

## Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AC-168.921/2006-000-00-00.4 TST

AUTORES : BANCO ABN AMRO REAL S.A E OUTRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
RÉUS : JOSÉ ORSINI DE OLIVEIRA LEITE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
D E S P A C H O

1 - Em atenção ao disposto no artigo 261 do Código de Processo Civil, DETERMINO o desentranhamento da petição de fls. 337, a fim de que seja autuada, em apenso a esta Cautelar, como impugnação ao valor da causa.

2 - Fica mantida a determinação contida no despacho de fls. 311/313, permanecendo os presentes autos na Secretaria do Tribunal Pleno até o trânsito em julgado da decisão proferida no processo TST-ROAR-192-2002-000-03-00-8.

3 - Após, voltem-me conclusos.

4 - Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-AR-155.465/2005-000-00-00.8

AUTORES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
PROCURADOR : DR. ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS  
RÉU : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
D E S P A C H O

Vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, oferecerem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

### SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-PJ-172.121/2006-000-00-00.0 TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF  
ADVOGADA : DR.ª DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA  
REQUERIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF  
D E S P A C H O

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF apresenta protesto judicial visando a preservar 1º de maio como a data-base da categoria profissional sob sua representação, por estar em curso processo de negociação com os representantes da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF para a celebração de acordo coletivo previsto para vigor de 1º/5/2006 a 30/4/2007.

O pedido foi deferido, no processo TST-PJ-170.502/2006-000-00-00.0, para resguardar por trinta dias, 1º de maio como a data-base da categoria, nos termos do despacho de fls. 52/53.

Nestes autos, o suscitante requer a renovação da medida anteriormente ajuizada a fim de manter a preservação da data-base da categoria.

Verifica-se, à fl. 67, que as custas do protesto anterior foram pagas pelo requerente.

No entanto, não há nos autos nenhuma comprovação da continuidade das negociações coletivas entre as partes para a celebração do acordo coletivo de trabalho.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para que o requerente demonstre a continuidade das tratativas, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício da Presidência

#### PROC. Nº TST-RXOF e RODC-20007/2005-000-02-00.0

REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR-FEBEM/SP  
ADVOGADO : DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA AO MENOR E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VIOLA  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR.ª SUZANA LEONEL FARAH  
D E S P A C H O

Diga o Sindicato dos Trabalhadores em Entidades de Assistência ao Menor e à Família do Estado de São Paulo, em 10 (dez) dias, se ainda tem interesse na mediação do Judiciário para tentativa de conciliação com a FEBEM, conforme requerido nas petições de fls. 791/793 e 802/803, então endereçadas ao TRT da 2ª Região.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. Nº TST-RODC-387/2005-000-03-00.0

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO - SINTRAM  
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO  
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO  
ADVOGADO : DR.ª TATIANA SÁRADHA BRAGA  
RECORRIDO : OS MESMOS  
D E S P A C H O

Homologo a desistência, formulada pelo SINTRAM, na petição de fls. 1348/1349, relativamente às cláusulas ali mencionadas, à exceção da cláusula referente à duração da jornada de trabalho para motoristas e cobradores e duração do intervalo intrajornada para repouso e/ou alimentação dos motoristas e cobradores, a qual será submetida oportunamente a julgamento.

Consta ainda às fls. 1350/1361 Convenção Coletiva firmada pelas partes, posteriormente à interposição dos recursos ordinários, ao que parece substitutiva da sentença normativa. Sendo assim, para que este Relator delibere conscientemente sobre a desistência tácita do recurso do Sindicato Profissional, assino-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que se pronuncie nos autos, ciente de que o silêncio importará em concordância.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-70/1998-093-15-41.0

EMBARGANTE : HORÁCIO DA ENCARNAÇÃO DINIZ  
ADVOGADA : DR.ª GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON  
EMBARGADA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E PABLO ROLIM CARNEIRO

**DESPACHO**

Por meio de despacho (fls.177), o Ministro-relator, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

O Reclamante interpõe Recurso de Embargos, fls.181-182, com fundamento no art. 894 da CLT.

Ocorre, entretanto, que o Recurso de Embargos, na forma do que dispõe o referido preceito legal, somente é cabível contra decisões das Turmas. No caso, a Decisão embargada é um despacho monocrático do Relator, que não pode, portanto, ser atacado pela via eleita.

Convém transcrever a Súmula nº 421 do TST, que asse, **verbis**:

**"EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, CALCADA NO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO.**

I - Tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos declaratórios, em decisão aclaratória, também monocrático quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado.

II - Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual."

O art. 245, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, dispõe:

"Art.245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

I - da decisão do Relator tomada com base no § 5º do art. 896 da CLT."

Incabível o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, é o Agravo.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-106/2002-050-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ATENTO BRASIL S.A.  
 ADOGADA : DR.ª CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA  
 EMBARGADA : TELERI CELULAR S.A.  
 ADOGADO : DR. GUSTAVO FREITAS CARDOSO  
 EMBARGADO : ÂNGELO ANTÔNIO TEIXEIRA DO AMARAL  
 ADOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

**DESPACHO**

1 - Relatário

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 308/313, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, com fulcro nas Súmulas nos 297 e 126, do TST.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 315/322). Insiste na tese de que o reconhecimento do vínculo empregatício importou em violação aos artigos 94, da Lei nº 9.472/1997 e 170, da Constituição da República. Indica arestos à divergência.

Não foi apresentada impugnação (fls. 325).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

**2 - Fundamentação**

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
- e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-AIRR-121/2001-121-17-40.1**

EMBARGANTE : ROBSON SILVA DE MELO  
 ADOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA  
 EMBARGADA : ABB LTDA.  
 ADOGADO : DR. RODRIGO FRANZOTTI

**DESPACHO**

Por meio de despacho (fl.140), o Ministro-relator, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante

O Reclamante interpõe Recurso de Embargos, fls.147-151, com fundamento no art. 894 da CLT.

Ocorre, entretanto, que o Recurso de Embargos, na forma do que dispõe o referido preceito legal, somente é cabível contra decisões das Turmas. No caso, a Decisão embargada é um despacho monocrático do Relator, que não pode, portanto, ser atacado pela via eleita.

Convém transcrever a Súmula nº 421 do TST, que asse, **verbis**:

**"EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, CALCADA NO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO.**

I - Tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado.

II - Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual."

O art. 245, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, dispõe:

"Art.245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

I - da decisão do Relator tomada com base no § 5º do art. 896 da CLT."

Incabível o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater despacho, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, é o Agravo.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-164/2003-105-15-00.6**

EMBARGANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
 ADOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : WALDEMAR LEVORATO  
 ADOGADO : DR. NEUSA GERÔNIMO DE MENDONÇA COSTA

**DESPACHO**

A 1ª Turma, em processo oriundo do 15º Regional, pelo acórdão de fls.131-133, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls.138-140, com fundamento no art. 894 da CLT.

Alega violação aos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 896 da CLT, bem como contrariedade ao item nº 254 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Sustenta que está prescrito o direito de ação do Reclamante, já que a presente ação somente foi ajuizada quando já decorrido prazo superior a dois anos da data da extinção do contrato de trabalho e, que não é de responsabilidade da Reclamada o pagamento da referida diferença do FGTS.

Com relação à contrariedade ao item nº 254 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, o Recurso encontra óbice na Súmula nº 297 do TST, porque a Turma não analisou a matéria à luz da referida OJ.

A matéria em discussão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Não há, também, que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, pelo que à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Se a multa não foi paga corretamente, seja por qual fundamento for, não se constituiu o propalado ato jurídico perfeito.

Ressalte-se, ainda, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, já que a ele compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida sem justa causa.

Não se vislumbra a alegada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, pois, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29-06-01, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, ou salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Ademais, o ajuizamento da ação se deu em 10-02-2003, dentro, portanto, do biênio prescricional.

Em se tratando de matéria pacificada, despicienda a análise dos textos indicados à violação, conforme se extrai do item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, incidente ao caso, a qual deve ser aplicada por analogia.

Eis o teor da referida diretriz:

**"EMBARGOS. RECURSO NÃO CONHECIDO COM BASE EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSÁRIO O EXAME DAS VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS ALEGADAS NA REVISTA.** Estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações legais e constitucionais alegadas, salvo nas hipóteses em que a orientação jurisprudencial não fizer qualquer citação do dispositivo constitucional."

Incólume o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-171/2004-654-09-40.7**

EMBARGANTE : LUIZ GONZAGA DA SILVA NETO  
 ADOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
 EMBARGADA : ULTRAFÉRTIL S.A.  
 ADOGADOS : DRS. MARCELO PIMENTEL E LUIZ FELIPE HAJ MUSSI

**DESPACHO**

Por meio de despacho (fls.144-145), o Ministro-relator, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

O Reclamante interpõe Recurso de Embargos, fls.168-173, com fundamento no art. 894 da CLT.

Ocorre, entretanto, que o Recurso de Embargos, na forma do que dispõe o referido preceito legal, somente é cabível contra decisões das Turmas. No caso, a Decisão embargada é um despacho monocrático do Relator, que não pode, portanto, ser atacado pela via eleita.

Convém transcrever a Súmula nº 421 do TST, que asse, **verbis**:

**"EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, CALCADA NO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO.**

I - Tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos declaratórios, em decisão aclaratória, também monocrática quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado.

II - Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual."

O art. 245, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, dispõe:

"Art.245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

I - da decisão do Relator tomada com base no § 5º do art. 896 da CLT."

Incabível o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, é o Agravo.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-231/2002-041-24-40.2**

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO : ROSANA MENDES DA SILVA  
 ADOGADO : DR. ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARÃES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 214/215, complementado a fls. 231/232, que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 234/242), que não foram impugnados.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

**D E C I D O.**

Embora subscrito por procurador regularmente constituído, os embargos não merecem prosseguimento, porque em confronto manifesto com a Súmula nº 353 desta Corte, que assim dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Realmente, o acórdão embargado (fl. 214/215) complementado a fls. 231/232, conheceu do agravo de instrumento e no mérito negou-lhe provimento.

Fácil perceber, pois, que a hipótese atrai a Súmula nº 353 desta Corte como óbice ao seu prosseguimento, uma vez que se está pretendendo discutir pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento que foi apreciado pela Turma.

Com estes fundamentos, nego seguimento aos embargos. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-232/2004-382-02-40.9**

**EMBARGANTE** : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : ANTONIO FERREIRA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PÍCANÇO ZUL-  
LI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 121/122 que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, o reclamado interpôs recurso de embargos (fls. 124/126), que foram impugnados às fls. 132/133.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

**D E C I D O.**

Embora subscrito por procurador regularmente constituído, os embargos não merecem prosseguimento, porque em confronto manifesto com a Súmula nº 353 desta Corte, que assim dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Realmente, o acórdão embargado (fl. 121/122) conheceu do agravo de instrumento e no mérito negou-lhe provimento.

Fácil perceber, pois, que a hipótese atrai a Súmula nº 353 desta Corte como óbice ao seu prosseguimento, uma vez que se está pretendendo discutir pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento que foi apreciado pela Turma.

Com estes fundamentos, nego seguimento aos embargos. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-381/2003-062-15-40.7**

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE PROMISSÃO  
**ADVOGADO** : DR. DÁRIO SIMÕES LÁZARO  
**EMBARGADO** : ALEXANDRE PETRUCCI  
**ADVOGADA** : DRª MARIA HERMOGÊNIA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma, em processo oriundo do 15º Regional, mediante o acórdão de fls. 73-75, negou provimento do Agravo de Instrumento, com fundamento na Súmula nº 297 do TST.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Embargos, às fls. 83-86, com fundamento no art. 894 da CLT e objetiva a modificação do julgamento do Agravo de Instrumento.

Não há como se admitir o presente Recurso por força do disposto na Súmula nº 353 desta Casa, que dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Em momento algum, o Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**.

Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em consequência, das Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-E-A-RR-385/2003-371-05-00.0**

**EMBARGANTE** : CONHPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

**ADVOGADO** : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

**EMBARGADOS** : LUIZ PIANCÓ LIMA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**D E S P A C H O**

Visto etc.

Contra o r. despacho de fls. 196, que negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de ser intempestivo, agravou a reclamada regimentalmente, tendo a Turma mantido a decisão monocrática.

Irresignada a reclamada interpõe embargos, podendo que: "- Primeiro, as folgas do Carnaval em Salvador é fato público e notório: em face do carnaval baiano, em Salvador não há expediente na sexta-feira que antecede e na quarta-feira de cinza. Obviamente, independente de prova, no exercício de 2004, publicação de 19/02/2004, com o não expediente no dia 20/02/2004 (sexta-feira) e 25/02/2004 (quarta-feira de cinzas), iniciou-se o prazo no dia 26/02/2004." (fl. 210).

Aponta como violado o art. 334 do CPC e 5º, II, da CF.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

**D E C I D O.**

Os embargos estão subscritos por advogado regularmente constituído, mas não merecem prosseguimento.

O fundamento do acórdão embargado, que está juridicamente correto, enfatiza que:

"O Recurso de Revista é intempestivo.

Consoante certidão de fls. 158, o acórdão que julgou os Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional foi publicado em 19 de fevereiro de 2004 (quinta-feira). Assim, o prazo para interposição do Recurso de Revista iniciou em 20 de fevereiro de 2004 (sexta-feira) e e4ncerrou em 27 de fevereiro de 2004 (sexta-feira). Entretanto, a Revista foi interposta somente em 04 de março de 2004 (quinta-feira), conforme protocolo registrado às fls. 160.

Pelo exposto, não havendo comprovação do feriado local (Súmula nº 385 do TST), com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **denego seguimento** ao Recurso de Revista" (fl. 205).

O argumento da embargante de que é fato público e notório que não há expediente na sexta-feira que antecede o carnaval baiano e na quarta-feira de cinzas, não altera a conclusão exposta, porque a notoriedade deve decorrer de lei federal e não de lei estadual ou municipal ou até mesmo de costume.

Intacto, o art. 334 do CPC e inviável o recurso de revista pelo alegada violação do art. 5º, II, da CF (Súmula nº 636 do STF).

Correta, pois, a aplicação da Súmula nº 385 desta Corte.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-A-AIRR-412/2003-016-02-40.0**

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-  
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,  
POUSADAS,  
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ-  
ZARIAS, BARES, LANCHONETES,  
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-  
FETS, FAST-FOODS E  
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.

**ADVOGADA** : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**ADVOGADA** : DRª ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ

**EMBARGADO** : RESTAURANTE AMÉRICA CENTER NORTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma, em processo oriundo do 2º Regional, pelo acórdão de fls. 264-266, negou provimento ao Agravo e confirmou o despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento do Sindicato-embargante, porque foram trasladadas peças obrigatórias à sua instrumentação sem a devida autenticação, contrariando o disposto no art. 830 da CLT.

Inconformado, o Sindicato-Reclamante interpôs Recurso de Embargos, às fls.269-274, com fundamento no art. 894 da CLT.

Alega violação aos arts. 897 da CLT, 544, § 1º, do CPC e 5º, incisos II e XXXV, da Constituição da República.

Trouxe um aresto a confronto.

A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que modificou dispositivos do Código de Processo Civil, em particular o art. 544, autorizou o advogado a declarar, sob sua responsabilidade, a autenticidade das cópias das peças do processo destinadas à formação do instrumento.

Verifica-se que, em nenhum momento, o Subscritor do Recurso do Sindicato declarou a autenticidade das peças existentes, tampouco se responsabilizou pessoalmente.

Observa-se que, nas peças trasladadas, encontra-se apenas um carimbo do Sindicato com uma rubrica, contudo, sem nenhuma identificação.

O sentido do vocábulo declarar é traduzido em: dar conhecimento, manifestar, pronunciar expor, dizer. A declaração de autenticidade a que se refere o artigo 544 do CPC deve ser feita de forma expressa e clara pelo Advogado legalmente constituído, o que não ocorreu.

O presente Agravo não merece ser conhecido, por não terem sido observadas, quanto ao traslado de peças obrigatórias para sua instrumentação, as normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, não se configura a alegada ofensa aos arts. 544, § 1º, do CPC, 897 da CLT e 5º, incisos II e XXXV, da Constituição da República.

O aresto trazido a confronto é inservível, uma vez que oriundo do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-E-A-RR-440/2003-103-15-00.3**

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO E ELETRÔNICA S.A. - TELESIP

**ADVOGADO** : DRª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**EMBARGADO** : JOSUÉ SIQUEIRA

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma, em processo oriundo do 15º Regional, pelo acórdão de fls.168-170, negou provimento ao Agravo e confirmou o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls.173-179, com fundamento no art. 894 da CLT.

Alega violação dos arts. 5º, incisos II, XXXVI, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, bem como do art. 6º, § 1º, da LICC.

Sustenta que está prescrito o direito de ação do Reclamante, uma vez que a presente ação somente foi ajuizada quando já decorrido prazo superior a dois anos da data da extinção do contrato de trabalho, e que não é de responsabilidade da Reclamada o pagamento da referida diferença do FGTS.

A matéria em discussão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Não há, também, que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, já que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Se a multa não foi paga corretamente, seja por qual fundamento for, não se constitui o prolapado ato jurídico perfeito.

Ressalte-se, ainda, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida sem justa causa.

Não se configura a alegada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, pois, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29-06-01, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Ademais, o ajuizamento da ação se deu em 26-06-2003, dentro, portanto, do biênio prescricional.

Em se tratando de matéria pacificada, despidianda a análise dos textos indicados à violação, conforme se extrai do item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, incidente ao caso, a qual deve ser aplicada por analogia.

Eis o teor da referida diretriz:

**"EMBARGOS. RECURSO NÃO CONHECIDO COM BASE EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSÁRIO O EXAME DAS VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS ALEGADAS NA REVISTA.** Estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações legais e constitucionais alegadas, salvo nas hipóteses em que a orientação jurisprudencial não fizer qualquer citação do dispositivo constitucional."



Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 29 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-459/2004-101-03-40.8**

**EMBARGANTE** : JOAQUIM JUSTINO BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**EMBARGADA** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADA** : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ARIAS SANTISO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 97/98, complementado a fls. 110/111, que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, o reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 114/117), que foram impugnados às fls. 119/120.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve relatório,

**D E C I D O.**

Embora subscrito por procurador regularmente constituído, os embargos não merecem prosseguimento, porque em confronto manifesto com a Súmula nº 353 desta Corte, que assim dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Realmente, o acórdão embargado (fl. 97/98) complementado a fls. 110/111, conheceu do agravo de instrumento e no mérito negou-lhe provimento.

Fácil perceber, pois, que a hipótese atrai a Súmula nº 353 desta Corte como óbice ao seu prosseguimento, uma vez que se está pretendendo discutir pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento que foi apreciado pela Turma.

Com estes fundamentos, nego seguimento aos embargos. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-480/2003-024-05-00.2**

**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADA** : JAIRA REIS ATANÁSIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma, em processo oriundo do 5º Regional, pelo acórdão de fls.199-203, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls.206-209, com fundamento no art. 894 da CLT.

Alega violação aos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, bem como ao art. 896 da CLT.

Sustenta que está prescrito o direito de ação da Reclamante, já que a presente ação somente foi ajuizada quando já decorrido prazo superior a dois anos da data da extinção do contrato de trabalho e, que não é de responsabilidade da Reclamada o pagamento da referida diferença do FGTS.

A matéria em discussão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Não há, também, que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, porque à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual da Reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Se a multa não foi paga corretamente, seja por qual fundamento for, não se constituiu o prolapado ato jurídico perfeito.

Ressalte-se, ainda, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, já que a ele compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida sem justa causa.

Não se vislumbra a alegada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, pois, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30-06-01, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, ou salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Ademais, o ajuizamento da ação se deu em 12-03-2003, dentro, portanto, do biênio prescricional.

Em se tratando de matéria pacificada, despicienda a análise dos textos indicados à violação, conforme se extrai do item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, incidente ao caso, a qual deve ser aplicada por analogia.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 29 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-515/2000-003-23-00.1**

**EMBARGANTE** : MARLI DE FÁTIMA PELLISSARI  
**ADVOGADOS** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E DR. JOSÉ OLÍPIO DE SOUZA FILGUEIRAS  
**EMBARGADO** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos etc.

Contra o v. acórdão da e. 5ª Turma (fls. 339/341), que não conheceu de seu recurso de revista, a reclamante interpõe embargos.

Em suas razões de fls. 343/346 aponta violação ao art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 349/350.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

**D E C I D O.**

Embora subscritos por advogado regularmente constituído, o recurso de embargos não merecem seguimento, uma vez que a embargante, que teve seu recurso de revista não conhecido pelo v. acórdão de fls. 339/341, não aponta violação do art. 896 da CLT, como exige a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1, cujo teor é o seguinte:

**EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. DJ 11.08.03**

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-568/2004-029-03-00.8**

**EMBARGANTE** : MAGNESITA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON  
**EMBARGADO** : ABNEIR MATOS PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES

**D E S P A C H O**

Visto etc.

Contra o r despacho de fls. 88/93, que não conheceu de seu recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de sua admissibilidade, embarga para a SDI-1 a reclamada, conforme razões de fls. 111/115.

Não houve impugnação.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

**D E C I D O.**

Os embargos estão subscritos por advogado regularmente constituído, mas não merecem prosseguimento, uma vez que o embargante, que teve seu recurso de revista não conhecido por não atendidos os seus pressupostos intrínsecos, não aponta vulneração do art. 896 da CLT, conforme exige a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1:

**"EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. DJ 11.08.03.** Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-577/1996-001-08-40.0TRT - 8º REGIÃO**

**EMBARGANTE** : COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS  
**EMBARGADO** :IVALDO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRª. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO  
**EMBARGADO** : HERMAN RENÉ VOJTA RAMIREZ  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ RIBEIRO COSTA

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 116/119, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, por ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 126/130, foram providos às fls. 133/134.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 141/145). Sustenta que o reconhecimento, no despacho agravado, da tempestividade do Recurso de Revista supre a omissão indicada pela C. Turma. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, da C. SBDI-1.

**2 - Fundamentação**

Os Embargos não comportam conhecimento.

O traslado regular da certidão de publicação do acórdão regional é indispensável à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, caput, do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido o Agravo, deverá possibilitar o imediato julgamento do Recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças previstas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do Recurso denegado.

Está correto o acórdão da C. 1ª Turma que negou conhecimento ao Agravo de Instrumento, não havendo falar em violação aos artigos 897, § 5º, da CLT e 5ª da Constituição da República. O reconhecimento da tempestividade do Recurso de Revista no despacho agravado não supre a exigência, já que o segundo juízo de admissibilidade não é vinculado pelo primeiro.

**3 - Conclusão**

Com fundamento no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-RR-579/2004-001-07-00.0**

**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADA** : AGLAY VÂNIA DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRª FRANCISCA CÉLIA COSTA DA SILVA

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma, em processo oriundo do 7º Regional, pelo acórdão de fls.167-173, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls.175-180, com fundamento no art. 894 da CLT.

Alega violação dos arts. 896 da CLT, 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Sustenta que está prescrito o direito de ação do Reclamante, uma vez que a presente ação somente foi ajuizada quando já decorrido prazo superior a dois anos da data da extinção do contrato de trabalho, e que não é de responsabilidade da Reclamada o pagamento da referida diferença do FGTS.

A matéria em discussão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Não há, também, que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, já que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Se a multa não foi paga corretamente, seja por qual fundamento for, não se constituiu o prolapado ato jurídico perfeito.

Ressalte-se, ainda, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida sem justa causa.

Não se configura a alegada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, pois, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é da publicação da Lei Complementar nº 110,



de 29-06-01, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, ou salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Em se tratando de matéria pacificada, despidiend a análise dos textos indicados à violação, conforme se extrai do item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, incidente ao caso, a qual deve ser aplicada por analogia.

Eis o teor da referida diretriz:

**"EMBARGOS. RECURSO NÃO CONHECIDO COM BASE EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSÁRIO O EXAME DAS VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS ALEGADAS NA REVISTA.** Estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações legais e constitucionais alegadas, salvo nas hipóteses em que a orientação jurisprudencial não fizer qualquer citação do dispositivo constitucional."

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-E-A-591/2003-018-02-40.8**

**EMBARGANTE :** CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

**ADVOGADOS :** DRS. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS

**EMBARGADO :** ODEIR ALVES DE LIMA

**ADVOGADA :** DRA. JOSIELE RIBEIRO CRUZ

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O r. despacho de fls. 80, complementado a fls. 92/94, pela decisão Turmária, conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

Irresignada, interpõe embargos (fls. 96/100), que sofreram impugnação pelo reclamante (fls. 121/123).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

**D E C I D O.**

Embora subscrito por procurador regularmente constituído, os embargos não merecem prosseguimento, porque em confronto manifesto com a Súmula nº 353 desta Corte, que assim dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Realmente, o despacho embargado (fls. 80) complementado a fls. 92/94, conheceu do agravo de instrumento e no mérito negou-lhe provimento.

Fácil perceber, pois, que a hipótese atrai a Súmula nº 353 desta Corte como óbice ao seu prosseguimento, uma vez que se está pretendendo discutir pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento que foi apreciado pela Turma.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-664/2002-002-17-40.3**

**EMBARGANTE :** MARTA MENDES

**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

**EMBARGADO :** INTER'ATIVA ACADEMIA E ORGANIZAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO :** DR. CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 199/206 que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, o reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 243/277), que não foram impugnados.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

**D E C I D O.**

Embora subscrito por procurador regularmente constituído, os embargos não merecem prosseguimento, porque em confronto manifesto com a Súmula nº 353 desta Corte, que assim dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Realmente, o acórdão embargado (fl. 199/206), conheceu do agravo de instrumento e no mérito negou-lhe provimento.

Fácil perceber, pois, que a hipótese atrai a Súmula nº 353 desta Corte como óbice ao seu prosseguimento, uma vez que se está pretendendo discutir pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento que foi apreciado pela Turma.

Com estes fundamentos, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-683/2003-021-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE :** ROMILTON FERREIRA

**ADVOGADO :** DR. ODAIR DE OLIVEIRA

**EMBARGADA :** COLLINS AIKMAN DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO :** DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO

**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 98/100, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, consignando que o Recurso de Revista não atendeu aos requisitos do art. 896, § 6º, da CLT.

O Autor interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 113/123), com fundamento no art. 894, "b", da CLT. Sustenta ter demonstrado a admissibilidade do Recurso de Revista. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e transcreve arestos.

Sem impugnação, conforme certidão de fls. 140.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

**2 - Fundamentação**

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, porque interpostos a acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento, analisando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista:

"EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. NOVA REDAÇÃO - RES. 128/2005, DJ 14.03.2005.

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-AIRR-712/2001-055-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE :** AB BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

**ADVOGADA :** DRª MELISSA POTIENS MARTINS

**EMBARGADO :** JAIME PEREIRA

**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

**EMBARGADA :** LANDERS ALIMENTOS LTDA.

**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 116/118, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada. Invocando o artigo 830 da CLT, entendeu irregular o traslado do instrumento, já que, constituído com cópias inautênticas, não houve declaração de autenticidade por parte do subscritor do apelo.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 141/160). Sustenta que a mera assinatura do subscritor do Agravo tem os mesmos efeitos da declaração de autenticidade. Firma, neste momento, a declaração de autenticidade das peças trasladadas. Indica violação aos artigos 544, § 1º, do CPC e 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

Não foi apresentada impugnação (fls. 164).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

**2 - Fundamentação**

Os Embargos não comportam seguimento. O artigo 544 do CPC não afastou a exigência de autenticação das cópias formadoras do traslado do Agravo de Instrumento. Pelo contrário, o que se passou foi a confirmação da importância do ato, pela outorga de poderes ao patrono da causa para, sob responsabilidade pessoal, declarar genuínas as peças formadoras do instrumento. Assim, não há falar em violação ao referido dispositivo, apresentando-se, ademais, inaplicável a disposição do artigo 225 do Código Civil. Igualmente, não se divisa ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, porquanto observada obrigação prevista em lei.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da C. SBDI-1:

**"EMBARGOS - INSTRUMENTO DO AGRAVO FORMADO POR PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE MANDATO TÁCITO**

1. Ressalvado meu entendimento pessoal, acompanho a tese vencedora nesta C. SBDI-1 no sentido de que a declaração de autenticidade de que cogita o artigo 544, § 1º, do CPC deva ser expressa, não suprimindo tal exigência a aposição da assinatura do advogado na petição do Agravo.

2. Dessa forma, juntada em cópia simples, não há como conferir validade à certidão de audiência de conciliação, pela qual pretende o subscritor o reconhecimento de mandato tácito.

Embargos não conhecidos." (TST-E-AIRR-2.035/2002-906-06-40, SBDI-1, Relª Minª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19.11.2004)

**"IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS COMPONENTES DO TRASLADO.**

As peças formadoras do agravo de instrumento não foram autenticadas, nem há declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos" (TST-E-AIRR-2.160/2003-902-02-40, SBDI-1, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 16.5.2005)

Por fim, insta sublinhar que a irregularidade verificada no Agravo de Instrumento não pode ser posteriormente suprida.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-722/2004-013-08-40.3**

**EMBARGANTE :** CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO :** REINALDO FURTADO MENEZES

**ADVOGADO :** DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 185/189, complementado a fls. 204/205, que conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamante, o reclamado interpõe embargos (fls. 219/229).

Aponta violação do art. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Sem impugnação.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

**D E C I D O.**

Publicado o acórdão de fls. 204/205, que deu provimento aos seus embargos de declaração, em 10/2/2006 (fls. 206), a reclamada interpôs recurso de embargos via fac-símile em 20/2/2006 (fls. 207/217).

Ocorre que os originais somente vieram aos autos em 6/3/2006, conforme fls. 219.

Manifesta a intempestividade dos embargos, nos termos da Súmula nº 387, que dispõe:

"Recurso. Fac-símile. Lei nº 9.800/1999. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 194 e 337 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A Lei nº 9.800/1999 é aplicável somente a recursos interpostos após o início de sua vigência. (ex-OJ nº 194 - Inserida em 08.11.2000) II - A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. (ex-OJ nº 337 - primeira parte - DJ 04.05.2004) III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. (ex-OJ nº 337 - "in fine" - DJ 04.05.2004)"

Com esses fundamentos, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

**Milton de moura França**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-737/2003-085-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE :** TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO :** DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**EMBARGADO :** ADALBERTO PACCOLA

**ADVOGADO :** DR. RUBENS GARCIA FILHO

**D E C I S Ã O**

A Eg. Terceira Turma, por meio do v. acórdão de fls. 153/157, da lavra do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, que versou sobre os temas "impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva ad causam", "FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - Lei Complementar nº 110/2001" e "diferenças da multa do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento - aplicação do item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 desta Eg. SBDI1.



Inconformada, a Reclamada interpôs embargos pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular.

Em suas razões, insurgiu-se a Reclamada quanto ao marco inicial da prescrição do direito de ação, bem como quanto à suposta violação ao princípio do ato jurídico perfeito. Alegou ofensa aos arts. 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ao art. 6º, § I, da LICC e ao art. 896, da CLT.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Primeiramente, não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00-8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

De outro lado, não colhe a pretensão da Reclamada de ver-se eximida de qualquer responsabilidade em relação ao pagamento das aludidas diferenças, sob a alegação de suposta vulneração a ato jurídico perfeito e acabado.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, considera que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Assim, não se exime o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo diante de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e em decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da resilição, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada.

Nesse contexto, estando o v. acórdão turmário em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 c/c a Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST, a admissibilidade dos embargos em recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Por fim, a alegada violação ao art. 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV, e LV, da Constituição Federal não alça o recurso ao conhecimento, visto que estes incisos asseguram a todos os litigantes o direito de acesso ao Poder Judiciário, de ser processado por autoridade competente, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa; direitos não suprimidos na presente lide, tendo a Reclamada acesso a todos os meios e recursos processuais para fazer a defesa que entendeu pertinente, inclusive ao recurso de embargos que ora se examina.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-769/2004-069-03-40.9**

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CE-MIG  
 ADOVADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
 EMBARGADO : JOSÉ DAS DORES FERREIRA GUIMARÃES  
 ADOVADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO  
 EMBARGADO : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.  
 ADOVADO : DR. RENATO CAMPOS GOMES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 95/97 que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 105/110), que não sofreram impugnação.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

**D E C I D O.**

Embora subscrito por procurador regularmente constituído, os embargos não merecem prosseguimento, porque em confronto manifesto com a Súmula nº 353 desta Corte, que assim dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Realmente, o acórdão embargado (fls. 95/97), conheceu do agravo de instrumento e no mérito negou-lhe provimento.

Fácil perceber, pois, que a hipótese atrai a Súmula nº 353 desta Corte como óbice ao seu prosseguimento, uma vez que se está pretendendo discutir pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento que foi apreciado pela Turma.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-801/2004-102-04-40.0**

EMBARGANTE : PAULO RICARDO SOARES  
 ADOVADO : DR LUIZ OSÓRIO GALHO  
 EMBARGADO : JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIPAÇÕES  
 ADOVADO : RENATO OSWALDO FLEISCHMANN

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 220/225 que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, o reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 227/231), que não foram impugnados.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

**D E C I D O.**

Embora subscrito por procurador regularmente constituído, os embargos não merecem prosseguimento, porque em confronto manifesto com a Súmula nº 353 desta Corte, que assim dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Realmente, o acórdão embargado (fl. 220/225), conheceu do agravo de instrumento e no mérito negou-lhe provimento.

Fácil perceber, pois, que a hipótese atrai a Súmula nº 353 desta Corte como óbice ao seu prosseguimento, uma vez que se está pretendendo discutir pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento que foi apreciado pela Turma.

Com estes fundamentos, **nego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-822/2003-001-17-00.5TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.  
 ADOVADOS : DRS. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
 EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES  
 ADOVADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI.

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 482/486, deu provimento ao Recurso de Revista do Sindicato, aplicando o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

O Reclamado interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 489/493). Afirma que o acórdão embargado violou os arts. 5º, XXXVI; 7º, XXIX, da Constituição da República; 6º da LICC. Argumenta que há prescrição, na hipótese, com a lesão do direito ou com a extinção do contrato de trabalho.

Impugnação apresentada às fls. 497/499.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

**2 - Fundamentação**

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de vigência da Lei Complementar nº 110 - 30.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Constatado que a ação foi proposta anteriormente ao biênio a contar da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, não se operou, portanto, a prescrição.

A C. Turma julgou, portanto, em conformidade com notória jurisprudência desta Eg. Corte, nos termos da Súmula nº 333/TST.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-AIRR-824/2003-035-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : SEBASTIÃO HENRIQUE LOPES GUEDES  
 ADOVADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 116/118, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, aplicando o teor da Instrução Normativa nº 23.

A Ré interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 120/123). Sustenta que o acórdão embargado violou os arts. 896 da CLT; 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. Argumenta que o prequestionamento foi cumprido, conforme preceitua a Súmula nº 297 do TST. Aduz que a Instrução Normativa não contém cunho vinculativo, mas é uma simples recomendação.

**2 - Fundamentação**

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que aplico, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento ao examinar requisito intrínseco do Recurso de Revista:

"Embargos. Agravo. Cabimento - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-825/2002-902-02-00.0**

EMBARGANTE : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS  
 ADOVADOS : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO E DR. LUÍS CARLOS MORO  
 EMBARGADO : ROGÉRIO FIDELIS REGIS  
 ADOVADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

**D E S P A C H O**

Vistos etc.

Contra o v. acórdão da e. 3ª Turma (fls. 1393/1401), complementado a fls. 1423/1424, que deu recurso de revista do reclamante, a reclamada interpõe embargos.

Em suas razões de fls. 1426/1460 (fax) e 1464/1499 (originais) aponta violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do CPC, 832, 896 e 897 da CLT e contrariedade às Súmulas nº 126 e 297 do TST.

Impugnação a fls. 1504/1506.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

**D E C I D O.**

Embora subscritos por procurador regularmente constituído, os embargos não merecem seguimento, porque intempestivos.

Com efeito, sua interposição se deu por fac-símile, em 19/9/05, último dia do prazo, considerando-se que a publicação do acórdão da Turma, ocorreu em 9/9/05.

Acontece, entretanto, que os originais somente foram protocolizados em 27/9/05 (fl. 1464) quando o termo final se deu em 26/9/05.

Manifesta, pois, a intempestividade dos embargos, nos termos da Súmula nº 387 desta Corte, que dispõe:

Recurso. Fac-símile. Lei nº 9.800/1999. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 194 e 337 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - A Lei nº 9.800/1999 é aplicável somente a recursos interpostos após o início de sua vigência. (ex-OJ nº 194 - Inserida em 08.11.2000)

II - A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do

art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. (ex-OJ nº 337 - primeira parte - DJ 04.05.2004)

III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. (ex-OJ nº 337 - "in fine" - DJ 04.05.2004)

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-832/2003-013-15-00.1TRT - 15º RE-GIÃO**

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
EMBARGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 5ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 141/143, complementado às fls. 153/155, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. afirmou que o acórdão regional estava conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 desta Corte e que não restou demonstrada violação aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, na forma exigida pelo art. 896, § 6º, da CLT.

A Ré interpõe Embargos a C. SBDI-1 (fls. 158/163). Transcreve arrestos e invoca a Súmula nº 362 do TST e os arts. 11, I, da CLT; 6º da LICC; 4º e 12º da Lei Complementar nº 110/2001; 2º, 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, 22, I, 37, caput, 44, 48 e 102, caput, da Constituição da República.

**2 - Fundamentação**

Para a admissibilidade e conhecimento de Embargos interpostos ao acórdão que não conhece do Recurso de Revista pela análise dos requisitos intrínsecos, é indispensável que a parte aponte, como violado, o art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Tal procedimento, todavia, não foi seguido pela Embargante, que não se desincumbiu do ônus processual que lhe é imputado pelo ordenamento jurídico.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **negou seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-RR-890/2003-081-15-00.3**

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO : DIRCEU DOMINGUES  
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma, em processo oriundo do 15º Regional, através do acórdão de fls. 179-182, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls. 185-191, com fundamento no art. 894 da CLT.

Alega violação aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e 896 da CLT.

Sustenta que está prescrito o direito de ação do Reclamante, uma vez que a presente ação somente foi ajuizada quando já decorrido prazo superior a dois anos da data da extinção do contrato de trabalho e que não é de responsabilidade da Reclamada o pagamento da referida diferença do FGTS.

Trouxe aresto a confronto.

A matéria em discussão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Não há, também, que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, posto que à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito consoante a aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Se a multa não foi paga corretamente, seja por qual fundamento for, não se constituiu o prolapado ato jurídico perfeito.

Ressalte-se, ainda, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida sem justa causa.

Não se vislumbra a alegada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, pois, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em

30/06/01, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, ou salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Ademais, o ajuizamento da ação se deu em 27/06/2003, dentro, portanto, do biênio prescricional.

Em se tratando de matéria pacificada, despidiend a análise dos textos indicados à violação, conforme se extrai do item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, incidente ao caso, a qual deve ser aplicada por analogia.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denegou seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-1003/2003-002-18-00.6**

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO MARTINS NUNES E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : JORIMAR SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma, em processo oriundo do 18º Regional, através do acórdão de fls. 152-154, conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Embargos Declaratórios, às fls. 157-158, rejeitados, às fls. 164-165.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls. 167-172, com fundamento no art. 894 da CLT.

Alega violação aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e 896 da CLT, bem como contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

Sustenta que está prescrito o direito de ação do Reclamante, uma vez que a presente ação somente foi ajuizada quando já decorrido prazo superior a dois anos da data da extinção do contrato de trabalho e que não é de responsabilidade da Reclamada o pagamento da referida diferença do FGTS.

Com relação a contrariedade à Súmula nº 362 do TST, o Recurso encontra óbice na Súmula nº 297 do TST, visto que a Turma não analisou a matéria à luz do referido Verbete Sumular.

A matéria em discussão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Não há, também, que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, posto que à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito consoante a aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Se a multa não foi paga corretamente, seja por qual fundamento for, não se constituiu o prolapado ato jurídico perfeito.

Ressalte-se, ainda, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida sem justa causa.

Não se vislumbra a alegada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, pois, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, ou salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Ademais, o ajuizamento da ação se deu em 27/06/2003, dentro, portanto, do biênio prescricional.

Em se tratando de matéria pacificada, despidiend a análise dos textos indicados à violação, conforme se extrai do item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, incidente ao caso, a qual deve ser aplicada por analogia.

Incólume o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denegou seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-1019/2003-461-02-40.0**

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
EMBARGADO : PEDRO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. NICOLA ANTONIO PINELLI

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma, em processo oriundo do 2º Regional, pelo acórdão de fls. 201-205, conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Embargos Declaratórios, às fls. 208-215, rejeitados, às fls. 219-221.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls. 224-242, com fundamento no art. 894 da CLT.

Alega violação dos arts. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 896 da CLT, bem como contrariedade à Súmula nº 221 do TST.

Sustenta que está prescrito o direito de ação dos Reclamantes, uma vez que a presente ação somente foi ajuizada quando já decorrido prazo superior a dois anos da data da extinção do contrato de trabalho, e que não é de responsabilidade da Reclamada o pagamento da referida diferença do FGTS.

Trouxe arrestos a confronto.

A matéria em discussão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Não se configura a alegada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, nem contrariedade à Súmula nº 221 do TST, pois, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29-06-01, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, ou salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, portanto o Regional, ao entender prescrito o direito de ação do Reclamante, violou literalmente o texto Constitucional invocado.

Ademais, o ajuizamento da ação se deu em 16-05-2003, dentro, portanto, do biênio prescricional.

Em se tratando de matéria pacificada, despidiend a análise dos textos indicados à violação, conforme se extrai do item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, incidente ao caso, a qual deve ser aplicada por analogia.

Eis o teor da referida diretriz:

**"EMBARGOS. RECURSO NÃO CONHECIDO COM BASE EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSÁRIO O EXAME DAS VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS ALEGADAS NA REVISTA.** Estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações legais e constitucionais alegadas, salvo nas hipóteses em que a orientação jurisprudencial não fizer qualquer citação do dispositivo constitucional."

Incólume o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denegou seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-1041/2001-101-15-00.5**

EMBARGANTE : JANIS DE FÁTIMA SPINA PONZETTO  
ADVOGADOS : DRS. HUMBERTO BENITO VIVIANI E ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma, em processo oriundo do 15º Regional, mediante o acórdão de fls. 342-343, negou provimento do Agravo de Instrumento, com fundamento na Súmula nº 297 do TST.

Inconformada, a Reclamante interpôs Recurso de Embargos, às fls. 345-350, com fundamento no art. 894 da CLT e objetiva a modificação do julgamento do Agravo de Instrumento.

Não há como se admitir o presente Recurso por força do disposto na Súmula nº 353 desta Casa, que dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Em momento algum, a Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**.

Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em consequência, das Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais.



Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 30 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-1073/2003-008-10-40.0**

**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADOS** : GEORGINA MARIA NUNES BRANDÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONI PEREIRA

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma, em processo oriundo do 10º Regional, pelo acórdão de fls.154-159, conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls.162-165, com fundamento no art. 894 da CLT.

Alega violação aos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Sustenta que está prescrito o direito de ação dos Reclamantes, já que a presente ação somente foi ajuizada quando já decorrido prazo superior a dois anos da data da extinção do contrato de trabalho e, que não é de responsabilidade da Reclamada o pagamento da referida diferença do FGTS.

A matéria em discussão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Não há, também, que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, porque à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Se a multa não foi paga corretamente, seja por qual fundamento for, não se constituiu o prolapado ato jurídico perfeito.

Ressalte-se, ainda, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, já que a ele compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida sem justa causa.

Não se vislumbra a alegada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, pois, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29-06-01, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, ou salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Na hipótese, considerando-se a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal - 16/11/2001 - e a data do ajuizamento da presente ação - 15-10-2003 -, verifica-se que a ação foi proposta dentro do biênio prescricional.

Em se tratando de matéria pacificada, despicienda a análise dos textos indicados à violação, conforme se extrai do item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, incidente ao caso, a qual deve ser aplicada por analogia.

Eis o teor da referida diretriz:

**"EMBARGOS. RECURSO NÃO CONHECIDO COM BASE EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSÁRIO O EXAME DAS VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS ALEGADAS NA REVISTA.** Estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações legais e constitucionais alegadas, salvo nas hipóteses em que a orientação jurisprudencial não fizer qualquer citação do dispositivo constitucional."

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-1081/2004-005-03-40.7**

**EMBARGANTE** : PAULO BAUMGRATZ VIOTTI  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR  
**EMBARGADA** : LEME ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 161/163, que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, o reclamante interpôs embargos (fls. 187/195), que foram impugnados às fls. 206/207.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve relatório,

**D E C I D O.**

Embora subscrito por procurador regularmente constituído, os embargos não merecem prosseguimento, porque em confronto manifesto com a Súmula nº 353 desta Corte, que assim dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;  
da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Realmente, o acórdão embargado (fl. 161/163) complementado a fls. 173/174, conheceu do agravo de instrumento e no mérito negou-lhe provimento.

Fácil perceber, pois, que a hipótese atrai a Súmula nº 353 desta Corte como óbice ao seu prosseguimento, uma vez que se está pretendendo discutir pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento que foi apreciado pela Turma.

Com estes fundamentos, nego seguimento aos embargos. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-1.135/2001-005-14-00.7TRT - 14º REGIÃO**

**EMBARGANTE** : CONSÓRCIO MONTADOR UTC/DSD  
**ADVOGADA** : DR.ª EDNA MARIA LEMES  
**EMBARGADO** : JOÃO FEITOSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO R. NASCIMENTO  
**EMBARGADA** : TERMO NORTE ENERGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL FLÁVIO MÉDICI JURADO

**D E S P A C H O**

1 - Relatório  
A C. 4ª Turma desta Corte, em acórdãos de fls. 282/284, complementado às fls. 295/297 e 306/308, conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 339 desta Corte (atual item I da Súmula de mesmo número), e deu-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização correspondente ao período estabilizatório até um ano após o final do mandato de suplente da CIPA.

A Ré interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 341/346), com fundamento no artigo 894 da CLT. Aponta violação ao art. 10, II, "a", do ADCT.

Sem impugnação, conforme certidão de fls. 351.

**2 - Fundamentação**  
Embora tempestivos (fls. 340 e 341) e bem preparados (fls. 25, 347 e 348), os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, na medida em que não restou comprovada a regularidade de representação.

Não há nos autos procuração ou substabelecimento outorgando poderes ao único advogado que assinou o apelo. Também não se configura a hipótese de mandato tácito. Apesar de constar da petição o nome de advogada legalmente constituída pela procuração de fls. 193, não consta sua assinatura.

Assim, o recurso é inexistente, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 e da Súmula nº 164, ambas desta Corte.

**3 - Conclusão**  
Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.  
Brasília, 1º de junho de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-RR-1283/2003-024-15-00.6**

**EMBARGANTE** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADA** : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO  
**EMBARGADO** : JOSÉ LAERTE VENTURINI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma, em processo oriundo do 15º Regional, pelo acórdão de fls.156-1609, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls.163-174, com fundamento no art. 894 da CLT.

Alega violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 896 da CLT.

Sustenta que está prescrito o direito de ação dos Reclamantes, uma vez que a presente ação somente foi ajuizada quando já decorrido prazo superior a dois anos da data da extinção do contrato de trabalho, e que não é de responsabilidade da Reclamada o pagamento da referida diferença do FGTS.

Trouxe aresto a confronto.  
A matéria em discussão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Não há, também, que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, já que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se

encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Se a multa não foi paga corretamente, seja por qual fundamento for, não se constituiu o prolapado ato jurídico perfeito.

Ressalte-se, ainda, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida sem justa causa.

Não se configura a alegada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, pois, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29-06-01, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, ou salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Ademais, o ajuizamento da ação se deu em 25-06-2003, dentro, portanto, do biênio prescricional.

Em se tratando de matéria pacificada, despicienda a análise dos textos indicados à violação e dos arestos trazidos a confronto, conforme se extrai do item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, incidente ao caso, a qual deve ser aplicada por analogia.

Eis o teor da referida diretriz:

**"EMBARGOS. RECURSO NÃO CONHECIDO COM BASE EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSÁRIO O EXAME DAS VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS ALEGADAS NA REVISTA.** Estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações legais e constitucionais alegadas, salvo nas hipóteses em que a orientação jurisprudencial não fizer qualquer citação do dispositivo constitucional."

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-1284/2003-013-03-40.7**

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA PIMENTA FARIA  
**EMBARGADO** : IBERÊ FONTES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 101/104 que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, a reclamada interpôs recurso de embargos (fls. 116/124), que não foram impugnados.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve relatório,

**D E C I D O.**

Embora subscrito por procurador regularmente constituído, os embargos não merecem prosseguimento, porque em confronto manifesto com a Súmula nº 353 desta Corte, que assim dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Realmente, o acórdão embargado (fls. 101/104), conheceu do agravo de instrumento e no mérito negou-lhe provimento.

Fácil perceber, pois, que a hipótese atrai a Súmula nº 353 desta Corte como óbice ao seu prosseguimento, uma vez que se está pretendendo discutir pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento que foi apreciado pela Turma.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-1308/2003-421-01-40.6**

**EMBARGANTE** : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
**EMBARGADO** : VALMIR FERNANDES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ



**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 75/76, que não conheceu do seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que sua subscritora não possui procuração nos autos e nem é a hipótese de mandato tácito, a reclamada embarga para a SBDI-1, conforme razões de fls. 81/83.

Alega, em síntese, que não lhe foi facultado qualquer prazo para regularizar sua representação. Aponta violação ao art. 13 do CPC e art. 5º, LIV e LV, da CF.

Sem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com este breve relatório,

**DECIDO.**

Os embargos, subscritos pelo Dr. Cristiano Barreto Zaranza (fls. 83), não merecem seguimento, porque o referido profissional recebeu poderes da Dra. Miliana Sanches Nakamura (fls. 84), que, por sua vez, não possui poderes nesses autos, conforme se constata pela procuração de fls. 17.

Com fundamento no art. 37, do CPC, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-1344/2002-001-16-40.0**

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO** : ELPÍDIO DE JESUS FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 100/104, complementado a fls. 113/116, que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 119/124), que não foram impugnados.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

**DECIDO.**

Embora subscrito por procurador regularmente constituído, os embargos não merecem prosseguimento, porque em confronto manifesto com a Súmula nº 353 desta Corte, que assim dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Realmente, o acórdão embargado (fl. 100/104) complementado a fls. 113/116, conheceu do agravo de instrumento e no mérito negou-lhe provimento.

Fácil perceber, pois, que a hipótese atrai a Súmula nº 353 desta Corte como óbice ao seu prosseguimento, uma vez que se está pretendendo discutir pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento que foi apreciado pela Turma.

Com estes fundamentos, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-1366/2000-102-04-40.8**

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE PELOTAS

**ADVOGADO** : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA

**EMBARGADO** : ELISABETE RODRIGUES MENDES

**ADVOGADO** : DR. EISLER ROSA CAVADA

**DESPACHO**

A 5ª Turma, em processo oriundo do 4º Regional, mediante o acórdão de fls.169-172, negou provimento do Agravo de Instrumento, com fundamento na Súmula nº 266 do TST.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Embargos, às fls.174-181, com fundamento no art. 894 da CLT, e objetiva a modificação do julgamento do Agravo de Instrumento.

Não há como se admitir o presente Recurso por força do disposto na Súmula nº 353 desta Casa, que dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Em momento algum o Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**.

Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em consequência, das Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-1.377/2001-10-40.1TRT - 10º REGIÃO**

**EMBARGANTE** : EMIBM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JORGE UBIRAJARA MATTOS VIEIRA

**EMBARGADO** : REGINALDO DA MOTA ALCANTARA

**ADVOGADO** : DR. HUDSON LINHARES BATISTA

**DESPACHO**

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 113/117, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada. Atestou a irregularidade do traslado, em face da ausência da certidão de intimação do acórdão pelo qual se julgou o Recurso Ordinário.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 120/121). Sustenta que a declaração, no despacho agravado, da tempestividade do Recurso de Revista, supre a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional. Não aponta violação legal ou constitucional, nem indica divergência jurisprudencial.

Não foi apresentada impugnação (fls. 123).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

O Recurso de Embargos é apelo de natureza extraordinária, de ordem técnica e cujo cabimento é limitado às hipóteses previstas no artigo 894, da CLT. Assim, apenas mediante a alegação de violação de dispositivo legal ou constitucional, ou pela demonstração de divergência entre a tese adotada no acórdão embargado e outras proferidas por Turmas distintas deste Eg. Tribunal, é possível identificar a fundamentação mínima que justifique seu exame.

Na espécie, a Reclamada deixou de fundamentar os Embargos conforme a exigência legal, o que inviabiliza sua análise. Inteligência do artigo 894, da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-RR-1408/2003-058-15-00.5**

**EMBARGANTE** : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

**EMBARGADA** : MARISA DE CÁSSIA TREVIZZO

**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIUS BILÓRIA

**DESPACHO**

A 1ª Turma, em processo oriundo do 15º Regional, pelo acórdão de fls.191-197, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls.185-191, com fundamento no art. 894 da CLT.

Alega violação aos arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, 6º, da LICC, 4º, da LC nº 110/01, 13 e § 1º e 2º, do art. 18 da Lei nº 8.036/97, 927 do Código Civil e 896 da CLT, bem como contrariedade ao item nº 254 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Sustenta que está prescrito o direito de ação da Reclamante, já que a presente ação somente foi ajuizada quando já decorrido prazo superior a dois anos da data da extinção do contrato de trabalho e, que não é de responsabilidade da Reclamada o pagamento da referida diferença do FGTS.

Com relação à ofensa aos arts. 6º, da LICC, 4º, da LC nº 110/01, 13 e § 1º e 2º, do art. 18 da Lei nº 8.036/97, 927 do Código Civil e a contrariedade ao item nº 254 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, o Recurso encontra óbice na Súmula nº 297 do TST, porque a Turma não analisou a matéria à luz dos dispositivos legais e da OJ invocados.

A matéria em discussão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Não há, também, que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, porque à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Se a multa não foi paga corretamente, seja por qual fundamento for, não se constituiu o propalado ato jurídico perfeito.

Ressalte-se, ainda, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, já que a ele compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida sem justa causa.

Não se vislumbra a alegada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, pois, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29-06-01, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, ou salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Ademais, o ajuizamento da ação se deu em 26-06-2003, dentro, portanto, do biênio prescricional.

Em se tratando de matéria pacificada, despidiendia a análise dos textos indicados à violação, conforme se extrai do item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, incidente ao caso, a qual deve ser aplicada por analogia.

Eis o teor da referida diretriz:

**"EMBARGOS. RECURSO NÃO CONHECIDO COM BASE EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSÁRIO O EXAME DAS VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS ALEGADAS NA REVISTA.** Estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações legais e constitucionais alegadas, salvo nas hipóteses em que a orientação jurisprudencial não fizer qualquer citação do dispositivo constitucional."

Incólume o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-1417/1996-008-17-41.6**

**EMBARGANTE** : JONES SIQUEIRA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

**EMBARGADA** : COMPANHIA DOCS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Por meio de despacho (fls.268-270), o Ministro-relator, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denegou seguimento** ao Agravo de Instrumento do Reclamante

O Reclamante interpõe Recurso de Embargos, fls.286-298, com fundamento no artigo 894 da CLT.

Ocorre, entretanto, que o Recurso de Embargos, na forma do que dispõe o referido preceito legal, somente é cabível contra decisões das Turmas. No caso, a Decisão embargada é um despacho monocrático do Relator, que não pode, portanto, ser atacado pela via eleita.

Convém transcrever a Súmula nº 421 do TST, que asseve, **verbis**:

**"EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, CALCADA NO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO.**

I - Tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado.

II - Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual."

O artigo 245, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, dispõe:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

I - da decisão do Relator tomada com base no § 5º do art. 896 da CLT."

Incabível o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, é o Agravo.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-1465/2004-038-03-40.0**

**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS

**EMBARGADO** : NORBERTO JOSÉ DA SILVA

**EMBARGADA** : VANDA DE OLIVEIRA FERNANDES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 57/58 que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 60/69), que não foram impugnados.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

**DECIDIDO.**

Os embargos não merecem prosseguimento, uma vez que são interpostos contra o acórdão de fls. 57/58, proferido em agravo de instrumento, que foi conhecido e não provido pela Turma.

Com efeito, estão em confronto manifesto com a Súmula nº 353 desta Corte, que assim dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Realmente, o acórdão embargado (fls. 57/58) conheceu do agravo de instrumento e no mérito negou-lhe provimento.

Fácil perceber, pois, que a hipótese atrai a Súmula nº 353 desta Corte como óbice ao seu prosseguimento, uma vez que se está pretendendo discutir pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento

que foi apreciado pela Turma.

Com estes fundamentos, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-A-RR-1469/2002-028-15-00.0**

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO E ELETRÔNICA S.A. - TELESAP

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**ADVOGADA** : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**EMBARGADO** : OSVALDO GUERREIRO

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DESPACHO**

A 1ª Turma, em processo oriundo do 15º Regional, pelo acórdão de fls.164-166, negou provimento ao Agravo e confirmou o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls.169-175, com fundamento no art. 894 da CLT.

Alega violação dos arts. 5º, incisos II, XXXVI, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, bem como do art. 6º, § 1º, da LICC.

Sustenta que está prescrito o direito de ação do Reclamante, uma vez que a presente ação somente foi ajuizada quando já decorrido prazo superior a dois anos da data da extinção do contrato de trabalho, e que não é de responsabilidade da Reclamada o pagamento da referida diferença do FGTS.

A matéria em discussão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Não há, também, que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, já que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Se a multa não foi paga corretamente, seja por qual fundamento for, não se constituiu o prolapado ato jurídico perfeito.

Ressalte-se, ainda, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, haja vista que a ele compete a obrigação de sald-la no momento da despedida sem justa causa.

Não se configura a alegada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, pois, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29-06-01, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Ademais, o ajuizamento da ação se deu em 30-10-2002, dentro, portanto, do biênio prescricional.

Em se tratando de matéria pacificada, despidianda a análise dos textos indicados à violação, conforme se extrai do item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, incidente ao caso, a qual deve ser aplicada por analogia.

Eis o teor da referida diretriz:

**"EMBARGOS. RECURSO NÃO CONHECIDO COM BASE EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSÁRIO O EXAME DAS VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS ALEGADAS NA REVISTA.** Estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações legais e constitucionais alegadas, salvo nas hipóteses em que a orientação jurisprudencial não fizer qualquer citação do dispositivo constitucional."

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-1475/2004-262-02-40.1**

**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADA** : DR. ARIANE JOICE DOS SANTOS

**EMBARGADA** : MARIA DE SOUSA MADEIRA

**ADVOGADO** : DR. APARECIDO GARCIA PUERTAS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 77/78 que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, a reclamada interpõe embargos, conforme razões de fls. 87/92, que não foram impugnados.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

**DECIDIDO.**

Embora subscrito por procurador regularmente constituído, os embargos não merecem prosseguimento, porque em confronto manifesto com a Súmula nº 353 desta Corte, que assim dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Realmente, o acórdão embargado (fl. 76/78) conheceu do agravo de instrumento e no mérito negou-lhe provimento.

Fácil perceber, pois, que a hipótese atrai a Súmula nº 353 desta Corte como óbice ao seu prosseguimento, uma vez que se está pretendendo discutir pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento que foi apreciado pela Turma.

Com estes fundamentos, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-A-AIRR-1524/1996-006-17-40.9**

**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**EMBARGADO** : PAULO BARROSO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**EMBARGADO** : BANESTES - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

**EMBARGADO** : BANESTES SEGUROS S.A.

**DESPACHO**

A 1ª Turma, em processo oriundo do 17º Regional, pelo acórdão de fls.144-146, negou provimento ao Agravo Regimental e confirmou o despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, por ausência da certidão de publicação do acórdão Regional.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Embargos, às fls.149-154, com fundamento no art. 894 da CLT.

**AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL**

Alega violação dos arts. 897, § 5º, da CLT, bem como contrariedade ao item 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória.

Constata-se que o instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar peça essencial à sua formação, ou seja, a certidão de publicação do acórdão Regional, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, que dispõe:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

A certidão de publicação do acórdão Regional é indispensável para se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista, caso o Agravo de Instrumento seja provido.

Salienta-se que cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

A matéria já se encontra pacificada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, razão pela qual não se há falar em violação a dispositivo legal, nem a texto da Constituição, em face do disposto na Súmula nº 333 do TST.

O item nº 18 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 prevê ser dispensável a juntada da certidão de publicação do acórdão Regional desde que tenha no processo elementos que atestem a tempestividade da revista.

A simples afirmação do juízo a quo de que o Recurso é tempestivo (fl.96) não atende ao previsto no item nº 18 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O reconhecimento da tempestividade do Recurso de Revista pelo juízo a quo, por meio do despacho de admissibilidade, não implica vinculação desta Suprema Corte ao decidido, pois o juízo de admissibilidade a quo é precário, não impedindo o reexame dos pressupostos de admissibilidade pelo juízo ad quem.

Faz-se necessário que, no despacho de admissibilidade, conste o dia da publicação do acórdão Regional e o dia da interposição do Recurso de Revista, para averiguação da tempestividade do Recurso de Revista por esta Corte, o que não ocorreu na hipótese.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-E-AG-AIRR-1544/2003-462-02-40.2**

**EMBARGANTE** : ANTÔNIO MARTINS DE SOUZA

**ADVOGADA** : DR. RENATA DE OLIVEIRA GRÜNINGER

**EMBARGADO** : WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADA** : DR. SILVANA MARIA FERNANDES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 87/88, que não conheceu de seu agravo regimental, por incabível, o reclamante interpõe embargos (fls. 95/99).

Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da CF e contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da SBDI-1.

Sem impugnação.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve relatório,

**DECIDIDO.**

O v. acórdão de fls. 87/88, que não conheceu do agravo regimental, por incabível, foi publicado em 17/2/2006, sexta-feira, (fls. 89). Logo, o início da contagem do prazo se deu em 20/2/2006 e findou em 1º/3/2006 (quarta-feira).

O fac-símile dos embargos foi protocolizado em 2/3/2006 (fls. 90), portanto, fora de prazo.

Registre-se que na quarta-feira de cinzas esta Corte esteve aberta ao público, porque a data não é considerada como feriado.

Nesse sentido já se posicionou a SDI-1 desta Corte:

**EMBARGOS PRAZO ORIGINAL DA CÓPIA FAC-SÍMILE PROTOCOLIZADA FORA DO PRAZO PREVISTO NA LEI Nº 9.800/1999** Os Embargos foram interpostos via fac-símile, e os originais não foram apresentados no prazo fixado pela Lei nº 9.800/1999. O acórdão que julgou os Embargos de Declaração foi publicado no dia 21.02.2003, sexta-feira, sendo que a interposição dos Embargos, via fax, ocorreu em 05.03.2003, quarta-feira de carnaval, e primeiro dia útil após o término do prazo recursal que recaíra na terça-feira de carnaval. Os originais, porém, somente foram protocolizados no dia 11.03.2003, ou seja, no sexto dia após a apresentação do recurso por fac-símile, extrapolando, portanto, o quinqüidécimo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/1999. Intempestivos portanto os Embargos. (A-E-RR-659275/00, rel. Ministro Rider de Brito, DJ - 06/02/2004).

**RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. QUARTA-FEIRA DE CINZAS.** De acordo com a Lei nº 5.010/66 - art. 62 -, o feriado de carnaval compreende apenas a segunda e terça-feira. Considerando que neste Tribunal houve expediente forense a partir das 13 horas, na Quarta-Feira de Cinzas, não se justifica a prorrogação do prazo recursal. (E-RR-499320/98, rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ - 21/06/2002)

Com estes fundamentos **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-1633/1995-811-04-40.7**

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENRGIA ELÉTRICA - CE-EE

**ADVOGADO** : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESMA MOTA

**EMBARGADO** : GILMAR ANDRADES COSTA

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DESPACHO**

A 2ª Turma, em processo oriundo do 4º Regional, mediante o acórdão de fls. 140-143, negou provimento do Agravo de Instrumento, com fundamento na Súmula nº 266 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls. 148-150, com fundamento no art. 894 da CLT e objetiva a modificação do julgamento do Agravo de Instrumento.

Não há como se admitir o presente Recurso por força do disposto na Súmula nº 353 desta Casa, que dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Em momento algum, a Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**.

Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em consequência, das Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-1730/2002-005-01-40.9**

**EMBARGANTE** : MARIA DOS PRAZERES GONÇALVES MAIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA  
**EMBARGADA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ DE CAMPOS MATHIAS

**DESPACHO**

A 5ª Turma, em processo oriundo do 1º Regional, mediante o acórdão de fls. 160-161, negou provimento do Agravo de Instrumento, com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Embargos Declaratórios, às fls. 166-168, rejeitados às fls. 171-172

Inconformada, a Reclamante interpôs Recurso de Embargos, às fls. 174-177, com fundamento no art. 894 da CLT e objetiva a modificação do julgamento do Agravo de Instrumento.

Não há como se admitir o presente Recurso por força do disposto na Súmula nº 353 desta Casa, que dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Em momento algum, a Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**.

Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em consequência, das Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-1813/2003-054-02-40.3**

**EMBARGANTE** : JOÃO JÚLIO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADA** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 121/124 que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, o reclamante interpôs recurso de embargos (fls. 126/130), que foram impugnados às fls. 133/140.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve relatório,

**DECIDIDO.**

Embora subscrito por procurador regularmente constituído, os embargos não merecem prosseguimento, porque em confronto manifesto com a Súmula nº 353 desta Corte, que assim dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Realmente, o acórdão embargado (fl. 121/124), conheceu do agravo de instrumento e no mérito negou-lhe provimento.

Fácil perceber, pois, que a hipótese atrai a Súmula nº 353 desta Corte como óbice ao seu prosseguimento, uma vez que se está pretendendo discutir pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento que foi apreciado pela Turma.

Com estes fundamentos, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-1836/2003-001-08-40.0**

**EMBARGANTE** : ANDRÉ LUÍS BASTOS FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ANDRÉ CAVALCANTE DE SOUZA  
**EMBARGADO** : ROSANA MARIA SANTOS DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRª FABRÍCIA CASTRO MESQUITA  
**EMBARGADO** : DENAN - DENDÊ DA AMAZÔNIA S.A.

**DESPACHO**

A 5ª Turma, em processo oriundo do 8º Regional, mediante o acórdão de fls. 212-214, negou provimento do Agravo de Instrumento, com fundamento na Súmula nº 266 do TST.

Embargos Declaratórios, às fls. 221-225, que não foram conhecidos, com fundamento no item nº 337 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, por intempestivo.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Embargos, às fls. 231-239, com fundamento no art. 894 da CLT e objetiva a modificação do julgamento do Agravo de Instrumento.

**PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO, POR INTENPESTIVO, ARGÜIDA DE OFÍCIO**

Argüo de ofício a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Embargos, uma vez que interposto intempestivamente.

Os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante não foram conhecidos, **verbis**:

"Os presentes embargos declaratórios não ultrapassaram a barreira do conhecimento.

Publicada a decisão embargada em 12 de agosto de 2005, sexta-feira, conforme certidão da fl. 215, os presentes embargos de declaração, por fac-símile, foram protocolizados em 19.8.2005, no último dia do quinquídio legal (fl. 216). Ocorre, contudo, que os originais respectivos só foram apresentados no protocolo deste Tribunal Superior do Trabalho em 25.8.2005, conforme se verifica à fl. 221.

Diante dos fatos, os originais dos embargos de declaração foram apresentados após o quinquídio previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/1999, que se esgotou em 24.8.2005, nos moldes na Orientação Jurisprudencial nº 337 da SDI-I desta Corte, que preceitua:

"Fac-símile. Lei nº 9.800/1999, art. 2º. Prazo. Apresentação dos originais. DJ 04.05.2004 - A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. Ademais, não se tratando, a juntada dos originais, de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao dies a quo do prazo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado".

A Lei nº 9.800/99, em seu art. 2º, autoriza a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para a interposição de recursos, facultando a entrega dos originais em juízo em até cinco dias da data do término do prazo recursal. Nos termos do referido diploma legal, no dia imediatamente posterior inicia-se a contagem do prazo destinado à apresentação dos originais, mesmo que nesse dia não tenha havido expediente forense, isso porque não se trata de novo prazo recursal, mas apenas prorrogação do prazo legal destinado à oposição dos embargos de declaração.

Assim, à falta de apresentação oportuna dos originais, não se perfectibilizou o ato complexo previsto em lei para a interposição do recurso por meio eletrônico, o que implica sua inexistência jurídica, ensejadora do não-conhecimento dos embargos de declaração." (fls.228-229)

Não tendo sido conhecidos esses Declaratórios, tem-se que não houve interrupção do prazo recursal para a interposição do Recurso de Embargos, haja vista que não se pode imprimir validade e eficácia a ato processual praticado sem observância das regras processuais.

Com efeito, a decisão que analisou o Agravo de Instrumento foi publicada no DJ de 12.08.2005 (fl.215), tendo sido o recurso de Embargos à SDI do Reclamante protocolizado somente em 24.10.2005 (fl.231), quando já transcorrido o oitídio legal.

Caracterizada, portanto, nessa ordem de idéias, a intempestividade do recurso de Embargos.

Como precedentes, cito: RR-656709/00, publicado no DJ de 21/6/02, Rel. Min. Luciano de Castilho; RR-366699/97, DJ de 27/04/01, Relator Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa; RR-129581/94, DJ de 16/5/97, Relator Ministro João Oreste Dalazen e RR-413060/98, DJ de 31/8/01, Juiz Convocado Carlos Francisco Bernardo.

Ante o exposto, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-1874/1991-001-22-40.1**

**EMBARGANTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**EMBARGADOS** : GILMAR RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRª MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AMORIM

**DESPACHO**

A 4ª Turma, em processo oriundo do 22º Regional, mediante o acórdão de fls.358-363, negou provimento do Agravo de Instrumento.

Embargos Declaratórios, às fls.366-368, acolhidos para prestar esclarecimentos, às fls.372-375.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Embargos, às fls.378-383, com fundamento no art. 894 da CLT e objetiva a modificação do julgamento do Agravo de Instrumento.

Não há como se admitir o presente Recurso por força do disposto na Súmula nº 353 desta Casa, que dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Em momento algum o Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**.

Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em consequência, das Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-1969/2000-102-15-00.5**

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADAS** : ELOÍSA ESPÍNDOLA FRANCISCO DA SILVA REGO E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO

**DESPACHO**

A 5ª Turma, em processo oriundo do 15º Regional, através do acórdão de fls.154-159, conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, com fundamento nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls.172-178, com fundamento no art. 894 da CLT.

Alega violação aos arts. 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, 6º, § 1º, da LICC, e 896 da CLT.

Sustenta que está prescrito o direito de ação dos Reclamantes, uma vez que a presente ação somente foi ajuizada quando já decorrido prazo superior a dois anos da data da extinção do contrato de trabalho e que não é de responsabilidade da Reclamada o pagamento da referida diferença do FGTS.

A matéria em discussão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Não há, também, que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, posto que à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito consoante a aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Se a multa não foi paga corretamente, seja por qual fundamento for, não se constituiu o propalado ato jurídico perfeito.

Ressalte-se, ainda, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida sem justa causa.



Não se vislumbra a alegada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, pois, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, ou salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Ademais, o ajuizamento da ação se deu em 12/12/2000, dentro, portanto, do biênio prescricional.

Em se tratando de matéria pacificada, despidiend a análise dos textos indicados à violação e dos arestos trazidos a confronto, conforme se extrai do item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, incidente ao caso, a qual deve ser aplicada por analogia.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-E-A-AIRR-1993/1998-070-02-40.4TRT - 2ª RE-GIÃO**

**EMBARGANTE** : JOÃO BATISTA ALVES DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADA** : CONDESSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFERE-  
 ÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURO ASSUMPCÃO

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 198/200, negou provimento ao Agravo interposto contra o despacho de fls. 188/189, pelo qual foi denegado seguimento ao Agravo de Instrumento por ausência de adequada autenticação das peças formadoras do traslado. Negou-se, pois, os efeitos de autenticação à declaração realizada por carimbo e acompanhada de rubrica sem identificação, e distinta daquela firmada na petição do apelo.

O Reclamante interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 203/208). Afirma que a declaração firmada pelo carimbo, ainda que desacompanhada de identificação do responsável pela rubrica, supra a exigência de autenticação prevista no artigo 544, § 1º, do CPC. Indica violação aos artigos 896 e 897, da CLT.

Não foi apresentada impugnação (fls. 210).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

**2 - Fundamentação**

Os Embargos não comportam seguimento.

A C. SBDI-1 já pacificou o entendimento de que a declaração de autenticidade realizada por meio de carimbo acompanhado de assinatura não identificada não preenche o requisito do artigo 544, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, a seguinte decisão:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC.**

1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprimindo a existência de carimbo ou mera rubrica sem qualquer identificação.

2. Embargos não conhecidos." (TST-E-AIRR-281/2000-061-02-40, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 01.04.2005)

É certo, sublinhe-se, que persiste o posicionamento deste Eg. Tribunal Superior no sentido da indispensabilidade da declaração de autenticidade, mesmo após a decisão do Excelso STF sobre a matéria, como decidido nos autos do TST-E-AIRR-10.434/2003-902-02-40.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 20/02/2005. Está correto, pois, o acórdão da C. 5ª Turma que negou conhecimento ao Agravo de Instrumento, não havendo falar em violação aos artigos 5º, incisos II e LV, da Constituição, 544, § 1º, do CPC e 830 da CLT

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-AG-RR-2297/2002-015-02-00.6**

**EMBARGANTE** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADOS** : DRS.URSULINO SANTOS FILHO E CARLA R. DA CU-  
 NHA LOBO.  
**EMBARGADOS** : ELIZABETE SUMIKO INOUE YAMAMOTO E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma, em processo oriundo do 2º Regional, pelo acórdão de fls.229-231, negou provimento ao Agravo e confirmou o despacho que deu provimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls.234-246, com fundamento no art. 894 da CLT.

Alega violação aos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e divergência jurisprudencial.

Sustenta que está prescrito o direito de ação dos Reclamantes, já que a presente ação somente foi ajuizada quando já decorrido prazo superior a dois anos da data da extinção do contrato de trabalho e, que não é de responsabilidade da Reclamada o pagamento da referida diferença do FGTS.

A matéria em discussão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Não há, também, que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, porque à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Se a multa não foi paga corretamente, seja por qual fundamento for, não se constituiu o prolapado ato jurídico perfeito.

Ressalte-se, ainda, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, já que a ele compete a obrigação de sald-la no momento da despedida sem justa causa.

Não se vislumbra a alegada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, pois, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30-06-01, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, ou salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Ademais, o ajuizamento da ação se deu em 15-10-2002, dentro, portanto, do biênio prescricional.

Em se tratando de matéria pacificada, despidiend a análise dos textos indicados à violação e dos arestos trazidos a confronto, conforme se extrai do item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, incidente ao caso, a qual deve ser aplicada por analogia.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-2.777/2003-431-02.40.4TRT - 2ª RE-GIÃO**

**EMBARGANTE** : INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO SEIJI TAMURA  
**EMBARGADO** : LAMARTINE PEREIRA DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CORTIELHA

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 136/140, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Afirmou que a pretensão recursal - relativa à adequada indicação do termo a quo do prazo para a oposição de Embargos de Terceiro - não encontra amparo na ampla e genérica disposição do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 149/155). Sustenta que o não-provimento do Agravo de Instrumento importou em violação ao artigo 5º, inciso XXII, da Constituição da República.

Não foi apresentada impugnação (fls. 157).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

**2 - Fundamentação**

Os Embargos não comportam conhecimento, porque extemporâneos. Embora tenha sido publicado o acórdão embargado apenas no dia 24 de fevereiro de 2006 (fls. 141), os Embargos foram interpostos no dia 21 de fevereiro, anteriormente, portanto, ao início do prazo recursal. Sublinhe-se que não há certidão dando conta de ciência antecipada pela Reclamada do teor do acórdão. Nesse sentido, a orientação adotada pelo C. Tribunal Pleno, no julgamento do ED-ROAR-1607/2002-001-02-00.4, no dia 4 de maio de 2006.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-AIRR-3014/1991-002-16-40.1**

**EMBARGANTE** : ESTADO DO MARANHÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS  
**EMBARGADA** : EUDINÉIA ALVES VERAS CUTRIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma, em processo oriundo do 16 Regional, mediante o acórdão de fls. 92-97, negou provimento do Agravo de Instrumento, com fundamento na Súmula nº 266 do TST.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Embargos, às fls. 99-105, com fundamento no art. 894 da CLT e objetiva a modificação do julgamento do Agravo de Instrumento.

Não há como se admitir o presente Recurso por força do disposto na Súmula nº 353 desta Casa, que dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Em momento algum, a Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**.

Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em consequência, das Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-3389/1997-032-02-40.5**

**EMBARGANTE** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR  
 LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**EMBARGADO** : LUÍS CLÁUDIO MIRANDA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRª MARIA APARECIDA FERRACIN

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma, em processo oriundo do 2º Regional, mediante o acórdão de fls. 409-411, negou provimento do Agravo de Instrumento, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 333 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls. 416-418, com fundamento no art. 894 da CLT e objetiva a modificação do julgamento do Agravo de Instrumento.

Não há como se admitir o presente Recurso por força do disposto na Súmula nº 353 desta Casa, que dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Em momento algum, a Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**.

Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em consequência, das Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-5.136/2002-921-21-00.6TRT - 21ª RE-GIÃO**

**EMBARGANTES** : JOÃO MARIA DE MOURA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE LEITE DANTAS  
**EMBARGADA** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRAN-  
 DE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 207/212, da lavra do Exmo. Min. Lelio Bentes Corrêa, não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes.

Irresignados, os Autores interpõem os presentes Embargos à SBDI-1 (fac-símile e originais às fls. 214/227 e 228/241, respectivamente).



## 2 - Fundamentação

Os Embargos não podem ser conhecidos, porque intempestivos.

Publicado o acórdão embargado no dia 5/8/2005 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 213, o prazo recursal iniciou no dia 8/8/2005 (segunda-feira) e findou em 15/8/2005 (segunda-feira).

Os Embargos, apesar de enviados por fac-símile em 15/8/2005 (fls. 214), tiveram os originais protocolados apenas no dia 25/8/2005 (fls. 228), fora do quinquídio estabelecido no art. 2º da Lei 9.800/99, que dispõe:

"A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término."

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-E-AIRR-39.540/2002-902-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

EMBARGADO : ELI ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DINIZ PANIZA

### DESPACHO

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 213, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, invocando o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e as Súmulas nos 126 e 361 do TST.

A Ré interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 219/227). Sustenta que Recurso de Revista merecia conhecimento, porque demonstradas as hipóteses do art. 896 da CLT. Transcreve arestos e invoca a Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI-1 e os arts. 872 da CLT; 301, VI, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC; 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição da República.

## 2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento ao examinar requisito intrínseco do Recurso de Revista:

"Embargos. Agravo. Cabimento - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-E-ED-RR-51034/2003-671-09-00.0

EMBARGANTE : RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A.

ADVOGADO : DR. GIONVANI DA SILVA

EMBARGADO : AGUINALDO DIAS PRESTES

ADVOGADA : DRª. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA

### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 191/193, complementado a fls. 209/212, que não conheceu da revista, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 desta Corte, interpõe embargos a reclamada (fls. 223/231).

Sem contra-razões.

Sem remissa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

## DECIDIDO.

Embora subscrito por procurador regularmente constituído, os embargos não merecem seguimento, uma vez que a revista não foi conhecida pela análise dos seus pressupostos intrínsecos e o embargante não aponta ofensa ao art. 896 da CLT.

Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1, que dispõe:

"EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. DJ 11.08.03 Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Com estes fundamentos, nego seguimento aos embargos. Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

**Milton de Moura França**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-51704/2001-322-09-40.7

EMBARGANTE : ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR

ADVOGADA : DRª SANDRA APARECIDA STOROZ

EMBARGADO : JOÃO MARIA PELEGRI NI NEVES

ADVOGADO : DR LEONALDO SILVA

EMBARGADO : MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.

ADVOGADO : DR JOAQUIM TRAMUJAS NETO

### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 619/622 que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, o reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 674/692), que não foram impugnados.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve relatório,

## DECIDIDO.

Embora subscrito por procurador regularmente constituído, os embargos não merecem prosseguimento, porque em confronto manifesto com a Súmula nº 353 desta Corte, que assim dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Realmente, o acórdão embargado, proferido em agravo de instrumento, conheceu desse recurso, no que tange a prescrição e negou-lhe provimento (fls. 619/622).

Fácil perceber, pois, que a hipótese atrai a Súmula nº 353 desta Corte como óbice ao seu prosseguimento, uma vez que se está pretendendo discutir pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento que foi apreciado pela Turma.

Com estes fundamentos, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-RR-91439/2003-900-01-00.2

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO : ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

### DESPACHO

A 5ª Turma, em processo oriundo do 1º Regional, através do acórdão de fls. 141-144, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tocante à garantia de emprego - membro suplente da CIPA, com fundamento na Súmula nº 339, item I, do TST.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls. 147-154, com fundamento no art. 894 da CLT.

Alega que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou o art. 896 da CLT, visto que ficou caracterizada a ofensa aos arts. 165 da CLT, 10, do ADCT, 7º, inciso I, 22, 61 e 102, inciso II, da Constituição da República.

Afirma que a decisão impugnada ao aplicar a Súmula nº 339 do TST para não conhecer do Recurso de Revista violou os arts. 126 do CPC e 176 e 177 do RITST.

Trouxe arestos a confronto.

Com relação aos arestos colacionados no Recurso de Embargos, impossível a sua análise visto que a Revista não foi conhecida.

No que se refere à ofensa ao art. 126 do CPC, esta não ficou caracterizada, pois cabe ao juiz dirigir o processo da forma mais eficaz e mais rápida para solução do litígio.

Não cabe a análise da alegada vulneração aos arts. 176 e 177 do Regimento Interno do TST, nos termos do art. 894 da CLT.

O Recurso de Embargos não merece conhecimento, por vulneração aos arts. 165 da CLT, 10, do ADCT, 7º, inciso I, 22, 61 e 102, inciso II, da Constituição da República, à luz do art. 894, § 4º, da CLT, e da Súmula nº 333 do TST, já que a matéria em discussão encontra-se pacificada nesta Corte no item I da Súmula nº 339 do TST, que foi corretamente aplicada pela Turma para não conhecer da Revista.

Incólume o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

## PROC. Nº TST-E-RR-565.397/99.8 TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : JEZIEL ARAÚJO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 242/245, complementado a fls. 256/258, que conheceu de seu recurso de revista e negou-lhe provimento, sob o fundamento de que não possui estabilidade na condição de delegado sindical, embarga o reclamante.

Aponta violação dos arts. 8º, VIII, da CF, 543, § 3º, da CLT, e ainda, arts. 444 e 468 da CLT.

Os embargos foram impugnados (fls. 268/272).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

## DECIDIDO.

Os embargos atendem os pressupostos genéricos de sua admissibilidade.

Contra o v. acórdão de fls. 242/245, complementado a fls. 256/258, que conheceu de seu recurso de revista e negou-lhe provimento, sob o fundamento de que não possui estabilidade na condição de delegado sindical, embarga o reclamante.

Aponta violação dos arts. 8º, VIII, da CF, 543, § 3º, da CLT, e ainda, arts. 444 e 468 da CLT.

Sem razão o embargante.

A jurisprudência da SDI-1, com base, inclusive, em precedente do STF (Proc. RE-193345/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma), tem firme entendimento de que o delegado sindical não se encontra ao abrigo dos arts. 8º, VIII, da CF e 543, § 3º, da CLT, uma vez que não ocupa cargos executivos nos sindicatos, de forma que ambos os preceitos normativos não comportam interpretação extensiva para abrangê-lo.

Realmente:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DELEGADO SINDICAL. 1. Delegado sindical não é beneficiário da estabilidade sindical porquanto não submetido a processo eletivo: o art. 523 da CLT prevê apenas a indicação, pela diretoria, dos delegados sindicais dentre os associados na base territorial. Ademais, sequer exerce propriamente cargo de direção sindical. Iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Ausência de afronta ao art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal e aos arts. 543, § 3º e 896, da CLT. 2. Embargos não conhecidos." (E-RR-423.128/98; Rel. Min. Oreste Dalazem; DJ de 13.5.05).

"EMBARGOS - ESTABILIDADE DELEGADO SINDICAL O TST já uniformizou o entendimento de que os artigos 8º, inciso VIII, da Constituição e 543 da CLT não conferem estabilidade provisória no emprego ao delegado sindical. Correto, portanto, o não conhecimento do Recurso de Revista. Embargos não conhecidos." (E-RR-535.070/98; Rel. Min. Cristina Peduzzi; DJ de 5.12.03)

"EMBARGOS DO RECLAMANTE ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO I N CISO VIII DO ART. 8º DA CF/88 - SUPLENTE DE DELEGADO SINDICAL O representante e dirigente sindicais encontram amparo na regra inscrita no inciso VIII do art. 8º da CF/88, fazendo jus à estabilidade provisória. O mesmo não ocorre com o delegado sindical, consideradas as previsões do art. 543, §§ 3º e 4º, da CLT. A Constituição Federal (artigo 8º, i n ciso VIII), não confere estabilidade ao delegado sindical. Isto porque o ordenamento jurídico somente ampara aqueles que exerçam ou ocupem cargos executivos nos Sindicatos, não podendo a Carta Magna ser interpretada de forma elástica, pois, estar-se-ia, indubitavelmente, a admitir que fossem criadas outras hipóteses de estabilidade, não previstas em lei, que ficariam ao e n cargo dos empregadores. Não se pode negar aos sindicatos o direito à ampla liberdade para decidir sobre sua constituição, estruturação e número de diretores, considerando os seus interesses e de seus associados. No entanto, no que diz respeito à estabilidade provisória de dirigente sindical, deve ser observada a limitação imposta pelo art. 522 da CLT, pois tal dispositivo foi recepcionado pela atual Constituição Federal (Item nº 266 da Orientação Jurisprudencial SBDI-1). Consoante precedente do excelso Supremo Tribunal Federal (Processo nº - RE-193345/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma do STF), permanece v á lido o artigo 522 da CLT mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Embargos não conhecidos integralmente. EMBARGOS DA RECLAMADA AJUDA ALIMENTAÇÃO E VALE TRANSPORTE PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS Conforme entendimento adotado pela Turma, o Enunciado 277 do TST não foi contrariado, uma vez que o Tribunal Regional, soberano na análise das provas, consignou ter ocorrido previsão de d e ferimento da ajuda alimentação e do vale transporte não apenas no Dissídio Coletivo nº DC-20/87.5, mas nos dissídios coletivos que se seguiram. Dessa forma, não há que se falar em perpetuidade ou integração de forma definitiva das condições de trabalho alcançadas por meio de dissídios coletivos, mas de previsão das parcelas em seguidos dissídios. Embargos não conhecidos integralmente." (E-RR-329914/96; Rel. Min. Rider de Brito; DJ de 9.5.93).

Não socorre o embargante o fato de o regulamento interno do embargado, segundo alega, dispor que só poderia ser dispensado por justa causa. Referida cláusula, assegura direito à indenização, mas jamais à estabilidade, como pleiteado.



Acrescente-se, finalmente, como bem o faz a decisão embargada, que o Regulamento de Pessoal não prevê a instauração de inquérito administrativo para a dispensa imotivada, como ocorreu na hipótese.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-694.523/00.3TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : GERALDO LÚCIO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 332/340, prolatado pela e. 2ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto aos temas "**Horas extraordinárias - turnos ininterruptos de revezamento**" e "horas extras - minutos residuais".

Em suas razões de fls. 342/347, insiste no conhecimento do recurso de revista, mediante a indicação de afronta ao artigo 896 da CLT.

Sustenta que turnos ininterruptos de revezamento são aqueles em que os grupos de pessoas se alternam incessantemente e de modo constante, de forma que, havendo paralisação do trabalho nos fins-de-semana, como no caso, fica descaracterizada a ininterruptividade da jornada. Tem por violado o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal.

Sustenta, ainda, que não são devidas as horas extras, mas somente o adicional respectivo, visto que era o reclamante empregado horista, e, portanto, já teve remuneradas as 7ª e 8ª horas trabalhadas. Diz que, nesse contexto, não tem aplicação a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1. Aponta ofensa ao artigo 7º, VI e XIV, da Constituição Federal. Indica arestos para confronto jurisprudencial. Pondera que a controvérsia é de natureza constitucional, razão pela qual o recurso não pode ser obstado com fundamento na Súmula nº 333 do TST.

Quanto à condenação em "horas extras em razão dos minutos excedentes", sustenta que o Regional delinea o quadro fático de que foi aplicado ao reclamante a confissão ficta, contexto no qual deve prevalecer a tese de defesa de que, durante os minutos excedentes, o empregado não estava aguardando ou executando ordens. Indica violação dos artigos 4º e 818 da CLT e 333 do CPC e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **Relatório**,  
**D E C I D O**.

Os embargos são tempestivos (fls. 341 e 342) e estão subscritos por advogado habilitado (fl. 348). Custas pagas e depósito recursal efetuado a contento (fl. 279), mas não merecem seguimento.

O argumento de que há na empresa paralisação de trabalho nos fins-de-semana não está prequestionado no acórdão da Turma, que se limita a confirmar a incidência da Súmula nº 360 do TST, em conformidade com a decisão do Regional, que está fundamentada na ocorrência de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento (fl. 338/339).

Logo, do quadro fático fixado pela Turma, não há margem para se extrair entendimento jurídico diverso quanto à violação do artigo 7º, XIV, da CF/88, sem que seja necessário o revolvimento de matéria fático-probatória (Súmula nº 126 do TST).

Já o argumento de que o reclamante trabalhou como horista, e recebeu as horas trabalhadas, e que, portanto, somente faria jus ao adicional de horas extras, encontra-se superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, que, interpretando o alcance do artigo 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, sedimenta na Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SDI-1 o entendimento de que:

"**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em caso da própria reclamada, já decidiu que:

"A questão relativa aos turnos ininterruptos de revezamento já foi apreciada pelo Plenário da Casa que, julgando o **RE 205.815/RS**, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, decidiu que o fato de a empresa conceder intervalo para descanso e refeição não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, com direito à jornada de seis horas prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Por fim, quanto à questão dos turnos ininterruptos de revezamento para os horistas, o acórdão entendeu que, inexistindo instrumento coletivo, o trabalhador faz jus ao pagamento das horas trabalhadas além da 6ª, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI. É dizer, o acórdão decidiu a questão com base em matéria infraconstitucional. A ofensa à Lei Maior, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte: RE 144.840/SP, AI 208.774-AgR/DF, AI 208.864-AgR/SP, AI 146.952-AgR/PA, inter plures." (2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 6.8.2004).

Prejudicado, nesse contexto, o exame da divergência jurisprudencial, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

No tocante aos minutos excedentes, a Turma registra que o Regional se fundamenta no fato de que a confissão ficta deve ser apreciada em conjunto com os demais elementos probatórios, daí por que demonstrado materialmente que os registros de ponto evidenciam que os cinco minutos de tolerância a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 foram ultrapassados, faz jus o reclamante ao pagamento dos minutos residuais como horas extras.

Intactos, nesse contexto, os artigos 4º da CLT e 818 da CLT e 333, I, do CPC, assim como está correta a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-714.102/00.9TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : EDMILSON FERREIRA MORATO  
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE CASTRO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 381/396, prolatado pela e. 1ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "**Horas extras - turnos ininterruptos de revezamento**", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em harmonia com a Súmula nº 360 do TST. Ainda, não conheceu do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por estar a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SDI-1 desta Corte. Por outro lado, conheceu do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - adicional - turnos ininterruptos de revezamento - horista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento.

Em suas razões de fls. 398/410, sustenta que turnos ininterruptos de revezamento são aqueles em que os grupos de pessoas se alternam incessantemente e de modo constante, de forma que, havendo paralisação do trabalho nos fins-de-semana, como no caso, fica descaracterizada a ininterruptividade da jornada. Tem por violado o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal c/c o artigo 896 da CLT.

Sustenta, ainda, que não são devidas as horas extras, mas somente o adicional respectivo, visto que era o reclamante empregado horista, e, portanto, já teve remuneradas as 7ª e 8ª horas trabalhadas. Aponta ofensa ao artigo 7º, VI e XIV, da Constituição Federal. Indica arestos para confronto jurisprudencial.

Quanto à condenação em "horas extras em razão dos minutos excedentes", sustenta que o Regional delinea o quadro fático de que durante os minutos excedentes o reclamante não estava à disposição da reclamada, uma vez que esse período era utilizado para troca de roupa, alimentação e higiene pessoal, de forma que somente iniciava o trabalho quando o colega que o antecedia terminava seu turno e desocupava o posto de trabalho. Transcreve trecho do acórdão do Regional em amparo da sua tese. Indica violação dos artigos 4º e 818 da CLT e 333 do CPC, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, além de colacionar arestos para cotejo jurisprudencial.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **Relatório**,  
**D E C I D O**.

Os embargos são tempestivos (fls. 397 e 398) e estão subscritos por advogado habilitado (fl. 379). Custas pagas e depósito recursal efetuado a contento (fls. 324 e 368 e 411).

Sem razão a embargante.

O argumento de que há na empresa paralisação de trabalho nos fins-de-semana não está prequestionado no acórdão da Turma, que se limita a confirmar a incidência da Súmula nº 360 do TST ao caso, em conformidade com a decisão do Regional, que está fundamentada na ocorrência de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento (fl. 382/383).

Logo, do quadro fático fixado pela Turma, não há margem para se extrair entendimento jurídico diverso quanto à violação do artigo 7º, XIV, da CF/88, sem que seja necessário o revolvimento de matéria fático-probatória.

Intactos o artigo 896 da CLT.

O argumento de que o reclamante trabalhou como horista, e recebeu as horas trabalhadas, e que, portanto, somente faria jus ao adicional de horas extras, já se encontra superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, que, interpretando o alcance do artigo 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, sedimenta na Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SDI-1 o entendimento de que:

"**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em caso da própria reclamada, já decidiu que:

"A questão relativa aos turnos ininterruptos de revezamento já foi apreciada pelo Plenário da Casa que, julgando o **RE 205.815/RS**, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, decidiu que o fato de a empresa conceder intervalo para descanso e refeição não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, com direito à jornada de seis horas prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Por fim, quanto à questão dos turnos ininterruptos de revezamento para os horistas, o acórdão entendeu que, inexistindo instrumento

coletivo, o trabalhador faz jus ao pagamento das horas trabalhadas além da 6ª, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI. É dizer, o acórdão decidiu a questão com base em matéria infraconstitucional. A ofensa à Lei Maior, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte: RE 144.840/SP, AI 208.774-AgR/DF, AI 208.864-AgR/SP, AI 146.952-AgR/PA, inter plures." (2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 6.8.2004).

Prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

No tocante aos minutos excedentes, constata-se que a alegação da embargante parte de premissa fática não consignada pela Turma, ou seja, de que o reclamante utilizava os minutos residuais em atividades pessoais. Efetivamente, a Turma limita-se a registrar que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 desta Corte, uma vez que é fato incontroverso que a marcação dos cartões de ponto ultrapassa cinco minutos.

Diante desse contexto fático-jurídico, inviável cogitar-se da violação ou não dos artigos 4º e 818 da CLT, bem como 333, I, do CPC, ante o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, tendo em vista que a revista não foi conhecida quanto ao tema, inexistindo tese para cotejo. Mantém-se, portanto, igualmente intacto o artigo 896 da CLT, quanto ao tema.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-781.984/2001.5TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MOACIR JOSÉ VIEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO  
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRª EMÍLIA MARIA BARBOSA SILVA

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 179/181, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Invocando a Orientação Jurisprudencial nº 177, da C. SBDI-1, confirmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 197/210). Contesta o entendimento adotado pela C. Turma, indicando divergência jurisprudencial e violação aos artigos 453, da CLT e 37, inciso II, da Constituição da República.

Impugnação apresentada às fls. 213/217.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

**2 - Fundamentação**

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"**Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação** - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA  
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-A-ROAR-55/2004-000-17-00.9**

AGRAVANTE : ANA MARIA GOMES MARTINS SOARES  
E OUTRA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BOECHAT PEYNEAU

AGRAVADO : JOÃO QUEIROZ COUTINHO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADAS : CONASA - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. E OUTRA

**D E S P A C H O**

O julgamento do **agravo** interposto pelas Autoras da rescisória foi convertido em diligência, no sentido de ser providenciada cópia autenticada da decisão rescindida (fl. 421). As Agravantes, tempestivamente, juntaram aos autos cópia autenticada do acórdão rescindido (fls. 145-147). Atendida a diligência, resta preenchida a exigência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST.

Assim sendo, **RECONSIDERO** o despacho que julgou extinto o processo e determino o regular processamento do recurso ordinário, para ulterior apreciação. Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, constando como TST-ROAR-55/2004-000-07-00.9.

Cumpra-se e publique-se.  
Brasília, 06 de junho de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAG-81/2005-000-10-00.6**

**RECORRENTE** : GECILDA PINTO DE FIGUEIREDO  
**TE**

**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE REZENDE

**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA  
**RA**

#### D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em agravo regimental (fls. 117/121) interposto contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 107/111). Foi mantida a decisão de fls. 86/87, que extinguiu a ação rescisória, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. O fundamento utilizado foi no sentido de que a autora, apesar de provocada, às fls. 82, para juntar a certidão de trânsito em julgado do acórdão rescindendo, não cumpriu a determinação.

Do exame dos autos, verifica-se realmente que a autora não juntou a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindendo, pois o documento juntado, para tanto (fls. 79), diz respeito a outro processo. Ora, a Súmula nº 299, I, do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de que é indispensável, para o processamento da ação rescisória, a prova do trânsito em julgado da decisão rescindendo.

Por sua vez, a Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho reforça esse entendimento, quando dispõe que a certidão de trânsito em julgado é peça essencial para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência da referida peça, cumpre ao relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Logo, a decisão do Tribunal a quo está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, devendo ser mantida a extinção do feito sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial.

Ante o exposto, de acordo com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Súmula nº 299 e OJ 84 da SBDI-2 do TST).  
Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAG-82/2005-000-15-00.3**

**RECORRENTE** : INSTITUTO SOCIAL E EDUCACIONAL  
**TE** DE BRAGANÇA PAULISTA - ISE

**ADVOGADA** : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

**RECORRIDA** : ROSANA APARECIDA MELLI

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fl. 421) do Juiz Presidente do 15º TRT, que, reconsiderando decisão anterior (fls. 362-369), indeferiu o pedido de isenção do recolhimento das custas (fls. 2-12).

O Juiz-Relator do feito **indeferiu liminarmente a inicial**, por entender incabível a impetração do "mandamus", haja vista a existência de recurso próprio, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST (fls. 483 e 483 v.).

Contra essa decisão, o **Impetrante** interpôs agravo regimental (fls. 492-495), ao qual o 15º Regional negou provimento, mantendo a decisão monocrática pelos seus fundamentos (fls. 507-510).

Inconformado, o **Agravante** interpôs o presente recurso ordinário, sustentando o cabimento do "mandamus" (fls. 511-525).

**Admitido** o recurso (fl. 541), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Enéas Bazzo Tôres, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fls. 545-546).

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, a representação é regular (fls. 13 e 486) e as custas foram recolhidas (fl. 526), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Inicialmente, verifica-se que a **cópia do ato coator** (fl. 421), assim como de toda a documentação colacionada aos autos, não está devidamente autenticada. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT.

Por isso, a **falta de autenticação do ato coator** (fl. 421) corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pelo TST no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a decisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte da litisconsorte passiva ou da autoridade coatora, trata-se de **condição específica da própria ação mandamental**, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** juntadas à petição inicial do presente "writ" (fl. 479), feita pelo advogado (Dr. Renato Luiz Dias), com fundamento na Instrução Normativa nº 16 do TST, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, os seguintes precedentes específicos desta Subseção, todos de minha relatoria: A-ROMS-204/2003-909-09-00.3, "in" DJ de 11/02/05; A-ROMS-31/2004-909-09-00.4, "in" DJ de 04/03/05; A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, "in" DJ de 11/03/05; AG-ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, "in" DJ de 08/04/05.

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula nº 415).

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RXOF E ROAR-249/2002-000-17-00.2**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
**TE**

**ADVOGADO** : DR. RAMON RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS

**RECORRENTE** : MARIA DA GLÓRIA LOURENÇO DO NASCIMENTO E OUTROS  
**TES**

**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

**RECORRIDOS** : OS MESMOS

#### D E S P A C H O

O Município de Cariacica, às fls. 334/337 (fac-símile) e às fls. 338/340 (original), interpõe embargos de divergência, com fulcro no artigo 73, I, "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, ao acórdão proferido pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual foi negado provimento à remessa necessária e não conhecido o seu recurso de revista por entendê-lo manifestamente incabível (fls. 309/317). Decidindo os embargos de declaração do Município, o Colegiado, às fls. 331/332, aplicou multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Depreende-se dos autos que o Município de Cariacica interpôs recurso de revista ao acórdão Regional, pelo qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados na ação rescisória de sua autoria. Analisando o processo, a SBDI-II considerou incabível a via recursal eleita e deixou de aplicar o princípio da fungibilidade por haver erro grosseiro na escolha do recurso interposto.

A SBDI-II consignou que, havendo no ordenamento jurídico previsão expressa quanto ao recurso cabível e, portanto, não existindo dúvidas ou divergências relativamente ao meio adequado de levar a discussão à superior instância, é defesa ao julgador o recebimento do apelo interposto como recurso ordinário, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, em face da ocorrência de erro grosseiro.

Pretende demonstrar o embargante que esse acórdão contraria o precedente da própria SDI-II, consubstanciado no texto da Orientação Jurisprudencial nº 69 daquela Subseção. Eis o verbete mencionado: "69. **FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE AÇÃO RESCISÓRIA OU MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PARA O TST. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRT. Inserida em 20.09.00 Recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de ação rescisória ou de mandado de segurança pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental.**"

É fácil perceber que o acórdão e a orientação jurisprudencial estão alicerçados em premissas fáticas diferentes. Nos autos não foi aplicado princípio da fungibilidade para receber como recurso ordinário o recurso de revista interposto a acórdão regional que julgou, no mérito, improcedente a ação rescisória. Já no precedente citado, o princípio é aplicado para receber como agravo regimental o recurso ordinário aviado de decisão monocrática que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança ou ação rescisória.

Percebe-se que a Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-II não é aplicável ao caso em tela, porquanto não guarda nenhuma especificidade com o debate entabulado neste processo, sendo, por conseguinte, impróprio para o fim colimado, ou seja, não é útil para demonstrar a alegada divergência.

Ademais a decisão emanada da SBDI-II encontra respaldo em pacífica jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, sendo remansoso o entendimento de que o princípio da fungibilidade somente pode ser aplicado quando haja dúvida escusável quanto ao recurso cabível, não exista erro grosseiro e sejam observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio. Neste sentido é o acórdão proferido no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 423.817-9, publicado no D.J. de 2/9/2005, da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, conforme se extrai da ementa, no pertinente:

"(...)

2. A conversão do recurso extraordinário em ordinário é inadmissível, dada a magnitude do equívoco, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal (vg. RMS 21.336 - AgR, Pleno, Marco Aurélio, DJ 30.6.95; AI 284.950 - AgR, Moreira, DJ 1.12.2000 e ao RE 233.733.734 - ED-AgR, Ilmar, DJ 27.8.99)."

De outra parte, os embargos de divergência aviados estão alicerçados no artigo 73, inciso I, alínea b, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, em que está estatuído que compete ao Pleno julgar, em caráter de urgência, os processos em que ocorra divergência de julgados na aplicação de preceito legal entre as Subseções I e II Especializadas em Dissídios Individuais e quando se orientarem contra seus próprios precedentes.

Tem-se que o artigo 73, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno do TST, fundamento dos embargos sob análise, não dispõe acerca de um recurso autônomo, como aqueles previstos no artigo 469 do CPC; está mais próximo do incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos artigos 476 a 479 do CPC, constituindo-se em uma forma de julgamento de determinado recurso perante o Tribunal. As partes podem valer-se dele, entretanto no momento e na forma adequados, ou seja, nas razões do recurso interposto ou até mesmo durante a sustentação oral.

Assim, verifica-se ser impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão emanada da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória.

Como não existia previsão de recurso cabível na hipótese, ainda nesta instância trabalhista, estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, desde que enquadrado nos termos do permissivo constitucional.

Acrescente-se que, também nesta fase, o princípio da fungibilidade recursal não socorre o recorrente uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca de recurso cabível. Não é exatamente essa a hipótese dos autos, como se depreende dos termos em que formulada a petição, na qual restou expressamente consignada a interposição dos embargos de divergência, com fundamento no artigo 73, I, "b", do Regimento Interno deste Tribunal. Cumpre ressaltar que tanto os embargos de divergência quanto o recurso de embargos não são cabíveis na hipótese pretendida pelo recorrente.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.  
Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

**RONALDO LEAL**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RXOF E ROAR-388/2004-000-07-00.2**

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PARACURU  
**TE**

**ADVOGADO** : DR. PEDRO EUDES PINTO

**RECORRIDOS** : DALMA MARIA DE ALBUQUERQUE SANDERS RAMOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. PEDRO COSTA NETO

#### D E S P A C H O

##### 1) DILIGÊNCIA

Inicialmente, determino a **retificação** dos registros processuais, para que conste como Recorrente, em vez de Município de Paracatu, Município de Paracuru.

##### 2) RELATÓRIO

O Reclamado ajuizou ação rescisória, com fundamento nos incisos II (incompetência da Justiça do Trabalho) e V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violado o art. 113 do CPC, visando a desconstituir o acórdão (fls. 15-17) que negou provimento ao recurso ordinário do Município, mantendo a sentença (fls. 77-91) que o condenou a reintegrar os Reclamantes. A decisão rescindendo entendeu que, por se tratar de empregados do Município, sua dispensa exige motivação, o que não ocorreu no caso concreto.

Sustenta o Município que, em 04/02/02, foi editada a **Lei Municipal nº 775/02**, que instituiu o regime jurídico único para os servidores do Município, de sorte que a Justiça do Trabalho era absolutamente incompetente para apreciar a questão ventilada no processo originário (fls. 2-10).

O **7º Regional**, por entender incabível a ação rescisória, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, uma vez que o Município não indicou qual o dispositivo de lei foi malferido, requisito necessário para as ações rescisórias fundadas no inciso V do art. 485 do CPC. A decisão recorrida asseriu também que, quanto à alegada incompetência, à época do ajuizamento da reclamatória, os Empregados eram regidos pela CLT, de sorte que a superveniente instituição de regime jurídico único não tem o condão de retirar a competência da Justiça do Trabalho (fls. 180-182).

Contra essa decisão, o Município opôs **embargos de declaração** (fls. 184-185), que foram rejeitados (fls. 196-197).

Inconformado, o **Autor** interpôs o presente recurso ordinário, sustentando que não havia necessidade de indicação da norma malferida e que os Reclamantes deram quitação do contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 330 do TST, o que implica a extinção da relação de emprego (fls. 202-204).

**Admitido** o recurso (fl. 206) e determinada a remessa oficial, não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado no sentido do desprovimento de ambos os apelos (fls. 223-226).

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

De início, consigne-se que a remessa de ofício é incabível. Com efeito, o art. 475, § 2º, do CPC dispõe que a remessa oficial não se aplica quando o direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos. Na hipótese vertente, o valor da causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais), inferior, portanto, ao montante previsto no aludido dispositivo legal.

O apelo voluntário é **tempestivo**, tem representação regular (fl. 11) e o Município é isento do recolhimento das custas, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

Quanto à **alegação de incompetência**, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da motivação. De fato, todos os recursos devem ser motivados, isto é, devem infirmar os fundamentos da decisão recorrida. "In casu", a decisão regional julgou incabível a ação rescisória em face da falta de indicação da norma violada e pelo fato de a Justiça do Trabalho ser competente para apreciar a demanda originária. O Recorrente infirmou apenas a questão da ausência de indicação da norma tida por malferida, de sorte que resta configurada a desfundamentação do apelo. Incidência da Súmula nº 422 do TST, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

No tocante à **aventada violação do art. 477, § 2º, da CLT**, que teria ocorrido na medida em que os Reclamantes deram quitação do contrato de trabalho, trata-se de inovação recursal, pois a questão não foi suscitada na exordial (fls. 2-10). De fato, nem sequer o dispositivo foi indicado como vulnerado, atirando o óbice da Súmula nº 408, parte final, do TST. Convém ressaltar que o fato de os Reclamantes terem dado quitação do contrato de trabalho tem apenas o condão de liberar as parcelas previstas no termo de quitação (Súmula nº 330 do TST), o que por certo não obsta o pedido de reintegração. A aludida liberação das parcelas tanto foi considerada que restou determinada a compensação do que foi pago a título de verbas rescisórias.

Por fim, assinale-se que o **servidor público celetista** da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal (Súmula nº 390, I, do TST). Ademais, a decisão rescindindo fundou-se na ausência de motivação da dispensa dos Empregados, e não na suposta estabilidade.

**4) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, tendo em vista que estão em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Súmulas nos 390, I, 408 e 422).

Cumprida a diligência, publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-399/2005-000-11-00.1**

**RECORREN- : EDITORA ANA CÁSSIA LTDA.**  
**TE**

**ADVOGADO : DR. DAUTON CORONIN**

**RECORRIDO : MARCOS MAURÍCIO GIMA GARCIA**

**AUTORIDA- : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABA-**  
**DE COATO- LHO DE MANAUS**  
**RA**

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 103/111, contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho de fls. 95/97, que denegou a segurança requerida. Foi mantido o bloqueio sobre a conta da executada.

Constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada. Consoante a Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho, exigindo o mandato de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), é inaplicável o art. 284 do Código de Processo Civil, quando verificada, na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 59.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, como no caso concreto (fls. 75/77), as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao anunciado entendimento majoritário, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que, quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito. Custas contadas e pagas, respectivamente, às fls. 97 e 112.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-679/2005-000-05-00.2**

**RECORREN- : RIO DOCE MANGANÊS S. A.**  
**TE**

**ADVOGADO : DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA**

**RECORRIDO : MANOEL BOMFIM DOS SANTOS**

**ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO**

**AUTORIDA- : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABA-**

**DE LHO DE SIMÕES FILHO**

**COATORA**

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 290/303 contra o acórdão regional de fls. 280/287, que julgou improcedente a ação de segurança impetrada e negou provimento ao agravo regimental interposto contra o indeferimento da liminar pleiteada.

Entretanto, constata-se, a partir de consulta feita ao moderno sistema computadorizado de acompanhamento processual da Corte de origem, que, no feito principal, no qual ajuizada a ação de consignação em pagamento, foi prolatada sentença em 6/2/2006 julgando definitivamente a demanda, em cujos autos foi deferida, liminarmente, a tutela antecipada combatida no mandato de segurança.

Note-se que tais elementos demonstram que o ato judicial atacado pela via mandamental ora sob exame está ultrapassado, no processo originário, por decisão que julgou improcedente a ação originária proposta, fazendo exaurir a atividade jurisdicional do primeiro grau. Logo, diante da informação de que no processo principal já sobreveio provimento jurisdicional passível de recurso, a extinção da ação mandamental ainda em curso e atualmente em fase de recurso ordinário, sem exame do mérito, é medida que se impõe, ante à falta do indispensável interesse processual do impetrante a ser tutelado, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Efetivamente, a concessão da segurança contra ato juridicamente já superado por outro não mais enseja à parte qualquer proveito prático.

Vale destacar que, nessa mesma linha de raciocínio, esta alta Corte já firmou o entendimento, consubstanciado no item III de sua Súmula nº 414, no sentido de que perde objeto o mandato de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários.

Não mais subsistindo a decisão monocrática de fls. 212/214, que deferiu o pedido de antecipação de tutela e, conseqüentemente, a pretensão de vê-la cassada, porque, como visto, restou ela substituída pela sentença acima referida, **julgo extinto este processo, sem exame do mérito**. Custas já contadas e pagas às fls. 277 e 304.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-1.210/2002-000-12-00.0**

**EMBARGAN- : JALMA JANICE DE SOUZA TORRES**  
**TE**

**ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA**

**EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

**ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES**

**D E S P A C H O**

1. Os embargos de declaração (fls. 238/241) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação do Embargado para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAG-1590/2005-000-04-40.3**

**RECORREN- : HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO**  
**TE MÚLTIPLO**

**ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN**

**RECORRIDA : JOSIANE MOLOSSI**

**D E S P A C H O**

Pela petição de fl., o impetrante do mandato de segurança, ora recorrente, manifesta a desistência do recurso ordinário por ele interposto contra a decisão proferida em sede de agravo regimental. Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno do TST e do art. 501 do CPC, **homologo** a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-1994/2005-000-04-00.2**

**RECORREN- : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO CO-**  
**TE MÉRICO DE ALEGRETE**

**ADVOGADO : DR. VICTOR ROCHA NASCIMENTO**

**RECORRIDO : LAURI WRASSE**

**ADVOGADA : DRª ELISABETH T. B. CARBONE**

**AUTORIDA- : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABA-**

**DE LHO DE ALEGRETE**

**COATORA**

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 124/136 contra o acórdão regional de fls. 106/120, que denegou a segurança.

Entretanto, verifica-se, a partir de consulta feita ao sistema computadorizado de acompanhamento processual do Tribunal Regional de origem, que no feito principal, no qual ajuizada a medida cautelar inominada, foi prolatada sentença em 9/12/2005 julgando definitivamente a demanda, em cujos autos foi autorizada, em sede de liminar, a inscrição da chapa eleitoral do ora recorrido às eleições do sindicato recorrente.

Note-se que tais elementos demonstram que o ato judicial atacado pela via mandamental ora sob exame está ultrapassado, no processo originário, por decisão que julgou procedente em parte a ação trabalhista então proposta, fazendo exaurir a atividade jurisdicional do primeiro grau.

Logo, diante da informação de que no processo principal já sobreveio provimento jurisdicional passível de recurso, do qual inclusive já se valeu o impetrante, ora recorrente, a extinção da ação mandamental ainda em curso e atualmente em fase de recurso ordinário, sem exame do mérito, é medida que se impõe, ante à falta do indispensável interesse processual do impetrante a ser tutelado, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Efetivamente, a concessão da segurança contra ato juridicamente já superado por outro não mais enseja à parte qualquer proveito prático.

Ante o exposto, **julgo extinto este processo, sem exame do mérito**. Custas já contadas e pagas às fls. 103 e 137.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAG-2625/2005-000-04-40-1**

**RECORREN- : HSBC BANK BRASIL S.A.- BANCO MÚL-**  
**TE TIPLIO**

**ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN**

**RECORRIDA : SUZANA MARIA BRACHT**

**D E S P A C H O**

Despacho proferido na Petição de nº 64326/2006-2

J. Homologo a desistência do Recurso.

Baixem-se os autos ao Tribunal de origem.

Em, 30/5/06

**ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
Ministro do TST

**PROC. Nº TST-ROMS-4.140/2002-000-01-00.1**

**RECORREN- : TV ÔMEGA LTDA.**  
**TE**

**ADVOGADA : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA**

**RECORRIDA : NÁDIA MARIA MENDES BARATA**

**ADVOGADO : DR. THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FA-**  
**RIA LIMA**

**AUTORIDA- : JUIZ TITULAR DA 56ª VARA DO TRA-**  
**DE COATO- BALHO DO RIO DE JANEIRO**  
**RA**

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

**TV Ômega Ltda.** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho proferido pelo Juízo da 56ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro(RJ), em sede de execução definitiva, na RT-212/99, entre partes: Nádia Maria Mendes Barata e TV Manchete Ltda., que determinou a penhora de seus créditos junto a terceiro, "in casu", a Igreja Internacional da Graça de Deus (fl. 164). No mérito, sustenta que restou violado o seu direito líquido e certo, consubstanciado nos arts. 620 e 655 do CPC, e 5º, XXIII, LIV e LV, da CF, ao argumento de que é terceiro na relação processual, de que o Reclamante jamais foi seu empregado e de que passa por dificuldades financeiras capazes de levá-la à falência (fls. 2-18).

O 1º TRT denegou a segurança, por entender que não restou violado o direito líquido e certo, alusivo à penhora de numerário da Impetrante, porque obedecida à gradação de bens prevista no art. 655 do CPC (fls. 230-231).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 232-251).

**Admitido** o apelo (fl. 254), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 261-262).

**2) ADMISSIBILIDADE**

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 19-20 e 252) e não houve condenação ao pagamento das custas processuais, merecendo conhecimento.

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

De plano, verifica-se que o ato coator é apócrifo, já que não contém a assinatura do Juiz do Trabalho (fl. 164), razão pela qual é considerado inexistente, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, tratando-se, portanto, de irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento de que, exigindo o mandato de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documentos indispensáveis ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria à Impetrante, pois temos como pacífico na jurisprudência (**Súmula nº 267** do STF e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, o qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.



"In casu", o ato impugnado é o despacho proferido em sede de execução definitiva, na RT-212/99, que determinou a penhora de créditos da Impetrante junto a terceiro (fl. 164), havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, os embargos de terceiro (CPC, arts. 1.046 a 1.054), dotado de efeito suspensivo, (CPC, art. 1.052). Cumpre salientar que, dessa decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões proferidas em sede de execução. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

Ademais, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (OJ 93 da SBDI-2) que "é admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades".

"In casu", verifica-se que a Impetrante não logrou comprovar, de forma objetiva e robusta, que o bloqueio de sua renda junto a terceiro, no valor de R\$ 6.303,70 (como expresso na decisão recorrida), comprometeria as suas atividades, daí porque aplicável a supracitada orientação jurisprudencial.

Por fim, sinal-se que a determinação da penhora em dinheiro, em sede de execução definitiva, para garantir crédito exequendo, obedece à gradação de bens prevista no art. 655 do CPC, conforme o disposto no item I da Súmula nº 417 do TST, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao direito líquido e certo da Impetrante, consubstanciado nos arts. 620 e 655 do CPC, e 5º, XXIII, LIV e LV, da CF.

Nesse sentido são os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 do TST: ROMS-62.287/2002-900-02-00.4, Rel. Min. Emmanoel Pereira, "in" DJ de 17/12/04; ROMS-11.634/2002-000-02-00.7, Rel. Min. Emmanoel Pereira, "in" DJ de 11/02/05; ROMS-29.246/2002-900-10-00.2, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, "in" DJ de 13/05/05.

#### 4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 92 e 93 da SBDI-2 e Súmulas nos 415 e 417, I). Custas, pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-10.067/2005-000-22-40.0

AGRAVANTE : CLEMILTON CARVALHO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

AGRAVADA : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO

#### D E S P A C H O

##### 1) DILIGÊNCIA

Inicialmente, determine a **retificação** da atuação, para que conste, em vez de Recorrente e Recorrido, Agravante e Agravada.

##### 2) RELATÓRIO

O recurso ordinário em ação rescisória do Reclamante foi obstado por despacho da Juíza Presidente do 22º TRT, uma vez que não atendeu ao pressuposto extrínseco da tempestividade, pois protocolado após o oitavo dia legal (fl. 276).

Inconformado, o Autor da rescisória **interpõe** o presente agravo de instrumento, com o intuito de ver processado o seu recurso ordinário em ação rescisória, sustentando que, por um equívoco de quem protocolou o apelo e de quem o levou para ser protocolado, o recurso foi levado para o protocolo da 1ª instância, em vez da 2ª instância (fls. 1-4).

Determinada a subida do agravo (fl. 281), foram oferecidas **contrarrazões** (fls. 284-291) e contraminuta (fls. 292-294), sendo dispensada a remessa dos autos para parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução nº 322/96.

##### 3) PEÇAS ESSENCIAIS

Primeiramente, no que tange ao cumprimento do previsto no art. 897, § 5º, I, da CLT c/c a Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST, verifica-se que o Agravante fez o traslado de todas as peças obrigatórias: petição inicial (fls. 6-13), contestação (fls. 221-225), decisão originária (fls. 261-263), decisão agravada (fl. 276), procuração outorgada ao advogado do Agravado (fl. 232), intimação (fl. 277), decisão rescindenda (fls. 131-136) e certidão de trânsito em julgado (fl. 177).

##### 4) MÉRITO

Quanto à matéria em debate no agravo de instrumento, não merece reparos a decisão agravada.

Com efeito, o **acórdão** que julgou improcedente a ação rescisória foi publicado em 09/11/05 (fl. 265), sendo que o recurso ordinário foi interposto em 18/11/05 (fl. 267), após o oitavo dia legal previsto no art. 895, "b", da CLT, que se encerrou em 17/11/05.

As alegações do Agravante não tiveram o condão de elidir o entendimento exarado no despacho-agravado, sendo certo que o equívoco em protocolar o apelo não impede decidir-se pela **intempestividade**.

#### 5) CONCLUSÃO

Ante o exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, por ser manifestamente inadmissível, em razão da intempestividade do recurso ordinário em ação rescisória.

Cumprida a diligência, publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10.215/2005-000-02-00.0

RECORRENTE : ERIBALDO FRANCISCO SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

RECORRIDO : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP

ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

RECORRIDO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O **Reclamante** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho proferido pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santos (SP), em sede cognitiva, na RT-1.123/2004-441-02-00.7, que denegou seguimento ao seu recurso ordinário, por reputá-lo deserto (fl. 33). No mérito, sustenta que restou violado o seu direito líquido e certo, consubstanciado nos arts. 4º e 6º da Lei nº 1.060/50, sob a alegação de que faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça por ser pobre, razão pela qual está isento do pagamento das custas processuais (fls. 2-5).

**Indeferida** a liminar pleiteada (fl. 37), o 2º TRT denegou a segurança, por incabível, ao fundamento de que o ato coator era passível de impugnação mediante recurso próprio. "in casu", o agravo de instrumento (CLT, art. 897, "b"), de modo a esbarrar no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST, da Súmula nº 267 do STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 101-108).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 114-117).

**Admitido** o apelo (fl. 119), foram apresentadas contra-razões (fls. 122-124 e 125-131), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 136-137).

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 6 e 113) e o Reclamante está isento do pagamento das custas processuais (fl. 108), preenchendo os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

##### 3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias do ato coator (fl. 33) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documentos indispensáveis ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno ressaltar que o **Impetrante não utilizou**, "in casu", da faculdade prevista no art. 790, § 3º, da CLT, no sentido de requerer ao 2º TRT que procedesse à autenticação das peças essenciais da presente ação mandamental, como exigido pela Súmula nº 415 do TST.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria o Recorrente quanto ao mérito, pois temos como pacífico na jurisprudência (**Súmula nº 267** do STF e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, o qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

"In casu", o **ato impugnado** é o despacho denegatório do recurso ordinário do Reclamante, por deserto (fl. 33), havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, o agravo de instrumento (CLT, art. 897, "b"). Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

#### 4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 e Súmula nº 415).

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12.276/2003-000-02-00.0

RECORRENTE : APARECIDO ANTÔNIO CARVALHO TE

ADVOGADO : DR. FUJIKO HARADA

RECORRIDO : ANTÔNIO BARBOSA SOBRINHO

ADVOGADO : DR. GRECI FERREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : MASSA FALIDA DE POSTOS DE SERVIÇOS BRUNA LTDA.

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

**Aparecido Antônio Carvalho**, ex-sócio da Empresa Postos de Serviços Bruna Ltda., em falência, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fl. 28) do Juiz da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 99/00, determinou a liberação, em favor do Reclamante, de valores bloqueados na conta-corrente do Impetrante (fls. 2-6).

**Indeferida** a liminar pleiteada (fl. 39 v.), o 2º TRT denegou a segurança, por entender que o ato impugnado foi praticado em conformidade com a legislação e a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica (fls. 65-64).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que o numerário de outro sócio da Empresa foi desbloqueado, procedimento que deveria ter sido adotado também em relação a si, mormente em razão de a Reclamada estar em falência, cujo juízo universal exige a habilitação dos créditos (fls. 75-77).

**Admitido** o recurso (fl. 79), foram apresentadas contra-razões (fls. 80-82), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado no sentido do provimento do apelo (fl. 87).

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 17) e as custas foram recolhidas (fl. 78), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Primeiramente, verifica-se que as **cópias do ato impugnado** (fl. 28) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator (fl. 28) corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** juntadas à petição inicial do presente "writ", inclusive do ato impugnado (fl. 28), feita pelo advogado (Dr. Fujiko Harada), com fundamento no art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, de 26/12/01, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, os seguintes precedentes específicos desta Subseção, todos de minha relatoria: AG-ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, "in" DJ de 08/04/05; A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, "in" DJ de 11/03/05; A-ROMS-31/2004-909-09-00.4, "in" DJ de 04/03/05; A-ROMS-204/2003-909-09-00.3, "in" DJ de 11/02/05.

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula nº 415).

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12.377/2004-000-02-00.2

RECORRENTE : PAULO JOSÉ DA SILVA TE

ADVOGADO : DR. EMÍLIO CARDOSO GOTTARDI

RECORRIDA : CAMILO ENGENHARIA LTDA.

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 56ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O **Reclamante** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho do Juiz da 56ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido formulado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 288/03, para que a Reclamada procedesse à atualização das anotações na CTPS (fls. 2-9).



O 2º TRT julgou o processo extinto, sem apreciação do mérito, por entender que, embora instado a fornecer o endereço do litisconsorte e mais uma cópia da inicial, o Impetrante ficou inerte, demonstrando falta de interesse processual (fls. 23-25).

Inconformado, o Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que o endereço do litisconsorte encontra-se na primeira folha da inicial do "mandamus", sendo certo que enviou, por equívoco, a cópia solicitada para a Vara de origem (fls. 26-28).

Admitido o recurso (fl. 38), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, opinado no sentido do desprovemento do apelo (fls. 43-44).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 10) e o Recorrente foi dispensado do recolhimento das custas (fl. 25), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Primeiramente, verifica-se que o Impetrante não colacionou aos autos a cópia do ato impugnado. A inexistência, nos autos, da cópia do ato coator é irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável (Súmula nº 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a decisão regional não tenha observado esse aspecto, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula nº 415).

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ROMS-13.392/2004-000-02-00.8

RECORRENTE : GINI ALIMENTOS LTDA. E OUTROS

ADVOCADO : DR. RICARDO CHINAGLIA

RECORRIDO : TARCÍSIO DE JESUS FERREIRA

ADVOCADO : DR. MARCO ANTÔNIO LOTTI

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 72ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

### 1) RELATÓRIO

O Reclamado e seus sócios impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fl. 91) do Juiz da 72ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP) que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 3.337/99, determinou a penhora de numerário (fls. 2-12).

O Juiz-Relator do feito indeferiu liminarmente a petição inicial, por entender que o "mandamus" foi impetrado após o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51 (fls. 127-128).

Contra essa decisão, os Impetrantes opuseram embargos de declaração (fls. 129-132), que foram rejeitados (fl. 133).

Inconformados, os Embargantes interpõem o presente recurso ordinário, sustentando que o "writ" foi impetrado no prazo decadencial (fls. 134-139).

Admitido o recurso (fl. 142), foram oferecidas contra-razões (fls. 146-152), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do não conhecimento do apelo (fl. 156).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, a representação é regular (fls. 13 e 22-24) e as custas foram recolhidas (fl. 140). Ocorre que, conforme se infere dos autos, o mandado de segurança foi indeferido liminarmente (fls. 127-128), sendo que os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 133). Dessa decisão, portanto, caberia a interposição de agravo regimental, conforme preceitua o Regimento Interno daquele Tribunal (RITRT 2ª Região, art. 205). Logo, incabível o recurso ordinário.

Todavia, a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2, segue no sentido de que, diante do princípio da fungibilidade dos recursos, deve-se admitir o recebimento do recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de mandado de segurança como agravo regimental.

## 3) CONCLUSÃO

Assim, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário, para determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem, a fim de que o recurso ordinário de fls. 134-139 seja recebido como agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ROMS-20881/2001-000-01-00.9

RECORRENTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.

ADVOCADA : DR.ª CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK

RECORRIDO : MARCOS LACERDA DA COSTA

ADVOCADA : DR.ª GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 22ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

## DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela impetrante ao acórdão proferido pelo TRT da 1ª Região (fls. 149/153), complementado pelo dos embargos de declaração de fls. 160/161, que denegou a segurança requerida.

Constata-se, de plano, a deserção do recurso sob exame, uma vez que a guia DARF, que comprova do recolhimento das custas processuais, foi apresentada em cópia reprográfica inautêntica, em contravenção à norma do art. 830 da CLT (fls. 172).

Com efeito, não é demais lembrar que a lei exige que se comprove o recolhimento das custas processuais mediante guia DARF juntada ao processo, na forma original ou em fotocópia autenticada, conforme preconiza o art. 830 da CLT. Isso porque, sendo documento comprobatório, deve seguir o procedimento concernente às provas, cuja juntada em fotocópia sem autenticação legal afasta a idoneidade do aludido documento.

Precedentes: AIRO-40259/2002, DJ 28/10/2004; ROAR-786903/2001, DJ 5/4/2002; ROMS-537.640/99, DJ 24/5/2001; AIRO-513.168/98, DJ 23/6/2000; ROAR-349.552/97, DJ 5/11/99.

Por outro lado, não supre a deficiência a apresentação do original após esgotado o prazo para a interposição do apelo, consoante posicionamento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 148 da SBDI-2/TST, segundo a qual "É responsabilidade da parte, para interpor recurso ordinário em mandado de segurança, a comprovação do recolhimento das custas processuais no prazo recursal, sob pena de deserção".

Do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

## PROC. Nº TST-ROMS-20999/2001-000-01-00.7

RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOCADO : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA

RECORRIDO : SÉRGIO ROMEU CASTILIANO LEITE

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 46ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

COATORA

## DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 98/101 contra o acórdão regional de fls. 84/85, que denegou a segurança e, em consequência, revogou a liminar requerida.

Entretanto, consoante se verifica a partir de consulta feita ao sistema computadorizado de acompanhamento processual do Tribunal Regional de origem, a execução promovida nos autos originários foi encerrada, o que acarreta, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, a perda de objeto da ação mandamental que impugnava ato judicial praticado no curso da ação trabalhista original.

Efetivamente, constata-se a superveniente ausência de interesse processual da impetrante a ser tutelado, ante à informação de que o processo originário findou-se, restando obviamente inócua e, portanto, desnecessária, uma eventual cassação da decisão atacada pela via extrema do mandamus.

Logo, estando o feito sem qualquer objeto, na atual conjuntura processual, declaro-o extinto, sem apreciação meritória, com base no art. 267, VI, do CPC. Custas pela impetrante, ora recorrente, no importe de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), na forma do art. 789 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AC-147.545/2004-000-00-00.9

AUTORA : RÁDIO PANORAMA LTDA.

ADVOCADA : DR.ª MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO

RÉU : NEVITON PRETTI CAETANO

## DESPACHO

O primeiro despacho em que se ordenou a citação do Réu nos autos desta ação cautelar foi publicado em 12/4/2005 (fls. 793).

O ofício de citação foi devolvido pela ECT com a informação "mudou-se", conforme certificado a fls. 818 pela Secretaria da SDI-2 desta Corte.

Pelo despacho de fls. 819, concedi prazo de 10 (dez) dias para que a Autora indicasse o atual endereço do Réu.

A fls. 821, a Secretaria da SDI-2 informou que não houve nenhuma manifestação da Autora durante o transcurso do prazo que lhe fora outorgado.

A despeito disso, novo despacho determinando que a Autora informasse o endereço correto do Réu foi publicado em 20/10/2005 (fls. 823).

A Autora, atendendo à intimação, apresentou a petição de fls. 824. Todavia, a fls. 828, em 22/11/2005, veio a informação de que a correspondência endereçada ao Réu foi devolvida pela ECT com a observação "desconhecido".

Uma vez mais, determinei que a Autora informasse o atual endereço do Réu, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 829), decisão essa publicada em 21/02/2006.

Pela petição de fls. 832, a Autora declinou o novo endereço do Réu.

A fls. 837, a Secretaria da SDI-2 informou que o ofício encaminhado ao Réu foi devolvido pela ECT com a observação "mudou-se".

Novamente, mediante o despacho de fls. 838, determinei a notificação da Autora, Rádio Panorama Ltda., para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, informasse o atual endereço do Réu, Neviton Pretti Caetano.

Pela petição de fls. 840/841, protocolizada em 17/4/2006, a Autora requereu a prorrogação do prazo concedido por mais 10 (dez) dias, visto não ter localizado o paradeiro do Réu.

Em seguida, em 02/5/2006, por meio da petição de fls. 843/844, a Autora requereu a citação do Réu por edital, por não ter logrado êxito em localizar o seu paradeiro.

À análise.

Conforme dicção do § 3º do art. 219 do CPC, "não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias". Observa-se que, entre o primeiro despacho em que se ordenou a citação do Réu, publicado em 12/4/2005 (fls. 793), e a protocolização da penúltima petição pela Autora (17/4/2006 - fls. 840), transcorreu pouco mais de um ano.

Ante o exposto, inexistindo previsão legal para a extrapolação do prazo previsto no citado dispositivo legal, e, ainda, a inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, alusivo à citação regular, indefiro a petição inicial, decretando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC.

Prejudicado o exame do requerimento feito mediante a petição de fls. 843/844.

Cumprir registrar, por demasia, que, no processo principal sobre o qual esta ação cautelar foi ajuizada incidentalmente (TST-ROAR-6.028/2002-909-09-00.2), manteve-se a conclusão de improcedência da ação rescisória ajuizada pela Autora. Assim, evidente que, acaso se pudesse proceder ao exame da pretensão liminar formulada pela parte, jamais se constataria a presença de **fumus boni iuris** na hipótese, haja vista a ausência de resultado útil a ser resguardado.

Custas pela Autora no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas com base no valor atribuído à causa (fls. 17).

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ED-ROAR-150345/2005-900-12-00.0

EMBARGANTE : ADAMI ATANÁSIO DE AGAPITO E OUTROS

ADVOCADO : DR. VICTOR EDUARDO GEVAERD

EMBARGADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

ADVOCADO : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS DE CARVALHO

## DESPACHO

Adami Atanásio de Agapito e outros, às fls. 1.038/1.060 (fac-símile) e às fls. 1.061/1.082 (original), interpõem embargos de divergência, com fulcro no artigo 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, à decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pela qual foi negado provimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória às fls. 999/1.003, complementada pelo acórdão de fls. 1.031/1.035, em sede de embargos de declaração, pelo qual foi aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias a orientação jurisprudencial e/ou a enunciados de Súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República. Retratando esses dispositivos à única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão emanada da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória.

Como não existia previsão de recurso cabível na hipótese, ainda nesta instância trabalhista, estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, desde que enquadrado nos termos do permissivo constitucional.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a recorrente uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca de recurso cabível. Não é exatamente essa a hipótese dos autos, como se depreende dos termos em que formulada a petição, na qual restou expressamente consignada a interposição do recurso de embargos de divergência, com fundamento no artigo 239 do Regimento Interno deste Tribunal, o qual trata do recurso de embargos. Cumprir ressaltar que tanto os embargos de divergência quanto o recurso de embargos não são cabíveis na hipótese pretendida pelos recorrentes.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

**RONALDO LEAL**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AR-162.369/2005-000-00-00.0**

**AUTORA : ARENS LANGEN AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.**

**ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN**

**RÉ : MARINALVA ALVES DE ALMEIDA**

**ADVOGADOS : DRS. MARINALVA ALVES DE ALMEIDA E PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA**

**D E S P A C H O**

Mediante o despacho de fls. 136, determinei a intimação da Autora, Arens Langem Agência Marítima Ltda., para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedesse à autenticação das peças essenciais à propositura da ação rescisória.

Em cumprimento a essa ordem, a Autora juntou os documentos de fls. 142/237.

Observa-se, contudo, que ambas as certidões de trânsito em julgado da decisão rescindenda (fls. 123 e 235) vieram aos autos sem a necessária autenticação.

Quanto ao documento de fls. 235, cabe ressaltar que a autenticação aposta apenas no verso dessa folha não serve para atestar a fidedignidade do que consignado no seu anverso, onde se encontra a declaração em que se deu a formação da coisa julgada. Isso porque no verso dessa folha consta despacho do Juízo da Execução, no qual se determina o julgamento dos embargos então apresentados.

Incide, pois, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 287 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, **verbis**:

"Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia".

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único, c/c os arts. 830 da CLT e 267, IV, do CPC e com a Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2 desta Corte.

Custas pela Autora, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), calculadas com base no valor da causa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais - fls. 11).

Brasília, 30 de maio de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-163.289/2005-000-00-00.0**

**AUTORA : VIAÇÃO FERRAZ LTDA.**

**ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO**

**RÉUS : ANTÔNIO GONÇALVES E OUTROS**

**ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA**

**D E S P A C H O**

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as Partes para, querendo, apresentarem **razões finais**, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das Partes, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-164.089/2005-000-00-00.6**

**AUTOR : ANTONIO AUGUSTO LIMA DOS SANTOS**

**ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA**

**RÉ : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**

**D E S P A C H O**

Cite-se a Ré para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-168521/2006-000-00-00.2**

**AUTORES : ALEXANDRE ALVES FERREIRA E OUTROS**

**ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO**

**RÉU : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO**

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROC. Nº TST-AR-171.181/2006-000-00-00.0**

**AUTOR : ADOLFO BENDER**

**ADVOGADO : DR. REGINALD D.H. FELKER**

**RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

**D E S P A C H O**

Adolfo Bender ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, incisos V, VII e IX do CPC, visando "a desconstituição da decisão derradeira, rescindenda, prolatada na Reclamatória que lhe propôs originariamente no foro trabalhista de Cruz Alta RS, com novo julgamento, onde se dê total procedência aos pedidos formulados naquela ação" (fls. 13).

Do que se depreende do atento exame da peça de ingresso (fls. 02/14) e dos demais elementos acostados ao feito, é que a decisão rescindenda a que se refere o autor, transitada em julgado em 01/03/2006, é aquela proferida nos autos do AIRR-105.881/2003-900-04-00.2, pela 1ª Turma desta Egrégia Corte Superior, que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista então interposto (fls. 461/465).

Vê-se que, efetivamente, o mérito do pedido não foi apreciado pela v. decisão rescindenda que apenas analisa o cabimento do recurso de revista interposto à luz dos seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade dispostos no artigo 896 e alíneas da CLT. Ora, se o autor da ação rescisória aponta como rescindenda decisão que não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório, revela-se inadmissível a propositura da via rescisória para o fim colimado, restando demonstrado o intuito de utilizar a ação rescisória como sucedâneo de recurso. É oportuno, deixar aqui consignado, que a decisão rescindível, no caso, seria aquela que julgou o recurso ordinário, porque, esta sim, constitui decisão de mérito.

Assim, tem-se claro que a v. decisão rescindenda não substituiu o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, na forma prevista no artigo 512 do CPC. Portanto, não é passível de rescisão, nos termos do caput do artigo 485 do CPC. Conforme o teor do referido dispositivo legal, só é cabível a ação rescisória contra decisão que enfrenta o mérito da lide.

Nesse sentido, esta Colenda Corte Superior já pacificou entendimento consubstanciado no item IV da Súmula 192, de seguinte teor:

"É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC".

Portanto, a presente ação rescisória é incabível, considerando a impossibilidade jurídica do pedido, matéria a ser conhecida de ofício, nos termos do § 3º do artigo 267 do CPC.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 267, IV, e 284, parágrafo único do CPC, **indefiro a petição inicial** da presente ação rescisória e, conseqüentemente, extingo o processo, sem exame de mérito. Custas a cargo do autor, de cujo recolhimento fica isento, nos termos da declaração de pobreza (fls. 17) e do pedido de fls. 03, de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ora deferido.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-171.761/2006-000-00-00.4**

**AUTORA : MARIA FERNANDA GONÇALVES LOPES**

**ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL**

**RÉU : BRADESCO SEGUROS S.A.**

**D E S P A C H O**

1. Notifique-se a Autora, Maria Fernanda Gonçalves Lopes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação dos documentos essenciais à propositura da ação rescisória, juntados com a petição inicial e informe a decisão que pretende rescindir, sob pena do indeferimento da referida petição (arts. 284 do Código de Processo Civil e 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal).

2. Publique-se.

Brasília, 31 maio de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-171821/2006-000-00-00.1**

**AUTOR : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP**

**ADVOGADA : DR.ª CÉLIA MARISA PRENDES**

**RÉ : ADRIANA CRISTINA CALLERA**

**D E S P A C H O**

Pelo despacho de fls. 102, foi concedido ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providenciasse a autenticação das cópias de fls. 40/98.

Em resposta, o autor declara a autenticidade dos aludidos documentos e sucessivamente, em caso do seu não-acolhimento, requer novo prazo para cumprir o determinado.

Malgrado o patrono do autor tenha declarado a autenticidade das peças que acompanham a inicial sem nenhum embasamento legal, é fácil inferir tratar-se da facultade conferida aos advogados na parte final do § 1º do art. 544 do CPC. Contudo, não é demais lembrar que a disposição ali contida é aplicável somente às peças que instruem o agravo de instrumento.

Desse modo, concedo ao autor o prazo sucessivo e improrrogável de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação dos documentos que instruem a inicial da rescisória, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2006.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROCESSO TST-AR-394078/1997.0**

**AUTORA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A.- VASP**

**ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ**

**RÉ : DONIZETTI APARECIDA DA SILVA**

**ADVOGADOS : DRS. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E MARIA APARECIDA M. B. CRIVELARO**

**D E S P A C H O**

Considerando o r. despacho de fl. 238, proferido pelo Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, determino, nos termos do art. 94 do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, mediante sorteio, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 06/03/2006.

**VANTUIL ABDALA**

MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Vista concedida à advogada do agravado pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCESSO : A-ROAR - 55/2004-000-17-00.9 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA GOMES MARTINS SOARES E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). RUBEM FRANCISCO DE JESUS  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO BOECHAT PEYNEAU  
AGRAVADO(S) : JOÃO QUEIROZ COUTINHO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : CONASA - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. E OUTRA

Brasília, 06 de junho de 2006

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. Nº TST-AR-103013/2003-000-00-00.2**

**AUTORA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP**

**ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA**

**RÉU : DIMAS GARBINO SAMPAIO**

**ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK**

**D E S P A C H O**

Juntem-se as petições 62776/2006-0 e 64554/2006-2.

Tendo em vista o teor das aludidas petições, prorrogo o prazo anteriormente concedido, por mais 15 (quinze) dias, de forma que a Autora possa se manifestar sobre a contestação e os documentos juntados.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**SECRETARIA DA 1ª TURMA**

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 17a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 14 de junho de 2006 às 09h00

PROCESSO : AIRR-9/2005-057-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
AGRAVADO(S) : ANA PAULA ZANINI  
ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE SERVIÇOS - CONSERV

PROCESSO : AIRR-15/1993-031-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : PECTEN DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LAMPERT  
AGRAVADO(S) : OSIRIS ROUSSELET DIAS  
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO GOLDBEWICHT



PROCESSO : AIRR-35/2002-301-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-129/2005-006-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-275/2001-025-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S) : MIGUEL ANTÔNIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : ALDA ACOSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : MARCELO SANTIAGO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). EVERTON LUIS MAZZOCHI
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. E OUTRA	PROCESSO : AIRR-136/2003-231-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DENARDIN E CANHA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜN WALD	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-287/2001-342-01-41-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-37/1995-029-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEICHTWEIS	AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA SILVA DA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). PATRICIA MIRANDA GUIMARÃES
PROCURADOR : DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LEONARDO SCORZA	AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ HIGINO
AGRAVADO(S) : MIGUEL ANGELO VEIGA DA COSTA E OUTROS	PROCESSO : AIRR-139/2002-231-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO DE PAULA LIMA
ADVOGADA : DR(A). ANGELA MARIA SUDIKUM RUAS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 287/2001-2
PROCESSO : AIRR-53/2005-082-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA - CAIG	PROCESSO : AIRR-287/2001-342-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA DE LIMA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : GERALDO JOSÉ HIGINO
ADVOGADO : DR(A). ALFREU MAGALHÃES SILVA	ADVOGADO : DR(A). EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO DE PAULA LIMA
AGRAVADO(S) : LAURO SIQUEIRA DA CRUZ	PROCESSO : AIRR-141/2002-999-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO : DR(A). HERBERT FREIRE DE MENEZES	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). RINALDO ALENCAR DORES
PROCESSO : AIRR-59/1997-035-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM	Complemento: Corre Junto com AIRR - 287/2001-5
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). THAÍS FIGUEIREDO DE AMORIM	PROCESSO : AIRR-291/2003-100-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S) : BERENICE DE SOUZA E SOUZA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : GIORDANA PEDDE DE AMORIM
AGRAVADO(S) : REDUAN JOSÉ	PROCESSO : AIRR-164/2002-061-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	ADVOGADA : DR(A). MARIA MARTA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). MICHELLY FERREIRA JÁCOMO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	PROCESSO : AIRR-292/2003-088-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR GONÇALVES SILVA FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). RENATA ROCHA LEOCÁDIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RENATO GOLDSTEIN	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR-64/2003-011-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-170/1998-085-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE CARVALHO BRUNO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)	ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : ROSIVAN AUGUSTINHO PEREIRA	AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO	ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES	AGRAVADO(S) : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROCESSO : AIRR-66/2002-126-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARLY APARECIDA DE AQUINO SILVA E OUTRA	PROCESSO : AIRR-327/2002-053-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). CLEUDSON GOMES DE QUEIROZ	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANN QUÍMICA LTDA.	PROCESSO : AIRR-199/2003-401-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO MARCONDES	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ MARTINS GARCIA
AGRAVADO(S) : ADÃO RODRIGUES SOARES	AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : RUDMAR PEREIRA FERREIRA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AMBAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD	ADVOGADA : DR(A). MARA REGINA CASARA GUARESE	PROCESSO : AIRR-336/2003-044-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-70/2005-087-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-213/2005-333-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL MARIMON DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DOURADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : WESLEI PAVUNA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : DÉCIO DELSO AULER	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MARTINS COSTA
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO JORGE PIOVENSAN	PROCESSO : AIRR-373/2002-067-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-85/2005-129-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-238/2005-105-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR	ADVOGADO : DR(A). MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : EMILIA APARECIDA TEIXEIRA DA MOTA E OUTRAS
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DE FARIA	AGRAVADO(S) : MARIA RAIMUNDA XAVIER SOARES	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL TADEU SIMÕES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES	PROCESSO : AIRR-382/2001-050-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-90/1996-061-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-250/2002-009-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : VALFLEX EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA.
AGRAVANTE(S) : ALSTOM DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). MOURIVAL EPIFÂNIO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MARCOS AUGUSTO BARRETO
AGRAVADO(S) : NESTOR FREIRE DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : AGOSTINHO RIBEIRO NETO	ADVOGADO : DR(A). JONATAS RODRIGO CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO	ADVOGADO : DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEMOI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
PROCESSO : AIRR-90/1996-061-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-262/2000-732-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GOMES MACHADO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-383/2005-095-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALSTOM DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS	ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE PRADE	AGRAVANTE(S) : GERALDO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : NESTOR FREIRE DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : LISETTE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO ISER	AGRAVADO(S) : EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR



PROCESSO : AIRR-423/2004-020-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-589/2004-031-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-741/2001-127-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN	AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTONIO MOURA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA CURY DE MELO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RIZOLLI
AGRAVADO(S) : WILLER CÂNDIDO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA : DR(A). MARGARETH CAMPOS	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	ADVOGADO : DR(A). AIRES PAES BARBOSA
AGRAVADO(S) : COMPONENTE ELETRÔNICA LTDA.	AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.	AGRAVADO(S) : TRANSBRÁÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PINTO DE SOUZA MARTINS	ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI SILVA PINHEIRO COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM OCÉLIO BUENO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-434/2005-024-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-639/2001-006-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-745/2002-017-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO COELHO PORTELA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCURADORA : DR(A). JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA PERIN	AGRAVADO(S) : ANDERSON LUIZ VIANA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ABEL QUADROS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES	ADVOGADO : DR(A). ENRICO CARUSO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI
PROCESSO : A-AIRR-446/2004-003-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-645/2005-094-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ÔNIBUS PORTO ALEGRENSE LTDA. - SOPAL
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ASSIS SCHNEIDER
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO)	AGRAVANTE(S) : RENATA CONCEIÇÃO VIEIRA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-751/2004-211-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). THÁÍSE DA MOTA SANTOS	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : ANDREIA DIAS PINHEIRO DE LIRA	AGRAVADO(S) : MURILO BICALHO MAIA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
ADVOGADO : DR(A). ÉRICO LIMA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BRAZ FILHO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
AGRAVADO(S) : AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : AMAURI FERREIRA	SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
PROCESSO : AIRR-449/2004-023-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-651/1998-014-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO DE BARROS DOCERIA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA	PROCURADORA : DR(A). GABRIELA DAUDT	PROCESSO : AIRR-780/2004-062-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LELIA DE ALMEIDA MEDEIROS E OUTROS	AGRAVADO(S) : ALVARINA SANTOS DA SILVA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : AIRR-455/2004-004-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-658/2003-068-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ARISTÓTELES TENÓRIO CAVALCANTE
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : ERMINIO CHIOTTI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MAIA	ADVOGADO : DR(A). EVERTON BOGONI	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR
AGRAVADO(S) : REINALDO ROMA FILHO	AGRAVADO(S) : ELIAS TEOTONIO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-787/2003-021-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ELIANA MARIA MORELLI ROMERO	ADVOGADO : DR(A). ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANN	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-457/2004-005-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-662/2005-036-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). VANESKA GOMES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVADO(S) : EMERSON DE CARVALHO BORGES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH ROCHA FERMÁN	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AUGUSTO TREVINE
AGRAVADO(S) : JOSETE MARIA ASSIS SANTOS	AGRAVADO(S) : ADIRSON SILVA	PROCESSO : AIRR-797/2003-491-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MONTEIRO WERNECK	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-465/2005-069-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-700/2004-008-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : MARCO BASSETO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ARIANE JOICE DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARIA DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). ANA OLIVEIRA ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : ADRIANO JOSÉ BARBOSA	AGRAVADO(S) : WARLEY ARRUDA SPÓSITO	PROCESSO : AIRR-846/2003-251-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO APARECIDO MARCOLINO	ADVOGADA : DR(A). NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-480/2004-046-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-710/2003-134-05-41-6 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EPAMINONDAS VILELA COSTA
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVANTE(S) : ALEX FABIANO ARRUDA	AGRAVANTE(S) : MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CARVALHO SANTOS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S) : MARCIO ROBERTO BUENO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES E OUTROS	PROCESSO : AIRR-872/2000-102-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CELSO LIMA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). HERBERT HAECKEL	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-513/2003-131-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-734/2004-014-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
AGRAVANTE(S) : POLIALDEN PETROQUÍMICA S.A.	AGRAVANTE(S) : SEVERINO JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S) : RUDI BOLKE
ADVOGADA : DR(A). THAIS CARLA PIRES RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS	ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CHAPPER
AGRAVADO(S) : CÍCERO JOSÉ BATISTA	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	PROCESSO : AIRR-878/2002-044-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DJALMA DA SILVA LEANDRO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-543/2003-067-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP	AGRAVANTE(S) : EDSON FERNANDES DE LIMA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL	ADVOGADO : DR(A). IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	PROCURADOR : DR(A). ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS	AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPREM
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA TÁPIAS ROSSETO		PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ALEJANDRO SILVETTY		
ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO		
PROCESSO : AIRR-579/2004-007-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO		
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)		
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE		
ADVOGADA : DR(A). LUCYANA PEREIRA DE LIMA		
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CÉZAR QUARESMA		
ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS		



PROCESSO : AIRR-898/2003-044-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.063/2003-096-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.235/2003-082-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO FELISMINO	AGRAVANTE(S) : FRANHO - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S) : JOÃO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLÉVERSON FARIA COSTA	ADVOGADO : DR(A). REINALDO ANTONIO BRESSAN	ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	AGRAVADO(S) : JORGE DE SOUZA	AGRAVADO(S) : BIONATUS LABORATÓRIO BOTÂNICO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	PROCESSO : AIRR-1.237/2001-001-19-00-0 TRT DA 19A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-934/2002-012-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.068/2003-013-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LEONEL QUINTELLA JUCÁ
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVADO(S) : SILOÉ PEREIRA DA CRUZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES ALVES CARVALHO	AGRAVADO(S) : BRAZ CARDOSO FRANCO	ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU MASCARENHAS	PROCESSO : AIRR-1.237/2002-302-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-945/2000-311-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.098/2002-325-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : OTÁVIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CABRAL MAGANO	ADVOGADA : DR(A). LILIAN SIMONE BONETI	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
AGRAVADO(S) : MANOEL CARVALHO COSTA	AGRAVADO(S) : ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). HELENA SPOSITO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	PROCESSO : AIRR-1.251/2001-056-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : A-AIRR-945/2003-026-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : AIRR-1.126/2003-013-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO MOREIRA LANZIERI	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO KADRI
AGRAVADO(S) : APARECIDA GOMES BALTAZAR	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BORGES TAQUARY	ADVOGADO : DR(A). JORGE MINORU FUGIYAMA
ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE	AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
PROCESSO : AIRR-951/2002-013-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). NEUSA APARECIDA MARTINHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-1.129/2003-104-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.258/2003-026-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	AGRAVANTE(S) : DIOCESE DE UBERLÂNDIA	AGRAVANTE(S) : EDUARDO MARTINI ROMANO
AGRAVADO(S) : WAGNER APARECIDO SORIANO	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES	ADVOGADO : DR(A). VIVIANE RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOAB MUNIZ DONADIO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC
PROCESSO : AIRR-953/2002-312-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉRICA HELENA GOMES BRAGA VALADARES	PROCESSO : AIRR-1.264/2000-066-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : JL CONSTRUTORA LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS DANTAS BASTOS NETO	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA SIMÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : EDITORA COC - EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-1.158/1995-010-08-42-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BULLAMAH STOLL
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : SILVIA APARECIDA CORRER
ADVOGADO : DR(A). ELTON ENÉAS GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ	ADVOGADO : DR(A). JORGE MARCOS SOUZA
PROCESSO : AIRR-955/2004-013-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES	PROCESSO : AIRR-1.273/2003-463-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ALDEÍDA PEREIRA PENA E OUTROS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO JOVINO TOMAZ	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO	AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLEIDE MARIA TOMAZ FREIRE	PROCESSO : AIRR-1.166/2004-025-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EXPRESSO VERA CRUZ LTDA.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVANILDO SIMÕES
PROCESSO : AIRR-984/2003-057-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA HOERLLE BITENCOURT	PROCESSO : AIRR-1.301/2003-023-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : OTACÍLIO OLIVEIRA DA SILVA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). SANDRO CARIBONI	AGRAVANTE(S) : HENKEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDER AMARAL MACHADO	PROCESSO : AIRR-1.200/2003-004-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : EDER ATSUSHI OKAMOTO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : JOÃO ERICH WERNER GLINN (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). EDEVAL SIVALLI	AGRAVANTE(S) : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU MASCARENHAS
PROCESSO : AIRR-996/2005-010-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SANTOS FIDELIS	PROCESSO : AIRR-1.310/2004-013-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : NORMA SUELI CAVALCANTE OLIVEIRA DE LIMA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DOS SANTOS BEZERRA	AGRAVANTE(S) : JOSINO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADA : DR(A). GRACIELE PINHEIRO TELES	PROCESSO : AIRR-1.201/2004-019-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE MARANHÃO JESUS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ERNESTO DE JESUS DE SOUZA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). HENRY BENEVIDES SANTOS	AGRAVANTE(S) : RICARDO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR-1.027/2004-010-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARTA MARIA SOUZA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.354/2003-002-23-40-4 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : GATE GOURMET LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CENTROÁLCOOL S.A.	PROCESSO : AIRR-1.218/2003-019-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO WASCHECK FORTINI	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉZAR CAMPOS
AGRAVADO(S) : EDNA FRANCISCA ADORNO NERY	AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.	AGRAVADO(S) : JOSEANA MARIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). LILIANE DE FÁTIMA DEMARCKI OLIVEIRA E SOUSA	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI	ADVOGADA : DR(A). NILCE MACEDO
AGRAVADO(S) : RIO NEGRO S.A.	AGRAVADO(S) : JAQUELINE MACHMANN DA ROSA	AGRAVADO(S) : H.F. INFORMÁTICA
ADVOGADO : DR(A). WEVERTON PAULO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). LUÍZ DALL' AGNOL	PROCESSO : AIRR-1.389/1995-017-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.053/2004-001-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.225/2004-062-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
AGRAVANTE(S) : OLÍMPIO CORREIA DE LIMA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHEN KOHL
ADVOGADO : DR(A). ALMIR ALVES DIONÍSIO	ADVOGADA : DR(A). SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	AGRAVADO(S) : NOELY CÂNDIDA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO JOSÉ BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA	PROCESSO : AIRR-1.389/1998-003-04-41-8 TRT DA 4A. REGIÃO
	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
		AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
		ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 1389/1998-5
		PROCESSO : AIRR-1.389/1998-003-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
		AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
		ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
		AGRAVADO(S) : NELSON DA SILVA BARCELOS
		ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 1389/1998-8

PROCESSO : AIRR-1.403/2003-101-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.592/2003-044-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.788/2002-004-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA GILDÁSIO AMADO
ADVOGADO : DR(A). ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARI BLANCO PORTELINHA	ADVOGADO : DR(A). SANDRO CÔGO
AGRAVADO(S) : EVANDRO LUIZ TANACA	AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO FARIA	AGRAVADO(S) : VILMA PEREIRA FAÉ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DAUN MONICI	ADVOGADO : DR(A). DALLI CARNEGIE BORGHETTI	ADVOGADO : DR(A). HILÁRIO LUPPI BAPTISTA
PROCESSO : AIRR-1.429/2003-044-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.613/2002-465-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.806/1999-013-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ÉRICA GONÇALVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS	AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : AMERICAN EXPRESS BRASIL TEMPO & CIA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ AILTON ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JAIME HIGINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). YONG JOON CHANG	ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL	ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA MACHADO DE PAIVA BRITO
PROCESSO : AIRR-1.478/2004-009-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.620/2003-042-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.818/2003-020-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA GODOY	AGRAVANTE(S) : MARCELO ITOKAZO
ADVOGADA : DR(A). SIMONE SEIXLACK VALADARES	ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADO : DR(A). JOHN MAXWELL CAMARGO MARIANO
AGRAVADO(S) : MARIA ELVIRA DINIZ	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE AZEVEDO PAIVA
ADVOGADO : DR(A). NELSON SALVO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES
PROCESSO : A-AIRR-1.486/1998-026-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.624/1999-012-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.834/2001-231-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MANOEL JOSÉ VIVAS RAMOS	AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO RAJÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO CLARO	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA MACHADO VALADARES	ADVOGADO : DR(A). ISABEL CRISTINA CORRÊA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RECOL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : OSORINO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO CLARO	ADVOGADO : DR(A). VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). KYU YUL KIM
AGRAVADO(S) : JOÃO HENRIQUE RIBAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS	PROCESSO : AIRR-1.841/2002-443-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON FURTADO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.668/2002-025-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.500/1996-017-15-41-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : SIMONE OLIVEIRA DE ALMEIDA BORGES
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVADO(S) : ALOÍSIO VIEIRA DE SOUZA E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : TEREZINHA FURUSATO NAGAMINE	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA DA CUNHA PINTO MESQUITA	PROCESSO : AIRR-1.859/2002-005-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.502/2003-028-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MATERNO-INFANTIL SÃO JOÃO BATISTA - FUNDAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA DE CARIACICA (FUNDAÇÃO SÃO JOÃO BATISTA)
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1668/2002-9	ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO REIS DE LIMA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.668/2002-025-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DAVISON VIEIRA LEITE
ADVOGADA : DR(A). MARIA PAULA BANDEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA
AGRAVADO(S) : DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-1.874/2002-016-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MONTENEGRO NETO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-1.535/2001-019-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALOÍSIO VIEIRA DE SOUZA E OUTRA	AGRAVANTE(S) : DIVALDO ALVES ROCHA
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA DA CUNHA PINTO MESQUITA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO NIZAN GURGEL
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
PROCURADORA : DR(A). TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1668/2002-4	ADVOGADO : DR(A). JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GONÇALVES	PROCESSO : AIRR-1.732/2004-231-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.878/2002-010-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : ALSA FORT SEGURANÇA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS MEDANHA
PROCESSO : AIRR-1.541/2004-111-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT	ADVOGADO : DR(A). ASDRÚBAL CARLOS MENDANHA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : LUCIANA APARECIDA BARBOSA	AGRAVADO(S) : ALESSANDRO COSTA E SILVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). DIANE RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : FUTURA SISTEMA DE ENSINO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : PP BRAÇO FORTE S/C LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.885/2001-065-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : GERSON MORAIS GERMANO	PROCESSO : AIRR-1.735/2003-019-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : MARCOS KORUKIAN
PROCESSO : AIRR-1.547/2004-008-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA GONÇALVES DA CUNHA	ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	AGRAVADO(S) : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S) : MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUMEC	ADVOGADO : DR(A). CLEBER ROGÉRIO KUJAVO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA CASTRO MUZZI	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DINIZ TAVARES	PROCESSO : AIRR-1.887/2002-002-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : PAULO RAIMUNDO DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR-1.758/2003-022-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ILDEU DA CUNHA PEREIRA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR-1.548/2001-010-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA NUNES DE CASTRO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). RUBENS FALCO ALATI FILHO	AGRAVADO(S) : AILTON SIQUEIRA CAMPOS E OUTROS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : WAGNER MOREIRA	ADVOGADA : DR(A). NEIDE MARIA RAMOS E SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO KOKKE GOMES	ADVOGADO : DR(A). JORGE VEIGA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-1.957/1996-007-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ÂNGELO DA TRINDADE	PROCESSO : A-AIRR-1.764/2003-014-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ DOS SANTOS REIS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : IVONE RAMIRO
PROCESSO : AIRR-1.567/2003-053-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO	ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY CANGELLO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S) : CLEBER ANDERSON MACHADO CASADO	AGRAVADO(S) : BENEDITO HONÓRIO DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO SAUD DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER	ADVOGADA : DR(A). SUELI YOKO TAIRA	
AGRAVADO(S) : AROESTE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). WALDIR DE CASTRO SOUZA JÚNIOR		



PROCESSO : AIRR-1.962/1986-002-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.670/2003-017-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-10.984/2003-004-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DUARTE	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA PARREIRA	AGRAVADO(S) : RODRIGO SANTIAGO LOPES PEREIRA	AGRAVADO(S) : CHRISTIAN GONÇALVES SZKABRIY
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	ADVOGADO : DR(A). DALLI CARNEGIE BORGHETTI	ADVOGADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN
PROCESSO : AIRR-2.021/2003-006-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.859/2001-040-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-13.057/2003-012-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS ALVES DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : ELIAS MURILO TORRES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAY-DE BRÉDA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOMINGOS	ADVOGADO : DR(A). CAUBY RIBEIRO FONSÊCA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CORREIA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.	AGRAVADO(S) : VARIG LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ELÍDIO DA COSTA OLIVEIRA FILHO	ADVOGADA : DR(A). LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO
PROCESSO : AIRR-2.061/2002-012-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.107/1997-038-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-13.541/2002-012-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE SOUSA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : HERCILDO ALVES
ADVOGADO : DR(A). GERALDO OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). GISELE SOARES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : SOLANGE ROMANO DE SOUZA MORAES	AGRAVADO(S) : EMBRATTEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BARRETO SASSEN
PROCESSO : AIRR-2.131/2002-037-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-4.559/2002-906-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-25.418/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : BANORTE PATRIMONIAL S.A.	AGRAVANTE(S) : NORIVAL JOSÉ BRUGOGNOLLE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA PEREIRA E OUTROS	AGRAVADO(S) : JORGE ROBERTO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). DOROTI WERNER BELLO NOYA	ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : AIRR-2.142/2001-070-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-6.048/2003-013-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-26.286/2001-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DALCOMUNI	AGRAVANTE(S) : ADHEMAR ELIAS VIEIRA DA SILVA
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO : DR(A). AIRTON JOSÉ MALAFAIA	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	AGRAVADO(S) : MDJ ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : A-AIRR-6.058/2002-900-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR
AGRAVADO(S) : SANDRO LANCHONETE E PIZZARIA LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : A-AIRR-29.417/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.162/2004-053-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ENGE URB LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVANTE(S) : NÉLSON JOÃO EUFRÁSIO
AGRAVANTE(S) : GLOBO COCHRANE GRÁFICA E EDITORA LTDA.	AGRAVADO(S) : ROMILDO BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). FILIPE BERGONSI
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ERIVALDO FERREIRA	AGRAVADO(S) : STA - SISTEMAS E TECNOLOGIAS AMBIENTAIS	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS TEIXEIRA DRUMOND	PROCESSO : A-RR-6.374/2003-035-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-37.692/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA AGP EXPRESSO LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : AIRR-2.182/2001-021-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVANTE(S) : USINA MECÂNICA S.A.
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). MATHEUS CARDOSO RICARDO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO CUNHA E SILVA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ DALMOR DE MELO	AGRAVADO(S) : HIDERALDO PONCIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO
AGRAVADO(S) : ÍTALO ALBIZZATI	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC	PROCESSO : AIRR-48.718/2002-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PETR KOUDELA	ADVOGADO : DR(A). DJALMA GOSS SOBRINHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-2.286/2001-024-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-6.618/2002-906-06-41-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BENTONIT UNIÃO NORDESTE S.A.
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO PAES DE B. FILHO
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO ARRIFANO
ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). WALTER FREDERICO NEUKRANZ	ADVOGADO : DR(A). CELSO LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANDRÉ CANACHIRO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ELIAS DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR-52.456/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : AIRR-2.490/1992-006-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-7.045/2004-005-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CELSO DA SILVA MARTINS
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : AFRÂNIO ALVES RIBEIRO	AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). HENDRYA KARNOPP	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ CANACHIRO	AGRAVADO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.	PROCESSO : AIRR-53.533/2004-019-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS	ADVOGADA : DR(A). LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-2.496/1998-025-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-9.197/2002-906-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO CARLOS KUSEK
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	AGRAVADO(S) : NELSON GALHARDINE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS SÁ LEITÃO NETO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : EDUARDO ALBERTO DE AMARAL CHAVES	AGRAVADO(S) : AURINETE LUIZA DE FRANÇA	PROCESSO : AIRR-58.668/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI MATTOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO : AIRR-9.442/2003-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NEI NADVORNY
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME ALBERTO LIDINGTON NETO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
PROCESSO : AIRR-2.496/1998-025-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). LOUANA NASCIMENTO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVADO(S) : CLÍNICA JELLINEK LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VERUSCHKA FERNANDES REGO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO	
AGRAVADO(S) : ARLINDA PAZOS GOMES	AGRAVADO(S) : RUBINO ENGENHARIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). ALIOMAR MENDES MURITIBA		



PROCESSO : AIRR-66.592/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-757.211/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.877/1999-082-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S) : ACILO FRANCISCO VAZ	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUQUE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALBERTO ALVES DA MOTTA NETTO E OUTROS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). FILIPE GUSTAVO POTZMANN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : AIRR-70.579/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	PROCESSO : RR-1.951/1999-012-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ABREU E LIMA DE SÁ	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BITTENCOURT & RAMA ADVOGADOS S/C	PROCESSO : AIRR-770.816/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : IVONILZA VIEIRA MARQUES	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RECORRIDO(S) : JORGE SUYEYASSU
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KONRADT PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TEL-LECHEA	ADVOGADO : DR(A). DARCI SILVEIRA CLETO
PROCESSO : AIRR-74.799/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LOPES CAMPOS	PROCESSO : RR-2.061/2001-051-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	ADVOGADO : DR(A). MAXWEL FERREIRA EISENLOHR	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO : AIRR-791.000/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ALMIR FIRMO COUTINHO
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO(S) : EUCLIDES FRANCISCO AGUIAR	AGRAVANTE(S) : AFONSO JOSÉ DA SILVA	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -ECT
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA
PROCESSO : AIRR-75.032/2003-900-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CASA DE SAÚDE CAMPINAS	PROCESSO : RR-2.897/1996-029-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BEA S.A.	PROCESSO : AIRR-795.501/2001-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SARMENTO DA SILVA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : HAROLDO FRANCO FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS IN-DÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RECORRENTE(S) : PLÍNIO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO REGASSI
PROCESSO : AIRR-77.222/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDVALDO SANTOS DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). HONORINA ANTUNES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
AGRAVANTE(S) : BRASILWAGEN - COMÉRCIO DE VEÍCULOS S.A.	PROCESSO : RR-575/2000-028-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.319/1999-070-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S) : CARMELO FURULI	RECORRENTE(S) : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA MAGALHÃES FURULI	ADVOGADA : DR(A). ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA JARDIM	ADVOGADA : DR(A). ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG
PROCESSO : AIRR-79.961/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARCOS AMARAL DA SILVEIRA	RECORRIDO(S) : AGUINALDO CÉSAR TALLI
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). LEÔNIDAS COLLA	ADVOGADA : DR(A). CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO
AGRAVANTE(S) : WALDETE DA SILVA LUZ	PROCESSO : RR-742/1999-005-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : RR-5.819/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ELIANE TREVISANI MOREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO	RECORRENTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE SOUZA MELLO	ADVOGADO : DR(A). DORGIVAL TERCEIRO NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-89.058/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EUDES SOBREIRA BARBOSA E OUTROS	RECORRIDO(S) : CARLOS MARANGON
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERVAL COSTA MAIA	PROCESSO : RR-805/2002-900-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-11.551/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : BRAS LEME POINT COMESTÍVEIS LTDA.	RECORRENTE(S) : COLÉGIO MARISTA CEARENSE	RECORRENTE(S) : RENATO DA SILVA VELLOZA
ADVOGADA : DR(A). MARIA SELMA DE AQUINO FREITAS	ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO SOUSA SILVA	ADVOGADO : DR(A). BOAVENTURA MÁXIMO SILVA DA PAZ
PROCESSO : AIRR-112.940/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO EUGÊNIO DE LIMA	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). ELZA RODRIGUES BERNARDINO	ADVOGADA : DR(A). ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MILTON SOARES TUBINO	PROCESSO : RR-1.268/2001-262-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-19.497/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLECK BAETHGEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : TOURING CLUB DO BRASIL	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ESTRELA LTDA.	RECORRENTE(S) : CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LT-DA.
ADVOGADA : DR(A). THANIA MARIA DUARTE E SILVA	ADVOGADO : DR(A). JAYME MOREIRA DE LUNA NETO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
PROCESSO : AIRR-113.520/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUCINÉIA ROSELI DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : LUIS ENRIQUE ROJAS BELTRAN
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). RENATO ECCARD	ADVOGADO : DR(A). SERGIO LOURENTE MARTIN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR-1.380/2003-085-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-30.664/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : BRUNO GUEDES LOPES E OUTROS	RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.	RECORRENTE(S) : SAZIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). GASPARD PEDRO VIECELI	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : AIRR-578.880/1999-1 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MOISÉS CARDOSO	RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO INGENIERI
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). VALDECIR APARECIDO COSTA	ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON ANTÔNIO CAMPOS DO AMARAL
AGRAVANTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.	PROCESSO : RR-1.404/2003-012-07-40-8 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-40.461/2002-900-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : CELMA MARIA FERREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Complemento: Corre Junto com RR - 578881/1999-5	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-677.986/2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA AGUIAR DE SOUSA	RECORRIDO(S) : PERY DE SOUZA BRIGLIA
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). RICARDO PINHEIRO MAIA	ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : RR-1.790/2001-003-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : RR-45.698/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : SIMONE ELIZABETH SOBRAL POROCA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). MARÇAL G.G. BRESCIANI
Complemento: Corre Junto com RR - 677987/2000-1	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA CHAVES	RECORRIDO(S) : OLNEI ANTÔNIO HUBER
PROCESSO : AIRR-754.916/2001-8 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO R. S. LACERDA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR-528.489/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-528.489/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : ACÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARMELITO ROCHA DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ MAROJA	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA CHAVES	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA



PROCESSO : RR-541.843/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-633.195/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-677.987/2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA VIEIRA FERREIRA	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS PENNESI	ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : ROSEMEIRE APARECIDA GONÇALVES E OUTROS	RECORRIDO(S) : SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI
ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRIDO(S) : SIMONE ELIZABETE SOBRAL POROCA
		ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 677986/2000-8
PROCESSO : RR-548.737/1999-7 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : RR-635.871/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-679.949/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SALVADOR ARENA	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ENGLER PINTO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARCIA LATGE MANNEIMER
RECORRIDO(S) : ANA DE FREITAS LIMA E OUTRA	RECORRIDO(S) : ROSIMARY DE CASTRO FRANCISCO	RECORRIDO(S) : ANDRÉA MADALENA JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HELDISON CARVALHO DE AQUINO	ADVOGADA : DR(A). IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). ELZA SILVA MENDONÇA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL		
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO NERI DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-637.332/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-713.361/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARIA GARCIA NUNES	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : LUZIMAR DA SILVA PEREIRA	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA CFM LTDA.	RECORRIDO(S) : THIAGO VASCONCELOS DE MATOS
	ADVOGADO : DR(A). ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES
PROCESSO : RR-556.108/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-640.891/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-719.046/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO DOS REIS VIANNA E OUTRO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E DE TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CO-DE RTE	RECORRENTE(S) : VANIA RIBEIRO GODOY PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO	PROCURADOR : DR(A). FERNANDO BARBALHO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : CLEONICE DUTRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADA : DR(A). VERA REGINA SILVA DIAS	ADVOGADA : DR(A). LUCIANE DE SOUZA
		RECORRIDO(S) : OS MESMOS
		ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
PROCESSO : RR-578.881/1999-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-644.942/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-724.556/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CELMA MARIA FERREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : BAR MAXIMS LTDA.	RECORRENTE(S) : FRANCISCO CANINDÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JURANDI BATISTA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO	ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.	RECORRIDO(S) : AZARIAS MARQUES DE LIMA	RECORRIDO(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA GRIMALDI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDMAR DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 578880/1999-1		
PROCESSO : RR-592.178/1999-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-650.110/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-735.923/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRENTE(S) : ÁUREO SANDER RODRIGUES DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANESTADO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ANDREA CUNHA
RECORRIDO(S) : JEFERSON ANTÔNIO MARTINS E OUTROS	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE	RECORRIDO(S) : EUCLIDES OTÁVIO GERALDO
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA	ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES
PROCESSO : RR-592.181/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-652.928/2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-736.582/2001-1 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PAMCARY ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
RECORRIDO(S) : ADALBERTO FERREIRA DA CUNHA	RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PIFFER STELLA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO MONTEIRO	RECORRIDO(S) : MARIA RAIMUNDA RIBEIRO DE SOUZA
		ADVOGADO : DR(A). ELY ROBERTO DE CASTRO
PROCESSO : RR-607.078/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-659.964/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-746.748/2001-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : RICARDO LUIZ PEIXOTO	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : MARINA TOMOKO SHIBUKAWA OFUCHI	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	RECORRENTE(S) : FRANCISCO NOGUEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
		RECORRIDO(S) : OS MESMOS
		ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
PROCESSO : RR-615.079/1999-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-660.189/2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-752.836/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.	RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RECORRENTE(S) : CLÁUDIO JOSÉ COSTA
ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES
RECORRIDO(S) : LAURA FERREIRA DETONI	RECORRIDO(S) : ANTONIO CHAVES MOTA	RECORRIDO(S) : FOTOPTICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADAUTO DUARTE	ADVOGADO : DR(A). PEDRO NOVINSKY PESSOA DE BARROS
PROCESSO : RR-620.617/2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-674.501/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-753.730/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI	ADVOGADA : DR(A). KET SILVA DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OVÍDIO MACHADO NETO E OUTROS	RECORRIDO(S) : ALDOVAH PAES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADO : DR(A). ADIR PAIVA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES	RECORRIDO(S) : ADEMAR BARRETO NASCIMENTO
		ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS RODRIGUES
PROCESSO : RR-628.800/2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-677.818/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-764.546/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PEDRO ROBERTO PEREIRA BARRAGANA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA	ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL	RECORRIDO(S) : CELI MARIA DA SILVA RODRIGUES E OUTRAS	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : DR(A). FELISBERTO VILMAR CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA
PROCESSO : RR-629.124/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-677.931/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-764.546/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). CELSO LUIZ BARIONE	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUCI REGINA DA SILVA RODRIGUES E OUTROS	RECORRIDO(S) : DURVALINO ILÁRIO E OUTROS	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : DR(A). LAUDECI APARECIDO RAMALHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO FIUZA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA

PROCESSO	:	RR-784.614/2001-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO FALASTER
RECORRIDO(S)	:	EDSON MARTINHO FURTADO
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR PACKER
PROCESSO	:	RR-785.191/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS CÂNDIDO GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BEUTER
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE GIRUÁ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MILTON DA LUZ
PROCESSO	:	RR-787.072/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	LUCINEI RODRIGUES PEGO
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA BERNARDES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). NÍDIA REGINA DOS SANTOS MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	SERVE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
PROCESSO	:	RR-789.882/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
RECORRIDO(S)	:	ORLEANS FONTES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁTIMA DA PURIFICAÇÃO COSTA NARCIZO
PROCESSO	:	RR-790.309/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO YUJI YOSHIDA
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCESSO	:	RR-794.063/2001-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA VALENTE DE MACÊDO
RECORRIDO(S)	:	FÁTIMA MARIA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	:	RR-804.247/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	WILSON REIS CONCEIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE CRISTINA BRUSCALIN
RECORRIDO(S)	:	ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
PROCESSO	:	AG-AIRR-554/2004-055-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DIAS MOREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR E RR-21.637/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FERRERO DO BRASIL INDÚSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	TÂNIA MARQUES DE ABREU
ADVOGADO	:	DR(A). GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	PAC/PROMMOS COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VITOR DONATO DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR E RR-86.709/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	EVERALDO DOS SANTOS LONDERO
ADVOGADO	:	DR(A). OSVALDO TOMAZI

PROCESSO	:	AIRR E RR-92.684/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	VALDEMIR XAVIER DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). MARLY DE SOUZA COELHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
PROCESSO	:	ROAC-106.890/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S)	:	MIRIAM GARCIA MENDES
ADVOGADA	:	DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

### SECRETARIA DA 2ª TURMA

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 17ª Sessão Ordinária da 2ª Turma, a realizar-se dia 14 de junho de 2006, às 09:00 horas, na sala de sessões do 2º andar do bloco "B" deste Tribunal.

PROCESSO	:	AC-156.508/2005-000-00-00-2
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A)	:	LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA
RÉU	:	ANGELO PALERMO DE CAMARGO ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO	:	AIRR-1/1999-660-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ÁLVARO FRANCISCO LUZ CUTRIM DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS FERNANDO ZARPELLON
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO TRUTZSCHLER LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-4/2004-231-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FITESA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
AGRAVADO(S)	:	ARLEI CARLOS FASOLI
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO CÉSAR CAÑELLAS
PROCESSO	:	AIRR-9/2003-048-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	LOURIVAL VICTOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-12/2002-341-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EDITORA GRÁFICOS BURTÍ LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉIA PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EBER ARAÚJO BENTO
AGRAVADO(S)	:	EXCEL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA
PROCESSO	:	AIRR-23/2003-512-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ NORMÉLIO DE ANDRADE PADILHA
ADVOGADO	:	DR(A). EDEMAR SALVATI
PROCESSO	:	AIRR-28/2005-007-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ALINE ROSA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ DE ÁVILA
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP (EM RECURSAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI

PROCESSO	:	AIRR-49/2002-013-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S)	:	ELENILSON AMORIM DE FREITAS
ADVOGADA	:	DR(A). NATALIE ROSE BUTTO ZARZAR
PROCESSO	:	AG-AIRR-51/2004-018-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	VALDENOR DE LEMOS ALVES
ADVOGADA	:	DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI
PROCESSO	:	AIRR-64/2000-253-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). ITALO QUIDICOMO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO ROGÉLIA
ADVOGADO	:	DR(A). MOACIR FERREIRA
PROCESSO	:	AG-AIRR-85/2004-051-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ADF REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PROMOCIONAIS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ALBERTO DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). ABEL FRANCISCO CANIÇAIS FILHO
PROCESSO	:	AIRR-109/2002-906-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DAVI MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	CERÂMICA PORTO RICO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR-122/2001-109-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTA SUDAM)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CLEIDE ARAÚJO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
PROCESSO	:	AIRR-155/1996-101-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
AGRAVADO(S)	:	HILDEBRANDO BACELAR MENDES
ADVOGADO	:	DR(A). EDEWYLTON WAGNER SOARES
PROCESSO	:	AIRR-174/2004-007-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	NÍVIO MÁRIO ALVES DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA	:	DR(A). LÊDA MARIA SILVESTRE
PROCESSO	:	AIRR-178/2002-001-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	GLÓRIA MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA
PROCESSO	:	AIRR-182/2004-004-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MARIA AURORA FUMIS ROSSI
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
AGRAVADO(S)	:	ISRAEL DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA BRESAN
AGRAVADO(S)	:	DISTRIBUIDORA DE FRUTAS ROSSI LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTONIO RAPOSO DO AMARAL
PROCESSO	:	AIRR-239/2005-104-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	LEUCIR RIZZA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL
AGRAVADO(S)	:	HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.



PROCESSO : AIRR-241/2005-007-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-339/2005-001-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-402/2005-099-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANA GILDA PORTO DA COSTA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : PANFLOR EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE MARANHÃO JESUS	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : JAIR DA SILVA PINHEIRO	AGRAVADO(S) : EDSON GONÇALVES PIMENTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). ERVINO ROLL	ADVOGADO : DR(A). AILTON SOUZA COSTA
PROCESSO : AIRR-244/1996-007-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-343/2003-006-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-409/2003-106-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.	AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	AGRAVANTE(S) : CARDINALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADO : DR(A). ARLETE BEZERRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ
AGRAVADO(S) : HERALDO FERNANDES MESSA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROBÉRIO OTON PEREIRA	AGRAVADO(S) : LAÉRCIO ELEUTÉRIO
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANA PEREIRA ALMEIDA DINIZ	ADVOGADO : DR(A). DIJALMA COSTA
PROCESSO : AIRR-247/2002-017-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-352/2005-107-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-409/2004-004-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA.	AGRAVANTE(S) : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). ENRIQUE FONSECA REIS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ COSTA	AGRAVADO(S) : MARINA SANTOS SOUZA	AGRAVADO(S) : RONILDO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RONALDO DE ABREU	ADVOGADO : DR(A). HUDSON LEONARDO DE CAMPOS
PROCESSO : A-AIRR-271/1998-121-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER	PROCESSO : AIRR-358/2004-015-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-453/2000-092-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). IVETE MARIA BEZERRA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCURADORA : DR(A). LIANE ELISA FRITSCH	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO VISCONDE DE CAIRU	AGRAVANTE(S) : FB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO DE JESUS SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS J. R. ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ PITANGA DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA SANTANA
AGRAVADO(S) : OSTRA - OBRAS, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA DELLA-CELLA SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ORLANDO NEVES TABOZA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO BRAGA MENDES	PROCESSO : AIRR-365/2002-008-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-454/2005-021-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-281/2004-093-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS	AGRAVANTE(S) : JOVENTINA NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LOPES DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES	AGRAVADO(S) : MANOEL DUARTE FERREIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB
AGRAVADO(S) : ADÉLCIO NALATI	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PEDRO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SAHADE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN	PROCESSO : AIRR-369/2004-653-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-462/2004-030-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-287/2005-028-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : OCTAVIO GIOCONDO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DA SILVA GUERRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : DARCI APARECIDA SPERANDIO PROMICIA	AGRAVADO(S) : LUIZ LEANDRO	AGRAVADO(S) : RICARDO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO FARÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO VIANA BARROS	ADVOGADO : DR(A). VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES
AGRAVADO(S) : RENATO DE JESUS FABRÍCIO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-374/2002-020-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-512/2005-018-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SISSYANE RODRIGUES FERREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR-297/2002-906-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S) : EDITORA JB S.A.
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : BENEDITO BORGES DA SILVA E OUTRO	AGRAVADO(S) : ANDERSON LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MARCONDES BEVILACQUA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : A-RR-386/1999-029-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GAZETA MERCANTIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : MARCÍLIO FREITAS DE HOLANDA	AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	PROCESSO : AIRR-515/2004-656-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA	ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-327/2003-006-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : HÉLIO SIDNEY DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : NOSSA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	ADVOGADA : DR(A). LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES
AGRAVANTE(S) : EDB - EMPRESA DISTRIBUIDORA DA BAHIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-391/2002-043-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADILSON DE JESUS BUENO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANDRADE TRIGO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NERCI MIRANDA SANTOS
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA GUIMARÃES SANTOS	AGRAVANTE(S) : RICARDO SOARES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-517/2004-001-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JANE APARECIDA S. DE SANTANA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM HOFFMANN	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-331/1991-010-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPLEXO MÓVEIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). MARGARETH REVOREDO NATRIELLI	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)	PROCESSO : A-AIRR-399/2003-036-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARMO & DINIZ SERVIÇOS DE PORTARIA S/C LTDA.
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO
AGRAVADO(S) : ALAÚDE SOARES JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO REIS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCURADORA : DR(A). ISABELLA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
PROCESSO : AIRR-333/2004-442-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SANDRO PEREIRA LIMA	PROCESSO : AIRR-533/2003-121-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CÍCERO AUGUSTO SANDRI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CARLOS FERNANDO COSTA GOMES	AGRAVADO(S) : GLAMAL - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO : DR(A). WILLIAN PEREIRA MACHIAVELLI	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	PROCESSO : AIRR-401/2005-105-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ÉLIO LIMA DA ANUNCIAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO
PROCESSO : AIRR-339/2005-001-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA	AGRAVADO(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO ASSAD FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO HUMBERTO MARTORELLI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIA PEREIRA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-537/2001-006-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : JAIR DA SILVA PINHEIRO	PROCESSO : AIRR-402/2005-099-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOELSON DE CASTRO MONTE ALTO
ADVOGADO : DR(A). ERVINO ROLL	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
PROCESSO : AIRR-409/2003-106-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVANTE(S) : CARDINALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : RONILDO AMARAL	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ	ADVOGADO : DR(A). HUDSON LEONARDO DE CAMPOS	
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO ELEUTÉRIO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	
ADVOGADO : DR(A). DIJALMA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA	
PROCESSO : AIRR-409/2004-004-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-453/2000-092-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	
AGRAVANTE(S) : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	AGRAVANTE(S) : FB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI	
AGRAVADO(S) : RONILDO AMARAL	AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA SANTANA	
ADVOGADO : DR(A). HUDSON LEONARDO DE CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). ORLANDO NEVES TABOZA	
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR-454/2005-021-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	
PROCESSO : AIRR-453/2000-092-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOVENTINA NUNES DE OLIVEIRA	
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA	
AGRAVANTE(S) : FB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB	
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SAHADE TEIXEIRA	
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA SANTANA	PROCESSO : AIRR-462/2004-030-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO NEVES TABOZA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	
PROCESSO : AIRR-454/2005-021-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.	
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	
AGRAVANTE(S) : JOVENTINA NUNES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : RICARDO MAGALHÃES	
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA	ADVOGADO : DR(A). VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES	
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB	PROCESSO : AIRR-512/2005-018-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SAHADE TEIXEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	
PROCESSO : AIRR-462/2004-030-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EDITORA JB S.A.	
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO	
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.	AGRAVADO(S) : ANDERSON LIMA DE SOUZA	
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA	
AGRAVADO(S) : RICARDO MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : GAZETA MERCANTIL S.A. E OUTRA	
ADVOGADO : DR(A). VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES	ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE	
PROCESSO : AIRR-512/2005-018-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-515/2004-656-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	
AGRAVANTE(S) : EDITORA JB S.A.	AGRAVANTE(S) : NOSSA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO	ADVOGADA : DR(A). LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES	
AGRAVADO(S) : ANDERSON LIMA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ADILSON DE JESUS BUENO	
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NERCI MIRANDA SANTOS	
AGRAVADO(S) : GAZETA MERCANTIL S.A. E OUTRA	PROCESSO : AIRR-517/2004-001-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	
ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	
PROCESSO : AIRR-515/2004-656-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	
AGRAVANTE(S) : NOSSA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : CARMO & DINIZ SERVIÇOS DE PORTARIA S/C LTDA.	
ADVOGADA : DR(A). LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO	
AGRAVADO(S) : ADILSON DE JESUS BUENO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO REIS	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NERCI MIRANDA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	
PROCESSO : AIRR-517/2004-001-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-533/2003-121-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO	
AGRAVADO(S) : CARMO & DINIZ SERVIÇOS DE PORTARIA S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : ÉLIO LIMA DA ANUNCIAÇÃO	
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO	
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO REIS	AGRAVADO(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO HUMBERTO MARTORELLI	
PROCESSO : AIRR-533/2003-121-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-537/2001-006-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : JOELSON DE CASTRO MONTE ALTO	
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO	ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	
AGRAVADO(S) : ÉLIO LIMA DA ANUNCIAÇÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	
AGRAVADO(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HUMBERTO MARTORELLI		







PROCESSO : AG-AIRR-883/2004-008-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.047/2002-077-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.166/2001-043-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : EURÍPIDES PEIXOTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA REZENDE ROQUETTE	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PRATA SANTOS	AGRAVADO(S) : GIUSEPPE ANTONUCCI	AGRAVADO(S) : TORRES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TADEU DE ABREU PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). SEPTIMIO FERRARI FILHO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HERMÓGENES TOLÊDO
PROCESSO : AIRR-891/2000-006-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.051/2003-032-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.190/2002-036-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : MARIA BELARMINO GUSMÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTENOR DOS SANTOS E OUTRO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). EMERSON BRUNELLO	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA VIÉGAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ES-PÍRITO SANTO S.A. - BANDES	AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVADO(S) : IVONE MATHEUS RODA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
PROCESSO : AIRR-908/2003-041-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.059/2001-291-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.193/2002-221-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : MOVICARGA SUL COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALINE DA SILVA FRANÇA	ADVOGADA : DR(A). LUIZA JUSTINA TEBALDI	ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOURY FERNANDES
AGRAVADO(S) : MARCELLO JOSÉ DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTONIO ALMEIDA FERREIRA	AGRAVADO(S) : EVALDO JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BARBARÁ	ADVOGADO : DR(A). MARCELINO HAUSCHILD	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA CAVALCANTI PASSOS DE MEDEIROS
PROCESSO : AIRR-930/1998-008-17-41-1 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.	AGRAVADO(S) : DESTILARIA LIBERDADE S.A.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	PROCESSO : AIRR-1.062/2003-014-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.211/1996-094-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)
AGRAVADO(S) : ORLANDO PAULINO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : FIRMINO LEMO	AGRAVANTE(S) : MONTESE MONTAGEM TÉCNICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : DR(A). IVANOR LIMA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LT-DA.	AGRAVADO(S) : TISSAT - FÊNIX PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : ANDERSON GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	ADVOGADO : DR(A). RENATO SIMÕES DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
PROCESSO : AIRR-945/2004-027-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.068/1998-086-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.220/2003-022-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : COTRAVIEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON	ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES	ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FERNANDA MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S) : NIVALDO DAMIANI	AGRAVADO(S) : NEYLA SILVEIRA DE AZAMBUJA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : DR(A). ELIANA GONÇALVES AMORIN SARAIVA	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO : AIRR-948/2003-305-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP	PROCESSO : AIRR-1.226/2004-012-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EIRAS MESSINA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-1.085/1998-046-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : SILVIA ROSA DE SOUZA DE SIQUEIRA	AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : SANDRA LUÍZA SANTOS DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS VERNET NOT	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). LISIANE ZANATTA
AGRAVADO(S) : GENTHE ORGANIZAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANTONIO COLITE	PROCESSO : AIRR-1.238/2004-008-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-984/2002-027-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-1.093/1996-004-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)	AGRAVADO(S) : EDUARDO MURILO AMARAL
AGRAVADO(S) : MARTA LÚCIA DOS SANTOS BONIFÁCIO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ	ADVOGADO : DR(A). JOÃO HENRIQUE CAFÉ DE S. NOVAIS
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDER DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	PROCESSO : AIRR-1.245/2001-661-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VOTUPORANGA	AGRAVADO(S) : ISALETE MEDIANEIRA DE ALMEIDA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADADO)
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS JOSÉ GIANOTI	ADVOGADA : DR(A). LUIZA DE BASTIANI	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
PROCESSO : AIRR-991/2003-026-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.100/2003-017-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : RODRIGO GUELLENER GHEDINI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO : DR(A). IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI
ADVOGADO : DR(A). SANDFREDY TAVARES GURGEL	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR-1.263/1998-019-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LÊNIO DE ABREU FERNANDES	AGRAVADO(S) : WILSON TEODORO DE SANTANA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)
ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUIZ ALVES BELO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCESSO : AIRR-1.016/2003-044-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.104/2000-003-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). GABRIELA DAUDT
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADADO)	AGRAVADO(S) : VOLNEI ZAPALOWSKI E OUTROS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-1.280/2003-122-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO GOMES	AGRAVADO(S) : ANDRÉ RICARDO VIEIRA DE MEDEIROS	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). DALLI CARNEGIE BORGHETTI	ADVOGADA : DR(A). TARCILA MARGARIDA ZARANZA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LT-DA.
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RODRIGUES
PROCESSO : AIRR-1.032/1989-002-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BATISTA BENEFICENTE E ASSISTENCIAL - ABBA	PROCESSO : AIRR-1.283/2004-003-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ELAINE CRISTINA PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA EBTU)	AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR BENEDITO ALVES - ME	AGRAVANTE(S) : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.157/2004-017-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA S. MAGALHÃES CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO LAFUENTE DE ARAÚJO E OUTROS	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : JOÃO ANDRADE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RECIFE	ADVOGADO : DR(A). ADILSON AFONSO DE CASTRO
PROCESSO : AIRR-1.040/2002-906-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). GIOVANNI ARAGÃO BRILHANTE	
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : ANTONIETA COSTA RAMOS E OUTROS	
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	ADVOGADA : DR(A). AURENICE ACCIOLY LINS	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPERSAÚDE/RECIFE	
AGRAVADO(S) : CORDÉLIA MARIA LOPES MONTEBELO		
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA		

PROCESSO : AIRR-1.309/2003-811-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.448/2004-001-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.606/2001-075-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : SJ ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : HÉLIO JOSÉ FERREIRA (FAZENDA JATOBÁ)
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ATILTA TABORDA - URCAMP	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SARAIVA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JAIR PEDRO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS V. PERUCCI	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ SIMÕES ALCÂNTARA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TRANCHO
AGRAVADO(S) : JUREMA VALENTE SIQUEIRA		
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JERRE GRECA MESQUITA		
PROCESSO : AIRR-1.341/2004-010-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.459/2002-008-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.623/1999-001-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS	AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ	ADVOGADA : DR(A). JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA
AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA DE MORAIS MARINHO	AGRAVADO(S) : ROSINALVA DINIZ VASCONCELOS	AGRAVADO(S) : ALEQUE SANDER SOARES
ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR PÊGO DUARTE	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA LOYOLA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR-1.342/2004-110-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.493/2001-049-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.652/2002-005-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VALMIR SOARES VITERBO	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROGÉRIO FERREIRA MARQUES	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZON-TE	AGRAVADO(S) : ROBSON ADRIANO TONUSSI	AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS ALVES MEIRA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA PRATES CORRÊA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELSO SIMÕES	AGRAVADO(S) : ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU "CASA DE ENSINO DU-QUE DE CAXIAS" S/C LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.347/2004-036-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.506/1996-023-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CONRADO RODRIGUES SEGALLA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU "CASA DE ENSINO DU-QUE DE CAXIAS" S/C LTDA. - UNIDADE 03
AGRAVANTE(S) : DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). CONRADO RODRIGUES SEGALLA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	AGRAVADO(S) : GRÁFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE MINAS GERAIS - SITICOP	AGRAVADO(S) : OSVALDO DIAS BATISTA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ	AGRAVADO(S) : JONAS KAWASAKI
PROCESSO : AIRR-1.353/1999-013-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.516/2003-012-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.665/2002-020-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BRAGATO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN	ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S) : MARINO CORREA GARCIA (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
ADVOGADO : DR(A). GERALDO TSCHOEPKE MILLER	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA MORAIS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARATINGUETÁ - SINCOG
PROCESSO : AIRR-1.359/2001-048-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.528/1999-281-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-1.690/1999-059-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA	AGRAVANTE(S) : EXECUTIVE SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LT-DA.	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVADO(S) : LUCIANO MUNHOZ ROMERO	AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO DOS SANTOS E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). ALENCAR LACERDA CABRAL
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA FERNANDES	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO RIBEIRO
PROCESSO : AIRR-1.366/2000-313-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.528/2002-046-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE CARVALHO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.693/2004-046-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : MAURILIO DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). MILENE LUMIR SAKAMOTO	ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA	AGRAVANTE(S) : FABIOLA LELES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MÁRIO ANTONIO BARBOSA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO	ADVOGADA : DR(A). KARINE RIBEIRO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ENGELUX PRODUTOS ELETRÔN-ICOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.392/2003-004-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.528/2003-033-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.694/2002-906-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : ADILSON DOURADO MEDEIROS	AGRAVANTE(S) : SOBLOCO HOTÉIS E EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS IN-DÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO BOBROW	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR SOUSA CUNHA
AGRAVADO(S) : BANCO BANE B S.A.	AGRAVADO(S) : REGINALDO SALVINO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-1.702/2003-005-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.410/2003-001-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.536/2003-009-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : JOAQUIM JOSÉ RICARDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB	AGRAVANTE(S) : JOSÉ NATAL PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES
ADVOGADO : DR(A). KÁSSIO NUNES MARQUES	ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES	AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
AGRAVADO(S) : MANUEL ARAÚJO DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA MORAIS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA MORAIS	PROCESSO : AIRR-1.728/2000-003-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.427/1999-093-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.561/2003-463-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). RONALDO AGUIAR AMARAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO COSTA DE MENEZES	AGRAVADO(S) : ODILMA MARIA TORRES
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA	AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA BATISTA	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARIA SCAPIN
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA	PROCESSO : AIRR-1.728/2000-003-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.446/2004-102-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : KLB CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ODILMA MARIA TORRES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE EMILIO ROMANI S.A.	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	ADVOGADA : DR(A). ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN
ADVOGADA : DR(A). IZAURA VIRGÍNIA GUIMARÃES OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-1.588/2002-009-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
AGRAVADO(S) : DIAMANTINO DOS SANTOS LOPES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADA : DR(A). JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE	AGRAVANTE(S) : VALDECI GOMES DE MELO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1728/2000-7
	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	
	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	
	ADVOGADO : DR(A). JUAREZ AYRES DE ALENCAR	



PROCESSO : AIRR-1.812/2003-011-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.204/2002-663-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.822/2001-031-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOÃO BARBOSA ASSESSORIA JURÍDICA	AGRAVANTE(S) : ITAP/BEMIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : DIMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA ZULMIRA CINESI	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : VALÉRIA LÚCIA DE SANTANA	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DA SILVA	AGRAVADO(S) : SÉRGIO VINICIUS BREIS
ADVOGADO : DR(A). JANETE OLIVEIRA SOBRINHO LIRA	ADVOGADO : DR(A). WAGNER PIROLO	ADVOGADO : DR(A). ENI WÁLTER FERREIRA
AGRAVADO(S) : DIXIE TOGA S.A.	AGRAVADO(S) : DIXIE TOGA S.A.	
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA ZULMIRA CINESI	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA ZULMIRA CINESI	PROCESSO : AIRR-2.876/1992-023-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.822/2000-001-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.216/1996-035-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : ADAI ROSEMBACK
AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.	AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MAIA	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : FELIX ATAÍDE AMORIM	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	AGRAVADO(S) : ZILDO APARECIDO CONTINI	PROCESSO : AIRR-3.083/1997-035-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.857/2001-007-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-2.260/2003-075-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO JOSÉ MACHADO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS	AGRAVADO(S) : IVAN CELSO CASSIANO
AGRAVADO(S) : ADEMIR TADEU BARBOSA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALEXANDRE TAQUETE	ADVOGADO : DR(A). HELDER ANTÔNIO DEZENA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	AGRAVADO(S) : MARILENE APARECIDA FIOCCO	PROCESSO : AIRR-4.661/2002-906-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). LÚCIA HELENA FIOCCO GIRARDI	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR-1.916/2003-042-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.265/2002-501-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVANTE(S) : JONAS BARCELOS CORREIA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : CIRO DE OLIVEIRA MENDONÇA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JACKSON DE MORAES JATOBÁ
AGRAVADO(S) : NELSON LUIZ PASSATUTO	AGRAVADO(S) : JORGE PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-1.943/2005-079-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.386/2004-043-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-4.794/2003-002-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : EQUIPESCA - EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA.	AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
AGRAVADO(S) : CELSO SANT'ANA RANGEL	AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO ZANCA	AGRAVADO(S) : BENEDITO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DONIZETI CREPALDI	ADVOGADO : DR(A). RENATO BERTANI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA STREHL
PROCESSO : AIRR-2.001/1995-063-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.441/2003-075-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTARES TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-6.243/2002-013-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RACIONAL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALEXANDRE TAQUETE	AGRAVANTE(S) : JOSEVALDO MARTINS DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO(S) : ANTONIO PAIVA AZEVEDO FILHO	AGRAVADO(S) : LUIS MARCÍLIO BALTHAZAR	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LÚCIA HELENA FIOCCO GIRARDI	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : AIRR-2.005/2003-071-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.448/2001-013-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-6.456/2004-001-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : CLÉBER JORGE CONCEIÇÃO DA LUZ	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : NEUZA DE SOUZA BUENO	AGRAVADO(S) : GALAXY BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). THAÍS DE SOUZA PASIN
ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO DE LAURENTIS	ADVOGADA : DR(A). MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA	AGRAVADO(S) : MICHEL DAVID HINKEL
AGRAVADO(S) : FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.	AGRAVADO(S) : MADELA, CARVALHO & PIOVESAN SERVIÇOS PROMOCIONAIS TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EDSON MACIEL MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : SISCOM - SISTEMA DE COMISSÃO	PROCESSO : AIRR-7.178/2002-003-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.114/2003-044-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-2.479/2001-024-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA.
AGRAVANTE(S) : MIRIAM BONFIM MARQUES DE BRITO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BURGOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). ELINALDO MODESTO CARNEIRO	AGRAVADO(S) : ÉZIO JOSÉ PEREIRA CORREA
AGRAVADO(S) : CRISTALLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ	ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROGÉRIO BENEDICTO	PROCURADORA : DR(A). MARIA FERNANDA FELIPE	PROCESSO : AIRR-8.539/2001-013-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.141/1995-022-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.659/1989-302-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)	AGRAVANTE(S) : CELEIDE FRANCISCO
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS GELENSKI NETO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES	AGRAVADO(S) : LUIZ RENATO FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO : DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS BORGES DA SILVA	AGRAVADO(S) : EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.
PROCESSO : AIRR-2.143/1999-006-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.737/2004-042-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE VENEZA PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH AIRES MATTOSO	AGRAVANTE(S) : SAULO JUSTINO DE SALES	AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA	PROCESSO : AIRR-11.128/2003-005-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S) : ARNO S.A.	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES	ADVOGADO : DR(A). JAIR PRIMO GUERMANDI	AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-2.163/2003-023-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.788/2002-102-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). KELLY DE SOUZA PADILHA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)	AGRAVADO(S) : FERNANDO EBERT
AGRAVANTE(S) : JACAREÍ TRANSPORTE URBANO LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADA : DR(A). DEISE CARLOLINA MUNIZ REBELLO
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : NÉLSON GALVÃO DE SÁ LEITÃO	
ADVOGADA : DR(A). NÍCIA BOSCO	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	

PROCESSO : AIRR-12.353/2003-012-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-29.070/2002-900-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-55.480/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.	AGRAVANTE(S) : ROMENILDA PALMEIRA LIMA	AGRAVANTE(S) : NEWTON AUGUSTO SEVERO DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). MARCIUS LÚCIO MONTES DE MATTOS	ADVOGADO : DR(A). GERVÁSIO LOPES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA PALOMBINI MORALLES
AGRAVADO(S) : PEDRO AUGUSTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO RURAL S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARAES
PROCESSO : AIRR-13.646/1997-016-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-37.034/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-56.534/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADNILZE BONFIM DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : TRANSIMARIBO LTDA.	AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCOCO	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI	AGRAVADO(S) : VALDIR RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE NOVAIS PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MERCADO MAZOLA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALEIXO WAGNER	ADVOGADO : DR(A). GUARACY RODRIGUES CALIXTO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JURACÍ BONATTO	PROCESSO : AIRR-42.603/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-57.610/2002-900-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-14.648/2003-013-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO MURTA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
AGRAVANTE(S) : AEROFARMA PERFUMARIAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : GUTEMBERG FONTENELLE
AGRAVADO(S) : CRISTINA TOMAZ CORREA	ADVOGADO : DR(A). SANDER GOMES PEREIRA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADILSON MENAS FIDELIS	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : AIRR-58.546/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR E RR-15.304/2000-008-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-47.252/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SAULO DA CUNHA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE	ADVOGADA : DR(A). JOANA PINTO LUCENA	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	AGRAVANTE(S) : JOÃO TOMAS VIEIRA AZEVEDO E OUTROS	AGRAVADO(S) : MAURO DIAS
ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : AIRR-59.365/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : AIRR-47.809/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-16.584/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : EDUARDO GARCIA GREGÓRIO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : LAYFF KOSMETIC LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S) : JURANDIR VICENTE ROSA	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA	AGRAVADO(S) : IRENE ALBINO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	PROCESSO : AIRR-62.876/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : AIRR-48.307/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
PROCESSO : AIRR-17.099/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : ARISTEU BARBOSA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SPERB RUBIN	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S) : WAGNER GONÇALVES PRATA
AGRAVADO(S) : GILMAR NOGUEIRA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO HUGO DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON DARCI DE AMORIM BRAVO
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	PROCESSO : AIRR-50.234/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-63.958/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-19.965/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S) : PAULO RICARDO DOS SANTOS CARNEIRO
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN	ADVOGADO : DR(A). RENATO SIMÕES DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S) : NEUZA TEREZINHA DA SILVA	AGRAVADO(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS ANÍBAL	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADA : DR(A). MIRZA FALCÃO
ADVOGADO : DR(A). VANDER BERNARDO GAETA	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-20.501/2002-900-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRO-51.090/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VENZON ZANETTI
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S) : MAGGIONI ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEMAR	AGRAVANTE(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.	ADVOGADA : DR(A). HELEONORA SCHIMIDT RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-64.742/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : AREA SOUZA DA COSTA	AGRAVADO(S) : VINÍCIUS LUIZ SILVA COSTA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). SANDRO GUIMARÃES SÁ	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
PROCESSO : AIRR-27.448/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-52.524/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : ADRIA ALIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : BALAROTI - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : ALBERT LEONARDO DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	AGRAVADO(S) : OLIVIA ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA JUBAINSKI	AGRAVADO(S) : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.	ADVOGADO : DR(A). PAULO DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VICENTE MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA	PROCESSO : AIRR-65.921/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-27.857/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-52.889/2002-900-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	AGRAVANTE(S) : ANA CÉLIA DE AZEVEDO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	AGRAVADO(S) : OSVALDO DA SILVA MATIAS E OUTROS
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO LOPES CARVALHO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
ADVOGADA : DR(A). REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-65.924/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-29.063/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S) : JUSCELINO ANTUNES DE MACEDO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : OSVALDO DA SILVA MATIAS E OUTROS
AGRAVADO(S) : GAROUPA TRANSPORTADORA LTDA.	PROCESSO : AIRR-55.273/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TREFIGLIO NETO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 65924/2002-6
	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : AIRR-65.924/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
	ADVOGADA : DR(A). ILMAR CRISTINA TORRES NETTO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
	AGRAVANTE(S) : MARCELO ZUCATTI	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : OSVALDO DA SILVA MATIAS E OUTROS
		ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 65921/2002-2



PROCESSO : AIRR-66.327/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-88.491/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-799.488/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ROSANE SCHUCK	AGRAVANTE(S) : VERA BORTOLINI ALVES E OUTROS	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER	ADVOGADO : DR(A). EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-88.530/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). RÜDEGER FEIDEN	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	PROCESSO : AIRR E RR-802.236/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-69.398/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : LUIZA JAQUELINE FLORES CARBUNK SALVATORI	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DIAS E OUTROS
AGRAVANTE(S) : EIDER MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA ARNT FERNÁNDEZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO : DR(A). ELIEZER GOMES	PROCESSO : AIRR-88.550/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : AIRR E RR-805.454/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-70.889/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : VERA BEATRIZ PAIM MACIEL E OUTROS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ARNALDO DE SOUZA BRITO
AGRAVANTE(S) : VICENTE GRASSI FILHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO DE JESUS LOPES
ADVOGADO : DR(A). DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-88.696/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : NAKAHARA E OKADA LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR	AGRAVANTE(S) : SÍLVIO GONÇALVES DE MATOS	PROCESSO : AIRR E RR-812.227/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-71.163/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA OLIVEIRA BRITES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VÁRZEA SHOPPING	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ PEIXOUTO
AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS	ADVOGADO : DR(A). EDSON CASTOR DO AMARAL	ADVOGADO : DR(A). EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VENZON ZANETTI	PROCESSO : AIRR-97.685/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
AGRAVADO(S) : PAULO WILK	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). IACI COELHO
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR-7/2001-341-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-76.945/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). KÁRIN SABRINA FADEL RITTA DA SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : MARIZA DE CARVALHO E OUTROS	RECORRENTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES
ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO	PROCESSO : AIRR-104.622/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : GERALDO VICENTE DA SILVA
AGRAVADO(S) : CRISTINA TERESA RANGEL LAMARÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO DE PAULA LIMA
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-42/1999-132-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-77.326/2003-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ARNALDO PERES	RECORRENTE(S) : ELEKEIROZ S.A.
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-741.983/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BISPO LIMA ALVES
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DO SACRAMENTO VIEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MOSCON	PROCESSO : RR-203/1996-021-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-78.344/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : USINA SANTA LÚCIA S.A.	RECORRENTE(S) : B F C - BANCO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JÚLIO RODRIGUES MENDES	ADVOGADA : DR(A). NOEDY DE CASTRO MELLO	ADVOGADO : DR(A). WAGNER TEIXEIRA MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). DEISE YOKOYAMA	PROCESSO : AIRR E RR-767.628/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANSELMO DUARTE MELGAÇO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). RUBENS DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	PROCESSO : RR-316/2002-007-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADADO)
ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ M. FERNANDES	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS CEZARIO	RECORRENTE(S) : DANIEL DIAS DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-81.804/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS	ADVOGADO : DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCURADORA : DR(A). ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA BRANDÃO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-770.338/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-378/2003-381-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : PEDRO VALDIR COLARES MACHADO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). AMARANTO GOMES DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR-84.320/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BORGES DE BARROS	PROCURADORA : DR(A). FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADADO)	AGRAVADO(S) : SEVERINO VIANA DA SILVA	RECORRIDO(S) : HIDROMECÂNICA RETEMA LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO	ADVOGADO : DR(A). CHARLES VERGUEIRO DA MATA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-774.792/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FERNANDO MILTON SAMPAIO ALVES
ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO PAPALÉO ZIN	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RR-413/2001-027-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO RODRIGUES	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DE PETROBRÁS MINERAÇÃO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	RECORRENTE(S) : ROSA MARIA TOLEDO NAVARRETE
PROCESSO : AIRR-85.626/2003-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JALDIR NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	RECORRIDO(S) : HALIM IBRAHIM HADDAD
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES - LEOPOLDINA	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	
AGRAVADO(S) : ELIANE ESTANISLAU GARCIA ROCHA	PROCESSO : AIRR E RR-774.792/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON ROGÉRIO DE FIGUEIREDO LEÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	
PROCESSO : AIRR-86.857/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : UNIAO (SUCESSORA DE PETROBRÁS MINERAÇÃO)	
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	
AGRAVANTE(S) : ARLINDO PRIMAZ	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JALDIR NASCIMENTO	
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO SCHMITZ	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	

Complemento: Corre Junto com RR - 770339/2001-4



PROCESSO : RR-486/2002-006-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-902/2000-042-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.496/2001-001-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : AMÉLIA ROSA DA SILVA E OUTROS	RECORRENTE(S) : VISEL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
PROCURADOR : DR(A). LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADA : DR(A). DILCÉA MENDONÇA BORGES ZANONI
RECORRIDO(S) : ELIANE TEREZINHA SOARES NERY	RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : LEONARDO DA VITÓRIA LOPES
ADVOGADA : DR(A). IVANIA MARIA LAZZARON	PROCURADORA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : SCYOMARA SILVEIRA MORAES (ESPÓLIO DE)		
ADVOGADA : DR(A). FLOR EDISON DA SILVA FILHO		
PROCESSO : RR-536/2002-113-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-913/2004-022-24-00-4 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.605/1999-032-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ROMEU ROBAZZI E OUTROS	RECORRENTE(S) : UNIÃO	RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : TÂNIA BEATRIZ CORDEIRO	RECORRIDO(S) : ÉLIO TERERAN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MANHABUSCO	ADVOGADA : DR(A). LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES
	RECORRIDO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO POLIDO JÚNIOR	
PROCESSO : RR-566/2003-042-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-948/2001-014-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.722/1997-002-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ	RECORRENTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEÃO DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	PROCURADORA : DR(A). FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : REINALDO AZOUBEL	RECORRIDO(S) : MARTA DAMIANA GOUVÊA	RECORRIDO(S) : VALENTIM DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ WADHY REBEHY	ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES	ADVOGADO : DR(A). ERNANDES GOMES PINHEIRO
PROCESSO : RR-637/2002-086-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-999/2003-008-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.732/2002-004-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VARNEI PENHA	RECORRENTE(S) : VÍTOR HUGO PORTO	RECORRENTE(S) : LUIZ ALFREDO BORDIGNON (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	ADVOGADO : DR(A). GÉLCIO JOSÉ SILVA	ADVOGADA : DR(A). MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRCIO APARECIDO	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). LÁZARO ANTÔNIO MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-661/2002-003-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.067/2000-025-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.832/2003-056-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A. - CRT	RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR MENEQUETTI	RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO LOPES
ADVOGADA : DR(A). MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ JORGE DA SILVA GOMES	RECORRIDO(S) : RINALDO VELOZO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO TRENTO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY
PROCESSO : RR-662/2002-911-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.067/2003-114-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.275/1995-022-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA	RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO
RECORRIDO(S) : LUCIMAR CAVALCANTE NEVES	RECORRIDO(S) : MAURÍLIO BUSSOLAN ROTEIA	RECORRIDO(S) : ADEMIR VARGAS
	ADVOGADO : DR(A). JANETE PIRES	ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO
PROCESSO : RR-666/2002-171-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.173/2002-049-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.808/1999-096-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES MONTANARI RAZZA E OUTROS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ORLANDO VILAR	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SERATTO
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES
RECORRIDO(S) : LF PRODUTIVIDADE E DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.		
PROCESSO : RR-712/2002-271-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.194/2001-732-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-6.503/2002-011-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). HILTON JOSÉ DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). VELOIR DIRCEU FÜRST	PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA AZEVEDO HENS
RECORRIDO(S) : JORGE JÚNIO DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : NOEMIA FRANTZ NICTERWITZ	RECORRIDO(S) : WALMIR OLIVA PINTO & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARLISE RAHMEIER	ADVOGADA : DR(A). LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO
	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	RECORRIDO(S) : RIZOMAR OLIVEIRA DOS SANTOS
	ADVOGADO : DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). HELLEN FIGUEIREDO RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : RR-821/2001-121-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.199/1999-022-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-7.246/2002-906-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.	RECORRENTE(S) : OSMAR GONÇALVES CORREIA	RECORRENTE(S) : CAETANO VIEIRA BARBOSA (A ESPERANÇA LOTERIAS)
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ESTIMA ANTONACCI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GILMAR TERRES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : OURO FINO IMPORTADORA EXPORTADORA S.A.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS TAVARES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO LALIA FILHO	ADVOGADO : DR(A). AGRIPINO ANTONIO DE MENEZES FILHO
PROCESSO : RR-855/2004-016-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.211/1995-053-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-8.205/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BENEDITO DE ARAÚJO E OUTROS	RECORRENTE(S) : VALDEMIR ANTONIO MARIANO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ARY DA SILVA MOREIRA	ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.	RECORRIDO(S) : MAURO WOHNATH
ADVOGADO : DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUSA	ADVOGADA : DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
PROCESSO : RR-875/1997-161-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.230/2002-036-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-8.469/2002-906-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO MORAES	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO	ADVOGADO : DR(A). JAIRO VICTOR DA SILVA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.	RECORRIDO(S) : ROBERTO ARAÚJO LESSA	RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS	ADVOGADA : DR(A). RENATA CRIVELLARI	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA
RECORRIDO(S) : EDESSONI ALVES ALÉM		
ADVOGADO : DR(A). SAULO MEDEIROS JÚNIOR	PROCESSO : RR-1.323/2003-004-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	
	RECORRENTE(S) : DENIZARD GOMES PEREIRA	
	ADVOGADA : DR(A). ROBERTA NÓBREGA DE RESENDE	
	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ	
	ADVOGADO : DR(A). HEULER BUENO REZENDE	



PROCESSO : RR-16.896/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-56.185/2002-900-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-143.555/2004-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGRINDUSTRIAL S.A.	RECORRENTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
PROCURADOR : DR(A). CARLOS RENATO S. SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ SÉRGIO DA SILVA	RECORRIDO(S) : ALESSANDRO ANTUNES DE ÁVILA	RECORRIDO(S) : JOSÉ ADAUTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALTAIR ZAMPRONIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RAMON INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.	PROCESSO : RR-58.924/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	
PROCESSO : RR-18.693/2002-900-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCESSO : RR-632.666/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	RECORRIDO(S) : GILMAR JOSÉ AMARO	RECORRENTE(S) : SUNDOWN DO BRASIL BICICLETAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JAIME ANTÔNIO BRIDI	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARLENE DIAS KORB	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER	ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI
PROCESSO : RR-24.139/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-61.037/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-641.003/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS
RECORRIDO(S) : ZENILDA JESUS DE MORAIS	RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MEDEIROS	RECORRIDO(S) : MÁRCIA BEATRIZ ROCHA DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA DATO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS
RECORRIDO(S) : MINE MERCADO VAN MEI	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	
PROCESSO : RR-30.414/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-61.070/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-641.407/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). RÜDEGER FEIDEN	ADVOGADA : DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO CARDOSO EVANGELISTA	RECORRIDO(S) : RUI EDGAR DA SILVA BENNETT	RECORRIDO(S) : FLORISBELA DORNELES RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ELIZABETE PRATES DO NASCIMENTO
PROCESSO : RR-31.134/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-62.510/2002-900-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-643.221/2000-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO (SUBSTITUTO PROCESSUAL DE EDSON DA SILVA RAMOS.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). EUDES LANDES RINALDI	PROCURADOR : DR(A). BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRIDO(S) : MARIO RENATO VIEIRA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ RIBAMAR COSTA DANTAS	RECORRIDO(S) : SANEAUTO REVENDEDORA DE VEÍCULOS LTDA. (FREE WAY AUTOMÓVEIS.)
ADVOGADA : DR(A). ALBA TEREZINHA LEGNANI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS	
PROCESSO : RR-31.618/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-75.514/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-647.548/2000-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FAZENDA PIRAPITINGA DO CAMPO LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : WALDIR GOMES MARREIROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE CARRIJO PEREIRA	PROCURADORA : DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RAMOS MENEZES
RECORRIDO(S) : LEMES DOS REIS VENÂNCIO	RECORRIDO(S) : SARAH ALAMINOS	RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA	ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA DOS SANTOS
PROCESSO : RR-33.681/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.	
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	PROCESSO : RR-650.731/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO MENS SANA	PROCESSO : RR-82.124/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). REYNALDO TILIELLI	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : NANSI PEREIRA SOARES	RECORRENTE(S) : TARFC GRÁFICA EDITORA E FOTOLITO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SAMPAIO TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). WAGNER ANTÔNIO PIMENTA	RECORRIDO(S) : ROBERT MARQUES MAIA E OUTROS
PROCESSO : RR-36.464/2002-012-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CLÓVIS BISPO DE AMORIM	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO VILLARINHOS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DE SENA VOLPON	
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-83.061/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-659.331/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : VALDERLI LOPES GONÇALVES	RECORRENTE(S) : FORJASUL ELETRIK S.A.	RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.	RECORRIDO(S) : LAUDIR PATZLAFF	RECORRIDO(S) : ELOY COSTA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PEDRINI JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO	ADVOGADO : DR(A). IVAN CANDIDO DOS SANTOS
PROCESSO : RR-44.313/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-97.225/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-663.246/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESAB S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚ-CAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR(A). WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADA : DR(A). RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
RECORRIDO(S) : AMILTON RAFAEL MATIAS	RECORRIDO(S) : GELSON ISAÍAS DE BRITO	RECORRIDO(S) : WILSON ANTÔNIO DOMINGOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA PEREIRA BATISTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
PROCESSO : RR-49.623/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-124.275/2004-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-679.947/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.	RECORRENTE(S) : COSME JOSÉ ANDRADE	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA PIMENTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS ABREU FONTELA
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ODONE ENGERS
RECORRIDO(S) : WALDELY FLORO CARDOZO	PROCESSO : RR-131.920/2004-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-684.541/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JORGE BERG DE MENDONÇA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL SALES PIMENTA
PROCESSO : RR-54.277/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDSON KASSNER	RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL SALES PIMENTA
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO FAGUNDES DA CRUZ	PROCURADOR : DR(A). PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ	
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA	
RECORRIDO(S) : MOINHO CURITIBANO S.A.	ADVOGADO : DR(A). STANLEY DANIEL KANITZ NUNES	
ADVOGADO : DR(A). TELEB BALECHE BARBOSA		

PROCESSO : RR-693.253/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-750.072/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-785.504/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : APARECIDA MACHADO E OUTROS	RECORRENTE(S) : CARLOS CÉSAR CUNEGATTO GOETSCH	RECORRENTE(S) : ALDO ESTEVES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO : DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	ADVOGADO : DR(A). CÍCERO TROGLIO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA - CGTEE
PROCURADORA : DR(A). VIVIANN DE MATTOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS
	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
PROCESSO : RR-714.019/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES	ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
RECORRENTE(S) : DOMINGOS SOARES CORREA	PROCESSO : RR-758.818/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VILMA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO : RR-787.114/2001-8 TRT DA 6A. REGIÃO
	RECORRIDO(S) : OSVALDO PEREIRA PARENTE	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : RR-716.792/2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DORIVALDO MANOEL DA SILVA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : RR-761.106/2001-8 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CÍCERO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JORGE GRIZ
RECORRIDO(S) : MARIA FÁTIMA FERNANDES DIAS	RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVAREZ FREITAS	PROCESSO : RR-788.200/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR C. RIBEIRO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO : RR-716.993/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S) : PAULO RAMOS PEREIRA JUNIOR
RECORRENTE(S) : ALBERTO PAIXÃO ROCHA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO FRANÇA ALVES		PROCESSO : RR-789.966/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MIG ADMINISTRADORA DE RECURSOS HUMANOS E TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO : RR-765.295/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR MIRANDA VILA NOVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : RR-726.584/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : BANCO RURAL S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCÍLIO NUNES DAMASCENO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO	PROCESSO : RR-796.877/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANÉLIO EVILÁZIO DE SOUZA JÚNIOR		RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : REMO CARRARO	PROCESSO : RR-770.339/2001-4 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
ADVOGADO : DR(A). EDEMAR SALVATI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR
	RECORRENTE(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA	RECORRIDO(S) : RUBENS ANDRADE
PROCESSO : RR-727.293/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO VIEIRA LUIZ DE FREITAS	ADVOGADA : DR(A). MÍRIAN VIEIRA DA SILVA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : SEVERINO VIANA DA SILVA	PROCESSO : RR-797.998/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARIA BENEDITA VITOR	ADVOGADO : DR(A). MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS		RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	Complemento: Corre Junto com AIRR - 770338/2001-0	ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO : RR-738.908/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : RR-738.908/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ MARCONDES DE SOUSA	RECORRIDO(S) : FREDERICO GOMES DE OLIVEIRA NETO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO GAIA
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ MARCONDES DE SOUSA	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : RR-798.030/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI	ADVOGADA : DR(A). ELAINE CRISTINA MUZY MELO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.		RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DR(A). ELAINE CRISTINA MUZY MELO	PROCESSO : RR-771.724/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : AGUINALDO ELIAS
PROCESSO : RR-742.239/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA	PROCESSO : RR-798.995/2001-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : TINGEBEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	RECORRIDO(S) : EURICO LOBO NETO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH PEREIRA DA COSTA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). IOLANDO FERNANDES DA COSTA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS - FUNTEC
RECORRIDO(S) : NILSON CARVALHO DA SILVA	PROCESSO : RR-776.414/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANÉAS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : AUCIMAR DE OLIVEIRA RODRIGUES
	RECORRENTE(S) : LUIZ GARCIA PIMENTA E OUTROS	PROCESSO : RR-804.151/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-744.836/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE CAMARGO PAYÃO E OUTROS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADA : DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ROSELLI SOBRINHO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - D.A.E.E.
RECORRIDO(S) : PEDRO MARCO KARAN BARBOSA E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
ADVOGADO : DR(A). LÉO PASTORI	PROCESSO : RR-777.671/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-804.161/2001-0 TRT DA 14A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : RR-745.252/2001-2 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ADRIANA PADILHA STRAUBE	RECORRENTE(S) : RAIMUNDO ARAÚJO DE LIMA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI	ADVOGADA : DR(A). CLARA REGINA GÓES ORLANDO
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCESSO : RR-783.785/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : REDESUL COMÉRCIO E OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RR-804.452/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ADNA MACHADO FRAGOSO E OUTRO	RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PIRES	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
	RECORRIDO(S) : DARCI TEREZINHA CAVALHEIRO MACEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-746.908/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CABRERA BORGES	RECORRIDO(S) : ROBERTO LUIZ BENDER
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RR-784.885/2001-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DARCI LUIZ MARIN
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	
RECORRIDO(S) : DARCI FERREIRA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
ADVOGADA : DR(A). CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO MILTON SANTOS	
	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BARTILOTTI	



PROCESSO : RR-810.436/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). CELSO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : ÁUREA LÚCIA HENRIQUE ANTÔNIO  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ROSSI TORGA

PROCESSO : RR-810.853/2001-3 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : SUCESSO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). JULIANA OSÓRIO JUNHO  
RECORRIDO(S) : FERNANDA GARCIA (ASSISTIDA POR IVETE BRANDES GARCIA)  
ADVOGADA : DR(A). KELY CRISTINA SILVA

PROCESSO : RR-814.291/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : DROGAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
RECORRIDO(S) : EZEQUIEL DE CARVALHO DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI

PROCESSO : RR-814.874/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MARISTELA FIORINI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS VERNET NOT  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA  
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria da 2ª Turma  
SECRETARIA DA 3ª TURMA

### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.  
3a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 64/2002-008-04-40.4  
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : JAIR DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE  
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.  
Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
3a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 85/2005-022-04-40.9  
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MERCOFARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES  
AGRAVADO(S) : ELAINE JAQUES DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. IARA MARIA MENEZES QUADROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.  
Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
3a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 95/1998-003-17-40.5  
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS PEREIRA  
AGRAVADO(S) : ETELVINO MOURA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.  
Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
3a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 329/2004-446-02-41.9  
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ADEMAR PAULINO DA SILVA FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO CESAR CASADO  
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.  
Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 329/2004-446-02-40.6  
3a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 371/2003-064-03-40.0  
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AMADOR DA PENHA DOMINGUES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.  
Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
3a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 732/2001-055-03-00.0  
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JADIR RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA  
AGRAVADO(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.  
Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
3a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 921/2003-056-03-40.6  
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, após parecer oral do Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. José Carlos Ferreira do Monte, no sentido do conhecimento e provimento do agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ PINTO FERNANDES  
AGRAVADO(S) : MECÂNICA E TERRAPLANAGEM CORINTO LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.  
Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
3a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1078/2001-024-04-40.3  
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/03 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : IARA CERONI CASTRO  
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.  
Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 1078/2001-024-04-41.6  
3a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1089/1995-251-02-40.4  
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EDSON DEODATO VIEIRA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
AGRAVADO(S) : GUARDA NOTURNA "CELLULA MATER" DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
ADVOGADA : DRA. ALDA BATISTA DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.  
Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
3a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1212/2004-221-04-40.6  
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.  
Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
3a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1236/2003-087-03-40.5  
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SOARES DE MELO  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.  
Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
3a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1382/2004-732-04-40.5  
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
AGRAVADO(S) : EGÍDIO JOST  
ADVOGADO : DR. DARLEI THOMÉ KERN  
AGRAVADO(S) : DILSON LUIZ SCHMITT  
ADVOGADO : DR. DARLEI THOMÉ KERN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.  
Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
3a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1394/1999-014-04-40.2  
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUILHERME TELL  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA  
AGRAVADO(S) : IVO DE MATOS  
ADVOGADO : DR. TITO MONTENEGRO BARBOSA JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.  
Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
3a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 91766/2003-900-01-00.4  
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GLAUCO EMILIANO BEZERRA DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. RICARDO TRIGONA NETO  
AGRAVADO(S) : MARINA DA CIDADE LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILTON GOUVEIA ALEXANDRE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.  
Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
3a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 95951/2003-900-04-00.1  
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BIANCA MILANO FARACO  
ADVOGADA : DR. CRISTIANE FERRAZ SPINATO  
AGRAVADO(S) : UNISAÚDE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFIS-  
SIONAIS DE SERVIÇOS DE SAÚDE  
ADVOGADA : DR. SIMONE CRUXÉN GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO  
AGRAVADO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO -  
CELSP  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.  
Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
3a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 760511/2001.0  
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-conhecimento do recurso, suscitadas em contramínuta, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENA-  
SA  
ADVOGADA : DR. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MIGUEL GONÇALVES FONSECA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 31 de maio de 2006.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-AIRR - 2163/1981-004-04-00.0  
EMBARGANTE : WALDEMAR CZEKSTER  
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO MELO CZEKSTER  
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ  
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA MISSÕES LTDA.  
PROCESSO : E-RR - 646/1996-023-04-00.0  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DOS SANTOS CASTILHOS  
ADVOGADO DR(A) : ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
PROCESSO : E-AIRR - 1929/1997-010-15-00.3  
EMBARGANTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO ROMANIN  
EMBARGADO(A) : MÁRCIO DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO DR(A) : DÉIO GRAEL  
PROCESSO : E-ED-RR - 2715/1997-043-02-40.0  
EMBARGANTE : ARMANDO FORMAL E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENPREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS  
DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADO DR(A) : SAULO VASSIMON  
PROCESSO : E-ED-RR - 1566/1998-046-15-00.7  
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : JESSE TENÓRIO DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : OSWALDO KRIMBERG

PROCESSO : E-ED-RR - 1950/1998-092-15-85.3  
EMBARGANTE : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO SANTANA CALDAS  
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA MARIA DA SILVEIRA RAMOS  
ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA  
PROCESSO : E-RR - 128/1999-012-02-00.6  
EMBARGANTE : SÔNIA REGINA ROSSI DA COSTA RESENDE  
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE ECONOMIA E CRÉ-  
DITO MÚTUO DE SÃO PAULO - CECRESP  
ADVOGADO DR(A) : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
EMBARGADO(A) : CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE ECONOMIA E CRÉ-  
DITO MÚTUO DE SÃO PAULO - CECRESP  
ADVOGADO DR(A) : TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI  
PROCESSO : E-ED-RR - 588924/1999.1  
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE FERNANDES DA FONSECA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
PROCESSO : E-RR - 296/2000-114-15-00.6  
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO DR(A) : MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS  
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO DR(A) : RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO  
EMBARGADO(A) : ÉDSON PRADO NEVES  
ADVOGADO DR(A) : ROSA MARIA FAVARON PORTELLA  
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-  
DAÇÃO)

ADVOGADO DR(A) : MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI  
PROCESSO : E-AIRR - 545/2000-024-02-40.8  
EMBARGANTE : ROSE MARIA MARIANO COELHO  
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
PROCESSO : E-RR - 830/2000-006-17-00.0  
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO DE FRANÇA PINTO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
EMBARGADO(A) : ENGESERV SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : WELBER ALBERTO CORRÊA  
EMBARGADO(A) : PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.  
PROCESSO : E-AIRR - 1564/2000-035-15-00.0  
EMBARGANTE : ROBERTO DOBIES  
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
PROCESSO : E-AIRR - 1682/2000-091-15-00.6  
EMBARGANTE : MARIA ÂNGELA RUIZ STEFANON E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
PROCESSO : E-ED-RR - 628465/2000.8  
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOSÉ DONIZETTI DOS SANTOS XAVIER  
ADVOGADO DR(A) : CARLOS DANIEL VIEIRA MARQUES  
PROCESSO : E-ED-RR - 641553/2000.1  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE  
RÁDIO E TV EDUCATIVA

ADVOGADO DR(A) : HUDSON CUNHA  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE  
RÁDIO E TV EDUCATIVA  
ADVOGADO DR(A) : LILIAN GOMES DE MORAES  
EMBARGADO(A) : CEZAR AUGUSTO FREIRE DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  
PROCESSO : E-AIRR - 642365/2000.9  
EMBARGANTE : MARCELLO LUIZ DA CRUZ  
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA FERNANDES  
EMBARGADO(A) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
PROCESSO : E-ED-RR - 645500/2000.3  
EMBARGANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
DR(A)  
EMBARGADO(A) : OSVALDO FERREIRA  
ADVOGADO DR(A) : SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO  
PROCESSO : E-AIRR - 683255/2000.4  
EMBARGANTE : JAMILLA BRUM E OUTRO  
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO





PROCESSO : E-A-RR - 365/2001-141-04-00.5	PROCESSO : E-A-AIRR - 854/2002-008-17-40.9	PROCESSO : E-A-RR - 1087/2003-095-15-00.9
EMBARGANTE : RIVELINO STEINMETZ E OUTRO	EMBARGANTE : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGANTE : RIVELINO STEINMETZ E OUTRO	EMBARGADO(A) : ERLI GALOTE	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS CASTILHO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO	ADVOGADO DR(A) : WEBER JOB PEREIRA FRAGA	ADVOGADO DR(A) : NILSON ROBERTO LUCÍLIO
EMBARGANTE : RIVELINO STEINMETZ E OUTRO	PROCESSO : E-A-AIRR - 873/2002-023-02-40.0	PROCESSO : E-RR - 1120/2003-001-15-00.0
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A) : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS	EMBARGADO(A) : EDERSON DORIGAN E OUTROS
PROCESSO : E-RR - 470/2001-007-07-00.9	EMBARGADO(A) : GENDAI JAPANESE FAST FOOD LANCHONETE LTDA.	ADVOGADO DR(A) : JOÃO PIRES DE TOLEDO
EMBARGANTE : ILMA ALMEIDA DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	PROCESSO : E-ED-RR - 1199/2003-010-10-00.7
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO	PROCESSO : E-RR - 1797/2002-171-06-00.5	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
EMBARGADO(A) : VANÚSIA SEMIÃO RODRIGUES	EMBARGANTE : USINA BOM JESUS S.A.	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JUVENAL OLIVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : JAIRÓ VICTOR DA SILVA	EMBARGADO(A) : ALDO TADEU ARRUDA MALINVERNI
PROCESSO : E-AIRR - 783/2001-017-04-41.8	EMBARGADO(A) : SEVERINO FRANCISCO DE LUCENA	ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGANTE : SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.	ADVOGADO DR(A) : ALUIZIO BEZERRA DA SILVA	PROCESSO : E-RR - 1204/2003-052-15-00.6
ADVOGADO DR(A) : SOLANGE DONADIO MUNHOZ	PROCESSO : E-AIRR - 39345/2002-900-02-00.6	EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
EMBARGADO(A) : RUI JOSÉ ANDRIOTTI DA FONSECA	EMBARGANTE : KRONES S.A.	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A) : LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE	ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO STÜSSI NEVES	EMBARGADO(A) : GERALDO EUSTÁQUIO DA SILVA
PROCESSO : E-ED-RR - 962/2001-071-15-00.3	EMBARGANTE : KRONES S.A.	ADVOGADO DR(A) : WANDER FREGNANI BARBOSA
EMBARGANTE : DÉCIO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : JANINE MALTA MASSUDA	PROCESSO : E-A-RR - 1280/2003-442-02-00.8
ADVOGADO DR(A) : JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	EMBARGADO(A) : EDILSON SEVERINO DA SILVA E OUTROS	EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGADO(A) : FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.	ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA SALARO	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A) : FABIANA BARBOSA MASSARI	PROCESSO : E-RR - 65990/2002-900-04-00.3	EMBARGADO(A) : RENATA DE OLIVEIRA BARBOSA
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1200/2001-076-15-40.0	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO DR(A) : CLEBER DINIZ BISPO
EMBARGANTE : PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA.	ADVOGADO DR(A) : LUIZ GOMES PALHA	PROCESSO : E-RR - 1311/2003-025-05-00.6
ADVOGADO DR(A) : IARA MARTHOS ÁGUILA	EMBARGADO(A) : ADEMIR ANTÔNIO LUCAS E OUTROS	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGADO(A) : GISLAINE SILVA E OUTRA	ADVOGADO DR(A) : MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : OLINTHO SANTOS NOVAIS	EMBARGADO(A) : ADEMIR ANTÔNIO LUCAS E OUTROS	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MOURA BATISTA
PROCESSO : E-RR - 1246/2001-011-05-00.4	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
EMBARGANTE : ARTUR GUILHERME SOLEDADE SOUZA	PROCESSO : E-RR - 33/2003-116-15-00.2	PROCESSO : E-A-AIRR - 1481/2003-076-02-40.4
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
EMBARGANTE : ARTUR GUILHERME SOLEDADE SOUZA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : HÉLIO JOÃO DE ÁVILA	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO DR(A) : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	EMBARGADO(A) : SERGIPE AUTO LANCHES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARIA RITA CABRAL DE CAMPOS	EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	PROCESSO : E-A-AIRR - 1518/2003-034-02-40.2
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1266/2001-231-02-40.7	ADVOGADO DR(A) : VICENTE FIUZA FILHO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGANTE : MIGUEL MARTINS FEITOSA	PROCESSO : E-RR - 143/2003-911-11-00.0	ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADO DR(A) : ADRIEN GASTON BOUDEVILLE	EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA ECONOMIA E PLANEJAMENTO)	EMBARGADO(A) : MARY SAAD DE SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : OLÍMPIO CÂNDIDO FERREIRA	PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA DR(A)	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : NATANOEL FERREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO MENDES MAQUINÉ E OUTROS	PROCESSO : E-ED-ED-A-AIRR - 1519/2003-103-04-40.6
PROCESSO : E-RR - 2338/2001-075-02-00.7	ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	EMBARGANTE : FRIGORÍFICO MIRAMAR LTDA.
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : E-AIRR - 225/2003-012-04-40.0	ADVOGADO DR(A) : FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGANTE : EXPRESSO CONVENTOS LTDA.	EMBARGADO(A) : OSMAR OSNY AFFONSO DE AFFONSO
EMBARGADO(A) : GERSON JOSÉ ELIAS DIAS	ADVOGADO DR(A) : FÁBIO SILVA VIOLA	ADVOGADO DR(A) : LUIZ OSÓRIO GALHO
ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO	EMBARGADO(A) : ANÁLIO ALVES FARIAS	PROCESSO : E-ED-AIRR - 1541/2003-442-02-40.4
PROCESSO : E-RR - 2529/2001-067-02-00.4	ADVOGADO DR(A) : JURANDIR JOSÉ MENDEL	EMBARGANTE : JOSÉ DOS SANTOS
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : E-A-AIRR - 255/2003-058-02-40.4	ADVOGADO DR(A) : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGANTE : DEUSDETE FERREIRA RODRIGUES	EMBARGADO(A) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
EMBARGADO(A) : MAURICIO FURQUIM PEREIRA	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A) : FÁBIO JABUR
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGADO(A) : HOT STOP COFFEE BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR - 1656/2003-006-08-00.5
PROCESSO : E-ED-RR - 742316/2001.5	ADVOGADO DR(A) : CEUMAR SANTOS GAMA	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
EMBARGANTE : PAULO HENRIQUE ALVES MARVEIRA	PROCESSO : E-RR - 347/2003-007-02-00.7	ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
ADVOGADO DR(A) : RANIERI LIMA RESENDE	EMBARGANTE : MARCO ANTONIO PUORRO	EMBARGADO(A) : ALBERTO SEGUIN DIAS E OUTROS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO DR(A) : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO DR(A) : HERMÍNIO LUIS DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : DANIELLA BARBOSA BARRETTO	EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
PROCESSO : E-RR - 785415/2001.5	ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGANTE : REINALDO LOPES DOS SANTOS	PROCESSO : E-ED-RR - 611/2003-016-04-00.2	PROCESSO : E-A-AIRR - 1713/2003-020-02-40.0
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO DR(A) : AREF ASSREUY JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADO DR(A) : RENATO LÔBO GUIMARÃES	EMBARGADO(A) : ELCIO ONOFRE FREITAS CORREA	EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA TAVARES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO DR(A) : IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO DR(A) : SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA
ADVOGADO DR(A) : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	PROCESSO : E-AIRR - 626/2003-015-04-40.9	PROCESSO : E-A-RR - 1785/2003-044-02-00.2
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE : PAULO CARVALHO LAYDNER E OUTROS	EMBARGANTE : PEDRO COCA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO LUCAS LINDOSO	ADVOGADO DR(A) : DILMA DE SOUZA	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : E-ED-RR - 804288/2001.0	EMBARGADO(A) : TEREZINHA BALDEZ DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A) : CLEBER MARTINS MESQUITA	PROCURADOR : JOAQUIM ASÉR DE SOUZA CAMPOS DR(A)
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-ED-RR - 1058/2003-035-01-00.0	PROCESSO : E-A-AIRR - 2137/2003-906-06-42.9
EMBARGADO(A) : LUCIVALDO LIBERATO DE SOUZA	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE : MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : OSWALDO KRIMBERG	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : RODRIGO COSTA ARAÚJO DE MORAES
PROCESSO : E-RR - 230/2002-332-04-00.6	EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ DA SILVA	EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO HELIODORO DO NASCIMENTO
EMBARGANTE : SÉRGIO LEOMAR POLENZ	ADVOGADO DR(A) : JOEL GOMES SOARES JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : JANAÍNA PATRÍCIA DE SÁ BARRETO
ADVOGADO DR(A) : IVONE DA FONSECA GARCIA	PROCESSO : E-A-AIRR - 1079/2003-109-15-40.5	EMBARGADO(A) : ADEMAR FRANCISCO DE LUCAS E OUTRO
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	EMBARGADO(A) : AMAPÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : RAMIRO BORGES FORTES	
PROCESSO : E-RR - 826/2002-012-04-00.7	EMBARGADO(A) : MIRIAN SALETE PINTO	
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A) : CARLA CRISTINA PAVANATO	
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ LUIS TUCCI		
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF		
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO		
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF		
ADVOGADO DR(A) : SIMONE HAJJAR CARDOSO		
EMBARGADO(A) : OLIR TONELLO		
ADVOGADO DR(A) : GASPARD PEDRO VIECELI		

PROCESSO : E-A-AIRR - 2137/2003-906-06-41.6  
 EMBARGANTE : MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : RODRIGO COSTA ARAÚJO DE MORAES  
 EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO HELIODORO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO DR(A) : JANAÍNA PATRÍCIA DE SÁ BARRETO  
 EMBARGADO(A) : ADEMAR FRANCISCO DE LUCAS E OUTRO  
 EMBARGADO(A) : AMAPÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
 PROCESSO : E-AIRR - 92434/2003-900-01-00.7  
 EMBARGANTE : MAGALI RIBEIRO SARAIVA  
 ADVOGADO DR(A) : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO DR(A) : ARISTIDES MAGALHÃES  
 PROCESSO : E-AIRR - 92659/2003-900-02-00.8  
 EMBARGANTE : PAULO CHICA DA LAPA  
 ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO BENITO VIVIANI  
 EMBARGANTE : PAULO CHICA DA LAPA  
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 PROCESSO : E-ED-A-RR - 102189/2003-900-01-00.1  
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES E OUTRO  
 ADVOGADO DR(A) : CELESTINO DA SILVA NETO  
 PROCESSO : E-ED-RR - 21/2004-001-10-00.9  
 EMBARGANTE : CREUSA MATTOS FLORES  
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 PROCESSO : E-RR - 388/2004-701-04-00.2  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ LUIS TUCCI  
 EMBARGADO(A) : LUCAS KLIEMANN  
 ADVOGADO DR(A) : GIRNEI ROBERTO DA CÁS  
 PROCESSO : E-A-RR - 496/2004-002-04-00.4  
 EMBARGANTE : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
 EMBARGADO(A) : IVO MATUSIAK  
 ADVOGADO DR(A) : VERA MARA SOUZA LOPES  
 PROCESSO : E-RR - 501/2004-011-08-40.2  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
 EMBARGANTE : JORGE SERRA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO DR(A) : MEIRE COSTA VASCONCELOS  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
 PROCESSO : E-AIRR - 506/2004-013-08-41.0  
 EMBARGANTE : AIRTON LEOPOLDO HASS JÚNIOR  
 ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA  
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE  
 PROCESSO : E-AIRR - 536/2004-004-08-41.6  
 EMBARGANTE : PEDRO PAULO VINAS DA COSTA  
 ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA  
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE  
 PROCESSO : E-RR - 637/2004-009-18-00.7  
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR DE CASTRO  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA  
 PROCESSO : E-AIRR - 721/2004-087-03-40.2  
 EMBARGANTE : SEMINIS DO BRASIL PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SE-MENTES LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA  
 EMBARGADO(A) : JESUS MADALENA  
 ADVOGADO DR(A) : CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA  
 PROCESSO : E-RR - 1280/2004-110-03-00.4  
 EMBARGANTE : GUILHERMINA LUIZA VALLE DE ABREU E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO NETTO ANDRADE  
 PROCESSO : E-RR - 1307/2004-024-03-00.3  
 EMBARGANTE : IRIS MARIA DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : CAROLINA GUIMARÃES MELILLO  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : TATIANA IRBER

PROCESSO : E-A-AIRR - 13030/2004-008-11-40.3  
 EMBARGANTE : ADUANA DESPACHOS E ASSESSORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : CELSO VALÉRIO FRANÇA VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : ANDRÉ RICARDO MARINHO MORAIS  
 ADVOGADO DR(A) : EVANDRO EZÍDRO DE LIMA REGIS  
 PROCESSO : E-AIRR - 50/2005-025-02-40.0  
 EMBARGANTE : ÁLVARO FRANCISCO TEIXEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : DILSON ZANINI  
 EMBARGADO(A) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : MARGARETH REVOREDO NATRIELLI  
 PROCESSO : E-RR - 381/2005-084-15-00.1  
 EMBARGANTE : JOSÉ ESPERIDIÃO DOS SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO LELLO FIHO  
 EMBARGADO(A) : RHODIA BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 Brasília, 05 de junho de 2006.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 16a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 14 de junho de 2006 às 09h00

PROCESSO : AIRR-2/2003-062-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE ROUPAS DE MINAS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CABRAL  
 AGRAVADO(S) : EUGÊNIO PAULINO FARIA SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE MENDES ALTIVO  
 PROCESSO : AIRR-4/2003-073-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MARCONDES  
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA GONÇALVES FERNANDES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO  
 PROCESSO : AIRR-16/2004-103-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HUGO LEONARDO TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : EVANDO GERALDO CRISTINO  
 ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS  
 AGRAVADO(S) : ALERTA TRIÂNGULO - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 AGRAVADO(S) : SERRA NEGRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
 AGRAVADO(S) : VIGEL - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.  
 AGRAVADO(S) : BANK BOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.  
 AGRAVADO(S) : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
 AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 AGRAVADO(S) : SUPERMERCADOS INTERLAGOS  
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 PROCESSO : AIRR-17/2002-027-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : RONALDO REIS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR  
 PROCESSO : AIRR-33/2005-011-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN  
 AGRAVADO(S) : RICARDO PRATO  
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO CARIBONI  
 PROCESSO : AIRR-78/2000-001-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
 AGRAVADO(S) : JOSELITO GOMES BEZERRA  
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI  
 PROCESSO : AIRR-82/2002-006-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA  
 ADVOGADO : DR(A). BRAZ LAMARCA JUNIOR

PROCESSO : AIRR-91/2000-019-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES SALVADOR E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
 PROCESSO : AIRR-96/2001-014-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ELOA TEREZA OCHS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
 PROCESSO : AIRR-105/2002-005-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TRAVEL ROUPAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
 AGRAVADO(S) : EDNA BRAGA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENY MARTINS SARDINHA  
 PROCESSO : AIRR-120/2004-023-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : EVANICE RABELO DA COSTA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : INVESTIMENTOS BEMGE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON  
 PROCESSO : AIRR-129/2002-094-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MORAES  
 AGRAVADO(S) : MARIA ROSÁRIO ESTEVES REIS  
 ADVOGADA : DR(A). SILVANIA DOS S. S. CORREA  
 PROCESSO : AIRR-130/2002-028-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON  
 AGRAVADO(S) : AGENOR RODRIGUES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA  
 PROCESSO : AIRR-155/2003-059-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO PASCOAL RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO LANA LEITE  
 PROCESSO : AIRR-162/2002-019-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : VOLMI CARLOS DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON CARLOS DA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : LAVEX CAR COMÉRCIO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO JORGE LAIN  
 PROCESSO : AIRR-164/2003-029-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB  
 ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LAURINDO DE JESUS  
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
 PROCESSO : AIRR-168/2001-045-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EDEMIR MARCOLINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ARISTEU CÉSAR PINTO NETO  
 AGRAVADO(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 PROCESSO : AIRR-170/2003-043-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ELISA LEVENSTEIN HIPÓLITO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE GOUVÊA  
 AGRAVADO(S) : BENIVALDO DA SILVA ROSA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA  
 AGRAVADO(S) : HYPO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.  
 AGRAVADO(S) : NARUÊ AUTO PEÇAS LTDA.  
 PROCESSO : AIRR-176/2005-105-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES  
 AGRAVADO(S) : LILIAN LARA CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO



PROCESSO : AIRR-185/2001-005-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-316/2003-011-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-384/2003-004-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE SOUZA CECCHI
AGRAVADO(S) : ELIZA MARCELINA DOS SANTOS ALVES	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DA NOBREGA NETO	AGRAVADO(S) : FERNANDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO GROSSMANN	ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO	ADVOGADO : DR(A). WAGNER MOREIRA DA CUNHA
PROCESSO : AIRR-185/2004-010-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-317/2004-073-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-387/2002-018-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.	AGRAVANTE(S) : ICASA INDÚSTRIA CERÂMICA ANDRADENSE S.A.	AGRAVANTE(S) : CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LT-DA.
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO MESSIAS TURATTI	ADVOGADO : DR(A). DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : GERALDO ERNESTO DE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S) : JADIR APARECIDO ELOY	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO COELHO LINS
ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERREIRA DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO
PROCESSO : AIRR-196/2004-061-24-40-8 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-332/2002-002-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-418/2003-028-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALBERTO SIZUO UEMURA	AGRAVANTE(S) : ELISABETH ALVES BARBOSA	AGRAVANTE(S) : F.A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO ROSSI	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : AIRTON BARBOSA	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL - ASPRA	AGRAVADO(S) : JAIME ANSELMO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). REGINA CÉLIA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO GOUVEIA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO : AIRR-231/2003-008-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-333/2002-127-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-442/2003-102-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE(S) : SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). FABIANA DE SOUZA ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RAYMUNDO LAMEGO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MENDES	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ESTÁQUIO LACERDA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO TORO	ADVOGADA : DR(A). KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	AGRAVADO(S) : ESTALEIROS CENTRO OESTE S.A.	PROCESSO : AIRR-457/2004-004-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-251/2003-015-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-351/2001-002-08-42-9 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GERALDO DUARTE DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : CARLOS GOULART JULIANO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CLAUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO	ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO VINÍCIUS SANTA ROSA CASTIM
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN	AGRAVADO(S) : CRISOGNO FERREIRA FRAZÃO E OUTROS	PROCESSO : AIRR-462/2003-009-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-254/2002-011-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 351/2001-3	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : DUDALINA S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 351/2001-6	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). FABIOLA BREMER NONES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-351/2001-002-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GOULART MEDEIROS
AGRAVADO(S) : VALDEMIRA ERAHARDT	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ALDER MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ELISANGELA GUCKERT BECKER	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	PROCESSO : AIRR-466/2004-005-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-260/1994-761-04-41-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA FRIAS SIMÕES MARTINS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : CRISOGNO FERREIRA FRAZÃO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : CICERO FLORENCIO SOBRINHO
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : ADEMAR ANTÔNIO DE AZEREDO	PROCURADOR : DR(A). LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	Complemento: Corre Junto com AIRR - 351/2001-6	PROCESSO : AIRR-486/2002-077-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	Complemento: Corre Junto com AIRR - 351/2001-9	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES	PROCESSO : AIRR-351/2001-002-08-41-6 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 260/1994-4	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCURADORA : DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
PROCESSO : AIRR-260/1994-761-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CRISOGNO FERREIRA FRAZÃO E OUTROS	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO MIQUELOTO
AGRAVANTE(S) : ADEMAR ANTÔNIO DE AZEREDO	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVADO(S) : TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, ILUMINAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADA : DR(A). RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR-491/2001-005-19-00-6 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES	PROCURADOR : DR(A). LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 351/2001-3	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 351/2001-9	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 260/1994-7	PROCESSO : AIRR-359/2003-114-08-41-2 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ COTA DA SILVA
PROCESSO : AIRR-276/2003-073-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : KASERGE - SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO : AIRR-518/2001-103-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO MIRANDA CAETANO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MARCONDES	AGRAVADO(S) : EDILSON MACEDO DA COSTA	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
AGRAVADO(S) : SILVANA APARECIDA DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO	PROCESSO : AIRR-370/2002-011-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES BARROS
PROCESSO : AIRR-278/2003-073-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO	PROCESSO : AIRR-520/2003-048-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CARDOZO DA SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MARCONDES	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO(S) : NILCEA APARECIDA DE BARROS MILANE	ADVOGADA : DR(A). MARIA SATIKO FUGI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO	Complemento: Corre Junto com RR - 370/2002-9	AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
PROCESSO : AIRR-282/2002-004-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-377/2003-067-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENPREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	PROCESSO : AIRR-529/2003-121-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA NOBILE MATOS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO RENATO MACIEL KRAEMER	AGRAVADO(S) : NILTON CEZAR MAGALHÃES	AGRAVANTE(S) : ARACRÚZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARGEO CIRILO BUENO	ADVOGADO : DR(A). PETERSON PADOVANI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : BENEVALDO FANTIN RANGEL
		ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

PROCESSO : AIRR-537/1997-251-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-637/2002-463-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-743/2003-071-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA BAILON CARULLA	ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVADO(S) : FLORISVALDO RIBEIRO SOARES E OUTROS	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DIAS CAMPOS	AGRAVADO(S) : JOÃO JACQUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE FARIAS	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
PROCESSO : AIRR-538/2003-104-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-642/2003-332-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-757/2004-021-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.	AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANOINHAS
ADVOGADO : DR(A). ELINGTON CAMILLO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). RÚBIA CARMEN DE QUADROS BELTRAME
AGRAVADO(S) : RENATO NUNES	AGRAVADO(S) : ROSALILA MARIA DUARTE ROSA	AGRAVADO(S) : ANA ROSA ZAVASKI
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO LANDIM GAJO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO PIRES	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRA SUDOSKI MENDES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-541/2003-017-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-656/2004-052-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CESAR OLISKOVICS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-758/2002-201-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.
AGRAVADO(S) : RICHARDSON DA SILVA ALVES	AGRAVADO(S) : SERGIO HENRIQUE MARQUES GARRUCHO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDNALDO BARBOSA DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SUCASAS HUBAIX	AGRAVADO(S) : ADÃO DE ALMEIDA LOPES
PROCESSO : AIRR-542/2004-103-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-665/1996-801-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JAIRO NAUR FRANCK
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-758/2004-069-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVANTE(S) : GREGÓRIO BEHEREGARAY NETO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). HELENA JURACI AMISANI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ITABIRITO INDUSTRIAL FIAÇÃO E TECELAGEM DE ALGODÃO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ VARGAS DUARTE	ADVOGADA : DR(A). LEILA ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : CRISTIANO ALVES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUIZ SALDANHA	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LAGE
ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE DIAS COSTA	PROCESSO : AIRR-676/2004-047-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AROLDO VIEIRA DE ABREU
AGRAVADO(S) : VIGEL - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-790/2004-001-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-569/2003-411-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO UNIÃO DE ARAGUARI LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : AURELIANO CLEMENTINO DE MEDEIROS NETO
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : RENATO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE LIMA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VENTOLA (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : LEONARDO FERREIRA DE BORBA - ME	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO	PROCESSO : AIRR-686/2003-064-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-791/2003-402-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-577/2003-254-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO VIEIRA	AGRAVADO(S) : ILEMAR GERALDO DE VASCONCELOS E OUTROS	AGRAVADO(S) : MARIA SALETE SCHASTE DE MACEDO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-693/2003-254-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIVERSAL PRELETRI S.A
PROCESSO : AIRR-585/2003-102-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MÁRIO GONÇALVES LIMA	PROCESSO : AIRR-834/2002-001-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	ADVOGADO : DR(A). MOACIR FERREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S) : BENÍCIO DIAS DA COSTA
AGRAVADO(S) : LADISLAU EUSTÁQUIO DE FREITAS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	PROCESSO : AIRR-709/2004-129-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
PROCESSO : AIRR-590/2003-064-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR-844/2002-001-07-40-3 TRT DA 7A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	AGRAVADO(S) : ILTON LADISLAU	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : GERCINO DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO RAIMUNDO BARROS DO PRADO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	PROCESSO : AIRR-712/2004-008-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ IRAN ARAÚJO LEITE
PROCESSO : AIRR-596/2002-018-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUCAS FELIPE AZEVEDO DE BRITO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : A G E C O M - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO	PROCESSO : AIRR-851/2004-026-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUÍS ELCI DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA VERSCHOORE F. DA COSTA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). WILSON CARLOS DA CUNHA	AGRAVADO(S) : MAURINA DE ALMEIDA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : PROEMA MINAS LTDA.
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DR(A). NELIANA FRAGA DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). AGNALDO ALVES DE SOUZA
PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE	AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GÓIAS - CERNE	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SEVEN - CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR-714/2002-020-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : AIRR-596/2004-094-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-861/2004-001-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : AURELIANO BATISTA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUCAS RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO - UNA
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ MANFROI & CIA. LTDA.	ADVOGADO : DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA FALCI
ADVOGADO : DR(A). SANDRO FABIANO SANTOS	PROCESSO : AIRR-728/2002-057-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAUL EDUARDO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-597/2003-411-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-873/2003-115-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLAUDINÊ CANTOS	ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO GODOY	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-SUCAR
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO	AGRAVADO(S) : ODACIR SILVA JUNIOR	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PIVATO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA RAMOS MAYER	AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO ANTÔNIO GRANDI DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-633/2002-054-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO	PROCESSO : AIRR-873/2003-115-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-742/2004-048-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MICHEL FÁBIO BRULL	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-SUCAR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTE DE VALORES E SEGUROS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA MORALINA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PIVATO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO COELHO DE AGOSTINI	AGRAVADO(S) : EDNALDO ABADIA RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO ANTÔNIO GRANDI DE OLIVEIRA



PROCESSO : AIRR-874/2000-001-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.004/2003-025-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.089/2003-121-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SABOR ARTE ITALIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DA SILVA CAMPOS	AGRAVADO(S) : LUIZ MARIANO BALARIN E OUTROS	AGRAVADO(S) : BRÁS SESQUIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM	ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO	ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
PROCESSO : AIRR-885/2004-045-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.004/2003-013-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.110/2001-021-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DA HIDRELÉTRICA DE AIMORÉS	AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RÔMULO SILVA FRANCO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : LEANDRO XAVIER DA SILVA	AGRAVADO(S) : OZILO CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : DAUSE REGINA ALVES MASSARO
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL	ADVOGADO : DR(A). EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S) : SENDEL CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-1.114/1992-026-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA MARIANA RIBEIRO LTDA. - ME	ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL RESENDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.021/2003-001-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ
PROCESSO : AIRR-892/2000-027-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE ANDRADE SANCHES E OUTROS
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). ISSA ASSAD AJOUZ
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-1.114/2003-012-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TORTORELLI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO LEAL PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO : AIRR-1.026/2003-030-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO
PROCESSO : AIRR-909/2003-083-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : DELMA MARANHÃO FARIA DA SILVA E OUTRO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA LUZ E FORÇA "SANTA CRUZ"	ADVOGADO : DR(A). ARTUR CÉZAR DE SOUZA MELO TEIXEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ QUARTUCCI	PROCESSO : AIRR-1.139/2002-611-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FELÍCIO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOVITA MARIA DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO PIRES TONON	AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA	PROCESSO : AIRR-1.029/2003-013-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : AIRR-919/1999-071-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : JACINTO TORRES MATOS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-1.144/2001-010-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ELISABETH MARIA PEPATO	AGRAVADO(S) : IZIDORO VIEIRA DA SILVA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : HELENO SABIÁ	ADVOGADO : DR(A). JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA	AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). BENEDITA APARECIDA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.032/2003-099-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER
PROCESSO : AIRR-923/1998-121-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA SILVA DIAS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). GLAYDSON SARCINELLI FABRI	PROCESSO : AIRR-1.148/2002-026-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). ALENCAR LACERDA CABRAL	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : TÂNIA REGINA SARAÇOL FEIJÓ	AGRAVADO(S) : ERIVELTO BELIENE DE SOUZA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : SARAMAR VARGAS CEZAR
ADVOGADO : DR(A). SEVERO RODRIGUES MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER
PROCESSO : AIRR-923/2004-011-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.033/2003-099-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SIDNEY ANTÔNIO BASSO - ME
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO : AIRR-1.157/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : SÍLVIA BEATRIZ SCHAEFFER	AGRAVADO(S) : CÉSAR NUNES FIGUEIREDO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA BATISTELLA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIAN FABRIS	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ERONIDES ALVES DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR-924/2003-032-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.045/2003-021-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RIGA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). WIESLAW CHODYN
AGRAVANTE(S) : MAGNESITA S.A.	AGRAVANTE(S) : TAKATA PETRI S.A.	PROCESSO : AIRR-1.165/2002-107-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON	ADVOGADO : DR(A). KEY LILIAN K. CECCATO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : ADALTON DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : EDEGAR RIGHI E OUTROS	AGRAVANTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO ALVES DE ALVARENGA SANTA BÁRBARA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DA SILVA QUIRINO	ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
PROCESSO : AIRR-943/2004-045-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.053/2003-099-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : WASLEY DE MARILAC SANTOS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARCOS MODESTO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	PROCESSO : AIRR-1.172/2004-122-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ARAÚJO MANOEL	AGRAVADO(S) : BENITA ALVES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADA : DR(A). GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FE-PASA)	PROCESSO : AIRR-1.073/2001-005-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : NORMA REGINA DA PORCIÚNCULA E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). NARA RODRIGUES GAUBERT
PROCESSO : AIRR-966/2001-029-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALCENIR NASCIMENTO ALMEIDA DELGADO E OUTROS	PROCESSO : AIRR-1.203/2001-007-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUIS ANTONIO BORBA DA CUNHA & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S) : BENITA ALVES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : CONTAUTO ADMINISTRAÇÃO E CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DENISE SCHMIDT BASTOS	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
AGRAVADO(S) : RENATO MÁRIO VIANNA	PROCESSO : AIRR-1.076/2003-010-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS AVELAR	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). IVANETE RAMLOW
PROCESSO : AIRR-978/2000-281-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALCENIR NASCIMENTO ALMEIDA DELGADO E OUTROS	PROCESSO : AIRR-1.212/2004-102-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
PROCURADORA : DR(A). MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA	PROCURADOR : DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MILENE MENEZES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROGÉRIO PRASS	PROCESSO : AIRR-1.083/2004-462-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : HAMILTON FARIAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). IRINEO MIGUEL MESSINGER	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MAURO IRIGOYEN LUCAS
AGRAVADO(S) : CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : NEIDE DAMASCO LIMA	
AGRAVADO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO	
PROCESSO : AIRR-993/2003-097-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LACERDA BRITO	
AGRAVANTE(S) : TAKATA PETRI S.A.		
ADVOGADO : DR(A). KEY LILIAN K. CECCATO		
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CAMPIOTTO		
ADVOGADO : DR(A). AUBÉRIO DINIZ LOPES		



PROCESSO : AIRR-1.260/2003-201-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.427/2003-036-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.544/2001-050-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI	NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS,
AGRAVADO(S) : TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVADO(S) : MARCELO PINTÃO DUARTE	BOLSAS E PELES DE RESGUARDO E MATERIAL
ADVOGADO : DR(A). MARIANA FORTI ZARIF	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA E CRUZ DE CAR-	DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO DO TRABALHO DE
AGRAVADO(S) : DANIELA CAMARGO DE ARAÚJO DINIZ	VALHO	BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). KAREN BRUNELLI		ADVOGADO : DR(A). DÊNIS FERNANDO FRAGA RIOS
		AGRAVADO(S) : M. N. FACÇÃO LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO
PROCESSO : AIRR-1.262/2003-034-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.451/2003-122-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.552/2004-015-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LT-	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	DA.	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DE SOUZA PÔSSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : HILDA YULY SIMÕES DORO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ROSA CRISTINA DE SOUZA POSSA	AGRAVADO(S) : JÚLIO HENRIQUE	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI	
PROCESSO : AIRR-1.262/2004-011-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.479/2000-011-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.564/2001-028-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUCIETE ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : SUCCÓTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO AFFONSO	ADVOGADO : DR(A). ANA CAROLINA CARNELOSSI
AGRAVADO(S) : M K M BRAGA - ROMANEL JÓIAS	AGRAVADO(S) : ELIANE TULIANO	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARINO EVANGELISTA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARÇAL GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE PAULA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FABIANO RENATO DIAS PERIN
PROCESSO : AIRR-1.264/2003-201-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.482/1992-005-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.572/2003-463-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SO-	AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	CIAL DO PARÁ	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : FÁBIO VINÍCIUS BATISTA REGIS	PROCURADOR : DR(A). CAROL GENTIL ULIANA	AGRAVADO(S) : HÉLIO FERRARI TESONI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO COYADO	AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO SOUZA SENA	ADVOGADO : DR(A). AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE ALPHAVILLE CONDE II	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA PORTILHO ROCHA	
AGRAVADO(S) : VERDIPLAN DE ALAMBARI LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROBERTO NETO		
PROCESSO : AIRR-1.284/2003-311-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.495/2003-002-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.582/2003-059-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ TORDINO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : AVS BRASIL GETOFLEX LTDA.	AGRAVADO(S) : RONALDO ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CORREA LEITE
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
	AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	
PROCESSO : AIRR-1.345/1992-003-17-43-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.522/2003-431-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.587/1996-003-06-41-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DALMA SARMENTO DE MIRANDA FILHO	AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA	AGRAVADO(S) : MARIA TEREZINHA DA CRUZ MARCONDES	AGRAVADO(S) : LINDALVA CATANHEDE BEZERRA
ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN	ADVOGADO : DR(A). PAULO CAVALCANTI MALTA
PROCESSO : AIRR-1.348/2004-043-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.523/2001-009-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.620/2001-013-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO CHAGAS PINTO	AGRAVANTE(S) : MARCUS VINÍCIUS ASSIS DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). LISMARA PACHECO FERREIRA KÔMEL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES
		AGRAVADO(S) : HOLANDA HORTA SILVA ALMEIDA E OUTRA
		ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
PROCESSO : AIRR-1.353/2003-006-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.534/2003-111-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.622/2003-461-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S) : LAURA VICENTINA PELEGRINI DE MELO	AGRAVANTE(S) : WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). SAULO SILVA	ADVOGADA : DR(A). SILVANA MARIA FERNANDES
AGRAVADO(S) : ADIEL DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL MENINO JESUS LTDA.	AGRAVADO(S) : DERNIVALDO ALVES SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CLEONE HERINGER	ADVOGADA : DR(A). ROBERTA SALLES MOLLICA	ADVOGADO : DR(A). MAIR FERREIRA DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR-1.361/2004-099-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.539/2003-095-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.649/1997-231-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : MITIKO SAKATA	AGRAVANTE(S) : GILSON DE SOUZA KARWINSKI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA	ADVOGADO : DR(A). VALMOR BONFADINI
AGRAVADO(S) : EDUARDO FRANCO	AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	AGRAVADO(S) : NUTRELLA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MARTINS FERREIRA VICENTE VIAN-	ADVOGADA : DR(A). MARIA CONSUELO F. CIARLINI
	NA	
PROCESSO : AIRR-1.364/2000-004-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.540/1986-002-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.666/2002-067-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARAN SCHAGEN DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO VIANNA LIMA	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	DAÇÃO)
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S) : JOÃO AUGUSTO SUITER	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S) : ALAOR ANTÔNIO DE PAULA (ESPÓLIO DE)
		ADVOGADO : DR(A). LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
PROCESSO : AIRR-1.377/2004-001-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.543/2004-007-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.677/2003-026-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA	ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ JESUS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : GERALDO FRANÇA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MÚCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LUCIER BEZERRA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
	AGRAVADO(S) : IVONE RAMOS COUTINHO BARRETO - ME	
PROCESSO : AIRR-1.414/2004-001-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.543/2004-007-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.677/2003-026-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO DRUMMOND DE ANDRADE MÜLLER	AGRAVADO(S) : GERALDO FRANÇA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MÚCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE NAVARRO DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LUCIER BEZERRA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
	AGRAVADO(S) : IVONE RAMOS COUTINHO BARRETO - ME	



PROCESSO : AIRR-1.723/2003-026-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.067/1999-031-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.798/2001-004-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLARICE LINARDI	AGRAVANTE(S) : PERFILADOS MG LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS. ADMINISTRATIVOS E CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS SALLES	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : AGNALDO FRANCISCO MARTINS	AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO PEREIRA PANTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ALÉSSIO FABIANI ROSENDO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ABDALA NETO	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FLOW JET LTDA.		ADVOGADO : DR(A). GELSON FERRAREZE
PROCESSO : AIRR-1.738/1999-016-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.068/1998-030-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.912/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WARNER MUSIC BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MAGIC HOUSE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). GENÉSIO CORRÊA DE MORAES FILHO	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS GARCIA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO XAVIER	AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S) : AILTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WANDIL MÔNACO SOARES	ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO GODOY	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.810/1993-005-14-46-8 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.088/2000-006-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.156/1999-115-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR	AGRAVANTE(S) : LUCIANA TOVO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROMILTON MARINHO VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA E OUTROS	AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA PEREIRA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). CLARA REGINA GÓES ORLANDO	ADVOGADO : DR(A). MÔNICA VALÉRIA C. XAVIER	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : AIRR-1.842/2001-044-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.111/2002-122-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.223/2001-014-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ABC - AGRICULTURA E PECUÁRIA S.A. - ABC A&P	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BRAGA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
AGRAVADO(S) : UEMERSON PAULO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CARLOS FENANDO SOUZA FRANÇA	AGRAVADO(S) : ROBERTO STÄHELIN
ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA	ADVOGADA : DR(A). PATRICIA MALHEIROS DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STÄHELIN
PROCESSO : AIRR-1.848/2001-104-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.139/1997-005-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.488/2003-663-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MEIRE CLARA GUIMARÃES LOURENÇO	AGRAVANTE(S) : EDUARDO OHARA MORITA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO JOSÉ CAZORLA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BUSATTO
AGRAVADO(S) : DELSON DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO PETRONÍLIO ALVES	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MERCADANTE	ADVOGADA : DR(A). ADRIANE SANTOS SELLA
AGRAVADO(S) : MAX ARC IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : HOFF KLUB BAR E DANCETERIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-5.319/2001-037-12-41-9 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.854/2002-006-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.160/2003-431-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MAURO CESAR SANTOS
AGRAVANTE(S) : ELIAS MIGUEL BAPTISTA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : OSVALDO CESAR ANTONIO	ADVOGADA : DR(A). GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO MARETO CALIL	ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY CANGELLO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO DE ABREU JÚDICE	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ÁLVARES MANCHON	Complemento: Corre Junto com AIRR - 5319/2001-6
AGRAVADO(S) : MOSHI TECNOMÍDIA LTDA.		PROCESSO : AIRR-5.319/2001-037-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.856/2001-113-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.307/1998-242-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
AGRAVANTE(S) : IRIA SIQUEIRA DIAS	AGRAVANTE(S) : BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	ADVOGADO : DR(A). OLEGÁRIO GUIMARÃES MOTTA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MAURO CESAR SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S) : ORLANDO CÔRTEZ DE MORAES	ADVOGADA : DR(A). GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). SAULO COSTA DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
AGRAVADO(S) : OS MESMOS		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-1.872/2000-024-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.326/2000-501-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 5319/2001-9
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-6.113/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : MARIA DE SOUZA DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA	AGRAVANTE(S) : VALE DO RIO DOCE DE NAVEGAÇÕES S.A. - DOCENAVE
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MOREIRA GALLEGO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CORRÊA RAMOS	PROCURADOR : DR(A). FERNANDO VOLPE	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA THEREZA CRUZ PINHEIRO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : V.T.C. COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.525/2002-079-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA MARCELLO DA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH ABBUD JOÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-6.849/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.995/1996-107-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BELA EMPREENDIMENTOS LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). DIOGO DEL SARTO MACEDO	AGRAVANTE(S) : OSWALDO BUZANA
AGRAVANTE(S) : KATIA FÁTIMA DE AQUINO MOREIRA	AGRAVADO(S) : DAVI DE PAIVA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	PROCESSO : AIRR-2.557/2002-031-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCURADORA : DR(A). SÔNIA MÁRCIA PARADELA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-7.868/2000-004-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.042/2000-042-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIO DOS SANTOS VEIGA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). LARA LEMES COSTA	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA ANDRADE COSTA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE	AGRAVADO(S) : YEDA VIANA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA ALMEIDA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO	ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES	PROCESSO : AIRR-2.650/1999-046-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RENÉE NOGUEIRA ROMANO
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO	AGRAVANTE(S) : CATARINA FRANCKLIN	PROCESSO : AIRR-8.142/2004-034-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.056/2001-019-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : ANA CLÁUDIA COLATTO
AGRAVANTE(S) : CONCREJATO SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ANA CLAUDIA COLATTO
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	PROCESSO : AIRR-2.763/2001-004-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CLEONICE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA WIETHORN DA SILVA GEIGER
AGRAVADO(S) : GARCIA MIGUEL SEBASTIÃO NONGO	AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.	
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ARAÚJO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS VIEIRA COTRIM	
AGRAVADO(S) : NOVA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : CAMILA APARECIDA DA SILVA	
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO LOPES CANÇADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EZABELLA	
	AGRAVADO(S) : ÉPOCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	

PROCESSO : AIRR-9.637/2000-009-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-63.690/2002-900-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-727.417/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - FUNPAR	AGRAVANTE(S) : PEDRO PEIXE	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MIQUELUZZI	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MOURA MACHADO	AGRAVADO(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.	AGRAVADO(S) : LEIA BADARATZ E OUTRAS
ADVOGADA : DR(A). SIMONE BECKER	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE SCHNEIDER NETO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-17.025/1999-015-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-65.202/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-730.099/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALTAIR MUNIZ DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI	PROCURADORA : DR(A). MARION SYLVIA DE LA ROCCA	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S) : JORGE MIGUEL	AGRAVADO(S) : FÁBIO ANTÔNIO LAKUS
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). REJANE SHVANTES MEDEIROS PEREIRA
PROCESSO : AIRR-18.808/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-79.208/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-741.074/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NIVALDO DA COSTA ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR	AGRAVADO(S) : RUTH MATTER SCHMIDT	AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS DA SILVA E OUTROS
PROCURADOR : DR(A). DENIS RODRIGUES DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JACQUES KUHN	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO BORTOLETTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - COMASA		Complemento: Corre Junto com AIRR - 741075/2001-6
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA SABACK		PROCESSO : AIRR-741.075/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-19.348/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-83.620/2003-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS DA SILVA E OUTROS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO COSTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO MINAS GERAIS - CASEMG	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO BORTOLETTO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE
AGRAVADO(S) : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
ADVOGADO : DR(A). ILZEU ROBSON DE VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 741074/2001-2
PROCESSO : AIRR-22.669/2004-013-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-83.808/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-747.448/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PARINTINS VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : VITALINO DUTRA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA PAESE DANTAS	ADVOGADA : DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BARBOSA DE MOURA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S) : ANDRADES DIEHL FILHO
ADVOGADO : DR(A). DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RIGON
PROCESSO : AIRR-23.684/2002-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO : AIRR-758.361/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIONETE DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI	AGRAVADO(S) : WASHINGTON FLORES COSTA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
PROCESSO : AIRR-32.141/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	PROCESSO : AIRR-776.891/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR-91.166/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FLORINDO LINDO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	AGRAVANTE(S) : WALTER JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO, ABCDM, OSASCO, TABOÃO DA SERRA E REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA BORGHETTI	AGRAVADO(S) : ODETE CATARINA GHISLENI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE - COOTRAVIPA	ADVOGADO : DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN
PROCESSO : AIRR-38.187/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DOS SANTOS LOPES	PROCESSO : AIRR-779.040/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DMLU	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BRAZ DE FRANÇA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI	PROCESSO : AIRR-91.418/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA LINO
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA ROBLIVER INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO
PROCESSO : AIRR-41.040/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO CORDEIRO	PROCESSO : AIRR-781.160/2001-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : ROBERTO PELICER FRANÇA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CLEIVOCIR FRANCISCO DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). TARCISIO FERREIRA FREIRE	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO LOTTI	PROCESSO : AIRR-93.022/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA KROLING E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : MÁRIO DA ROSA FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER
PROCESSO : AIRR-44.796/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LACI ODETE REMOS UGHINI	PROCESSO : AIRR-784.355/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : EXPRESSO REICHELT LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUISA LOVATTO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO	PROCESSO : AIRR-48.448/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CILENE FAZÃO
AGRAVADO(S) : MARCOS FIORINI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). AIRTON DUARTE	AGRAVANTE(S) : MARCELO RÉGIS HADDAD	ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
PROCESSO : AIRR-48.448/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS	PROCESSO : AIRR-789.601/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARCELO RÉGIS HADDAD	ADVOGADA : DR(A). IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICÁCIO	AGRAVANTE(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS	PROCESSO : AIRR-55.194/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : AMAURI JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICÁCIO	AGRAVANTE(S) : LINDALVO DE PAULA PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). JORGE MARCOS SOUZA
PROCESSO : AIRR-55.194/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). TOSHIO NAGAI	PROCESSO : AIRR-794.594/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LINDALVO DE PAULA PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR DE CASTRO NEVES	AGRAVANTE(S) : MILTON BUENO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). TOSHIO NAGAI	PROCESSO : AIRR-93.804/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOES
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR DE CASTRO NEVES	AGRAVANTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR



PROCESSO : AIRR-800.672/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-235/2005-011-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-692/2002-012-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEONÍDIO ANTONIAZZI	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	PROCURADORA : DR(A). MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS NARDINI S.A.	RECORRIDO(S) : JOZEMILDA MARIA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : JANE FERREIRA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ BESERRA	ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA
PROCESSO : AIRR-801.605/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-258/2000-851-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-775/2002-087-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JANETE MARIA FRANCINO	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	ADVOGADO : DR(A). TOMÁS CUNHA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.	RECORRIDO(S) : ROSA MARIA DUTRA RODRIGUES SILVEIRA	RECORRIDO(S) : GERALDO COELHO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-268/1998-761-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-853/2004-017-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR-815.165/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO	RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO PINTO LEITE	RECORRIDO(S) : JOSÉ RENI DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE BETANIA P LEITE	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO RENOSTO	ADVOGADO : DR(A). SERGIO DE ABREU BUIANO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIÁ - MG-SAAE	PROCESSO : RR-294/2005-101-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-911/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). KATIA AKIKO DE SOUZA UEJO LOPES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR-815.295/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CARVALHO E SOARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). MARCOS DA SILVA LEMOS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BEMGE DE SEGURIDADE SOCIA - FAS-BEMGE	RECORRIDO(S) : RONALDO MARCELO DA SILVA	RECORRIDO(S) : LUCÉLIA PEREIRA SERRÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE C. CHAMON	ADVOGADO : DR(A). DANILO FRANZONI GURIAN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : NÚNCIA PINHEIRO TOMICH ROCHA	PROCESSO : RR-322/2005-107-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-912/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR-815.506/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ELIANA DE FREITAS E OUTROS	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVANTE(S) : VÂNIA RODRIGUES SOUZA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : EVANICE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : RR-370/2002-011-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-913/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI	ADVOGADA : DR(A). MARIA SATIKO FUGI	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCESSO : RR-43/2000-068-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO	RECORRIDO(S) : IVANY FÉLIX BEZERRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EDNIR APARECIDO VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRENTE(S) : MOBITEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 370/2002-3	PROCESSO : RR-916/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA	PROCESSO : RR-475/2003-331-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : CARMEN LÚCIA MONTEIRO VARGES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). HAGAMENON DA SILVA SOUZA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCESSO : RR-114/2002-004-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : KENNEDY DOS SANTOS SILVA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : PATRÍCIA DA SILVA COELHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO PIRES	PROCESSO : RR-939/2004-201-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : FÊNIX MAIL SERVICE LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : MARIVALDO SANTOS SILVA	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO AMORIM ARROYO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO GAMBELLI	PROCESSO : RR-518/2005-012-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOHN SYSTEM COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : KENNEDY DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DR(A). SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA	RECORRENTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : RR-131/2004-014-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	PROCESSO : RR-963/2004-012-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DE SOUZA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA DE CARGAS S.A.	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARIA SCAPIN	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI	PROCESSO : RR-545/2005-002-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DEBORAH SABBÁ
RECORRIDO(S) : EDINALDO AGRIPINO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : NILVANE SOARES DE SÁ
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE PONS	RECORRENTE(S) : EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA.	PROCESSO : RR-1.083/2002-023-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR-176/2001-043-15-85-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : THIAGO CARDOSO COSTA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO	ADVOGADO : DR(A). ELOISA FERREIRA DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CARLOS BIASI	PROCESSO : RR-636/2001-371-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALICE GUIMARÃES SILVA
RECORRIDO(S) : VALQUÍRIA FERNANDES GUEVARA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR-1.099/1999-482-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR-179/2002-401-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). ALESSANDER JANNUCCI	RECORRENTE(S) : AZARIAS NUNES
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : ELIANA MARA BONOMO DE AQUINO	ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MARTINS	RECORRIDO(S) : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-643/2003-035-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JANETE PEZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	RECORRENTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)	PROCESSO : RR-1.172/2004-012-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCESSO : RR-183/2001-342-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO MARASCO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MIRAGEM COUNTRY CLUB	PROCURADOR : DR(A). MANUEL MARQUES DOS SANTOS
PROCURADORA : DR(A). JORGINA RIBEIRO TACHARD	PROCESSO : RR-660/2004-012-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CASA NOVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ARACI LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). AFONSO MANOEL NUNES DE AZEVEDO FILHO	RECORRENTE(S) : ELIZABETH TAVARES DA SILVA	PROCESSO : RR-1.172/2004-012-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARIA SEVERINA DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO TARGINO SAMPAIO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). EDNA MARIA SAMPAIO MELLO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). MANUEL MARQUES DOS SANTOS
	RECORRIDO(S) : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.	RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES DA SILVA
	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BORGES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ARACI LOPES DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-1.223/1998-006-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.052/2001-481-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-89.691/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN	RECORRENTE(S) : JOSÉ BISPO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). REGINA CELI MARIANI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ÁUREA DA SILVA BÁRBARA	RECORRIDO(S) : NERY AMBRÓZIO	RECORRIDO(S) : SILVANA APARECIDA DE BARROS CHRIST
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MENDES GOUVEIA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
PROCESSO : RR-1.257/2004-002-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.164/2001-010-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-103.188/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
PROCURADOR : DR(A). MARCELO ARAÚJO DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	ADVOGADO : DR(A). RÜDEGER FEIDEN
RECORRIDO(S) : HELÁDIA MARIA MOURA CHAVES	RECORRIDO(S) : CARLOS DUARTE COELHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-1.266/2004-009-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE ALMEIDA ARAÚJO	RECORRIDO(S) : JORGE RICARDO KLEEMANN
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : RADAR ENGENHARIA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
RECORRENTE(S) : ODONTO SYSTEM SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	PROCESSO : RR-2.319/2002-030-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-134.319/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RAFAELA FRANCO ABREU	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : ELISA SIMAS LEAL	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DAVID MEYER DE ALBUQUERQUE	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO PAZ DA SILVA
PROCESSO : RR-1.268/2002-461-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CÍCERO ANTÔNIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE ASSIS ALVES RODRIGUES
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). LÍVIO ENESCU	ADVOGADO : DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL ANARROL COMÉRCIO CURSOS E ASSESSORIAS LTDA.	PROCESSO : RR-684.468/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). ELISABETE VICENTE	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VICENTE DE SOUSA	RECORRIDO(S) : ANARROL CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELMIRA D'AMATO GARCIA	ADVOGADA : DR(A). ELISABETE VICENTE	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.	PROCESSO : RR-3.216/1999-010-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ANTONIO DIAS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MINGARDI FILHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM
PROCESSO : RR-1.311/2004-066-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
RECORRENTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	RECORRIDO(S) : JOAQUIM CORREIA DA SILVA	PROCESSO : RR-712.110/2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ELIANA MIRANDA IVANO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ LÚCIO SILVA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : JOÃO TEIXEIRA	PROCESSO : RR-13.524/2004-002-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
PROCESSO : RR-1.511/2004-401-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : EMERSON MACEDO MAGALHÃES E OUTROS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA BORGES
RECORRENTE(S) : SILVIA TEREZINHA DA SILVA MARQUES FERREIRA E OUTRO	RECORRIDO(S) : ADEMAR SOARES DE SOUZA	PROCESSO : RR-713.063/2000-8 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : VANESSA VICTORIA INOSTROZA VEGA	PROCESSO : RR-24.580/2004-009-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO COMITRE RIGO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
PROCESSO : RR-1.560/2004-029-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMASC - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	RECORRIDO(S) : RONALDO CAVALCANTE RODRIGUES
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADORA : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA FILOMENA WALDRICH	RECORRIDO(S) : PAULO CARDOSO	PROCESSO : RR-721.944/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTANA	ADVOGADO : DR(A). ELCIAS CAMARGO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR-25.907/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MURILO PIRES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO : RR-1.661/2003-002-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). DANIELE REMOALDO PEGORARO	ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRIDO(S) : FERNANDO CARLOS VICENTE	RECORRIDO(S) : AMAURI ADILSON FAUSTINO SANTOS
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA	ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-726.840/2001-5 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO	PROCURADORA : DR(A). MÔNICA ITAPURA DE MIRANDA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR-1.824/2002-313-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-51.456/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOCELÍO DE SOUZA MORAES
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEREIRA FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : ANA ROSA CAMARGO E OUTROS	RECORRIDO(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO H. A. DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO MARCELINO GONÇALVES	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	PROCESSO : RR-728.361/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA MECÂNICA GIGANARDI LTDA.	PROCESSO : RR-76.193/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : HSM - HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
RECORRIDO(S) : JM SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : PECCIN S.A.	RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FLODOBERTO FAGUNDES MOIA	ADVOGADO : DR(A). ELSO ELOI BODANESE	ADVOGADO : DR(A). ALOISIO CARLOS MARCOTTI
PROCESSO : RR-1.958/2003-007-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : TEREZINHA SCHILO MARTARELLO	PROCESSO : RR-728.382/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOCEMAR MIGUEL BARONI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA	PROCESSO : RR-83.044/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ZILDETE SOARES ANTUNES
PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA ALICE MATIAS DE AGUIAR	RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	ADVOGADA : DR(A). DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
ADVOGADO : DR(A). CLEIDE COLETTI MILANEZ	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM	RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR-2.007/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EMIR HUNDERTMARCK	ADVOGADO : DR(A). ALOISIO CARLOS MARCOTTI
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER	PROCESSO : RR-728.382/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : RR-86.198/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
RECORRIDO(S) : LÓIDE RODRIGUES VIANA E OUTRO	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). VALDIR BENEDITO ROSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : SINAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.
	RECORRIDO(S) : SANDRA SILVA DOS SANTOS	
	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR PEREIRA	





PROCESSO : RR-756.511/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-791.299/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-347/2003-021-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS	RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	AGRAVANTE(S) : VERÔNICA FERREIRA PIMENTA
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA MARIA POLI DE VASCONCELLOS	ADVOGADA : DR(A). CAMILE ELY GOMES	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : JOSÉ FAGUNDES BEZERRA	RECORRIDO(S) : OTÁVIO JOSÉ SCHMIDT	AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BACKES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO : RR-769.464/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-794.871/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-350/1999-461-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVANTE(S) : ERIK JOACHIM EBERHARD BORMANN
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA
RECORRIDO(S) : ALBARY WONSOWSKI	RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO LEITE LISBOA	AGRAVADO(S) : OSMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN	ADVOGADA : DR(A). MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR-769.465/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-798.075/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-455/1998-067-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GRANEMANN BONIN	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONÔMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S) : MANOEL AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO DA SILVA FILHO
PROCESSO : RR-769.497/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROSALI AMÁLIA BARBIZAN	Complemento: Corre Junto com AIRR - 455/1998-1
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO	PROCESSO : A-AIRR-463/2000-001-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO : RR-800.802/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : PINCEIS ATLAS S.A.
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). JENNY LETÍCIA ATZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S) : WILSON DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ABADIA	RECORRIDO(S) : ROBERTO PROGETTI MENDOZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCO CORREIA
ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO : A-AIRR-583/2003-026-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-771.178/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-803.948/2001-4 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRENTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MURILO PIRES	AGRAVADO(S) : GERALDO DE ASSIS ALVES
RECORRIDO(S) : JURANDIR BATISTA LOPES	RECORRIDO(S) : LUIZ NORBERTO LUCHMANN	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
ADVOGADO : DR(A). ISMAR MARQUES DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE	PROCESSO : A-AIRR-769/2004-069-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-772.374/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-814.342/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.	RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN	AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VICTOR HUGO PEREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : LUIS LULA MOTA SARAIVA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CARLOS ROMERO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES	ADVOGADA : DR(A). DALVA MARLI MENARIM	PROCESSO : A-AIRR-860/1998-041-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR-772.401/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-751.374/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO : DR(A). HERVAL BONDIM DA GRAÇA
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : ORFEU MANOEL CUNHA LIRA
RECORRIDO(S) : ELMO HENRIQUE PRADE	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ARNO FEIJÓ GARCIA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERNANDES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : DR(A). NADIR JOÃO COLOGNESE	PROCESSO : A-RR-1.161/2003-001-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-773.509/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESSES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA. - CRBS	PROCESSO : A-AIRR-25/2004-092-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ERNESTO HIDALGO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL MARIMON DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EMERSON BRUNELLO
RECORRIDO(S) : HERMES E SIMON LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO : A-AIRR-1.176/2003-061-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE HENKE DE MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : WILTON PEÇANHA (ESPÓLIO DE)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : OSMAR DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MEDEIROS
ADVOGADA : DR(A). ELIANE DA ROSA	PROCESSO : A-AIRR-53/1985-002-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO
PROCESSO : RR-779.622/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	AGRAVADO(S) : JURANDY MARCOS DA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : TOMÉ JOSÉ SILVANO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : HÁBIL - EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI	PROCESSO : A-RR-184/2004-102-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-1.183/2003-032-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-785.568/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
RECORRENTE(S) : LEANDRA NARDI NEIVA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : ANTONIO CABRERA E OUTROS
RECORRIDO(S) : LAFAIETE CHAVES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
ADVOGADO : DR(A). JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE	PROCESSO : A-AIRR-227/2004-008-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-1.374/2003-058-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-790.370/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	AGRAVADO(S) : ELOISA ELENA MENDES MONTEIRO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO GIMENEZ
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIAN OLIVEIRA MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO BENEDICTO
ADVOGADO : DR(A). EMERSON OLIVEIRA MACHADO	PROCESSO : A-RR-335/2004-033-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENZO RIBEIRO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : EUSTÁQUIO CARVALHO DUTRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : A-AIRR-1.454/2003-005-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA SILVA	AGRAVANTE(S) : ACESITA ENERGÉTICA LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROSA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
	ADVOGADO : DR(A). GERALDO LOURENÇO DE LIMA E SILVA	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANACLETO DA VITÓRIA E OUTROS
		ADVOGADO : DR(A). CLEONE HERINGER

PROCESSO : A-AIRR-1.747/2004-095-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARIA FRANCISCA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANTÔNIO ALVES  
AGRAVADO(S) : SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA DE SOUZA QUEIROZ TONETE

PROCESSO : A-AIRR-1.778/2003-312-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DANTE FERRARETO  
ADVOGADO : DR(A). CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS  
AGRAVADO(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO

PROCESSO : A-AIRR-1.798/2002-005-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI  
AGRAVADO(S) : BRÁULIO CARNEIRO NETO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TALANCKAS

PROCESSO : A-AIRR-2.566/2000-311-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : WALDOMIRO CARLOS RAMOS  
ADVOGADO : DR(A). ROMUALDO GALVÃO DIAS  
AGRAVADO(S) : ARNALDO FRANCHIN JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA

PROCESSO : A-AIRR-2.657/2003-065-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ALDENI PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : DOCERIA NEW YORK LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). TETSUO SHIMOHIRAO

PROCESSO : A-AIRR-2.712/2004-018-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : NEUSA SERIO NUNES  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DORA  
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : A-ED-AIRR-3.028/2002-513-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO CÉSAR TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : DEVONCIR ALVIM DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADA : DR(A). LIANA YURI FUKUDA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-E-ED-RR-239/2002-105-15-00.8

EMBARGANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGANTE : ELIAS JOVINO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO  
EMBARGADOS : OS MESMOS

#### INTIM A Ç Ã O

Fica intimada a Reclamada, ora Embargante THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA., na pessoa de seu patrono, Dr. Victor Russomano Júnior, do despacho exarado pelo Ex.mo Senhor Ministro Presidente da Quarta Turma do TST, Milton de Moura França, à fl. 368 dos autos do processo em epígrafe, referente à petição protocolizada neste Tribunal sob o n.º TST-Pet-48343/2006.2 (fls. 366/367), pela qual a reclamada requer a desistência do recurso de embargos interposto por ela:

"Em face da informação prestada, acolho o pedido de desistência do recurso formulado pela reclamada, devendo o feito prosseguir em relação ao recurso interposto pelo reclamante.

Brasília, 09 de maio de 2006."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

### PROC. Nº TST-ED-RR-865/2002-079-03-00.8

EMBARGANTE : ADALBERTO MACIEL PEREIRA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADA : FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO  
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

#### DECISÃO

Considerando os embargos declaratórios interpostos pelo reclamante, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula/TST nº 278, concedo à embargada o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

Ministro Barros Levenhagen  
Relator

### PROC. Nº TST-ED-A-RR-1.126/2003-101-04-00.5

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR  
EMBARGADO : CLECI DOMINGUES TORRES  
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão desta Corte, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-ED-AIRR-2003/2001-513-09-40.0 TRT - 9ª Região

EMBARGANTE : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI  
EMBARGADO : DORIVAL OLIVETTI  
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

#### INTIM A Ç Ã O

Fica intimado o embargado, DORIVAL OLIVETTI, na pessoa de seu patrono, Dr. Lelio Shirahishi Tomanaga, do despacho exarado pelo Ex.mo Senhor Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, à fl. 262 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Tendo em vista o efeito modificativo imprimido aos ED's, diga o agravado, em 5 dias.

Em, 17/5/06."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 17a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 14 de junho de 2006 às 09h00

PROCESSO : AIRR-3/2002-304-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
AGRAVADO(S) : FÁBIO ADRIANO VILLODRE  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER

PROCESSO : AIRR-31/2004-007-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : INTTEGRA ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
AGRAVADO(S) : THIAGO DE SOUZA MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO MUGLIA

PROCESSO : AIRR-51/2000-109-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ADILSON GALVES DE MATSUDO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR-81/2002-019-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO DIVINA PROVIDÊNCIA

ADVOGADO : DR(A). LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ELIANE MONTIBELLER DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOB GONSALVES FILHO

PROCESSO : AIRR-85/2002-113-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ANTONIACOMI REIS  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO QUEIRÓZ DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

PROCESSO : AIRR-107/2004-001-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA CARDOSO  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-110/2003-099-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES  
ADVOGADA : DR(A). DANIELA LANZA NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : MARINA SALES RAMOS  
ADVOGADA : DR(A). FABIENE SALVADOR MACHADO  
AGRAVADO(S) : MASTER CONSULTORIA ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-115/2004-002-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE CAMARGO  
AGRAVADO(S) : ONOFRE PAULO MARQUES  
ADVOGADO : DR(A). NABSON SANTANA CUNHA

PROCESSO : AIRR-123/1998-005-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA DA SILVA AGUIAR DA ROSA  
ADVOGADO : DR(A). NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT

Complemento: Corre Junto com RR - 123/1998-3

PROCESSO : AIRR-130/2004-022-24-40-5 TRT DA 24A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). KURT SCHUNEMANN JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SHIRLEY DUARTE LOPES DA RIVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MANHABUSCO

PROCESSO : AIRR-143/2004-013-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
AGRAVADO(S) : LÚCIA GONÇALVES DE SOUZA LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

PROCESSO : AIRR-157/2005-071-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : WASHINGTON PEREIRA TRINDADE  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL MINEIRA DE LATICÍNIOS LTDA. - CEMIL

PROCESSO : AIRR-163/2004-251-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CARIBÉ BEZERRA CAVALCANTI  
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZINHA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). JANACILDA MARQUES DA SILVA BARROS  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PRODUTORES INDUSTRIAIS DE CONFECÇÕES DE OROBÓ LTDA. - COOINDÚSTRIA DE OROBÓ

PROCESSO : AIRR-164/2000-038-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA  
AGRAVADO(S) : NÍVEO LUCIANO FERRAZ  
ADVOGADA : DR(A). SUELY APARECIDA ANDOLFO

PROCESSO : AIRR-165/2002-009-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : LÍDER - SUPERMERCADO E MAGAZINE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : RUBENS DO SOCORRO BARBOSA SOARES  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO

PROCESSO : AIRR-180/2004-009-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ROBERTO TAKEO UENISHI  
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : AIRR-181/2002-019-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BRASILWAGEN - COMÉRCIO DE VEÍCULOS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
AGRAVADO(S) : ADRIANO ELMOR DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAGNO RIBEIRO SIMÕES



PROCESSO : AIRR-714/2003-036-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-806/2005-087-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.006/1999-006-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE LEITE LTDA. - CCPL
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANA MÔNICA CAMPOS PUCHETTI	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ RODRIGUES FILOMENO	AGRAVADO(S) : LUIZ FAIOLI
ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO DE LOYOLA CÂMARA COSTA	ADVOGADO : DR(A). SIDINEY DE MELO CASTRO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALVARENGA PINTO
PROCESSO : AIRR-717/2005-048-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-815/2004-018-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.009/2001-010-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S.A. E OUTRAS	AGRAVANTE(S) : JOÃO ROBERTO MEIRELES
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA DE PINHO TAVARES	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES LOPES DOS REIS	AGRAVADO(S) : GERALDO DE OLIVEIRA REIS	AGRAVADO(S) : NORMATEL NORDESTE MATERIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DONIZETE FONTES	ADVOGADA : DR(A). MARLISE SIQUEIRA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SANTOS NETO
PROCESSO : AIRR-725/2002-001-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-840/2000-009-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.011/1999-013-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : TIPOGRAFIA RITTMANN LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : SOLANGE CRISTINA SANTOS DE SOUSA	AGRAVADO(S) : JOSÉ VALOIR BOLINA	AGRAVADO(S) : JOSÉ COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	ADVOGADO : DR(A). LÚCIO LEITÃO MOURA	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMERO VIANNA
PROCESSO : AIRR-732/2002-025-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-880/1999-055-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.015/2004-014-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LUÍS SÉRGIO GODINHO COSTA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR(A). EDVALDO BOMFIM DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). FABRÍCIA SANTUSA C. QUADROS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S) : GABRIEL DE OLIVEIRA FERREIRA	AGRAVADO(S) : WELLINGTON FABIANO GOMES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). AILTON RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO CÔRTEZ
PROCESSO : AIRR-744/2001-097-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-886/2001-002-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.036/2003-005-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA CRUZ	AGRAVANTE(S) : CASAS GIACOMINI LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM	ADVOGADA : DR(A). DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
AGRAVADO(S) : CLÍNICA RADIOLÓGICA DR. AFONSO MAGALHÃES LTDA. S/C	AGRAVADO(S) : TRANSPORTES THEREZINA LTDA.	AGRAVADO(S) : ÂNGELO TARTAGLIA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA BIANCHINI MEDEIROS BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). TARCÍZIO PESSALI
PROCESSO : AIRR-749/2005-047-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-897/2003-105-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.069/2001-055-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ATTA CAPIGUARA S.A.	AGRAVANTE(S) : THYSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE ALBERTO NALDONI
ADVOGADA : DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PACÍFICO NETO	AGRAVADO(S) : NIVALDO PAPES E OUTROS	AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO
PROCESSO : AIRR-782/2004-048-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 897/2003-0	PROCESSO : AIRR-1.071/2004-006-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-916/2001-070-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARLOS MAGNO BITTENCOURT	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NORMANDY DO TRIÂNGULO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA VIEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA DE CARVALHO RIBEIRO	AGRAVADO(S) : JOAQUIM DIAS RAMOS NETO
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE	AGRAVADO(S) : MAURÍLIO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO DE CARVALHO NETO
PROCESSO : AIRR-787/1987-002-07-40-9 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO MALDONADO	PROCESSO : AIRR-1.084/1995-017-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-984/2002-092-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO	AGRAVANTE(S) : GERALDO MAGELA DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). EDWARD CARDOSO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA HELENA DE LIMA MENESES E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA	AGRAVADO(S) : HECIO FERREIRA SANCHES
ADVOGADA : DR(A). MARISLEY PEREIRA BRITO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO : DR(A). CELSO KAMINISHI
PROCESSO : AIRR-794/2003-036-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-990/2003-114-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.088/2003-015-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). EDSON ALVES VIANA REIS	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	AGRAVADO(S) : AUGUSTO CÉSAR PAES	AGRAVADO(S) : JORGE OLAVO DE CARVALHO LEITE
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CV CONSTRUTORA VILCHES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
PROCESSO : AIRR-802/2003-051-18-41-2 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.090/2002-013-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-991/2002-056-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEVES TEODORO REZENDE DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES QUINTO
ADVOGADA : DR(A). CÁCIA ROSA DE PAIVA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). WAGNER PEREIRA DIAS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 802/2003-0	PROCURADORA : DR(A). DILENE MARIA RAMOS PEIXOTO	AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO : AIRR-802/2003-051-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDSON ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). RUBIA MARA PILOTTO BARCO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOVINA SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.091/2004-036-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NEVES TEODORO REZENDE DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-998/2004-060-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA : DR(A). CÁCIA ROSA DE PAIVA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	AGRAVADO(S) : ANDREA FLORIPES CHAVES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 802/2003-2	AGRAVADO(S) : JOSÉ AMELINO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CARCHEDI
PROCESSO : AIRR-802/2003-051-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). EDVÂNIA REGINA SANTOS	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : FATORIAL - SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA



PROCESSO : AIRR-1.100/2002-008-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.239/2001-012-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.352/1994-095-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S) : SANDRA SUANE DE OLIVEIRA AGRA	AGRAVANTE(S) : OLIVEIRA & MARION LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). EDSON GARCIA
AGRAVADO(S) : ANTÃO BINATO WITT ROCHA	AGRAVADO(S) : BANCO BANE B S.A.	AGRAVADO(S) : VÁLTER DONIZETTI FELIZARDO MOREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADA : DR(A). JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES	ADVOGADO : DR(A). RENATO RUSSO
	PROCESSO : AIRR-1.242/2004-662-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO MENDES DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.
	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	
	ADVOGADA : DR(A). CARLA LUCIANA DOS SANTOS	
	AGRAVADO(S) : IGNEZ FERRON	PROCESSO : AIRR-1.352/2000-002-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-1.103/2004-121-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.266/1995-282-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). SHELLEY LUCY RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S) : RONEI DUQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA COSTA ARTEIRO	PROCURADORA : DR(A). PAULA NOVAIS FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE C. DEMONIER
AGRAVADO(S) : EURIDES LOPES DE SANTANA	AGRAVADO(S) : JOÃO DE SOUZA MANHÃES	
ADVOGADA : DR(A). JOANA CARNEIRO AMADO	ADVOGADA : DR(A). LÉA CRISTINA BARBOSA DA SILVA PAIVA	PROCESSO : AIRR-1.361/1998-131-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
	PROCESSO : AIRR-1.272/2004-001-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : CRBS S.A.
	AGRAVANTE(S) : MARY VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	ADVOGADA : DR(A). FRANCIANA PEREIRA MATOS	AGRAVADO(S) : IDALÉCIO FERREIRA FRANÇA
	AGRAVADO(S) : POLIEDRO INFORMÁTICA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA COSTA BRANDÃO DE MIRANDA
	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	
	PROCESSO : AIRR-1.273/2000-021-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.386/2003-421-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
	AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL	AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S.A.
	PROCURADOR : DR(A). FLÁVIO DE CARVALHO REIS	ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
	AGRAVADO(S) : HUMBERTO DE ALMEIDA BRANDÃO E OUTROS	AGRAVADO(S) : PAULO DE MORAES
	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ
	PROCESSO : AIRR-1.280/2000-002-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.408/1998-049-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTE-MINAS	AGRAVANTE(S) : BENVENUTO MARCONATO
	ADVOGADO : DR(A). GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). EDMAR PERUSSO
	AGRAVADO(S) : NILTON ROBERTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS
	ADVOGADA : DR(A). MARIA FERREIRA DE SÁ	ADVOGADO : DR(A). JAIR LUÍS DO AMARAL
	PROCESSO : AIRR-1.294/2004-023-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.423/2002-003-07-40-2 TRT DA 7A. REGIÃO
	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
	AGRAVANTE(S) : MARIA JACINTA CARVALHO MARTINS	AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DIAS ANTONIUS
	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI	ADVOGADO : DR(A). PAULO VALED PERRY FILHO
	PROCESSO : AIRR-1.296/2003-002-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.440/1998-026-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
	ADVOGADO : DR(A). ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS - STIUEG	AGRAVADO(S) : VASCO FRANCISCONI
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO	ADVOGADO : DR(A). RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
	PROCESSO : AIRR-1.300/2002-006-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.451/2003-022-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
	AGRAVANTE(S) : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI MIRIM
	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VITOR SALVATO
	AGRAVADO(S) : EURICO LUCIANO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
	ADVOGADO : DR(A). BIANOR JOSÉ GONÇALVES ALBINO	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARA ASSIS SABINO
	PROCESSO : AIRR-1.303/2003-024-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.474/1998-078-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
	AGRAVANTE(S) : TUPER S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
	ADVOGADO : DR(A). JONNY ZULAUF	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DIAS DE SOUZA
	AGRAVADO(S) : ABEL VOLINGER DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ PINHEIRO DE MIRANDA
	ADVOGADA : DR(A). DORIANA HAABEN GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
	PROCESSO : AIRR-1.314/2004-053-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.529/2003-072-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FLÁVIO GOMES CAETANO
	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE ALMEIDA MACEDO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO GOMES CAETANO
	AGRAVADO(S) : EGIDIO IENO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
	ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO MEDINA
	Complemento: Corre Junto com RR - 1314/2004-0	PROCESSO : AIRR-1.531/2004-131-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO
	PROCESSO : AIRR-1.324/2003-003-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA.
	AGRAVANTE(S) : JOSEMAR GOMES MENDES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HELI DE OLIVEIRA
	ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA	AGRAVADO(S) : OLACIR MARTINS MOURA
	AGRAVADO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ELDER DE ARAÚJO
	ADVOGADO : DR(A). RENATO ARIAS SANTISO	PROCESSO : AIRR-1.538/2004-015-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
	PROCESSO : AIRR-1.341/2002-262-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
	AGRAVANTE(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JULIANA CHAVES DE SOUZA
	AGRAVADO(S) : GONÇALO FRANCISCO DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). ROBERTA JACQUELINE GOMES
	ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA	AGRAVADO(S) : INTERCOM TELECOMUNICAÇÃO DO BRASIL LTDA.
	AGRAVADO(S) : KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). LILIANA PEREIRA
	AGRAVADO(S) : DAVENE INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	
PROCESSO : AIRR-1.100/2002-008-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO		
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)		
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE		
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA		
AGRAVADO(S) : ANTÃO BINATO WITT ROCHA		
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN		
PROCESSO : AIRR-1.103/2004-121-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO		
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)		
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.		
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA COSTA ARTEIRO		
AGRAVADO(S) : EURIDES LOPES DE SANTANA		
ADVOGADA : DR(A). JOANA CARNEIRO AMADO		
PROCESSO : AIRR-1.115/2004-108-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO		
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)		
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA		
ADVOGADO : DR(A). VICENTE FIUZA FILHO		
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA VAZ BRECHT FERNANDES		
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES		
PROCESSO : AIRR-1.128/2004-431-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO		
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)		
AGRAVANTE(S) : UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS		
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS DA SILVA NICOLUSSI		
ADVOGADO : DR(A). EDSON SANT'ANNA		
AGRAVADO(S) : UNICOOPER COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS		
PROCESSO : AIRR-1.136/2003-005-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO		
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)		
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE		
PROCURADOR : DR(A). RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES		
AGRAVADO(S) : ELTON LAURENTINO DA SILVA		
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA DALTRIO SANTOS MENEZES		
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.		
AGRAVADO(S) : CONECTROM LTDA.		
PROCESSO : AIRR-1.176/2003-053-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO		
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)		
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P		
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI		
AGRAVADO(S) : LIDIA APARECIDA PIRES		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS		
PROCESSO : AIRR-1.179/2004-089-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA		
AGRAVANTE(S) : JCA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS		
AGRAVADO(S) : ROMILDO OLÍMPIO TEIXEIRA		
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA		
PROCESSO : AIRR-1.184/2000-043-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES		
AGRAVADO(S) : RICARDO SILVA VASCONCELOS		
ADVOGADA : DR(A). MARIA SOLENE DE FÁTIMA CUNHA		
AGRAVADO(S) : DISBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE LEMOS DA CUNHA		
PROCESSO : AIRR-1.187/2004-003-20-41-8 TRT DA 20A. REGIÃO		
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)		
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.		
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA		
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVEIRA BARRETO		
ADVOGADO : DR(A). MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA		
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI		
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1187/2004-5		
PROCESSO : AIRR-1.187/2004-003-20-40-5 TRT DA 20A. REGIÃO		
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)		
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI		
ADVOGADO : DR(A). GILSON SOARES RODRIGUES		
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVEIRA BARRETO		
ADVOGADO : DR(A). MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA		
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.		
ADVOGADO : DR(A). VALMIR MACEDO DE ARAÚJO		
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1187/2004-8		



PROCESSO : AIRR-1.568/2003-102-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.919/2000-002-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.122/2000-051-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO MIRAMAR LTDA.	AGRAVANTE(S) : PIREZ SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS	ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). WAGNER PINTO DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ BATISTA BORGES	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ERCI RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ OSÓRIO GALHO	ADVOGADO : DR(A). MAURO ROCHA	ADVOGADA : DR(A). MARTA ANTUNES
PROCESSO : AIRR-1.618/2001-059-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.924/1997-029-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COOPERTER - COOPERATIVA MÚLTIPLA DE TRABALHADORES TERCEIRIZADOS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LOPES
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : ADVANTA - MANUTENÇÃO EM SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM	AGRAVADO(S) : COPERSTAFF - COOPERATIVA DE TRABALHADORES EM AUTOMAÇÃO, OPERAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PROCESSOS
AGRAVADO(S) : WILSON DOS SANTOS CHIOZZI	AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTOS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2122/2000-8
ADVOGADO : DR(A). BRUNO ARCIERO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE MEIRELES PASSOS	PROCESSO : AIRR-2.160/1996-003-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.653/2002-906-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.940/1992-014-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S) : ABENIR SANTOS E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR EDUARDO GEVAERD	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO CARVALHO BONFIM
AGRAVADO(S) : JUDITE CARNEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). DUVAL RODRIGUES DA SILVA	PROCURADORA : DR(A). THELMA SUELY FARIAS GOULART	PROCESSO : AIRR-2.165/2001-060-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.682/2004-002-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.952/2003-004-17-41-1 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : OSWALDO SERAFIM AREIA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU	AGRAVANTE(S) : LUÍS BENEDICTO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA FRIATO
ADVOGADO : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO	ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVADO(S) : OSMARINO LOPES E OUTROS	AGRAVADO(S) : JACOB SAMUEL BONDER (A BANDEIRANTE MÓVEIS)	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). JAIRO SIDNEY DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO MÁRIO DE ARRUDA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA MOVE ROCHA LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1952/2003-9	PROCESSO : AIRR-2.184/1999-004-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.689/2005-012-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.952/2003-004-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG	AGRAVANTE(S) : JACOB SAMUEL BONDER (A BANDEIRANTE MÓVEIS)	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MACHADO DE SÁ	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO MÁRIO DE ARRUDA	ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA MARQUES MEDEIROS
AGRAVADO(S) : BENEVIDES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : LUÍS BENEDICTO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : ABEL DE OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO RAMOS JUBÉ	ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES
PROCESSO : AIRR-1.745/2001-361-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1952/2003-1	PROCESSO : AIRR-2.195/2001-036-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-2.016/2002-007-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ÉLCIO FERREIRA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : MURILLO ANTUNES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM	ADVOGADO : DR(A). GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	AGRAVADO(S) : MIGUEL PAULO DE SANTANA	ADVOGADO : DR(A). WANDERSON BITTENCOURT RATTES
PROCESSO : AIRR-1.765/2003-003-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATISTA DE JESUS	PROCESSO : AIRR-2.313/2002-021-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-2.035/2000-231-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DAFRUTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). GENIVAL FRANCISCO DA SILVA FILHO	AGRAVANTE(S) : CARLOS FRANCISCO CORREA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ERNANDE CAVALCANTI DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MILANI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). GERIVALDO RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVADO(S) : LAUDIONOR MARQUES CARDOSO
PROCESSO : AIRR-1.771/2003-007-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA	ADVOGADO : DR(A). MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	Complemento: Corre Junto com RR - 2035/2000-4	PROCESSO : AIRR-2.494/1996-023-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TOMAZELLI ENGENHARIA, COMÉRCIO E PLANEJAMENTO LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.091/2004-041-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). SHELLEY LUCY RODRIGUES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : WALACE ANTÔNIO NASCIMENTO LOUREIRO E OUTRO	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RAMON CRUZ	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ORLANDO PEDRO LOURENÇO E OUTRO
PROCESSO : AIRR-1.792/2004-009-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CLARICINDA REGINA MASSA BORGES	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	PROCESSO : AIRR-2.547/2002-202-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	PROCESSO : AIRR-2.100/2005-001-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). EDILBERTO SANTANA LIMA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : MARCOS PAULO BARBOSA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). DANIEL CREPALDI DIAZ	AGRAVADO(S) : ORLANDO PEDRO LOURENÇO E OUTRO
PROCESSO : AIRR-1.802/2001-061-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : NEWTON PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). EDSON SOARES DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR-2.561/2001-016-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VAGNER LUI	PROCESSO : AIRR-2.110/2003-463-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). ÉLVIO BERNARDES	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : NARCISO MARTINS CÉSAR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). CELENE GODINHO TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). DANIEL CREPALDI DIAZ	AGRAVADO(S) : DÉBORA MARIA DE PAULA MILLER
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA	AGRAVADO(S) : SULZER BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). DANIELA FURLANETO VIDAL
PROCESSO : AIRR-1.829/1991-002-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AIRTON TREVISAN	PROCESSO : AIRR-2.665/2001-095-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-2.122/2000-051-02-41-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : ANTONIO CONTI
ADVOGADA : DR(A). ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS	AGRAVANTE(S) : ADVANTA - MANUTENÇÃO EM SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). IVAN SÉRGIO TASCÁ
AGRAVADO(S) : MARIA IVONE MARQUES	ADVOGADA : DR(A). DANIELA LOPOMO BETETO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : ERCI RODRIGUES NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.864/2003-003-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARTA ANTUNES	AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DE SANTANA	ADVOGADO : DR(A). WAGNER PINTO DE CAMARGO	
ADVOGADO : DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	AGRAVADO(S) : COOPERTER - COOPERATIVA MÚLTIPLA DE TRABALHADORES TERCEIRIZADOS	
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LOPES	
ADVOGADO : DR(A). GILSON SOARES RODRIGUES	AGRAVADO(S) : COPERSTAFF - COOPERATIVA DE TRABALHADORES EM AUTOMAÇÃO, OPERAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PROCESSOS	
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2122/2000-5	
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA MARQUES MEDEIROS		



PROCESSO : AIRR-2.962/1999-018-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-60.103/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-722.781/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA SLOVINSKI FERRARI	ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : DÉCIO CHARLES LUCAS	AGRAVADO(S) : JOSÉ VOLMER ALONSO	AGRAVADO(S) : MILTON DUTRA
ADVOGADO : DR(A). VALKIRIO LORENZETTE	ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-4.078/2004-001-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-65.299/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-759.650/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TÂNIA MARIA ALVES DA ROSA	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PAIM FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACEESP	AGRAVADO(S) : VILMA MARIA GARCIA E OUTROS
PROCESSO : AIRR-5.738/1998-004-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE	ADVOGADO : DR(A). RICARDO SAMARA CARBONE
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-69.325/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES DE TRABALHOS RURAIS DE BARRETO E REGIÃO LTDA. - COOPERBA
AGRAVANTE(S) : CATARINENSE CONVÊNIO LTDA.	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-760.243/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : JADIR BATISTA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DE AZEVEDO TORRES	AGRAVANTE(S) : LUIZ OCTAVIO DE SOUZA BANDEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ SCHLINDWEIN	AGRAVADO(S) : ALAN DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
PROCESSO : AIRR-5.906/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SAULO BORGES DE MENDONÇA	AGRAVADO(S) : EATON LTDA.
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-71.775/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO ARIAS SANTISO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS DO RECIFE - CTTU	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-770.389/2001-7 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : MARIA CEZARIA DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). RÜDEGER FEIDEN	AGRAVANTE(S) : CARLOS UMBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES	AGRAVADO(S) : OLAVO PICININI	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STÄHELIN
PROCESSO : AIRR-6.748/2003-036-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LUIS MARTINES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-72.608/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURO VIEGAS
AGRAVANTE(S) : MARIA CECÍLIA SIQUEIRA ACOSTA DE GODOI	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TE-LESC
ADVOGADO : DR(A). ALCEU MACHADO FILHO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA SILVA DUARTE FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS RODRIGUES SILVA	PROCESSO : AIRR-772.195/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : PIERRE PAUL JONIS VANDENBROUCKE	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-10.205/2003-014-20-40-2 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DOS SANTOS BARBOSA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : SKYJET BRASIL SERVIÇOS AÉREOS S.A.	PROCURADORA : DR(A). ROSANE R. FOURNET
AGRAVANTE(S) : MARIA AUXILIADORA DIAS DE SOUZA - ME	PROCESSO : AIRR-81.770/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUÍS CASTILLO LOPES
ADVOGADO : DR(A). NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO VULLIERME
AGRAVADO(S) : GILMAR DE SOUZA ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : ANTONIO EVARISTO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-773.253/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANTAS DE SANTANA	ADVOGADA : DR(A). NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-11.468/1999-002-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : R. DUPRAT R. S.A.	AGRAVANTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO	ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVANTE(S) : EDSON ANTÔNIO ROCHA	AGRAVADO(S) : UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A.	AGRAVADO(S) : MILTON AURELIANO COSTA
ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI	ADVOGADA : DR(A). ELUCITANA BADIA KEMP	ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI
AGRAVADO(S) : DROGAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA S.A.	AGRAVADO(S) : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.	PROCESSO : AIRR-773.254/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS	PROCESSO : AIRR-89.438/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-36.910/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S) : CARLOS JOSÉ LEUTZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : HELCIO CANALE
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CUNHA GODOY	ADVOGADO : DR(A). ABEL FRANCISCO CANIÇAIS FILHO
AGRAVADO(S) : CIDADELA S.A. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR-780.380/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). IRACEMA GARCIA VAZ	PROCESSO : AIRR-95.394/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-37.928/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVANTE(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : XAVIER FERNANDES COELHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NEULTON DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : GRACIA MARIA SANTIN	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	PROCESSO : AIRR-784.251/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SERAFIM MUNIZ	PROCESSO : AIRR-97.467/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-55.179/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : CÉLIA MARIA BARROS GUTIERREZ
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). ARTUR MIRANDA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO	AGRAVADO(S) : UNIÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ DE NAPOLI DEL MATO	AGRAVADO(S) : RENAN PAES TAVEIROS	PROCESSO : AIRR-789.458/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIÂNGELA MARQUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-59.686/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES	AGRAVANTE(S) : MAGNÓLIA LOPES BARRETO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-99.489/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADA : DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JAIRA RODRIGUES BISPO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR E RR-4.017/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PAES BARRETO FIGUEIREDO E OUTROS	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-60.096/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR PAULON	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-99.841/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANTONINO EUSTAQUIO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). TOM BRENNER	AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) : EUCLYDES GUEDES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH	
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO ORSI DE CAMARGO	AGRAVADO(S) : LUIZ CÉSAR SOUZA	
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES	

PROCESSO : AIRR E RR-19.087/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : EDNEI PAIVA COIMBRA  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRENTE(S) : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RENATO CARLO CORRÊA

PROCESSO : AIRR E RR-31.920/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PLÍNIO MARCELO SCHMIDT  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

PROCESSO : AIRR E RR-724.855/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ DA SILVA VIANA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : AIRR E RR-730.222/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO CHAVES  
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI  
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

PROCESSO : AIRR E RR-733.484/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RÚBIO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : AIRR E RR-747.477/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : IVONEI LOPES RESENDE E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). ALÚSIO SOARES FILHO  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR E RR-747.673/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MAGALHÃES SIMÕES  
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO SILVA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

PROCESSO : AIRR E RR-755.864/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : GILBERTO ALVES SERPA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : AIRR E RR-771.017/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (Sucessor do Banco Banerj S.A. e Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial)  
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JUDITH FERREIRA DA SILVA ROSA  
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES

PROCESSO : AIRR E RR-785.908/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SAUL BLOTTA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR E RR-800.442/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ARLINDO SALLA SOBRINHO  
ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO OSMAR FERNANDES DE SOUZA

PROCESSO : RR-14/2003-033-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
RECORRIDO(S) : JOÃO HIDEYOSHI OYAMA  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

PROCESSO : RR-17/2003-141-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LINDEMBERG  
ADVOGADO : DR(A). ELOILSON CAETANO SABADINE  
RECORRIDO(S) : SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CEOTTO  
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES NASCIMENTO PAULINO  
ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO LIEVORE

PROCESSO : RR-32/1995-302-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : RICARDO MARQUES CAMPOS  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
RECORRIDO(S) : EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.  
RECORRIDO(S) : DOW QUÍMICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO

PROCESSO : RR-65/2005-020-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DOS ANJOS ROCHA  
ADVOGADA : DR(A). ROSA AMASILES GONÇALVES VILARINO  
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADA : DR(A). NEUZILENE GALVÃO CAMPOS

PROCESSO : RR-87/2003-631-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : RR-98/2005-091-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE PÁDUA  
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
RECORRIDO(S) : COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO YUDI FUKUMITSU

PROCESSO : RR-102/2003-771-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ANETE DIEHL MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

PROCESSO : RR-122/2003-033-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). WAGNER PINTO DE CAMARGO  
RECORRIDO(S) : EDERLY APARECIDA DA SILVA TORRES  
ADVOGADA : DR(A). VANESSA ALESSANDRA YAMAMOTO

PROCESSO : RR-123/1998-005-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA DA SILVA AGUIAR DA ROSA  
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT  
ADVOGADA : DR(A). LIA MARA REBECHI  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 123/1998-8

PROCESSO : RR-153/2004-191-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : USINA SALGADO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ JORGE DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADA : DR(A). JARLENIRA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE GALDINO

PROCESSO : RR-155/2004-090-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : GERALDO MIGUEL PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). AUDRIC AGUIAR FURBINO

PROCESSO : RR-166/2003-034-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA ALVES DE ANDRADE  
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA DIOLIMÉRCIO  
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE GÁS TRÊS MARIAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-178/1997-081-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COSTA MONTEIRO NETTO  
RECORRIDO(S) : GERALDO ANDREAZZI  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

PROCESSO : RR-198/2003-471-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : VIVIEN MARIA LORENZINI LUIZ  
ADVOGADA : DR(A). VANESSA KLIMKE  
RECORRIDO(S) : CLAUDETE LIMA DIAS  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MOREIRA BRANCO  
RECORRIDO(S) : THE TIME DANCETERIA LTDA.

PROCESSO : RR-200/2003-181-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FAZENDA SALINAS (FERNANDO PESSOA SANTOS)  
ADVOGADO : DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO  
RECORRIDO(S) : DAMIÃO CESÁRIO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : RR-201/2003-382-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : JOSIMAR ROMUALDO  
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA  
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EMA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO JOSÉ DOS SANTOS

PROCESSO : RR-211/2002-068-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA  
RECORRIDO(S) : CARLOS SÉRGIO VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR(A). DALTRÓ MARCELO MARONEZI

PROCESSO : RR-215/2000-721-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : NORBERTO FELDMANN  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO  
RECORRIDO(S) : MANOEL JAIR MENDES DE MORAES E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FLORES PROENÇA  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 215/2000-0



PROCESSO : RR-236/2003-201-02-01-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-389/2004-101-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-654/2003-382-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO VIEIRA PETRONETTO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PRINTPACK - EMBALAGENS E EDITORA LTDA.	RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA	RECORRIDO(S) : JOSÉ GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MILTON HIDEO WADA	RECORRIDO(S) : LUZIA DRIUSSO	ADVOGADA : DR(A). MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MORAES DA FONSECA	PROCESSO : RR-398/2005-331-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BB - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). NILCE CAMARGO PAIXÃO
PROCESSO : RR-269/2003-045-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	PROCESSO : RR-656/2002-002-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). ROSIANI DAL PONT DUARTE	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PROSERVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : ARNILDO GUMS	RECORRENTE(S) : ESC 90 TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO GUINEZI	ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA BUENO MOTTA	ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO : RR-426/2004-001-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCURADORA : DR(A). ELZA ELENA BOSSÕES ALEGRO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : WALCKÍRIA APARECIDA RODRIGUES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ	RECORRIDO(S) : SANDRA MARA CARDOSO FLOR
ADVOGADA : DR(A). ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA	ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS
PROCESSO : RR-277/2004-114-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CARLOS FÁBIO LOPES BONFIM	PROCESSO : RR-672/2003-411-02-01-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE RIBAMAR SOUSA ALMEIDA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO : RR-427/2004-025-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : NELSON MORIO NAKAMURA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). NELSON MORIO NAKAMURA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DE ANDRADE	RECORRENTE(S) : MARCELA GUIMARÃES RIOS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR DONIZETE FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA	ADVOGADO : DR(A). JURANDIR ZANGARI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TERCAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRA	RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-682/2004-024-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JOSEANE MARIA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). CARLA DE MELLO SIMÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : UNIÃO TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
PROCESSO : RR-283/2004-005-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-434/2003-010-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS NETO
RECORRENTE(S) : JUVENTINO PEREIRA SANTOS	RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE ENERGIA, TELEFONIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DOS VALES DO CURU E ARACATIAÇU LTDA. - CERCA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ SAMUEL FAHAL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI	PROCESSO : RR-687/2002-040-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-291/2002-332-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). SIMONE CRISTINA BISSOTO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	PROCESSO : RR-473/2001-670-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS NETO
RECORRIDO(S) : LUCIA SEMMELMANN RODRIGUES	RECORRENTE(S) : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE ENERGIA, TELEFONIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DOS VALES DO CURU E ARACATIAÇU LTDA. - CERCA
PROCESSO : RR-291/2003-025-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CUSTÓDIO DE MELO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO DE SOUSA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA	PROCESSO : RR-687/2002-040-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BCM - ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO : RR-486/2000-731-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : CÁTIA APARECIDA RIBEIRO DURÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). DEONI ROSSONI	ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE PRADE	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FAMIL SISTEMAS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.	RECORRIDO(S) : LUCE MARIA MULLER	ADVOGADO : DR(A). EDSON SIDNEY TRITAPEPE
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI	ADVOGADA : DR(A). MARLISE RAHMEIER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP
PROCESSO : RR-350/2003-051-24-00-9 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : RR-526/2003-251-02-01-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO CHOHHI
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-701/2002-064-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : LUZIA YAMAMOTO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
RECORRIDO(S) : ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES	RECORRIDO(S) : LUCI DE JESUS PINTO
RECORRIDO(S) : NILSON DE SOUZA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 526/2003-3	ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
ADVOGADO : DR(A). WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI	PROCESSO : RR-530/1999-022-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-706/2001-003-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-352/2003-028-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : AUGUSTO FERNANDES FILHO	RECORRENTE(S) : LAMARK ZANETTI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PEREIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RECORRIDO(S) : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA.
RECORRIDO(S) : CARMEM REGINA MOTTA DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JUTER ISENSEE JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	PROCESSO : RR-636/2003-104-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-707/1998-013-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 352/2003-4	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : RR-358/2003-105-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : JERÔNIMO FRANCISCO DE PAULA (FAZENDA BELA VISTA)	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DONATO SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	RECORRIDO(S) : ADRIANO TERRADAS	RECORRIDO(S) : ANTONIO EURICO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO	ADVOGADA : DR(A). SONIA MARGARIDA ISAAC	ADVOGADA : DR(A). REJANE CASTILHO INACIO
RECORRIDO(S) : EMÍLIO SANTOS DA CUNHA	PROCESSO : RR-637/2002-039-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DADALTO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
PROCESSO : RR-369/2005-111-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : G.N.J. INTERESTÉTICA CLÍNICA S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). MOISÉS RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MARIA AUXILIADORA RENNÓ PIRES RIBEIRO E OUTROS	RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARIA SOARES ALHANATI	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS RODRIGUES SILVA	ADVOGADA : DR(A). DANIELA CAMEJO MORRONE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR-638/2002-445-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA
PROCESSO : RR-369/2005-111-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-764/2005-020-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA AUXILIADORA RENNÓ PIRES RIBEIRO E OUTROS	RECORRIDO(S) : TEREZINHA RODRIGUES DE QUEIROZ	RECORRENTE(S) : SOLIN SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DÔRES	ADVOGADO : DR(A). RENATO DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : HOTEL CAIÇARA LTDA.	RECORRIDO(S) : EDILSON DO NASCIMENTO SODRÉ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE MACEDO SOARES	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE LOPES DE SOUZA
		RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR LTDA.
		ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MARIA MAGALHÃES RODRIGUES

PROCESSO : RR-797/2002-433-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : MARIA VALDIRENE ARAÚJO MOURÃO  
ADVOGADA : DR(A). TELMA STRINI DA SILVA  
RECORRIDO(S) : PLAYARTE CINEMAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO BRITO ANDRADE

PROCESSO : RR-811/2004-054-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
RECORRIDO(S) : IVONETE CONCEIÇÃO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

PROCESSO : RR-824/2002-433-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : JOSELITO SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR NYIKOS  
RECORRIDO(S) : FRUTAS LOPES SIERRA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). PÉROLA FRANCISCA CARMIGNANI

PROCESSO : RR-843/2001-433-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
RECORRIDO(S) : PAULO MARCELO OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

PROCESSO : RR-844/2004-003-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
PROCURADOR : DR(A). JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TEORGENS SILVA DE CASTRO  
ADVOGADO : DR(A). INOCENCIO RODRIGUES UCHOA

PROCESSO : RR-851/2002-094-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO GIGLIO VIANNA  
RECORRIDO(S) : ANTONIO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). NILO NORBERTO NESI

PROCESSO : RR-897/2003-105-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : NIVALDO PAPES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER  
RECORRIDO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**Complemento: Corre Junto com AIRR - 897/2003-5**

PROCESSO : RR-898/2003-081-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO(S) : ORLANDO BORGES DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). EURIVALDO DIAS

PROCESSO : RR-978/2003-024-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO ADG LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ERICK MACHADO BATISTA  
RECORRIDO(S) : HUDSON CHAVES  
ADVOGADO : DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE  
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-980/2001-055-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : DARLIN DE NAZARÉ RIBEIRO DIAS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : RR-987/2001-531-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MARIA PRISCA JABOUR E SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO  
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : RR-1.017/1998-122-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DR(A). LIANE ELISA FRITSCH  
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
PROCURADOR : DR(A). ADEMAR WALDIR BLUM  
RECORRIDO(S) : LUIZ GUSTAVO FERREIRA SASSONE  
ADVOGADO : DR(A). LÊNIN DE BARROS LEIVAS  
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE E OUTRO  
PROCURADOR : DR(A). ADEMAR WALDIR BLUM

PROCESSO : RR-1.043/2002-079-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA BOI BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ASSUB AMARAL  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES CARDOSO  
ADVOGADO : DR(A). WALTER WILLIAM RIPPER

PROCESSO : RR-1.058/2004-007-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
PROCURADOR : DR(A). JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO  
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES NOBRE

PROCESSO : RR-1.065/2004-021-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : DANIEL ESSER  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA  
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
ADVOGADO : DR(A). ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN

PROCESSO : RR-1.070/2001-465-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). GEANCARLOS LACERDA PRATA  
RECORRIDO(S) : LUIZ RODRIGUES FILHO  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

PROCESSO : RR-1.073/2002-028-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BRUNO FILHO  
ADVOGADA : DR(A). DENILCE CARDOSO  
RECORRIDO(S) : EMALUSTRES - ILUMINAÇÃO E DECORAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GONÇALO SILVA PIRES

PROCESSO : RR-1.080/2002-443-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : MARIA SORAIDE DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO  
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO

PROCESSO : RR-1.087/2003-141-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ORNI CUNHA  
ADVOGADA : DR(A). NIVALDA ZANOTTI  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER

PROCESSO : RR-1.088/2004-333-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : KIENAST & KRATZSCHMER LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA FERREIRA KRAMER  
RECORRIDO(S) : ARLINDO WEGNER  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BACKES

PROCESSO : RR-1.114/2002-301-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : CLEIDENICE DUTRA MONTEIRO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANCISCO DE PAULA CHAVES  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

PROCESSO : RR-1.196/2000-017-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). MARCO JULIUS ERGUY  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CEDRON  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COLPO

PROCESSO : RR-1.207/2000-472-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : LUCINEIDE BARBOSA SOUZA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI  
RECORRIDO(S) : CHAMA CRIOLA CHURRASCARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CABRAL

PROCESSO : RR-1.207/2004-045-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : JOSÉ PRUDÊNCIO DE ARAÚJO E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO  
RECORRIDO(S) : ISMAEL DE OLIVEIRA E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO PRADO DOS SANTOS

PROCESSO : RR-1.296/1999-027-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : HÉLIO ARDUÍNI  
ADVOGADA : DR(A). ARLEUSE SALOTTO ALVES  
RECORRIDO(S) : TORQUE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ROMANIN  
RECORRIDO(S) : TORQUE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO

PROCESSO : RR-1.314/2004-053-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : EGIDIO IENO  
ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE ALMEIDA MACEDO

**Complemento: Corre Junto com AIRR - 1314/2004-5**

PROCESSO : RR-1.370/2001-066-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MÁRIO ESTANISLAU DO AMARAL  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-1.399/2001-050-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : RR-1.408/2002-060-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : EDNALVA DA SILVA REIS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE  
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE INSTRUÇÃO E SOCORROS - CASA DA CRIANÇA PADRE MARIANO  
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

PROCESSO : RR-1.435/2002-074-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA BARTALINE RANIERI  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

PROCESSO : RR-1.444/2004-010-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
PROCURADORA : DR(A). ELISE AQUINO AVESQUE  
RECORRIDO(S) : ZENAIDE VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO AMARO MARTINS

PROCESSO : RR-1.474/2002-441-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : LAMURCY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA KAZUKO OYADOMARI  
RECORRIDO(S) : ROSA RUIZ  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO AMARAL HENRIQUES





PROCESSO : RR-1.478/2003-361-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.994/1999-441-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.368/2002-383-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PEDRO CAETANO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
ADVOGADA : DR(A). HERMELINDA ANDRADE CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MÁRCIO COSTA DA SILVA	RECORRIDO(S) : EXCEL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AIRTON CORDEIRO FORJAZ	ADVOGADA : DR(A). SYLVIA REGINA MENDONÇA GALVÃO DE SOUZA STORTE	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRA-PORT	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
PROCESSO : RR-1.531/2002-403-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA	ADVOGADO : DR(A). EDGARD SOARES VIEIRA FILHO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.		PROCESSO : RR-2.440/2002-383-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO PAPALÉO ZIN		RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
RECORRIDO(S) : RONALDO INVERNIZZI		PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE		RECORRIDO(S) : EXCEL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER S.A.		ADVOGADO : DR(A). BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER		RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES BROCARD
		ADVOGADO : DR(A). EDGARD SOARES VIEIRA FILHO
PROCESSO : RR-1.604/2004-024-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.007/2000-040-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.448/2002-433-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE LELLES	RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
ADVOGADO : DR(A). OSIRES GERALDO KAPP	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DENISE KASTER DE JESUS	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S) : EXCEL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA
		RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES BROCARD
PROCESSO : RR-1.645/1985-511-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.035/2000-231-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDGARD SOARES VIEIRA FILHO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	PROCESSO : RR-2.448/2002-433-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA	ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : WANDERLEY DA SILVA COSTA	RECORRIDO(S) : CARLOS FRANCISCO CORREA DA SILVA	RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY DA SILVA COSTA	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MILANI	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2035/2000-9	RECORRIDO(S) : CAMPOS OLIVEIRA & CORRÊA S/C DE ENSINO LTDA.
PROCESSO : RR-1.654/2001-383-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.096/2002-024-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO DA SILVEIRA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : GIL PEREIRA SOARES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARALUCI C. DIAS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). CARINA FONTES SILVA	
RECORRIDO(S) : MITSUI ALIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : FLÁVIO SOUZA FISCINA	PROCESSO : RR-2.452/2003-029-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ÉLLEN BOLDRIN	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO FERREIRA FRANÇA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : WAGNER BRAZ	RECORRIDO(S) : ATC ALTA TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S) : VILCIONI DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO COMITRE RIGO	ADVOGADO : DR(A). ALAIN ALAN CORREIA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ALDO BONATTO FILHO
		RECORRIDO(S) : MADEIREIRA GERMANO PISANI S.A.
PROCESSO : RR-1.668/2004-007-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.110/2000-076-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-2.680/2002-007-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S) : MARCOS PEDRO DA SILVA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO	ADVOGADO : DR(A). BENI CANDELI	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA DE PAULA ANDRADE	RECORRIDO(S) : PRÍNCIPE COMÉRCIO DE LUBRIFICANTE LTDA.	RECORRIDO(S) : TRIEFE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO KELLER
		RECORRIDO(S) : JOSÉ COSME BEZERRA DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR-1.685/2003-004-20-00-9 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.143/1998-044-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO LUIZ SOARES THESBITA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-2.768/1999-004-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.	RECORRENTE(S) : EMMANUEL GOMES BENEDICTO E OUTROS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE	ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES	RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA
RECORRIDO(S) : ÂNGELO MARCEL FONTES MENESES	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS FRANCO DUARTE	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RECORRIDO(S) : NILO DE SOUZA
	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO
PROCESSO : RR-1.799/2003-073-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	PROCESSO : RR-2.770/2003-012-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR-2.249/2001-461-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CIDINEI HIDALDO RAMOS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : BÁRBARA ROCICLER LANDIM DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). RONIE EDER ROCHA SANDOVAL	RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ERIC SABÓIA LINS MELO
RECORRIDO(S) : CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	PROCESSO : RR-2.822/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). TAMARA GUEDES COUTO	RECORRIDO(S) : FELIX JOSÉ DA SILVA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
	ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : RR-1.891/2004-002-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.273/1999-046-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : ELI GUELBER ALMEIDA MARTINS
RECORRENTE(S) : ALTEMIR LOPES SARMENTO	RECORRENTE(S) : LUIZ ROBERTO DE FARIA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI MATTOS	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	PROCESSO : RR-2.885/2002-383-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF	RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA : DR(A). ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.		PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADA : DR(A). MILDRED LIMA PITMAN	PROCESSO : RR-2.332/2002-017-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROBERTO MONTEIRO
	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). CONRADO DEL PAPA
PROCESSO : RR-1.981/2002-032-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRIDO(S) : COMERCIAL ATYL LTDA.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA	PROCESSO : RR-3.375/1999-046-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ATIVA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). ACIR VESPOLI LEITE	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE RESENDE DE SOUZA	RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : DENILSON MARCOS DE PAULA	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AMÉRICA DO SUL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). LUCÉLIA ORTIZ	ADVOGADA : DR(A). JOSELMA RODRIGUES DA S. LEITE	RECORRIDO(S) : MARIA ADAIZA SILVA PEREIRA
		ADVOGADO : DR(A). ARI RIBERTO SIVIERO
PROCESSO : RR-1.981/2003-001-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.353/2002-055-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-6.852/2002-034-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ABDELNOR	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR(A). JADER KAHWAGE DAVID	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ MEES STRINGARI
RECORRIDO(S) : ÉTICA EMPREENDIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA FERRAZINI	RECORRIDO(S) : SIDNEY PEREIRA RAUPP
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES

PROCESSO : RR-7.326/2002-900-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-23.007/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-120.919/2004-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : MIND PERFORMANCE CONSULTORIA EM SAÚDE LT-DA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MICHAEL PINHEIRO MCCLOGHRIE
RECORRIDO(S) : LEONIR GENOVEVA BATISTTI	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : MÁRCIA MELLO DA SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA LETZOV	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). CÉLIA REGINA TEIXEIRA FILGUEIRAS DA SIL-VEIRA
RECORRIDO(S) : IVAIR DA SILVA MONTEIRO	RECORRIDO(S) : DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA	
ADVOGADO : DR(A). ROSANA LETZOV		
PROCESSO : RR-11.419/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-35.614/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-149.605/2004-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARCELO MAINARDI	RECORRENTE(S) : FLÁVIO CARLOS HEINZ	RECORRENTE(S) : PEDRO PAULO FORTES ROCHA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADO : DR(A). ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO - CBI LTDA.	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
PROCESSO : RR-11.434/2002-003-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-44.682/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-153.886/2005-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN- CO DO BRASIL - PREVI	RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME ALBERTO LIDINGTON NETO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARA- NÁ - DETRAN - PR	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : MAURÍCIO SANTOS CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA JOKOWISKI	ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS KADER	ADVOGADO : DR(A). EDEGAR BERNARDES
RECORRIDO(S) : SANTINO DOMINGUES DA SILVA	RECORRIDO(S) : MARIA EURIDES CAVALHEIRO MELO	
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KAYUKAWA	ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	
RECORRIDO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BLEY		
PROCESSO : RR-11.529/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-44.750/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-531.149/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : TOP SERVICES TRABALHOS TEMPORÁRIOS LTDA.	RECORRENTE(S) : ADAIR XAVIER DE REZENDE	RECORRENTE(S) : ALBA ALVES OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SALEM VARELLA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). FIVA KARPUK	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	
PROCESSO : RR-11.577/2003-009-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-48.886/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-621.262/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : HELLMUT HANS FLOTTER	RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE - URBEL	RECORRENTE(S) : ADALBERTO DIAS SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMA- ÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRI- CA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RENATO LUIZ PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA DE JESUS SECCO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF		RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DILSON PEREIRA		ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR
PROCESSO : RR-11.656/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-48.905/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-627.193/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMI- CO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUN- DES	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA NAGY	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO GOULART TIBAU
RECORRIDO(S) : LUIZ OKUMA	RECORRIDO(S) : JOSE ROBERTO HESPANHA	RECORRIDO(S) : IONE ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI	ADVOGADA : DR(A). PILAR MARQUEZ LOPEZ	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR-13.657/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-56.472/2002-900-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-634.993/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : GERALDO PANDOLFO
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NE- TO	ADVOGADA : DR(A). ALICEANE SARDÁ LUIZ	ADVOGADA : DR(A). JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : RENATO BUGANÇA	RECORRENTE(S) : VALQUÍRIA BERTOLINI	RECORRIDO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA SANTA TERE- ZINHA
ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO	ADVOGADA : DR(A). ROSANA LETZOV	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	
PROCESSO : RR-15.820/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-68.907/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-641.390/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ALOIZIO EMÍLIO DE LISBOA	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : HONÓRIO GOMES ALVES BRANCO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRIDO(S) : DEOCLIDES DA SILVA PAULA	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	
PROCESSO : RR-15.825/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-79.936/2003-900-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-722.227/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA)	RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA RAMOS BARROS
RECORRIDO(S) : MARILENE LIBÂNIO MOREIRA COUTO	RECORRIDO(S) : RICARDO DE SOUZA GENÚ E OUTROS	RECORRIDO(S) : VITOR RICARDO DOS SANTOS SOUTILHA
ADVOGADO : DR(A). ALÚSIO SOARES FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS VALIM	ADVOGADA : DR(A). ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS
PROCESSO : RR-16.197/2003-009-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-84.369/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-742.352/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EDITORA JORNAL DE LONDRINA S.A.	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ABAGGE SANTIAGO	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL MOTTA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ PAULA	RECORRIDO(S) : ROSIMERI MENDES MARQUES	RECORRIDO(S) : LESTER RAMON DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTTO	ADVOGADO : DR(A). VITÉLIO VALCARENGHI	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : RR-18.519/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-89.669/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-764.282/2001-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : JOÃO ANTÔNIO DA MATA
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOT- TI
RECORRIDO(S) : MARCOS LUIS OVÍDIO	RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO VENSON	RECORRIDO(S) : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LT- DA.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). ELIZEU GOMES NETTO	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		PROCURADORA : DR(A). MARIA DE LOURDES G. ECHEVERRIA



PROCESSO : RR-764.342/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ELIAS DO NASCIMENTO PEREIRA  
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
RECORRIDO(S) : CIKEL EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBSON DE FARIA

PROCESSO : RR-785.015/2001-3 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RIBEIRO DA CUNHA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ NAZARÉ DA COSTA E SILVA  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MORAES COSTA

PROCESSO : RR-789.835/2001-1 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : MARCUS DE BARROS FILHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

PROCESSO : RR-810.805/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
RECORRIDO(S) : REINALDO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO MURAD

PROCESSO : RR-815.055/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : CELSO ALADINO DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : A-RR-431/2003-003-17-01-6 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO JOSÉ LIBERATTO JUSTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
PROCURADORA : DR(A). JOSIANE ALVARENGA ROCHA LUGON

PROCESSO : A-AIRR-738/2003-007-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSAL MUSIC LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). VLADEMIR DE FREITAS

PROCESSO : A-AIRR-930/2005-005-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI  
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE ANDRADE  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

PROCESSO : A-AIRR-932/2003-058-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA  
AGRAVADO(S) : ADALTO VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). DAVID GOMES CAROLINO

PROCESSO : A-RR-1.372/2003-024-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI  
AGRAVADO(S) : ALUÍZIO MATOS RAMOS  
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

PROCESSO : A-RR-2.755/2004-001-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MATHEUS CARDOSO RICARDO  
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ SOARES  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : A-RR-7.763/2003-001-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : IVAN NUNES  
ADVOGADO : DR(A). ALCEU MACHADO FILHO

PROCESSO : A-AIRR-12.608/2002-652-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE COMPANHIA ESTEARINA PARA-NAENSE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO CLARO  
AGRAVADO(S) : ARLINDO FLORIANO  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : SIM ESTEARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO

PROCESSO : A-AIRR-83.670/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : PAULO MIZUSHIMA  
ADVOGADA : DR(A). YANÉLLI CARLI MACHADO  
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR COELHO NORONHA

PROCESSO : A-ED-RR-146.245/2004-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA DE LIMPEZA FERLIM LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME AURÉLIO DE LACERDA

PROCESSO : AG-AIRR-91/2005-069-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : RÁDIO MARIANA FM LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO CHELOTTI  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

PROCESSO : AG-RR-271/2004-028-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : TERESINHA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO  
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO DE ALMEIDA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 758/1992-038-15-00.6  
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOSÉ AMILTON PINTOR  
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO  
PROCESSO : E-RR - 786/1994-007-04-00.7  
EMBARGANTE : JOSÉ MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO

PROCURADOR : RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA  
DR(A)

PROCESSO : E-A-RR - 1220/1994-100-03-00.1  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
DR(A)

EMBARGADO(A) : ARMANDO FONSECA LOPES E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

PROCESSO : E-ED-RR - 1941/1994-302-02-00.6  
EMBARGANTE : CLÁUDIO DIAS DE CARVALHO  
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
EMBARGADO(A) : EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

PROCESSO : E-ED-RR - 859/1997-201-05-00.6  
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : DAMIÃO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : GILMAR ARAÚJO RIBEIRO

PROCESSO : E-ED-RR - 496/1999-001-17-00.9  
EMBARGANTE : MARIA DO CARMO ALMEIDA  
ADVOGADO DR(A) : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : ALDIMARA GUARNIERI DE VASCONCELLOS

PROCESSO : E-ED-RR - 1203/1999-002-17-00.7  
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
EMBARGANTE : FRANCISCO RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-RR - 1469/1999-011-04-00.1  
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO DR(A) : AFONSO INÁCIO KLEIN  
EMBARGADO(A) : MARISA MIZ LIMA  
ADVOGADO DR(A) : ISOLINA MIZ  
PROCESSO : E-A-AIRR - 1727/1999-066-15-00.8  
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO DR(A) : RENATA RUSSO LARA  
EMBARGADO(A) : OSMAR MARTINS DE ARRUDA FILHO E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : LÚCIO LUIZ CAZAROTTI  
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO DR(A) : LÍLIA ESMERALDA CÉLIA BIAZZO  
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1783/1999-660-09-40.0  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : EDSON LEVANDOSKI  
ADVOGADO DR(A) : MATHUSALEM ROSTECK GAIA  
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
PROCESSO : E-ED-RR - 2171/1999-065-01-00.7  
EMBARGANTE : ANTÔNIO PIRES NORBERTO  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO  
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADO DR(A) : JÚLIA BROTERO LEFÈVRE  
PROCESSO : E-AIRR - 2186/1999-109-15-40.3  
EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO  
EMBARGADO(A) : WALMIR AUGUSTO FONSECA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ABÍLIO LOPES  
PROCESSO : E-A-AIRR - 2257/1999-027-02-40.2  
EMBARGANTE : JUN YAMAMOTO  
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
PROCESSO : E-AIRR - 4444/1999-122-15-00.1  
EMBARGANTE : SEVERINO FORTUNATO MANTOVAN  
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
PROCESSO : E-ED-RR - 19160/1999-009-09-00.4  
EMBARGANTE : ALEXANDRE WILMAR DE ALMEIDA  
ADVOGADO DR(A) : RICARDO MARCELO FONSECA  
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR  
PROCESSO : E-A-RR - 1152/2000-039-15-00.5  
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : DANIEL HOLLANDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : HIROSHI AKAMINE  
PROCESSO : E-AIRR - 20100/2000-010-09-40.3  
EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO  
EMBARGADO(A) : JOEL ANTÔNIO FERNANDES  
ADVOGADO DR(A) : ANÉSIO KOWALSKI  
PROCESSO : E-ED-RR - 635135/2000.6  
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : VERANO GOMES RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : OSWALDO KRIMBERG  
PROCESSO : E-ED-RR - 643212/2000.6  
EMBARGANTE : MÁRCIA PIMENTEL ROCHA  
ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
PROCESSO : E-ED-RR - 650038/2000.4  
EMBARGANTE : MANOEL RODRIGUES DE FARIAS  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO DR(A) : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
PROCESSO : E-ED-RR - 660578/2000.7  
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUÍS SOARES PEREIRA  
ADVOGADO DR(A) : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
PROCESSO : E-ED-RR - 671219/2000.0  
EMBARGANTE : MARILENE TEREZINHA ZANELLA  
ADVOGADO DR(A) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
ADVOGADO DR(A) : MARIA INÊS MOTTA

<b>PROCESSO</b> : E-RR - 691296/2000.0	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 738091/2001.8	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 225/2002-001-20-00.3
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	EMBARGANTE : RAMIRO NASCIMENTO MACIEL DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO DR(A) : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : DARCI DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : GISELDA OLCÍDIA BASILIO STABACH	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO DR(A) : SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 198/2001-024-09-00.1	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 738326/2001.0	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 331/2002-093-09-00.5
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : ALBERTO DE PAULA MACHADO
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO CAILLOT	EMBARGADO(A) : SÉRGIO MARCOS GOMES	EMBARGADO(A) : LEONICE HELENA DE MELO
ADVOGADO DR(A) : MATHUSALEM ROSTECK GAIA	ADVOGADO DR(A) : EVA APARECIDA AMARAL CHELALA	ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO WERNECK
<b>PROCESSO</b> : E-A-AIRR - 278/2001-022-09-40.9	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 739733/2001.2	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 842/2002-006-03-00.3
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.	EMBARGANTE : MARIA MAURA DA SILVA CHILELLI E OUTROS	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES	ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ZENAIR MARQUES LEDERMANN	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FE-PASA)	EMBARGADO(A) : NIVALDO FERREIRA VELOSO
ADVOGADO DR(A) : DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO MURILO PEREIRA
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 474/2001-104-03-00.8	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 742407/2001.0	<b>PROCESSO</b> : E-A-RR - 1034/2002-121-17-00.8
EMBARGANTE : ALEBISA AGRICULTURA LTDA.	EMBARGANTE : CARMEN CELES PINTO ROMUALDO	EMBARGANTE : MATUZALÉM CARLOS HUBNER
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A) : RAFAEL BRITTO FUNAYAMA	ADVOGADO DR(A) : SEDNO ALEXANDRE PELLISARI
EMBARGADO(A) : SAULO DOS SANTOS ALVIM	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 877/2001-482-02-00.2	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 753803/2001.0	EMBARGADO(A) : PREMONT MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO DR(A) : ONOFRE DE MORAES PINTO
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 1070/2002-004-02-00.0
ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	EMBARGADO(A) : ALNIRA FERREIRA DO NASCIMENTO	EMBARGANTE : ANTONIO PARADA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CLÉO WILLIAM DE AQUINO	ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTONIO BELMONTE
ADVOGADO DR(A) : ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 754805/2001.4	EMBARGADO(A) : MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO LTDA. E OUTRA
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 1158/2001-071-09-00.4	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO DR(A) : ERASTO SOARES VEIGA
EMBARGANTE : HELIO PRECOMA	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 1241/2002-900-05-00.2
ADVOGADO DR(A) : LAERCION ANTÔNIO WRUBEL	EMBARGADO(A) : ADÃO PEDRO DA SILVA	EMBARGANTE : BANCO BANE B.S.A.
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO DR(A) : CLAIR DA FLORA MARTINS	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 757536/2001.4	EMBARGADO(A) : GERALDO PITA SANTOS
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 1252/2001-023-04-00.7	EMBARGANTE : ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR DE PERNAMBUCO LTDA.	ADVOGADO DR(A) : MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : IARA TERESINHA DA SILVA CÂNDIDO	ADVOGADO DR(A) : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	<b>PROCESSO</b> : E-A-RR - 1264/2002-008-03-00.5
ADVOGADO DR(A) : RANIERI LIMA RESENDE	EMBARGADO(A) : JACIENE GUEDES DA PAZ BOTELHO	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO ALBINO DA SILVA LEITE	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : MILA UMBELINO LÔBO	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 765379/2001.7	EMBARGADO(A) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	EMBARGANTE : CLAUDIA DE ALMEIDA FAGO	ADVOGADO DR(A) : ROBSON LUCAS DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO DR(A) : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : EDUARDO HENRIQUE CAMARGOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO DR(A) : FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA REGINA DE SOUZA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : INTERTEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 1646/2001-110-03-00.2	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 765451/2001.4	<b>PROCESSO</b> : E-A-RR - 2109/2002-664-09-00.0
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI	ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JÚLIA OLIVEIRA DE MORAES E OUTROS	EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	EMBARGADO(A) : EDNA MARIA CRUZ CORREIA
ADVOGADO DR(A) : ALUÍSIO SOARES FILHO	ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO EFFTING	ADVOGADO DR(A) : MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 1764/2001-073-01-40.0	EMBARGADO(A) : TEREZA CRISTIAN VIEIRA RAMOS	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 2251/2002-900-06-00.0
EMBARGANTE : TRANSPEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR	EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 769822/2001.1	ADVOGADO DR(A) : LEONARDO DE LIMA E SILVA
EMBARGADO(A) : PAULO MARCOS DE CARVALHO	EMBARGANTE : STELA MARIS FARACO FERREIRA LEÃO	EMBARGADO(A) : ADRIANA PEREIRA DE MOURA MELO
ADVOGADO DR(A) : DIONE P. SCHLOBACH	ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO DR(A) : CÉLIO FRANKLIN BRITO DE MENEZES
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 1938/2001-027-01-00.0	EMBARGADO(A) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDES	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 2811/2002-900-03-00.2
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 778603/2001.6	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DAVIDSON GONÇALVES MONTEIRO	EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	EMBARGADO(A) : WELITON CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA TEIXEIRA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : FLÁVIA OTONI DE RESENDE
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 2143/2001-462-05-00.7	EMBARGADO(A) : IVETE MARIA RAMOS GARCIA E OUTRA	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 3151/2002-900-03-00.7
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE : HASA - HORÁCIO ALBERTINI S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE POCAI PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 786019/2001.4	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ACY MARINHO E SOUZA	EMBARGANTE : ATENAS INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VESPASIANO E LAGOA SANTA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A) : EMÍLIA LEITE DE CARVALHO	ADVOGADO DR(A) : MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 3448/2001-014-12-00.1	EMBARGADO(A) : DAMIÃO BEZERRA DE SOUZA	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 4953/2002-900-03-00.4
EMBARGANTE : SHEYLA BEZERRA ROCHA	ADVOGADO DR(A) : EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS	EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 794161/2001.8	ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : LOJAS AMERICANAS S.A.	EMBARGANTE : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.	EMBARGADO(A) : MARCOS ROBERTO GOMES
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : MAGUI PARENTONI MARTINS
<b>PROCESSO</b> : E-A-AIRR - 22265/2001-016-09-40.9	EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIS FRANCISCO DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 12568/2002-004-09-00.0
EMBARGANTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO	ADVOGADO DR(A) : EDUARDO BATISTA VARGAS	EMBARGANTE : IVONE APARECIDA FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 804004/2001.9	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ATHAYDE SILVA E OUTROS	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A) : ISAIAS ZELA FILHO	ADVOGADO DR(A) : EMÍLIA MARIA B. DOS S. SILVA	ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 727562/2001.1	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO POSTAL, TELEGRÁFICA E SIMILARES DE JUIZ DE FORA	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 16610/2002-900-06-00.6
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A) : MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL	EMBARGANTE : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 811448/2001.1	ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : PEDRO PITOLI	EMBARGANTE : LÍDIO ORLANDO DE ARAÚJO	EMBARGADO(A) : ABEL MARTINS DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : OSWALDO KRIMBERG	ADVOGADO DR(A) : WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA	ADVOGADO DR(A) : RONALD GONÇALVES SAMPAIO
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 733737/2001.9	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 18559/2002-900-02-00.9
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO DR(A) : SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO		ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : DALVA ANA MOREIRA		EMBARGADO(A) : ADRIANA GALVÃO DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO		ADVOGADO DR(A) : MIGUEL VICENTE ARTECA



<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 26351/2002-900-06-00.1	<b>PROCESSO</b> : E-A-RR - 833/2003-141-17-00.2	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 5772/2003-036-12-00.3
EMBARGANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	EMBARGANTE : ADEIR MARIA DE OLIVEIRA CORRADI E OUTROS	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : EDIVALDO LIEVORE	ADVOGADO DR(A) : NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE COLATINA	EMBARGADO(A) : JUNNA CELESTE TEIXEIRA FELIPPE DUTRA
ADVOGADO DR(A) : CARLO PONZI	PROCURADOR : SEBASTIÃO IVO HELMER	ADVOGADO DR(A) : TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A) : ARNALDO CONSTANTINO DA SILVA NETO		<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 10583/2003-002-20-00.1
ADVOGADO DR(A) : ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO	<b>PROCESSO</b> : E-A-RR - 985/2003-010-04-00.0	EMBARGANTE : ANDRÉ FIEL DOS SANTOS E OUTROS
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 34383/2002-900-03-00.7	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : GILSON DATRI DOS SANTOS	
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DE ASSIS	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 1039/2003-911-11-00.2	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 73588/2003-900-02-00.4
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 35696/2002-900-03-00.2	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : ANÍSIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCURADOR : HELIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : DOROTI WERNER BELLO NOYA
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	DR(A)	EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DE LIMA	EMBARGADO(A) : DELSON JOSÉ SALES HARRIS	ADVOGADO DR(A) : SÍLVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO DR(A) : EDSON DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 75009/2003-900-02-00.8
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 37751/2002-900-09-00.6	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 1159/2003-020-12-00.1	EMBARGANTE : PAULO GUSTAVO BARACCHINI CENTOLA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	EMBARGANTE : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.	ADVOGADO DR(A) : MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGADO(A) : HOLLEY SONTAG	EMBARGADO(A) : VILDO CARDOSO DE CAMARGO	
ADVOGADO DR(A) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO DR(A) : MIGUEL TELLES DE CAMARGO	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 37763/2002-900-09-00.0	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 1183/2003-016-10-00.2	EMBARGADO(A) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : OSIAS SILVA DE SOUZA	EMBARGADO(A) : JEFERSON SÁ FIGUEIREDO E OUTROS	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 77450/2003-900-02-00.4
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	ADVOGADO DR(A) : GERALDO MARCONE PEREIRA	EMBARGANTE : EULINA SILVA LIMA
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 38854/2002-900-03-00.6	<b>PROCESSO</b> : E-A-RR - 1198/2003-015-10-00.4	ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : NELSON CARLOS DE ALARCÃO E OUTROS	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : FÁBIO GONÇALVES DA SILVA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DANIEL ROSA	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO ROBERTO RONCADOR	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 78477/2003-900-04-00.3
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 45024/2002-900-21-00.7	<b>PROCESSO</b> : E-A-AIRR - 1231/2003-087-03-40.2	EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE : JOSÉ ANTONIO BEZERRA E OUTROS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	EMBARGADO(A) : PAULO ALCANTARA DA SILVA	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : NATÁLIA MARIA MARTINS DE RESENDE	ADVOGADO DR(A) : CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 48634/2002-902-02-00.9	<b>PROCESSO</b> : E-A-RR - 1357/2003-002-17-00.6	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 81351/2003-900-04-00.6
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : ARNALDO GOMES DE SOUZA E OUTRO	EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO DR(A) : MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A) : TACUI BANLIAN ARAÚJO LIMA	EMBARGADO(A) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	EMBARGADO(A) : LUIZ DI PRIMIO
ADVOGADO DR(A) : WANDERLEY JOSÉ LUCIANO	ADVOGADO DR(A) : DULCELANGE AZEREDO DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : MICHELE DE ANDRADE TORRANO
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 56406/2002-900-02-00.0	<b>PROCESSO</b> : E-A-RR - 1612/2003-112-03-00.2	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 82310/2003-900-16-00.1
EMBARGANTE : MARIA CREMON	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE : IOMAR DA SILVA MARTINS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A) : JOSÉ HENRIQUE MICHALISZIN	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA HENRENCIANO	ADVOGADO DR(A) : WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 61156/2002-900-02-00.0	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 1661/2003-099-03-00.0	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 82311/2003-900-16-00.6
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS TAVARES PEREIRA	EMBARGANTE : CVRD - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	EMBARGANTE : ADEODATO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO DR(A) : IVAN PRATES	ADVOGADO DR(A) : GILSON VITOR CAMPOS	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 12/2003-022-03-00.6	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 1662/2003-099-03-00.4	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 82315/2003-900-16-00.4
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : CGC ENGENHARIA LTDA.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO DR(A) : GILSON VITOR CAMPOS	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO DA SILVA MENDES (ESPÓLIO DE)	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 1684/2003-099-03-00.4	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 82456/2003-900-16-00.7
ADVOGADO DR(A) : IVAN DA SILVA LIMA	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE : ALVINO SANTANA
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 157/2003-027-03-00.9	ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : GILSON VITOR CAMPOS	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DOMINGOS	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 1703/2003-099-03-00.2	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 85817/2003-900-04-00.2
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 225/2003-023-09-00.1	ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA S.A.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	EMBARGADO(A) : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO DR(A) : GILSON VITOR CAMPOS	ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA RIBEIRO ROCHA
EMBARGADO(A) : CÍCERO RODRIGUES	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 1975/2003-041-12-00.6	EMBARGADO(A) : PEDRO DE CAMARGO
ADVOGADO DR(A) : BRUNO MOREIRA ALVES	EMBARGANTE : SÉRGIO BORTOLATTO	ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO NUNCIO
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 310/2003-007-17-00.7	ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 87185/2003-900-01-00.8
EMBARGANTE : GEVALDINO DOS SANTOS DA CRUZ E OUTRO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE : AYDIL LEMES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO DR(A) : MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADO DR(A) : EVERALDO RIBEIRO MARTINS
EMBARGADO(A) : TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 2521/2003-041-03-40.6	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADVOGADO DR(A) : GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO	EMBARGANTE : ERASMO LEAL DA SILVA	PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 473/2003-013-04-40.7	ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA BARBOSA	DR(A)
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO GOVONI ORVIEDO	EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : LIANE RITTER LIBERALI	ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL	PROCURADOR : INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.		DR(A)
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
EMBARGADO(A) : FOUR SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA.		
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 753/2003-002-04-00.7		
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOÃO LEITES DE OLIVEIRA E OUTROS		
ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGREI		
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT		
ADVOGADO DR(A) : WILSON LINHARES CASTRO		



**PROCESSO** : E-ED-RR - 75/2004-101-22-00.7  
**EMBARGANTE** : ANA ELISA CALDAS CASTELO BRANCO  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO DR(A)** : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS ULHOA DANI  
**PROCESSO** : E-A-AIRR - 532/2004-009-08-40.7  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO DR(A)** : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS PEDRO DA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : WESLEY LOUREIRO AMARAL  
**PROCESSO** : E-A-AIRR - 603/2004-005-20-40.0  
**EMBARGANTE** : COLÉGIO AMADEUS LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : ADELAIDE FIGUEIREDO SANTOS SOUZA  
**ADVOGADO DR(A)** : JORGE COSTA CRUZ JÚNIOR  
**PROCESSO** : E-ED-AIRR - 944/2004-011-10-40.2  
**EMBARGANTE** : GENTIL FRANCISCO DE LIMA  
**ADVOGADO DR(A)** : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA  
**ADVOGADO DR(A)** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**PROCESSO** : E-ED-A-RR - 1181/2004-003-03-00.6  
**EMBARGANTE** : ROBERTO GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO DR(A)** : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : E-A-AIRR - 1756/2004-003-23-40.6  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO DR(A)** : DÉCIO FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : ÉLCIO MENDES DE SOUZA  
**ADVOGADO DR(A)** : DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : E-AIRR - 2276/2004-075-02-40.0  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO MARQUES ÍNDIO DA MATA  
**ADVOGADO DR(A)** : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO DR(A)** : ELTON ENÉAS GONÇALVES  
**PROCESSO** : E-RR - 152146/2005-900-11-00.7  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR  
**DR(A)**  
**EMBARGADO(A)** : DIRLEI CORDEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : DEMÉTRIA ANUNCIADA MARQUES  
**EMBARGADO(A)** : QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : CLEMENTE AUGUSTO GOMES  
 Brasília, 08 de junho de 2006.

**RAUL ROA CALHEIROS**  
 Diretor da Secretaria da 4ª. Turma  
**SECRETARIA DA 5ª TURMA**

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-526/2002-059-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : ELIETE DE LOURDES SOARES TORRES  
**ADVOGADO** : DR. LAURO ROBERTO MARENGO  
**EMBARGADO** : MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA NUNES

### DESPACHO

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que o embargado, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 83/87.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
 Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-838/2004-008-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE TOMICH  
**ADVOGADOS** : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADOS** : DRA. PAULOS EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA E OSIVAL DANTAS BARRETO  
**EMBARGADOS** : OS MESMOS

### DESPACHO

1. Os embargos de declaração opostos pelo Reclamante e pelo Reclamado contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, determino a notificação dos Embargados para, querendo, contraminutar os embargos no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO**  
 Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-49736/2002-902-02-00.12ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : IEXCOM IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA  
**EMBARGADO** : JOSÉ MÁXIMO FURLAN REDO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR DE FREITAS PEREIRA

### DESPACHO

1. Por meio do despacho da fl. 72, forte nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, neguei seguimento ao agravo de instrumento patronal, por irregularidade de representação processual. Contra esta decisão opõe a reclamada embargos de declaração (fls. 74-89), nos quais pretende demonstrar que "o agravo de instrumento interposto inicialmente fora processado nos próprios autos principais e no decorrer do processamento, foi o mesmo autuado separadamente, sem qualquer aviso à recorrente, razão pela qual, o instrumento de procuração (sic) que, fora irregularmente dispensado pela serventia quando da juntada do agravo nos próprios autos da reclamação, passou a fazer falta, eis que, mantido somente nos autos principais"(fl. 83).

2. Embora tempestivos, também os presentes embargos de declaração (fls. 73, 74 e 82) não merecem conhecimento por irregularidade de representação processual.

O agravo de instrumento teve o seguimento denegado, porque não há, nos autos, procuração outorgada ao advogado que subscreve o recurso, Dr. Celmo Márcio de Assis Pereira, nem se trata da hipótese de mandato tácito. O mesmo advogado, Dr. Celmo Márcio de Assis Pereira, subscreve os presentes embargos de declaração sem sanar a irregularidade, pois não juntou procuração ou substabelecimento válidos, a fim de que fossem examinados os embargos, a atrair, novamente, a incidência da Súmula 164 do TST ("PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito").

3. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, por inexistentes.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-ED-RR-719.153/2000.7TRT - 11ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA  
**EMBARGADA** : MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA  
**EMBARGADA** : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

### DESPACHO

1. Os embargos de declaração (fls. 317/319) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado (fls. 310/315), no tocante à subsistência da condenação "ao pagamento de verbas trabalhistas" (fls. 319). Por tal razão e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, determino a notificação dos Embargados para, querendo, contraminutar os embargos no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO**  
 Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-59/2003-303-04-40.5

**AGRAVANTE** : MULTICLÍNICA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARILEUZA LEÃO FERGHER  
**AGRAVADA** : ÂNGELA MARIA WEILER  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

### DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-9) ao despacho de admissibilidade (fls. 75-77), declarativo da natureza executiva da matéria e a não configuração de divergência, porque os julgados eram de fonte não autorizada.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e contém traslado regular.

A Agravante renova a premissa de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, tendo em vista a determinação de pagamento da comissão prevista no contrato de venda do plano de saúde, sem que referida venda tivesse sido realizada pela Agravada.

A declaração de não-seguimento do recurso de revista atentaria contra o artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

Constata-se, no entanto, que o tema do ônus da prova não foi objeto de decisão, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

De outro modo, a matéria restringe-se ao reconhecimento do direito da Reclamante ao pagamento de comissão, com base na prova oral, pois ela participou do processo de venda do plano de saúde à empresa Zenglein.

A controvérsia é factual e atrai a incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Em vez de afrontar o artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, a manutenção do despacho impugnado representa o respeito ao devido processo legal.

Assim, e com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-73/2004-001-04-40.2

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO** : ÂNGELO FURLAN  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

### DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-6) ao despacho de admissibilidade que denegou seguimento ao recurso de revista, fl. 65, fundamentado na Súmula nº 214 desta Corte.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e tem traslado regular.

Pretende-se demonstrar que o recurso de revista denegado tinha condições de admissibilidade imediata, ao argumento de que a controvérsia teria sido decidida de forma contrária à Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1, considerando-se a ação ajuizada em 29/01/2004. Aponta, ainda, contrariedade à Súmula nº 326 desta Corte e ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Nos termos da decisão ordinária, no entanto, verifica-se que a pretensão é relativa ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, em decorrência de parcelas devidas durante o contrato de trabalho e reconhecidas judicialmente.

O trânsito em julgado das sentenças, em 08/08/2000 e 04/09/2000, não é relevante para definir a prescrição absoluta, pois o direito pretendido não envolve complementação de aposentadoria nunca antes paga ao empregado.

O reconhecimento da prescrição parcial é compatível com o posicionamento expresso na Súmula nº 327 desta Corte.

Não há contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1, ou à Súmula nº 326 desta Corte, o que justifica a manutenção do despacho impugnado, pois a decisão ordinária não é recorrível de imediato, inclusive, em relação à premissa de afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Assim, e com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-96/2005-416-14-40.5

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELE-TROACRE  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : WILDER DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

### DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, mediante o acórdão de fls. 90-96, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para excluir da condenação a repercussão do adicional de periculosidade sobre a vantagem de caráter pessoal - VCP. No mais, manteve a sentença pela qual se julgaram parcialmente procedentes os pedidos enumerados na exordial.

A Reclamada interpôs recurso de revista às fls. 98-105, sustentando, em síntese, ser indevida a condenação ao pagamento de diferenças do adicional de periculosidade sobre as demais verbas salariais, além do salário básico. Alegou que o referido adicional sempre foi pago de forma correta, conforme determinado em lei, e requer a exclusão da base de cálculo das verbas referentes ao vale-refeição, ao FGTS, às férias mais 1/3 e ao 13º salário. Apontou violação dos artigos 193, § 1º, da CLT, 5º, caput, e 7º, XXIII, da Constituição de 1988. Sustentou contrariedade à Súmula nº 191 desta Corte e transcreveu aresto para o confronto de teses.

O único aresto transcrito à fls. 100-101 é inservível, por ser proveniente de Turma desta Corte Superior, desatendendo ao disposto no artigo 896, "a", da CLT.

De outra forma, compulsando os autos, vê-se que o acórdão recorrido, no tocante à condenação ao pagamento de diferenças do adicional de periculosidade, foi estabelecido a partir da aplicação da segunda parte da Súmula nº 191 desta Corte, que se encontra redigida nesse sentido: "Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial".

Portanto, o argumento da Reclamada de que o adicional de periculosidade deve incidir apenas sobre o salário básico não prospera, uma vez que o Regional ressaltou que a insurgência não prevalecia, tendo em vista que o referido adicional possui caráter salarial, remunerando outras parcelas de mesma natureza. Esse entendimento não contraria os termos da referida Súmula, e sequer viola de forma literal os artigos 193, § 1º, da CLT, 5º, caput, e 7º, XXIII, da atual Lei Maior.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-98/2005-416-14-40.4

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELE-TROACRE  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : EDILSON INÁCIO DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

**DECISÃO**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 111-112, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 191, 203, 297 e da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, todas do Tribunal Superior do Trabalho.

Nas razões de agravo, a Reclamada insiste na alegação de que demonstrou ofensa aos artigos 5º, caput, e 7º, XXIII, da Constituição de 1988, bem como a existência de divergência jurisprudencial.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido, autorizando o exame dos requisitos delineados no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, mediante o acórdão de fls. 93-98, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da base de cálculo do adicional de periculosidade a Vantagem de Caráter Pessoal - VCP. No mais, manteve a sentença pela qual se julgaram parcialmente procedentes os pedidos enumerados na exordial.

A Reclamada interpôs recurso de revista às fls. 101-108, sustentando, em síntese, ser indevida a condenação ao pagamento de diferenças do adicional de periculosidade sobre as demais verbas salariais, além do salário básico. Alegou que referido adicional sempre foi pago de forma correta, conforme determinado em lei, e requereu a exclusão da base de cálculo das verbas referentes ao vale-refeição, ao FGTS, às férias mais 1/3 e ao 13º salário. Apontou violação dos artigos 193, § 1º, da CLT, 5º, caput, e 7º, XXIII, da Constituição de 1988. Sustentou contrariedade à Súmula nº 191 desta Corte. Transcreveu aresto para o confronto de teses.

Segundo o fundamento adotado na decisão recorrida, a Reclamada, nas razões de recurso ordinário, somente adentrou no mérito quanto à natureza (salarial ou não) da vantagem de caráter pessoal. Concluiu o Regional pela aplicação do princípio do tantum devolutum quantum appellatum, restringindo-se à análise da natureza salarial da referida parcela. Dessa forma, o requerimento da Reclamada, em razões de revista, quanto à necessidade de exclusão da base de cálculo do adicional de periculosidade no que se refere às verbas: vale-refeição, FGTS, férias acrescidas do 1/3 constitucional e ao 13º salário, sob o fundamento de não possuírem caráter salarial, esbarra no óbice da Súmula nº 297 deste Tribunal Superior.

O alegado dissenso pretoriano, amparado no único aresto transcrito às fls. 103-104 é inservível, por ser proveniente de Turma desta Corte Superior, desatendendo ao disposto no artigo 896, "a", da CLT.

De outra forma, compulsando-se os autos, vê-se que o acórdão recorrido, no tocante à condenação ao pagamento de diferenças do adicional de periculosidade, foi estabelecido a partir da aplicação da Súmula nº 191 desta Corte, conforme os fundamentos constantes da sua ementa, verbis: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 191 DO TST. A revisão da Súmula nº 191, pelo TST, com a inclusão da exceção aplicável aos eletricitários, veio pacificar sobre quais verbas deverá incidir o adicional de periculosidade da categoria..." (fl. 93).

Portanto, o argumento da Reclamada, de que o adicional de periculosidade deve incidir apenas sobre o salário básico, não prospera, uma vez que o Regional ressaltou que a insurgência não prevalecia, tendo em vista que referido adicional possui caráter salarial, remunerando outras parcelas de mesma natureza. Esse entendimento não contraria os termos da Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto esposado neste verbete que, "em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial".

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-135/2005-031-14-40.4**

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
 ADVOGADO : DR. EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO  
 AGRAVADO : ACÁCIO FERNANDES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ASSIS DOS SANTOS

**DECISÃO**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente suscitado e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelas Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON. Manteve, assim, a sentença pela qual se julgou parcialmente procedentes os pedidos listados na reclamação trabalhista.

Em razões de revista, a Reclamada sustentou que o Regional violou os artigos 7º, XXIX, da atual Lei Maior e 468 da CLT, bem como contrariou o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 45 e 248 e na Súmula nº 294, todas desta Corte. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face do seguinte fundamento: "Assevera o recorrente que a decisão Regional ao reconhecer a incorporação ao salário da gratificação de função e a percepção do adicional de periculosidade na forma como fora deferido, teria violado o inciso XXIX, do art. 7º da Constituição Fe-

deral; o art. 468 da CLT; bem como o entendimento pacificado por meio das OJ's nº 45 e 248, da SDI-1, do c. TST e da Súmula nº 294, da Corte Superior Trabalhista. No pertinente a percepção da diferença do adicional de periculosidade pela inclusão em sua base de cálculo, da gratificação de função e do anuênio, a matéria vertida nos autos já se encontra pacificada no c. TST, por meio das Súmulas 203, 191 e OJ nº 279 da SBDI/1, impondo-se a aplicação da Súmula 333 da Corte Superior Trabalhista, que impede o manejo de recurso de revista de decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do colendo TST. Quanto à alegada violação ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, melhor sorte não socorre ao recorrente, considerando que a matéria discutida no recurso de revista, qual seja, prescrição, fora amplamente debatida pela egrégia Corte quando do julgamento do recurso ordinário (fls. 176/80), o que a torna impossível de rediscussão, mediante a presente via, que possui objetivo de garantir a autoridade de lei e a sua interpretação uniforme, não se destinando a corrigir a justiça ou injustiça das decisões então proferidas. É de se concluir, portanto, que a análise da tese erigida implicaria no revolvimento do contexto fático-probatório, diligência vedada em sede de recurso de revista. Nesse norte, a revista está a exigir que a instância superior Trabalhista reexamine o contexto fático-probatório do caderno, o que é impróprio frente ao previsto na Súmula nº 126 do colendo TST, pelo que, neste particular, se mostra incabível. Em suma, o recurso de revista apresentado pelo recorrente apenas retrata o seu inconformismo diante da decisão censurada, não preenchendo as hipóteses autorizativas do aviamento deste recurso de natureza extraordinária" (fls. 08-09) (não negrito no original).

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 02-07 se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta as motivações adotadas no despacho trancatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta do agravo de instrumento, a Agravante se limita a atacar o mérito da questão em debate e a indicar como violados os mesmos dispositivos e transcrever novos arestos paradigmáticos, sem afastar os fundamentos de que a decisão recorrida se encontra em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior e, ainda, de ser inviável o revolvimento de fatos, provas e circunstâncias contidas nos autos, de modo a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo foi equivocada. Não apresentou, portanto, argumentos a transpor os óbices das Orientações Jurisprudenciais nºs 191, 203 e 279 da SBDI-1 e da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido encontra-se o teor da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-165/2002-026-02-40.8**

AGRAVANTE : UNIVERSO ONLINE S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
 AGRAVADO : RICARDO PEREIRA BATISTA  
 ADVOGADO : DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 263-264, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Decorre da Lei nº 9.756/98 que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos, mormente o recurso de revista.

A Instrução Normativa nº 16 desta Corte, em seu item III, estabelece que, no instrumento, devem estar contidas todas as peças necessárias à verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal, sob pena de não-conhecimento. Nessa linha de entendimento, a cópia do recurso de revista trasladada para a formação do agravo deve fornecer condições para que se comprove a sua tempestividade.

No caso dos autos, não é possível visualizar a data da interposição do apelo revisional (fl. 246), porque se encontra ilegível o protocolo apostado pelo Regional, acarretando a impossibilidade do processamento do recurso, uma vez que não se admite a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais.

Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, cujo teor ora se transcreve: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Não há como admitir, por outro lado, que no despacho denegatório seja atestada a tempestividade do recurso de revista. Isso porque o juízo de admissibilidade é desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pela Instância a quo.

Diante desses fundamentos, e nos termos dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TSTAIRR-253/2005-013-18-40.9**

AGRAVANTE : MARIA ALDACIRA GRACIANO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALCANTE

**DECISÃO**

Mediante despacho (fls. 78-81) proferido em juízo de admissibilidade, foi denegado seguimento ao recurso de revista da Reclamante, que interpõe agravo de instrumento (fls. 2-10), argumentando ser devida a admissão do recurso de revista, tendo em vista que a natureza salarial da parcela da ajuda-alimentação não poderia ser modificada por norma resultante de negociação coletiva.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atende aos pressupostos extrínsecos necessários ao respectivo conhecimento.

Conforme relatado, a controvérsia abrange a definição da natureza da parcela da ajuda-alimentação, para efeito de sua integração salarial.

O Regional estabeleceu uma distinção por período de trabalho. Nesse sentido, foi declarada a natureza salarial da ajuda-alimentação, em relação ao período permeado entre 1989 a 1994, quando não havia, nas normas coletivas, definição da natureza da parcela. Desde setembro de 1994 até o desligamento, não foi concedida a integração salarial da parcela com base nos instrumentos coletivos que previram a natureza indenizatória desta (fls. 62-67).

Pretende-se demonstrar que o recurso de revista denegado tinha condições de admissibilidade, por afronta aos artigos 29, 81, 82, 444, 458, § 3º, e 468 da CLT, 427 do Código Civil, 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição de 1988, 4º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 6.321/76, e 23, § 5º, da Lei nº 8.036/91, além de contrariedade às Súmulas nos 51, 241 e 258 do TST e divergência jurisprudencial.

Em consequência, a decisão de admissibilidade ensejaria situação de afronta aos artigos 2º, 128, 131, 300 e 334, III, do CPC e 427 do Código Civil.

Verifica-se que a matéria envolve decisão proferida de forma compatível com a garantia constitucional de respeito aos instrumentos coletivos, o que tem o imediato efeito de afastar a hipótese de afronta aos dispositivos constitucionais indicados e aos da legislação ordinária, observando-se que, em relação ao artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/91, a premissa de violação é inovadora.

De igual modo, a hipótese não se insere nas sínteses de jurisprudência das Súmulas nos 51, 241 e 258 desta Corte, e os julgados transcritos no recurso de revista e no agravo não espelham a situação específica da regulamentação da ajuda-alimentação mediante norma coletiva em que venha expressa a natureza indenizatória da parcela.

Note-se que o segundo julgado de fl. 9 não foi inserido nas razões de revista, e o primeiro de fl. 8 e segundo de fls. 74-75, embora se refiram a previsão normativa da natureza indenizatória da ajuda-alimentação, não contêm identidade hipotética, tendo em vista abordar o respectivo pagamento de forma habitual, por mais de 15 anos.

A declaração de não-seguimento do recurso de revista, portanto, também deve permanecer porque, em relação aos arestos, não foi atendido o requisito da especificidade da hipótese apresentada, o que atrai a incidência da Súmula nº 296 desta Corte.

Logo, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-259/2005-105-03-40.1**

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA ARAÚJO DE BRITTO  
 AGRAVADO : JOSÉ SILVESTRE ZICA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 21-22, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, dentre outros fundamentos, a incidência das Súmulas nos 126, 221 e 296 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta todos os fundamentos adotados no despacho trancatório, limitando-se a reapresentar, com nova redação, as mesmas razões contidas no apelo revisional, e a reafirmar a existência de violação a preceito de lei e existência de dissenso jurisprudencial.

A agravante tentou rebater a especificidade dos arestos, quedando-se quanto ao enfoque oferecido no despacho, qual seja a especificidade dos paradigmas frente a faticidade da matéria. Não houve apresentação de maiores detalhamentos para afastar as motivações expostas no despacho de admissibilidade, mormente no tocante ao revolvimento do conjunto fático-probatório com a incidência da Súmula nº 126 do TST e a interpretatividade da matéria, com a aplicação da Súmula nº 221 do TST.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não concedo seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-261/2004-007-06-40.8**

AGRAVANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA PINHEIRO RAMOS VASCONCELOS  
 AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DE FRANÇA  
 ADVOGADO : DRA. LEONEIDE SOUTO RIBEIRO DE FRANÇA

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-9), objetivando o processamento regular do recurso de revista.

Há, todavia, impedimento processual ao trânsito normal do agravo de instrumento, tendo em vista a circunstância de não se verificar a regularidade de representação da Parte.

Observa-se que, da petição do agravo de instrumento, consta o nome sem a correspondente assinatura dos advogados Bruno Coelho da Silveira e Daniela Pinheiro Ramos Vasconcelos.

No caso, não foi observado o disposto no artigo 514 do CPC, o que compromete o conhecimento do agravo.

A regularidade de representação processual é requisito indispensável para a admissibilidade do recurso. Caso contrário, esse deve ser considerado inexistente, por imposição da lei.

A respeito da matéria, é pertinente o conteúdo da Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho, que autoriza o não-conhecimento do recurso em situações de descumprimento das determinações contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Justifica-se, portanto, a oposição da referida súmula como fator impeditivo à admissão do recurso.

Assim, e com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-276/2002-113-15-40.5 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELESP CELULAR S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA  
 AGRAVADA : MARILZA CÉLIA DE MORAES CERQUEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-10) ao despacho, fl. 229, que negou seguimento à sua revista com fundamento nas Súmulas nos 126 e 221, II, do TST.

Alega, em síntese, que a revista merece ser admitida, pois a matéria nela versada seria apenas de direito, e não de fato. Insiste que o Regional incorreu em violação do artigo 2º, § 2º, da CLT ao reconhecer a existência de grupo econômico e em solidariedade. Afirma que o grupo econômico pressupõe a existência de pelo menos duas ou mais empresas, que estejam sob comando único, o que não é o caso dos autos. Alega que o fato de a Telefônica, nome fantasia da 1ª Reclamada, Telecomunicações de São Paulo S.A., ser integrante do quadro societário da Recorrente não implica a condenação solidária imposta pelo Tribunal Regional, uma vez que entre as empresas não se vislumbra a relação supracitada de controle, direção ou administração.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogados devidamente habilitados e contém traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região dirimiu a controvérsia relativa à existência de grupo econômico, com o seguinte fundamento, **verbis**: "A Telecomunicações de São Paulo é confessa no sentido de que sucedeu o contrato de trabalho do reclamante, inclusive apresentou toda a documentação do contrato, ou seja, o registro do empregado, cartões de ponto etc. Procede a informação da recorrente que a empresa Telecomunicações de São Paulo pertence ao grupo Telefônica, e a empresa Telesp Celular pertence ao grupo Portugal Telecom. O que havia era grupo econômico entre as empresas Certep - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S.A. e CERTEP Celular S.A., salientando-se que o registro da reclamante foi realizado com a primeira empresa. Neste caso, havia solidariedade entre ambas as empresas, a teor do artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT. O documento de fls. 32 traz a informação que a CERTEP Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S.A. e CERTEP Celular S.A. foi incorporada à Telecomunicações de São Paulo - Telesp, bem como no item 4.2 desse documento em grifo amarelo" (fl. 199).

Nesse contexto, somente seria possível cogitar de violação do artigo 2º, § 2º, da CLT a ensejar a admissão do recurso de revista, mediante reexame de contrato social, bem como do reexame da indicada coincidência entre grande parte dos sócios de uma e outra empresa, procedimentos vedados na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

Nesse sentido, o seguinte precedente da 5ª Turma: AIRR-286/2002-004-15-40.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 14/10/05.

Com estes fundamentos, e fulcrado no caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-279/2005-403-14-40.4**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELE-TROACRE  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : DEOCLECIANO GRACINDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 95-96, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 191, 203, 297 e da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, todas do Tribunal Superior do Trabalho.

Nas razões de agravo, a Reclamada insiste na alegação de que demonstrou ofensa aos artigos 5º, caput, e 7º, XXIII, da Constituição de 1988, bem como a existência de divergência jurisprudencial.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido, autorizando o exame dos requisitos delineados no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, mediante o acórdão de fls. 79-82, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da base de cálculo do adicional de periculosidade a Vantagem de Caráter Pessoal - VCP. No mais, manteve a sentença pela qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos enumerados na exordial.

A Reclamada interpôs recurso de revista às fls. 85-92, sustentando, em síntese, ser indevida a condenação ao pagamento de diferenças do adicional de periculosidade sobre as demais verbas salariais, além do salário básico. Alegou que referido adicional sempre foi pago de forma correta, conforme determinado em lei, e requer a exclusão da base de cálculo das verbas referentes ao vale-refeição, ao FGTS, às férias mais 1/3 e ao 13º salário. Apontou violação dos artigos 193, § 1º, da CLT, 5º, caput, e 7º, XXIII, da Constituição de 1988. Sustentou contrariedade à Súmula nº 191 desta Corte. Transcreveu aresto para o confronto de teses.

Segundo o fundamento adotado na decisão recorrida, a Reclamada, nas razões de recurso ordinário, somente adentrou no mérito quanto à natureza salarial, ou não, da vantagem de caráter pessoal. Concluiu o Regional pela aplicação do princípio do tantum devolutum quantum appellatum, restringindo-se à análise da natureza salarial da referida parcela. Dessa forma, o requerimento da Reclamada, em razões de revista, quanto à necessidade de exclusão da base de cálculo do adicional de periculosidade no que se refere às verbas: vale-refeição, FGTS, férias acrescidas do 1/3 constitucional e ao 13º salário, sob o fundamento de não possuírem caráter salarial, esbarra no óbice da Súmula nº 297 deste Tribunal Superior.

O alegado dissenso pretoriano, amparado no único aresto transcrito às fls. 87-88, é inservível, por ser proveniente de Turma desta Corte Superior, desatendendo ao disposto no artigo 896, "a", da CLT.

De outra forma, compulsando-se os autos, vê-se que o acórdão recorrido, no tocante à condenação ao pagamento de diferenças do adicional de periculosidade, foi estabelecido a partir da aplicação da Súmula nº 191 desta Corte, conforme os fundamentos constantes da sua ementa, **verbis**: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO. A partir da entrada em vigor da Resolução 121/2003 do Colendo TST, publicada no DJ de 21/11/2003, que deu nova redação à Súmula 191, restou pacificado o entendimento jurisprudencial trabalhista no sentido de que, 'em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial' (fl. 79).

Portanto, o argumento da Reclamada, de que o adicional de periculosidade deve incidir apenas sobre o salário básico, não prospera, uma vez que o Regional ressaltou que a insurgência não prevalecia, tendo em vista que referido adicional possui caráter salarial, remunerando outras parcelas de mesma natureza. Esse entendimento não contraria os termos da Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto esposado neste verbete que, "em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial".

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-293/2004-001-06-40.5**

AGRAVANTE : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
 ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA SILVA LACERDA  
 AGRAVADOS : MOIZÉS JOSÉ DA COSTA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SARATVA JACÓ  
 AGRAVADA : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RES-PALDA  
 ADVOGADO : VICTOR ALEXANDRE NASCIMENTO XIMENES

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 103, pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em virtude dos óbices das Súmulas nos 331, 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento, para possibilitar a identificação do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e, no caso do provimento do agravo, o imediato julgamento do recurso denegado.

No caso dos autos, constatou-se que a Agravante não trasladou a cópia da guia de recolhimento das custas processuais, o que impede observar se foi atendido o requisito extrínseco referente ao regular preparo do recurso de revista (parte final do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT). De igual modo, não há prova da efetivação regular do depósito ad recurso, pois a Reclamada juntou somente o documento de fl. 102, correspondente ao depósito do valor de R\$ 5.599,00, efetuado quando da interposição do recurso de revista. Referido valor é insuficiente para demonstrar a regularidade do depósito, pois não atende ao limite mínimo de R\$ 9.356, 25, vigente na época, nem ao valor da condenação estipulado em R\$ 10.000,00.

É válido ressaltar que compete às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a inteligência que se extrai do teor da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Exposto isso, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-310/2004-014-06-40.0**

AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA LÚCIA SALSA RICARDO  
 AGRAVADO : GENI GOMES BATISTA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS GARCEZ DE MENEZES

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 279-280, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os pressupostos insculpidos no artigo 896 da CLT. No despacho denegatório, consignou-se, que "o reconhecimento de que a Reclamante foi beneficiada pela Lei nº 8.878/94 decorreu de prova carreada nos autos, havendo o Tribunal Regional esclarecido que a Resolução que menciona a anulação e/ou o acatamento das anistias concedidas indica dois anexos, de nos 01 e 02, mas a listagem onde se insere o nome da reclamante não está nominada como anexo 01 ou 02 ou qualquer outro, restando preclusa a sua juntada aos autos, não podendo ser considerada como meio probatório", incidindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Na minuta de fls. 02-16, a Reclamada limita-se a refutar os termos da decisão do Tribunal Regional, transcrevendo, em seguida, *ipsis litteris*, as razões do recurso de revista. Nos primeiros parágrafos, faz breve referência ao despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista (fls. 261-276) e do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-378/2005-005-04-40.0**

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS  
 AGRAVADO : PAULO RICARDO CIPOLLAT  
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS ESPÍNDOLA WOLF

**D E C I S Ã O**

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 72-72, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Decorre da Lei nº 9.756/98 que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos, mormente o de revista.

Na Instrução Normativa nº 16 desta Corte, por intermédio do item III, estabelece-se que, no instrumento, devem estar contidas todas as peças necessárias à verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal, sob pena de não-conhecimento. Nessa linha de entendimento, a cópia do recurso de revista trasladada para a formação do agravo deve fornecer condições para que se comprove a sua tempestividade.

No caso dos autos, não é possível visualizar a data da interposição do apelo revisional (fl. 58), porque se encontra ilegível o protocolo apostado pelo Regional, acarretando a impossibilidade do processamento do recurso, uma vez que não se admite a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais.

Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, cujo teor ora se transcreve: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Não há como admitir, por outro lado, que, no respeitável despacho denegatório, seja atestada a tempestividade do recurso de revista. Isto porque o juízo de admissibilidade é desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pela Instância a quo.

Diante desses fundamentos, e nos termos dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-484/2004-003-20-40.3**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS D'ALENCAR MENDONÇA  
 AGRAVADA : DAYANE FERREIRA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR  
 AGRAVADO : SUPORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**D E C I S Ã O**

A Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 106-108, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, dentre outros fundamentos, a incidência das Súmulas nos 126, 296 e consonância da decisão recorrida com a Súmula nº 331, ambas do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogados habilitados e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancatório, limitando-se a reafirmar, com redação sucinta, as mesmas razões contidas no apelo revisional e a reafirmar a existência de violação a preceito de lei e dissenso jurisprudencial.

Não houve apresentação de maiores detalhamentos para afastar as motivações expostas no despacho de admissibilidade, mormente no tocante à consonância da decisão recorrida com a Súmula nº 331 do TST; à pretensão de revolvimento do conjunto fático-probatório e à inespecificidade dos paradigmas transcritos para confronto.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Esclareça-se que, ao contrário do que esposado nas razões de Agravo de Instrumento, é justamente o Tribunal Regional do Trabalho o Órgão competente para exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja no tocante à aferição dos requisitos extrínsecos, seja com relação aos intrínsecos, consoante previsão do artigo 896, § 1º, da CLT. Cabe, pois, ao Tribunal de origem, de forma sucinta e motivada - conforme ocorreu -, o primeiro juízo de admissibilidade, expondo se houve, ou não, caracterização de divergência jurisprudencial e (ou) afronta direta a dispositivo de lei e (ou) constitucional, bem como contrariedade a Súmulas e Orientações desta Corte, não havendo falar em invasão de competência, negativa de prestação jurisdicional, violação do devido processo legal ou cerceamento de defesa.

Ante o exposto, não concedo seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-503/1995-089-09-40.6**

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO  
 AGRAVADO : ELIZEU MADEIRA  
 ADVOGADA : DRA. YONE R. DA SILVA DE CARVALHO

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 471, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 449-470).

Conforme certificado à fl. 510, não foram apresentadas razões de contrariedade.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, consoante os termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que merece ser conhecido no tocante ao preenchimento dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do acórdão de fls. 439-446, negou provimento ao agravo de petição interposto pela Executada, concluindo ter ocorrido, no caso concreto, sucessão de empresas. Asseverou que, "com respeito aos demais procedimentos executórios, observou-se à risca o devido processo legal, pois garantiu-se à executada o direito de embargar a execução, discutir o quantum debeat e agravar de petição a este Nono Regional. Como a PROFORTE foi declarada sucessora da SEG, desnecessário emitir pronunciamento com respeito à inexistência de grupo econômico, ou ainda de solidariedade entre as empresas" (fl. 444).

Em sede de recurso de revista, a Executada sustentou que a cisão parcial da SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A. enseja a conclusão da inexistência de sucessão de empresas, bem como da inexistência de grupo econômico e de solidariedade. Alegou que, ao não ser citada para o processo de conhecimento, se configurou o desrespeito ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório, arguindo violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988.

Com efeito, no tocante aos dispositivos constitucionais invocados, seria de todo impossível analisar-se a alegada violação sem o exame da legislação ordinária que regula a matéria em comento, como, por exemplo, os artigos 10 e 448 da CLT, que serviram de esteio para a decisão ora impugnada. Evidencia-se, dessa forma, a natureza infraconstitucional da controvérsia. Incidente, na espécie, o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e a Súmula 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto à questão da responsabilidade da PROFORTE, no caso de fraude na cisão parcial, a matéria resta pacificada nesta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1, cujo teor é o seguinte "**CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** PROFORTE. É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial".

Assim, em razão dos limites estreitos a que estão submetidos os processos em execução de sentença, impõe-se a manutenção do respeitável despacho agravado.

Com fulcro no teor do artigo 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-584/2004-192-05-40.9**

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FEIRA DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**D E C I S Ã O**

O Reclamado interpõe agravo de instrumento, fls. 1-18, ao despacho de admissibilidade de fls. 153-154, em que os requisitos necessários à admissão do recurso de revista foram declarados não satisfeitos.

O Agravante pretende demonstrar a presença de equívoco no referido despacho, requerendo sua modificação.

Há, todavia, impedimento processual ao seguimento do agravo de instrumento, tendo em vista não se ter observado, de forma plena, os requisitos indispensáveis ao respectivo conhecimento.

Com o objetivo de que o agravo de instrumento possibilitasse, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado, mediante o artigo 2º da referida lei, foi alterada a redação do artigo 897 da CLT, que passou a conter o parágrafo 5º, prevendo número maior de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Embora o Reclamado tenha trasladado as peças indispensáveis, não o fez de forma a possibilitar a aferição da tempestividade do recurso de revista.

É que na respectiva cópia, trasladada às fls. 133-150, não se estampa o número do protocolo, o que impossibilita a aferição da tempestividade recursal.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial no 285 da SBDI-1, em virtude do aspecto formal implicado, para efeito da prova da tempestividade do recurso de revista, é imprescindível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto da petição do recurso de revista.

Destaque-se que é das partes a responsabilidade pela correta formação do agravo, não se admitindo diligências complementares para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a recomendação contida no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-600/2004-040-03-40.7**

AGRAVANTE : ÁGUAS DO TREME LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI  
 AGRAVADO : AFONSO DE OLIVEIRA SOUZA  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES  
 AGRAVADA : CIAL - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA

**D E C I S Ã O**

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 85, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região manteve a sentença no tocante à equiparação da doença profissional do Reclamante a acidente de trabalho e condenação ao adicional de insalubridade.

A Empresa ampara o apelo em dissonância de julgados. No entanto, os modelos adunados atraem a incidência das Súmulas 126 e 296 do TST, ante as premissas fático-probatórias que informaram o caso em tela, restando neles realçadas as hipóteses de ausência de nexos causal e condenação com base em indícios ou suposição.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta as motivações adotadas no despacho denegatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta de agravo de instrumento, não há insurgência contra os fundamentos contidos no despacho com relação ao óbice da Súmula nº 126, do Tribunal Superior do Trabalho, de modo a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo foi equivocada. A Reclamada apenas manifesta-se quanto à aplicação da Súmula nº 296 desta Corte.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido, a orientação contida na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante dos fundamentos ora expendidos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-601/2003-004-04-40.1**

AGRAVANTE : EDUARDO AGUIAR DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO MONFRINI COUTO  
 AGRAVADO : NOVARTIS CONSUMER HEALTH LTDA.  
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2-6) do despacho de fls. 7-8, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula no 296 desta Corte.

A impugnação do Agravante se dá mediante a renovação da premissa de afronta ao artigo 460 da CLT, bem como divergência específica entre julgados.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atende aos pressupostos extrínsecos necessários ao conhecimento.

Quando da apreciação do recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região reconheceu a existência de julgamento ultra petita, tendo em vista a inexistência de pedido de diferenças salariais decorrentes de sucessão. A hipótese, então, não seria a de declaração de nulidade da sentença, mas de improcedência do pedido das referidas diferenças, porque o Juízo de origem afastou as hipóteses de equiparação salarial e de substituição, por constatar que o Autor e o paradigma não tinham exercido a função de forma simultânea. De igual modo, não existiu substituição, pois o paradigma foi afastado definitivamente da função.

Diante das circunstâncias reveladas, não há como se reconhecer a existência de afronta ao artigo 460 da CLT, ou a caracterização de divergência jurisprudencial. Referido dispositivo legal prevê as situações materiais, para efeito de fixação judicial do salário, quando este não é estipulado, ou quando não há prova da importância ajustada. Em relação à transcrição, não se refere ao aspecto da falta de simultaneidade no exercício da função entre a parte e o paradigma.

A manutenção do despacho agravado representa, portanto, respeito ao devido processo legal.

Assim, e com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-655/2003-301-02-40.3**

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ESTEVES JORDÃO

AGRAVADO : FRANCISCO ARNALDO DE MENDONÇA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

AGRAVADA : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-22) ao despacho de fls. 24-26, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista sob o fundamento de que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Razões de contrariedade apresentadas às fls. 139-149.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, consoante os termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decorre da Lei nº 9.756/98 que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes à identificação, nos próprios autos, do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que a Agravante não trasladou as cópias do acórdão recorrido e de sua respectiva certidão de publicação, peças obrigatórias à formação do instrumento e essenciais ao deslinde da controvérsia.

Além disso, frise-se, o traslado da reclamação trabalhista (fls. 33-42), da procuração outorgada de fl. 24, da contestação nascida daquela reclamação (fls. 44-56), da sentença (fls. 58-61), dos recursos ordinários interpostos (fls. 64-70 e 73-91), das contra-razões concernentes a esses recursos (fls. 93-98 e 100-104) e da comprovação do recolhimento de custas processuais e de depósito recursal (fls. 135 e 136) evidencia parte estranha ao processo (André de Moura) e que participa do pólo ativo da demanda.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-735/2004-034-03-40.0**

AGRAVANTE : JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

AGRAVADA : ALEXANDRITA MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA E SILVA

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 184-186, mediante o qual denegou seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação.

Na minuta de fls. 02-48, o Reclamante sustenta a reforma do despacho de admissibilidade, ao argumento de que o advogado está autorizado a praticar atos urgentes sem estar munido de procuração, de modo que não se aplica ao caso o teor da Súmula nº 383 do TST, mas o disposto no artigo 37 do CPC. Por cautela, discorreu sobre a admissibilidade do recurso quanto ao mérito.

Não foi apresentada contraminuta, consoante certidão exarada às fls. 189.

Conforme bem demonstrado no despacho ora agravado, não há como conhecer do recurso de revista diante de sua inexistência.

Reexaminando os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, verifica-se que o Reclamante não velou pela correta formação do instrumento no tocante à regularidade de representação, tendo em vista que o patrono do Reclamante, Dr. Jorge Romero Chegury, subscritor do recurso de revista, não possui poderes para atuar em defesa dos interesses da Parte. Tal conclusão resulta do fato de a procuração não ter sido juntada ao presente processo no momento da interposição do recurso de revista.

Ressalte-se que não há, nos autos, ocorrência de mandato tácito, nem se alegue que não foi dada oportunidade à parte para regularizar sua representação, uma vez que é vedado tal procedimento durante a fase recursal, consoante entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Súmula nº 383, I, desta Corte.

Ademais, os artigos 36 e 37 do CPC estabelecem que a parte deverá ser representada por advogado legalmente habilitado, e que, sem instrumento de mandato, não será admitido em juízo.

Assim, é de se reconhecer que o subscritor do recurso de revista, quando de sua interposição, se encontrava desprovido de poderes para a prática do ato, pelo que há de ser considerado inexistente.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-766/2005-023-04-40.3**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS

AGRAVADO : VALDINEI CARNIEL ROCHA

ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 47-50, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista de fls. 37-44.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e encontra-se regularmente formado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% incidente sobre as diferenças do FGTS creditadas na conta vinculada do Reclamante, decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, nas razões do recurso de revista de fls. 66-78, sustenta que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional fere diretamente a regra do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, na medida em que descon siderou a regular homologação do termo rescisório.

A conclusão do Regional acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS encontra-se em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não implica inobservância ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988) decisão pela qual se reconhece o direito às diferenças de FGTS, devido à incidência, no valor dos depósitos, dos expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato. Nesse contexto, é despiçando o exame da admissibilidade do recurso de revista em face da alegada contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

É despiçando o exame da admissibilidade do recurso de revista, em face da transcrição dos arestos paradigmas e dos dispositivos legais tidos como violados, em razão das arguições não estarem enquadradas nas hipóteses de cabimento previstas no artigo 896, § 6º, da CLT.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-947/2003-091-15-40.6**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

AGRAVADOS : AUGUSTO BATOCHIO FILHO E OUTRO

ADVOGADO : DR. GILMAR CORRÊA LEMES

**D E C I S Ã O**

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, entretanto, o seguimento do agravo de instrumento, uma vez que não se providenciou o traslado, em seu inteiro teor, do despacho de denegação, o que é obrigatório, conforme exigência contida no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-971/2001-097-15-40.1**

AGRAVANTE : PAULO DA CUNHA

ADVOGADO : DR. RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE

AGRAVADA : BOLLHOFF NEUMAYER INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 59, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação da decisão proferida nos autos dos embargos de declaração - peça obrigatória e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento que se encontra consubstanciado nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

Não há como admitir, por outro lado, que, no despacho denegatório, seja atestada a tempestividade do recurso de revista. Isso porque o juízo de admissibilidade é desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pela Instância a quo.

Essa, aliás, também é a orientação emanada do excelso Supremo Tribunal Federal: "Não consta do traslado a peça demonstrativa da tempestividade do RE, contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo. Firmou-se em ambas as Turmas, desde as sessões de 20/06/95 - AgRgAg 149.722, 1ª T., Moreira; AgRgAg 151.485, Néri, RTJ 158/158; Lex 210/110 - o entendimento de aplicação nessa hipótese da Súmula 288, ainda que a tempestividade não seja questionada pela parte contrária, nem negada pela decisão agravada. Não obstante minhas reservas pessoais, a resistência à orientação seria ociosa e contraproducente, em matéria, que impõe a uniformidade do tratamento, não conheço do agravo" (AI-246.777-1, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 25/08/99).

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-996/2003-122-15-40.2**

AGRAVANTE : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S."

ADVOGADO : DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO

AGRAVADO : EUDES PEREIRA SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA A. MATURANA

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que a Agravante não trasladou as cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido, do despacho denegatório e, ainda, do documento pelo qual se comprove o recolhimento das custas processuais - peças obrigatórias, conforme se depreende da leitura do mencionado dispositivo da CLT.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.012/2004-014-08-40.7**

AGRAVANTE : MURTRANS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

AGRAVADA : ALESSANDRA LOBO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA

AGRAVADAS : TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONÇA

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Razões de contrariedade apresentadas pela Reclamante, às fls. 301-304. Conforme certificado à fl. 308-verso, não foram apresentadas razões de contrariedade pelas demais Reclamadas. Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, consoante os termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.





Indispensável, portanto, o traslado da cópia da certidão de publicação dos embargos de declaração, meio pelo qual se comprova a data da intimação da decisão recorrida e se possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme entendimento fixado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

Ademais, não há como admitir que, no respeitável despacho denegatório, seja atestada a tempestividade do recurso de revista, porquanto o juízo de admissibilidade a prevalecer é o desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pelo Regional.

De acordo com o que se estabelece na Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.082/2003-134-05-40.3**

**AGRAVANTE** : MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS  
**AGRAVADA** : JUTTA LANGE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 07-08, mediante o qual denegou seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Há, todavia, impedimento processual ao seguimento do agravo de instrumento, ante a falta de produção de peça essencial ao julgamento do recurso, pois a Reclamada não providenciou o traslado do documento referente à certidão de publicação do julgamento do recurso ordinário. Tal circunstância prejudica a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois não há, nos autos, outros elementos que a atestem.

A par das exigências legais previstas no artigo 897 da CLT, a partir do advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterações foram introduzidas em relação à formação do agravo, com o objetivo de permitir, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Nesse sentido, referida exigência encontra-se contemplada na Orientação Jurisprudencial Transitória Nº 18 da SBDI-1.

Destaque-se, ainda, que é das partes a responsabilidade pela correta formação do agravo, não se admitindo diligências complementares para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a recomendação contida no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.113/2001-006-15-40.2**

**AGRAVANTE** : MOVICARGA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA  
**AGRAVADA** : CERVEJARIA KAISER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA  
**AGRAVADO** : VALDEMIR BENTO  
**ADVOGADO** : DR. ENRICO CARUSO

**D E C I S Ã O**

A primeira Reclamada, Movicarga Comércio e Locação de Bens Ltda., interpõe agravo de instrumento (fls. 2-8) ao despacho de fl. 129, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 115-124).

Compulsando os autos, constata-se que a Movicarga, ao providenciar o traslado das cópias para a formação do agravo de instrumento, não atendeu à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, pelo que as cópias encontram-se desprovidas de autenticação válida, o que as torna, por ficção, inexistentes.

Sobre a autenticação das peças indispensáveis para a formação do instrumento, no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento, estabelece-se que as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.

A providência relativa à autenticação de tais peças, segundo especificado no item X da mesma instrução normativa, é de responsabilidade exclusiva do agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

Não havendo, nos autos, certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração válida do advogado subscritor do recurso, revela-se deficiente o traslado.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou quando do julgamento do processo AIRR nº 27.714/02, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 07/11/03.

Diante desses fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.125/2003-011-06-40.3**

**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADOS** : GUILARONE PEREIRA BEZERRA ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo.

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 143-144, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, bem como porque não restou caracterizada a falta de interesse de agir da parte, no que diz respeito ao suposto deferimento dos honorários do advogado.

Na minuta de fls. 02-07, sustenta a reforma do despacho trançatório, argumentando que foi demonstrada violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois a Lei Complementar nº 110/2001 foi publicada em 29/06/01, e a reclamação trabalhista foi proposta em 30/06/01.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 113-114), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 141 e 162-168) e encontra-se regularmente formado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelos Reclamados, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e recebeu como matéria de mérito as preliminares de extinção do processo sem julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, e de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir. Afastou a prescrição do direito de ação do Reclamante para pleitear em juízo a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", por concluir que o marco inicial de fluência do referido prazo de prescrição do direito em questão é a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001, bem como o pedido relativo à aplicação do teor da orientação constante na Súmula nº 330 desta Corte ao caso dos autos, e negou provimento ao recurso no tocante à alegação de inexistência de unicidade contratual, ao fundamento de que constituía em inovação à lide (fls. 102-112).

O ora Agravante, nas razões de revista (fls. 114-137), sustentou que o caso dos autos retrata a configuração de coisa julgada, ao argumento de que o Banco Banorte S.A., real empregador dos Autores, não só recolheu corretamente os depósitos mensais relativos ao FGTS, como também quitou a multa de 40% sobre o saldo referente à aludida parcela, existente nas respectivas contas vinculadas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Alegou, ainda, que o pedido tem natureza de verba acessória, razão pela qual entende que não se perfaz, tendo em vista a inexistência de provas relativas à percepção da verba principal, seja mediante a apresentação do termo de adesão ou mesmo da sentença, transitada em julgado, pela qual efetivamente se reconheceu o direito dos Reclamantes à correção do FGTS em decorrência dos expurgos. Assim, sustentou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, bem como entendeu ser incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar a ação, requerendo a extinção do processo, nos termos dos artigos 295, parágrafo único, e inciso II, e 269, parágrafo único, e inciso IV, do CPC. Argumentou, ainda, que o marco inicial para o exercício do direito de ação é a data da extinção do contrato de trabalho, ressaltando que o direito dos Autores se encontra abrangido pela prescrição quinquenal. Fundamentou o apelo em violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXXIX, e 114 da Constituição de 1988 e 10, 11 e 448 da CLT e transcreveu arestos paradigmas. Insurgiu-se contra o deferimento dos honorários de advogado. Apontou contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST.

As conclusões do Regional acerca da legitimidade da Reclamada para compor o pólo passivo da ação e do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação encontram-se em consonância com os entendimentos sedimentados nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Nesse contexto, é despicando o exame da admissibilidade do recurso de revista em face da suposta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

O Regional não emitiu pronunciamento a respeito da questão referente à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações relativas à correção dos saldos e, consequentemente, de diferenças da multa do FGTS, tampouco no que diz respeito aos honorários do advogado. Incidência da Súmula 297 desta Corte.

No tocante à alegação de inexistência de prova relativa à percepção da verba principal, ou seja, o termo de adesão ou mesmo a sentença, transitada em julgado, pela qual efetivamente se reconheceu o direito dos Reclamantes à correção do FGTS em decorrência dos expurgos, o recurso encontra-se desfundamentado, nos termos do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

É de se registrar, ainda, que não implica inobservância ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito às diferenças de FGTS, devido à incidência, no valor dos depósitos, dos expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato, não havendo, por outro lado, cogitar dos limites impostos pela prescrição quinquenal. A alegação de violação de dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial não encontra arrimo no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Assim, e com amparo nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.495/2003-513-09-40.8**

**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADA** : DR. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA  
**AGRAVADO** : LUIZ CARLOS SIOLFI  
**ADVOGADA** : DR. ROSIMEIRE GALETTI  
**AGRAVADA** : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY MARCOS MIRANDA.

**D E C I S Ã O**

A segunda Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 133, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista ao fundamento que a decisão regional encontra em consonância com o teor da Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Em razões de revista, a TELEPAR sustentou que não poderia prevalecer o acórdão recorrido.

No entanto, o apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento, uma vez que, com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento. Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

No presente caso, constata-se que o comprovante de pagamento das custas processuais - Guia DARF -, quando de sua reprodução, se encontrava dobrado (fl. 86), não sendo possível agora identificar os dados que comprovem a correta formação do preparo. Destaque-se que essa peça é obrigatória, conforme se depreende da leitura do mencionado dispositivo da CLT.

É válido ressaltar que compete às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme se extrai do teor da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Por tais fundamentos e com amparo nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.583/2003-026-15-40.2**

**AGRAVANTE** : MARIA APARECIDA COLNAGO FURLAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MACIEL ZANELLA  
**AGRAVADA** : TELEFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS PARTICIPATIVOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**D E C I S Ã O**

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 83, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que a Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido - peça obrigatória e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento que se encontra consubstanciado nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Não há como admitir, por outro lado, que, no despacho denegatório, seja atestada a tempestividade do recurso de revista. Isso porque o juízo de admissibilidade é desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pela Instância a quo.



Essa, aliás, também é a orientação emanada do excelso Supremo Tribunal Federal: "Não consta do traslado a peça demonstrativa da tempestividade do RE, contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo. Firmou-se em ambas as Turmas, desde as sessões de 20/06/95 - AgRgAg 149.722, 1ª T., Moreira; AgRgAg 151.485, Néri, RTJ 158/158; Lex 210/110 - o entendimento de aplicação nessa hipótese da Súmula 288, ainda que a tempestividade não seja questionada pela parte contrária, nem negada pela decisão agravada. Não obstante minhas reservas pessoais, a resistência à orientação seria ociosa e contraproducente, em matéria, que impõe a uniformidade do tratamento, não conheço do agravo" (AI-246.777-1, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 25/08/99).

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.802/2002-102-15-40.0**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON  
 AGRAVADA : MARIA CRISTINA MÔNACO  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON ROMANCINI

**D E C I S Ã O**

O Reclamado interpõe agravo de instrumento, fls. 2-7, objetivando o processamento regular do recurso de revista.

Há, todavia, impedimento processual ao seguimento do agravo de instrumento, ante a falta de produção de peça essencial ao julgamento do recurso, pois a Reclamada não juntou a cópia da certidão de publicação do julgamento do recurso ordinário. Tal circunstância prejudica a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois não há nos autos outros elementos que a atestem.

A par das exigências legais previstas no artigo 897 da CLT, a partir do advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterações foram introduzidas em relação à formação do agravo com o objetivo de permitir, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Nesse sentido, a referida exigência encontra-se prevista na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Destaque-se, ainda, que é das partes a responsabilidade pela correta formação do agravo, não se admitindo diligências complementares para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a recomendação contida no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

A presente situação enquadra-se no parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, e, portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.069/2003-024-09-40.4**

AGRAVANTE : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MAGALHÃES  
 AGRAVADO : JORGE LUIZ CHILA  
 ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO S. DONIAK  
 AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 2-6, objetivando o processamento regular do recurso de revista.

Há, todavia, impedimento processual ao seguimento do agravo de instrumento, ante a falta de produção de peça essencial ao julgamento do recurso, pois a Reclamada não juntou a cópia da certidão de publicação do julgamento do recurso ordinário. Tal circunstância prejudica a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois não há nos autos outros elementos que a atestem.

A par das exigências legais previstas no artigo 897 da CLT, a partir do advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterações foram introduzidas em relação à formação do agravo com o objetivo de permitir, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Nesse sentido, a referida exigência encontra-se prevista na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Destaque-se, ainda, que é das partes a responsabilidade pela correta formação do agravo, não se admitindo diligências complementares para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a recomendação contida no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

A presente situação enquadra-se no parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, e, portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.671/2002-030-02-40.0**

AGRAVANTE : ABIGAIL CARANA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS  
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. MARISA ALVES DIAS MENEZES

**D E C I S Ã O**

Mediante despacho (fl. 113) proferido em juízo de admissibilidade, foi denegado seguimento ao recurso de revista da Reclamante, que interpõe agravo de instrumento (fls. 2-10), argumentando ser devido o processamento do recurso, uma vez que a matéria controversa envolve a aplicação da Súmula nº 326 desta Corte.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atende aos pressupostos extrínsecos necessários ao respectivo conhecimento.

Questiona-se o reconhecimento da prescrição para se postular a integração salarial do auxílio-alimentação, para efeito de complementação de aposentadoria.

O Regional manteve a sentença de origem, com o fundamento de que o auxílio-alimentação fora pago à Reclamante até fevereiro de 1995, o que atrairia a incidência da Súmula nº 294 desta Corte, pois a parcela não era assegurada por lei (fl. 104).

Com o objetivo de rever a matéria, a Reclamante requer a reformulação da decisão agravada, em que se declarou a existência de sintonia entre a decisão do Regional e a Orientação Jurisprudencial nº 156 da Seção de Dissídios Individuais. Reitera a premissa de contrariedade à Súmula nº 326 desta Corte, pois o auxílio-alimentação ter-se-ia transformado em complemento de aposentadoria incorporado ao contrato de trabalho, nos termos das Súmulas nos 51 e 288 desta Corte e do artigo 468 da CLT, além de decisões deste Tribunal.

Verifica-se, todavia, que a matéria versa decisão proferida de forma compatível com a Orientação Jurisprudencial nº 156 desta Corte, pois a pretensão ao complemento de aposentadoria está relacionada ao pedido de restauração do benefício concedido por norma interna e suprimido em 1995.

A hipótese não se insere nas sínteses de jurisprudência das Súmulas nos 51 e 288 desta Corte, ou na situação prevista no artigo 468 da CLT, que se referem a aspectos relativos ao mérito da complementação de aposentadoria e não à prescrição.

A declaração de não-seguimento do recurso de revista, portanto, deve permanecer porque a situação envolve pedido de complementação de aposentadoria prejudicado pela prescrição da parcela, em relação à qual se buscava o respectivo restabelecimento e conseqüente integração no pagamento do benefício de aposentadoria.

Logo, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3.155/2003-038-15-40.4**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MÓTEIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : R. R. RESTAURANTE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARILENA APARECIDA SILVEIRA

**D E C I S Ã O**

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 194, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 179-192).

Conforme certificado à fl. 199, não foram apresentadas razões de contrariedade.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, consoante os termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que merece ser conhecido no tocante ao preenchimento dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 162-165, complementado às fls. 175-177, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo inalterada a sentença mediante a qual se concluiu pela ilegalidade da cobrança das taxas de contribuição assistencial e confederativa aos empregados não-sindicalizados da Empresa reclamada, sob o fundamento de que o direito de livre associação e sindicalização veda a cobrança de contribuição de empregados não-filiados à entidade sindical.

Em sede de recurso de revista, o Sindicato motivou suas alegações em violação dos artigos 513, "e", e 612 da CLT, e 8º, III, IV e XXVI, da Constituição de 1988, além de divergir de decisões de outros Tribunais, com a finalidade última de demonstrar que a contribuição assistencial deve, obrigatoriamente, ser recolhida de todos os empregados da Reclamada, filiados, ou não, ao Sindicato reclamante, uma vez que todos se beneficiariam das normas coletivas negociadas pelo sindicato da categoria.

Os julgados transcritos nas razões de revista são inservíveis para demonstrar o dissenso pretoriano, uma vez que se originam de órgão julgante não especificado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe imprimiu a Lei nº 9.756/98.

É de se reconhecer que a decisão ora impugnada se encontra em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da Sessão de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, ainda que a Empresa recolhesse dos seus empregados não-sindicalizados e repassasse à entidade sindical taxa a título de con-

tribuição assistencial, a eles seria dado o direito de reavê-la, na medida em que desconto a tal título fere o direito de livre associação e sindicalização previsto nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição de 1988, sendo, portanto, irregular.

Nessa mesma linha de raciocínio, citam-se alguns precedentes: TST-RR-479.019/1998, 1ª Turma, DJ de 09/05/03, Rel. Min. João Oreste Dalazen; TST-RR-598.400/1999, 1ª Turma, DJ de 14/02/03, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga; TST-RR-489.451/1998, 2ª Turma, DJ de 21/03/03, Rel. Juiz Conv. Márcio Eurico Vitral; TST-RR-45.815/2002, 3ª Turma, DJ de 03/10/03, Rel. Juíza Conv. Wilma Nogueira; TST-RR-483.232/1998, 4ª Turma, DJ de 22/08/03, Rel. Juíza Conv. Maria do Perpétuo Socorro; TST-RR-67.130/2002, 5ª Turma, DJ de 14/11/03, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

Por outro lado, o excelso Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, mediante a edição da Súmula nº 666, no sentido de que a contribuição confederativa só é exigível dos empregados filiados ao sindicato da categoria - exigibilidade que, por analogia, se estende a toda e qualquer contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie.

Resalte-se, por fim, que a aplicação da lei pelo Poder Judiciário, quando provocado, não implica interferência do Estado na organização sindical.

Com fulcro no teor dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-7.326/2004-035-12-40.2**

AGRAVANTE : SANDRA REGINA VIANA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES

**D E C I S Ã O**

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Compulsando os autos, verifica-se a inviabilidade do processamento do agravo de instrumento, por não estar preenchido um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja o referente à tempestividade.

O despacho denegatório foi publicado no Diário de Justiça do Estado de Santa Catarina em 27/09/05, terça-feira, conforme atestado na certidão de fl. 135, iniciando-se o prazo recursal em 28/09/05, quarta-feira, e findando-se, para efeito de interposição de agravo de instrumento, em 05/10/05, quarta-feira.

Ocorre que a Autora somente protocolizou o agravo de instrumento em 06/10/05 (fl. 2), ou seja, após expirado o prazo de oito dias a que tinha direito por disposição legal - circunstância que acarreta a intempestividade do apelo.

Resalte-se que não consta dos autos nenhum ato da presidência do Tribunal Regional de origem no sentido de se republicar o despacho denegatório do recurso de revista. Ao contrário, o Presidente daquela Corte manteve o despacho agravado (fl. 138) e, apesar de constatar a intempestividade do agravo de instrumento, recebeu-o, sob o fundamento de que a apreciação dos requisitos extrínsecos pela Corte a quo não vincula a ad quem, e, ato contínuo, determinou que se notificassem as partes contrárias para, querendo, oferecer resposta ao agravo de instrumento e ao recurso de revista.

Nos termos do artigo 896, caput, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-9.393/2002-900-03-00.4**

AGRAVANTE : GEVISA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO  
 AGRAVADO : NIVALDO GABLER  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 122-123, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que "A Recorrente sustenta que o Eg. Regional, ao rejeitar a nulidade da v. sentença, por negativa de prestação jurisdicional, manteve o mesmo vício, o que viola o artigo 93, inciso IX, da Carta Magna e diverge dos arestos de fl. 533. No particular, a Eg. Turma adotou entendimento no sentido de que não há que se falar na referida nulidade, posto que, além de as questões terem sido analisadas, inexistente qualquer prejuízo à empresa, visto que o Recurso Ordinário devolveu ao Tribunal o reexame de todas as matérias ali postas. Considerando a exegese perfilhada, não se vislumbra a citada infringência constitucional, mormente porque o segundo fundamento harmoniza-se com o posicionamento do Eg. TST, conforme denuncia o seguinte julgado: E-RR-2.873/86. Rel. Ministro Marco Aurélio, DJU 14-09-97. Já os modelos colacionados não enfrentam tal argumento, atraindo-se a incidência dos Enunciados 23 e 296/TST, óbices à revisão. A condenação alusiva ao adicional de periculosidade foi mantida porque, com base no laudo pericial, ficou constatado que o autor realizava manutenções mecânicas em caráter preventivo e/ou corretivo em locomotivas nas oficinas de clientes da Re-



clamada, sendo que os combustíveis de seus tanques encontrava-se 'armazenados', formando uma área de preservação e de risco' (fl. 528). Afronta ao artigo 5º, inciso II, da Lei Maior não se configura, posto que o decidido amparou-se no item 03, subitem 'S', NR-16 da Portaria 3.214/78 e os modelos de fls. 534/535 não abordam a mesma situação delineada no v. decisório guerreado, justificando-se a aplicação dos Enunciados 126 e 296/TST. Finalizando, as horas de sobreaviso foram deferidas, argumentando os doutos Julgadores que 'irrelevante se o Reclamante era ou não ferroviário, o exercício da função de manutenção em locomotivas é quanto basta para legitimar a aplicação analógica do instituto' (fl. 528), acrescentando que a confissão ficta não é absoluta e não autoriza o Juízo a desprezar a prova feita e existente nos autos. Ante à razoabilidade da interpretação dos artigos 244/CLT e 343, parágrafo primeiro, do CPC, a Revista, por ofensa legal, obstaculiza-se diante do Enunciado 221/TST. Os três últimos paradigmas de fl. 537 também revelam-se inespecíficos, porque não enfrentam o mesmo fato ressaltado na espécie; e os julgados, que fazem menção à confissão ficta (fl. 536 e o primeiro de fl. 537) não infirmam o decidido nos autos, restando atraída a regra dos Enunciados 126 e 296/TST."

Na minuta de fls. 02-16, a Reclamada, com a intenção de refutar termos da decisão do Tribunal Regional, se limita a transcrever trechos, ipsi litteris, das razões do recurso de revista, fazendo breve referência ao despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, conforme se pode constatar da comparação entre as razões da revista (fls. 113-120) e do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e contém traslado regular.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-13.093/2003-006-11-40.6**

AGRAVANTE : SAMSUNG SDI BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JEFFERSON ORTIZ MATIAS  
AGRAVADA : JOSEPHA GOMES ABREU  
ADVOGADO : DR. PAULO NEY SIMÕES DA SILVA

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 02-07, ao despacho de fl. 350, mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista, porque deserto.

Em sua minuta, a Reclamada busca demonstrar que o caso retratado nos autos não está restrito à mera valoração das provas, visto que teria o juízo de primeira instância as ignorado por completo.

O agravo de instrumento é tempestivo e a representação processual encontra-se regular, o que não garante, entretanto, o seu conhecimento, diante da constatação de deficiência em sua fundamentação.

No despacho de fl. 350, vê-se que a denegatória de seguimento do recurso de revista está assentada em sua deserção, pois o valor recolhido a título de depósito recursal era inferior ao mínimo legal fixado na época e, ainda que somado ao realizado quando da interposição do recurso ordinário, se mostrava inferior ao total da condenação.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, pois a Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancatório, limitando-se, de forma errônea, a alegar que o recurso de revista merecia ser admitido, porquanto a controvérsia não se restringia à valoração das provas carreadas aos autos. Além desse equívoco, transcreveu, em seguida, a íntegra das razões de recurso de revista.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados ou equívoco na sua avaliação leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido, transcrevem-se decisões desta Corte, nas quais está expresso o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 422 do TST: "Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, por entendê-lo desfundamentado. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada" (TST-RR-633-2002-002-08-00, 4ª Turma, Relator Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 12/09/2003). "O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado quando as razões nele apresentadas revelam mera reprodução da íntegra das alegações constantes do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado" (TST-AIRR-779.271/01-5, 1ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, in DJ de 05/12/2003).

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-21.479/2002-006-09-40.1**

AGRAVANTE : VIAÇÃO COMETA S.A.  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HE-  
REK  
AGRAVADO : EMERSON DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. EDSON MASSARO POSTALLI

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 99-100, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, dentre outros fundamentos, a conformidade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST e a incidência da Súmula nº 333 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancatório, limitando-se a re-presentar, com redação sucinta, as mesmas razões contidas no apelo revisional, e a reafirmar a existência de violação a preceito de lei e dissenso jurisprudencial.

Não houve apresentação de maiores detalhamentos para afastar as motivações expostas no despacho de admissibilidade, mormente no tocante à consonância da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST e à pacificação da matéria nesta Corte, incidindo o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não concedo seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-aiRR-27.729/2002-900-06-00.4**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-  
STRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO JO-  
BOATÃO DOS GUARARAPES -SINTRAINCOM/PE  
ADVOGADO : DR. DOUTIRES UBIRACY TORRES CUÓCO  
RECORRIDA : SENIOR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO EPIFÂNIO SANTOS FILHO

**D E C I S Ã O**

O Sindicato reclamante interpõe agravo de instrumento, fls. 150-153, ao despacho de fl. 147, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não restou preenchida qualquer das hipóteses contidas no artigo 896 da CLT.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Jaboatão dos Guararapes interpôs o recurso de revista de fls. 124-126, arguindo ser parte legítima para receber as taxas assistenciais dos integrantes da categoria profissional. Asseverou que tal condição restou demonstrada nos autos por meio da prova do documento de fls. 34-64 dos autos principais (doc. 34-64 - Assembléia-Geral da categoria). Transcreveu arestos no escopo de caracterizar o dissenso de teses.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 149 e 150) e contém representação regular (fl. 08).

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, fls. 119-121, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato reclamante, sob o fundamento de que as cláusulas convencionais pelas quais foram determinados os descontos da contribuição assistencial a filiados, ou não, interferem na liberdade sindical preceituada no artigo 8º, V, da Lei Maior. Naquela oportunidade, ainda consignou: "Há que se observar as disposições do Precedente Normativo do TST, nº 119. Ainda assim, como bem ressaltado pelo juízo de primeiro grau, o autor é que não cuidou de trazer aos autos os elementos justificadores do seu pedido. Qualquer prova há nos autos dando conta da filiação dos empregados da ré ao sindicato autor". (fls. 120-121).

Não há, entretanto, como se viabilizar a admissibilidade do recurso de revista. Afinal, a decisão proferida pelo Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da Sessão de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, embora a Empresa recolhesse de seus empregados não-sindicalizados e repassasse à entidade sindical taxa a título de contribuição assistencial, a eles seria dado o direito de livre associação e sindicalização previsto nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição de 1988, sendo, portanto, irregular. Nessa mesma linha de raciocínio, citam-se alguns precedentes de Turmas e da SDI desta Corte: E-RR-710.758/2000, SBDI-1, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 15/08/05; E-RR-539.859/1999, SBDI-1, Relator Ministro Lélcio Bentes Corrêa, DJ 05/08/05; ED-E-RR-67.045/2002-900-06-00.5, SBDI-1, Ministro Carlos Alberto, DJ 17/06/05; RR-479.019/1998, Primeira Turma, DJ de 09/05/03, Rel. Min. João Oreste Dalazen; e RR-598.400/1999, Primeira Turma, DJ de 14/02/03, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga. Por outro lado, o excelso Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, mediante a edição da Súmula nº 666, no sentido de que a contribuição confederativa só é exigível dos empregados filiados ao sindicato da categoria - exigibilidade que, por analogia, se estende a toda e qualquer contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie.

Por fim, como os arestos transcritos se encontram superados pelo entendimento jurisprudencial acima registrado, sua análise esbarra no óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da orientação jurisprudencial contida na Súmula nº 333.

Assim, com supedâneo nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-29.394/2003-013-11-40.0**

AGRAVANTE : JOSÉ LUCIMÁRIO CÂNDIDO  
ADVOGADO : DR. MÁRIO EURICO AMARAL PINTO  
AGRAVADA : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV  
ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 100-101, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente formado, motivo pelo qual merece ser conhecido.

O Autor, em razões de revista, sustentou, em síntese, que não podia prevalecer a decisão recorrida. Fundamentou o apelo na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Compulsando os autos, constata-se que o Reclamante, ao providenciar o traslado das fotocópias para a formação do agravo de instrumento, não atendeu à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, quer dizer, as cópias encontram-se desprovidas da indispensável autenticação, o que as torna, por ficção, inexistentes.

Sobre a autenticação das peças indispensáveis para a formação do instrumento, no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento, estabelece-se que as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Ressalta-se, ainda, que o advogado subscritor do apelo poderá declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

A providência relativa à autenticação de tais peças, segundo especificado no item X da mesma Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva do agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

Dessa forma, inexistindo nos autos certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, bem como declaração válida do advogado subscritor do recurso, revela-se deficiente o traslado.

Logo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-32.478/2003-010-11-40.1**

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MA-  
NAUS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER  
AGRAVADO : ROSENILTO RIBEIRO FREIRE  
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA VALE OYAMA

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O Reclamante, na contraminuta ao agravo de instrumento, argüi, preliminarmente, que o apelo não pode ser conhecido, uma vez que a Agravante, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos adotados no despacho denegatório, mas apenas repete os argumentos espostos no recurso de revista.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face dos seguintes fundamentos: "Não há violação aos dispositivos invocados. Com efeito, os institutos processuais do contraditório e da ampla defesa, com os meios e os recursos a ele inerentes, estão sendo observados. O recurso não se viabiliza, na medida em que a valoração da prova é competência do julgador que tem o seu livre convencimento embasado no art. 131, do CPC e observadas as disposições dos arts. 818, da CLT e 333, do CPC. A matéria foi devidamente examinada quando do julgamento do recurso ordinário, resultando no convencimento do julgador embasado no conjunto fático-probatório e na interpretação dos textos legais apontados na decisão recorrida, encontrando a revisão óbice nos Enunciados nºs 126 e 221 do E. TST" (fls. 170-171).

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta as motivações adotadas no despacho denegatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta de agravo de instrumento, não há insurgência contra os fundamentos contidos no despacho com relação ao fato de ser inviável o revolvimento de fatos, provas e circunstâncias contidas nos autos, nem é apresentado qualquer fundamento para afastar a incidência da Súmula nº 221 desta Corte, de modo a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo foi equivocada.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido, a orientação contida na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante dos fundamentos ora expendidos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-84.284/2003-900-02-00.2**

AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO VECHIATO  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 196, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Por intermédio das razões de fls. 198-201, o Reclamante busca demonstrar que a análise das questões ventiladas no recurso de revista prescinde do reexame da matéria fático-probatória, visto revelarem conteúdo exclusivamente de direito.

O agravo de instrumento é tempestivo. A representação processual e formação encontram-se regulares.

O Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou provimento aos recursos ordinários interpostos por Reclamante e Reclamada no tocante à base de cálculo das horas extras, valendo-se destes fundamentos: "Quanto ao auxílio refeição, correta a sentença atacada ao afastar a sua incidência na base de cálculo das horas extras, tendo em vista que a legislação pertinente (Decreto nº 05/91, art. 6º), assim como o instrumento normativo da categoria de classe do reclamante (cláusula 23ª, ACT 97/98, fl. 93, por exemplo), não reconhecem a natureza salarial do benefício. Com relação ao adicional por tempo de serviço e abonos (estes originados em Acordos Coletivos, através da cláusula 18ª, do Acordo Coletivo 92/93 - fl. 103, dos autos), entendo que, à vista de sua natureza salarial, hão de compor a remuneração do empregado, para fins de cálculo das horas extraordinárias (Art. 457, CLT; Enunciado nº 264, TST). Não modificam a conclusão os termos da norma coletiva da categoria. Afinal, 'hora normal' é o resultado da soma dos títulos, com caráter salarial, habitualmente percebidos, pelo trabalhador. Então, matenho a r. decisão sob análise, consoante a qual: 'São devidas diferenças de horas extras pelo período de 08.05.96 a 31.12.96, conforme limitação reconhecida nos cálculos apresentados com a inicial e prescrição quinquenal acolhidas, decorrentes da ausência do cômputo do abono coletivo e do adicional por tempo de serviço (anuênio) na remuneração do reclamante...' (fl. 147, grifei). Registre-se, ainda, que apenas diferenças foram deferidas, pelo que não há falar-se em compensação de valores pagos. Limitação temporal foi observada (até 31.12.96 - recurso da reclamada). Restou, por fim, deferida pela origem, a integração de adicional por tempo de serviço (anuênios - recurso do reclamante)" (fls. 184-185).

Ao recorrer de revista (fls. 193-195), o Reclamante pleiteou que, na base de cálculo das horas extras, fossem considerados os valores percebidos a título de adicional por tempo de serviço (anuênios) e auxílio-alimentação. Buscou demonstrar a contrariedade à Súmula nº 264 do Tribunal Superior do Trabalho e ao artigo 457 da CLT.

Em princípio, o exame do apelo sob o enfoque da integração do adicional por tempo de serviço (anuênios) no cálculo das horas extras esbarra na ausência de sucumbência, na medida em que o Tribunal Regional origem ratificou os termos da sentença pela qual se reconheceu a natureza salarial da referida parcela e, por conserto, a procedência do pedido de diferenças salariais decorrentes de sua não-integração na base de cálculo das horas extras.

No mais, o seguimento do agravo esbarra na impossibilidade de se reconhecer vulnerado o artigo 457 da CLT, pois nele apenas se contemplam as parcelas a integrarem a remuneração, quer dizer, nada se discorre sobre a natureza jurídica da parcela "auxílio-alimentação", tampouco se especificam as parcelas a comporem a base de cálculo das horas extras. Ainda não se pode cogitar de contrariedade à Súmula nº 264 desta Corte, que apenas é esclarecedora quanto à integração, na remuneração do serviço suplementar, das parcelas reconhecidas como de natureza salarial, o que esbarra no fato de o Regional haver registrado que, em normas coletivas, se estipulava sua natureza não-salarial.

Expostos esses fundamentos, e com amparo no caput do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-376/2003-076-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,  
APART-  
HOTÉIS, MOTÉIS,FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,  
POUSADAS,  
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ-  
ZARIAS, BARES, LANCHONETES,  
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-  
FETS, FAST-FOODS E  
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA  
AGRAVADO : SPETTO CHIC CHURRASCARIA LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra despacho que denegou seguimento a recurso de revista. Não houve apresentação de contraminuta ao agravo de instrumento e nem contra-razões ao recurso de revista (Cert. de fl. 121-verso)

O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para formação do agravo de instrumento.

Nesse sentido, esta Corte editou a Resolução nº 113/2002, que alterou a redação do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99, possibilitando ao advogado declarar a autenticidade das peças trasladadas, nos seguintes termos:

**IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.**

No caso, a autenticação resumiu-se a carimbo do próprio Sindicato, procedimento que não atende à exigência da lei, tendo em vista que, nos estritos termos da regra processual invocada, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal.

E mais, como a declaração carece de fé pública, a consequência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, restanto irregular o traslado.

Nesse sentido o seguinte precedente da SBDI-1 do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. A declaração de autenticidade constante das peças que formam o Agravo de Instrumento não atende a exigência do art. 830 da CLT, porque constituída de mero carimbo confeccionado pelo Sindicato reclamante, não tendo fé-pública nem atendendo ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC. Recurso de embargos de que não se conhece." (E-AIRR-373/2003-078-02-40.7, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 23/09/2005)

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC e no art. 104, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
juiz convocado-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2130/2002-006-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,  
APART-  
HOTÉIS, MOTÉIS,FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,  
POUSADAS,  
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ-  
ZARIAS, BARES, LANCHONETES,  
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-  
FETS, FAST-FOODS E  
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINHO  
AGRAVADO : BAR E LANCHES CARAVELAS LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra despacho que denegou seguimento a recurso de revista.

Não houve apresentação de contraminuta ao agravo de instrumento e nem contra-razões ao recurso de revista (Cert. de fl. 160-verso)

O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para formação do agravo de instrumento.

Nesse sentido, esta Corte editou a Resolução nº 113/2002, que alterou a redação do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99, possibilitando ao advogado declarar a autenticidade das peças trasladadas, nos seguintes termos:

**IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.**

No caso, a autenticação resumiu-se a carimbo do próprio Sindicato, procedimento que não atende à exigência da lei, tendo em vista que, nos estritos termos da regra processual invocada, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal.

E mais, como a declaração carece de fé pública, a consequência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, restanto irregular o traslado.

Nesse sentido o seguinte precedente da SBDI-1 do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. A declaração de autenticidade constante das peças que formam o Agravo de Instrumento não atende a exigência do art. 830 da CLT, porque constituída de mero carimbo confeccionado pelo Sindicato reclamante, não tendo fé-pública nem atendendo ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC. Recurso de embargos de que não se conhece." (E-AIRR-373/2003-078-02-40.7, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 23/09/2005)

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC e no art. 104, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
juiz convocado-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2457/2000-032-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,  
APART-  
HOTÉIS, MOTÉIS,FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,  
POUSADAS,  
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ-  
ZARIAS, BARES, LANCHONETES,  
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-  
FETS, FAST-FOODS E  
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ANDERSON HERNANDES  
AGRAVADA : LANCHONETE MAESTRO CARDIM LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra despacho que denegou seguimento a recurso de revista.

Não houve apresentação de contraminuta ao agravo de instrumento e nem contra-razões ao recurso de revista (Cert. de fl. 102-verso)

O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para formação do agravo de instrumento.

Nesse sentido, esta Corte editou a Resolução nº 113/2002, que alterou a redação do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99, possibilitando ao advogado declarar a autenticidade das peças trasladadas, nos seguintes termos:



**IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.**

No caso, a autenticação resumiu-se a carimbo do próprio Sindicato, procedimento que não atende à exigência da lei, tendo em vista que, nos estritos termos da regra processual invocada, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal.

E mais, como a declaração carece de fé pública, a seqüência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, restando irregular o traslado.

Nesse sentido o seguinte precedente da SBDI-1 do TST: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. A declaração de autenticidade constante das peças que formam o Agravo de Instrumento não atende a exigência do art. 830 da CLT, porque constituída de mero carimbo confeccionado pelo Sindicato reclamante, não tendo fé-pública nem atendendo ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC. Recurso de embargos de que não se conhece." (E-AIRR-373/2003-078-02-40.7, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 23/09/2005)

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC e no art. 104, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

juiz convocado-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-53468/2002-902-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADAS :** DRªS. RITA DE CÁSSIA B. LOPES E SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES

**AGRAVADO :** HOTÉIS DAN LTDA.

**ADVOGADO :** CARLOS ALBERTO DE ANDRADE

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra despacho que denegou seguimento a recurso de revista.

Não houve apresentação de contraminuta ao agravo de instrumento e nem contra-razões ao recurso de revista (Cert. de fl. 109-verso)

O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para formação do agravo de instrumento.

Nesse sentido, esta Corte editou a Resolução nº 113/2002, que alterou a redação do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99, possibilitando ao advogado declarar a autenticidade das peças trasladadas, nos seguintes termos:

**IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.**

No caso, a autenticação resumiu-se a carimbo do próprio Sindicato, procedimento que não atende à exigência da lei, tendo em vista que, nos estritos termos da regra processual invocada, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal.

E mais, como a declaração carece de fé pública, a seqüência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, restando irregular o traslado.

Nesse sentido o seguinte precedente da SBDI-1 do TST: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. A declaração de autenticidade constante das peças que formam o Agravo de Instrumento não atende a exigência do art. 830 da CLT, porque constituída de mero carimbo confeccionado pelo Sindicato reclamante, não tendo fé-pública nem atendendo ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC. Recurso de embargos de que não se conhece." (E-AIRR-373/2003-078-02-40.7, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 23/09/2005)

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC e no art. 104, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

**walmir oliveira da costa**  
juiz convocado-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-755.935/2001.0 8ª REGIÃO**

**EMBARGANTE :** PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO :** DRº MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**EMBARGADO :** BCENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO

#### DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios oferecidos às fls. 360/361 objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI/TST, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, se manifestar.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**JOSÉ PEDRO DE CAMARGO**

Juiz Convocado  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-6553/2002-900-01-00.41ª REGIÃO**

**EMBARGANTE :** BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO :** DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**EMBARGADA :** GILDA DE ARAÚJO GOMES E OUTRA  
**ADVOGADO :** DR. ARMANDO DOS PRAZEDES  
**EMBARGADO :** BANCO BANERJI S.A.  
**ADVOGADO :** DR. NICOLAU F. OLIVIERI

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI/TST, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à reclamante para, querendo, se manifestar acerca das razões de fls. 469/472 e via de seqüência a cerca da petição de fl. 457.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

**JOSÉ PEDRO DE CAMARGO**

Juiz Convocado  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-58/2002-511-04-00.6**

**RECORRENTE :** INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDA :** SILVANA FÁTIMA VUELMA VALCARENHGI  
**ADVOGADO :** DR. JAIME CIPRIANI  
**RECORRIDA :** FRIGORÍFICO NICOLINI LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ZOLAIR ZANCHI

#### DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 510-512, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, mantendo os termos do acordo celebrado, mediante o qual se homologou acordo entre as partes e foi reconhecida a natureza indenizatória do pagamento efetuado.

Foram opositos Embargos de Declaração às fls. 517-519, os quais foram rejeitados mediante o acórdão de fls. 521-522

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 526-537). Sustenta que o acordo homologado em 1ª instância e confirmado na decisão recorrida desconsidera a clara norma do artigo 43 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91), na medida em que esta fixou regra que determina a incidência das contribuições previdenciárias sobre a totalidade do valor acordado, quando não houver discriminação de parcelas, e, é evidente, quando a discriminação demonstrar intuito de burlar os recolhimentos tributários cabíveis. Aponta violação dos artigos 114, § 3º, c/c 195 da Constituição de 1988, 43 da Lei nº 8.212/91, 167, § 1º, II, do Código Civil, 9º c/c 832, § 3º, da CLT e 129 do CPC. Transcreve arestos no escopo de caracterizar o dissenso de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 539-541.

Não foram oferecidas contra-razões, consoante certidão exarada à fl. 543.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 546-547, recomenda o não-conhecimento do recurso.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS quanto à incidência de contribuição previdenciária das parcelas deferidas.

Naquela oportunidade, fundamentou, **verbis**: "Todavia, conforme especificado no acordo, as verbas que o compõem são de indubitosa natureza indenizatória, estando contempladas no pedido inicial, não se vislumbrando nisso afronta alguma à legislação previdenciária. O fato de a petição inicial mesclar pedidos de verbas salariais e indenizatórias não se mostra relevante, porque o acordo homologado pelo Juízo 'a quo' se equipara à sentença e, como tal, serve de embasamento para a incidência das contribuições à previdência Social inexistindo obrigação legal dele contemplar proporcionalmente a todas as pretensões deduzidas em juízo pelo autor. O caráter indenizatório das verbas objeto do ajuste determina a não-incidência das contribuições em tela, motivo pelo qual não se perfectibilizou o suporte fático do artigo 832, § 3º, da CLT, não se

caracterizando, ainda, a hipótese do art. 129 do CPC ou do art. 9º da CLT, razão pela qual igualmente se rejeita a alegada simulação das partes".

O INSS interpõe recurso de revista, pleiteando seja declarada a incidência da contribuição previdenciária, na medida em que o artigo 43 da Lei nº 8.212/91, fixou regra que determina a incidência destas sobre a totalidade do valor acordado. Aponta violação dos artigos 114, § 3º, c/c 195 da Constituição de 1988, 43 da Lei nº 8.212/91, 167, § 1º, II, do Código Civil, e 9º c/c 832, § 3º, da CLT, e 129 do CPC. Transcreve arestos no escopo de caracterizar o dissenso de teses.

Quanto à indicada vulneração do inciso VIII do artigo 114 da Constituição de 1988 (antigo parágrafo 3º), a matéria não restou prequestionada na instância a quo, não havendo emissão de tese explícita acerca da matéria, como versada nas razões do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Quanto às deduções em favor da Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620/93, em seu artigo 43, estabeleceu que, nos processos trabalhistas, nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Dispõe, **verbis**: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). No caso dos autos, as partes entabularam acordo, discriminando parcelas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária.

No caso dos autos, vê-se que a referida disposição foi observada, tendo em vista que as parcelas foram devidamente discriminadas no acordo de homologação da rescisão contratual realizado livremente entre as partes, e têm correspondência com o que fora pedido na inicial.

O simples fato de não conter, no referido acordo, parcelas de natureza salarial não tem o condão de invalidá-lo ou autorizar que a incidência da contribuição previdenciária se dê sobre o valor total do ajuste. Afinal, conforme já dito acima, cabe às partes definir o que será objeto do acordado, tornando-se impróprio, agora, discutir o que de fato seria devido, ou não, ao Reclamante, parcelas indenizatórias e (ou) salariais.

É impossível, ainda, vislumbrar a indigitada violação do artigo 195, I, "a", da Constituição de 1988, pois, segundo se depreende da literalidade da referida norma, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Também a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a incidência da contribuição sobre o valor total do pactuado. Contudo, se, no acordo, é declarada a ausência de prestação de serviço, resta inócua a imposição de recolhimento da contribuição previdenciária, porque inexistente qualquer ônus a ser amparado.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-104/2004-531-04-00.3**

**RECORRENTE :** INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO :** FRANCISCO FORET  
**ADVOGADO :** DR. ISAIAS ROBERTO GIRARDI  
**RECORRIDA :** CONSTRUFAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. VALDICIR AUGUSTO COLOGNESE

#### DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 120-122, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, mantendo os termos do acordo celebrado, mediante o qual se reconheceu a natureza indenizatória do pagamento efetuado.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 125-132). Sustenta que o acordo desconsiderou a clara norma do artigo 43 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91), que fixou regra determinando a incidência das contribuições previdenciárias sobre a totalidade do valor acordado, quando não houver discriminação de parcelas e for demonstrado o intuito de burlar os recolhimentos tributários cabíveis. Aponta violação dos artigos 114, § 3º, c/c 195 da Constituição de 1988, 43 da Lei nº 8.212/91, 167, § 1º, II, do Código Civil, 9º c/c 832, § 3º, da CLT e 129 do CPC. Transcreve arestos no escopo de caracterizar o dissenso de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 134-136.

Não foram oferecidas contra-razões, consoante certidão exarada à fl. 138.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 141-142, opina pelo não-conhecimento do recurso.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS quanto à incidência de contribuição previdenciária das parcelas deferidas.

Naquela oportunidade, fundamentou, **verbis**: "O acordo homologado, ao contrário do que sustenta o recorrente, discrimina os títulos pagos e requeridos na petição inicial, conforme disposição do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 276, parágrafo segundo, do Decreto nº 3.048/99. (...) O acordo homologado, não se constitui em simulação visando prejudicar a Previdência Social, pois reflete a vontade das partes no sentido de compor a lide, conforme direito conferido no art. 269, III, do CPC, bem como apresenta parcelas em consonância com o salário informado. Registre-se que a matéria em epígrafe trata de direito patrimonial disponível, sendo as partes livres para transacionarem os termos de uma composição amigável para lide, inexistindo dispositivo legal que impeça a adoção, de comum acordo, de distribuição do efeito pecuniário entre as parcelas, não havendo sequer necessidade de correlação entre as parcelas postuladas e aquelas integrantes do acordo. Dessa forma, ainda que na inicial constem direitos de natureza salarial, a composição da lide, reconhecendo como devidas somente parcelas indenizatórias mencionadas no acordo, devidamente discriminadas e compatíveis com os valores apresentados na inicial, não implica fraude ao INSS, pois inserida no direito da livre pactuação das partes. Deste modo, levando-se em conta que as partes reconheceram a existência de parcelas indenizatórias específicas, com valores discriminados, não merece reparos à decisão que homologou o acordo, nos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT".

O INSS interpõe recurso de revista, sustentando que o acordo desconsiderou a clara norma do artigo 43 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91). Aponta violação dos artigos 114, § 3º, c/c 195 da Constituição de 1988, 43 da Lei nº 8.212/91, 167, § 1º, II, do Código Civil, 9º c/c 832, § 3º, da CLT e 129 do CPC. Transcreve arestos no escopo de caracterizar o dissenso de teses.

Quanto à indicação de vulneração do inciso VIII do artigo 114 da Constituição de 1988 (antigo parágrafo 3º), é inquestionável a competência desta Justiça Especializada para julgar os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças e executar, de ofício, as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir. Nesse mesmo sentido, encontra-se o entendimento construído no teor da Súmula nº 368, I, desta Corte.

Assim, a apontada ofensa ao parágrafo 3º do artigo 114 da Constituição de 1988 (atual inciso VIII) não viabiliza o conhecimento do apelo, pois o referido dispositivo constitucional trata apenas da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais provenientes da sentença que proferir, não se referindo à forma como as partes devem transacionar as parcelas salariais e indenizatórias.

Quanto às deduções em favor da Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620/93, em seu artigo 43, estabeleceu que, nos processos trabalhistas, nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Dispõe, **verbis**: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). No caso dos autos, as partes entabularam acordo, discriminando parcelas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária.

No caso dos autos, vê-se que a referida disposição foi observada, tendo em vista que as parcelas foram devidamente discriminadas no acordo de homologação da rescisão contratual realizado livremente entre as partes, e têm correspondência com o que fora pedido na inicial.

O simples fato de não conter, no referido acordo, parcelas de natureza salarial não tem o condão de invalidá-lo ou autorizar que a incidência da contribuição previdenciária se dê sobre o valor total do ajuste. Afinal, conforme já dito acima, cabe às partes definir o que será objeto do acordado, tornando-se impróprio, agora, discutir o que de fato seria devido, ou não, ao Reclamante, parcelas indenizatórias e (ou) salariais.

É impossível, ainda, vislumbrar a indigitada violação do artigo 195, I, "a", da Constituição de 1988, pois, segundo se depreende da literalidade da referida norma, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Também a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a incidência da contribuição sobre o valor total do pactuado. Contudo, se, no acordo, é declarada a ausência de prestação de serviço, resta inócua a imposição de recolhimento da contribuição previdenciária, porque inexistente qualquer ônus a ser amparado.

Finalmente, os artigos 167, § 1º, II, do Código Civil, 9º c/c 832, § 3º, da CLT e 129 do CPC, citados como vulnerados, não foram prequestionados na instância a quo, não havendo emissão de tese explícita acerca das matérias neles contidas ou da maneira como versada nas razões do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Os arestos transcritos para confronto são inespecíficos, por não versarem a mesma hipótese retratada nestes autos, em que houve discriminação das parcelas de natureza indenizatória e a compatibilidade entre o acordo e o peticionado na inicial.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-129/1992-021-02-00.5

**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDE  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÛS GUEDES  
**RECORRIDO** : JOSÉ MÁRIO CERQUEIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO MOCARZEL

#### D E C I S ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 329-331, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada. Em suma, o tema versou a respeito de "Contribuição Previdenciária, FEBEM e Recolhimento Devido".

A Reclamada, FEBEM, interpõe o presente recurso de revista, apurando-se em violação aos seguintes dispositivos: artigos 5º, II, 195, § 7º, e "5100" da CR/88, artigo 730 do CPC, Lei 3.577/59, Lei 6.037/74, Lei 8.742/93, Decreto 3.048/99, "Decretos 83.081/91 - 356/91 e 612/92" e Lei do Estado de São Paulo 185/73 (fls. 333-338).

Despacho de admissibilidade às fls. 339-340.

O recurso é tempestivo, contém regular representação. Dispensado o preparo.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

De início, ressalta-se que se trata de recurso de revista em agravo de petição, cuja disciplina advém do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, segundo o qual somente se conhece de tal recurso por "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal".

Partindo-se da premissa em foco e estribado no teor da Súmula nº 266 do TST, o julgamento que ora se profere limita-se ao exame da questão mediante a ótica estritamente constitucional.

Com efeito, de plano, reputam-se inservíveis ao conhecimento do recurso de revista todos os dispositivo infra-constitucionais ditos violados pela Reclamada.

Passa-se, pois, ao exame de virtual violação da Constituição de 1988. Relembra-se que a Recorrente apontou, em suas razões, os artigos 5º, II, e 195, § 7º, da Constituição de 1988.

Transcreve-se a fundamentação do Regional afeta ao presente recurso de revista: "Conhece-se do agravo, já que observados os pressupostos legais de admissibilidade. No mérito, não assiste razão à reclamada. Com efeito, o agravo fundamenta sua irrisignação na lei nº 6037/74, que equiparou Funabem e Febem, entidades com fins filantrópicos como de utilidade pública, ficando isentas das taxas de contribuição de empregador ao INSS, nos termos da Lei 3.577/59. No entanto, a lei 3.577/59 foi revogada, expressamente, pelo D.L. nº 1.572 de 01.09.1977. Logo, não há como buscar respaldo em lei revogada. De outro lado, o agravante, em momento algum ataca o fundamento da decisão de embargos à execução. As demais alegações não possuem o condão de dar interpretação extensiva, uma vez que o artigo 1º da lei 6037/74, assim reza " A Fundação Nacional do Bem-Estar do menor e as Fundações Estaduais do Bem-Estar do menor, independente de remunerarem seus diretores, são equiparadas às entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, para fim de serem isentas da taxa de contribuição de empregador ao Instituto Nacional de Previdência Social, nos termos da Lei nº 3.577, de 4 de junho de 1959." (destacou-se), à evidência que, não mais existindo a lei que respaldava a equiparação, sua aplicação perdeu a razão de ser. Se era nos termos da lei e essa não existe mais, qualquer outra interpretação seria ir contra a vontade do legislador. Não há qualquer ofensa às demais leis citadas, uma vez que não são específicas ao caso. Não há qualquer ofensa a dispositivo constitucional ou legal. De manter-se a r.sentença. Em face do exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo de petição" (fls. 330-331).

Como se percebe, o Regional em momento algum emitiu qualquer tese em relação aos referidos dispositivos constitucionais. Cingiu-se a fundamentação ao debate de matéria estritamente legal.

Logo, a ausência de prequestionamento da matéria pelo ângulo constitucional fulmina o conhecimento do presente recurso de revista.

Por outro lado a Reclamada poderia haver suprido a omissão perpetrada pelo Regional mediante a interposição de embargos de declaração.

Como assim não o procedeu, esbarra o conhecimento no teor da Súmula nº 297 do TST.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 2º e § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **não conheço** do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-237/2004-351-11-00.0

**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDOS** : LEONTINA DUARTE DA SILVA E CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

#### D E C I S ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 130-138, ao julgar o recurso ordinário do Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, rejeitou as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, negou provimento, mantendo todos os termos da sentença do juízo "a quo", a qual condenou o Estado subsidiariamente ao pagamento das verbas rescisórias.

O Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ interpõe recurso de revista às fls. 140-150, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Insiste nas prefaciais de cerceamento de defesa, incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva ad causam para figurar na demanda, por força da Lei de Licitações. Assevera, ainda, ser nulo o contrato de trabalho firmado entre o Estado e a Reclamante, por ausência de prévia aprovação em concurso público, sendo indevido o pagamento de verbas de cunho indenizatório. Indica violação dos artigos 5º, II e LV, 37, II, §§ 2º e 6º, e 114, I, da Constituição de 1988; 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e contrariedade à Súmula no 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo.

Despacho de admissibilidade dos recursos às fls. 153 e 154.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 157.

A Procuradoria Geral do Trabalho opinou (fls. 160-163) pela rejeição das preliminares e pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

#### 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Insurge-se o Estado contra decisão pela qual foi condenado subsidiariamente ao pagamento dos débitos trabalhistas, sustentando a ocorrência do cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a inexistência de vínculo empregatício com a Reclamante, não possuindo, portanto, elementos para contestar a presente ação, por não ter supervisionado a relação de emprego. Sustenta, ainda, que tal condenação desrespeita o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, indicando violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

Considerando que a presente reclamação foi ajuizada em desfavor do tomador e também da prestadora dos serviços, é evidente que a condenação das Rés ao pagamento das verbas deferidas, com a observância da responsabilidade subsidiária pelo ora Recorrente, decorre da evidência de que a tomadora se beneficiou dos serviços prestados pelo Reclamante, não havendo como se configurar a ocorrência de cerceamento de defesa. Ademais, o Recorrente apresentou contestação, o que demonstra que lhe foi dada a oportunidade de se manifestar no processo, não restando configurado desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, sem razão o Recorrente, devendo prevalecer a tese adotada pelo acórdão recorrido. Não se vislumbra na hipótese vertente a ocorrência de violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 a ensejar a reforma da decisão recorrida. A condenação subsidiária do tomador de serviços, no caso o Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Fazenda, e, por consequência, o deferimento de diversas verbas trabalhistas inadimplidas pela empresa terceirizada, deu-se por aplicação da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso.





## 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

A Corte ordinária rejeitou tal preliminar, ao entendimento de que a controvérsia envolveria a definição da responsabilidade subsidiária do ente público, tomador dos serviços, em razão do inadimplemento das obrigações trabalhistas pela Reclamada. A natureza jurídica da relação de prestação de serviços atrairia a competência da Justiça do Trabalho para julgar a respectiva ação, abrangidos os entes públicos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do artigo 114, inciso I, da Constituição de 1988.

Nas razões de revista, às fls. 142 e 143, o Estado argumenta que a Justiça do Trabalho é incompetente para analisar tal matéria, em face da ausência de comprovação do vínculo empregatício com a Reclamante. Indica violação do artigo 114, I, da Constituição de 1988.

Não há, portanto, como cogitar de violação do artigo 114, I, da Constituição de 1988, pois é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar efeitos trabalhistas, para o tomador de serviços, da inadimplência do prestador de serviços para com seus empregados, visto que essa última decorre de relação de trabalho prevista expressamente por aquele dispositivo.

Ressalte-se que a controvérsia foi decidida em perfeita harmonia com o atual, iterativo e notório entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 205, I, da SBDI-1, sendo inviável o conhecimento da revista, por óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

### Nego seguimento.

## 3. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.

O Regional, fls. 132-136, ao examinar a questão referente à preliminar de carência de ação, concluiu que a preliminar argüida pelo Estado não merece acolhida, por ser aplicável in casu, a Súmula nº 331, item IV, desta Corte Superior.

O Reclamado, fls. 143-145, assevera que não poderia ser condenado como responsável subsidiário pelos pagamentos dos créditos da Reclamante, diante do que dispõe a Lei de Licitações. Indica violação dos artigos 5º, II, e 37, § 6º, da Constituição de 1988, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Transcreve arestos para o cotejo.

A priori, destaca-se que a tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado. No concernente aos entes da administração pública direta ou indireta, ocorre a aplicação da Teoria da Responsabilidade Objetiva do Estado, consagrada no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição de 1988.

As figuras das culpas em eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI, XII e XII, e 56 e parágrafos). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

A hipótese, de fato, enquadra-se na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, como fundamentado pelo Regional no acórdão recorrido. Portanto, resta inviabilizada a admissão da revista por indicadas violações de preceitos de lei e da Constituição de 1988, pois o posicionamento desta Corte decorre de acurada análise da legislação pertinente à matéria (artigo 896, "c", da CLT). Superados os arestos transcritos às fls. 144 e 145, porque não serviriam para demonstrar divergência pretoriana, por serem oriundos de Turma desta Corte e do mesmo Regional prolator do acórdão recorrido, não se adequando aos termos do artigo 896, "a", da CLT.

### Nego seguimento.

## 4. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Quanto ao tema, o Regional, mediante o acórdão de fls. 136-138, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Estado, mantendo a sentença pela qual, não obstante a nulidade do contrato de trabalho, o condenou subsidiariamente ao pagamento da verbas rescisórias.

Dessa decisão, o Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ interpõe recurso de revista (fls. 140-150). Sustenta que a investidura em cargo ou emprego público, sem a observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte.

Esclareça-se que não foi reconhecido o vínculo de emprego com o Estado, mas apenas lhe foi atribuída a responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas.

Assim sendo, não há falar em violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição de 1988, nem mesmo em contrariedade à Súmula nº 363 do TST, uma vez que estes tratam de contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público e, como dito, não foi reconhecido vínculo de emprego com o Estado, mas tão-somente a responsabilidade subsidiária do ente público.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de revista.

### Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-286/2005-026-12-00.3

RECORRENTES : ARILTON GÓES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 365-372, negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes. Em suma, o tema versou a respeito de "ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. ÔNUS DA PROVA".

Os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, apurando-se em divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 381-383.

O recurso é tempestivo, contém regular representação e preparo.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional, em sua ementa, consignou que "EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA EM CONFORMIDADE COM A LUCRATIVIDADE DO ANO ANTERIOR. ÔNUS DA PROVA. É do empregado o ônus da prova quanto ao atendimento de todas as condições previstas em regulamento da empresa para a obtenção de progressão funcional, a teor do art. 818 da CLT, porquanto fato constitutivo de seu direito. O princípio da aptidão para a prova não desonera aquele que detém o ônus processual de produzir a proposição do thema probandum, para cujo esclarecimento poderá se valer de todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive de documentos ou coisas que se encontrem em poder da parte adversa ou de terceiro, a que se transfere somente o dever de sua apresentação, se assim o determinar o juiz." (fl. 365, grifo no original).

Os Reclamantes, como visto, com suporte em divergência jurisprudencial, pleiteiam o reconhecimento da ascensão no respectivo plano de carreiras da ECT e, em decorrência, o pagamento da diferença salarial pretérita.

Contudo, os dois arestos colacionados não alavancam o conhecimento.

O primeiro, inscrito nas fls. 378-379, revela-se manifestamente inespecífico. Em razão de apenas veicular de modo genérico o quadro fático lá delineado. Rende apenas o seguinte: atendidos, na espécie, os requisitos previstos no PCCS, correta a sentença que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes.

O segundo, embora aprecie a matéria de forma pormenorizada, também não basta para configurar a necessária divergência. Senão vejamos.

O acórdão regional, entre outros fundamentos, negou provimento ao recurso do obreiro ante a ausência de prova, consoante o seguinte extrato da ementa acima transcrita: "É do empregado o ônus da prova quanto ao atendimento de todas as condições previstas em regulamento da empresa para a obtenção de progressão funcional, a teor do art. 818 da CLT".

Contudo, o segundo aresto, ora em foco, não pronuncia tese a este respeito. Logo, de um lado se afigura inespecífico por não desenhar o mesmo quadro fático, e de outro, inservível, porquanto não abrange todos os fundamentos do acórdão recorrido.

Vislumbra-se, deste modo, dissonância com o entendimento sufragado pelas Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

### Nego seguimento.

Ante o exposto, e com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, não conheço do recurso de revista.

### Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-304/2000-431-02-00.5

RECORRENTE : PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS  
RECORRIDO :IVALDO BATISTA DE BARROS

### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 563-570, deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante "apenas para determinar que a correção monetária tenha por época própria o mês de competência (mês da prestação dos serviços)". Quanto ao da Reclamada, negou provimento.

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, amparando-se em divergência jurisprudencial, em confronto com o entendimento da Súmula nº 331 do TST, e em violação dos artigos 459 da CLT. Pleiteia o afastamento da unicidade contratual reconhecida. Na seqüência, com espeque no artigo 459, § 1º, da CLT e na inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI, insurge-se contra a fixação da época para aplicação do índice de correção monetária.

Admitido o recurso de revista mediante o despacho de fls. 603-606.

O recurso é tempestivo, contém regular representação e preparo.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

## 1. UNICIDADE CONTRATUAL. AFASTAMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

A Reclamada, em essência, sustenta que "simplesmente celebrou contrato para prestação de serviços especializados com a empresa SELTIME, real empregadora do Recorrido no período compreendido entre 21.01.98 e 13.05.98". Conquanto defenda o teor da Súmula nº 331 do TST, tece na contramão considerações acerca da inexistência de norma no ordenamento jurídico pátrio, a qual verse a respeito da responsabilidade do tomador de serviço.

Em relação ao tema, o Tribunal Regional arrazou: "a) Unicidade contratual (anotação da CTPS e verbas rescisórias). Decidir novamente a questão da unicidade contratual a 5ª Turma do Tribunal não pode. Já o fez no acórdão das fls. 397/401. Há preclusão pro iudicato (caput do art. 836 da CLT). Correta, sob todos os aspectos, a sentença recorrida (complementada na fl. 495), ao cumprir o determinado pelo acórdão retro citado e ordenar a retificação da CTPS e o pagamento das verbas rescisórias discriminadas no primeiro parágrafo do dispositivo (fl. 470)" (fls. 568-569).

Como se percebe, o Regional sequer analisou o aludido pedido de reforma sob o argumento ora perfilhado pela Reclamada, na medida em que a questão fora objeto de anterior recurso ordinário, contra o qual, conforme retrotranscrição, não se insurgiu oportunamente.

Padece, pois, de prequestionamento e de fundamentação o recurso de revista interposto pela Reclamada sem a necessária impugnação dos fundamentos jurídicos adotados no acórdão regional.

Imprescindível que a Recorrente busque infirmar os fundamentos do Regional, visto que a mera reiteração das alegações expendidas em outro recurso ordinário não atende à finalidade do artigo 524, inciso II, do CPC.

Entendimento que se robustece ante a dicção das Súmulas nos 297 e 422 do TST.

### Logo, nego seguimento.

## 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O acórdão do Regional, quanto ao tema em foco, consignou que "não se pode confundir época própria para correção dos créditos trabalhistas reclamados em juízo com aquela prevista para o norma pagamento dos salários. Época própria para fins de correção monetária é a do mês da competência (mês da prestação de serviços), por disposição legal expressa, contida no art. 39 da Lei nº 8.177/91" (fl. 567).

Irresigna-se a Reclamada contra a época de fixação do índice de correção monetária. Argumenta que a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, interpretando o artigo 459, § 1º, da CLT, consagra entendimento acerca da época de fixação do aludido índice, qual seja o do mês seguinte ao da prestação do serviço. Por fim, aponta violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição da República.

### Razão lhe assiste.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 381 (ex-Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1), pacificou-se no sentido de que "o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º".

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade ao teor da Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar a utilização do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

### Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-339/2003-254-02-00.4

RECORRENTE : FERNANDO FERNANDES GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
RECORRIDA : ENESA ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

### D E C I S Ã O

Trata-se de controvérsia relativa à diferença da multa de 40% do FGTS.

Na apreciação do recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região reformulou a sentença, para declarar a prescrição, com o fundamento de que a ação foi ajuizada em 29/05/03, quando já decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, em 06/01/93. Em relação à Lei Complementar nº 110/2001, afastou-a como fonte de direito à diferença do FGTS (fl. 109).

A interposição do recurso de revista pelo Reclamante, fls. 112-132, deu-se mediante o argumento de divergência entre julgados.

O recurso é tempestivo (fls. 111-12), com pagamento de custas (fl. 82), e a representação é regular.

Considere-se a ação proposta em 29/05/03.

A prescrição foi declarada pelo Tribunal Regional, que elegeu como marco inicial da contagem do respectivo prazo a data da extinção do contrato de trabalho, e não a da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que não seria fonte geradora do direito à multa do FGTS, mas da relação de emprego.



Nos termos afirmados pelo Reclamante, o posicionamento da Corte a quo é divergente dos julgados transcritos. No de fls. 113-114, declara-se a fluência do prazo de prescrição, a partir da edição da referida Lei Complementar; nos 2º e 3º de fls. 114, indica-se o citado prazo, a partir do efetivação dos depósitos na conta vinculada do empregado; as transcrições de fls. 127-128 não são relevantes à presente situação, pois se referem à hipótese de ação ajuizada perante a Justiça Federal, o que não foi declarado na decisão impugnada.

O conhecimento do recurso, portanto, dá-se por divergência. No mérito, a hipótese envolve pedido de pagamento de diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos da inflação. Considerando-se a ação proposta em 29/05/03, tem-se que não foi observado o princípio da actio nata, pois o prazo de dois após a cessação do contrato de trabalho foi previsto constitucionalmente, em relação aos direitos concomitantes ao pacto laboral, e não aos advindos em momento posterior.

No caso, na época da dispensa do empregado, era inviável o direito de ação, pois somente a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001 houve amplo reconhecimento da garantia relativa aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991.

O posicionamento desta Corte tem sido uniforme no sentido da aplicação do prazo bienal, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou da data do trânsito em julgado de decisão de reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, para prosseguimento do exame dos recursos ordinários, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-362/2003-017-04-00.1

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO** : LUIZ FERNANDO GATTO  
**ADVOGADO** : DR. CONSTANTE DALL'OLMO  
**RECORRIDA** : KOPECK ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIZETE PRESTES LOPES

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 64-66, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, por entender que a Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar acerca de incidência previdenciária sobre parcelas concernentes ao contrato de trabalho e não objeto de provimento condenatório.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 69-74). Sustenta que o reconhecimento do vínculo empregatício, em sentença ou acordo trabalhista, acarreta a constituição de créditos previdenciários, devidos em virtude desta relação reconhecida. Assim, afirma que os créditos previdenciários nascem com o reconhecimento do vínculo e dele são decorrentes, sendo evidente a competência da Justiça Trabalhista para executá-los. Aponta violação do artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988 e transcreve aresto para o confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 76-77.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão exarada à fl. 79.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 82-84, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, fundamentando, **verbis**: "Refuge a esta Justiça Especializada, contudo, a execução de créditos previdenciários que não constem do título executivo, como, no caso, o acordo homologado à fl. 18 dos autos. De fato, revela-se inviável a pretensão do INSS de buscar, no foro trabalhista, a execução das contribuições previdenciárias devidas ao longo do contrato, devendo ser efetivada a cobrança das referidas contribuições mediante o ajuizamento de ação no foro próprio, afastando-se, assim, a aplicação do disposto no inciso I do artigo 28 da Lei 8.213/91 e no parágrafo 7º do artigo 276 do Decreto 3.048/99, à espécie, porquanto tal importaria em afronta aos limites impostos pelo antes aludido parágrafo 3º do artigo 114 da Constituição Federal. Nessa linha, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 34 desta Egrégia Corte, do qual se compartilha: 'CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. CONTRATO DE TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar acerca de incidência previdenciária sobre parcelas concernentes ao contrato de trabalho e não objeto de provimento condenatório'" (fls. 65-66).

O INSS interpõe recurso de revista, sustentando a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias devidas pela empresa durante a contratualidade, quando há reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes (em acordo ou sentença trabalhista). Aponta violação do artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988 (atual inciso VIII).

Pertinente, para a solução do recurso, a análise acurada dos preceitos atinentes à hipótese.

O artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988 dispõe que "compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, 'a', e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir".

Por sua vez, o artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece, **verbis**: "Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Esta Corte trabalhista, por meio da Súmula nº 368, item I, expressa os seguintes termos: "**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. I.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo".

Assim, tem-se que a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao artigo 114 da Constituição de 1988, em seu parágrafo 3º, é clara ao determinar a obrigatoriedade de serem executadas, por iniciativa oficial, as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças proferidas nesta Justiça Especializada.

Ressalte-se que a competência desta Justiça para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias foi atribuída pelo mencionado preceito constitucional, sendo, portanto, norma auto-aplicável.

Inquestionável, pois, a competência desta Justiça Especial para julgar os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças e executar, de ofício, as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir.

Evidencia-se, assim, que a decisão recorrida que decretou a incompetência da Justiça do Trabalho foi estabelecida com violação literal do disposto no artigo 114, VIII, da Constituição de 1988 (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004).

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista por violação do preceito constitucional mencionado e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-363/2003-102-03-00.0

**RECORRENTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDOS** : GERALDO DA CONSOLAÇÃO GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 114-119, complementado às fls. 127-128, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e deu provimento ao dos Reclamantes, para afastar a prescrição do direito de ação e condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS relativas aos expurgos inflacionários, por concluir que o marco inicial de fluência do prazo de prescrição do direito de ação para ser pleiteado o pagamento das referidas diferenças é a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001.

Em sede de recurso de revista (fls. 130-176), a Reclamada suscita a incompetência da Justiça do Trabalho, sob o argumento, em síntese, de que a matéria em debate não se reveste de natureza trabalhista, transcrevendo arestos para o confronto de teses. Arguiu a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, 458, II e III, do CPC, 832 da CLT e 535, I e II, e 538, parágrafo único, do CPC. Sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, alegando que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS é da Caixa Econômica Federal, como órgão gestor do FGTS, porém nunca como órgão empregador. Pleiteia o acolhimento da prescrição do direito de ação, entendendo que, ao cumprir sua obrigação, referente ao recolhimento do depósito na conta vinculada do FGTS, se consumou o ato jurídico perfeito. Pleiteia a exclusão do pagamento dos honorários advocatícios, arguindo violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Indica violação dos artigos 7º, XXIX, 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e 4º, I, e 6º, da Lei Complementar nº 110/2001. Transcreve arestos para o confronto de teses, bem como indica contrariedade às Súmulas nºs 330 e 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

As conclusões do Regional acerca do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação, do ato jurídico perfeito e da responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS encontram-se em consonância com o entendimento firmado nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST.

Nesse contexto, é despiçando o exame da admissibilidade do recurso de revista, em face da transcrição dos arestos paradigmáticos, porquanto superados pela pacífica, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, restando incólumes os dispositivos legais e constitucionais tidos como violados. Frise-se que o decisum encontra-se devidamente fundamentado, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Por outro lado, pacificado, no âmbito da Justiça do Trabalho, entendimento quanto ao mérito da controvérsia envolvendo

as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, vê-se não subsistir dúvida quanto ao órgão competente para apreciar a matéria, resultando desse fato a evidência de estarem superados os arestos paradigmáticos transcritos nas razões de revista, diante do teor do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Quanto à insurgência contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, melhor sorte não socorre a Reclamada, tendo em vista que restou consignado pelo Tribunal de origem o preenchimento dos requisitos constantes da Lei nº 5.584/70, estando essa decisão em sintonia com o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nos 219 e 329 desta Corte.

Frise-se, por fim, que não prospera a arguição de conflito com as Súmulas nos 330 e 362 do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que elas contemplam matérias diversas da constante dos autos.

Assim, com amparo nos artigos 896, §§ 4º e 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-388/2002-017-01-00.5

**RECORRENTES** : JANICE GOMES DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA INDIO E BARTILOTTO  
**RECORRIDA** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante acórdão de fls. 244-247, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes. Em suma, estribado no teor do artigo 70, XXIX, da Constituição da República, decretou a prescrição do direito de pleitear a readmissão no emprego. Fincou o marco de prescrição na publicação da Lei 8.878/94. Narrou que o ajuizamento da ação trabalhista data de 1º/04/02. Logo, há muito ultrapassado o biênio para a proposição da aludida ação.

Os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, arrimados em divergência jurisprudencial e violação dos artigos 199 e 205 do Código Civil.

Admitido o recurso de revista mediante o despacho de fls. 267 e 268.

O recurso é tempestivo e contém representação regular.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Os Reclamantes, nas razões recursais, sustentam que o prazo prescricional aplicável à espécie é o decenário, consoante artigo 205 do Código Civil, uma vez que o pedido de reintegração no emprego ostenta natureza cível, e não trabalhista.

O recurso de revista, contudo, não merece seguimento. Isso porque os arestos de fls. 259 e 260 não se prestam ao fim colimado, uma vez que veiculam quadro fático distinto daquele desenhado no acórdão do Regional. Além disso, os excertos não apresentam tese jurídica diversa em relação a uma mesma norma. Intelceção das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

Por outro lado, a virtual violação dos dispositivos legais indicados - artigos 199 e 205 do Código Civil - dependeria de prévio exame pelo Regional. Ou, ao mesmo, a Reclamante tivesse submetido a matéria por intermédio de embargos de declaração. Logo, a ausência de prequestionamento da matéria impossibilita o exame do recurso à luz de tais dispositivos de lei. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. Além disso, a tese jurídica segundo a qual o acórdão do Regional se sustenta harmoniza-se com o entendimento firmado pela jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, a exemplo do AIRR-828/1999-001-17-00, DJ 03/03/06 e RR-722965/2001, DJ 24/06/05. Esbarra o conhecimento do recurso, com efeito, na compreensão da Súmula nº 333 do TST.

Portanto, **nego seguimento** ao recurso de revista, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-398/2005-024-05-00.0

**RECORRENTE** : GOLDEN CROSS PROMOÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA  
**RECORRIDA** : JOSEANE VASCONCELOS DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. GISLANE NASCIMENTO

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em procedimento sumaríssimo, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Recorrente, por considerá-lo intempestivo (fls. 110-111).

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em violação dos artigos 50, LIV e LV, da Constituição da República e 184, § 2o, do CPC, além de contrariedade à Súmula nº 197 do TST.

Despacho de admissibilidade às fls. 132-133.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.



## D E C I S Ã O

O Tribunal Regional, ao não conhecer do recurso ordinário, consignou: "No caso 'sub judge', as partes restaram cientificadas da decisão **hostilizada em 13/06/2005**, uma segunda-feira de expediente normal. O 'dies a quo' para interposição do recurso pela reclamada, portanto, começou a correr a partir daquela data, findando no oitavo dia legal após este marco, mais precisamente em 20/06/2005 (segunda-feira, dia útil). Destarte, uma vez protocolada a petição do recurso apenas em 21/06/2005 (terça-feira), consoante se verifica do carimbo de protocolo apostado à fl. 93, e considerando-se os termos do Enunciado nº 197 do c. TST, reputo manifestamente intempestivo o recurso ordinário empresarial" (fls. 110-111, sem grifo no original).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada aduz que o termo inicial do prazo para interposição de recurso ordinário, mesmo na hipótese de ciência em audiência prévia, conta-se a partir do dia seguinte ao da publicação. E o Regional ao iniciar a contagem do prazo no dia da publicação, violou os artigos 50, LIV e LV, da Constituição de 1988 e 184, § 2º, do CPC, e desrespeitou o teor da Súmula nº 197 do TST.

Razão lhe assiste.

Os princípios, mormente aqueles guindados à garantia fundamental, consoante o Título II da Constituição da República, exercem tríplice função no ordenamento jurídico: a informativa, a interpretativa e a normativa.

Em relação a esta última, decorre a constatação de que um princípio constitucional tanto pode ser aplicado de forma direta, como uma norma, com efeitos concretos, como de modo indireto, por meio de integração de virtual lacuna no ordenamento jurídico.

Nesta esteira, incumbe aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República, não apenas a função informativa e interpretativa, mas, sobretudo, a normativa.

Na qualidade de norma com efeitos concretos, configura-se violação dos aludidos dispositivos constitucionais decisão cujo conteúdo mitiga a prestação jurisdicional, na medida em que considera intempestivo um recurso que não o é.

Como se sabe, deflui do disposto no artigo 775 da CLT que se contam os prazos com exclusão do dia do começo e inclusão do vencimento. Em outras palavras, considera-se como termo inicial do prazo o primeiro dia útil subsequente à notificação, seja pessoal, seja mediante publicação na imprensa oficial ou periódico de ampla circulação.

Na espécie, como relatado pelo Tribunal Regional, as partes tomaram ciência da decisão em 13/06/05 (segunda-feira). Dessa forma, o termo inicial deu-se em 14/06/05 e o final em 21/06/05. Logo, considerando que a interposição data de 21/06/05, tempestivo encontra-se o recurso ordinário.

Abomam a apontada diretriz: TST-E-RR-616.991/99.7, DJ 19/03/04; RR-577328/1999.0, DJ 26/08/05; RR-723.871/2001.3, DJ 03/02/06; e RR-679.638/2000.9, DJ 31/03/06.

Com esses fundamentos, **conheço** do recurso de revista por violação dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição de 1988, e, no mérito, com espeque no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, afastando a intempestividade decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-438/2004-143-06-00.3

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO** : WELLINGTON SILVA LEMOS  
**ADVOGADA** : DRA. NORMA EBRAHIM KOURY  
**RECORRIDA** : VENTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante a certidão de julgamento de fls. 40-41, negou provimento ao recurso ordinário do INSS, mantendo a decisão de declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento, em juízo, do vínculo empregatício. Para tanto, concluiu que o artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece que as contribuições previdenciárias incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 45-52), sustentando a reforma do acórdão do Regional ao fundamento de que a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias é ampla e que houve ofensa aos artigos 114, § 3º, 195, I, "a", e II, da Constituição de 1988, 11 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 7º, do Decreto-lei nº 3.048/99. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fl. 53.

O Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 61-64, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo e está firmado por Procurador Federal. Desnecessário o preparo.

De acordo com o artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se analisa alegação de ofensa a dispositivo de preceito de lei, ou, ainda, de divergência jurisprudencial.

O acórdão do Regional está em consonância com o teor da Súmula nº 368, I, do TST, com a redação adaptada pela Resolução 138/2005, verbis: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que preferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição."

Assim, deixa-se de apreciar as alegações de violação a dispositivo da Constituição Federal e os arestos colacionados para o dissenso pretoriano.

Por tais fundamentos, e com amparo nos artigos 896, § 6º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-473/2004-051-11-00.1

**RECORRENTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO** : CLAILSON ERICEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

## D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante acórdão de fls. 88-91 e 102-104, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e deu "provimento parcial ao recurso do Reclamante para, reformando a decisão de 1º grau, reconhecer o vínculo empregatício entre as partes e deferir as parcelas elencadas na inicial, à exceção da indenização substitutiva do seguro-desemprego e da multa contida no art. 477, da CLT, mantendo a decisão de 1º grau em seus demais termos, na forma da fundamentação" (fls. 90-91).

O Estado de Roraima interpõe recurso de revista, insurgindo-se no tocante aos efeitos da nulidade da contratação. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988. Indica contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e transcreve arestos para confronto (fls. 106-137).

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 139-140.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão exarada à fl. 143.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 146-148).

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

Merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida Súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula nº 363, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Observe-se que, in casu, não houve condenação a saldo de salários.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/05, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363 do TST.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-677/2004-013-10-00.1

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDA** : GEISIANE FLÁVIA DE MORAIS ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MILEN VIÉGAS  
**RECORRIDA** : GCB - EDITORA DE GUIAS COMERCIAIS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMENS PEREIRA DE SOUZA

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão de fls. 223-226, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, mantendo os termos do acordo celebrado, mediante o qual se reconheceu a natureza indenizatória do pagamento efetuado.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 229-241). Sustenta que a inadequada ou incorreta discriminação das parcelas do acordo equívale à falta de sua efetiva discriminação, ensejando a incidência de contribuição previdenciária. Afirma que as verbas relacionadas no acordo judicial sofreram tão-somente a indicação de "indenizatórias", sem que fosse demonstrada nos autos a real natureza de tais parcelas, e sem as partes apresentarem a conta do valor do ajuste, situação que desampara a conclusão do acórdão recorrido. Aponta violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99, 9º c/c 832, § 3º, da CLT, 167, § 1º, II, do Código Civil, 129 do CPC, e 116, parágrafo único, e 123 do Código Tributário Nacional. Transcreve arestos no escopo de caracterizar o dissenso de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 250-251.

Não foram oferecidas contra-razões, consoante certidão exarada à fl. 254.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 257-258, opina pelo não-conhecimento do recurso.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS quanto à incidência de contribuição previdenciária das parcelas deferidas.

Naquela oportunidade, fundamentou, verbis: "(...) a decisão que homologou o acordo entabulado procedeu à indicação das verbas que o compõem, consignando tanto sua natureza jurídica quanto o valor respectivo. Ou seja, realizou a regular discriminação das parcelas constantes da transação, com a devida observância dos comandos inseridos nos artigos 832, § 3º, da CLT, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Verifico, ademais, que o acordo celebrado envolveu parcelas descritas na peça de ingresso. Daí porque o valor acordado está em harmonia com o montante estimado para as verbas que alcança, as quais detêm incontestável natureza indenizatória, não estando sujeitas à incidência previdenciária, nos precisos termos do artigo 214, § 9º, incisos IV, V, alínea "f", e XXII, do Decreto nº 3.048/99".

O INSS interpõe recurso de revista, sustentando que, no acordo homologado, foram discriminadas exclusivamente verbas de natureza indenizatória, quando, no requerimento da exordial, foram pleiteadas, também, parcelas de natureza remuneratória. Aponta violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99, 9º c/c 832, § 3º, da CLT, 167, § 1º, II, do Código Civil, 129 do CPC, e 116, parágrafo único, e 123 do Código Tributário Nacional. Transcreve arestos no escopo de caracterizar o dissenso de teses.

In limine, cumpre ressaltar que não cabe a interposição de recurso de revista com fundamento em violação literal de decreto, conforme se infere do disposto no artigo 896, alínea "c", da CLT. Assim, a alegação de afronta ao artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99 não enseja o conhecimento do apelo.

Quanto às deduções em favor da Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620/93, em seu artigo 43, estabeleceu que, nos processos trabalhistas, nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Dispõe, verbis: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito, pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). No caso dos autos, as partes entabularam acordo, discriminando parcelas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária.

No caso dos autos, vê-se que a referida disposição foi observada, tendo em vista que as parcelas foram devidamente discriminadas no acordo de homologação da rescisão contratual realizado livremente entre as partes, e têm correspondência com o que fora pedido na inicial.

O simples fato de não conter, no referido acordo, parcelas de natureza salarial não tem o condão de invalidá-lo ou autorizar que a incidência da contribuição previdenciária se dê sobre o valor total do ajuste. Afinal, conforme já dito acima, cabe às partes definir o que será objeto do acordado, tornando-se impróprio, agora, discutir o que de fato seria devido, ou não, ao Reclamante, parcelas indenizatórias e (ou) salariais.

É impossível, ainda, vislumbrar a indigitada violação do artigo 195, I, "a", da Constituição de 1988, pois, segundo se depreende da literalidade da referida norma, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Também a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a incidência da contribuição sobre o valor total do pactuado. Contudo, se, no acordo, é declarada a ausência de prestação de serviço, resta inócua a imposição de recolhimento da contribuição previdenciária, porque inexistente qualquer ônus a ser amparado.

Finalmente, os artigos 9º, da CLT, 167, § 1º, II, do Código Civil, 129 do CPC, e 116, parágrafo único, e 123 do Código Tributário Nacional, citados como vulnerados, não foram prequestionados na instância a quo, não havendo emissão de tese explícita acerca das matérias neles contidas ou da maneira como versada nas razões do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Os arestos transcritos para confronto são inespecíficos para confronto, por não versarem a mesma hipótese retratada nestes autos onde houve discriminação das parcelas de natureza indenizatória e a compatibilidade entre o acordo e o peticionado na inicial.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-713/2003-062-15-00.9

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : NELSON PACANARO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME OELSEN FRANCHI

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao julgar o recurso ordinário da Reclamada, por meio do acórdão de fls. 101-103, negou provimento ao recurso para manter a sentença pela qual foi condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Foram opostos Embargos de Declaração (fls. 105-106), os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls. 108-109.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 111-115. Renova a prejudicial de prescrição, aduzindo que a reclamação foi ajuizada após o biênio previsto nos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 e 11 da CLT, os quais aponta como violados. Invoca, ainda, o princípio do ato jurídico perfeito, apontando como vulnerado o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 117-118.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 120-135.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

De plano, afasta-se a apreciação da tentativa de configuração de ofensa ao artigo 11 da CLT, uma vez que, tratando-se de causa submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista fica restrita ao preenchimento dos requisitos contidos no artigo 896, § 6º, da CLT, ou seja, caracterização de contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Corte ou de violação direta de preceito da Constituição Federal.

Assim, desconsiderando a arguição de ofensa a preceito de lei, analisa-se o objeto do recurso.

Não se vislumbra a alegada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

O Tribunal Regional do Trabalho consigna, expressamente, que o ajuizamento da ação se deu em 23/05/03, dentro, portanto, do biênio prescricional.

Por outro lado, o Regional concluiu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta ser ônus do órgão operador do Fundo suportar a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O recurso de revista novamente não logra êxito, pois os artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 2.430/97 estabelecem ser do Empregador a obrigação pelo depósito, em conta vinculada, da indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

Finalmente, não configura desobediência ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato de trabalho.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com orientação jurisprudencial desta Corte, não há que falar em afronta a dispositivos da Constituição Federal.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-725/2000-002-15-00.7

**RECORRENTE** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
**RECORRIDO** : JURANDIR LISBOA RAMOS  
**ADVOGADO** : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSÁ

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante os acórdãos de fls. 620-624 e 629-630, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para, em relação ao adicional de insalubridade, alterar a base de cálculo, do salário-mínimo para o salário-base do obreiro. Em relação à Reclamada, deu parcial provimento para determinar a atualização monetária nos moldes do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1.

Arrimada em violação dos artigos 7º, IV, da Constituição de 1988 e 192 da CLT, em contrariedade à Súmula nº 228 do TST e em divergência jurisprudencial, a Reclamada, por intermédio do presente recurso de revista, insurge-se contra o acórdão do Regional, o qual fixou o salário-base percebido pelo Reclamante como base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 638-647).

Despacho de admissibilidade do recurso à fl. 656.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST.**

Com relação ao tema em foco, o Tribunal Regional consignou que "incidirá tal adicional sobre o salário-base percebido pelo empregado, ficando mantidos os reflexos deferidos" (fl. 623).

A jurisprudência iterativa, notória e atual do TST em torno do presente tema, entabulada na Súmula nº 228, assentou-se no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17 desta Corte. Esta última desloca a incidência para o salário profissional, cuja fixação haja se implementado por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa.

No caso concreto, não obstante o teor das referidas súmulas, o Regional fixou como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário-base do Reclamante.

Resalte-se que o acórdão do Regional não veiculou a existência de qualquer das exceções delineadas na Súmula nº 17 do TST. Por outro lado, o Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso ora em julgamento.

Logo, impõe-se a reforma.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, com espeque no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença tão-somente no que tange à base de cálculo aplicável ao adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-760/2003-732-04-00.8

**RECORRENTE** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DEISE LETÍCIA WATTE  
**RECORRIDA** : VERA LÚCIA LOPES SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. NELSON PAULO SCHAEFER

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao julgar o recurso ordinário da Reclamada, por meio do acórdão de fls. 111-114, negou provimento ao recurso para manter a sentença pela qual foi condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 117-145, apontando como violados os artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos III e XXIX, da Constituição de 1988, 10 inciso I, dos Atos das Disposições Transitórias e 189 do Código Civil.

Aduz que ao entender não ter havido decurso do prazo prescricional em razão do advento da Lei Complementar nº 110/01, o acórdão desconstruiu flagrantemente o disposto nos referidos artigos, quer ao não observar o decurso de dois anos da rescisão contratual, quer ao olvidar que as diferenças de correção do fundo de garantia do tempo de serviço tiveram origem mais de cinco anos antes da interposição da ação.

Ao final, afirma ter restado malferido o princípio da legalidade, uma vez que não existe qualquer preceito legal que estenda sua responsabilidade sobre a multa rescisória além dos depósitos e atualizações devidos no momento da rescisão contratual. Invoca o princípio do ato jurídico perfeito e transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 148-149.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 163-173.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Inicialmente, tem-se que não se vislumbra a alegada afronta ao artigo 7º, da Constituição de 1988, pois, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

O Tribunal Regional do Trabalho consigna, expressamente, que "o prazo prescricional deve ser contado da data da edição da Lei Complementar 110/2001 (29.06.2001), ou, como no caso dos autos, do transitio em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, isto é, 10.02.03. Na medida em que a presente demanda foi ajuizada em 26.06.2003, conclui-se que não transcorreu o biênio fatal ...", não havendo efetivamente que se falar em prescrição do direito de ação.

Por outro lado, o Regional concluiu ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta ser ônus do órgão operador do Fundo suportar a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

O recurso de revista novamente não logra êxito, pois os artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 2.430/97 estabelecem ser do Empregador a obrigação pelo depósito, em conta vinculada, da indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

Finalmente, não configura desobediência ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato de trabalho.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com orientação jurisprudencial desta Corte (344 e 341), não há que falar em vulneração literal a preceitos legais ou da Constituição Federal, bem como superados os arestos transcritos para confronto.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-763/2004-018-10-00.6

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDA** : CAENGE - CONSTRUTORA, ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO** : LUIZ SÉRGIO MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SERAFIM DE LIMA

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão de fls. 82-88, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, mantendo os termos do acordo celebrado, mediante o qual se homologou acordo entre as partes e foi reconhecida a natureza indenizatória do pagamento efetuado.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 91-95). Sustenta que a partir do advento da Lei nº 9528/97, que alterou a redação da alínea "e" do § 9º da Lei nº 8.212/91, o aviso prévio indenizado passou a sofrer incidência da contribuição previdenciária, porquanto deixou de corresponder a uma hipótese de isenção tributária, passando a compor o salário-de-contribuição. Aponta violação dos artigos 28, I, da Lei nº 8.212/91 e 28, § 9º, alínea "e", da mesma Lei. Transcreve aresto no escopo de caracterizar o dissenso de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 98-99.

Foram oferecidas contra-razões às fls. 101-107.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 112-111, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, ao negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, fundamentou, **verbis**: "O valor do acordo está em consonância com o valor das parcelas indenizatórias pedidas, ou seja, efetivamente se trata de parcela indenizatória. (...) Data vênua da decisão transcrita no recurso, a incidência da contribuição previdenciária não decorre pura e simplesmente da sentença condenatória ou da homologação do acordo, mas da natureza das parcelas envolvidas na transação, tanto assim é que, havendo discriminação compatível com o valor dos pedidos, a incidência será apenas sobre as parcelas de natureza salarial. Não havendo discriminação, a incidência é sobre o valor total. (...) No presente caso, embora fossem várias as parcelas pedidas na inicial, o acordo se deu, somente, em relação à multa do art. 477, § 8º, da CLT, diferenças de FGTS com multa de 40% e aviso prévio indenizado, devidamente discriminados no acordo, parcelas que não têm incidência das contribuições previdenciárias".

O INSS interpõe recurso de revista, sustentando que o aviso prévio indenizado passou a sofrer incidência da contribuição previdenciária, porquanto deixou de corresponder a uma hipótese de isenção tributária, passando a compor o salário-de-contribuição. Aponta violação dos artigos 28, I e § 9º, alínea "e", ambos da Lei nº 8.212/91. Transcreve aresto no escopo de caracterizar o dissenso de teses.



Quanto às deduções para a Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620/93, em seu artigo 43, estabeleceu que, nos processos trabalhistas, nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Dispõe, **verbis**: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). No caso dos autos, as partes entablaram acordo, discriminando parcelas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária.

No caso dos autos, vê-se que a referida disposição foi observada, tendo em vista que as parcelas foram devidamente discriminadas no acordo de homologação da rescisão contratual realizado livremente entre as partes e contém correspondência com o que fora pedido na inicial.

O simples fato de não conter, no referido acordo, parcelas de natureza salarial, sobre as quais a decisão recorrida determinou o respectivo recolhimento, não têm o condão de invalidá-lo ou autorizar que a incidência da contribuição previdenciária se dê sobre o valor total do ajuste. Afinal, conforme já dito acima, cabe às partes definir o que será objeto do acordado, tornando-se impróprio, agora, discutir o que de fato seria devido, ou não, ao Reclamante, parcelas indenizatórias e (ou) salariais.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-817/2004-085-15-00.8

**RECORRENTE** : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ZANON DE PAULA BARROS  
**RECORRIDO** : JOSÉ JÚLIO FERRARESI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA MODESTO

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional da 15ª Região, ao julgar recurso ordinário interposto pelo Reclamante, decidiu dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada em primeira instância e condenar a reclamada recorrida ao pagamento de diferenças da multa do FGTS rescisória, tendo em vista as diferenças inflacionárias dos depósitos de FGTS em conta vinculada, conforme índices constantes da LC 110/01, a serem calculados em liquidação de sentença.

Foram opostos Embargos de Declaração (fls. 85-88), os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls. 90-94.

A Reclamada, em razões de revista às fls. 95-106, sustentou que restou prescrito o direito do reclamante de postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", porquanto, mesmo admitindo-se a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001, o direito da Autora se encontra prescrito, porquanto ajuizada a reclamação trabalhista mais de dois anos após a edição da referida Lei. Ao final, irredignou-se no tocante à correção monetária e à multa de litigância de má-fé, asseverando que a oposição dos Embargos de Declaração não teve intuito protelatório. Fundamentou o apelo em violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como contrariedade à Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão exarada à fl. 116.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Geral do Trabalho, por força do disposto no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, deu-lhe provimento, para afastar a prescrição decretada em primeira instância e determinar o pagamento de diferenças do FGTS, assentando, em síntese, os seguintes fundamentos: "Tendo a Lei Complementar nº 110, que em seu art. 4º reconheceu o direito dos empregados optantes do FGTS de terem as suas contas vinculadas corrigidas com base nas perdas ocasionadas com os planos Verão e Collor I, sido publicada no Diário Oficial da União de 30/06/2001, o efetivo depósito dos valores na conta vinculada do obreiro ter sido efetivado em 10/07/2003 (fls. 26), e a presente ação sido protocolada em 04/10/2004, verifica-se que o recorrente não extrapolou o biênio prescricional estampado no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal" (fl. 78-79 - grifos nossos).

Nas razões de revista, a Reclamada alegou que o marco inicial de fluência do biênio prescricional para pleitear o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", em último caso, é a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. In casu, tendo a reclamação trabalhista sido ajuizada mais de dois anos após a edição da referida Lei, resta prescrito o direito. Aponta como violados os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como contrariada a Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Esta Corte tem entendido que, em estrita observância ao princípio do actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que advieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa, ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, impossível era pleitear o exercício do direito de ação, que somente se originou com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou o direito aos expurgos inflacionários.

Aliás, não é outro o entendimento desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "**344. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Assim, tendo a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, sido publicada no D.O.U. de 30/06/01 - em edição extra -, e a reclamação trabalhista ajuizada em 04/10/04, verifica-se que, efetivamente, houve a extrapolção do biênio prescricional.

Por tais fundamentos, conheço do recurso por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Também com supedâneo no entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeira instância.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1032/2004-002-15-00.5

**RECORRENTE** : GLOBO COCHRANE GRÁFICA E EDITORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**RECORRIDO** : VAGNER BISPO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUÍS TEIXEIRA DRUMMOND  
**RECORRIDO** : GRUPO TRANSDORE EXPRESSO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO BATISTA GARISTO  
**RECORRIDO** : TRANSPORTADORA AGP EXPRESSO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 208-211, negou provimento ao recurso ordinário da Terceira Reclamada, ora Recorrente.

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, amparando-se em divergência jurisprudencial, em confronto com o entendimento da Súmula nº 331 do TST, e em violação dos artigos 2º, 3º e 455 da CLT. Pleiteia a sua exclusão da demanda por ilegitimidade passiva. Na seqüência, com espeque no artigo 459, § 1º, da CLT e na inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI, insurge-se contra a fixação da época para aplicação do índice de correção monetária.

Admitido o recurso de revista mediante o despacho de fls. 232-233.

O recurso é tempestivo, contém regular representação e preparo.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST.

A Reclamada, em suas razões recursais, pleiteia a reforma do acórdão do Regional, pelo qual foi condenada ao pagamento das obrigações trabalhista, na condição de responsável subsidiária.

Inicialmente, ressalta-se que se cuida de feito submetido ao procedimento sumaríssimo, no qual, consoante o artigo 896, § 6º, da CLT, só admite o recurso de revista por contrariedade à Súmula do TST ou por violação direta da Constituição da República.

Em decorrência, tanto a divergência jurisprudencial transcrita, como os dispositivos infraconstitucionais ditos violados, não impulsionam o conhecimento do presente recurso.

Ademais, conquanto virtualmente a contrariedade à Súmula do TST autorize o conhecimento, na espécie não se afigura atendido o requisito, uma vez que o acórdão do Regional se alinha perfeitamente ao teor da Súmula nº 331, III e IV, desta Corte.

Alerta-se a Reclamada, tendo em vista a supressão de parte do texto da Súmula nº 331, III, do TST, na fl. 217, que tal item cuida tão-somente de afastar a formação de vínculo empregatício com o tomador de serviços de vigilância e de conservação e limpeza.

De outra banda, ressalta-se que a terceirização considerada ilegal importa na formação de vínculo direto com o tomador de serviço, o qual, neste caso, atrai para si a responsabilidade pelo pagamento das verbas trabalhistas de modo solidário com o prestador de serviços. Entendimento da Súmula nº 333, I e III, deste Tribunal.

Na terceirização lícita, conquanto não haja formação de vínculo empregatício com o tomador de serviços, este, em caso de inadimplemento por parte do prestador, responde de maneira subsidiária, "desde que haja participado da relação processual e conste também do título judicial". Inteligência da Súmula nº 333, IV, do TST.

Logo, **nego seguimento**.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Irresigna-se a Reclamada contra a época de fixação do índice de correção monetária, o qual, segundo o Regional, é aquela do mês de pagamento. Aduz que a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, atual Súmula nº 381 do TST, interpretando o artigo 459, § 1º, da CLT, consagra entendimento acerca da época de fixação do aludido índice, qual seja o do mês seguinte ao da prestação do serviço. Por fim, aponta violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República.

Razão lhe assiste.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 381 (ex-Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1), pacificou-se no sentido de que "o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º".

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade ao teor da Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar a utilização do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.063/2003-281-04-00.3

**RECORRENTE** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
**RECORRIDO** : MARCOS VARGAS CORRÊA  
**ADVOGADA** : DRA. LEDA CHESINI ARALDI  
**RECORRIDO** : BUNGE ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MAGNO MOREIRA  
**RECORRIDA** : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo terceiro Reclamado, SENAC, apenas para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

O terceiro Reclamado interpõe recurso de revista às fls. 277-284, sustentando que não pode prevalecer a decisão recorrida. Fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O SENAC interpõe recurso de revista, sustentando que, conquanto o Reclamante lhe haja prestado serviço de limpeza na condição de funcionário do primeiro Reclamado, não há, no texto consolidado, qualquer previsão de responsabilização subsidiária (fls. 278-280).

Em decorrência, o SENAC, com fulcro no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, pede a sua exclusão da lide. Em outras palavras, sob o argumento de inexistência de responsabilidade subsidiária, a Recorrente pretende o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam.

Sem razão.

A apontada violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988 não viabiliza a admissibilidade do recurso, tendo em vista que a matéria não foi prequestionada pelo Regional diante do teor do citado dispositivo constitucional.

Como se observa no acórdão vergastado, o Regional decidiu a matéria em foco com base no entendimento consubstanciado na Súmula nº 331 desta Corte. E em relação ao inciso II do artigo 5º da Constituição de 1988, apenas relatou a insurgência do Recorrente (fls. 256-257).

Inviabiliza-se, portanto, o exame do recurso de revista sob este prisma. Pertinência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, o caso delineado nos autos enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000.

Logo, **nego seguimento**.

2. VERBAS RESCISÓRIAS. RATEIO DA CONDENAÇÃO. TEMPO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

O SENAC sustenta, nas razões de revista, que o Reclamante lhe prestou serviços tão-somente por 30 dias (de 1º a 31 de janeiro de 2003), enquanto laborou nas dependências da segunda Reclamada por mais de 1 (um) ano.

Deste modo, apontando violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, pede o rateio da condenação ao pagamento das verbas rescisórias em função do tempo da prestação de serviços a cada uma das Reclamadas.

Sem razão.

A admissibilidade do recurso de revista está restrita ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT.



No caso em foco, a apontada violação do artigo 5º, II, da Constituição da República não viabiliza a admissibilidade do recurso, porquanto, além de o acórdão do Regional sustentar-se em premissa diversa, o Regional não enfrentou a questão sob o aludido enfoque constitucional (fls. 257-258).

Portanto, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 297 do TST, **nego seguimento**.

3. MULTAS. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT.

O SENAC, mediante o presente recurso de revista, insurge-se contra a sua responsabilização subsidiária pelo pagamento das multas capituladas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano. (fls. 281-283).

Conforme já salientado em tópico anterior, o caso delineado nos autos enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, compreendendo, assim, todos os direitos trabalhistas, não sendo plausível a exclusão das multas contempladas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, em virtude da configuração das culpas in eligendo e in vigilando da empresa tomadora de serviços.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes da SBDI-1 e de Turmas desta Corte: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/02; ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 06/12/02; RR-61.059/2002-900-09-00.9, 1ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 13/08/04; RR-39.811/2002-900-03-00.8, 5ª Turma, Rel. Rider de Brito, DJ de 19/09/03.

Dessa forma, pelo entendimento delineado na Súmula 333 do TST, não há que falar em caracterização de divergência jurisprudencial para viabilizar o processamento do apelo.

Em decorrência, nego seguimento.

4. VALE-TRANSPORTE.

O Recorrente insurge-se contra a condenação relativa ao pagamento de vale-transporte. Fundamenta o recurso apontando violação do artigo 333, I, do CPC e contrariedade ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST.

Não prospera a irrisignação.

De fato, consoante entendimento sedimentado na referida Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1, é ônus do Reclamante a prova da satisfação dos requisitos à obtenção do vale-transporte.

Entretanto, como fundamentado pelo Regional, "não há controvérsia quanto ao direito do autor ao pagamento do vale-transporte, face à revelia da primeira reclamada, empregada deste, e face à ausência de contestação específica a respeito por parte das demais reclamadas" (fl. 260).

Com efeito, caminhou bem o Regional, seja porque não se constata afronta ao artigo 333, I, do CPC, bem como por seguir o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST.

Logo, **nego seguimento** ao recurso de revista, com supedâneo nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1080/2004-086-03-00.2**

**RECORRENTE** : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**RECORRIDA** : ADRIANA EMÍLIA DOS ANJOS MARSON  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA DE LIMA  
**RECORRIDOS** : WILSON ROBERTO FULIARO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 57-59, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, mantendo os termos do acordo celebrado entre as partes.

Opostos Embargos de Declaração (fls. 63-67), os mesmos foram acolhidos pelo acórdão de fls. 70-74 e conferidos esclarecimentos.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 77-83). Sustenta que o valor pactuado nos autos em epígrafe refere-se a quitação de débito advindo de trabalho efetivamente prestado, não havendo dúvida acerca do fato de que sobre toda e qualquer remuneração paga por exercício deste labor, com ou sem vínculo empregatício, incide contribuição previdenciária sobre o total do acordo firmado nos autos. Renova a tese da competência da Justiça do Trabalho para executar, ex officio, tais contribuições. Aponta violação dos artigos 114, VIII e 195, I, "A" e II, da Constituição de 1988, 12, V, g, 15, parágrafo único, 21, 22 e 43 da Lei 8.212/91. Transcreve arestos no escopo de caracterizar o dissenso de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 84-85.

Não foram oferecidas contra-razões, consoante certidão exarada à fl. 86-verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 89-90, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS quanto à incidência de contribuição previdenciária das parcelas deferidas.

Naquela oportunidade, em sede de Embargos de Declaração, fundamentou, verbis: "O que se extrai da referida avença é que as partes transacionaram o pagamento apenas para pôr fim ao litígio, sem qualquer reconhecimento de vínculo de emprego ou mesmo de prestação de serviços, dando-se quitação pela extinta relação jurídica. Não há como incidir contribuição previdenciária sobre acordo celebrado nestes termos. (...) A hipótese dos autos, de fato, não se enquadra no disposto no inciso V do artigo 12 da Lei 8212/91, com a redação introduzida pela Lei 9.876/99, porquanto os Reclamados são pessoas físicas que não exercem atividade econômica por conta própria."

O INSS interpõe recurso de revista sustentando que o valor acordado nos autos refere-se a quitação de débito advindo de trabalho efetivamente prestado, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre o total do acordo firmado. Aponta violação dos artigos 114, inciso VIII e 195, I, "A" e II, da Constituição de 1988, 12, V, g, 15, parágrafo único, 21, 22 e 43 da Lei 8.212/91. Transcreve arestos no escopo de caracterizar o dissenso de teses.

Quanto à indicada vulneração do inciso VIII do artigo 114 da Constituição de 1988 (antigo parágrafo 3º), a matéria não restou prequestionada na instância a quo, não havendo emissão de tese explícita acerca da matéria, como versada nas razões do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Observe-se que o Recorrente, a par de ter oposto Embargos de Declaração à decisão recorrida, continuou silente sobre pontos relevantes da controvérsia, sendo que, em sede de Recurso de Revista, não arguiu a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ante a evidente desfundamentação da decisão.

Quanto às deduções em favor da Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620/93, em seu artigo 43, estabelece que, os processos trabalhistas, nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Dispõe, in verbis: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). No caso dos autos, as partes entabularam acordo, discriminando parcelas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária.

A ausência de parcelas de natureza salarial não tem o condão de invalidar o acordo ou autorizar que a incidência da contribuição previdenciária se dê sobre o valor total do ajuste. Afinal, conforme já dito acima, cabe às partes definir o que será objeto do pactuado, tornando-se impróprio, agora, discutir que de fato seriam devidas, ou não, parcelas indenizatórias e (ou) salariais ao Reclamante.

Outrossim, é impossível vislumbrar a indigitada violação do artigo 195, I, "a", da atual Carta Magna, pois, segundo se depreende da literalidade da referida norma, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Também, a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a incidência da contribuição sobre o valor total do pactuado. Contudo, se, no acordo, é declarada a ausência de prestação de serviço, resta inócua a imposição de recolhimento da contribuição previdenciária, porque inexistente qualquer ônus a ser amparado.

O único aresto transcrito para confronto é inservível por ser oriundo de Turma deste Tribunal, desatendendo ao disposto no art. 896, a, da CLT.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.248/2005-202-04-00.8**

**RECORRENTE** : CONSÓRCIO AG - MENDES  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO** : ROBERTO DUARTE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR.FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA  
**RECORRIDO** : RAFAEL SIQUEIRA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. LIDOMAR GIULIANI CANTARELLI

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em procedimento sumaríssimo, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para excluir da condenação o pagamento da indenização prevista no artigo 479 da CLT. Quanto ao recurso ordinário do Reclamante, deu-lhe parcial provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa disciplinada no artigo 477, § 1º, da CLT e dos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, comparando-se na contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e na violação do artigo 14 da Lei 5.584/70.

Admitido o recurso mediante o despacho de fls. 110-111.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional, no tocante à insurgência perfilhada, após repisar o argumento do Reclamante, segundo o qual os honorários advocatícios "não podem ser monopólio dos Sindicatos", concluiu:

"Enquanto não criada a defensoria pública aplicável a Lei 1.060/50 no âmbito da Justiça do Trabalho, já que assegurado, após a CF/88, a assistência judiciária gratuita - art. 5º, LXXXVI".

Razão assiste à Reclamada.

Consoante entendimento em torno do tema, o Tribunal Superior do Trabalho posicionou-se no sentido de que os honorários advocatícios somente são devidos quando, simultaneamente, de um lado a parte estiver assistida pelo sindicato de sua categoria profissional e, de outro, comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação financeira que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Inteligência das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Na espécie, o Regional, tacitamente afastando o teor das Súmulas nos 219 e 329, condenou a Reclamada ao pagamento de tal parcela. Logo, conheço do recurso de revista por contrariedade às referidas Súmulas.

Ante o exposto e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários de advogado.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.259/2001-029-04-00.7**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO** : ROBERTO DUARTE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FOCHESSATO  
**RECORRIDO** : ALLIED DOMEQ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 153-160, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, por entender que a Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar acerca de incidência previdenciária sobre parcelas concernentes ao contrato de trabalho e não objeto de provimento condenatório.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 164-168). Sustenta que o reconhecimento do vínculo empregatício, em sentença ou acordo trabalhista, acarreta na constituição de créditos previdenciários devidos em virtude deste reconhecimento. Assim, afirma que os créditos previdenciários nascem com a declaração do vínculo e dela são decorrentes, sendo evidente a competência da justiça trabalhista para executá-los. Aponta violação do artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988 e transcreve aresto para o confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 170-172.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão exarada às fls. 174.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 177-179, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, fundamentando in verbis: "Todavia, a Turma em sua composição majoritária entende de forma diversa, no sentido de que esta Justiça não tem competência para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias do período em que reconhecida a existência de relação de emprego.

(...)

Nesse mesmo sentido a Súmula nº 34 deste Tribunal, que adotamos, editada através da Resolução Administrativa nº 008/04, publicada no DJE de 02/07/04, nos seguintes termos: "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. CONTRATO DE TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar acerca de incidência previdenciária sobre parcelas concernentes ao contrato de trabalho e não objeto de provimento condenatório."

O INSS interpõe recurso de revista sustentando a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias devidas pela empresa durante o contrato, quando há reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes (em acordo ou sentença trabalhista). Aponta violação do artigo 114, § 3º da Constituição de 1988.

Pertinente para a solução do recurso a análise acurada dos preceitos relativos à hipótese.

O artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988, dispõe que "compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir".

Por sua vez, o artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece que: "Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado."



Esta Corte trabalhista, por meio da Súmula nº 368, item I, expressa os seguintes termos: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo."

Assim, tem-se que a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao artigo 114 da Constituição de 1988, em seu parágrafo 3º, é clara ao determinar a obrigatoriedade de execução, por iniciativa oficial, das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças proferidas nesta Justiça Especializada.

Ressalte-se que a competência desta Justiça para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias, foi atribuída pelo mencionado preceito constitucional, sendo norma auto-aplicável.

Inquestionável, pois, a competência desta Justiça para julgar os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, bem como executar, de ofício, as contribuições sociais decorrentes dos julgamentos que proferir.

Evidencia-se, assim, que a decisão recorrida que decretou a incompetência da Justiça do Trabalho foi estabelecida com violação literal do disposto no artigo 114, VII, da Constituição de 1988 (redação conferida pela Ementa Constitucional nº 45/2004).

Por tais fundamentos, conheço do recurso por violação ao preceito constitucional mencionado e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.352/2003-465-05-00.4

**RECORRENTE** : LORENA MÁRCIA NASCIMENTO CARDOSO  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL DA SILVA PESSOA JÚNIOR  
**RECORRIDO** : NEW QUALITY SERVICE ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AUGUSTO VALVERDE OLIVEIRA

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante os acórdãos de fls. 287-294 e 319-321, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Recorrente. Em relação ao interposto pela Recorrida, deu parcial provimento, para excluir da condenação as multas de que cogitam o artigo 477 da CLT e o artigo 538 do CPC.

A Recorrente interpõe o presente recurso de revista, apontando violação ao artigo 477, § 8º, da CLT e aos artigos 17 e 18 do CPC e amparando-se em divergência jurisprudencial (fls. 352-364). Despacho de admissibilidade às fls. 366-367.

O recurso é tempestivo, contém regular representação e está dispensado de preparo.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTIGOS 17 E 18 DO CPC.

No que diz respeito ao tema em tela, o acórdão do Regional consignou tão-somente: "Insiste a obreira na reforma do decisum revisando que afastou o enquadramento da empresa como litigante de má-fé. Ocorre que até a prolação da sentença de fls. 198/202 o i. Julgador não vislumbrou qualquer indício de que a empresa houvesse praticado qualquer ato destinado a alterar a verdade dos fatos ou objetivando enriquecimento ilícito. Entendo do mesmo modo. ISTO POSTO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA OBREIRA" (fls. 289-290).

A Recorrente, por sua vez, narra todo um quadro fático a fim de atribuir, consoante as hipóteses desenhadas no artigo 17 do CPC, à Recorrida o predicado de litigante de má-fé.

Contudo, o recurso não merece conhecimento, no particular.

A partir do enfoque fático impresso pelo Regional, não se divisa violação aos artigos 17 e 18 do CPC.

Por outro lado, a análise do feito, tendo em conta a matéria trazida pela Recorrente, implica necessariamente reexame de fatos e provas, uma vez que o Regional não lançou quaisquer de suas alegações fáticas no acórdão ora em testilha.

Aplica-se na espécie o teor da Súmula nº 126 do TST.

**Nego seguimento.**

2. MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. CONTROVÉRSIA.

Neste tópico, o Regional aduziu que "a multa do art. 477 § 8º, da CLT do art. 224 (sic) é prevista se o empregador, ao rescindir o contrato de trabalho, deixa de pagar as verbas rescisórias no prazo consignado no § 6º do mesmo dispositivo legal. No caso em tela não se discute que a quitação se operou no prazo, em face ao comprovante de depósito de fl. 15 e à confissão da consignada. O pagamento a menor das parcelas rescisórias não enseja o pagamento da multa prevista no citado diploma. Logo, não configurada a hipótese de mora prevista na norma legal, é indevida a referida multa" (fl. 320).

A Recorrente, em seu recurso, transcreve vasta jurisprudência específica sobre o tema, a qual provém de outros Tribunais Regionais.

Com efeito, **conheço** por divergência jurisprudencial. Passa-se, pois, ao mérito do recurso.

O debate aqui proposto restringe-se à discussão acerca do cabimento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT na hipótese de haver controvérsia acerca da verba salarial postulada, somente dirimida por meio de decisão judicial.

Constata-se que esta Corte superior tem-se manifestado reiteradamente no sentido de que a multa disciplinada no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT apenas tem lugar quando o empregador, ao rescindir o contrato de trabalho firmado com o empregado, deixa de quitar as verbas rescisórias no momento oportuno ali consignado.

Entende-se que o intuito dessa norma é o de reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repose dúvida e que, portanto, não se pode impor multa a empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho.

Esta Corte tem rechaçado a possibilidade de se aplicar multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente se tornará exigível a partir do trânsito em julgado da decisão desfavorável ao empregador.

Argumenta-se que tal conduta equivaleria a alterar a ordem natural das coisas, colocando as conseqüências à frente das causas que as geraram.

Ressalvam-se, no entanto, aquelas hipóteses em que não paira dúvida razoável sobre a existência e liquidez do direito vindicado, afigurando-se injustificada a oposição do empregador em satisfazê-lo.

Em tais casos, a alegação empresarial assume contornos de estratégia para afastar a incidência da norma legal, atitude que deve ser rechaçada sumária e veementemente.

Observa-se, porém, que, no caso dos autos, havia razoável dúvida acerca das várias verbas deferidas, uma vez que o próprio acórdão do Regional engloba diversos temas, tais como "danos morais", "reembolso de despesas" e outros.

Assim, não se pode punir quem, de boa-fé, não tinha sequer conhecimento da sua condição de devedor até o advento da sentença judicial condenatória.

Logo, descabe a pretendida condenação à multa prevista no citado dispositivo consolidado.

Abonam a apontada diretriz as seguintes decisões desta Corte: E-RR-422.875/98, Rel. Min. Milton de Moura França, julgado em 02/08/04; E-RR-423.159/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, publicado no DJU de 10/09/04; E-RR-59.182/2002-900-02-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, publicado no DJU de 21/05/04; RR-191.547/95, Rel. Min. Ronaldo Leal, publicado no DJU de 18/04/97; RR-326.880/96, Rel. Min. Valdir Righetto, julgado em 12/04/00; RR-265.636/96, Rel. Min. Nelson Daiha, publicado no DJU de 09/10/98; e RR-203.447/95, Rel. Min. Antônio Fábio Ribeiro, publicado no DJU de 14/02/97.

Em decorrência, **nego seguimento.**

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, conheço do recurso de revista tão-somente em relação ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, nego seguimento, no particular.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.370/2003-382-04-00.9

**RECORRENTE** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FRANCO S. SCHERER  
**RECORRIDA** : EMPRESA JORNALÍSTICA PAMPA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMARIE SEBEM  
**RECORRIDO** : MLJ - AGÊNCIA DE ANÚNCIO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.  
**RECORRIDO** : JONAS JOSÉ DA ROSA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR COSTA COMPANA

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 243-249, deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante para incluir na condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, bem como a indenização decorrente das despesas efetuadas com combustível. Em relação ao recurso ordinário da segunda Reclamada, negou-lhe provimento.

A segunda Reclamada, então, interpõe o presente recurso de revista, arrimada em divergência jurisprudencial e violação dos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição da República, 818 da CLT e 320, I, 333, I, ambos do CPC, quanto ao tema "ausência de prova". Insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento da multa capitulada no artigo 477 da CLT. Para tanto, colaciona arestos para comprovar divergência jurisprudencial (fls. 252-265).

Admitido o recurso de revista mediante o despacho de fls. 269 e 270.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e preparo regulares.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. AUSÊNCIA DE PROVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO-OCORRÊNCIA.

A Reclamada, nas razões recursais, sustenta que o Reclamante não provou ter, pessoalmente, lhe prestado serviços, ônus que, segunda afirma, a ele competia.

Sem razão.

Conquanto a Reclamada sustente a ausência de prova da prestação de serviço, o Tribunal Regional assinalou que, se de um lado há incontestável contrato de prestação de serviços firmado entre a primeira Reclamada e a Terceira, ora Recorrente na condição de tomadora de serviços, de outro, ante a confissão ficta aplicada à primeira Reclamada, o Reclamante provou o vínculo empregatício com esta, resultando, como corolário, a condenação subsidiária da segunda Reclamada.

Os três primeiros arestos, fls. 256-257, não prestam para comprovar divergência jurisprudencial, uma vez que provêm do mesmo Tribunal Regional. Os demais excertos jurisprudenciais não impulsionam o conhecimento do recurso de revista, na medida em que versam sobre diverso quadro fático, sobretudo porque em nenhum deles se veicula a tese no sentido de que há, ou não, um contrato de prestação de serviços firmado entre as reclamadas. Inteligência das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

No que tange aos dispositivos constitucionais arrolados, melhor sorte não assiste à Reclamada, visto que, virtual violação do artigo 5º, LIV e LV, se daria de modo reflexo. Por outro lado, a decisão em testilha não emite tese cujo teor veicule a alegada discussão em sede constitucional. Do mesmo modo, o Regional não pisou nos trilhos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC para solucionar o feito.

Com efeito, para se concretizar o efetivo prequestionamento, de cujo recurso de natureza extraordinária prescinde, o sistema processual disponibiliza os embargos de declaração. Logo, ausente o prequestionamento, não se conhece do recurso por violação aos aludidos dispositivos de lei, ante o óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Além do mais, em obediência à hipótese contida no artigo 320, I, do CPC, o Regional aduziu que a condenação subsidiária das demais Reclamadas decorre dos contratos de prestação de serviços firmados entre a primeira Reclamada, responsável principal, e as demais, e não, como afirmado pela Recorrente, da revelia da Primeira.

Não se divisa, pois, violação do artigo 320, I, do CPC.

Por derradeiro, como visto, a tese regional finca-se no contrato de prestação de serviço firmado entre as Reclamadas - argumento contra o qual a Recorrente não se insurgiu. Revela-se, pois, desfundamentado o recurso de revista.

Perspiciam da Súmula 422 do TST.

Logo, **nego seguimento** no particular.

2. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DEVIDA.

A Reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento da multa em epígrafe, porquanto "eventual determinação de pagamento de rescisórias só nasceu a partir de provimento jurisdicional" (fl. 260). Para impulsionar o recurso, transcreve o entendimento de outros Tribunais Regionais.

Contudo, não prospera o inconformismo.

A decisão do Regional encontra-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas. Abonam a apontada diretriz: E-RR-663.320/2000, DJ de 08/10/04; E-RR-51.464/2002-900-09-00, DJ de 16/4/04; E-RR-50/2002-068-09-00.2, DJ- 22/04/05; RR - 83882/2003-900-04-00, DJ - 12/05/06; e RR - 439/2001-666-09-00, DJ - 12/05/06.

Amparado no teor da Súmula 333 do TST, **nego seguimento.**

Portanto, **nego seguimento** ao recurso de revista, com supedâneo nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.441/2003-018-04-00.6

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. ALEXANDRE MOLENDIA  
**RECORRIDA** : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FREITAS E EXPOSIÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GOULART KRAEMER  
**RECORRIDO** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA  
**RECORRIDO** : LEANDRO DOS SANTOS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 259-270, negou provimento ao recurso voluntário do Município de Porto Alegre e, do mesmo modo, ao recurso ordinário de ofício.

O Município, então, interpõe o presente recurso de revista. Arrimado em divergência jurisprudencial e em conformar com o entendimento constante da Súmula nº 388 do TST, requer a exclusão da condenação ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Ainda sufragado em dissenso pretoniano, insurge-se contra a indenização da parcela relativa ao seguro-desemprego (fls. 273-280).

Admitido o recurso de revista mediante o despacho de fls. 282 e 283.



A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo parcial conhecimento, e, no mérito, pelo improvimento da revista (fls. 290-292).

O recurso é tempestivo, contém representação regular e o preparo se encontra dispensado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. MULTA.

O Município insurge-se contra a condenação ao pagamento da multa em epígrafe, porquanto "esta penalidade possui caráter estritamente personalíssimo" (fl. 275).

Para impulsionar o recurso, transcreve julgados de outros Tribunais Regionais.

Contudo, não prospera o inconformismo.

A decisão do Regional encontra-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços - grupo de cujas pessoas jurídicas de direito público são parte - abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas. Abonam a apontada diretriz: E-RR-663.320/2000, DJ de 08/10/04; E-RR-51.464/2002-900-09-00, DJ de 16/04/04; E-RR-50/2002-068-09-00.2, DJ de 22/04/05; RR - 83882/2003-900-04-00, DJ de 12/05/06; e RR-439/2001-666-09-00, DJ de 12/05/06.

Inteligência das Súmulas nos 296, I, e 333 do TST.

Com relação ao teor da Súmula 388, segundo a qual se consagra o entendimento no sentido de que a massa falida não se sujeita à multa em comento, é inaplicável à espécie, uma vez que o Regional não enfrentou o tema por esta perspectiva.

Com efeito, além da ausência de prequestionamento, revela-se desfundamentado o recurso, na medida em que se furtou o Reclamado de insurgir-se contra os argumentos erigidos no acórdão ora impugnado. Apreensão das Súmulas nos 23 e 297 do TST.

**Nego seguimento.**

2. SEGURO-DESEMPREGO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE.

Como visto, amparado em divergência jurisprudencial, o Município irredim-se contra a condenação subsidiária do pagamento da indenização relativa à parcela do seguro-desemprego, caso não sejam entregues ao Reclamante as guias correspondentes.

Sem razão.

O primeiro excerto jurisprudencial, conquanto albergue a tese defendida pelo Município, provém do mesmo Tribunal Regional, o que o torna inservível, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

O segundo aresto, por outro lado, revela-se inespecífico, uma vez que nele se contempla a hipótese de extensão da multa do artigo 477 da CLT ao tomador de serviços.

Dessa forma, quanto ao item anterior - multa do artigo 477 da CLT, não obstante o equívoco topológico, o aludido aresto não enseja o conhecimento deste recurso pelos fundamentos acima mencionados.

Ademais, esta segunda transcrição, por inespecífica, também não guinda o presente recurso acerca do seguro-desemprego.

Logo, forte no disposto no artigo 896, "a", da CLT e nas Súmulas nos 23 e 296, I, do TST, **nego seguimento.**

3. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, **nego seguimento** ao recurso de revista, com supedâneo nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.553/2001-012-09-00.7 trt - 9ª região**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PINHAIS  
**PROCURADORA** : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI  
**RECORRIDA** : SANDRA REGINA LUCINDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 134-150, complementado à fl. 159, ao analisar conjuntamente a remessa necessária e o recurso ordinário interposto pelo Município, manteve a determinação de primeiro grau quanto à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo adimplemento das obrigações trabalhistas. Por outro lado, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante para estabelecer que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário contratualmente recebido, e que são devidas as horas extras trabalhadas além das 44ª semanal e 8ª diária.

O Reclamado interpõe recurso de revista às fls. 171-180, requerendo sua exclusão do pólo passivo da lide. Sustenta ser nulo o contrato de trabalho realizado com ente público sem o atendimento da exigência concernente à prévia aprovação em concurso público, e que, tampouco, lhe pode ser imputada a responsabilidade subsidiária, sendo, dessa forma, inaplicável ao caso o teor da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Segue aduzindo que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, e que é indevido o pagamento de horas extras. Motiva suas alegações em violação dos artigos 7º, IV, e 37, II, da Constituição de 1988 e 192 da CLT, contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e em divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 183-184.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 152 e 171), contém representação regular (fl. 154), estando dispensado o preparo na forma do Decreto-Lei nº 779/69.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina, fls. 197-202, pelo parcial provimento do recurso de revista.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte de prestador e tomador, do resultado da força de trabalho despendida pelo empregado.

As figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI, XII e XIII, e 56 e §§). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e §§). Logo, não há que falar em violação dos artigos 71 da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, da Carta Magna.

O caso retratado nos autos, de fato, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000.

Assim, decidida a controvérsia em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, é inviável o seguimento da revista quanto às preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de impossibilidade jurídica do pedido, por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Deve-se lembrar que a alegação de afronta ao artigo 37, II, da Constituição de 1988 não tem o condão de viabilizar o seguimento do recurso de revista, pois, conforme registrado pelo Regional, não se está reconhecendo o vínculo de emprego diretamente com o Município, mas tão-só se lhe atribuindo a responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas contraídas pelo real empregador.

No tocante às horas extras, o apelo apresenta-se desfundamentado, pois a parte olvidou-se de adequar o recurso nos moldes exigidos no artigo 896 da CLT.

Quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", o apelo merece ser conhecido, considerando a ofensa ao artigo 192 da CLT. No mérito, em face do teor da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, na qual se estabelece ser o adicional de insalubridade calculado com base no salário mínimo, impõe-se a reforma da decisão recorrida, dando-se provimento ao recurso, para indeferir o pedido de diferenças dos valores pagos a título de adicional de insalubridade.

Todo o exposto, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por violação do artigo 192 da CLT, e, no mérito, dou-lhe provimento para, estabelecendo que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, julgar improcedente o pedido de diferenças dos valores pagos a título de adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.934/1992-039-02-00.1**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA  
**RECORRIDO** : SÍLVIA REGINA FRANCISCO.  
**ADVOGADO** : ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 119-120 e 175-176, reconheceu a validade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, após a Constituição de 1988, sem observância de prévio concurso público, e manteve a condenação ao pagamento de aviso prévio indenizado, 13º salário, FGTS, multa do artigo 477 da CLT, horas extras e reflexos.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 65-74), com arrimo no artigo 896, "c" da CLT, afirmando a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de prévia aprovação em concurso público, o que impediria o reconhecimento de direitos trabalhistas. Indica afronta aos artigos 158 do Código Civil e 37, II e § 2º, da Constituição de 1988.

O recurso foi admitido mediante despacho (fls. 183-184), e não foi objeto de contra-razões (certidão de fl. 80).

A Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, é devido o exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

**CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.**

Ao reconhecer a validade do contrato de trabalho, a Corte ordinária enfatizou os princípios do contrato realidade e do não-enriquecimento ilícito, e, ainda, que seria do administrador a responsabilidade de providenciar a realização do concurso público.

A premissa de afronta ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição de 1988 dá suporte ao pedido de reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a Autora e a Administração, considerando a natureza imperativa da declaração expressa de nulidade absoluta prevista na norma constitucional.

Com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por afronta ao referido dispositivo constitucional.

No mérito, impõe-se declarar a nulidade da contratação, cujos efeitos estão previstos na Súmula nº 363 desta Corte, que teve redação mantida após o recente julgamento do IJ-E-RR-665.159-2000.1 pelo Tribunal Pleno, em 10/11/05. Nela foram definidos os efeitos da nulidade da contratação naqueles contratos de trabalho celebrados com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público. Nesse sentido, estabeleceu-se a permanência, apenas, do direito à percepção da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**Dou provimento** parcial ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-18.810/2001-652-09-00.0**

**RECORRENTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-  
PAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. WALDIR  
COELHO LOIOLA  
**RECORRIDO** : CLÉCIO LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDOMIRO SANTIN

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 323-328 deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença no que tange à responsabilização solidária da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR quanto aos débitos trabalhistas.

A Reclamada, em razões de revista (fls. 331-334), pugna pela exclusão da condenação imposta, sustentando não ter sido a real empregadora do Autor, mas, sim, a dona da obra no contrato realizado nos moldes de subempreitada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Contra-razões às fls. 338-345.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 330 e 331) e possui representação postulatória satisfatória (fls. 91-92). Custas pagas a contento (fl. 294) e depósito recursal dispensado, nos termos do item II, "a", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1, uma vez que os valores anteriormente recolhidos (fl. 293) atingiram o montante arbitrado à condenação.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DONO-DA-OBRA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 323-328, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada SANEPAR, adotando os seguintes fundamentos: "Restou certo nos autos que a recorrente contratou o segundo reclamado, Consórcio LFM-DM-SEF Paranaásan (conforme retificação da atuação determinada à fl. 64), para a construção das obras de ampliação do sistema de esgotos sanitários da região metropolitana de Curitiba" (fl. 137), o qual subempreitou (fls. 126/133) o objeto daquele contrato à primeira reclamada, LFA Construtora de Obras Ltda., real empregadora do autor. Conforme se verifica pelo documento de fls. 98/100, a recorrente, Sanepar, tem como objeto social a execução de 'obras relativas a novas instalações e ampliação de instalações de água e esgotos sanitários' (artigo 1º, letras 'a' e 'b'). Portanto, na realidade a recorrente contratou a prestação de serviços que se inseriam em sua atividade-fim, apenas sob a forma de contrato por obra certa, e é sob esse prisma que a questão deve ser analisada, não havendo que se falar que a recorrente figurou como 'dona da obra'. A terceira reclamada, Sanepar, beneficiou-se diretamente dos trabalhos desenvolvidos pelo autor e incorreu nas culpas in eligendo e in vigilando. Conforme se verifica pelo contrato de fls. 136 e seguintes, o segundo reclamado só poderia subempreitar a 'obra' contratada mediante prévia e expressa autorização da Sanepar (item 6 - fl. 139). Por tais razões, e ainda considerando a normatividade dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, expressamente previstos nos incisos III e IV, do artigo 1º, da Lei Maior - frente aos quais não subsiste o disposto no artigo 71, da Lei nº 8.666/93 - a recorrente deve responder pelas verbas deferidas ao reclamante, na condição de tomadora de serviços. A responsabilidade é solidária, conforme o disposto no artigo 1.518, do CCB vigente à época da prestação dos serviços. Isso porque na realidade houve ilícita intermediação dos serviços prestados pelo reclamante (artigo 9º, das CLT), aos quais inseriam-se na atividade-fim da recorrente" (fls. 324-325, grifos originais suprimidos).

A Sanepar sustenta, em suas alegações, que a segunda Reclamada, LFM DM SEF Paranasan, é a contratante dos serviços da primeira Ré, LFA Construtora de Obras Ltda., sendo esta a verdadeira empregadora. Insiste na inexistência de qualquer responsabilidade da SANEPAR, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 8.666/93 e 455 da CLT, por se tratar de dona-da-obra. Aduz, por fim, que, nos termos dos artigos 265 do Código Civil de 2002, não pode haver condenação à responsabilidade solidária, pois inexiste presunção desta possibilidade, uma vez que não há previsão legal, e, além disso, só quando existe responsabilidade integral do débito é que se pode reconhecer tal imposição. Aponta violação dos artigos 5º, II, da Constituição de 1988, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e transcreve arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Sem razão.



Havendo o Regional consignado que o contrato de empreitada havido entre a empregadora e a Reclamante tinha como objeto precisamente a atividade-fim dessa última, somente seria possível cogitar de enquadramento no conceito de "dona-da-obra", para fins de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e do artigo 455 da CLT, mediante o reexame de fatos e provas - procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

Quando aos três paradigmas colacionados (fl. 333), são todos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois neles não se considera a particularidade fática de o objeto do contrato de empreitada ser próprio da atividade-fim da tomadora de serviços, razão de decidir do Regional.

Por fim, quanto à indicada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, não autoriza o conhecimento da revista por óbice da Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-44.939/2002-902-02-00.1**

**RECORRENTE** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO** : CELSO RHOMBERG  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 160-163, complementado às fls. 382-383, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, atribuindo à Reclamada a responsabilidade exclusiva pelo recolhimento dos descontos previdenciários, além de determinar que os descontos fiscais deveriam ser realizados adotando-se o critério progressivo de apuração.

A Reclamada, no recurso de revista de fls. 165-173, insurgiu-se contra a sua exclusiva responsabilização pelo recolhimento dos descontos previdenciários, bem como busca a reforma da decisão do Regional no tocante ao critério de apuração mês a mês do imposto de renda.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 164 e 165), tem representação processual (fl. 136 e 137) e o preparo (fls. 126, 127 e 174) regulares.

Ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, o Tribunal Regional deu-lhe provimento parcial, para atribuir à Reclamada a responsabilidade exclusiva pelo recolhimento dos descontos previdenciários e ainda determinar a adoção do critério progressivo (mês a mês) no recolhimento dos descontos fiscais.

A Reclamada interpõe recurso de revista requerendo a reforma do acórdão quanto aos descontos previdenciários e fiscais, sustentando que os fundamentos adotados pelo Regional contrariam as Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 228 da SBDI-1 do TST e violam os artigos 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista merece ser conhecido diante da caracterização de afronta ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1.

A matéria submetida à apreciação não mais é alvo de controvérsias no âmbito desta Corte, estando, ao revés, pacificada por intermédio do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 368.

Dito isso e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que os recolhimentos previdenciários e fiscais sejam efetuados nas formas definidas nos itens II e III da Súmula nº 368 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-67.469/2002-900-11-00.2**

**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM PREVIDÊNCIA DOS  
**PROCURADORA** : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDA** : RUTE DA SILVA MENEZES  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA VIANA DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 88-91, complementado às fls. 101-102, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT e da indenização substitutiva do seguro-desemprego. Manteve a sentença, não obstante a nulidade do contrato de trabalho, quanto ao deferimento dos seguintes direitos trabalhistas: aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de um terço, multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, FGTS 8%, anotação e baixa da CTPS, salário-base e gratificação e risco de vida de fevereiro a março.

O Estado do Amazonas, IPEAM - Instituto de Previdência do Estado do Amazonas, interpõe o recurso de revista de fls. 104-115. Insiste ser esta Justiça Especializada incompetente para apreciar a lide. Suscita, em preliminar, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, bem como a inconstitucionalidade do artigo 108, § 1º, da Constituição do Estado do Amazonas. No mérito, afirma que a condenação deve ser restrita aos salários do período da contratação, em virtude da nulidade do contrato decorrente do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e do conteúdo da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Indica violação dos artigos 106 da Constituição de 1969; 5º, LIV e LV, 37, II e § 2º, 93, IX, e 114 da Constituição de 1988; 515, § 2º, e 535 do CPC; e 832 da CLT. Contrariedade às Súmulas nºs 123, 297 e 363 desta Corte, bem como à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1. Ainda transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 144.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 149-151, opinando pelo provimento parcial do apelo.

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por Procuradora do Estado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Como a arguição de nulidade está adstrita aos efeitos da nulidade da contratação definida no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988, deixo de apreciá-la por vislumbrar decisão de mérito favorável ao Recorrente, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

**2. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.**

O Regional, fl. 90, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda.

Nas razões de recurso de revista de fls. 107-109, o Reclamado renova a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, em virtude da vinculação ao regime administrativo-especial de natureza estatutária do servidor admitido em caráter temporário, nos termos da Lei nº 1.674/84. Indica violação dos artigos 106 da Constituição de 1969, 37, II, IX e § 2º, e 114 da Constituição de 1988.

Neste contexto, inviável o conhecimento da revista, pois a premissa maior sobre a qual se assenta a alegada violação do artigo 114 da Constituição de 1988, a saber, de que a Justiça do Trabalho não teria competência para apreciar eventual irregularidade da contratação temporária de que trata o artigo 37, II, IX e § 2º, e 114 da Lei Maior, não foi objeto de manifestação explícita pelo Regional. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256 da SBDI-1. Não fosse isso, deve-se observar, ainda, que a decisão ora recorrida reflete o entendimento consagrado na nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, especificamente o item II.

**Nego seguimento.**

**3. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 108, § 1º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS.**

Nas razões de recurso de revista de fls. 107-108, o Reclamado arguiu a inconstitucionalidade do artigo 108, § 1º, da Constituição do Estado Amazonas. Afirma que, nos termos do referido dispositivo, a renovação do contrato só é admissível - após a promulgação da Constituição de 1988 - nos casos de contratação temporária. Argumenta que a extrapolção do prazo não autoriza a transformação automática em contrato por prazo indeterminado, em face da inobservância da exigência prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Indica ofensa ao artigo 61, § 1º, "a", "b" e "c", da Lei Maior.

A matéria ora em apreço carece do indispensável prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula nº 297 desta Corte e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1.

**Nego seguimento.**

**4. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 88-91, complementado às fls. 101-102, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e a indenização substitutiva do seguro-desemprego. Manteve a sentença, não obstante a nulidade do contrato de trabalho, quanto ao deferimento dos seguintes direitos trabalhistas: aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de um terço, multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, FGTS 8%, anotação e baixa da CTPS, salário-base e gratificação de risco de vida, de fevereiro a março.

Nas razões de recurso de revista, o Reclamado afirma que a condenação deve ser restrita aos salários do período da contratação, em virtude da nulidade do contrato decorrente do descumprimento da exigência constante do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, considerando, inclusive, o teor da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Indica violação dos artigos 106 da Constituição de 1969; 5º, LIV e LV, e 37, II e § 2º, da Lei Maior; contrariedade às Súmulas nºs 123, 297 e 363 desta Corte, bem como à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A decisão recorrida foi proferida em desacordo com o entendimento expresso na Súmula nº 363 desta Corte, na qual se reconhece que a nulidade do contrato de trabalho, em face do descumprimento da exigência concernente à prévia aprovação em concurso público, gera efeitos ex tunc, garantindo-se ao trabalhador apenas o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os referentes aos depósitos do FGTS.

Amparado no teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, uma vez caracterizada a contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, **conheço** do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS e às horas efetivamente trabalhadas referentes aos meses de fevereiro e março de 1999, tudo na forma da Súmula nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-611.299/1999.6**

**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**TE**

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**RECORRIDO** : DELCY JORGE HERDEM

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 171-174, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento da complementação de aposentadoria integral ao Reclamante, sob o fundamento de que a Circular FUNCIN nº 436/63 não poderia alterar as circulares, portarias e demais normas internas do Banco Reclamado, vigentes na época da contratação, por força das Súmulas nºs 51 e 288 do TST.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 175-187). Alega, em síntese, que o Reclamante não faz jus à complementação de aposentadoria integral porque, embora contratado em 08/10/58, foi cedido ao Ministério da Aeronáutica no período de 03/02/75 a 02/01/87, quando obteve aposentadoria. Insiste que a Circular FUNCIN nº 1505/53, vigente à época da contratação, não se aplicava a empregados cedidos a órgãos da Administração Direta. Argumenta que o Reclamante não tinha cinquenta anos de idade ao se aposentar, tampouco trinta anos de serviço prestado ao Reclamado e, portanto, não faz jus à complementação integral, por vedação da Circular nº 966/47 e da Súmula nº 97 do TST. Sustenta que o fato de o Reclamante ter obtido complementação de aposentadoria de 28/30 (vinte e oito trinta avos) é norma mais benéfica, razão por que a Súmula nº 288 do TST teria sido mal aplicada pelo Regional. Indica violação dos artigos 5º, II, e 195, § 5º, da Constituição de 1988. Afirma que, se ad argumentandum tantum for mantida a condenação, deve ser determinada, nos termos da Súmula nº 97 do TST, a observância da média trienal, do teto e do piso - referentes os dois últimos apenas aos proventos do cargo efetivo (vencimento-padrão, anuênios e gratificação semestral). Transcreve inúmeros arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 207.

Contra-razões às fls. 207-210.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 174-v. e 175) e está subscrito por advogada devidamente habilitada (fls. 190-192). Custas pagas a contento (fl. 77) e depósito recursal realizado pelo valor legal vigente na época da interposição (fl. 188).

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL**

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Banco Reclamado com o seguinte fundamento, verbis: "Com base nos termos da Norma Interna vigente à época em que foi admitido no Banco do Brasil, em 08 de outubro de 1958, o autor aposentado desde 02 de janeiro de 1987, após trinta anos de serviço e com 48 anos de idade, pretende complementação de aposentadoria (30/30), alegando que percebe apenas 28/30. Com efeito, o direito do empregado à aposentadoria integral, garantida por diversas Portarias do réu, não pode ser afetado por resoluções posteriores, do próprio recorrido (Circular FUNCIN 436/63). É esse o espírito do Enunciado nº 51, do TST, ao restringir esta eficácia tão-somente aos novos empregados contratados. Além disso, para reforçar a tese do autor, há o Enunciado nº 288, do TST, cuja formulação, na conformidade da jurisprudência prevalente, é a seguinte: 'A complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, observando-se as alterações, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito'. Ao ingressar no Banco, como bem o diz em suas razões, os regulamentos internos (Circular e Portaria) concediam o pagamento de uma complementação integral de aposentadoria e não exigiam fossem os 30 (trinta) anos de serviços prestados exclusivamente ao recorrido. E isto o banco aplicou corretamente, como bem informa a inicial. Daí que, admitido antes do advento da Circular nº 436, que modificou as regras anteriores da aposentadoria, não há como prevalecer para o demandante as alterações, tidas como prejudiciais, nos exatos termos do art. 468 da CLT". (fls. 172-173).

Nesse contexto, decidida a controvérsia em harmonia com o atual, iterativo e notório entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 18, IV, da SBDI-1, é inviável o conhecimento da revista, por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

O pedido de observância da média trienal, do teto e do piso, tampouco enseja o conhecimento da revista por óbice da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1, uma vez que o Regional nada considerou a respeito.

Com esses fundamentos e fulcrado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-629.235/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO  
 RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR  
 RECORRIDOS : DORIVAL LUÍZ TORREZAN E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

**D E C I S Ã O**

**I - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS CESP E COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelos fundamentos do acórdão de fls. 575-579, complementado às fls. 591-594, negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a sentença pela qual foram rejeitadas as preliminares de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e por falta de denunciação à lide da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, julgando procedente o pleito de complementação de aposentadoria e assegurando aos Reclamantes a percepção de proventos integrais.

As Reclamadas, pelas razões de fls. 599-621, arguem preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos artigos 832 da CLT, 535 do CPC e 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988, além de transcrever arestos para demonstrar o dissenso pretoriano. Sustenta ser parte ilegítima para atuar no pólo passivo da lide, assim ser necessária a denunciação à lide da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, indicando afronta dos artigos 47, parágrafo único, e 472 do CPC e 5º, II, da Constituição de 1988. Reafirmam ser juridicamente impossível o pedido deduzido, requerendo a extinção do feito, na forma do artigo 267, caput, e inciso VI, do CPC. No mérito, defendem tese no sentido de que é indevida a complementação de aposentadoria, indicando ofensa ao disposto nas Leis Estaduais nos 1.386/51, 1.974/52, 4.819/58 e 8.213/91; nos Decretos nos 34.535/59 e 10.630/77 e no Decreto-Lei nº 200/74; no artigo 5º, caput, incisos I e II, da Constituição de 1988, além de buscarem configurar dissenso pretoriano com os arestos que transcreve.

Pelo despacho de fl. 809, foi recebido o recurso de revista.

A representação processual e o preparo estão regulares. O recurso é tempestivo.

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

As Reclamadas suscitam a nulidade da decisão recorrida argumentando que, não obstante a oposição de embargos de declaração, o acórdão do Regional apresentava-se "... omissão e contraditório quanto à análise de parte das razões recursais..." (fl. 600). Indicam afronta aos artigos 832 da CLT, 535 do CPC e 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988, além de transcrever arestos para demonstrar o dissenso pretoriano.

Todavia, não lhes assiste razão.

De plano, deixa-se de analisar a alegação de afronta aos artigos 535 do CPC e 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988 e a divergência jurisprudencial colacionada, em face do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

A teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, os embargos de declaração prestam-se unicamente para sanar omissões, contradições ou obscuridades verificadas na decisão proferida. No caso sob exame, as Reclamadas não indicam onde residiria omissão, contradição ou obscuridade quanto aos temas objeto do recurso ordinário. Por conseguinte, incólume o artigo 832 da CLT.

**Nego seguimento.**

**2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DAS RECLAMADAS. CHAMAMENTO À LIDE DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Alegam as Reclamadas que foi firmado acordo com a Fazenda do Estado de São Paulo para o repasse dos numerários à Companhia, com posterior repasse à Fundação CESP e pagamento das complementações de aposentadorias e pensões, decorrentes da Lei nº 4.819/59, pois é a Fundação que administra os benefícios. Aduzem que tal acordo expirou, não sendo prorrogado tampouco celebrado um outro, devendo recair a condenação sobre a Fazenda do Estado de São Paulo. Apontam violação dos artigos 5º, II, da Constituição de 1988 e 47 e 472 do CPC.

Sem razão.

De acordo com o quadro fático delimitado no acórdão do Regional, o debate dos autos decorre da relação de emprego firmado entre os Reclamantes e a primeira Reclamada, o que a torna legítima para figurar no pólo passivo da demanda, em conjunto com a Fundação CESP, responsável solidária pela complementação de aposentadoria.

De outra parte, é de ser afastada a pretensão de denunciação da Fazenda do Estado de São Paulo à lide, por não estar previsto tal expediente no Processo Trabalhista, bem como por falta de demonstração nos autos da solidariedade entre as Reclamadas e a Fazenda do Estado. Tal posicionamento não afronta qualquer dos dispositivos elencados pela Reclamada, devendo ser mantida a decisão recorrida.

**Nego seguimento.**

**3. CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO INTEGRAL.**

A Reclamada sustenta que de acordo com a legislação que cita, é inviável o pagamento da complementação de aposentadoria. A matéria não é própria do tópico "carência de ação", devendo ser examinada no mérito.

Inicialmente, nos termos do artigo 896, alínea "c", da CLT, tem-se por inviável a aferição de ofensa às Leis Estaduais nos 1.386/51, 1.974/52, 4.819/58 e 8.213/91, uma vez que o recurso de revista não se justifica, por desrespeito a texto de lei estadual. Igualmente, não se analisa violação de normas infralegais, como os Decretos estaduais indicados nas razões, por falta de amparo legal. Isso porque o Regional aplicou ao caso concreto a lei em vigor na época da contratação dos Reclamantes. Consignou que o direito dos Reclamantes decorre das Leis nos 1.386/51 e 4.815/58, sendo que a primeira norma estabelecia que os aposentados teriam direito aos proventos integrais (fl. 577).

Os arestos transcritos às fls. 612-620, são todos inespecíficos, pois não enfrentam a tese consignada no acórdão recorrido no sentido de que aos Autores foi aplicada a regra vigente quando de sua admissão. Incidência do teor da Súmula nº 296 desta Corte.

Não há que falar em violação do artigo 5º, caput, e incisos I e II, da Constituição de 1988, visto que a violação dos princípios neles inseridos depende da demonstração de afronta a norma infraconstitucional e que caracteriza violação indireta ou reflexa.

Quanto à indicação de afronta ao Decreto-Lei nº 200/74, encontra o apelo óbice no item I, da Súmula nº 221, visto que não foi apontado, de forma expressa, o dispositivo de lei que teria sido vulnerado.

Com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FUNDAÇÃO CESP.**

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 655-688) à decisão de fls. 575-579, complementada às fls. 591-594.

O recurso de revista, contudo, não pode ser conhecido, diante da constatação de sua deserção, em face da inobservância da orientação emanada da letra "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 e do entendimento pacificado nesta Corte por intermédio da Súmula nº 128, item I.

Quando exarada a sentença, foi arbitrado à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fl. 389. Ao interpor o recurso ordinário, a Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme se constata nas guias de recolhimento de fl. 422.

Apreciado o recurso, o Regional não alterou o valor fixado à condenação (acórdão de fls. 575-579 e 591-594).

Quando da interposição deste recurso de revista, a Reclamada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.972,41 (dois mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), segundo se verifica da guia de fl. 805, totalizando a importância de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

Como se observa, a somatória dos dois depósitos efetuados é insuficiente para atingir o total da condenação. Por outro lado, o depósito no valor de R\$ 2.972,41 (dois mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos) não corresponde ao mínimo legal fixado no ATO-GP-311/98, em vigor na época da interposição do recurso de revista, que fora estabelecido no importe de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

Ressalte-se que esta Corte já cristalizou entendimento, a teor do item I da Súmula nº 128, no sentido de estar a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito mínimo legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais será exigido para qualquer recurso.

Com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada FUNDAÇÃO CESP.

**Publique-se.**

Brasília, 30 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-738.167/2001.1 TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGOS VIEIRA  
 RECORRIDOS : EDSON DE LIMA LEITE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO GALIMBERTI

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 197-203, manteve a sentença pela qual se reconheceu a responsabilidade subsidiária do Município reclamado pelo adimplemento das obrigações trabalhistas, na condição de tomador de serviços, nos termos da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 198-203), e a determinação de pagamento dos honorários advocatícios, por concluir ausentes os requisitos da Lei nº 5.584/70.

O Município reclamado interpõe recurso de revista (fls. 206-213). Alega não haver lei prevendo a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Afirma que a contratação da prestadora foi realizada por licitação em estrita observância ao princípio da legalidade. Por fim, argumenta serem indevidos os honorários de advogado, em face de não terem sido preenchidos os requisitos contemplados na Lei nº 5.584/70 e reprimidos nas Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Indicou ofensa aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, da Carta Magna. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 215-216.

Contra-razões às fls. 219-223.

A Procuradoria Geral do Trabalho, fls. 92-95, opina pelo provimento parcial do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 204 e 206) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 163). Custas pagas a contento (fl. 115) e preparo dispensado na forma do Decreto-Lei nº 779/69.

O recurso de revista, entretanto, é incabível, pois o ente público não interpôs recurso ordinário voluntário da sentença exarada na primeira instância, nos termos do entendimento desta Corte expresso na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1.

Sendo assim, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 17a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 14 de junho de 2006 às 09h00

PROCESSO : AIRR-10/2003-402-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
 AGRAVADO(S) : ROSANA GOMES VILAVERDE  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO BASSIT  
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). BETÂNIA LOPES PAES VERALDO

PROCESSO : AIRR-21/2003-371-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MANOEL DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). ODUVALDO LAET DE VASCONCELOS

PROCESSO : AIRR-36/2004-261-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO RIBEIRÃO - CAPRI  
 ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO  
 AGRAVADO(S) : JOSILDO GOMES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-54/2005-001-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : SHEL T EMPRESA DE HIGIENIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ PAULA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FILARDI SILVA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO MINAS GERAIS - CASEMG  
 ADVOGADA : DR(A). SORAYA AZEVEDO RABELO

PROCESSO : AIRR-78/2004-095-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : INÊS ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). ELIÉSER MACIEL CAMILIO  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO GOMES E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MIORIM

PROCESSO : AIRR-81/2003-253-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : DAD SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES  
 AGRAVADO(S) : WANDERLIAM JACINTO DE PÁDUA  
 ADVOGADO : DR(A). ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS



PROCESSO : AIRR-85/1999-241-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-191/2005-027-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-338/2004-012-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EUDIX TEREZA CARNEIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ELISABETE RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). VALDELAR JOSÉ DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO MORATO CALIXTO	ADVOGADO : DR(A). ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DUSI TOWSEND E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LAÍS HELENA ORLANDO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE	ADVOGADA : DR(A). NAPOLIANA GOMES BARBOSA JATOBÁ
		AGRAVADO(S) : SUPORTE EMPRESARIAL ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-114/2003-254-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-226/2001-081-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-351/2003-911-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.	AGRAVANTE(S) : GK&B INDÚSTRIA DE COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLÜHMANN	ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) : ODILON BOLOGNESI	ADVOGADO : DR(A). MICHEL SALIBA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
AGRAVADO(S) : MARCELINO URSULINO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-226/2005-052-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JAZON BEZERRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DO ESPÍRITO SANTO DE GOUVÊA
PROCESSO : AIRR-127/2003-251-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NASA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.	PROCESSO : AIRR-354/1989-008-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO JOAÇABA LTDA.	AGRAVADO(S) : GUSTAVO HENRIQUE DOS REIS	AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DARÉ	ADVOGADO : DR(A). DIVINO DONIZETTI PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO LIMA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : JORGE AIRES DA ROCHA	PROCESSO : AIRR-238/2002-103-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADEVAL PINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ROMILDA DO ESPÍRITO SANTO SANTANA
PROCESSO : AIRR-137/2003-004-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO : AIRR-359/2003-101-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO	AGRAVANTE(S) : CERES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRONCOS E BALANÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARCELO DE SIMONE	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO	AGRAVADO(S) : SOMETIMES - SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MADEIREIRAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE SOUZA JARCEM	PROCESSO : AIRR-268/2003-037-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LÚCIO PINTO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). ODEVALDO LEOTTI	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-378/2004-022-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-144/2003-035-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALEXANDRE LEITE DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA DA FONSECA DIAS CORRÊA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS	ADVOGADA : DR(A). ISABEL MARTINS DA COSTA	AGRAVADO(S) : OLMIRO CAVALHEIRO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
AGRAVADO(S) : RONALDO DA SILVA LIMA	PROCESSO : AIRR-271/2005-102-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR(A). OTTO PEREIRA DE CASTRO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR-389/1999-013-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : TRADIMAQ LTDA.	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFEÇÕES DO MÉDIO PIRACICABA LTDA. - CREDIMEPI	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO DE LOYOLA CÂMARA COSTA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CARDOSO BRAGA	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA BARROS
PROCESSO : AIRR-156/2000-465-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANGELO GIUSEPPE MARTINS	ADVOGADO : DR(A). VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ANTUNES GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : PLUTÃO COMÉRCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA.
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	PROCESSO : AIRR-284/2004-036-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GIL LUCIANO MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-405/1997-013-04-41-1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO SANTOS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR-157/2003-025-07-40-9 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CLEMENTE VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO SERAFIM DA SILVA	AGRAVADO(S) : JACIRA MARTINS DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SEIVA CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	PROCESSO : AIRR-298/2005-011-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : EDILSON FERNANDES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 405/1997-9 Complemento: Corre Junto com RR - 120915/2004-0
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). ÉRIC TEIXEIRA SALGADO	PROCESSO : AIRR-405/1997-013-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-161/2003-371-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FELIZARDO HUDSON BARROS	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVANTE(S) : RÁDIO CULTURA DE SÃO JOSÉ DO EGITO LTDA.	PROCESSO : AIRR-308/2003-059-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : JACIRA MARTINS DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ DE MORAIS LEITE	AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GUSTAVO RAFAEL LUCENA	ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-164/2001-342-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	Complemento: Corre Junto com AIRR - 405/1997-1 Complemento: Corre Junto com RR - 120915/2004-0
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO	PROCESSO : AIRR-414/2004-512-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE	PROCESSO : AIRR-318/2003-821-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ELOY HOLZGREFE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO LOPES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JANDIR SILVA SOARES	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	AGRAVADO(S) : VERA REGINA CERVI
PROCESSO : AIRR-166/2005-004-14-40-2 TRT DA 14A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARTA REGINA PARCIANELLO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). HERMÓGENES SECCHI
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S) : PRT - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : ERGON MINERAÇÃO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO S.A.	Complemento: Corre Junto com RR - 318/2003-6	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO BREIER REIS
ADVOGADO : DR(A). EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO	PROCESSO : AIRR-322/2002-451-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-419/2002-008-18-00-4 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JAIR MEDEIROS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ELY ROBERTO DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : RUDI NICOLAU SPOHR	AGRAVANTE(S) : TELEMONTENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR-182/2002-003-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CLOSS BÜCKER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : KRETSCHMAR DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : HELLYEZER ALVES PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO : DR(A). EDUI ANTONIO RECH	ADVOGADO : DR(A). VITALINO MARQUES SILVA
ADVOGADO : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO	PROCESSO : AIRR-324/2002-035-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	
ADVOGADA : DR(A). DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	
AGRAVADO(S) : HELTON DE PAULA GUEDES	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA LAGE MARTINS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
	ADVOGADO : DR(A). NICOLAU OLIVIERI	
	AGRAVADO(S) : MÁRCIA TEIXEIRA SANTOS MUNIZ	
	ADVOGADO : DR(A). MARCIAL D'AMATO LOPES	

PROCESSO : AIRR-422/2001-005-13-00-5 TRT DA 13A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES  
AGRAVADO(S) : DANILO QUEIROZ FIGUEIREDO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

PROCESSO : AIRR-443/2004-221-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRAÚLICA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ERICK MARQUES COSTA  
AGRAVADO(S) : LUÍS RICARDO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS

PROCESSO : AIRR-484/2002-001-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR(A). CELSO SALLES  
AGRAVADO(S) : GILSON KELLER  
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
AGRAVADO(S) : PROAIR - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ELIANA MARIA CALÓ MENDONÇA

PROCESSO : AIRR-488/2003-461-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA TIEPPO  
AGRAVADO(S) : ALFREDO ZOLASKO NETO  
ADVOGADO : DR(A). TELMO BORGES ROSSI  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA - CODEVAC

PROCESSO : AIRR-513/2002-011-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FABIANO DE CRISTO DA SILVA SOARES  
ADVOGADA : DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA  
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-540/2001-005-13-00-3 TRT DA 13A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA  
AGRAVADO(S) : JOSUÉ RUBENS DE MOURA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA

PROCESSO : AIRR-540/2004-012-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : GISLAINE DORNELES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON ALVES RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.

PROCESSO : AIRR-541/2005-021-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA SCHAFER  
AGRAVADO(S) : ROLANDO LUIZ DAMICO CIMA  
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-561/2001-002-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ALAN MIRANDA NEVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO CÂNDIDO COSTA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-564/2003-004-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO  
AGRAVADO(S) : GUALTER PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES

PROCESSO : AIRR-586/2001-161-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ALFONSO LEIRO IGLESIAS  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-593/1998-056-15-85-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ELIAS DE PAULA LIMA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RIZOLLI  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
ADVOGADO : DR(A). IRINEU MENDONÇA FILHO  
AGRAVADO(S) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-596/2004-221-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PITE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS VEIGA BRANDÃO  
AGRAVADO(S) : DONIZETE BORGES DE DEUS  
ADVOGADA : DR(A). SALMA RÉGINA FLORÊNCIO DE MORAIS

PROCESSO : AIRR-611/2005-551-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA  
AGRAVADO(S) : LORECI ZINI BORELLA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ARTUR BORTOLUZZI

PROCESSO : AIRR-626/2004-078-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ALCIDES LOPES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO MARTINS GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-627/2005-102-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA SESTI DIEFENBACH  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LAURINI MACIEL  
ADVOGADA : DR(A). NOÊMIA GÓMEZ REIS

PROCESSO : AIRR-645/2001-007-13-00-5 TRT DA 13A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO(S) : IVETE MEDEIROS BRITO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-654/2003-091-09-41-4 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : RURÍCULA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA CABEL LIMA  
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR ZECHMEISTER  
ADVOGADO : DR(A). MARISA SIMONE FERREIRA  
AGRAVADO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

#### Complemento: Corre Junto com AIRR - 654/2003-1

PROCESSO : AIRR-654/2003-091-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO YUDI FUKUMITSU  
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR ZECHMEISTER  
ADVOGADO : DR(A). MARISA SIMONE FERREIRA  
AGRAVADO(S) : RURÍCULA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA CABEL LIMA

#### Complemento: Corre Junto com AIRR - 654/2003-4

PROCESSO : AIRR-657/2004-056-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : ELENILDO ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). JULIANA RAPOSO TENÓRIO

PROCESSO : AIRR-661/2002-095-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE PIERRI  
AGRAVADO(S) : FÉLIX GONÇALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO  
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

#### Complemento: Corre Junto com AIRR - 661/2002-8

PROCESSO : AIRR-661/2002-095-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : FÉLIX GONÇALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO  
AGRAVADO(S) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA

#### Complemento: Corre Junto com AIRR - 661/2002-0

PROCESSO : AIRR-676/2005-003-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ROMILDA MONTEIRO DA SILVEIRA VIEIRA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DULCE DO REGO BARROS  
AGRAVADO(S) : ADEILZA GOMES NUNES  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA S. ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-682/2002-023-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DR(A). DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS  
AGRAVADO(S) : WANDERSON DE ALMEIDA SOARES  
ADVOGADO : DR(A). TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

PROCESSO : AIRR-706/2004-002-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MARIA LUCIENE DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). SELMA MARIA MOTA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : 614 TVT MACEIÓ (BIG TV)  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO

PROCESSO : AIRR-713/2002-371-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : DR(A). JARLON CUPERTINO DA SILVA LEITE  
AGRAVADO(S) : PAULO CEZAR VIEIRA E SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CELSO PEREIRA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-731/2004-070-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS  
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA  
AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

#### Complemento: Corre Junto com RR - 731/2004-1

PROCESSO : AIRR-732/2003-045-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR HUGO DE L. C. XAVIER  
AGRAVADO(S) : JÚLIO HAYASHI  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUENJI KOGA

PROCESSO : AIRR-747/2003-056-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JURANDIR DE SOUSA GUANAES  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
ADVOGADO : DR(A). IRINEU MENDONÇA FILHO

PROCESSO : AIRR-756/2001-001-19-00-0 TRT DA 19A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ATLÂNTICA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
AGRAVADO(S) : CRISTIANO GREGÓRIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PETRÔNIO

PROCESSO : AIRR-761/2004-022-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS  
ADVOGADO : DR(A). GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PORANGABA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MALTA





PROCESSO : AIRR-779/2002-016-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-848/2005-016-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-920/2004-028-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVANTE(S) : F.A. POWERTRAIN LTDA
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA SCHAFER	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : CARMEM REGINA CASQUEIRO PIRES	AGRAVADO(S) : HERMES GONÇALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ALEXANDER DE FREITAS VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO : AIRR-780/2004-004-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-851/2003-029-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-938/2002-050-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVANTE(S) : SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : JOSIVAL CAMILO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : PAULO ONATIVO DA CUNHA SANTOS	AGRAVADO(S) : CÉLIO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). MAURO VASCONCELLOS	ADVOGADO : DR(A). ÉLIDO MARCOS RESENDE
PROCESSO : AIRR-784/2002-010-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-857/2002-001-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-939/2003-039-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RONALDO PINTO AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : GERALDO MAGELA ALVES	AGRAVANTE(S) : FUNCIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO ADRIANO ALVES
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR-794/2004-004-23-40-8 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-857/2003-026-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-969/2004-110-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO- CEPROMAT	AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO DOMINGOS PASQUALI	AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALENTIM PINTO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AMARAL NOGUEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI
AGRAVADO(S) : WALTER FERREIRA PAES FILHO	AGRAVADO(S) : NILO SÉRGIO GAERTNER ZORZETTO	AGRAVADO(S) : S. C. DOS REIS NOVA ALIANÇA
ADVOGADO : DR(A). VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA	PROCESSO : AIRR-1.002/2001-004-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-795/2002-006-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-863/2004-001-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : ISAAC FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MAXITEL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ULYSSES MOREIRA FORMIGA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR	AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA REZENDE ROCHA FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO : DR(A). JORGE DA SILVA SALLES	PROCESSO : AIRR-1.010/2001-044-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-802/1996-121-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-863/2004-004-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
AGRAVANTE(S) : ROULLIER BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO- CEPROMAT	ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FERNANDES BUENO	ADVOGADO : DR(A). WILBER NORIO OHARA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IDOLACI SILVEIRA URQUIA	AGRAVADO(S) : LAURENI MACEDO RODRIGUES DE MIRANDA	AGRAVADO(S) : SÍLVIO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN	ADVOGADO : DR(A). VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA SARAIVA
AGRAVADO(S) : DEFER S.A. - FERTILIZANTES	PROCESSO : AIRR-877/2003-018-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.017/2004-084-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO FERREIRA DA SILVA MOREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-810/2004-654-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S) : JOSÉ BONIFÁCIO BRITO SILVA JÚNIOR
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVANTE(S) : MARCIO RICARDO MARINHO	AGRAVADO(S) : CESAR RENATO MARTINS	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA CRISTINA SUCOLOTTI MELLO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BIONDI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR-880/2004-007-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CHIQUITA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). TAUBE GOLDENBERG
PROCESSO : AIRR-820/2001-076-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR-1.031/2004-171-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TRINDADE DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : REGINALDO SOARES BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR-883/2004-005-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DO CARMO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO- CEPROMAT	PROCESSO : AIRR-1.032/1999-103-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-829/2002-006-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MOREIRA LUSTOSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : WALDERSON RYUITI SHIMOKAWA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : PEDRO DINIZ TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	PROCESSO : AIRR-898/2005-003-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JEFFERSON FERNANDO MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-1.049/2001-301-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-836/2004-013-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : NILDE PRADO	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
AGRAVANTE(S) : MARIA ALICE SOARES DA FROTA	ADVOGADO : DR(A). LOTARIO CARLOS RIECK BUGS	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). RONI BORBA FIGUEIRÓ	PROCESSO : AIRR-918/2002-084-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA DOURADO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO APARECIDO DA SILVA LIMA	AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
PROCESSO : AIRR-836/2004-010-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ALBIERO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER	PROCESSO : AIRR-1.058/2003-751-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDSAM RUBICK	ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS EDÉSIO GONÇALVES DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-918/2004-028-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LAURITZEN	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). LÉDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS
	AGRAVANTE(S) : ERNANI ELIA DAMIANI	AGRAVADO(S) : NOÉ MARTINS
	ADVOGADO : DR(A). GASPARD PEDRO VIECELI	ADVOGADO : DR(A). SANTO ONEI PUHL MARTINI
	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUÍS MANOZZO	
	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	
	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	



PROCESSO : AIRR-1.075/2002-661-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.224/2004-008-07-40-8 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.528/2004-024-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CÍCERO VALÉRIO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : NOSSAMOTO LTDA.	AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). ODORICO TOMASONI	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BARROSO MAGALHÃES	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	AGRAVADO(S) : ROSEMBERG CHAVES NÓBREGA	AGRAVADO(S) : SUSAN PRADO AUN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO	ADVOGADA : DR(A). DANIELA ALMEIDA TONHOLLI
		AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
		ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FLEICHMAN
PROCESSO : AIRR-1.076/2001-003-17-41-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.254/2004-028-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.539/2001-075-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERT - ES	AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE EXTREMA, ITAPEVA E CAMANDUCAIA - MG
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVADO(S) : ANELY ROCHA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	AGRAVADO(S) : EQUITRAN - EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE PINA DYNA	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PRADO FERREIRA
	ADVOGADA : DR(A). PAOLA ALVES DE FARIA	
PROCESSO : AIRR-1.119/1996-010-15-41-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.262/2002-009-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.569/1999-075-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ NELMO VELOSO BARRETO	AGRAVANTE(S) : HOMERO HABEL RODRIGUES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ROMANIN	ADVOGADO : DR(A). EURÍPEDES BRITO CUNHA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BORIN
AGRAVADO(S) : SÉRGIO APARECIDO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	AGRAVADO(S) : ARLINDO ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). HEITOR MARCOS VALÉRIO	ADVOGADO : DR(A). PAULO SILVA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). JAUAD FERES JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-1.131/2000-491-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.272/2003-072-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.579/2002-031-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA.	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ALEXANDRE MOTTA POMONET
ADVOGADO : DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DARCI DA ROSA
AGRAVADO(S) : MARLENE AMÂNCIO ASSAD	AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA MESQUITA DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). MILTON DE ANDRADE RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
AGRAVADO(S) : C & C CONSULTORES COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.	
PROCESSO : AIRR-1.143/2001-109-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.279/2004-105-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.604/2001-011-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOÃO MOREIRA ROSA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALMIR GOMES DE MORAES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CAETANO NETO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO	AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
AGRAVADO(S) : SILVÂNIA DO CARMO BRAZ	PROCURADORA : DR(A). MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA	ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES		
PROCESSO : AIRR-1.146/2003-017-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.285/2001-001-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.608/2001-008-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA	AGRAVANTE(S) : ALDO ARCANJO EVANGELISTA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : JESIEL VICTOR PATROCÍNIO CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ISMAEL GONÇALVES MENDES	ADVOGADO : DR(A). ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA FERREIRA DOS SANTOS BARRETO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). CELSO ANTÔNIO ULIANA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
PROCESSO : AIRR-1.152/2002-043-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.374/2004-004-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.638/2002-002-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONCEIÇÃO BILHERVA SOARES	AGRAVANTE(S) : MARIA LUCIA ALMEIDA BARROS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LEDEIR BORGES MARTINS	ADVOGADO : DR(A). ADEMAR FRANCISCO FRANÇA	ADVOGADA : DR(A). ÁUREA MARIA DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA	AGRAVADO(S) : DOMICIANO MARINHO FILHO	AGRAVADO(S) : ARNALDO APARECIDO DI STEFANO
	ADVOGADA : DR(A). ANADIR RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
	AGRAVADO(S) : UNIVERSAL AUTO PEÇAS LTDA.	
PROCESSO : AIRR-1.176/2005-039-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.375/2002-022-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.672/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MATEUS MEDEIROS	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GRACIOSA LTDA.	AGRAVANTE(S) : FÁTIMA APARECIDA SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). ADEMILSON DE MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVADO(S) : DIRCEU GOMES ADRIANO	AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	ADVOGADO : DR(A). LOURIVALDO DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO
PROCESSO : AIRR-1.180/2001-093-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.413/2000-096-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.698/2000-063-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ACEF ANTÔNIO SAID	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS	ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ENIO VALLE PAIXAO
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA TOLEDO
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S) : LEANDRO LOPES	ADVOGADO : DR(A). SANDRA REGINA MARIA DE ALCÂNTARA
	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS	
PROCESSO : AIRR-1.188/2004-086-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.479/2002-018-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.737/2002-002-19-41-6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAVICCHIOLLI & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS SCAGLIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). SIMONE PORTO MENEZES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD	AGRAVADO(S) : EDMAR DE LIMA GUSMÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO	AGRAVADO(S) : AURÉLIO SILVA SANTIAGO E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA TEIXEIRA JAPIASSÚ
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO	
PROCESSO : AIRR-1.222/2003-001-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.522/2000-011-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.757/1996-030-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	ADVOGADA : DR(A). DENISE FONTES DE FARIA
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	AGRAVADO(S) : CLARICE FRANCISCO DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : WALMIR HERINGER
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO VIEIRA BASSI	ADVOGADA : DR(A). NILZA VEILLARD REIS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES		
AGRAVADO(S) : PIZZARIA VALPOLICELLA LTDA.		



PROCESSO : AIRR-1.778/2002-005-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.463/2003-202-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-6.749/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CLARINDO DUARTE VIANA NETO	AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ABDIONACK GOMES DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MARCOS OLIVEIRA GURGEL	ADVOGADA : DR(A). BETINA BORTOLOTTI CALENDIA	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL	AGRAVADO(S) : SILVANIA APARECIDA PEREIRA	AGRAVADO(S) : KLABIN KIMBERLY S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SANTOS DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA FELICIANO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
PROCESSO : AIRR-1.793/1997-033-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.468/2000-060-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-8.451/2004-037-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CRISTIANA MEGA QUINTELLA	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : EMANUEL PODESTA
ADVOGADO : DR(A). LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STÄHELIN
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA SANTOS ANJOS LTDA. E OUTROS	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO BASILE	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S) : PRODUCTION CENTER EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>Complemento: Corre Junto com RR - 2468/2000-0</b>		
PROCESSO : AIRR-1.843/2002-013-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.510/2002-004-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-12.172/2000-015-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO CESA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO : DR(A). NELTO LUIZ RENZETTI
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JEAN COELHO MATNI	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTUNHO DE LAURINDO	PROCESSO : AIRR-16.563/2003-011-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	AGRAVADO(S) : CLASSIC FLAT RESTAURANTE LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.953/1997-006-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA MARIA DEALIS	AGRAVANTE(S) : CHANCELLER SERVIÇOS DE LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR-2.589/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : ANDREA MARIA KIMIETICK DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). RONALD SILKA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-18.220/2003-010-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO JOSÉ FREIRE ALVES MOREIRA	AGRAVADO(S) : AVELINA MARTYR DA SILVA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA	ADVOGADO : DR(A). ADAUTO LEME DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : UNIPAR CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : AIRR-2.783/2003-011-07-40-7 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDGAR ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA VASCONCELOS	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA RIBEIRO
PROCESSO : AIRR-1.994/2003-114-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FRANCILENE GURGEL DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). SALOMÃO GUEDES BRANDÃO DE FARIAS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MÁX DE ARAÚJO DANTAS	PROCESSO : AIRR-23.461/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.	AGRAVADO(S) : B & F TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). JULIANA MARTINS FANELA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	AGRAVANTE(S) : ARISTIDES BISPO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALBERTO FLORENTINO FRANÇA	PROCESSO : AIRR-2.873/2003-039-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVADO(S) : MEALE SERVIÇOS E CARGAS AÉREAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO MELCHIORETTO	ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). SELMA DE TOLEDO LOTTI BAGDONAS	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR MAFRA	PROCESSO : AIRR-32.206/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.101/2003-092-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CREMER S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ WALTER MOTA SANTOS
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	PROCESSO : AIRR-3.246/1998-263-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE	AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : PLAYARTE CINEMAS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DE CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO BRITO ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : JOCENIRA DEODATO DA SILVA MOTTA	PROCESSO : AIRR-41.046/2002-900-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.230/2003-073-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS PINHEIRO CHAGAS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR-3.609/1989-006-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SÓ CAR DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA PEDROSO DE CAMPOS NETA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : IREMAR RIBEIRO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DE ROSE DO TALHO	ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	AGRAVADO(S) : AMADOR BARCELOS NUNES	PROCESSO : AIRR-43.743/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MICROTEC SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO : DR(A). MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR-2.313/1999-464-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-4.323/2002-906-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : KARMANN-GHIA DO BRASIL LTDA.
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO
AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO HELEODORO ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BRAIDE LEITE
AGRAVADO(S) : ANTONIO GERARDO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ABELARDO SOARES DE AMORIM JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-49.996/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VITOR FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). MARIA BETÂNIA SOUZA AMORIM	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR-2.406/2002-243-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-6.211/2004-009-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVANTE(S) : VALQUÍRIO WOLLMAN DO AMARAL	AGRAVANTE(S) : IMOBILIÁRIA CONTINENTAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CELSO MARINS DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE SOARES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	AGRAVADO(S) : ELIZABETE MIRANDA GOMES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO MASSAFERA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ISIONE STEENBOCK FIM	PROCESSO : AIRR-57.611/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.413/1997-421-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-6.661/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : WILLIAM VICENTE CORREA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA GONÇALVES PRETO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). CONCEIÇÃO RAMONA MENA	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MURILO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA RAMOS ESTEVES
ADVOGADO : DR(A). OLENKA DE MAGALHÃES GEMINO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-63.713/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-63.713/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
	AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA GONÇALVES PRETO	AGRAVADO(S) : ARIMAR MONTENEGRO SANTOS
	ADVOGADA : DR(A). CONCEIÇÃO RAMONA MENA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA
	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	

PROCESSO : AIRR-66.170/2002-900-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EDVALDO AFONSO PINHEIRO PINTO  
ADVOGADA : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA  
PROCURADORA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA M. CAVADA MONTEIRO

PROCESSO : AIRR-78.574/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA  
AGRAVADO(S) : DANIEL LAURENTINO DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). RUI JOSÉ SOARES

PROCESSO : AIRR-78.578/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ABÍLIO LOPES E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES  
AGRAVADO(S) : TRINCHE GOMES COMERCIAL EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

PROCESSO : AIRR-79.013/2003-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE BARROS CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RESENDE

PROCESSO : AIRR-96.480/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ALUSISTEM ALUMÍNIO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA MONTENEGRO  
AGRAVADO(S) : ADALBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA  
AGRAVADO(S) : DO URBANO AO DETALHE PROJETO E MONTAGENS LTDA.

PROCESSO : AIRR-741.571/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : KIKUKO ABE  
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO INNOCENTI  
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - D.A.E.E.  
PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI

Complemento: Corre Junto com RR - 741572/2001-2

PROCESSO : AIRR-789.222/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : DIONÍSIO LINO PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE

PROCESSO : AIRR-789.734/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

PROCESSO : AIRR-790.979/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : ADALTO CORDEIRO DE ABREU  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : AIRR-802.313/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS  
AGRAVADO(S) : SONIA APARECIDA BROZINGA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO R. KACHAN

PROCESSO : AIRR-807.595/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : LINEU DE OLIVEIRA ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINTO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-808.857/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
AGRAVADO(S) : SUZANA SCUR CASSIMIRO DOS REIS  
ADVOGADO : DR(A). JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

PROCESSO : RR-2/2003-068-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : AFONSO CELSO AMENDOLA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). GELSON FERRAREZE  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA MORGANTI DA COSTA FERREIRA

PROCESSO : RR-10/2005-999-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FRANCINÓPOLIS  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : NEURIVAM RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÉLO

PROCESSO : RR-11/2004-665-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADA : DR(A). ANA LETÍCIA FELLER  
RECORRIDO(S) : VALDECI CÉSAR RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI

PROCESSO : RR-114/2004-122-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
ADVOGADA : DR(A). GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS GUILHERME  
ADVOGADA : DR(A). NARA RODRIGUES GAUBERT

PROCESSO : RR-141/1999-841-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL  
ADVOGADO : DR(A). HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA  
RECORRIDO(S) : ARIZOLI PACHECO PEREIRA  
ADVOGADA : DR(A). CLARALÚCIA MACHADO

PROCESSO : RR-187/2001-069-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MARIA LUCIANA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRONI  
RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO SAUBOR LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO CALMON BARBOSA

PROCESSO : RR-318/2003-821-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MARTA REGINA PARCIANELLO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 318/2003-0

PROCESSO : RR-445/2004-101-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
PROCURADOR : DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : RUTHILENE DOS SANTOS GADELHA

PROCESSO : RR-534/2004-098-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : SÍLVIO ROBERTO MARINELLI  
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO WILSON BERTRAND

PROCESSO : RR-607/2004-032-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : DIVINO VALTAIR LARA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS CALIL JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : SONDA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CORDEIRO DE CARVALHO

PROCESSO : RR-640/2005-064-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI RIVERA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA

PROCESSO : RR-723/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO(S) : MARIA DA PAZ DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-731/2004-070-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FRANCISCO DE MELO VASCONCELOS BÁRBARA  
RECORRIDO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
ADVOGADO : DR(A). WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 731/2004-6

PROCESSO : RR-734/2004-251-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS MONTE CARLO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA  
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA

PROCESSO : RR-754/2004-020-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARQUES VIEIRA FILHO  
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TELLES DE CAMARGO

PROCESSO : RR-782/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO(S) : MÁRIO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : RR-826/1996-121-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA RODRIGUES SIDRIM  
RECORRIDO(S) : ROQUE ASSUNÇÃO DA CRUZ  
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO NÓVOA

PROCESSO : RR-827/2001-032-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA  
RECORRIDO(S) : PAULO ANTÔNIO WIECZYNSKI  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

PROCESSO : RR-844/2004-003-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). URBANO VITALINO DE MELO NETO  
RECORRIDO(S) : HELENO DE CASTRO BONFIM  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MEDEIROS  
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). JULIANA VERAS GONÇALVES

PROCESSO : RR-876/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO(S) : RUBENS ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-879/2004-088-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA DE LORENA - FAENQUIL  
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE CAMPOS  
RECORRIDO(S) : OTÁVIO BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO MIGUEL SALOMÃO

PROCESSO : RR-891/2004-008-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA COSTA FIÚZA  
ADVOGADO : DR(A). LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA

PROCESSO : RR-892/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA SOTERO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-942/2003-001-20-00-6 TRT DA 20A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ADILSON MENEZES NUNES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS  
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
ADVOGADA : DR(A). LÉA MARIA MELO ANDRADE



PROCESSO : RR-944/2004-004-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.891/2003-225-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-38.328/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : REPÚBLICA DE PORTUGAL	RECORRIDO(S) : WALTER SILVEIRA PINTO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). VICTORINO RIBEIRO COELHO	ADVOGADO : DR(A). HILTON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO VIEIRA DE SOUZA	PROCESSO : RR-2.019/2003-244-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : RODRIGO CALDAS DE TOLEDO AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). RENATO BORGES REZENDE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIRCEU RODRIGUES DE LIMA
PROCESSO : RR-947/2004-004-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARIA ELISABETH ALMEIDA SANTOS E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). LURDES EYER CAMPOS	PROCESSO : RR-120.915/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	RECORRENTE(S) : JACIRA MARTINS DA SILVA
RECORRIDO(S) : REPÚBLICA DE PORTUGAL	PROCESSO : RR-2.149/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). VICTORINO RIBEIRO COELHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : WAGNER FELIPE DA SILVA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RENATO BORGES REZENDE	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
PROCESSO : RR-1.255/2002-056-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JUCENILTA PEREIRA DE LACERDA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR	Complemento: Corre Junto com AIRR - 405/1997-9
RECORRENTE(S) : TOULON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODAS LTDA.	PROCESSO : RR-2.201/2001-014-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 405/1997-1
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL JOSÉ DA COSTA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR-120.918/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : RICARDO PACHECO DAS NEVES	RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEI MOREIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCESSO : RR-1.279/1998-001-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VALDECI DE OLIVEIRA SANTOS	PROCURADOR : DR(A). NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). SARA PEREL STEINBERG	RECORRIDO(S) : ELOCI CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	RECORRIDO(S) : A. ROSSI NETO CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ELAINE DE FATIMA ÁVILA MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	PROCESSO : RR-2.468/2000-060-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA DE CASTRO EYER PIMENTA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MOVIMENTO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FMAPEL
ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO	RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO BASILE	PROCESSO : RR-159.407/2005-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.333/2003-023-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SARITA DAS GRAÇAS FREITAS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
RECORRENTE(S) : HADILSON ALVES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2468/2000-4	RECORRIDO(S) : VALTER SHUZI NICHÍ
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : RR-3.415/2003-021-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR-630.889/2000-0 TRT DA 20A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : RR-1.598/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALDACY RACHID COUTINHO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : DELVAIR ORSINI	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRIDO(S) : VIGILÂNCIA SERVE-LESTE LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SILVA REBOUÇAS E OUTRA	PROCESSO : RR-4.162/2003-037-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR-664.684/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.602/2003-024-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CHARIANE COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : NEIDE SCOTTI DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS MENK	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO LUCHI	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : LUTTGARDES DE OLIVEIRA JÚNIOR	PROCESSO : RR-5.756/2002-007-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). KÁTHIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GASTÃO
PROCESSO : RR-1.626/2004-006-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	ADVOGADA : DR(A). ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRENTE(S) : LUIZ DOSOL FLORENÇO	RECORRIDO(S) : JAIMIR GERALDO DE SOUZA	PROCESSO : RR-664.767/2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI	ADVOGADO : DR(A). ITTEL EDUARDO TURBAY POLONIO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
PROCESSO : RR-1.740/2004-027-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-8.694/2004-005-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COSME ROSÁRIO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BRANDÃO FILHO
RECORRENTE(S) : VILMAR ANTONIO FENILI	RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.	PROCESSO : RR-665.020/2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RENATO PEREIRA GOMES	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	RECORRENTE(S) : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
PROCESSO : RR-1.805/2002-067-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERNANDEZ COSSETIN	RECORRIDO(S) : PAULO CÂNDIDO DIAS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : EDILSON FERREIRA DE MELO	ADVOGADO : DR(A). JORGE WILSON SOUZA DA SILVA
RECORRENTE(S) : RÁPIDO RIBEIRÃO PRETO S.A.	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA	PROCESSO : RR-666.684/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES	PROCESSO : RR-15.759/2003-006-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS BICA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VELMIR MACHADO DA SILVA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
PROCESSO : RR-1.827/2002-082-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : CÍCERO LOPES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : JOÃO LAO AVANCI	ADVOGADO : DR(A). JORGE DE ALENCAR	PROCESSO : RR-695.012/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FABIANO RENATO DIAS PERIN	RECORRIDO(S) : RESTAURANTE CHURRASCARIA MUTUNUY	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : IRMÃOS DOMARCO LTDA	PROCESSO : RR-35.959/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO AUED	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VICENTINI
	ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES	RECORRIDO(S) : CARLOS MARINHO DE PAIVA LEITE
	RECORRENTE(S) : ANTUNES TOMÁS DE AQUINO	ADVOGADA : DR(A). ELIANA LÚCIA FERREIRA
	ADVOGADO : DR(A). EGLÉ VASQUEZ ATZ LACERDA	
	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	

PROCESSO : RR-702.726/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-756.362/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-784.988/2001-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : AZRA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.	RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR ALEXANDRE E OUTRO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DR(A). ALLESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : RICARDO ANTÔNIO FRANÇA	RECORRIDO(S) : SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
ADVOGADO : DR(A). SIZÍNIO DE ARAÚJO NETO	ADVOGADA : DR(A). NOEDY DE CASTRO MELLO	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE JESUS COUTINHO E OUTROS
		ADVOGADO : DR(A). GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB
PROCESSO : RR-704.937/2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-757.682/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-785.492/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : MIGUEL FELICIO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS	ADVOGADA : DR(A). NEDYR MAISER ZIULKOSKI
RECORRIDO(S) : OSMAR VALERIANO DA COSTA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : RIOCELL S.A.
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA	PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PIRES MORAES
	RECORRIDO(S) : ERLY MARIA FERREIRA PEDROSO	RECORRIDO(S) : VIDA PRODUTOS BIOLÓGICOS LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI	ADVOGADO : DR(A). AMILCAR MELGAREJO
PROCESSO : RR-721.094/2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-763.512/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-785.677/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SALAZAR	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : ZENAIDE PINTO VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : ERODINA MARIA DA CUNHA	RECORRIDO(S) : AMARILDO LOPES RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO	ADVOGADA : DR(A). ROSALINA MUSTASSO GARCIA	
PROCESSO : RR-727.241/2001-2 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : RR-769.469/2001-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-792.102/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO	RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
RECORRIDO(S) : MARIA DAS MERCÊS DOS REIS ROCHA	ADVOGADO : DR(A). WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY	RECORRIDO(S) : NELSON ROSA FLORES
ADVOGADO : DR(A). TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO	RECORRENTE(S) : ROGÉRIO LEMOS MUNIZ	ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	
	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-792.300/2001-5 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : RR-727.596/2001-0 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : RR-769.601/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO : DR(A). GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINE SENA LIMA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARAÍBA DE CIMENTO PORTLAND - CIMEPAR
RECORRIDO(S) : ARISTIDES MARZOLA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : EMANOEL GERALDO COSTA TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO DE OLIVEIRA FLÓRES	
ADVOGADO : DR(A). CELSO PEREIRA DA SILVA		PROCESSO : RR-794.816/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA		RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-739.553/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-773.029/2001-2 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). PAULO SERRA
RECORRENTE(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ SOARES	RECORRIDO(S) : CLAUDETE FLOREK
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI	ADVOGADO : DR(A). JONNI STEFFENS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO SERAFIN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RECORRIDO(S) : UNIÃO DE TECNOLOGIA E ESCOLAS DE SANTA CATARINA - UTEC	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-795.656/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : VITOR PAULO CORREA DE CARVALHO		RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS		RECORRENTE(S) : HUMAITÁ S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRA
PROCESSO : RR-741.572/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-782.358/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIANA SIELER
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : SUCESSÃO DE CLAIT DE SOUZA MACHADO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ASTROPOLO AUGUSTO DE SOUZA BORGES	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO RENOSTO
PROCURADORA : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS	
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - D.A.E.E.	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE	PROCESSO : RR-798.199/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : KIKUKO ABE	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO INNOCENTI		RECORRIDO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA CARDOSO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 741571/2001-9		ADVOGADO : DR(A). RICARDO SILVA
PROCESSO : RR-743.711/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-782.384/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-799.090/2001-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR(A). PAULO A. JAROLA	ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO ALVES QUEZADO
RECORRIDO(S) : JOVANI KONARGERSKI	RECORRIDO(S) : MARTA REGINA LAUREANO ARAUJO	RECORRIDO(S) : AGUINALDO DANTAS DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DR(A). ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). LAERCIO THADEU PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE QUEIROZ
PROCESSO : RR-743.755/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-784.797/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-808.475/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE ALMEIDA MACEDO
RECORRIDO(S) : GERALDO ROBERTO DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). KET SILVA DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA : DR(A). JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI
PROCESSO : RR-744.865/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-809.727/2001-9 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NILSON ALVES	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BARROSO RIBEIRO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCURADOR : DR(A). CÁSSIO DALLA-DÉA
RECORRENTE(S) : ETERBRÁS TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO : DR(A). RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO PASINI NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS		
PROCESSO : RR-754.682/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO		
RECORRENTE(S) : SENFF PARATI S.A.		
ADVOGADA : DR(A). STELA MARLENE SCHWERZ		
RECORRIDO(S) : JAIR GUSTAVO ARAÚJO		
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO		
ADVOGADO : DR(A). LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA		





PROCESSO : RR-810.709/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AG-AIRR-814.428/2001-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-1.829/2004-001-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S) : MIGUEL SILVA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADORA : DR(A). GISLAINE M. DI LEONE	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER
RECORRIDO(S) : ELIANE DA ROSA RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA	AGRAVADO(S) : ÍRIS LOPES DE ARAÚJO
	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
		AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
		ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO : AIRR E RR-40/2002-005-14-00-7 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-42/2005-086-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-25.927/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CAETANO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
PROCURADORA : DR(A). JANE RODRIGUES MAYNHONE	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SINDSAÚDE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA	ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER	AGRAVADO(S) : JAIR CARLOS MARANI
ADVOGADA : DR(A). ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.	ADVOGADO : DR(A). LEVI LISBOA MONTEIRO
	ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO	
PROCESSO : AIRR E RR-22.451/2002-900-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-427/2003-051-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AC-169.721/2006-000-00-00-0
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	AUTOR(A) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : AFFONSO DOMINGOS DE BARROS	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	RÉU : ROQUE ASSUNÇÃO DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). NIZOMAR BASTOS TOURINHO	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : RESTAURANTE ANA NERI LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BOMBI	
PROCESSO : AIRR E RR-23.051/1999-014-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-457/2003-003-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA	
ADVOGADA : DR(A). MARILISA BELIDO SEGÓVIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS	
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO PINHEIRO BRAGA	
ADVOGADA : DR(A). ROSELI HYEDA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	
PROCESSO : AIRR E RR-77.060/2003-900-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-660/1999-046-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RITA RAIMUNDA DE CÁSSIA SILVA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GONÇALVES DIAS	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	
ADVOGADO : DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	
	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	
	AGRAVADO(S) : COMERCIAL VILLE DE ALIMENTOS LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). IVANO VERONEZI JÚNIOR	
PROCESSO : AIRR E RR-656.605/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-682/1997-021-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JUCIANE RAYDAN MONTEIRO	AGRAVANTE(S) : VALDEMIR D'ANGELO	
ADVOGADO : DR(A). EDWARD FERREIRA SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO	
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER	
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S) : K.N. EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). ADILSON LUIZ COLLUCCI	
PROCESSO : AIRR E RR-666.239/2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-881/2004-027-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PICCIN	AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.	
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : JOÃO VIANEZ DE AGUIAR	
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA	
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT		
PROCESSO : AIRR E RR-770.829/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-1.369/2004-087-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DE LIMA	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR	
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ DE FÁTIMA OLIVEIRA RODRIGUES		
ADVOGADO : DR(A). KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA SOARES		
PROCESSO : AG-AIRR-1.072/2003-007-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-1.515/2001-271-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AGRAVANTE(S) : PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENA	
	AGRAVANTE(S) : JANUÁRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). MOACIR TERTULINO DA SILVA	
AGRAVADO(S) : ANA MARIA FACCINI COLODETE E OUTROS	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	PROCURADORA : DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO  
Diretor da Secretaria da 5ª Turma

## SECRETARIA DA 6ª TURMA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AIRR-63/2003-071-02-40.8 2º REGIÃO

AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM  
AGRAVADA : GISELI ABILA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-10, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta às fls. 79-83. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má-formação do instrumento, uma vez ilegível o carimbo de protocolo retratado na petição da cópia da fl. 66, a inviabilizar o exame da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar, atraindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte ("Agravo de instrumento. **Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"), à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la com segurança. Ressalto que a etiqueta adesiva retratada na cópia da petição da fl. 66, ainda que legível, não supre a ausência da certidão de publicação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-I desta Corte.

3. É verdade que o despacho denegatório afirma, à fl. 75, tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, às fls. 153 e 154 do autos principais, o que, todavia, não se mostra suficiente, enquanto desprovido dos dados fáticos ensejadores de tal conclusão. Saliento que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

4. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

5. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

Publique-se.  
Brasília, 29 de maio de 2006.  
**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-120/2005-005-10-40.1TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF  
 AGRAVADA : LUCIENE LOURDES CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. ESEQUEL SANTOS MOREIRA

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade (fls. 60/66).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 17/10/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho negatório de seguimento da revista em 07/10/2005 (fl. 46). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

A agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de julgamento do acórdão regional, peça considerada obrigatória, na forma preconizada no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 22 de maio de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-133/2004-023-09-40.7 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ GILBERTO PRATINHA  
 ADVOGADO : DR. FABIANO SILVEIRA ABAGGE  
 AGRAVADA : FABIANA FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, o reclamado, pelas razões das fls. 02-11, contra o despacho negatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão da fl. 112. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, pois não consta dos autos a procuração outorgada pelo agravante ao advogado que subscreve o recurso, Dr. Fabiano Silveira Abagge - OAB/PR nº 27.094. Destaco que o nome do signatário do agravo não figura na procuração da fl. 25, bem como no substabelecimento da fl. 86.

Dispõe, ainda, a Súmula nº 164 desta Corte, verbis:

"**PROCURAÇÃO. JUNTADA.** O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-145/2004-251-02-40.5 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ÉDSON SOARES DE MELO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
 AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-4, contra o despacho negatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões às fls. 60-82 e 83-102, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios opostos, ocorrido em 03.5.2005 (fl. 46), necessária à aferição da tempestividade da revista manejada em 23.5.2005 (fl. 48), como argüido em contraminuta. Insuficiente a mera afirmação, no despacho negatório, à fl. 55, de que tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 104 dos autos principais, que, todavia, não foi trasladada e tampouco constam dos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo desnecessário destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Ressalto, ainda, que a etiqueta adesiva retratada na cópia da petição da fl. 48 não supre a ausência da certidão de publicação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-I desta Corte.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-150/2004-026-09-40.39ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS MENDES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA  
 AGRAVADA : FORMACOMP LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE LAGINSKI FREIRE

**D E S P A C H O**

1. Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento às fls. 08-12, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT). Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 22-5 e 17-20, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, à falta de apresentação, pelo agravante, das peças necessárias a tanto - peça alguma foi trazida -, o que acarretou a formação do instrumento no estado em que se encontra, como certificado à fl. 13.

É oportuno destacar que, com a alteração introduzida na CLT pela Lei nº 9.756/98, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, a Turma julgadora de imediato passa a deliberar sobre o recurso destrancado com base nos elementos que formam o instrumento. Eis o teor do artigo 897, § 5º e inciso I, da CLT:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Na mesma linha a Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, uniformizadora da interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, quanto ao agravo de instrumento, no processo do trabalho, a dispôr, em seu item III, verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, não admitida a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual omissão, consoante o disposto no item X da referida Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-179/1993-023-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO OSTETTO  
 AGRAVADO : LOURIVALDO RAUL GOMES  
 ADVOGADO : DR. ERNESTO BIANCHINI GÓES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, às fls. 02-07, contra despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Sem contraminuta e contra-razões.

O duto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Agravo de Instrumento (fls. 66-67).

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 60) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 09 e 10).

No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, pois o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Trata-se de cópia do acórdão regional.

Como já mencionado, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-206/2004-841-10-40.2TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ BOTELHO DOURADO  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO RODRIGUES PINTO  
 AGRAVADA : SERVIX ENGENHARIA S.A.  
 AGRAVADA : VALEC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES FERROVIÁRIA S.A.  
 AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA ALVES

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/03, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

As agravadas não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-213/2005-012-08-40.5TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SEBASTIÃO SOUZA CRUZ  
ADVOGADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES  
AGRAVADO : FALCON VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADA : DRª. MARY MACHADO SCALERCIO

**DECISÃO**

A d. Juíza do Tribunal do Trabalho da 8ª Região, no exercício da Vice-Presidência, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 01/08/2005 (fl. 03), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 22/07/2005 (fl. 33). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

O agravante não cuidou de trasladar a procuração da agravada, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Ademais não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-217/2005-801-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANRISUL - ARMAZENS GERAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERLA  
AGRAVADO : EDUARDO SOARES GOULART  
ADVOGADA : DRª. ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO  
AGRAVADA : COTRAVIEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA  
ADVOGADO : ANDRÉ FELKL SENER

**DECISÃO**

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, em face da decisão proferida no recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 30/01/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 24/01/2005 (fl. 139). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

A agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-233/2002-020-04-40.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VERMONT  
ADVOGADO : DR. PEDRO GUILHERME BECKER  
AGRAVADO : ANTÔNIO NEPOMUCENO SIMON ASSUNÇÃO  
ADVOGADO : DR. HERO ARANCHEPE JÚNIOR

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, às fls. 02-05, contra despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Com contra-razões.

O Recurso está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 13) e as peças trasladadas foram declaradas autênticas por seu subscritor.

No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, pois o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Trata-se de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Inteligência da OJ 18 da SBDI-I Transitória.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-267/2005-070-03-40.9 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA  
AGRAVADO : FRANCISCO ÂNGELO VIEIRA CAMILO  
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

**DESPACHO**

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão da fl. 127. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. A agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferir-la com segurança, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte. Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado da fl. 124, de que tempestivo o recurso, desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-288/2004-024-12-40.3 TRT 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SANDRA DE ANDRADE  
ADVOGADA : DRª. TATIANA BOZZANO  
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR. WILSON KNÖNER

**DECISÃO**

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 12ª Região, no exercício da Presidência, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, por aplicação da Súmula nº 218 do TST.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 159/161.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Insurge-se a agravante contra o r. despacho denegatório do recurso de revista, que afastou o processamento deste, ante os termos da Súmula 218 do TST.

De plano, sobressai a inadequação da pretensão da agravante, no sentido de ver processado recurso de revista contra decisão proferida pelo Tribunal Regional julgando agravo de instrumento. O disposto no art. 896, caput, da CLT, é incisivo em que "Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho (...)". De seu turno, a literalidade da Súmula nº 218 do C. TST afirma que não cabe recurso de revista contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento - a exata hipótese dos autos. Estando o entendimento consagrado na referida Súmula desta Casa em plena vigência, não se pode falar em admissibilidade da revista.

Com esses fundamentos e com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC e na Súmula nº 218 do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-311/2003-012-01-40.9 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NCX TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. RAFAELA BARRETO MARTINS  
 AGRAVADA : LUCIANA MARINHO RIBEIRO LUNA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO SANTANA PONTES

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta não apresentada, conforme certidão da fl. 33, tampouco contra-razões à revista. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, pois a agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, o recurso de revista interposto, bem como o depósito recursal, necessários ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista, pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Daí resulta que, embora não relacionada a cópia do recurso denegado como peça de traslado obrigatório no inciso I do precatório parágrafo quinto - em rol, de resto, não taxativo -, impõe-se sua juntada, pena de se inviabilizar o imediato julgamento da revista, em detrimento da agilização do feito objetivada pela norma. Especificamente quanto à certidão de publicação do acórdão regional, sua indispensabilidade resulta da necessidade de aferição da tempestividade da revista sempre que ausentes elementos outros nos autos que a evidenciem, nos moldes consagrados na OJ Transitória nº 18 da SDI-I desta Corte. Quanto ao depósito recursal, está expressamente previsto como peça de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra - Relatora

**PROC. Nº TST-RR-333/2004-101-04-00.3trt - 4ª região**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
 PROCURADORA : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA  
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST  
 RECORRIDA : CLARICE GONÇALVES CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

**D E S P A C H O**

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 107/113, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Município, mantendo a sentença que reconheceu a nulidade do contrato de trabalho sem prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex nunc, deferindo à Reclamante o aviso prévio e a multa de 40% do FGTS.

Inconformados, o Município e Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpõem Recurso de Revista às fls. 115/125 e 127/133, respectivamente. O Município bate-se pelo reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho celebrado à latere do concurso público, que por isso mesmo não poderia produzir efeitos trabalhistas. Denuncia violação do art. 37, inc. II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula 363/TST e à OJ 85 da SBDI-I do TST. Traz arrestos para cotejo.

O Apelo do Ministério Público do Trabalho tem idêntico objetivo e aponta idêntica lesão à Carta Constitucional.

Ambos os recursos foram recebidos na origem (despacho de fls. 135/137) e receberam contra-razões (fls. 142/156), sendo dispensado parecer do duto Ministério Público do Trabalho (art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho). Examinados. Decido.

Recurso de Revista do Município-Reclamado

O recurso é tempestivo (fls. 114 e 115) e está subscrito por Procuradora do Município, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da e. SBDI-I.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sobre a matéria, adotou o seguinte entendimento:

"1. NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. TÉRMINO DO CONTRATO. VERBAS RESCISÓRIAS.

A juíza, ao sentenciar o feito, condenou o recorrente ao pagamento de aviso-prévio, FGTS com multa de 40% e multa rescisória prevista no art. 477 da CLT, ao fundamento de que o período total de duração dos contratos de trabalho celebrado sob a égide das leis municipais excede expressivamente o limite de tempo considerado razoável para concretização de concurso público, bem como porque inexistia, à época, lei municipal disposta sobre os parâmetros para adoção do contrato emergencial no âmbito municipal, sendo ineficaz a predeterminação de prazo para o ajuste contratual, considerando que o contrato de trabalho firmado vigorou sem prazo determinado e, sendo o contrato nulo em face da inobservância do disposto no art. 37, II, da Constituição da República, considera que a rescisão contratual se operou sem justa causa, por iniciativa do recorrente.

No caso presente, é incontestado que a autora passou a trabalhar em benefício do recorrente em 22.05.2001, já na vigência, portanto, da Constituição da República, que veda, no art. 37, II, a admissão de pessoal em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público, tendo-se dado o recrutamento da mandante de forma temporária e com fundamento em lei municipal específica que autorizou o recorrente a contratar, em caráter emergencial, cento e quarenta e oito professores (Lei Municipal 4.648/01 - fl. 62).

(...)

Todavia, no entendimento majoritário da Turma, que adoto por razão de segurança jurídica, no caso de contratação sem prévia aprovação em concurso público, o efeito ex nunc da declaração de nulidade do contrato restringe-se às vantagens econômicas correspondentes, lato sensu, como salários, 13o salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de um terço, FGTS com a multa de 40%, etc., compreendidas na indenização prevista na parte final do art. 158 do CC de 1916 e 182 do Código Civil de 2002, vigentes à época dos fatos, o que exclui no caso dos autos apenas a multa do art. 477 da CLT, cominação esta que depende da eficácia jurídica do ajuste, in casu inexistente.

Justifica-se, assim, a condenação ao pagamento de aviso-prévio e da multa de 40% do FGTS em face de se evidenciar que a rescisão contratual se deu por admitida iniciativa do réu, ainda que sob alegação de término de contrato.

Deve ser mantida a sentença também no que respeita ao FGTS devido no curso do contrato de trabalho, na medida em que não há prova nos autos da efetiva realização de todo os depósitos na conta vinculada da autora.

Dou parcial provimento ao recurso do réu para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT." (fls. 108/111)

Nesse contexto, como a decisão revisanda reconheceu a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a prévia aprovação do servidor em concurso público, emprestando-lhe efeitos ex nunc, resta plenamente caracterizada a contrariedade à atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Com esses fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, conheço do recurso de revista por contrariedade àquele Verbete sumular, apenas quanto à multa de 40% do FGTS e ao aviso prévio. No mérito, **dou-lhe provimento** para excluir da condenação as parcelas referidas. Julgo prejudicada a análise do Recurso de Revista do duto Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-339/2004-251-06-40.9 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FAZENDA "PEDRO DA LUA" (JOSÉ ALBERTO MARQUES LISBOA FILHO)  
 ADVOGADO : DR. JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS FILHO  
 AGRAVADA : RITA DA SILVA RIBEIRO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA CAVALCANTI

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-8, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão da fl. 40. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios opostos, ocorrido em 29.6.2005 (fl. 27), necessária à aferição da tempestividade da revista manejada em 28.7.2005 (fl. 28), como corretamente certificado à fl. 36. Insuficiente a mera afirmação, no despacho denegatório, à fl. 34, de que tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 130 dos autos principais, que, todavia, não foi trasladada e tampouco constam dos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo demasiado destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-354/2002-003-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN  
 AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO CARVALHO SALCEDO  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO  
 AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, às fls. 02-11, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Com contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 99), contudo o Recurso encontra óbice intransponível ao seu prosseguimento, pois o advogado que substabeleceu poderes (fl. 12) à subscritora do Agravo de Instrumento não possui procuração nos autos. Também não se configurou, in casu, a hipótese de mandato tácito. Assim, o presente Recurso é inexistente, a teor do contido na Súmula 164 do TST.

Ressalte-se que não é o caso de se determinar a regularização, pois a colenda SBDI-I firmou o entendimento de ser inaplicável a hipótese do artigo 13 do CPC quando o processo se encontrar na fase recursal. Incidência da Súmula 383, I e II, do TST.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-459/2004-252-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HELIONILDO FELIPE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
 AGRAVADO : ENESA ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, em face da decisão proferida no recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.



A agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 118/123) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 124/131).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 11/07/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 01/07/2005 (fl. 116). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

O agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-502/2001-322-09-40.7 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS CÉZAR REGMONT  
ADVOGADA : DR. CLÁUDIA R. L. DE SOUZA ALVES  
AGRAVADO : D'ARTAGNAN FELIPE CORNELSEN  
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE DARTAGNAN FELIPE CORNELSEN

#### DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões aduzidas às fls. 04-11, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão da fl. 19. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento. O agravante solicitou o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, o que foi corretamente indeferido à fl. 15, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 16/99, inciso II, desta Corte, com a nova redação que lhe conferiu o Ato GDGCJ.GP Nº 162, da Presidência do TST, com vigência a partir de 1º de agosto de 2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º, do inciso II, da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/1998, desautorizando o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, ressalvando-se, apenas, o direito daqueles agravados já interpostos antes da edição do referido ato, o que não é o caso.

Dessarte, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento não prospera, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal deverá julgar o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento.

Dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT, verbis:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-557/2005-002-03-40.4 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR  
AGRAVADA : ARCYONE PORTELA MACIEL  
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

#### DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o Banco reclamado, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta às fls. 125-30 e contra-razões às fls. 131-6. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, ante a ausência de traslado da certidão de intimação do despacho denegatório da revista, imprescindível ao exame da tempestividade do próprio agravo e necessária ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Ademais, não trasladada a procuração outorgada pela parte agravada em favor do advogado que a representa, peça obrigatória nos termos do aludido artigo.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-558/2003-051-02-40.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AYRES BORGES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES  
AGRAVADA : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE  
AGRAVADOS : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DA ALMEIDA CARDOSO

#### DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o autor, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas pela 1ª agravada às fls. 184-6 e 187-9, respectivamente, e pelos segundos agravados às fls. 190-200 e 201-20, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por inexistente, à falta de assinatura, pelo advogado da parte, seja da petição que o veicula, seja das razões recursais, como argüido em contraminuta às fls. 192-3 e consignado à fl. 182. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial 120 da SDI-I, desta Corte, em sua nova redação, publicada no DJ 20.04.2005, verbis:

"RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS.VALIDADE. O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-572/1999-019-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LETÍCIA BELMONTE BRAGA  
ADVOGADA : DRA. SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES  
AGRAVADA : SAFE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DE VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto pela Reclamante contra o despacho de fl. 128, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Os autos trazem somente contra-razões (fls. 135-142).

Entretanto, o apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Na espécie, a Agravante trouxe aos autos tão-somente cópia do v. acórdão proferido nos embargos declaratórios e deixou de trazer a respectiva certidão de publicação. Daí a impossibilidade de aferição da tempestividade do Recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. E mais, é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-580/2000-029-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO TRINDADE DAMASCENO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CORDEIRO DA SILVA  
AGRAVADA : CLIBA LTDA.  
ADVOGADA : DRª. ANA ROSA NASCIMENTO

#### DECISÃO

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade, conforme certidão de fl. 41v.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto sem observância do prazo recursal. A r. decisão agravada foi publicada em 24/06/2005, sexta-feira (fl. 05), iniciando a contagem do prazo na data de 27/06/2005, segunda-feira, e findando em 04/07/2005, também segunda-feira. O agravo de instrumento foi protocolado em 06/07/2005, quarta-feira (fl. 02), estando, portanto, intempestivo.

Inobservância, portanto, do disposto no art. 897, "b", da CLT.

Observa-se, ainda, que o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

Ressalte-se que o fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Ademais, o agravante também não providenciou o traslado da procuração do subscritor do recurso, o que o torna inexistente, nos termos da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada.

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Vale destacar que a regularização, em se tratando de mandato, é inaplicável na fase recursal, consoante prescreve o item II da Súmula 383 do TST: "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".



Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. e 557, § 1º, do CPC, no art. 897 também da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-654/1999-303-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. FELIPE MOREIRA BELTRÃO  
AGRAVADO : PEDRO DANIEL DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto pela Reclamada contra o despacho de fl. 72, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Não foi apresentada contraminuta, tampouco contra-razões.

O Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do Instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

A Agravante trouxe aos autos somente a cópia do v. acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário, deixando de trazer a respectiva certidão de publicação. Daí a impossibilidade de aferição da tempestividade do Recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-664/2002-007-07-40.0TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : QUIRINO FRANCISCO DE ALMEIDA VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA  
AGRAVADA : COMPANHIA HIDRO HELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : DR. EDIVALDO MATIAS SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto pelo Reclamante contra o despacho de fl. 89, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Apresentada somente contra-razões (fls. 97-100).

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do Instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

A peça omitida foi a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário. Daí a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I-Transitória.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. E mais, é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES** Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-677/1999-025-02-40.12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO : ADELSON FERREIRA PINTO  
ADVOGADA : DRª. MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO  
AGRAVADO : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-8, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 98-100 e 101-6. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, pois, não obstante a juntada do substabelecimento (fl. 09) que outorga poderes ao advogado subscritor do recurso, Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel (OAB/SP 14.767), não consta dos autos a procuração outorgada pela agravante ao advogado substabelecido, Dr. Reinaldo Finocchiaro Filho (OAB/SP 111.266).

Dispõe, ainda, a Súmula 164 desta Corte, verbis: "**PROCURAÇÃO JUNTADA. Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003**

O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-689/2001-062-19-40.9TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANADIA  
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO  
AGRAVADA : SERISE MARIA CAMPOS MARQUES BARBOSA  
ADVOGADA : DRª. KARLA ALEXSANDRA FALCÃO VIEIRA CELESTINO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-20) interposto pelo Reclamado contra o r. despacho de fls. 167-168, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Os autos não trazem contra-razões, tampouco contraminuta.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

A peça omitida foi a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário. Daí a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I-Transitória.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-723/2004-073-03-40.9**

AGRAVANTE : IVANDELI LOPES  
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS PEREIRA

**D E S P A C H O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 03-12) foi interposto pela Reclamante contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista (fl. 69).

Não foi apresentada contraminuta, tampouco contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovetimento do Apelo (fls. 74-75).

Embora seja tempestivo e regular a representação, o presente agravo não merece prosseguir, dado que o recurso de revista, que objetiva destrancar, revela-se intempestivo.

Com efeito, o acórdão dos embargos declaratórios foi publicado em 22/02/05 (terça-feira), consoante notícia a certidão de fl. 62. O prazo para interposição do Recurso de Revista iniciou-se em 23/02/05 (quarta-feira), vindo a expirar em 02/03/05 (quarta-feira). Entretanto, o Recurso de Revista somente foi interposto em 04/03/05, quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, em face de manifesta intempestividade do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
MINISTRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-757/2001-092-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROSELI MARIA TONHI COELHO  
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO  
AGRAVADO : BIANCONI & MARGIOTTO LTDA. E OUTROS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02-13, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fls. 16.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece prosseguimento, uma vez que a agravante se limitou a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, bem como não trasladou aos autos cópia das demais peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput do art. 557 do CPC e § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-785/2004-126-15-40.6 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.  
ADVOGADO : DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO  
AGRAVADA : ZENILDA GOMES DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO  
AGRAVADA : TÊXTIL HYCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões aduzidas às fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 66. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Não reúne condições de processamento o presente agravo, à falta de traslado do despacho denegatório da revista e respectiva certidão de intimação, imprescindível ao exame da tempestividade do próprio agravo, bem como do depósito recursal e das custas, necessários à regular formação do instrumento.

É oportuno destacar que, com a alteração introduzida na CLT pela Lei nº 9.756/98, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, a Turma julgadora de imediato passa a deliberar sobre o recurso destrancado com base nos elementos que formam o instrumento. Eis o teor do artigo 897, § 5º e inciso I, da CLT:

"§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Na mesma linha a Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, uniformizadora da interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, quanto ao agravo de instrumento, no processo do trabalho, a dispor, em seu item III, verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."



Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, não admitida a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual omissão, consoante o disposto no item X da referida Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-807/2002-006-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO

AGRAVADO : ALDO DIAS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADA : DRA. MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO

**D E S P A C H O**

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 2 e 139), não tem autorizado o seu processamento, uma vez que é inexistente.

A agravante não cuidou de instruir seu agravo com instrumento de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, Dr. Carlos Eduardo Carneiro Guedes Alcoforado (fls. 4 e 11), para atuar no feito como seu procurador. Trouxe apenas procurações e substabelecimentos, às fls. 30, 51, 98, 104 e 126, dos quais não consta o nome do subscritor do presente agravo, configurando irregularidade de representação da parte recorrente.

Está afastada a hipótese de mandato tácito, considerando-se que a parte não demonstrou ter o subscritor do recurso participado das audiências realizadas.

Quanto à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Impõe ressaltar, visando a completa entrega da prestação jurisdicional, que o disposto nos artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não tem aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Logo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato torna inexistente o apelo respectivo, o agravo não pode prosseguir.

Desta forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-816/2003-091-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTES : DILSON ADÃO RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL

AGRAVADA : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA

ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes, às fls. 02-05, contra despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Com contraminuta.

O Recurso está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 10, 11, 12, 13 e 14) e as peças trasladadas foram declaradas autênticas por seu subscritor, nos termos do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, pois os Agravantes deixaram de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Trata-se de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Inteligência da OJ 18 da SBDI-I Transitória.

Como já mencionado, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-888/2004-071-24-40.3 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PEDRO PAULO FRANCISCO

ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVADA : MATTOS & MUNIZ TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO RAINHO TEIXEIRA

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 03-11 (fax) e 79-87 (originais), contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contrarrazões não apresentadas, conforme certidão da fl. 91. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. O agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferir-la com segurança, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte. Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado da fl. 52, de que tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 231 dos autos principais, não trasladada, e desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-890/1998-036-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MALHARIA SÃO NICOLAU LTDA.

ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL

AGRAVADAS : DAGMAR QUINTILIANA PIRES E OUTRAS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Corregedor do Tribunal do Trabalho da 3ª Região, no exercício da Vice-Presidência, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, em face da decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/14, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 03/11/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 27/10/2005 (fl. 78). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

A agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento de agravo de petição, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-895/2000-281-04-40.4 TRT - 4ª Região**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ESTEIO

ADVOGADO : DR. ZAIR C. M. DE DEUS

AGRAVADA : IRACEMA ELVA BIELEFELD

ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ RENNEN FOGAÇA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-06, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões.

Com parecer do d. Ministério Público do Trabalho às fls. 91-

92.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece processamento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 35-38), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Inteligência da OJ 18 da SBDI-I-Transitória.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia do Agravante.

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-911/2004-026-12-40.0 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE

AGRAVADA : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO

AGRAVADA : MONTTI COMÉRCIO E ASSESSORIA PROMOCIONAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ARMANDO COURE

AGRAVADA : DUCÓCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.

ADVOGADA : DRª FÁTIMA ANA DOS REIS BUENO

AGRAVADA : SANDRA APARECIDA NOGUEIRA

ADVOGADA : DRª ROSSELA ELIZA CENI

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-9, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 96-8. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, pois não consta dos autos a procuração outorgada pela agravante ao Dr. Jefferson Ferreira Tenca (OAB/SP - 99.597), advogado que assina o substabelecimento de mandato da fl. 26, ao Dr. José Ubirajara Peluso (OAB/SP - 30.502), que, a seu turno, firma o substabelecimento da fl. 28, ao Dr. Ricardo de Queiroz Duarte (OAB/SC - 5.102-A) e este, mediante o substabelecimento da fl. 42, ao advogado que subscreve o recurso, Dr. Daniel Silva Napoleão (OAB/SC - 17.890), nem resta configurada a hipótese de mandato tácito. Nesse sentido a Súmula 164 desta Corte ("PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.").

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-944/2003-513-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VLADIMIR MINAS

ADVOGADO : DR. WALDEMAR MICHIO DOY

AGRAVADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU - LD

ADVOGADA : DR. CLÁUDIA REGINA LIMA

**D E S P A C H O**

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 04/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 16/21) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 23/29).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-977/1990-012-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA R. DOS SANTOS

AGRAVADO : SANDRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela reclamada, às fls. 02-07, contra despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Sem contra-razões e contraminuta.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 33), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 10 e 11) e as peças trasladadas foram declaradas autênticas por seu subscritor.

No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu prosseguimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. A falta desta inviabiliza, de plano, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Inteligência da OJ 18 da SBDI-I - Transitória. Como já mencionado, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-979/2004-060-19-40.219ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EUCIR DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CORDEIRO LIMA

AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, a reclamante, pelas razões das fls. 02-3, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 20-4 e contra-razões, às fls. 25-33. O Ministério Público do Trabalho oficia, no parecer das fls. 37-8, pelo não conhecimento do agravo.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou declaração da respectiva autenticidade pelo advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, o que equivale à sua não-juntada.

Ademais, a agravante deixou de trasladar o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, bem como o recurso de revista interposto, necessárias ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista, pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Daí resulta que, embora não relacionada a cópia do recurso denegado como peça de traslado obrigatório no inciso I do precatado parágrafo quinto - em rol, de resto, não taxativo -, impõe-se sua juntada, pena de se inviabilizar o imediato julgamento da revista, em detrimento da agilização do feito objetivada pela norma. Especificamente quanto à certidão de publicação do acórdão regional, sua indispensabilidade resulta da necessidade de aferição da tempestividade da revista sempre que ajuizes elementos outros nos autos que a evidenciem, nos moldes consagrados na OJ Transitória nº 18 da SDI-I desta Corte. Quanto ao acórdão regional, enquanto decisão originária, está expressamente previsto como peça de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, não admitida a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual omissão, consoante o disposto no item X da referida Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-982/2001-020-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GILMAR ELÓI DOURADO

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS COSTA SALDANHA

ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face da decisão proferida no recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedades.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 24.10.2003 (fl. 01), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 17/10/2003 (fl. 103). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

A agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 11 a 103, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 896, § 5º, da CLT c/c 557, § 1º, do CPC e da IN 16/99 do TST, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1018/1998-121-04-40.3TRT - 4ª Região**

AGRAVANTE : DELCIO PAULO CAMARGO CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEDREZ

AGRAVADA : BUNGE FERTILIZANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-06, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Os autos trazem contraminuta (fls. 41-52) e contra-razões (fls. 53-66).

Sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do RITST.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece processamento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 25-30), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Inteligência da OJ 18 da SBDI-I-Transitória.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.090/2004-017-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO LOPES AZEVEDO DOS SANTOS

RECORRIDA : ELISABETE MELOS DE MACEDO

ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINE BRAUN

**D E S P A C H O**

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 91-95, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, ao entendimento de que inexistia prescrição a ser pronunciada, haja vista ter tomado como marco inicial do prazo prescricional dos expurgos inflacionários a data do depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada da reclamante.

Contra essa decisão, recorre de revista o reclamado às fls. 97-104. Alega, em síntese, que a prescrição a ser pronunciada, in casu, é a prevista na OJ-344-SBDI-I-TST, apontando, ainda, violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da CF/88, além de arestos para confronto. Aduz ser ilegítimo para figurar no pólo passivo da demanda, com base em violação do artigo 5º, II, da CF/88 e traz arestos ditos divergentes.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 106-107, merecendo contra-razões às fls. 110-112.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do item II do art. 82 do Regimento Interno do TST.

Satisfeitos os pressupostos referentes à tempestividade (fls. 96 e 97), representação (fls. 52-58) e preparo (fls. 61 e 62).

A discussão proposta nos presentes autos diz respeito à prescrição a ser aplicada quanto à matéria "pagamento da multa de 40% sobre a complementação dos depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários".

A Corte a quo, com base no inciso I de sua Súmula nº 36, fixou como marco inicial do prazo prescricional a data do depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada do reclamante, o que ocorreria em 16/04/2004, registrando que a ação fora ajuizada em 08/11/2004 (fl. 93).

A jurisprudência predominante nesta Corte, consubstanciada na OJ-344-SBDI-I, reconhece como marco inicial da prescrição, in casu, a data de vigência da Lei Complementar 110/2001, ou seja, 30/06/2001.

Dessa forma, plenamente caracterizada a contrariedade à OJ-344-SBDI-I-TST e patente que restou ultrapassado o biênio prescricional.



Ante o exposto e amparado no artigo 557, caput, do CPC, CONHEÇO do recurso de revista por contrariedade à supracitada Orientação Jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento para, pronunciando a prescrição, extinguir o processo com resolução do mérito (artigo 269, IV, do CPC), invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais isento o reclamante.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1093/2000-019-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. KÁRIN SABRINA FADEL RITTA DA SILVA  
AGRAVADOS : TERESINHA DA GRAÇA R. BEZERRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto pela Reclamada contra o r. despacho de fls. 93-95, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Apresentadas contra-razões (fls. 102-105).

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

A peça omitida foi a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário. Daí a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I-Transitória.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1095/2005-004-18-40.3 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO  
AGRAVADO : ROBSON GONÇALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-12, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 115-8 e 110-3, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. A agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferi-la com segurança, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte. Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado da fl. 100, de que tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, às fls. 313 e 328 dos autos principais, não trasladadas, e desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1122/2003-091-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTES : JOÃO PEDRO VENÂNCIO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL

AGRAVADA : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes, às fls. 02-05, contra despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Com contraminuta.

O Recurso está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 10, 11, 12, 13 e 14) e as peças trasladadas foram declaradas autênticas por seu subscritor, nos termos do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, pois os Agravantes deixaram de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Trata-se de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Inteligência da OJ 18 da SBDI-I Transitória.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1129/2005-005-18-40.6 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FRANCISCA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADA : DRª. LUCIENNE VINHAL  
AGRAVADA : LA MAN CONFECÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ADEBAR OSÓRIO DE SOUZA

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, a autora, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões às fls. 67-71. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, ante a ausência de traslado da certidão de intimação do despacho denegatório da revista, bem como a certidão de publicação do acórdão regional, imprescindíveis ao exame da tempestividade, respectivamente, do próprio agravo e do recurso de revista, a última necessária ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, como argüido em contraminuta. Especificamente quanto à certidão de publicação do acórdão regional, sua indispensabilidade resulta da necessidade de aferição da tempestividade da revista sempre que ausentes elementos outros nos autos que a evidenciem, nos moldes consagrados na OJ Transitória nº 18 da SDI-I deste Tribunal.

Saliente, por oportuno, que se mostra insuficiente a mera declaração, no despacho agravado da fl. 61, de que tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 100 dos autos principais, não trasladada, e desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1156/2003-027-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELIAS SOARES ALVES  
ADVOGADO : DR. AILTON ALVES DA SILVA  
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 11/15) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 38/43).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1163/1999-044-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUIZ CLAUDIO CARDOSO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO LEITE DE BRITO  
AGRAVADA : TRANSPORTADORA RÁPIDO PAULISTA S.A.

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto pelo Reclamante contra despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista (fls. 08-09).

Não foi apresentada contraminuta nem contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O Agravante trouxe aos autos tão-somente a cópia do acórdão proferido em Recurso Ordinário. No entanto, não trouxe cópia da certidão de publicação do recurso ordinário, do recurso de revista, do despacho denegatório e da certidão de publicação do referido despacho.

Resalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Ministro-Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-1251/2004-008-13-40.8 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SONHO REAL - LOTERIAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS  
 AGRAVADO : JOÃO PAULO SOARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, a ré, pelas razões das fls. 02-23, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão da fl. 151. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, pois a agravante deixou de trasladar o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, bem como o recurso de revista interposto, necessárias ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista, pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Daí resulta que, embora não relacionada a cópia do recurso denegado como peça de traslado obrigatório no inciso I do precatório parágrafo quinto - em rol, de resto, não taxativo -, impõe-se sua juntada, pena de se inviabilizar o imediato julgamento da revista, em detrimento da agilização do feito objetivada pela norma. Especificamente quanto à certidão de publicação do acórdão regional, sua indispensabilidade resulta da necessidade de aferição da tempestividade da revista sempre que ausentes elementos outros nos autos que a evidenciem, nos moldes consagrados na OJ Transitória nº 18 da SDI-I desta Corte. Quanto ao acórdão regional, enquanto decisão originária, está expressamente previsto como peça de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1253/2005-003-18-40.98ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUÍS AGNALDO LEITE DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA AFONSO DE CARVALHO  
 AGRAVADA : RAIMUNDO ULISSES ALMEIDA COUTINHO & CIA. LTDA. - ME (ENXOVAIS PAULISTA)  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARQUES EVANGELISTA

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 2-8, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão da fl. 99). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, ante a ausência de traslado da certidão de intimação do despacho denegatório da revista, imprescindível ao exame da tempestividade do próprio agravo e necessária à sua correta formação, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1265/2001-016-04-40.2TRT - 4ª Região**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE MAGGIANI PIAZZA  
 AGRAVADO : MANOEL MARCELO HANEMANN DE BASTOS  
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
 AGRAVADA : MAXISERV MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FELIPE CUNA BARBOSA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS às fls. 02-13, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Os autos não trazem contraminuta e contra-razões. O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 72-73).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controversa, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece processamento, uma vez que não há registro de protocolização do recurso de revista (fl. 48), não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia do Agravante.

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1319/2000-018-04-00.7**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
 RECORRIDA : MARGÔ DA SILVA FERRÃO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VIOLA COELHO

**D E S P A C H O**

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 322-324, complementado às fls. 378-385, não obstante a nulidade do contrato, manteve a condenação do Estado- Reclamado ao pagamento de diferenças salariais e horas extras.

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 387-400). Alega, em síntese, que a condenação importou violação dos artigos 5º, II, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, além de contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Diz que o único direito da Reclamante é à percepção do salário de "Auxiliar de Serviços Classe 'B'", que já teria sido pago. Quanto às diferenças salariais, diz que a condenação importou violação dos artigos 5º, II, e 37, caput, I, II e XIII, da Constituição Federal de 1988, além de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 297 da e. SBDI-I e à Súmula nº 339 do excelso STF, pois o cargo ensejador das diferenças, de "Oficial Superior Judiciário", faz parte do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo (estatutário), enquanto que a Reclamante teria integrado o Quadro de Emprego Público (celetista) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. No que se refere às horas extras decorrentes da supressão de intervalo intrajornada, aduz que não são devidas também em razão dos artigos 5º, II, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988. Ad argumentandum tantum, afirma que, se mantida a condenação, dela deve ser excluído o adicional respectivo. Relativamente aos juros de mora, afirma que devem ser fixados em 0,5% ao mês, por força dos artigos 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 28.8.2001; 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 e 2º e 5º, caput e II, e 37 da Constituição Federal de 1988. Transcreve aresos por cotejo.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fls. 402-403.

Sem contra-razões (certidão de fl. 405).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento do recurso (fls. 408-410).

O recurso de revista é tempestivo (fls. 386 e 387) e está subscrito por procurador do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da e. SBDI-I.

O Regional decidiu a controvérsia relativa à nulidade do contrato com o seguinte fundamento: "Está em causa a validade do contrato de trabalho celebrado sem a formalidade exigida pela Constituição Federal em seu artigo 37. No caso, a recorrente foi admitida para exercer as funções de servçal junto ao Departamento de Material e Patrimônio do Tribunal de Justiça sob o regime da CLT em 14.5.1990 e trabalhou até 21.12.1999. A pretensão deduzida em Juízo, a seu turno, envolve o reconhecimento do trabalho em desvio de função e pagamento das diferenças salariais decorrentes, horas extras, devolução do estorno do auxílio-alimentação e transporte e FGTS acrescido de 40%. A Constituição Federal de 05.10.1988, em seu artigo 37, inciso II, dispõe no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Inconverso, todavia, o fato de que a reclamante trabalhou junto ao Tribunal de Justiça por nove anos. Trata-se, pois, de saber se a contratação irregular desonera o empregador do pagamento de parcelas referentes à relação jurídica que vinculou os litigantes e a sua extinção. Não se pode negar que à luz do texto constitucional é nulo o contrato de trabalho. Daí não se segue esteja desonerado o beneficiário dos serviços de pagar, v.g., as horas extras e a complementar os depósitos ao FGTS, sob pena de enriquecimento sem causa. A mais lúcida doutrina é no sentido de

que a nulidade, ainda que absoluta, só pode produzir efeitos 'ex nunc', ou seja, só produz efeitos a partir de sua declaração. A bem da verdade, o acolhimento da defesa só serviria para estimular os maus administradores, enquanto vêm se negando a atender ao comando da norma constitucional, invariavelmente invocada com o intuito de se desonerar do pagamento de parcelas vinculadas à relação jurídica que admitiu de forma irregular. Não é admissível que norma constitucional editada com o intuito de coibir o empreguismo venha a autorizar típica exploração dos mais modestos trabalhadores, máxime quando o destinatário da norma a descumpre reiteradamente" (fls. 322-323).

Nesse contexto, merece parcial conhecimento o recurso de revista do Estado-Reclamado.

Com efeito, a condenação diz respeito apenas a diferenças salariais decorrentes de desvio de função, bem como a horas extras relativas à supressão dos intervalos intrajornada (fls. 380-382), parcelas indevidas em razão da nulidade do contrato, à luz do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e da Súmula nº 363 do TST.

Com fundamento, portanto, no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço da revista por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dou-lhe provimento para indeferir aqueles pedidos e julgar improcedente a ação. Invertidos os ônus da sucumbência, dos quais isento a reclamante. Prejudicada a análise do tema "juros de mora".

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1343/2004-036-23-40.2 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CLARICE BARTH  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA CRISTINA WALKER NUNES  
 AGRAVADA : M.L. GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CASTRO DE CARVALHO COUTO

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, a reclamante, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 12-5 e 17-20, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento por defeito de formação, à falta de traslado das peças necessárias a tanto, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, inviabilizado o seu processamento nos autos principais, como requerido, diante do entendimento referendado pela Resolução Administrativa 930/2003 do Pleno desta Corte.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1353/2004-003-13-40.1 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA  
 AGRAVADA : MARIA DAS NEVES CASSIANO ROMÃO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, a ré, pelas razões das fls. 02-10, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão da fl. 134). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por inexistente, à falta de assinatura, pelo advogado da parte, seja da petição que o veicula, seja das razões recursais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial 120 da SDI-I, desta Corte, em sua nova redação, publicada no DJ 20.04.2005, verbis:

"RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS.VALIDADE. O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inexistente.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra - Relatora



**PROC. Nº TST-AIRR-1364/2001-002-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
**AGRAVADA** : FRUTTI E FRUTTA DELICATESSEN LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MARIA MARRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato autor contra despacho que denegou seguimento a recurso de revista. Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões.

O agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade.

O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para formação do agravo de instrumento.

Nesse sentido, esta Corte editou a Resolução nº 113/2002, que alterou a redação do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99, possibilitando ao advogado declarar a autenticidade das peças trasladadas, nos seguintes termos:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

No caso, a autenticação resumiu-se a carimbo do próprio Sindicato, proceder que não se pode validar, desde que, nos estritos termos da regra processual invocada, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal.

E mais, como a declaração carece de fé pública, a consequência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, restando irregular o traslado.

Nesse sentido o seguinte precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. A declaração de autenticidade constante das peças que formam o Agravo de Instrumento não atende a exigência do art. 830 da CLT, porque constituída de mero carimbo confeccionado pelo Sindicato reclamante, não tendo fé-pública nem atendendo ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC. Recurso de Embargos de que não se conhece." (E-AIRR-373/2003-078-02-40.7, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 23/09/2005)

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1410/2004-031-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EMPRESA ITA DE TURISMO LTDA. EMITUR  
**ADVOGADA** : DRª. FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL  
**AGRAVADO** : MANOEL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO TORRES SOARES

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Na forma preconizada no artigo 897, alínea "b", da CLT, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/10, ao despacho de fl. 93, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contra-razões ao agravo de instrumento (fls. 96/98) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 99/102).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor qualquer recurso, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o recurso de revista não merece ser admitido.

Verifica-se a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença às fls. 27/31 arbitrou o valor da condenação em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e o das custas em R\$ 60,00.

O Regional, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo reclamante, acresceu ao valor da condenação R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), e ao valor das custas R\$ 90,00 (noventa reais), perfazendo, portanto, um total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para efeito de depósito recursal e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para efeito de custas processuais.

Nesse caso, por ocasião da interposição do recurso de revista, a reclamada deveria ter depositado o limite legal para o novo recurso, conforme preconiza a parte final da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, teria de depositar o valor de R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos), conforme o Ato GP 371/04, publicado no DJ de 05/08/2004, ou valor total da condenação, no importe de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

A reclamada, todavia, não fez qualquer depósito, deixando de observar a referida instrução normativa.

Saliente-se, a propósito, que esta Corte firmou jurisprudência, por meio da Súmula 128, item I, do TST, no sentido de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Ante o exposto, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1471/2002-900-01-00-3TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JORDETE KELLYS MARINHO CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRª. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRª. FERNANDA FERNANDES PIZCANÇO  
**AGRAVADO** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO MALDONADO

**AGRAVADA** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Vistos.

Face o silêncio das partes - Certidão de fls. 617, acolho o pedido de fls. 612, para incluir no pólo passivo da relação processual o **BANCO BANERJ S/A** como sucessor do reclamado, BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

Reautue-se.

Publique-se.

Após, inclusão em pauta.

Brasília, 24 de maio de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1479/1997-002-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA FALCÃO TANABE BRITTO  
**AGRAVADA** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU

**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO** : JADIR BATISTA PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA DE MOURA ANDRADE

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-04) interposto pela Reclamada contra o despacho de fl. 65, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Os autos trazem contraminuta (fls. 69-73) e contra-razões (fls. 74-87). Entretanto, o apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, conforme a exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

A peça omitida foi a cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário. Daí a impossibilidade de aferição da tempestividade do Recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. E mais, é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.517/2003-003-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : NILO COOKE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES  
**RECORRIDA** : BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DESPACHO**

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 152-154, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, ao entendimento de que, ajuizada a ação mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, estava prescrita a pretensão relativa aos expurgos inflacionários, decorrentes dos Planos Verão e Collor, sobre o saldo do FGTS.

Contra essa decisão, recorre de revista o reclamante às fls. 156-160. Alega, em síntese, que a prescrição a ser declarada, in casu, é a prevista na OJ-344-SBDI-I-TST. Indica aresto para confronto.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 161-162, merecendo contra-razões às fls. 165-181.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do item II do art. 82 do Regimento Interno do TST.

Satisfeitos os pressupostos referentes à tempestividade (fls. 155 e 156) e representação (fl. 13).

A discussão proposta nos presentes autos diz respeito à prescrição a ser aplicada quanto à matéria "pagamento da multa de 40% sobre a complementação dos depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários".

A Corte a quo fixou como marco inicial do prazo prescricional a data da extinção do contrato de trabalho, registrando que "o autor apenas moveu a presente ação em 10/06/2003" (fl. 153).

A jurisprudência predominante nesta Corte, consubstanciada na OJ-344-SBDI-I, reconhece como marco inicial da prescrição, in casu, a data de vigência da Lei Complementar 110/2001, ou seja, 30/06/2001.

Dessa forma, plenamente caracterizada a contrariedade à OJ-344-SBDI-I-TST e patente que não restou ultrapassado o biênio prescricional.

Ante o exposto e amparado no artigo 557, caput, do CPC, CONHEÇO do recurso de revista por contrariedade à supracitada Orientação Jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a prescrição, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS sobre importe calculado pela CEF e depositado na conta vinculada do reclamante, em decorrência dos expurgos inflacionários.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1570/2002-001-22-40.8TRT - 22ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM  
**AGRAVADO** : GEOVÁ ALVES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-11) interposto pela Reclamada contra o despacho de fls. 92-94, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Apresentada somente contraminuta (fls. 100-115).

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do Instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Na espécie, a Agravante trouxe aos autos somente cópia do v. acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário, deixando de trasladar a respectiva certidão de publicação. Tal omissão inviabiliza a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. E mais, é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1620/2002-016-03-40.0**

**AGRAVANTE** : ILMA DA PENHA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUSA  
**AGRAVADA** : NEUZA BIDETTE GEORGETE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI

**DESPACHO**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-04) foi interposto pela Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por intempestivo (fl. 47).

Não foi apresentada contraminuta, tampouco contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja tempestivo e regular a representação, o presente agravo não merece prosseguir, dado que o recurso de revista, que objetiva destrancar, revela-se intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional foi publicado em 24/01/04 (sábado), consoante notícia a certidão de fl. 44. O prazo para interposição do Recurso de Revista iniciou-se em 27/01/04 (terça-feira), vindo a expirar em 03/02/04 (terça-feira). Entretanto, o Recurso de Revista somente foi interposto em 05/02/04, quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, em face de manifesta intempestividade do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.658/2003-003-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ANTÔNIO BENEDITO FIGUEIREDO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO  
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

**DESPACHO**

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 79-81, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, ao entendimento de que, ajuizada a ação mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, estava prescrita a pretensão relativa aos expurgos inflacionários, decorrentes dos Planos Verão e Collor, sobre o saldo do FGTS.

Contra essa decisão, recorre de revista o reclamante às fls. 84-88. Alega, em síntese, que a prescrição a ser declarada, in casu, é a prevista na OJ-344-SBDI-I-TST. Indica arestos para confronto.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 89-90, merecendo contra-razões às fls. 92-98.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do item II do art. 82 do Regimento Interno do TST.

Satisfeitos os pressupostos referentes à tempestividade (fls. 82 e 84) e representação (fl. 9).

A discussão proposta nos presentes autos diz respeito à prescrição a ser aplicada quanto à matéria "pagamento da multa de 40% sobre a complementação dos depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários".

A Corte a quo fixou como marco inicial do prazo prescricional a data da extinção do contrato de trabalho, registrando que "o autor apenas moveu a presente ação em 27/06/2003" (fl. 80).

A jurisprudência predominante nesta Corte, consubstanciada na OJ-344-SBDI-I, reconhece como marco inicial da prescrição, in casu, a data de vigência da Lei Complementar 110/2001, ou seja 30/06/2001.

Dessa forma, plenamente caracterizada a contrariedade à OJ-344-SBDI-I-TST e patente que não restou ultrapassado o biênio prescricional.

Ante o exposto e amparado no artigo 557, caput, do CPC, CONHEÇO do recurso de revista por contrariedade à supracitada Orientação Jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a prescrição, condenar o reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS sobre o importe calculado pela CEF e depositado na conta vinculada do reclamante, em decorrência dos expurgos inflacionários.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1763/2001-071-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS  
AGRAVADA : IRANI DA SILVA BERNARDES  
ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto pela Reclamada contra o r. despacho de fls. 294-295, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 302-309).

Constata-se, entretanto, que o presente Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Na espécie, a Agravante não trouxe aos autos cópia do depósito recursal para interposição do recurso de revista com a autenticação bancária legível (fl. 292), revelando-se inviável aferir o regular preparo do apelo que se objetiva destrancar.

Saliente-se que o exame da admissibilidade do Recurso de Revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe a este Tribunal, como Órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação do regular preparo do Recurso de Revista denegado.

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Inegável reconhecer-se, portanto, a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Eis porque, com base no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1792/2001-317-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES MARÇAL  
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA SANTOS BATISTA  
AGRAVADO : CIA. INDUSTRIAL DE ALIMENTAÇÃO - TRADING COMPANY  
ADVOGADO : DR. LÁZARO DE CAMPOS JUNIOR

**DESPACHO**

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, em face da decisão proferida no recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese de sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 29/08/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 19/08/2005 (fl. 26). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

O agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Ademais o Agravante também não providenciou o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1806/1999-022-09-40.1 TRT - 9ª Região**

AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADA : DRA. TATIANA LAZZARETTI ZEMPULSKI  
AGRAVADO : NELSON NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. KASSANDRA LAGOS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Apresentadas contraminuta (fls. 164-174) e contra-razões (fls. 175-183).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo de instrumento não merece processamento, uma vez que a agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário, peça essencial e obrigatória para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Resalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2041/1999-064-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RUDMAN GUILHERMETTE CASTRO  
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-04) interposto pelo Reclamante contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Apresentada contraminuta (fls. 76-81).

Entretanto, o apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais à formação do Instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Na espécie, o Agravante trouxe aos autos tão-somente a cópia do acórdão proferido em Recurso Ordinário. No entanto, não trouxe cópia da respectiva certidão de publicação, do recurso de revista, do despacho denegatório e da certidão de publicação do despacho referido.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. E mais, é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Saliente-se que é dever da parte zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2046/2004-442-02-40.3 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MIGUEL DE JESUS OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA  
AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

**DESPACHO**

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões aduzidas às fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas nas fls. 69-87. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado, à falta de cópia do **recurso de revista denegado**, peça necessária à regular formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Disto resulta que, embora não relacionada a cópia do recurso denegado como peça de traslado obrigatório no inciso I do precitado parágrafo quinto - em rol, de resto, não taxativo -, impõe-se sua juntada, pena de se inviabilizar o imediato julgamento da revista, em detrimento da agilização do feito objetivada pela norma. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";



X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-2178/2002-079-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCIANA POLLASTRINI  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA TRACEMA DE SÁ E SACCHI

#### DESPAÇO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante contra o r. despacho de fls. 106-108, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Apresentadas contraminuta (fls. 111-120) e contra-razões (fls. 121-133).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o carimbo do protocolo encontra-se ilegível (fl. 92). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-I.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2224/2002-131-17-40.4 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S. A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES  
AGRAVADO : VANILDO BOSIO GUIZZARDI  
ADVOGADO : DR. WÉLTON RÓGER ALTOÉ

#### DESPAÇO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 113-20 e 107-12, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento por deficiência de traslado de forma hábil, uma vez não trazido aos autos o depósito recursal em sua inteireza (fls. 48 e 101), ausente a parte que indica o valor da condenação e a autenticação mecânica do banco receptor, conforme foi argüido em contra-minuta às fls. 113-20, em desatenção ao disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, previsto como peça de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT, in verbis:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (grifei).

Enfatizo que é ônus da parte promover a formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-2254/1997-021-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ICATU HOLDING S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
AGRAVADO : HUMBERTO RAMALHO MALVARES  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FRANCA

#### DESPAÇO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, às fls. 02-14, contra despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Contraminuta foi trazida às fls. 88-90.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 84v.), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 20) e as peças trasladadas foram declaradas autênticas por seu subscritor.

No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu prosseguimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do Instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, inciso I e II, da CLT.

Trata-se da cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Daí a impossibilidade de aferição da tempestividade do Recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.

O Agravo deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2654/2000-451-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO  
AGRAVADO : ARY NASCIMENTO DIAS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO NANTES

#### DECISÃO

O d. Desembargador do Tribunal do Trabalho da 1ª Região, no exercício da Vice-Presidência, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/38, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade (fls. 178/187).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto sem observância do prazo recursal. A r. decisão agravada foi publicada em 30/08/2004, segunda-feira (fl. 174v.), iniciando a contagem do prazo na data de 31/08/2004, terça-feira, e findando em 08/09/2004, quarta-feira. O agravo de instrumento foi protocolado em 27/09/2004, segunda-feira (fl. 02), estando, portanto, intempestivo.

Inobservância, portanto, do disposto no art. 897, "b", da CLT.

Em que pesem as argumentações apresentadas pela agravante, não consta dos autos qualquer documento comprobatório da existência do mencionado Ato nº 1262/2004, apenas fez-se menção, nas razões do agravo de instrumento (fl. 04), da sua existência. Nos termos firmados na Súmula nº 385, deve a parte recorrente fazer a comprovação da existência de feriado local quando da interposição do recurso, in verbis:

"**FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal."

Tal entendimento pode ser, plenamente, aplicável à hipótese concreta, já que caberia à parte agravante providenciar o traslado de documento que comprovasse a existência do referido Ato, ou, ainda, providenciar, junto ao TRT, certidão noticiando o fato. Providência da qual não se desincumbiu.

Observa-se, ainda, que a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos.

Ressalte-se que o fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. e 557, § 1º, do CPC, no art. 897 também da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-3.545/2003-341-01-00.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ELISABETH MARIA TOLEDO ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARQUES  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL -CSN  
ADVOGADO : DR. ROBERTO FLORÊNCIO SOARES DA CUNHA

#### DESPAÇO

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 77-80, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, ao entendimento de que, ajuizada a ação mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, estava prescrita a pretensão relativa aos expurgos inflacionários, decorrentes dos Planos Verão e Collor, sobre o saldo do FGTS.

Contra essa decisão, recorre de revista a reclamante às fls. 82-99. Alega, em síntese, que a prescrição a ser declarada, in casu, é a prevista na OJ-344-SBDI-I-TST, apontando, ainda, violação dos artigos 5º, XXXV e XXXVI da CF/88 e 184, I, do CPC, além de arrestos para confronto.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 106-107, merecendo contra-razões às fls. 108-121.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do item II do art. 82 do Regimento Interno do TST.

Satisfeitos os pressupostos referentes à tempestividade (fls. 80v. e 82) e representação (fl. 12).

A discussão proposta nos presentes autos diz respeito à prescrição a ser aplicada quanto à matéria "pagamento da multa de 40% sobre a complementação dos depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários".

A Corte a quo fixou como marco inicial do prazo prescricional a data da extinção do contrato de trabalho, registrando que "a demanda foi ajuizada em 30/06/2003" (fl. 78).

A jurisprudência predominante nesta Corte, consubstanciada na OJ-344-SBDI-I, reconhece como marco inicial da prescrição, in casu, a data de vigência da Lei Complementar 110/2001, ou seja 30/06/2001.

Dessa forma, plenamente caracterizada a contrariedade à OJ-344-SBDI-I-TST e patente que não restou ultrapassado o biênio prescricional.

Ante o exposto e amparado no artigo 557, caput, do CPC, CONHEÇO do recurso de revista por contrariedade à supracitada Orientação Jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a prescrição, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS sobre o importe calculado pela CEF e depositado na conta vinculada da reclamante, em decorrência dos expurgos inflacionários.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-3993/2000-244-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEX FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA  
AGRAVADO : NÚCLEO DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR DA F. PINHEIRO

#### DESPAÇO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto pelo Reclamante contra o r. despacho de fls. 251-252, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Na espécie, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Inteligência da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-4038/2002-035-12-40.4TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO  
AGRAVADO : CLEMENTINO BUFFON  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC  
PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL - FCEE  
ADVOGADO : DR. NORTON DA CUNHA LISBOA  
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING  
AGRAVADA : MASSARI VIGILÂNCIA LTDA.

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto pelo Reclamado (Banco do Brasil S.A.) contra o r. despacho de fls. 283-286, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Apresentada contraminuta (fls. 290-293).

Constata-se que o presente Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Cumprido ressaltar que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Na espécie, o Agravante não trouxe aos autos cópia do depósito recursal para interposição do recurso de revista com a autenticação bancária legível (fl. 282), revelando-se inviável aferir o regular preparo do apelo que se objetiva destrancar.

Saliente-se que o exame da admissibilidade do Recurso de Revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe a este Tribunal, como Órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação do regular preparo do Recurso de Revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia da guia do depósito recursal, com autenticação bancária legível, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: EAIRR-731.910/01.2, SBDI-1 do TST, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 14/11/2002 e EAIRR-716.325/2000.2, SBDI-1 do TST, Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 19/04/2002.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-7229/2002-906-06-00.4 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO DE ALENCAR SILVA  
ADVOGADA : DR. OCTAVIO DIAS ALVES DA SILVA FILHO

#### DESPACHO

Vistos.

Petição nº 14739/2006-6

Junte-se. Estando o feito ainda na fase de conhecimento, o Requerente deverá utilizar-se da carta de sentença para apuração do seu crédito.

Publique-se.

Após, inclusão em pauta.

Brasília, 30 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-7479/2002-035-12-40.8TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI  
AGRAVADA : JANE SALETI FURGHIERI RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto pela Reclamada contra despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista (fls. 09-14).

Os autos trazem contraminuta e contra-razões, sendo dispensado parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia do Recurso de Revista não foi trasladada. A peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente Agravo de Instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-9031/2003-003-09-40.1TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO LOPES VILELA BERBEL  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS VIEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS  
AGRAVADO : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

#### DECISÃO

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Não houve contrariedade ao recurso, conforme certidão de fl. 102.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese de sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 08/08/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 29/07/2005 (fl. 95).

Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento, tendo em vista que a agravante não providenciou o traslado da procuração do subscritor do substabelecimento que outorga poderes aos subscritores do recurso, o que o torna inexistente, nos termos da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada.

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Ressalte-se, ainda, que a regularização, em se tratando de mandato, é inaplicável na fase recursal, consoante prescreve o item II da Súmula 383 do TST: "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-9056/2001-009-10-40.6 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DANIELA RESENDE MOURA  
AGRAVADO : GEREMIAS CAETANO DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a executada, pelas razões das fls. 02-10, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs (fls. 143-4). Sem apresentação de contraminuta e de contra-razões (fl. 151). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não merece processamento por defeito de traslado, à falta de apresentação, pela agravante, da procuração em favor do advogado constituído pelo agravado - em que pese a referência constante do primeiro parágrafo da fl. 03 - peça necessária à correta formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Ressalto, por oportuno, que, com a alteração introduzida na CLT pela Lei nº 9.756/98, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, a Turma julgadora de imediato passa a deliberar sobre o recurso destrancado com base nos elementos que formam o instrumento. Eis o teor do artigo 897, § 5º e inciso I, da CLT:

"§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Na mesma linha a Instrução Normativa nº 16 desta Corte, uniformizadora da interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, quanto ao agravo de instrumento, a dispor, em seu item III, verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

3. Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

4. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-9.440/2002-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. MARCELO GUIMARÃES DA SILVA  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR  
RECORRIDA : SALETE BARBOSA FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGO ETCHALUS

#### DESPACHO

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o v. acórdão às fls. 247-251, concluiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, razão pela qual não prospera o acréscimo de 40% sobre depósitos do FGTS sacados em decorrência da aposentadoria.

Todavia, havendo continuidade na prestação dos serviços, nova relação jurídica tacitamente se formou, a contar do dia 21/05/1997, persistindo até a data em que ocorreu a dispensa, isto é, 18/08/1997, motivo pelo qual não subsistia a pretensão patronal de se desonerar das parcelas rescisórias traduzidas em aviso prévio de 30 dias e liberação do FGTS com adicional de 40% sobre a remuneração paga no segundo contrato de trabalho.

Ante o quadro fático delineado, assentou a d. Corte Regional que, "Partindo-se do princípio de que a nulidade não pode produzir efeitos 'ex tunc', ao contrário do que pareceu ao julgador, são devidas as diferenças de férias e 13º salário proporcionais decorrentes da contagem do tempo de serviço referente ao aviso prévio" (fl. 250).

Por fim, foi mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que "a reclamante se encontra assistida por advogados credenciados pelo sindicato de sua categoria profissional, como demonstram os documentos de fls. 15 e 22. Além disso, declarou sua miserabilidade jurídica, à fl. 16. Assim, preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, artigo 14, são devidos os honorários do assistente judiciário, tal como se decidiu" (fl. 251).

A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos interpõe recurso de revista (fls. 253-260), afirmando que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, razão pela qual não são devidas as parcelas deferidas à reclamante, pois, sendo órgão integrante da Administração Pública Indireta, para a validade de novo contrato celebrado após a aposentadoria seria imprescindível a existência de prévio concurso público para a admissão da reclamante. Transcreve arestos para confronto de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 do TST, à OJ 85 da SBDI-1, bem como violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República de 1988.

O Ministério Público do Trabalho também interpõe recurso de revista (fls. 266-278), aduzindo que a r. decisão regional vulnera o artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República, divergindo, ainda, da jurisprudência colacionada e do entendimento expresso na Súmula 363 do TST.

Ambos os recursos foram admitidos (fls. 280-281), tendo a reclamante apresentado contra-razões (fls. 286-296).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do item II do artigo 82 do RITST.



## RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O recurso de revista é tempestivo (fls. 252-253) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 264), sendo desnecessário preparo (fls. 170 e 206).

O apelo merece prosperar em parte.

Com efeito, a r. decisão regional, ao emprestar efeitos ex nunc à nulidade do contrato, diverge do entendimento expresso na Súmula 363 do TST, que consolidou jurisprudência no sentido de que "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Por outro lado, considerando o fato de que a referida decisão regional está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da e. SBDI-I do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial 177, que estabelece que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria", tem-se que, na espécie, devem ser excluídas da condenação o aviso prévio de 30 dias referentes ao segundo contrato de trabalho, bem como as diferenças de férias e 13º salário proporcional decorrentes da contagem do tempo de serviço referente a esse aviso prévio.

Esclareço, por oportuno, que a d. Corte Regional, no exame (fls. 248-249) do recurso ordinário da reclamante, negou-lhe provimento na pretensão consistente a obter o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS sacados em decorrência da aposentadoria.

Em face do exposto e considerando a regra do item III da Instrução Normativa 17/99, conheço do recurso por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação o aviso prévio de 30 (trinta) dias referentes ao segundo contrato de trabalho, bem como as diferenças de férias proporcionais acrescidas de 1/3 e 13º salário proporcional decorrentes da contagem do tempo de serviço referente a esse aviso prévio.

Não conheço do recurso quanto aos honorários advocatícios, haja vista que a r. decisão regional está em consonância com o previsto nas Súmulas 219 e 329 do TST.

Ante os termos dessa r. decisão, julgo prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-10348/2002-906-06-40.9 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : GEOTESTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
 AGRAVADO : MARCELO BRANDÃO DE SOUZA BARROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NERY DA SILVA

## D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a executada, pelas razões das fls. 02-06, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 112-14 e 116-8, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em 10.9.2003, quarta-feira, (fl. 106), o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, fluiu em 18.9.2003, quinta-feira, conforme certificado à fl. 107 e argüido em contra-minuta às fls. 112-14, o octócio legal, e a reclamada interpôs o presente agravo de instrumento somente em 19.9.2003, sexta-feira.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à executada, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

**"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestividade.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra - Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-20256/2002-900-02-00.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ERNESTO ARRUDA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
 AGRAVADA : METAL LEVE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

## D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, mediante as razões das fls. 247-51, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas respectivamente às fls. 259-62 e 254-58. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, pois não consta dos autos a procuração outorgada pelo agravante ao advogado que subscreve o recurso, Dr. Renato Antônio Villa Custódio (OAB/SP 162.813), nem resta demonstrada a hipótese de mandato tácito. Nesse sentido a Súmula 164 desta Corte ("**PROCURAÇÃO. JUNTADA - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003** O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.").

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-30166/2003-006-11-40.4TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDITORA ANA CÁSSIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DAUTON CORONIN  
 AGRAVADO : JAILSON FERREIRA DE BARROS  
 ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

## D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra o r. despacho de fls. 65-66, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Apresentadas contraminuta (fls. 70-72) e contra-razões (fls. 73-75).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o carimbo do protocolo encontra-se ilegível (fl. 57). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-I.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-54172-2002-900-02-00-62ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LESSI RABELLO  
 AGRAVADO : JOSÉ DOMINGOS BALDOÍNO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA  
 AGRAVADA : CMC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.

## D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a terceira-embargante CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA., pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs (fl. 92). Apresentadas contraminuta e contra-razões, às fls. 96-100 e 101-12, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, pois, não obstante a juntada de cópia de substabelecimento do qual consta como substabelecido o Dr. Pedro Luiz Bessi Rabello (fl.15), verifiquo que os instrumentos das fls. 08, 09, 11 e 13 foram outorgados por **CMC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.**, a executada, e não pela CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA., terceira embargante.

3. Ainda, em que pese constar dos autos substabelecimento em que figura como substabelecido o Dr. Pedro Luiz Bessi Rabello (fl. 21), não constatado a juntada de procuração a ele outorgada, pela ora agravante, ou ao Dr. Nilsu José Miguel Maluf Junior, também signatário do agravo de instrumento.

4. Dispõe a Súmula nº 164 desta Corte, verbis:

**"PROCURAÇÃO. JUNTADA.** O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.94 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

5. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

6. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra - Relatora

## PROC. Nº ST-AIRR-70685-2002-900-02-00-4

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
 AGRAVADO : NELSON DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS  
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPA-SA)

ADVOGADA : MÁRCIA RODRIGUES SANTOS

## D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento a terceira-embargante, pelas razões das fls. 151-62, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 164-73 e 174-83, respectivamente.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Ressente-se o presente agravo da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em 05.7.2002, sexta-feira, o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar (fl. 149), fluiu em 15.7.2002, segunda-feira, o octócio legal, e a terceira-embargante interpôs o presente agravo de instrumento somente em 17.7.2002, quarta-feira (fl. 151). Destaco, por oportuno, quanto à etiqueta adesiva lançada na fl. 151, o conteúdo da OJ 284 da SDI-I desta Corte, verbis:

"284. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ETIQUETA ADESIVA IMPRESTÁVEL PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DJ 11.08.03. A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração"

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

**"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestividade.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-RR-622.149/00.9TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO SILVEIRA LOPES  
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDA : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP  
 ADVOGADO : DR. DIONÍSIO RUBEN DE MACEDO

## D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 183-189, complementado às fls. 198-201, manteve a r. sentença que julgara improcedentes os pedidos ao fundamento de que a aposentadoria por tempo de serviço extingue o contrato de trabalho e, ainda, tendo em vista que a reclamada é integrante da Administração Pública, de que a nova investidura no emprego público somente é possível mediante prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição da República de 1988. No que se refere à licença postulada, foi mantida a improcedência do pedido ao fundamento de que não existiu afastamento do emprego.



O reclamante interpõe recurso de revista (fls. 205-233), afirmando que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, uma vez que permaneceu no emprego e não houve rescisão contratual. Quanto à Licença Administrativa Remunerada (LAR), reitera que a mesma deve ser deferida, já que prevista no acordo coletivo de trabalho de 1995/1996, que assegurava o pagamento de todas as licenças não gozadas, não existindo prescrição a ser decretada no particular.

Em decorrência do articulado, aponta afronta aos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III, XVII, XXI, XXIV, XXVI, 37 e 173, § 1º, todos da Constituição Federal; 10, I, do ADCT da Constituição da República e 9º e 468, estes da CLT, além de colacionar arestos para confronto de teses.

O recurso foi recebido na origem (fls. 235-236) e contrarrazoado (fls. 238-243).

O d. Ministério Público do Trabalho opina pelo prosseguimento do feito (fl. 248).

O recurso de revista é tempestivo (fls. 202 e 205) e está subscrito por advogadas devidamente habilitadas (fls. 09-10).

Não há como admitir o recurso.

No que se refere aos efeitos da aposentadoria por tempo de serviço, que é espontânea, a r. decisão regional está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da e. SBDI-I do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial 177, que estabelece que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Despiciendo, portanto, o exame da jurisprudência colacionada com o fito de estabelecer divergência jurisprudencial, bem como das supostas violações da lei e da Constituição Federal, haja vista o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

No que se refere à licença postulada, o Regional manteve a improcedência do pedido ao fundamento de que "o empregado quando da aposentadoria não se afastou do emprego, conforme preconizava a norma autônoma então vigente (fls. 62 e 27 dos autos), restando, assim, não resguardado o direito reclamado pelo obreiro. Ademais, ainda se admitida por força da avença coletiva a prevalência da vantagem pleiteada, mesmo assim, afigura-se insubsistente o direito reclamado, porque quando do afastamento do obreiro já exaurida se encontrava a vigência da aludida norma, é o que se infere da Cláusula Trigésima Sétima do mencionado instrumento coletivo (vide fl. 75)" (fl. 188).

Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 mediante re-exame dos exatos termos das normas coletivas que estabeleceram o direito postulado, procedimento vedado na presente fase recursal em razão do artigo 896, "b", da CLT; da Súmula nº 312 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 147 da e. SBDI-I.

Com esses fundamentos e com amparo no item III da Instrução Normativa 17/99, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-651.037/2000.7TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTES** : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
**RECORRIDA** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO  
**RECORRIDA** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD FLOR

#### DESPACHO

1. Mediante petição das fls. 809-12, a recorrida COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP e a COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA noticiam que, em virtude do Programa Estadual de Desestatização - PED, instituído mediante a Lei nº 9.361/96, ocorreu a cisão parcial da mencionada recorrida, a constituição da Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, com transferência parcial de patrimônio e concessões para exploração dos serviços de transmissão. Requerem, pois, a substituição do pólo passivo da lide, pela COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA CESP, responsável pelas obrigações trabalhistas dos empregados vinculados à Lei nº 4.819/58, conforme estabelecido na alínea "E" do Protocolo de cisão parcial da CESP.

2. Intimem-se os recorrentes e a recorrida FUNDAÇÃO CESP, para que se manifestem a respeito, cientes de que, no silêncio, em dez dias, sua concordância será presumida.

3. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reatuação.

Brasília, 22 de maio de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-666568/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADOS** : DR. RAFAEL FERRARESI H. CAVALCANTE E DR. CARLOS ROBERTO S. CASTRO  
**RECORRENTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO  
**RECORRIDOS** : ADEMIR DA SILVA FILGUEIRAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

#### DESPACHO

1. Em face do silêncio dos recorridos, defiro o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em decorrência da cisão parcial do patrimônio do Banco Banerj S.A. - sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., ao Banco Itaú S.A.

2. Determino a reatuação dos autos, para constar como recorrente apenas Banco Itaú S.A., com as devidas alterações nos registros pertinentes.

3. Defiro vista ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., por cinco dias, conforme requerido à fl. 614, se ainda houver interesse.

Publique-se.

3. Após, conclusos.

Brasília, 24 de maio de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-672.537/00.5TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : ADEMIR VERDI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADOS** : DRS. ASSAD LUIZ THOMÉ, FRANCISCO A. L. RODRIGUES CUCCHI E ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

#### DESPACHO

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o v. acórdão às fls. 502-503, manteve a r. sentença que julgara improcedentes os pedidos, ao entendimento de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e, conseqüentemente, qualquer direito rescisório e fundiário pleiteado pelo obreiro será considerado apenas sobre o tempo do novo contrato com o mesmo empregador" (sic).

Dessa forma, também foi mantida a sentença que indeferira o pleito de multa do FGTS alusiva ao período anterior à aposentadoria espontânea, bem como do aviso prévio pretendido.

O reclamante interpõe recurso de revista (fls. 505-509). Sustenta tese contrária, afirmando que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho. Transcreve arestos para confronto de teses e aponta lesão ao artigo 18 da Lei 8.036/90, postulando reflexos que especifica caso deferido o pedido inicial. Também diz ser devido o pagamento de honorários advocatícios.

O recurso foi admitido (fl. 510), recebendo contra-razões (fls. 512-518).

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do item II do artigo 82 do RITST.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 504-505) e está subscrito por advogada devidamente habilitada (fl. 09).

Entretanto, não há como assegurar-lhe trânsito.

No que se refere aos efeitos da aposentadoria espontânea, a r. decisão regional está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da e. SBDI-I do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial 177, que estabelece que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Despiciendo, portanto, o exame da jurisprudência colacionada com o fito de estabelecer divergência jurisprudencial, bem como da suposta violação legal, haja vista o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Por fim, também descabe cogitar do deferimento de honorários advocatícios, uma vez confirmada a improcedência da ação.

Ex positis e com amparo no item III da Instrução Normativa 17/99, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-689.600/00.3TRT - 6ª REGIÃO

**RECORRENTE** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS  
**RECORRENTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**RECORRIDO** : RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

#### DESPACHO

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 378-385, negou provimento ao recurso ordinário de ambos os bancos Reclamados, rejeitando as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam do Banco Bandeirantes S.A., de carência de ação (Súmula nº 330 do TST) e de prescrição, e, no mérito, mantendo a unicidade contratual, a condenação ao pagamento de horas extras e juros de mora, além de adotar como época própria para correção monetária o próprio mês da efetiva prestação de serviço.

Inconformados, ambos os Reclamados interpõem recurso de revista.

O Banco Banorte S.A. (fls. 387-399) arguiu a prescrição, e a conseqüente violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988. Insiste que não há unicidade contratual, ao argumento de que a contratação do Reclamante pelo Banco Bandeirantes S.A. em 28.6.96 caracterizou outro contrato, nos termos dos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988; 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; 333, I, do CPC; 818 da CLT e 81 e 82 do Código Civil de 1916. Quanto à eficácia liberatória do termo de rescisão do contrato de trabalho, aponta violação do artigo 477, §§ 1º e 2º, da CLT, bem

como contrariedade à Súmula nº 330 do TST. No que diz respeito à incidência da base de cálculo das horas extras sobre o repouso semanal remunerado, afirma que não é devida. Relativamente aos juros de mora, aponta malferimento dos artigos 18, 22, 24, 25, 26 e 27 da Lei nº 6.024/74; 5º, II, XXXV, 102, III, "a", e 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, além do artigo 46 do respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e de contrariedade à Súmula nº 304 do TST. Por fim, quanto à época própria para correção monetária, insiste sobre o mês seguinte ao da efetiva prestação de serviços, por força dos artigos 459, parágrafo único, da CLT; 2º, II e III, do Decreto-Lei nº 75/66 e 39 da Lei nº 8.177/91, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I. Transcreve arestos para cotejo.

Já o Banco Bandeirantes S.A. (fls. 409-424) reitera a arguição de sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como as alegações de contrariedade à Súmula nº 330 do TST, de inexistência de unicidade contratual, de impossibilidade de incorporação de horas extras ou de incidência dessas horas e repouso semanal remunerado, de contrariedade à Súmula nº 113 do TST, de impossibilidade de incidência de juros de mora e de adoção do mês seguinte ao efetivamente trabalhado como época própria para correção monetária. Transcreve arestos para cotejo.

Ambos os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fls. 464-465.

Contra-razões às fls. 469-483.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Ambas as revistas são intempestivas.

Com efeito, o v. acórdão do Regional foi publicado em 3.5.2000, quarta-feira (certidão de fl. 386), iniciando-se, portanto, o octídio em 4.5.2000 e encerrando-se em 11.4.2000, quinta-feira.

Como, porém, as duas revistas foram interpostas em 22.5.2000 (fls. 387 e 409), então é inequívoca a intempestividade.

Saliente-se que, embora o Banco Bandeirantes S.A. alegue a ocorrência de greve dos servidores do e. TRT da 6ª Região (fl. 410, item 1), não a comprovou; e quanto ao Banco Banorte S.A., limitou-se a trazer aos autos cópias não-autenticadas do Diário Oficial do Estado de Pernambuco (fls. 401-407) para tentar demonstrar a dilação do prazo recursal, mas aqueles documentos não podem ser consideradas por vedação expressa do artigo 830 da CLT.

Com esses fundamentos, e com amparo no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-784750/2001.5TRT - 1ª REGIÃO

**RECORRENTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDOS** : ANTÔNIO JORGE ANDRADE FULY E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO

#### DESPACHO

Reitero o despacho da fl. 302, no sentido de que o signatário da petição da fl. 356 - Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga OAB/RJ-109016, apresente procuração que o habilite a representar o Banco Itaú S.A., em substituição ao Banco Banerj S.A., uma vez que o seu nome não consta dos instrumentos das fls. 307-9 e 310. Prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da mencionada petição.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 24 de maio de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra-Relatora

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 12ª Sessão Ordinária da 6a. Turma a realizar-se no dia 14 de junho de 2006, às 09:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do bloco "B" deste Tribunal.

**PROCESSO** : AIRR-7/2005-020-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT DESIGN DE BRASÍLIA ILUMINAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PATRÍCIA WALMIRA DA SILVA FASSHEBER  
**ADVOGADA** : DR.ª TÂNIA MACHADO DA SILVA

**PROCESSO** : AIRR-22/2005-015-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : ESTIVAS NOVO PRADO LTDA.  
**ADVOGADA** : DR.ª ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : IVANILDO MARTINS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO TENÓRIO FEITOSA

**PROCESSO** : AIRR-30/2005-003-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DR.ª SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ELISABETH ROCHA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS



<b>PROCESSO</b> : AIRR-41/2000-061-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-125/2005-051-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-192/2004-631-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO ARRUDA NUNES	AGRAVANTE(S) : ARTE BAMBU VIME DECORAÇÕES LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES	ADVOGADO : DR. CONSTÂNCIA ALVES DE MATOS	ADVOGADO : DR. ÉRICO PEREIRA COUTINHO GUEDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA	AGRAVADO(S) : WAYGTON RICARDO BRAZ	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES CORREIA
ADVOGADO : DR. HERNANI KRONGOLD		ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-43/2001-037-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-126/2005-001-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-197/2004-005-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO - COLÉGIO ATENEU DOM BOSCO	AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO	ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA
AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : LÚCIA RATES BATISTA	AGRAVADO(S) : VILMA AUGUSTA PAIRAGUE
ADVOGADA : DR.ª MARINA FLORA ARAKELIAN	ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FURLANETTO DE ABREU JÚNIOR	ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
<b>PROCESSO</b> : AIRR-43/2004-445-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-127/2003-003-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-206/2005-104-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ANTÔNIO FONTOURA BATISTA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : GRETE GERKMAN
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : PEDRINA MONTEIRO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : PRODAUB - PROCESSAMENTO DE DADOS DE UBER-LÂNDIA
ADVOGADA : DR.ª MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO : DR. ANTONIO ALBERTO NUNNES DE CARVALHUS	ADVOGADO : DR. DÊNIA MÁRCIA DUARTE
<b>PROCESSO</b> : AIRR-45/1999-065-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-133/2004-122-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA. - COEPSERVICE
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR. RAQUEL RODRIGUES DE REZENDE
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : ZAIRAN MONTEIRO DE LIMA	AGRAVADO(S) : TENDÊNCIA - SOLUÇÕES EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR. EDMO ROLEMBERG LEITE DOS SANTOS	
AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETTI RODRIGUES	AGRAVADO(S) : BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	<b>PROCESSO</b> : AIRR-206/2005-012-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CAVALCANTE PADILHA DE BRITO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-60/2003-002-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-142/2004-253-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MALTA GARCIA BARBOSA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR. JOSIAS MACEDO XAVIER
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : ESMERALDO COSME FERREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADA : DR.ª LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO
AGRAVADO(S) : IVO BORGES DA FONSECA	AGRAVADO(S) : COPEBRÁS S.A.	
ADVOGADO : DR. JOÃO SILVESTRE LOTTERMANN	ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-206/2005-081-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-60/2005-141-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-144/2005-013-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : SÔNIA GONÇALEZ
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : ADEMIR BITTENCOURT MARTINHO	ADVOGADO : DR. GUSTAVO SATHLER DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES	ADVOGADO : DR. MANOEL LUÍS BRAGA	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : KELLVY FÉLIX VINHAL	AGRAVADO(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.	ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
ADVOGADA : DR.ª NEIDE MARIA MONTES	ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	<b>PROCESSO</b> : AIRR-219/2005-003-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.		RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
<b>PROCESSO</b> : AIRR-65/2004-008-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-145/2004-008-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : DJALMA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADA : DR.ª CARLA PATRÍCIA ABRAHÃO DE AGUIAR GARCIA	ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : ANA MARIA PASTORELLO	AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA DA CRUZ SANTOS	<b>PROCESSO</b> : AIRR-233/2004-007-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. VICTOR VIANNA FRAGA	ADVOGADA : DR.ª ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
<b>PROCESSO</b> : AIRR-70/2004-861-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR-150/2004-121-05-41-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : JOSÉ TADEU BISCONSIN
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
AGRAVADO(S) : TEODORO JESUS DORNELES MACHADO	ADVOGADO : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-236/2005-003-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVADO(S) : VALDIR NOGUEIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
<b>PROCESSO</b> : AIRR-71/2004-654-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA	AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO MPE GLOBAL	ADVOGADO : DR. OMAR PORTO SALMAN
AGRAVANTE(S) : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. E OUTRO	ADVOGADO : DR. ISADORA GENNARI TORRES	AGRAVADO(S) : GISLAINE CRISTINA MACHADO
ADVOGADO : DR. DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR	<b>PROCESSO</b> : AIRR-171/2004-008-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ FONSECA MARINHO
AGRAVADO(S) : ADELÁRIO LEOPOLDINO DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR-251/2004-281-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - H MV	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
<b>PROCESSO</b> : AIRR-72/2003-001-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI	AGRAVANTE(S) : ERMÍNIO MACHADO ALVES
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DOS SANTOS FREDERES	ADVOGADO : DR. DAVI ELOI MÜLLER
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	ADVOGADO : DR. NIVALDO JOSÉ MESSINGER	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COOPRESMA
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-176/2005-004-20-40-5 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. RAFAEL AUGUSTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AÚSIO JOSÉ DA SILVA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : METROVEL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMIR FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL DE SERGIPE	ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA DA SILVA & FILHOS LTDA. E OUTROS	ADVOGADO : DR. BRUNO HENRIQUE A. POTTES	AGRAVADO(S) : COMERCIAL RISSUL LTDA.
<b>PROCESSO</b> : AIRR-72/2005-402-14-40-3 TRT DA 14A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : KLÉBER TADEU MONTEIRO VIEIRA	ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR. CLODOALDO ANDRADE JUNIOR	AGRAVADO(S) : GLOBAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-177/2001-055-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-255/2004-665-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). AILTON VIEIRA DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO	AGRAVANTE(S) : QUARTIZO NEW REVESTIMENTO E DECORAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : NEW BEAN COMÉRCIO DE BENEFICIAMENTO DE CEREJAS LTDA.
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E CONSULTORIA AGROPECUÁRIA LTDA. - CO-OPEAGRO	ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO	ADVOGADO : DR. VANESSA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : FRANCILEUDO SILVA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : RENATO RIBEIRO MARQUES	AGRAVADO(S) : SANDOVAL PADILHA
ADVOGADO : DR. SUZETE SILVA FERREIRA LIMA	ADVOGADA : DR.ª KETY SIMONE DE FREITAS	ADVOGADO : DR. GELSON LUÍS CHAICOSKI

<b>PROCESSO</b> : AIRR-257/1999-005-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-310/2005-088-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-357/2002-016-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JORGE JÚLIO SCHWARTZ REIN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN	AGRAVANTE(S) : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª ALICE FERREIRA MACHADO	ADVOGADA : DR.ª ANA LUIZA FISCHER	ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LINS
AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO FRAGA BUENO	AGRAVADO(S) : GLADYS GONÇALVES DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ EVANGELISTA DANTAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA ROSA PEREIRA	ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA	ADVOGADO : DR. GEORGE MEIRELES DANTAS
AGRAVADO(S) : IACOB BLAU & CIA. LTDA. (LOJA PETIPA)	AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.	
<b>PROCESSO</b> : AIRR-268/2004-446-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-310/2005-003-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-364/2004-005-20-40-9 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVANTE(S) : NILZA SALOMÃO	AGRAVANTE(S) : LOCATEL - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LT-DA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADO : DR. JOSÉ DANTAS DE SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSWALDO GONÇALVES	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) : ORLANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADA : DR.ª JAQUELINE GUERRA DE MORAIS	ADVOGADO : DR. FERNANDO MAGALHÃES FILHO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-268/2005-012-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-313/2005-002-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-371/2005-007-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : FERNANDO FERNANDES DE AQUINO	AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELE-TRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : NILSON PROTE
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADO : DR. RODRIGO MOIANA DE TOLEDO	ADVOGADO : DR. RONALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) : RANDES WENIO MUNDIM COSTA	AGRAVADO(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE	ADVOGADO : DR. MARCELO DE ALMEIDA GARCIA	ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-271/2003-075-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-318/2005-761-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-375/2004-654-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MORAES DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : COPELUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S) : ELAINE MARIA D'UTRA BLOEBaum	AGRAVADO(S) : INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BLANKENHEIM	ADVOGADA : DR.ª CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-322/2002-114-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-376/2003-441-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-281/2005-005-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARTINS RAMOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR. ANNA KEIKO KUNIHIRO	ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADA : DR.ª CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : HAROLDO FREIRE E OUTROS
AGRAVADO(S) : MANOEL FERNANDO AFONSO	ADVOGADA : DR.ª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES	AGRAVADO(S) : TELEFINO TELECOMUNICAÇÕES E ELETRIFICAÇÃO LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-380/2002-061-24-40-6 TRT DA 24A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-286/2005-013-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-322/2002-093-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVANTE(S) : LENITA MARIA JUNQUEIRA SCHULTZ	AGRAVANTE(S) : HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.	PROCURADOR : DR.(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - SGC	AGRAVADO(S) : MARCELO SOUZA DA SILVA	ADVOGADO : DR. FIDELCINO FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. IDELSON FERREIRA	ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PUCHARELLI	AGRAVADO(S) : LINCE SEGURANÇA LTDA.
<b>PROCESSO</b> : AIRR-292/2004-732-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-329/2003-010-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. DAVID PIRES DE CAMARGO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR-384/2004-068-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : TELET S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
PROCURADOR : DR.(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR.ª LUCILA MARIA SERRA	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO RIO DOCE LTDA.
AGRAVADO(S) : ELIANI TERESINHA NOLL	AGRAVADO(S) : VALÉRIA BETTANIN	ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
ADVOGADO : DR. EDSON MALOMAR GREGÓRIO	ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI	AGRAVADO(S) : VANESSA EUGÊNIA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : CALÇADOS ORQUÍDEA LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-335/2005-007-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ CALAIS
ADVOGADA : DR.ª LARISSA GRIVICICH	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-385/2004-241-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-293/2005-035-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA FERREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES	AGRAVANTE(S) : USINA MARAVILHAS S.A.
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER-ROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE - STEFEBH	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : DR. SAULO ANDRÉ DE MELO SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR	ADVOGADA : DR.ª JAQUELINE GUERRA DE MORAIS	AGRAVADO(S) : PATROCÍNIO LUIZ DA COSTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS NA ÁREA DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS DE CONSELHEIRO LAFAIETE - SINTEF/CL	<b>PROCESSO</b> : AIRR-344/2001-025-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS NEVES (ENGENHO PA-RAGUASSÚ)
ADVOGADO : DR. SÁVIO ISABEL CORNÉLIO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR-389/2004-072-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA SALLES	ADVOGADA : DR.ª LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA	AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO ORLANDO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-296/2004-045-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELAINE MARIA FERNANDES COSTA	ADVOGADO : DR. REINALDO CAETANO DA SILVEIRA
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADA : DR. JAIR APARECIDO ZANIN	AGRAVADO(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASA PERNAM-BUCANAS
AGRAVANTE(S) : JEFERSON HENRIQUE LINO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-353/2005-033-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. SÉRGIO VULPINI
ADVOGADO : DR. RAQUEL SCOASSANTI ALVES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-393/2004-002-20-40-1 TRT DA 20A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR. YOUSSEF GEORGES SAIFI	ADVOGADA : DR.ª GISELE CRISTINA DIAS BRANDÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
<b>PROCESSO</b> : AIRR-306/2005-088-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ EVANDRO GOMES	ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÁVIO LÉO DO PRADO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR. ANTONIO FERNANDO RIBEIRO	AGRAVADO(S) : ELNYSON SIMÕES ARAGÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN	<b>PROCESSO</b> : AIRR-355/2004-654-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADA : DR.ª ANA LUIZA FISCHER	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-403/2004-053-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : HERBERT MARTINS DE MELO	AGRAVANTE(S) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA	ADVOGADA : DR.ª EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA	AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO BONETO
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR. ACHILES VICENTINI JÚNIOR
	ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
	<b>PROCESSO</b> : AIRR-356/2005-088-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª ÁUREA MARIA DE CAMARGO
	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	
	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	
	ADVOGADA : DR.ª ANA LUIZA FISCHER	
	AGRAVADO(S) : CRISTOVAM SANTANA IZABEL	
	ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA	
	AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.	



<b>PROCESSO</b> : AIRR-408/2005-041-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-509/2003-401-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-549/2003-401-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETRÓLEO LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : ALDERICO DOS REIS COSTA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RENATO SAMPAIO MENDONCA	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	AGRAVADO(S) : ANETE MARIA SCHIO SEBBEN
ADVOGADO : DR. FREDERICO LOIOLA	ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : RIO BRANCO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-511/2005-010-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-557/1997-018-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
<b>PROCESSO</b> : AIRR-427/2005-002-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VISUAL SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR. ANNABELLE GIFFORD ERSE	PROCURADOR : DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVANTE(S) : CARMEM SANDRA ROSA	AGRAVADO(S) : GUSTAVO PASSOS DE LIMA	AGRAVADO(S) : RUDINEI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADO : DR. KELSEN MARTINS BARROSO	ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-511/2005-109-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-558/2004-012-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª JAQUELINE GUERRA DE MORAIS	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-447/2003-089-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.	AGRAVANTE(S) : TURIS SILVA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADA : DR.ª LUCIANA FELIZARDO HUDSON BARROS	ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA DORNELES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : SOLANGE SANTIAGO LEITE DO CARMO	AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE DA SILVA LIMA
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA	ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS	ADVOGADA : DR.ª LUCIANE GOMES BARCELLOS
AGRAVADO(S) : CÉLIO DA CRUZ ROCHA	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-559/2004-302-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª CARINA DO CARMO CASTILHO	ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-512/2005-105-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NEIDE TEREZINHA ATTOLINI
<b>PROCESSO</b> : AIRR-473/2004-001-23-40-4 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR. GEORGE ALEXANDRE DAUDT WIECK
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : SÔNIA SOARES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A.
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT	ADVOGADA : DR.ª NELITA LUIZ DA FONSECA ANDRADE	ADVOGADO : DR. LYS CARLYLE SCHÜNEMANN
ADVOGADO : DR. EDUARDO MOREIRA LUSTOSA	AGRAVADO(S) : DIVINA PELE CONFECÇÕES LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-562/2005-023-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MISTRAEL ALVES DE FREITAS	<b>PROCESSO</b> : AIRR-523/2005-014-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : VAREJÃO TIROL LTDA.
<b>PROCESSO</b> : AIRR-483/2004-129-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MOURA TUR LTDA.	ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA AMORMINO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MENEZES	AGRAVADO(S) : VALDIR GONÇALVES DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.	AGRAVADO(S) : CLAUDIOMIRO TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA FÁTIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO	ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS	<b>PROCESSO</b> : AIRR-568/2005-106-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : TADEU RAIMUNDO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-530/2004-611-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR. EDISON MENDONÇA FONTES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : CESA S.A.
<b>PROCESSO</b> : AIRR-486/2004-121-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S) : IZAC DE MOURA REIS
AGRAVANTE(S) : LOCASERVICE LTDA.	AGRAVADO(S) : JONES ANDREATA	ADVOGADA : DR.ª ANTONIA ANTUNES QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-571/2003-402-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : GERALDO GARDIMAN	AGRAVADO(S) : ANGELO EDUARDO VENDRUSCULO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-491/1994-048-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. NEURI CLÓVIS STOLTE	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR-530/2004-305-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : WYLERSON S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : ISABEL DE AZEVEDO VELHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR.ª TÂNIA TOCHETTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MENDES DA SILVA (ESPÓLIO DE)	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMAR FRANCISCO GOMES	AGRAVADO(S) : TEREZA ELI DA ROSA	ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
<b>PROCESSO</b> : AIRR-491/2005-035-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. NESTOR ALFEU WUTTKE	<b>PROCESSO</b> : AIRR-571/2004-014-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : KIDWAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : WYLERSON S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADA : DR.ª MARIA LUIZA DE FÁTIMA VELHO TORTELLI	AGRAVANTE(S) : ALCIDES LUIZ DA COSTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-538/2004-202-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MENDES DA SILVA (ESPÓLIO DE)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADO : DR. ADEMAR FRANCISCO GOMES	AGRAVANTE(S) : MAPLA S.A. - INDÚSTRIA DE MATERIAIS PLÁSTICOS	ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA PADILHA NETTO DE MENDONÇA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-491/2005-035-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª BENETE MARIA VEIGA CARVALHO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-572/2000-007-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS MARQUES LIMA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : WYLERSON S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : DR. EDGAR M.S. BINOTTO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-538/2005-008-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MENDES DA SILVA (ESPÓLIO DE)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : ADALCÍO AMARAL ANDRADE
ADVOGADO : DR. ADEMAR FRANCISCO GOMES	AGRAVANTE(S) : PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.	ADVOGADA : DR.ª MARIA LUCIA PINTO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-496/1995-029-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS	<b>PROCESSO</b> : AIRR-572/2002-040-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO GARCIA SILVA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : DR. MAURO SEVERINO DIAS	AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANE DORNELES KLEIN	<b>PROCESSO</b> : AIRR-542/2005-007-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. RAFAEL GUIMARÃES SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO RAMIRES DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO ACACIO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-505/2004-801-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-573/2003-029-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA CUNHA GARCIA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : BANRISUL - ARMAZÉNS GERAIS S.A.	ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL	<b>PROCESSO</b> : AIRR-547/2005-109-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª ADRIANA FONSECA BAGGIO
AGRAVADO(S) : BRENO BORGES PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : NAIR ANSELVA BORBA
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRAINHA	ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : COTRAVEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA.	ADVOGADO : DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FELKL SENER	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GUIMARÃES PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-575/2004-005-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO

<b>PROCESSO</b> : AIRR-580/2004-231-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-651/2004-013-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-750/2004-013-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : RODOTUR TURISMO LTDA.	AGRAVANTE(S) : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH E OUTRA	AGRAVANTE(S) : A. L. DA CUNHA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JACKELINE GONÇALVES CARNEIRO	ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA	ADVOGADA : DR.ª IARA MARIA MARQUES ROCHA CARDOSO
AGRAVADO(S) : EDVAN LUIZ DE SOUSA	AGRAVADO(S) : FERNANDO CEZAR NOVAIS E SILVA	AGRAVADO(S) : DIOGO ALMEIDA DIAS
ADVOGADA : DR.ª HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO	ADVOGADO : DR. MARDEN DRUMOND VIANA	ADVOGADO : DR. FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-588/2003-222-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-652/2000-253-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-764/2004-461-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL	AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI	ADVOGADA : DR.ª ANGÉLICA BAILON CARULLA	ADVOGADA : DR.ª ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
AGRAVADO(S) : CERÂMICA CENTRAL LTDA. E OUTROS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : EDSON NUNES DOS REIS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARRETO FILHO	ADVOGADA : DR.ª ALDA MARIA MARIGLIANI	ADVOGADA : DR.ª VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-590/2001-114-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-657/2004-022-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-766/2004-048-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADADO)	Complemento : Corre Junto com AIRR - 766/2004-4
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADADO)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO - CBMM
AGRAVADO(S) : SALOMÃO GOICHMAN	AGRAVADO(S) : IVANÍSIA FERREIRA GOMES E OUTRA	ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA	ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS	AGRAVADO(S) : LÁZARO RICARDO DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b> : AIRR-596/2004-060-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-667/2004-004-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª MARISTELA APARECIDA DUTRA EUSTÁQUIO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : LORENTZ SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : NOVA ERA SILICON S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA
ADVOGADA : DR.ª LETÍCIA DE MELO UCHÔA	ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-766/2004-048-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO FERNANDES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	Complemento : Corre Junto com AIRR - 766/2004-7
ADVOGADA : DR.ª EDVÂNIA REGINA SANTOS	AGRAVADO(S) : SEVERINO PINHEIRO BORGES FILHO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADADO)
AGRAVADO(S) : QUEIROZ COMÉRCIO E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA. - ME	ADVOGADA : DR.ª CADIDJA CAPUXÚ ROQUE	AGRAVANTE(S) : LORENTZ SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
<b>PROCESSO</b> : AIRR-602/2003-003-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-696/2004-075-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADADO)	AGRAVADO(S) : LÁZARO RICARDO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE CASTRO	ADVOGADA : DR.ª MARISTELA APARECIDA DUTRA EUSTÁQUIO
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ARICEU MORTARI	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO - CBMM
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	AGRAVADO(S) : AUFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR. RICARDO DOS REIS SILVEIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-769/2004-033-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : LANCHONETE "TI KI NHA" LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS OLIVEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
<b>PROCESSO</b> : AIRR-603/2005-611-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-700/1999-007-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. FABIANA DE SOUZA ARAÚJO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADADO)	AGRAVADO(S) : KAZUKO MOGI MATSUMOTO
AGRAVANTE(S) : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.	AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA UNIÃO LTDA.	ADVOGADO : DR. MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN
ADVOGADO : DR. SOLON LIMA DE QUADROS	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES	<b>PROCESSO</b> : AIRR-777/2003-305-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LINDOLFO GIEMBEIER	AGRAVADO(S) : JUCEMAR RÊGO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)
ADVOGADO : DR. ROGER CARGNELUTTI PINHEIRO	ADVOGADO : DR. ALEX DE FREITAS ROSETTI	AGRAVANTE(S) : MARIA SALETE DA SILVA MATOS E OUTRO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-607/2004-011-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-716/2001-005-13-00-7 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. FÁBIO COLOMBO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADADO)	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : PATRÍCIA ADRIANA KOERBER GERHARDT
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO SOARES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ OSMILDO DANTAS E OUTROS	AGRAVADO(S) : RANGO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA	ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-790/1997-021-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA	ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
<b>PROCESSO</b> : AIRR-618/2004-032-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-716/2002-058-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADADO)	AGRAVADO(S) : HONÓRIO EDUARDO VIEIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO YUKIO TAKAHASHI	AGRAVANTE(S) : JOÃO OSTO PARO (FAZENDA PAU D'ALHO)	ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS	ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-801/2004-125-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : GERALDO BARBOSA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ELIANO DE LIMA E SILVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : IMIRIM RACING COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ALEX NICOLINI DE SOUZA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-620/2003-012-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-720/1998-103-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADADO)	AGRAVADO(S) : CARVALHO ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO : DR. EDNILSON BOMBONATO
ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN	PROCURADORA : DR(A). SIMONE DOUBRAWA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-806/2002-421-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : GUMERCINDO AMBRÓSIO DE TOLEDO (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADADO)
ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON	ADVOGADO : DR. JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : ADRIANE CATARINE FERREIRA SILVEIRA E OUTROS	ADVOGADO : DR. GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL
<b>PROCESSO</b> : AIRR-630/2004-141-14-40-8 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER	AGRAVADO(S) : RONAURO SAMPAIO DE AMORIM
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-734/2004-022-24-40-1 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-807/2003-021-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADADO)
AGRAVADO(S) : VALDIR SABANÊ	ADVOGADO : DR. JOB DE OLIVEIRA BRANDÃO	AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
AGRAVADO(S) : PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE	AGRAVADO(S) : MARELICE VOLPATO SIMÕES	ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-631/2005-020-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª NEUSA SIENA BALARDI	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO SANTOS TORRES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-736/2002-012-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA GERAL DE ACESSÓRIOS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-813/2001-008-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª ANA REGINA VARGAS	AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO RAMOS MOTTA	ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	AGRAVANTE(S) : ADRIANA MEDEIROS AGUILAR
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL	AGRAVADO(S) : MARCOS VALÉRIO GONÇALVES SILVA	ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES FORMIGA	AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
		ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA





<b>PROCESSO</b> : AIRR-824/2003-443-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-920/2005-065-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-993/2004-057-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR.ª FABIANA DANIEL MORALES	PROCURADOR : DR(A). MEURENIR JOSÉ DE PAULA	ADVOGADO : DR. RODRIGO LÚCIO HORTA
AGRAVADO(S) : LEONARDO ROBERTO LABRUNA	AGRAVADO(S) : MARLY APARECIDA DE BARROS E OUTROS	AGRAVADO(S) : LUCIENE MAURÍCIO ROSA
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO : DR. WAGNER LOPES	ADVOGADA : DR.ª LIDIANE BERNARDES CORRÊA
AGRAVADO(S) : F M RODRIGUES E COMPANHIA LTDA.	AGRAVADO(S) : CBH - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.	
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO		
<b>PROCESSO</b> : AIRR-824/2005-007-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-928/2004-022-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.028/2003-008-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADA : DR.ª MARISA CUNHA MOREIRA	ADVOGADA : DR.ª SÔNIA DE SOUSA COUTO	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FLAVIANO RIBEIRO BARRETO	AGRAVADO(S) : MARCO ALFREDO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO SAMPAIO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO	ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA TAMIETI DE ALMEIDA GOMES	ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-828/2004-029-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-936/2004-005-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.035/2004-010-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT	AGRAVANTE(S) : MARCILENE DA ROCHA - ME
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ	ADVOGADO : DR. WILBER NORIO OHARA	ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO TURASSA	AGRAVADO(S) : RICARDO MAURO QUATI	AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO CRUZ SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI	ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS	ADVOGADO : DR. CLÉCIO DA ROCHA REIS
<b>PROCESSO</b> : AIRR-829/2005-013-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-936/2004-032-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.036/2002-059-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : PISA ALIMENTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO BENEDITO DE CAMARGO	AGRAVANTE(S) : COFER PINDA COMÉRCIO DE FERRO E MATERIAIS PA-RA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS	ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA	ADVOGADO : DR. AILTON DONIZETI MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MICHEL FREDERICO BATISTA REIS	AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S) : LUCIANA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GERALDO MAGALHÃES	ADVOGADA : DR.ª ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO	ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA PINHEIRO LEME
<b>PROCESSO</b> : AIRR-849/2004-029-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-947/1996-009-15-41-4 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.040/2003-096-15-41-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1040/2003-6
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. FABIANA DE SOUZA ARAÚJO	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : IVAIR MARCOS MARCELINO	AGRAVADO(S) : NEIDE MARIA DE OLIVEIRA PINTO	ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR.ª REGINA ELENA ROCHA	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO FERNANDES TORELLI
AGRAVADO(S) : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.	ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI
<b>PROCESSO</b> : AIRR-856/2005-028-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-961/2002-005-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.040/2003-096-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1040/2003-9
AGRAVANTE(S) : LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTE-RIORES AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVA-LHO	ADVOGADA : DR.ª MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO FERNANDES TORELLI
AGRAVADO(S) : VANESSA SANTOS COUTINHO	AGRAVADO(S) : LUCIO COSME FERREIRA PACHECO	ADVOGADO : DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI
ADVOGADO : DR. SIDINEY DE MELO CASTRO	ADVOGADO : DR. JOSÉ NEVES RAMOS	AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : GESTÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-961/2004-002-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. MARCELO LEMOS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.046/2002-463-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-887/2004-037-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO	AGRAVANTE(S) : BH FARMA COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S) : MARCONDES SILVA DE ASSIS	ADVOGADO : DR. CÁSSIO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO SILVEIRA NETO	ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	AGRAVADO(S) : SUZANA APARECIDA CARILO SÁ
AGRAVADO(S) : LITÉRIO JOÃO GRECO	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR	ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLORENCE QUEIROZ	<b>PROCESSO</b> : AIRR-962/2003-035-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.058/2003-022-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-892/2004-005-20-40-8 TRT DA 20A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : ARISTOTELES FILHO VARJÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADA : DR.ª THAIZ WAHHAB
ADVOGADA : DR.ª FERNANDA M. DE S. DOS S. OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ANTONIO MATHIASI FERNANDES	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO	ADVOGADA : DR.ª ROSELI DIETRICH
PROCURADOR : DR(A). MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ	AGRAVADO(S) : ARV SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES MOTORES DE SERGIP	<b>PROCESSO</b> : AIRR-962/2004-511-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
<b>PROCESSO</b> : AIRR-898/2004-005-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.058/2004-097-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RBZ ASSESSORIA E CONSULTORIA DE COBRANÇAS S/C LTDA.	ADVOGADO : DR. LUCIANO SOARES ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. CINTHIA TUFALLE	AGRAVADO(S) : MARCELO VIRGINIO SILVA SANTOS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANDRÉ MARQUES DE OLIVEIRA ROSA	ADVOGADA : DR.ª WANDA GOMES DE MACEDO CAMARGO	AGRAVADO(S) : WALDIR MOREIRA BARROSO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-978/2004-060-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. PLÍNIO MOREIRA DE SIQUEIRA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-906/2004-001-23-40-1 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADA : DR.ª LETÍCIA SALVIANO GONTIJO
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT	ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	AGRAVADO(S) : V A EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MOREIRA LUSTOSA	AGRAVADO(S) : MARCELO MAGNO VIEIRA	ADVOGADO : DR. CARLOS SCHIRMER CARDOSO
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO BERTACCO ESTRELA	ADVOGADA : DR.ª EDVÂNIA REGINA SANTOS	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.066/2003-222-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS	AGRAVADO(S) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : AIRR-988/2002-037-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-988/2002-037-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER-ROVIÁRIAS SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BA-HIA E SERGIPE E OUTROS
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVANTE(S) : ROSANA AKEL MARTINS RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : ROSANA AKEL MARTINS RIBEIRO	AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LOPES DE SOUZA	ADVOGADO : DR. HENRIQUE LOPES DE SOUZA	ADVOGADO : DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.074/2001-067-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY	ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
		AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
		ADVOGADA : DR.ª CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
		AGRAVADO(S) : DENISE MOURA DA SILVEIRA NETTO
		ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.081/2004-035-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.152/2003-038-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.189/1998-242-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO NICOLAU DOS SANTOS E OUTRA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CLOVIS LOPES DA SILVA PURGATO	ADVOGADO : DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE	ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA
AGRAVADO(S) : NÍLSON BARBOSA SANDOVAL	AGRAVADO(S) : NORINA ZANOTTI	AGRAVADO(S) : EDIVALDO ARRUDA CORREIA
ADVOGADO : DR. DONIZETI LUIZ COSTA	ADVOGADA : DR. LENITA PEREIRA VIVA	ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.090/2004-025-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.155/2004-020-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.196/2002-004-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VARELLA VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS METADE DO PREÇO LTDA.	AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA ARI RIBEIRO ALVES	ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES	ADVOGADA : DR.ª ANNA KARLLA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : VALMIR MANOEL E OUTRO	AGRAVADO(S) : JAQUELINE DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JORGE EVARISTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO FERNANDES	ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO	ADVOGADO : DR. SAÚ LÍBANO XAVIER DA SILVA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.091/2000-301-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.158/1999-004-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.209/2004-013-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DR.ª MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PE-TRÓPOLIS	AGRAVADO(S) : AMAZONAS LESTE LTDA.	AGRAVADO(S) : CEZAR AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI	ADVOGADO : DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO	ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.092/2002-451-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.173/2003-074-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.214/1999-103-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NASCIMENTO MARQUES	AGRAVANTE(S) : CLÍNICA PSIQUIÁTRICA CHARCOT	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE	ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA	ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
AGRAVADO(S) : ALFREDO DA SILVA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S) : CLEMENTE YOUNG PICCHIONI	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LEOPOLDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HANS SPRINGER DA SILVA	ADVOGADA : DR.ª ROSEANNY TERESA DE SOUZA	ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO R. DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.104/2004-035-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.174/2004-003-24-40-4 TRT DA 24A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.222/2004-020-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S) : AUGUSTO APARECIDO CANTERO	AGRAVANTE(S) : BRASFORT - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ELIANE FERREIRA DUTRA	ADVOGADA : DR.ª TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI	ADVOGADA : DR.ª FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
AGRAVADO(S) : MARLENE LOZANO DA SILVA	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : IRAMAR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DONIZETI LUIZ COSTA	ADVOGADA : DR.ª ELIANE RITA POTRICH	ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.135/2004-035-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.178/2004-004-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.233/2004-065-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ IDELFONSO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	ADVOGADO : DR. DANIEL BERNHARD	ADVOGADO : DR. SEBASTIAO DONIZETE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TAMAR DO VALLE	AGRAVADO(S) : ROSAURIA DA COSTA PASSOS	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PERDÕES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MOREIRA BARRA	ADVOGADO : DR. EDVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO : DR. CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.136/2003-012-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.183/2004-342-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.241/2003-029-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S) : BRASILUVAS AGRÍCOLA LTDA.	AGRAVANTE(S) : FERNANDO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN	ADVOGADO : DR. RICARDO CARVALHO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : RICARDO ANTÔNIO VALÉRIO MATEUCCI	AGRAVADO(S) : FRANCISCO VICENTE DA SILVA	AGRAVADO(S) : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON	ADVOGADO : DR. KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO	ADVOGADO : DR. CLÁUDIO OTÁVIO MELCHIADES XAVIER
AGRAVADO(S) : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.187/2004-011-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.243/2002-302-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.137/1999-254-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : FERNANDA DINIZ ROSA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE	ADVOGADA : DR.ª MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVADO(S) : DANIEL DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA FEITOZA	ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS REIS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO RIVAS SANDI	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.252/2005-471-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.248/2004-007-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : PRONAVE - SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LT-DA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.137/2004-126-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HERMES SEVERIANO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO PESENTI
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA	ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
AGRAVANTE(S) : BANN QUÍMICA LTDA.	ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : CFLECK - TCS - INDÚSTRIA DE SECAGEM DE MADEIRA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª SANDRA AMARAL MARCONDES	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.276/2004-001-23-40-2 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. GERSON ALFREDO SOMMER
AGRAVADO(S) : NÍLTON BATISTA DA SILVA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.278/2004-007-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.141/2001-702-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : DJALMA MARTINS LIMA	AGRAVANTE(S) : DR.ª SANDRA AMARAL MARCONDES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADA : DR.ª DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.278/2004-007-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : LIA BEATRIZ VIEIRA CHARÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO SASSI	AGRAVANTE(S) : ANA BEATRIZ FERREIRA DOMINGOS E OUTROS	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.146/1994-014-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.146/1994-014-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª MARLI LOPES DA SILVA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : CÉSAR AUGUSTO BROCK	ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VELCI CELITO CAMOZATO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.189/1996-027-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HERMES SEVERIANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DILCE SALETE ANZOLIM	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
ADVOGADA : DR.ª FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANE DORNELES KLEIN	AGRAVADO(S) : ROSAURA OLIVEIRA DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.278/2004-007-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR. SYLVIO JOSÉ DO AMARAL GOMES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)



<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.279/2000-193-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.421/2003-013-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.515/2004-131-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DANIEL ZACARIAS GOMES MOREIRA	AGRAVANTE(S) : MARIA DE BELÉM FÉLIX DA COSTA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS SOARES
ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES	ADVOGADA : DR.ª MEIRE COSTA VASCONCELOS	ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVADO(S) : ITABRASIL MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES	ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR. LOURENÇO STANZANI
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.287/2002-037-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.422/2000-011-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.554/1999-028-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : SILVANO MÁRIO LESSA VIEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO SIMIONI
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BITTENCOURT	ADVOGADO : DR. HELDER LAVIGNE	ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : LUCIANA DE OLIVEIRA ROSA		
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.302/1996-301-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.431/2000-047-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.557/2002-071-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ZULMIRA PRIMO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO(S) : ÂNCORA PRAIA HOTEL LTDA.	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : AMARILDO JOSÉ DELA PORTE
	ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.304/2004-017-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.433/2004-036-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.568/2004-016-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOICE DE CARVALHO PAULA	AGRAVANTE(S) : IVAN DE AZEVEDO MAIA	AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ	ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO	ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ MIRANDA BASTOS
AGRAVADO(S) : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADA : DR.ª ELI FERREIRA DAS NEVES
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.326/2004-064-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.451/2004-004-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.574/2004-008-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JORGE ESPI RUSINOL E OUTRO	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S) : FLÁVIO REIS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO	ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO	ADVOGADA : DR.ª THAIS MACEDO MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	AGRAVADO(S) : ROSEMAR BARBOSA DA SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR.ª DANIELÉ CRISTINA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR.ª MÔNICA MARIA DE ARAÚJO CAMPOS
		ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.336/2003-011-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.456/2004-008-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.576/2004-109-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO MACHADO DOS ANJOS	AGRAVANTE(S) : AMPHORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ADRIANA MAGALHÃES LOPES
ADVOGADA : DR.ª MEIRE COSTA VASCONCELOS	ADVOGADO : DR. CLÁUDIA DA CUNHA GAMA	ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVADO(S) : LUCI DO CARMO FERREIRA NASTA	AGRAVADO(S) : PROMOVEL EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA	ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.342/2003-009-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.459/2001-003-13-00-8 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.577/2001-465-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BENEDITO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : EDVALDO GOMES BARBOSA	AGRAVANTE(S) : WHITE CAP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MEIRE COSTA VASCONCELOS	ADVOGADO : DR. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS	ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO : DR. WANDERLEY LEAL CHAGAS	AGRAVADO(S) : EDIS COSTA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS - EMPASA	ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.346/2003-099-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. MANOEL DANTAS DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.591/2000-731-04-41-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.473/2003-002-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1591/2000-9
AGRAVANTE(S) : CÍCERO ANTÔNIO MARTINS	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA AKIKO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : AMÉRICA FUTEBOL CLUBE	AGRAVANTE(S) : MÜLLER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA	ADVOGADA : DR.ª MARIA LUÍZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS	ADVOGADO : DR. GISELE SPIES CHITOLINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BEZERRA PEREIRA	AGRAVADO(S) : LEANDRO DA SILVEIRA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.349/2004-004-23-40-5 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. HUMBERTO ONOFRE CORRÊA	ADVOGADA : DR.ª ADRIANA ZANETTE ROHR
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.475/2003-261-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.591/2000-731-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1591/2000-1
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO	AGRAVANTE(S) : DU PONT DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA	ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM	AGRAVANTE(S) : LEANDRO DA SILVEIRA
ADVOGADA : DR.ª DANIELÉ CRISTINA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ADEMAR CAVALCANTE	ADVOGADA : DR.ª ADRIANA ZANETTE ROHR
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.377/2002-008-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª SIMONE FERRAZ DE ARRUDA	AGRAVADO(S) : MÜLLER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.492/2003-012-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO GOMES GÖRGEN
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.609/2003-465-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	Complemento : Corre Junto com RR - 1609/2003-4
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO PEREIRA CAMPOS	AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	ADVOGADA : DR.ª ADRIANA PROCÓPIO CORREIA	ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.492/2004-109-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : APARECIDO BACANELLI GUTIERREZ
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.385/2003-002-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR.ª GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRAINHA	<b>PROCESSO</b> : RR-1.609/2003-465-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR	ADVOGADO : DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1609/2003-9
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.502/2003-001-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : APARECIDO BACANELLI GUTIERREZ
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR.ª GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.414/1999-115-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RONALDO PINTO	RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BORLOTT	ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ
AGRAVANTE(S) : APARECIDO DONIZETE DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SERRANA LTDA.	
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : DR. MARCELO TAMARA ALVES	
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P		
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO		

<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.610/2003-411-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.753/2004-006-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.021/2003-006-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CYBELLE CAMPELO BATATINHA
ADVOGADA : DR.º MARGIT KLIEMANN FUCHS	ADVOGADA : DR.º GISELE PERES CALVÃO	ADVOGADO : DR. ADRIANO DINIZ
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : ORNATO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DR.º REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA	ADVOGADA : DR.º GISELE PERES CALVÃO	ADVOGADO : DR. LUZIANE COUTINHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : REBOUÇAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S) : AGRINALDO FERREIRA DOS ANJOS FILHO	
ADVOGADO : DR. MARIA VIRGÍNIA DA SILVA CAMARGO		
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.624/2003-069-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.763/2004-032-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.054/2003-010-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOÃO MARCIAL NIETTO	AGRAVANTE(S) : ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADA : DR.º MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO ARAÚJO DE LIMA	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES	ADVOGADO : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA	ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : SECWORK RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS S/C LT-DA.	ADVOGADO : DR. NELSON BERGMANN PETER	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓR-GIA LTDA.
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.625/2001-115-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.772/2003-403-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.055/2003-045-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REGINALDO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SEHBE S.A. - HOTÉIS E TURISMO	AGRAVANTE(S) : DAVID LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR. CELSO MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : LIBERA MARIA FANTIN SONDA	AGRAVADO(S) : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMEN-TO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR. NELSON BERGMANN PETER	
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.631/1997-007-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.782/2003-023-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.078/2004-002-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : JURACIR OLIVEIRA VARGENS	AGRAVADO(S) : MANUEL ALEJANDRO VARGAS VASQUEZ	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	ADVOGADA : DR.º TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	PROCURADOR : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : ADRIANO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA	ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANS-PORTE DE VALORES S.A.		AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA MOVE ROCHA LTDA.
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.633/2004-009-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.815/2004-004-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.097/2003-012-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARA DOS SANTOS LAMAS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA	ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUX ELETRICIDADE E ILUMINAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : JEAN CARLOS BEZERRA TORRES	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GERALDO MAGALHÃES	ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.647/1995-039-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.833/2004-060-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.128/1998-036-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENO-VADO OBJETIVO - SUPERO	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA ANTONIETTA MASCARO	ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO	ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª NILDA MARIA MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : SHEILA ALVES DE CASTRO	ADVOGADO : DR. UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA
	ADVOGADO : DR. EUGÊNIA BARONI MARTINS	AGRAVADO(S) : METRO DADOS LTDA.
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.648/2004-105-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.895/2003-008-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.196/2004-111-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO CIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
PROCURADOR : DR(A). LEONARDO CANABRAVA TURRA	ADVOGADA : DR.ª DÉBORA BOSAK DE REZENDE	ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE MORAIS RIBEIRO	AGRAVADO(S) : ANDRÉ BESSONE DA SILVA ALMEIDA	AGRAVADO(S) : J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ MOTTA DUBEUX	AGRAVADO(S) : MÁRCIO UILDO DE LIMA PEREIRA
AGRAVADO(S) : LABOR SERVIÇOS GERAIS LTDA.		ADVOGADO : DR. JERLEY MENEZES VILELA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.685/2002-403-04-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.904/2004-016-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.197/2004-111-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MECÂNICA CASA BRANCA LTDA.	AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO PRAÇA DA CONVENÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. OLAVO DE VILLA JUNIOR	ADVOGADA : DR.ª ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS	ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ BARP	AGRAVADO(S) : LEIBI MARIA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR LUIZ SCAIN	ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DA SILVA MOURA	AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVA ARAÚJO
		ADVOGADO : DR. JERLEY MENEZES VILELA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.707/2003-028-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.951/1990-443-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.251/2002-361-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SOPHIA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ANTONIO VIEIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : MARIO CARLOS DOMINOWSKI
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAIA VIEIRA	ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
ADVOGADO : DR. DANIEL ALONSO SOTOMAYOR OLIVARES	AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO GUEDES	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : ROBSON ALVES DA SILVA	ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	ADVOGADO : DR. CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES
ADVOGADO : DR. RICARDO NOGUEIRA TORRES	AGRAVADO(S) : AGÊNCIA BRASILEIRA DE LIMPEZA MARÍTIMA LTDA.	
	AGRAVADO(S) : JOÃO GENUÍNO DOS SANTOS	
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.725/2004-002-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.963/2004-043-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.388/2002-433-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA FILHO	AGRAVANTE(S) : ADEMAR MEDEIROS	AGRAVANTE(S) : ENZO ROMAGNOLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MEDEIROS	ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA	ADVOGADO : DR. MOACIR ANSELMO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES	AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA	ADVOGADO : DR. GUSTAVO SARTORI	ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.727/2002-049-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.970/2003-056-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.391/2002-014-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : WILSON PEREIRA FILHO	AGRAVANTE(S) : DANIELA TELES LOPES
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADA : DR.ª LAÍS PINTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARCELO DANTAS VILLELA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
	ADVOGADA : DR.ª ROSELI DIETRICH	ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓR-GIA LTDA.	



<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.473/2004-069-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.859/2003-055-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-13.592/2003-651-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : ANTONIO FAUSTINO SOBRINHO (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDES ESTEVES (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN	ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA MARIA DA SILVA	ADVOGADO : DR. WALDIR COELHO DE LOIOLA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S) : ISMAEL DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MARIA ANTONIETTA MASCARO	ADVOGADA : DR.ª LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AMBAR LTDA.	AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.504/1994-075-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.940/1999-024-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES WŁODARCZYK
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : TAB TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA.	AGRAVANTE(S) : TEREZINHA MARIA DO ROSÁRIO	ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES WŁODARCZYK
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TADEU DINIZ	ADVOGADO : DR. NILTON AGOSTINI VOLPATO	AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : ZILDA MARGARIDA DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVADO(S) : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DO JAHU	<b>PROCESSO</b> : AIRR-18.465/2004-002-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN	ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RAGAZZI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : W. X. REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.980/2002-906-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : WALTER LUIZ COELHO TRUCCOLO
ADVOGADO : DR. MARCELO NASCIMENTO LAROCA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR. GERALDO MOCELLIN
<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.539/2001-076-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - EMDEJA	AGRAVADO(S) : RRJ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADA : DR.ª ELIZA WANDERLEY	ADVOGADO : DR. RENATO SOUZA SILVA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE JABOATÃO - URJ	<b>PROCESSO</b> : AIRR-19.878/2002-004-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S) : JUDITE COIMBRA WANDERLEY	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : SIZENANDO PEREIRA RAFAEL	ADVOGADO : DR. NYLO CAMARA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª DANIELA TEODORO ADORNI	<b>PROCESSO</b> : AIRR-3.039/2003-111-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. JÚLIO MITSUO FUJIKI
<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.585/1995-401-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : AÇÁÍ PARTICIPAÇÕES S.A.	ADVOGADO : DR. LAVITO UTATA WATANABE
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE	ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE	<b>PROCESSO</b> : AIRR-21.703/2003-011-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ROBERTO BARROS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA VIEIRA GAIA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA TAVARES MOTA E OUTROS	ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA E SILVA	AGRAVANTE(S) : POLYMONT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO CÉSAR DA CRUZ	AGRAVADO(S) : REVIL - REGULACÕES DE VISTORIAS LTDA.	ADVOGADA : DR.ª CHRISTIANE BRUSCHI
<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.619/2005-232-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-3.161/2003-102-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROBSON STRAUBE MEDEIROS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR. CELSO CASTANHO
AGRAVANTE(S) : IVO BRASIL DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DOMINGOS MARANHÃO	AGRAVADO(S) : FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª VERA LUCIA KOLLING	ADVOGADO : DR. GENIVALDO ROSAS	ADVOGADA : DR.ª LYSANE DE BRITO ABAGGE VARELLA GOMES
AGRAVADO(S) : DURATEX S.A.	AGRAVADO(S) : CLÁUDIA CARLINDA DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-22.658/2002-003-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ	ADVOGADO : DR. NATANAEL DA SILVA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.625/2002-075-02-41-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-3.571/2002-010-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CÉSAR FRANCESCO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 2625/2002-2	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR. MARCELO CÉSAR PADILHA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DA VILA MILITAR DO PARANÁ - AVM	AGRAVADO(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DOPARANÁ - CAAP
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO : DR. ALI ZRAIK JÚNIOR	ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : NELSON MARTINS	<b>PROCESSO</b> : AIRR-25.067/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FERNANDO HERBERTO SIERAU	ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS	<b>PROCESSO</b> : AIRR-4.188/2004-036-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CIDADE ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.625/2002-075-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. MILTON EDUARDO COLEN
Complemento : Corre Junto com AIRR - 2625/2002-5	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : SÉLVIO CÉSAR DO NASCIMENTO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR.ª FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE
AGRAVANTE(S) : FERNANDO HERBERTO SIERAU	AGRAVADO(S) : JUDITE FERREIRA DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> : AIRR-26.298/1998-009-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS	ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	AGRAVADO(S) : GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	AGRAVANTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-4.334/2002-018-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. MARLON NUNES MENDES
<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.712/2002-021-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : ISMAEL PAULINO DA SILVA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : RÁDIO MENINA TROPICAL FM LTDA.	ADVOGADO : DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA	AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE MARC FIUZA	ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI	<b>PROCESSO</b> : AIRR-30.780/2002-900-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª MARLI BUOSE RABELO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-4.896/2003-513-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	Complemento : Corre Junto com AIRR - 30783/2002-2
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AMÉRICA DO SUL LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR.ª SHIRLEI SILVA PINHEIRO COSTA	AGRAVANTE(S) : JEDLEY PRETO RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.723/2001-009-07-40-6 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR	ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRI-NA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CAETANO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADA : DR.ª JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS	ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR	<b>PROCESSO</b> : AIRR-4.897/2003-513-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-30.783/2002-900-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA LEITE	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	Complemento : Corre Junto com AIRR - 30780/2002-9
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA MENEZES GURGEL	AGRAVANTE(S) : JEAN CLÁUDIO RAMOS DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.774/2002-004-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CAETANO DA SILVA
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRI-NA	ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NILDO HONORATO DA SILVA	ADVOGADA : DR.ª JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS	AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE	<b>PROCESSO</b> : AIRR-5.229/2005-035-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR-34.473/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO	AGRAVANTE(S) : VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.	ADVOGADO : DR. CÉSAR BECKHAUSER	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COM-CAP	ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
	ADVOGADO : DR. PAULO TEIXEIRA DA ROSA	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		AGRAVANTE(S) : DJAIR PEREIRA DIAS
		ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
		AGRAVADO(S) : OS MESMOS



**PROCESSO** : **AIRR-36.820/2002-900-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO**  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR.ª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO(S) : MANOEL CEZAR ARAÚJO LIMA  
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

**PROCESSO** : **AIRR-37.647/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : MERCIA CANDIDA PEREIRA SALLES  
ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**PROCESSO** : **AIRR-46.639/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO**  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO BARBOSA FILHO  
ADVOGADO : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO -  
INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FE-  
PASA)  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**PROCESSO** : **AIRR-48.457/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO**  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR. EDENILSON PIRES DE ALVARENGA  
AGRAVADO(S) : GILSON RAIMUNDO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

**PROCESSO** : **AIRR-49.665/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO**  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO  
AGRAVADO(S) : DIÓGENES RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO SCARPELLI RIBEIRO

**PROCESSO** : **AIRR-53.163/2002-900-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : LEONOR VILLAR CUPELLO  
ADVOGADA : DR.ª MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADA : DR.ª RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**PROCESSO** : **AIRR-54.525/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : COPÉRNICO BELMONTE  
ADVOGADO : DR. DARCIO AUGUSTO

**PROCESSO** : **AIRR-63.164/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : BICICLETAS CALOI S.A.  
ADVOGADO : DR. DEMERVAL DA SILVA LOPES  
AGRAVADO(S) : ELZA MARIA MONACO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFFER

**PROCESSO** : **AIRR-78.512/2003-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO**  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : AÉCIO CARVALHO DE FREITAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HEMERSON MENEZES CAMILO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA  
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**PROCESSO** : **AIRR-83.938/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : ABEL CÂNDIDO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**PROCESSO** : **AIRR-84.006/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO**  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : LALISE BISCHOFF DUMONCEL  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO PEDRO BINZ

**PROCESSO** : **AIRR-87.024/2003-900-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO**  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : IVANOR COLPO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PICCOLI FORNEROLI

**PROCESSO** : **AIRR-93.446/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TIAGO FARIAS EVANGELISTA  
ADVOGADA : DR.ª DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DR.ª ROSELI DIETRICH  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

**PROCESSO** : **AIRR-98.097/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO**  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LEONILDA DE LEY KRAULICH  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SEBASTIÃO CAL  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA CRISTINA CECCATO BARILI

**PROCESSO** : **AIRR-98.896/2003-900-21-00-9 TRT DA 21A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA LOURDES GÓIS DE SOUZA E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN  
ADVOGADO : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ

**PROCESSO** : **AIRR-99.939/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE  
CRUZ ALTA  
ADVOGADO : DR. ARY JOSÉ DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : MARASCA COMÉRCIO DE CEREALIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LEANDRO KEITEL

**PROCESSO** : **AIRR-103.727/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO**  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PINTO VIDAL  
ADVOGADO : DR. HIGINO LIMA FALCÃO NETO  
AGRAVADO(S) : LUZ PUBLICIDADE LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GRAÇA DE ARAÚJO

**PROCESSO** : **AIRR-105.909/2003-900-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO**  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª MÔNICA POSSEBON  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO WELLINGTON DE OLIVEIRA LOPES  
ADVOGADO : DR. PLÍNIO HENRIQUE DE SÁ NOGUEIRA

**PROCESSO** : **AIRR-695.617/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO**  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN  
AGRAVADO(S) : MARCOS DE SOUZA CASTRO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**PROCESSO** : **AIRR-723.299/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALBERTO BITTENCOURT ARGOLLO  
ADVOGADA : DR.ª MARIANA PAULON

**PROCESSO** : **AIRR-729.903/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO**  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : MÚCIO FÁBIO MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AYRES  
AGRAVADO(S) : ÉLIO AUGUSTO DUARTE  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTUNES GUIMARÃES

**PROCESSO** : **AIRR-729.941/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROGÉRIO PILOTO  
ADVOGADA : DR.ª JANE SALVADOR

**PROCESSO** : **AIRR-730.415/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : WESLEY RAMOS PEREIRA  
ADVOGADO : DR. WILLIAN JOSÉ CAMPOS DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE MÓVEIS APOLO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUES FERNANDES

**PROCESSO** : **AIRR-739.386/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES  
RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPER-  
SETRA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES  
AGRAVADO(S) : ALBERTO JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

**PROCESSO** : **AIRR-739.388/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : FÁTIMA APARECIDA PEROSA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO FRATINI

**PROCESSO** : **AIRR-743.205/2001-8 TRT DA 5A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS  
AGRAVADO(S) : IÊDA MARIA NOVAIS CANÁRIO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE SANTANA COSTA

**PROCESSO** : **AIRR-744.395/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI  
AGRAVADO(S) : WANDERLEY PEREIRA DE FARIA  
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA  
AGRAVADO(S) : ATLANTIS CONSERVADORA LTDA.

**PROCESSO** : **AIRR-750.866/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : ALCOA FIOS E CABOS ELÉTRICOS S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SERAFIM MUNIZ

**PROCESSO** : **AIRR-750.888/2001-6 TRT DA 17A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORA : DR(A). KÁTIA BOINA  
AGRAVADO(S) : IZABEL PEREIRA OHNEZORGE E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª DIENE ALMEIDA LIMA

**PROCESSO** : **AIRR-752.004/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : DAMIAN DEGÊA ORTIGOZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRI-  
CA PAULISTA - CTEEP  
ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

**PROCESSO** : **AIRR-760.812/2001-0 TRT DA 10A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : ALBERTINO DOS REIS LUÍS  
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E  
TECNOLÓGICOS - FINATEC  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI

**PROCESSO** : **AIRR-760.848/2001-5 TRT DA 19A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ROBERTO GUIMARÃES LIMA  
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

**PROCESSO** : **AIRR-761.649/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO**  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : MOACYR JÚLIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**PROCESSO** : **AIRR-769.794/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO**  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE  
ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS  
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA REGINA BABBONI  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**PROCESSO** : **AIRR-771.649/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO**  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
AGRAVADO(S) : GERALDO CHAVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

**PROCESSO** : **AIRR-774.554/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO**  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ FERREIRA  
ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TE-  
LERJ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



<b>PROCESSO</b> : AIRR-777.542/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-57/2005-066-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-932/2005-031-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : NATAL JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO BARBOSA
AGRAVADO(S) : ELEINI KETTERMANN	RECORRIDO(S) : ANÁLIA IMACULADA ALVES ZEFERINO	RECORRIDO(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDIR LESKE	ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	ADVOGADO : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA		
<b>PROCESSO</b> : AIRR-778.950/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-107/2004-011-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-946/2001-006-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SPAIPA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RECORRENTE(S) : JOSÉ FERRO SANTIAGO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR.ª MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DONIZETE BENTO	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RECORRIDO(S) : ELI DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADA : DR.ª JANAÍNA BASSI TREVISAN	ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO	ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA
		RECORRIDO(S) : ANILDO GOMES ALANO
		ADVOGADO : DR. ALUISIO MARTINS
		RECORRIDO(S) : NELSON DEUNER
		ADVOGADO : DR. ALUISIO MARTINS
<b>PROCESSO</b> : AIRR-779.569/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-238/2002-002-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-962/2003-056-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DIALMA RODRIGUES	RECORRIDO(S) : ESTADO DO PIAUÍ	RECORRENTE(S) : FRANKLIN ASHTON DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR.ª IDELI DE MELLO	PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO NONATO VARANDA	ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : CRIESP - CENTRAL DE RADIOIMUNOENSAIO DE SÃO PAULO S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : CLÉBIO JOSÉ DA COSTA	RECORRIDO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA	ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO	ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-781.300/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-240/2002-611-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-976/2003-028-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDGAR NOGUEIRA NEVES	RECORRENTE(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	RECORRENTE(S) : MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR. PEDRO VIANA PEREIRA	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÍCERO VIANA DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : SALVADOR DA SILVA FAGUNDES	RECORRIDO(S) : APARECIDA GISELE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO MICCOLIS ARRUDA	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO LOPES FILHO	ADVOGADA : DR.ª JACQUELINE MARIA QUEIRÓS PEREIRA LANDIM
<b>PROCESSO</b> : AIRR-783.972/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-274/2005-006-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-1.092/2004-662-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO PEREIRA	RECORRENTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO MALDONADO	ADVOGADA : DR.ª CINARA RAQUEL ROSO	ADVOGADA : DR.ª FERNANDA TEIXEIRA FREIRE
AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.	RECORRIDO(S) : DENIR DEL PINO	RECORRIDO(S) : CARLOS UBIRATAN SCHULTZ E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CLAVE	ADVOGADA : DR.ª AURI ALARCONY
<b>PROCESSO</b> : AIRR-787.326/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-384/2004-008-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-1.123/2003-083-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINAF - SISTEMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRENTE(S) : HERNANDO DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADA : DR.ª ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR	ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MONTEIRO	RECORRIDO(S) : GÍLSON APARECIDO VICENTE	RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES	ADVOGADO : DR. MILSO MONICO	ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
		RECORRIDO(S) : OS MESMOS
<b>PROCESSO</b> : AIRR-791.864/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-429/2005-005-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-1.222/2004-042-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.	RECORRENTE(S) : JORGE GREFF	RECORRENTE(S) : SELMA APARECIDA FERNANDES SALTARELE
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN	ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA	ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : BENEDITO MARIANO	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA.	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VENTURIN	ADVOGADO : DR. HONÓRIO BENITES JÚNIOR	ADVOGADO : DR. ALESSANDRA HARUMI WAKAY
<b>PROCESSO</b> : AIRR-792.993/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-476/1998-029-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-1.355/2003-057-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR.ª CAROLINA TEIXEIRA SOUZA LIMA	ADVOGADA : DR.ª MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S) : LÚCIA CÁSSIA DE PAULA GONÇALVES	RECORRIDO(S) : CLÉMENTE DINARELLI	RECORRIDO(S) : VIOLA & VIOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. HEZICK ÁLVARES FILHO	ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	ADVOGADO : DR. SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS		RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA LINO DE JESUS
<b>PROCESSO</b> : AIRR-800.265/2001-5 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-551/2002-391-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. MASSAHIRO ITO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO	RECORRENTE(S) : NEW DOMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.	
ADVOGADO : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA	ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	
AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS DINIZ SANTOS	RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO NETO	
ADVOGADO : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR. SAUL PEREIRA DE SOUZA	
<b>PROCESSO</b> : AIRR-801.954/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-614/2004-117-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-1.674/2002-022-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VITA ENGENHARIA LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO ROSÁRIO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ	ADVOGADA : DR.ª ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DARCI LUIZ DA SILVA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DIAS	ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ DIAS	ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : MARIA ALICE VEDOVATO
	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	
<b>PROCESSO</b> : RR-4/2005-104-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-713/2003-061-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-1.791/1998-001-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE	RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA	RECORRENTE(S) : VALDINETE NILO FERREIRA
ADVOGADA : DR.ª VANESSA MELO OLIVEIRA	ADVOGADA : DR.ª SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR.ª SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO
RECORRIDO(S) : MARIA ILDA BORGES DAS CHAGAS	RECORRIDO(S) : FABIANA GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : TRIMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA	ADVOGADO : DR. VALDEIR MAGRI	ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
		RECORRIDO(S) : ÉLIO VIRGÍNIO PIMENTEL
		ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
		RECORRIDO(S) : PRÉ - MISTURAS DISTRIBUIDORA LTDA
		ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
		RECORRIDO(S) : LIPI REPRESENTAÇÕES LTDA
		ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b> : RR-51/2003-076-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-831/2002-024-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	
RECORRENTE(S) : TEREZA DE FÁTIMA MACHADO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - D.A.E.E.	RECORRIDO(S) : CLÁUDIA APARECIDA BEDNAREK	
PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	ADVOGADO : DR. ADRIANO HECHT BALDISSERA	
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : REVOREDO ARQUITETURA S/C LTDA.	
	ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA TAVARES LEÃO	

<b>PROCESSO</b> : RR-1.848/2003-004-23-00-7 TRT DA 23A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-549.078/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-610.993/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CARMEM MARIA GOMES DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SUCESSOR DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. CÉSAR GILIOI	ADVOGADO : DR. REINALDO MIRICO ARONIS	ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	RECORRIDO(S) : ZAQUEU BARBOSA DE FIGUEIREDO	RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ KONOPACKI
PROCURADOR : DR(A). CRISTIANO ALENCAR PAIM	ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS
		ADVOGADA : DR.ª JULIANA MARTINS PEREIRA
		RECORRIDO(S) : OS MESMOS
<b>PROCESSO</b> : RR-1.997/2004-004-21-00-8 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-561.960/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-611.052/1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RECORRENTE(S) : MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO	RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO	ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ÉDSON ALVES DE FRANÇA	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : CLAUDETE FRANK
ADVOGADO : DR. RENSEMBRINK ARAÚJO P. MARINHEIRO DE SOUZA	ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN	ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG
	RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO VASQUES GAZZINEU	<b>PROCESSO</b> : RR-612.265/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN	ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADA : DR.ª VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>PROCESSO</b> : RR-2.101/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-567.032/1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : RUBENS DE CARVALHO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : ALBERTO ALVES TAMARA	<b>PROCESSO</b> : RR-614.879/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) : ALEXSANDRO LAMARQUE MATOS PIRANHA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RECORRENTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA GEYGER	ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
	ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER	ADVOGADO : DR. SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO
	ADVOGADO : DR. MARCO FRIDLIN SOMMER DOS SANTOS	ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
<b>PROCESSO</b> : RR-2.132/2002-034-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-578.524/1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DIONÍZIO FIORELLO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR. GERALDO OZANAN DE ALMEIDA ROCHA
RECORRENTE(S) : ESTER REGINA DA SILVA TERRAZAS MARQUES	RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	<b>PROCESSO</b> : RR-639.703/2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) : EDNA SANTOS DA SILVA	RECORRENTE(S) : UBIRAJARA PINHEIRO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA	ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA
	<b>PROCESSO</b> : RR-581.731/1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO
	RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
	ADVOGADA : DR.ª SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO : DR. CHRISTIANE BARROS FERRAZ
	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
	ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	RECORRIDO(S) : LAURO ROBERTO FEDRIGO	<b>PROCESSO</b> : RR-717.862/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
	ADVOGADA : DR.ª VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
	<b>PROCESSO</b> : RR-593.774/1999-9 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	RECORRENTE(S) : PEDRO IVACOW	ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
	ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	RECORRIDO(S) : GILMAR RODRIGUES E OUTROS
	ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA	ADVOGADO : DR. JOARÊS SÍLVIO DA COSTA
	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	<b>PROCESSO</b> : RR-727.350/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : ALBINO EUCLIDES DE CASTRO E OUTROS
	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
	ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
	<b>PROCESSO</b> : RR-596.603/1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	<b>PROCESSO</b> : RR-729.156/2001-2 TRT DA 17A. REGIÃO
	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
	PROCURADOR : DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA
	RECORRIDO(S) : ADILSON TELES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADA : DR.ª MARINÉLMA CANAL
	ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA NOVAES	RECORRIDO(S) : REGINA MARIA BINDA AZEVEDO TERRÃO E OUTROS
	RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL	ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI
	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO GALVÃO DE ANDRÉA FERREIRA	<b>PROCESSO</b> : RR-791.387/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
	<b>PROCESSO</b> : RR-603.541/1999-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR. JURANDIR XAVIER GONZAGA
	ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO	RECORRIDO(S) : LUIS LOPES DE LIMA
	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR. CARLOS TEODORO SOSTER
	ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO GARCIA	<b>PROCESSO</b> : A-AIRR-1.449/2001-042-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
	RECORRIDO(S) : JÚLIO RODRIGUES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
	ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
	<b>PROCESSO</b> : RR-610.341/1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
	RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S) : WILSON FACHA
	ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA JUNIOR
	RECORRIDO(S) : GERALDINO DOS SANTOS FELISBERTO	AGRAVADO(S) : LOCASILHO TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA.
	ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE PERES COSTA	<b>PROCESSO</b> : A-AIRR-2.230/2003-011-05-41-8 TRT DA 5A. REGIÃO
	<b>PROCESSO</b> : RR-610.716/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : CARLOS BERNARDO CAJAZEIRA LOUREIRO DE SOUZA
	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : DR. JÚLIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA
	ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB
	RECORRIDO(S) : RENAN CARLOS RAMOS	ADVOGADA : DR.ª MARIA CAROLINA MIRANDA
	ADVOGADA : DR.ª IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.



## SUBSECRETARIA DE RECURSOS

## DESPACHOS

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-140/2002-005-03-40.8 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
 RECORRIDO : WERDI ARAÚJO SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ELCIO DE MORAIS DOS ANJOS

**DESPACHO**

Na petição de nº 37157/2006-8, fl. 262, em que o juízo de origem solicita devolução dos autos, foi exarado o seguinte despacho:  
 "1 - Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.  
 2 - À SSEREC para cumprir.  
 3 - Publique-se.  
 Em 19/5/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"  
 SSEREC, 30/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
 Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-202/2004-492-02-40.8 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE : AVENTIS PHARMA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO : OSVALDO BENTO MARIANO  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO CEZAR DOS SANTOS

**DESPACHO**

Na petição de nº 37395/2006-3, fl. 158, em que a Recorrente por intermédio de sua Advogada requer desistência do recurso, foi exarado o seguinte despacho:  
 "1 - À SSEREC para juntar.  
 2 - Registro o pedido de desistência do recurso.  
 3 - Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.  
 4 - Publique-se.  
 Em 19/4/2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho"  
 SSEREC, 30/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
 Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-241/2004-221-18-40.4 - TRT 18ª Região**

RECORRENTE : PITE S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS VEIGA BRANDÃO  
 RECORRIDOS : DIALMA DE OLIVEIRA CARDOSO E VENEZA AGRÍCOLA LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. SALMA RÉGINA FLORÊNCIO DE MORAIS E ROLDÃO BARBOSA DA SILVA NETO

**DESPACHO**

Na petição de nº 48084/2006-0, fl. 290, em que o juízo de origem solicita devolução dos autos, foi exarado o seguinte despacho:  
 "1 - Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.  
 2 - À SSEREC para cumprir.  
 3 - Publique-se.  
 Em 09/05/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"  
 SSEREC, 30/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
 Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-299/1993-013-15-41.2 - TRT 15ª Região**

REQUERENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS G. RIBEIRO  
 REQUERIDO : MESSIAS DA SILVA MATIAS  
 ADVOGADA : DRA. DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON

**DESPACHO**

Na petição de nº 39894/2006-5, fl. 318, em que a Requerente por intermédio de sua Advogada requer desistência do Recurso Extraordinário, foi exarado o seguinte despacho:  
 "1 - À SSEREC para juntar.  
 2 - Registro o pedido de desistência do recurso.  
 3 - Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.  
 Em 28/4/2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho"  
 SSEREC, 30/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
 Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-402/2003-037-15-00.0 - TRT 15ª Região**

REQUERENTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E JOSÉ CARLOS ARMELIM  
 ADVOGADOS : DRS. ALINE PEREZ SUCENA E ANTÔNIO CARLOS CANTARELLA  
 REQUERIDOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Na petição de nº 37097/2006-3, fl. 203, em que os Requerentes por intermédio de seus Advogados notificam a celebração de acordo, foi exarado o seguinte despacho:  
 "1 - À SSEREC para juntar.  
 2 - Considerando o acordo noticiado, Baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.  
 4 - Publique-se.  
 Em 26/4/2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho"  
 SSEREC, 30/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
 Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-603/2003-062-15-00.7 - TRT 15ª Região**

REQUERENTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E ASSIR SOARES ROCHA  
 ADVOGADOS : DRS. ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA E DORIVAL PARMEGIANI  
 REQUERIDOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Na petição de nº 54353/2006-7, fl. 257, em que os Requerentes por intermédio de seus Advogados notificam a celebração de acordo, foi exarado o seguinte despacho:  
 "1 - À SSEREC para juntar.  
 2 - Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.  
 3 - Publique-se.  
 Em 25/5/2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
 Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho"  
 SSEREC, 30/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
 Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-749/2004-094-15-40.2 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE : APARECIDA ALVES GATTO SCARANO  
 ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
 RECORRIDA : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. REGINALDO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Na petição de nº 42744/2006-9, fl. 269, em que a Recorrente por intermédio de seu Advogado interpõe Recurso Extraordinário, foi exarado o seguinte despacho:  
 "À SSEREC para juntar.  
 A parte já se utilizou de recurso para impugnar a decisão atacada. Assim, em face do princípio da unrecorribilidade, indefiro o processamento do apelo.  
 Publique-se.  
 Em 12/5/2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho"  
 SSEREC, 30/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
 Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-767/2002-017-10-40.0 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO NUNES BRITO  
 ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
 RECORRIDA : SITRAN EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE

**DESPACHO**

Na petição de nº 67677/2005-7, fl. 152, em que o Recorrente por intermédio de seu Advogado requer retorno dos autos a esta Corte e devolução de prazo, foi exarado o seguinte despacho:  
 "1 - Defiro o pedido. Requistem-se os autos à origem.  
 2 - Após o retorno, à SSEREC para juntar a presente petição.  
 3 - Devolva-se o prazo ao requerente.  
 4 - Publique-se.  
 Em 13/02/2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
 Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST"  
 SSEREC, 30/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
 Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-949/03-017-15-00.0 - TRT 15ª Região**

REQUERENTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E RICARDO PEREIRA CRUZ  
 ADVOGADOS : DRS. ALINE PEREZ SUCENA E RODRIGO AUED  
 REQUERIDOS : OS MESMOS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : DRS. RODRIGO AUED, ALINE PEREZ SUCENA E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Na petição de nº 43999/2006-9, fl. 252, em que os Requerentes por intermédio de seus Advogados notificam a celebração de acordo, foi exarado o seguinte despacho:  
 "1 - À SSEREC para juntar.  
 2 - Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.  
 3 - Publique-se.  
 Em 25/5/2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
 Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho"  
 SSEREC, 30/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
 Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.107/2003-043-03-40.2 - TRT 3ª Região**

REQUERENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 REQUERIDO : LUIZ CARLOS GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

**DESPACHO**

Na petição de nº 62215/2006-1, fl. 212, em que a Requerente por intermédio de seu Advogado requer juntada de documentos e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:  
 "1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.  
 2 - Dê-se vista pelo prazo legal.  
 3 - Publique-se.  
 Em 25/05/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"  
 SSEREC, 30/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
 Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.111/2002-016-02-40.2 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
 RECORRIDO : RAIMUNDO TELES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA

**DESPACHO**

Na petição de nº 37443/2006-3, fl. 180, em que o juízo de origem solicita devolução dos autos, foi exarado o seguinte despacho:  
 "1 - Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.  
 2 - À SSEREC para cumprir.  
 3 - Publique-se.  
 Em 03/05/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"  
 SSEREC, 30/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
 Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.261/2003-016-10-40.3 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE : S.A. CORREIO BRASILENSE  
 ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
 RECORRIDO : SÉRGIO NUNES FERREIRA AMARAL  
 ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

**DESPACHO**

Na petição de nº 30712/2006-0, fl. 163, em que o TRT da 10ª Região solicita devolução dos autos, foi exarado o seguinte despacho:  
 "1 - À SSEREC para juntar.  
 2 - As partes celebraram acordo, conforme comunicado pelo TRT. A transação é incompatível com a vontade de recorrer. Assim, recebo a notícia como desistência tácita do agravo de instrumento em recurso extraordinário.  
 3 - A Secretaria providenciará a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos do processo nº TST-AIRE-19389/2006-000-99-00.0, que, após, será apensado aos do processo do qual o referido agravo se originou.  
 4 - Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.  
 5 - Publique-se.  
 Em 20/4/2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho"  
 SSEREC, 30/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
 Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.365/2003-074-02-40.2 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE : BANDEIRANTES ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : SÍLVIO FERREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ARIVALDO DE SOUZA

**DESPACHO**

Na petição de nº 52799/2006-7, fl. 164, em que o Recorrente por intermédio de seu Advogado requer desistência do recurso, foi exarado o seguinte despacho:

- “1 - À SSEREC para juntar.
  - 2 - Homologo o pedido de desistência do recurso.
  - 3 - A Secretaria providenciará a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos dos processo nº TST-AIRE-19349/2006-000-99-00.9, que, após, será apensado aos do processo do qual o referido agravo se originou.
  - 4 - Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
  - 5 - Publique-se.
- Em 25/5/2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho”**  
SSEREC, 30/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.559/2003-035-02-40.5 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : SHIZUKO KUZUOKA  
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

**DESPACHO**

Na petição de nº 46211/2006-6, fl. 157, em que a Recorrente por intermédio de seu Advogado requer desistência do recurso, foi exarado o seguinte despacho:

- “1 - À SSEREC para juntar.
  - 2 - Homologo o pedido de desistência do recurso.
  - 3 - A Secretaria providenciará a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos do processo nº TST-AIRE-19404/2006-000-99-00.0, que, após, será apensado aos do processo do qual o referido agravo se originou.
  - 4 - Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
  - 5 - Publique-se.
- Em 4/5/2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho”**  
SSEREC, 30/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.573/03-431-02-40.6 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY DE LOURDES REMES MATTIUZ  
RECORRIDA : DENISE ANTONIO  
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

**DESPACHO**

Na petição de nº 37441/2006-4, fl. 313, em que o TRT da 2ª Região solicita a devolução dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

- “1 - Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
  - 2 - À SSEREC para cumprir.
  - 3 - Publique-se.
- Em 09/05/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST”

SSEREC, 30/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.639/2003-038-15-00.4 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : DIRCEU ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISALIDIS

**DESPACHO**

Na petição de nº 38413/2006-4, fl. 215, em que o Recorrente por intermédio de sua Advogada requer desistência de recurso, foi exarado o seguinte despacho:

- “1 - À SSEREC para juntar.
  - 2 - Registro o pedido de desistência do recurso.
  - 3 - Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.
  - 4 - Publique-se.
- Em 28/4/2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho”**  
SSEREC, 30/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.781/2002-106-15-40.9 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. LENIRO DA FONSECA  
RECORRIDA : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCO TAYAH

**DESPACHO**

Na petição de nº 41335/2006-5, fl. 175, em que a Recorrida por intermédio de seu Advogado requer alteração de registro e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

- “1 - À SSEREC para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.
  - 2 - Dê-se vista pelo prazo legal.
- Em 28/4/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**

**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho”**  
SSEREC, 30/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-3170/2002-000-99-00.6**

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
AGRAVADO : ERIVAN ALVES DE CASTRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICH BASSO  
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Diante das informações prestadas pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e tendo em vista a Emenda Regimental nº 1/2003, que alterou o caput do art. 277 do RITST, torno sem efeito os despachos exarados a fl. 426 e 433, indeferindo os pedidos de processamento dos Agravos de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais.

Determino, ainda:

- 1) o envio dos autos do Processo nº TST-AIRE-3170-2002-000-99-00-6 à SSEREC, para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 426-32 e 433 e seguintes, a fim de atuar os Agravos de Instrumento na forma da lei;
- 2) a juntada de cópia autenticada dos documentos de fls. 446 e seguintes aos autos do Agravo de Instrumento interposto por Banco da Amazônia S.A. - BASA;
- 3) a juntada de cópia do presente despacho aos autos principais;
- 4) a intimação dos Agravantes, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as peças que formarão os instrumentos, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC;
- 5) seja cumprido o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação das partes, renovando-se, consequentemente, o prazo dos agravados para apresentação de contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RE-RXOF e ROAR-11.288/2003-000-02-00.8 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE : GUILHERMINA APARECIDA TELLES SIMON  
ADVOGADA : DRA. GISÉLIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO - FOSP  
ADVOGADA : DRA. IRACEMA CAMARGO WEICHSLER

**DESPACHO**

Na petição de nº 37991/2006-3, fl. 415, em que a Recorrente por intermédio de sua Advogada interpõe Recurso Especial, foi exarado o seguinte despacho:

- “1 - À SSEREC para juntar.
  - 2 - Guilhermina Aparecida Telles Simon, inconformada com a decisão da Subseção II especializada em Dissídios Individuais desta Corte, proferida no julgamento do processo TST-ED-RXOF e ROAR-11288/2003-000-02-00.8, interpõe o presente Recurso Especial para o Eg. Superior Tribunal de Justiça.
  - 3 - Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o STJ contra decisão proferida por órgão da Justiça do Trabalho.
  - 4 - Publique-se.
- Em 25/04/2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho”**  
SSEREC, 30/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-12.313/2004-004-11-40.2 - TRT 11ª Região**

REQUERENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMARON  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GUEDES HALINSKI  
REQUERIDO : RAIMUNDO NONATO MARINHO SILVA  
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

**DESPACHO**

Na petição de nº 62292/2006-1, fl. 162, em que a Requerente por intermédio de seu Advogado requer juntada de documentos e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

- “1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.
  - 2 - Dê-se vista pelo prazo legal.
  - 3 - Publique-se.
- Em 26/05/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST”**  
SSEREC, 30/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-18.669/05-000-99-00.0 (RE-AIRR-15.589/02-900-01-00.9)**

AGRAVANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SANTOS GOZZINI  
ADVOGADO : DR. MURILO AZAMBUJA RIBEIRO

**DESPACHO**

Na petição de nº 42438/2006-2, fl. 138, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer desistência do recurso, foi exarado o seguinte despacho:

- “1 - À SSEREC para juntar.
  - 2 - Homologo o pedido de desistência do recurso.
  - 3 - A Secretaria providenciará a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos do processo nº TST-AIRR-15589/2002-900-01-00.9, e, após, o apensamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário TST-AIRE-18669/2005-000-99-00.0 ao referido processo.
  - 4 - Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
  - 5 - Publique-se.
- Em 28/4/2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho”**  
SSEREC, 30/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-18.764/2005-000-99-00.4 (RE-AIRR-88/2003-011-10-40.4)**

AGRAVANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADA : RAIMUNDA SIMONE SOARES LOPES  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DESPACHO**

Na petição de nº 39441/2006-9, fl. 268, em que a Agravante por intermédio de seu Procurador requer juntada de peças, foi exarado o seguinte despacho:

- “1 - À SSEREC para juntar.
  - 2 - É ônus do agravante a correta apresentação das peças para formação do agravo. Assim, indefiro o pedido.
  - 3 - Publique-se.
- Em 28/4/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**

**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho”**  
SSEREC, 30/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-AIRE-20.062/2006-000-99-00.1 (RE-ED-RR-550.358/1999.4)**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCO TAYAH  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA

**DESPACHO**

Na petição de nº 41399/2006-6, fl. 126, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer alteração de registro e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

- “1 - À SSEREC para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.
  - 2 - Dê-se vista pelo prazo legal, após a formação do AIRE.
- Em 28/4/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**

**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho”**  
SSEREC, 30/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
Diretor da Subsecretaria de Recursos



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-21.358/2002-902-02-00.1 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : MAGNATA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

**DESPACHO**

Na petição de nº 29045/2006-3, fl. 292, em que o juízo de origem solicita devolução dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

“1 - À SSEREC para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, determino o traslado de cópia da presente petição para o processo TST-AIRE-19595/2006-0, bem como o seu apensamento aos autos principais. Após, baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3 - Publique-se.

Em 2/5/2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho”**  
SSEREC, 30/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
**Diretor da Subsecretaria de Recursos****PROC. Nº TST-RE-AIRR-53.220/2003-513-09-40.0 - TRT 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO : SEBASTIÃO CALDEIRA FILHO

ADVOGADA : DRA. VILMA THOMAL

**DESPACHO**

Na petição de nº 51826/2006-4, fl. 147, em que o juízo de origem solicita devolução dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

“1 - À SSEREC para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, determino o traslado de cópia da presente petição para o processo TST-AIRE-20029/2006.1, bem como seu apensamento aos autos principais. Após, baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3 - Publique-se.

Em 15/5/2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho”**  
SSEREC, 30/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
**Diretor da Subsecretaria de Recursos****PROC. Nº TST-RE-ROAR-114.977/2003-900-02-00.5 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE : EDUARDO FLOSI

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDA : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH

**DESPACHO**

Na petição de nº 41351/2006-8, fl. 463, em que a Recorrida por intermédio de seu Advogado requer alteração de registro e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

“1 - À SSEREC para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 28/4/2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho”**  
SSEREC, 30/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
**Diretor da Subsecretaria de Recursos****PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-411.285/1997.6 - TRT 9ª Região**

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

REQUERIDA : ELENICE NANCY WESTPHAL

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FERRAZ PIAS

**DESPACHO**

Na petição de nº 45284/2006-0, fl. 852, em que a Requerente por intermédio de seu Advogado requer alteração de registro e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

“1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 05/05/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST”**  
SSEREC, 30/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
**Diretor da Subsecretaria de Recursos****PROC. Nº TST-RE-ROAR-679.214/2000.3 - TRT 12ª Região**

RECORRENTE : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA GAISSLER DONIN

**DESPACHO**

Na petição de nº 47509/2006-3, fl. 379, em que o Recorrente por intermédio do seu Advogado noticia a celebração de acordo e requer desistência do AIRE, foi exarado o seguinte despacho:

“1 - À SSEREC para juntar.

2 - Homologo o pedido de desistência do recurso.

3 - A Secretaria providenciará a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos do processo nº TST-AIRE-19035/2006-000-99-00.6, que, após, será apensado aos do processo do qual o referido agravo se originou.

4 - Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

5 - Publique-se.

Em 08/5/2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho”**  
SSEREC, 30/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
**Diretor da Subsecretaria de Recursos****PROC. Nº TST-RE-RR-723.802/2001.5- TRT 3ª Região**

REQUERENTE : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER - CERES

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ROSA PITOMBO

REQUERIDO : JOÃO JOSÉ DEMÉTRIO CORREA

ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

**DESPACHO**

Na petição de nº 47333/2006-0, fl. 329, em que a Requerente por intermédio de sua Advogada requer juntada de documento, foi exarado o seguinte despacho:

“1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar, desde que observadas pelo(a) requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 18/05/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST”**  
SSEREC, 30/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
**Diretor da Subsecretaria de Recursos****PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-731.016/2001.5 - TRT 1ª Região**

RECORRENTES : ÂNGELA MARIA VAZ DO CANTO E OUTRAS

ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOOTTO

RECORRIDA : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

**DESPACHO**

Na petição de nº 33798/2006-3, fl. 314, em que a Recorrida por intermédio de seu Advogado requer alteração de registro e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

“1 - À SSEREC para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 18/5/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**

**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho”**  
SSEREC, 30/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
**Diretor da Subsecretaria de Recursos****PROC. Nº TST-RE-AIRR-764.732/2001.9- TRT 2ª Região**

RECORRENTE : SANDRA REGINA FERRAZ

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDA : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCO TAYAH

**DESPACHO**

Na petição de nº 41502/2006-8, fl. 235, em que a Recorrida por intermédio de seu Advogado requer alteração de registro e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

“1 - À SSEREC para juntar, e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 18/05/2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho”**  
SSEREC, 30/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
**Diretor da Subsecretaria de Recursos****PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-771.045/2001.4 - TRT 24ª Região**

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDOS : SILAS FLORENTINO DE SOUZA E PINHEIRO & MAIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES DE SOUZA

**DESPACHO**

Na petição de nº 37223/2006-0, fl. 243, em que o Recorrente por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

“1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar, desde que observadas pelo Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 26/04/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST”**  
SSEREC, 30/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
**Diretor da Subsecretaria de Recursos****PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-775.645/2001.2 - TRT 18ª Região**

REQUERENTE : IDAMARIS FERNANDES COSTA

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

REQUERIDA : BOMBRIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA MAGALHÃES PALMA LIMA

**DESPACHO**

Na petição de nº 41018/2006-9, fl. 249, em que o Requerente por intermédio de seu Advogado requer juntada de documento e concessão de vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

“1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 02/05/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST”**  
SSEREC, 30/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
**Diretor da Subsecretaria de Recursos****PROC. Nº TST-RE-AIRR-799.413/2001.0- TRT 14ª Região**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA, ENERGIA, LATICÍNIOS, EMPRESA DE HABITAÇÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ACRE - SINDUR

ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

**DESPACHO**

Na petição de nº 58436/2006-5, fl. 367, em que o Recorrente por intermédio de seu Advogado noticia a celebração de acordo, foi exarado o seguinte despacho:

“1 - À SSEREC para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3 - Publique-se.

Em 25/5/2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho”**  
SSEREC, 30/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
**Diretor da Subsecretaria de Recursos****PROC. Nº TST-RE-AIRR-799.415/2001.8- TRT 14ª Região**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA, ENERGIA, LATICÍNIOS, EMPRESA DE HABITAÇÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ACRE - SINDUR

ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

**DESPACHO**

Na petição de nº 58438/2006-4, fl. 391, em que o Recorrente por intermédio de seu Advogado noticia a celebração de acordo, foi exarado o seguinte despacho:

“1 - À SSEREC para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3 - Publique-se.

Em 25/5/2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho”**  
SSEREC, 30/5/2006.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**  
**Diretor da Subsecretaria de Recursos**

**PROC. Nº TST-P-30195/2006-0 - (TST-RE-A-RR-1.768/03-431-02-00.1)**

REQUERENTE : NILSON DE CARVALHO  
 ADVOGADAS : DRAS. MARISTELA KANECADAN E ANA PAULA HIGA  
 REQUERIDA : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

**DESPACHO**

O processo aguarda, nesta Corte, o processamento do Recurso Extraordinário. Portanto, nada a deferir.

Publique-se.  
 Após, archive-se.  
 Em 17/05/2006.

RONALDO LOPES LEAL  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RODC-7/2003-000-11-40.7  
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS  
 ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DE ARAÚJO  
 RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS -COSAMA  
 ADVOGADA : DRA. ALZIRA FARIAS A. DA FONSECA

**DESPACHO**

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos, apreciando o recurso ordinário em dissídio coletivo, interposto pela Companhia de Saneamento do Estado do Amazonas - Cosama, acolheu a preliminar de falta de interesse de agir nele argüida, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 959/963).

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando que a decisão afrontou o art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, ao negar vigência aos arts. 128, 300 e 303 do CPC (fls. 969/973).

Contra-razões apresentadas às fls. 977/981.

O recurso não merece prosseguir. A discussão que a parte pretende estabelecer perante o Supremo Tribunal Federal diz respeito, como bem exposto nas próprias razões recursais, ao conteúdo dos arts. 128, 300 e 303 do CPC. O prosseguimento do recurso extraordinário depende da demonstração de ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, pág. 37. De outro lado, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afastada, conseqüentemente, a possibilidade de caracterização da apontada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-11/1997-089-09-41.5  
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - ( EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO : ROBERTO MENDES ROSA  
 ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela RFFSA quanto ao tema "juros de mora - empresa em liquidação extrajudicial", fundamentando no sentido de não ser o caso de aplicação da Súmula nº 304 desta Corte, uma vez que a matéria sob exame diz respeito à empresa pública federal, enquanto a citada Súmula refere-se às instituições financeiras privadas em regime de liquidação extrajudicial (fls. 241/243).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 46 do ADCT, todos da mesma Carta Política (fls. 250/261).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 266).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-28/2003-005-05-00.2  
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : MARIA IVANILDES ALVES  
 ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

**DESPACHO**

A SBDII desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais a empresa se insurgia contra o não-conhecimento de sua revista relativamente ao termo inicial da prescrição do direito de postular diferenças de multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como acerca da responsabilidade pelo seu pagamento, matérias que são objeto dos itens n.ºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 205/209).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, a, da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 213/220).

Sem contra-razões (certidão de fl. 226).

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão nele veiculada remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-35/1991-018-15-40.6  
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRA. PAULA NELLY DIONIGI  
 RECORRIDA : MARIA TEREZA RODRIGUES TEIXEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
 RECORRIDA : CASA DE REPOUSO DE ITU S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MELANIA TOLEDO DE CAMPOS SORANZ  
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - contribuições previdenciárias", aplicando a Súmula nº 214/TST (fls. 448/450).

A Fazenda Pública opôs embargos de declaração, os quais foram providos às fls. 456/457 para prestar esclarecimentos.

A Fazenda Pública interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da Carta Política (fls. 461/464).

Contra-razões do INSS às fls. 474/479.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-43/2005-024-04-40.0  
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADOS : DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : VALTEIR GOULART GUIMARÃES  
 ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKATA

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S.A., mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, por óbice do artigo 896, §6º, da CLT (fls. 100/102).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 109/119).

Contra-razões apresentadas às fls. 125/131.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAA-46/2004-000-08-00.7  
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 PROCURADORES : DRA. ANA MARIA GOMES RODRIGUES E DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO LEVE E PESADA E DO MOBILIÁRIO DE PARAUAPEBAS - PA  
 ADVOGADO : DR. ADEMIR DONIZETE FERNANDES  
 RECORRIDA : J3 MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA. - AEROPAC

**DESPACHO**

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, apreciando o recurso ordinário em ação anulatória interposto pelo Ministério Público do Trabalho, manteve a validade da cláusula de acordo coletivo que estabelece preferência à contratação de mão-de-obra local, desde que atendidos os pré-requisitos necessários à função a ser desempenhada (fls. 84/88).

O Parquet interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, apontando violação dos arts. 3º, IV, 5º, caput, e 7º, XXX, da Carta Magna (fls. 93/97).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 99).

O prosseguimento do recurso extraordinário depende da demonstração de ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, pág. 37. Neste caso, a cláusula objeto da impugnação meramente estabelece uma preferência pela mão-de-obra local, como um critério de desempate, após atendidos os requisitos necessários ao exercício das atividades. Ou seja: a norma, estabelecida pela vontade das partes, não veda a contratação de mão-de-obra não-local ou fixa qualquer restrição passível de afrontar o princípio da isonomia. Assim, ao considerá-la válida, a decisão recorrida não afrontou o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação", estabelecido no art. 3º, IV, da Carta Magna. Tampouco ofendeu o princípio da igualdade previsto no caput do art. 5º da CF, ou infringiu o disposto no art. 7º, XXX, que proíbe diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Afastada, conseqüentemente, a possibilidade de caracterização da apontada ofensa aos referidos dispositivos constitucionais.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-47/2002-051-15-00.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÉRGIO APARECIDO CARRARA  
ADVOGADOS : DRS. NELSON MEYER E ROBSON FREITAS MELO  
RECORRIDO : SANTIN S. A. INDÚSTRIA METALÚRGICA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINO

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor quanto ao tema equiparação salarial, aplicando as Súmulas nºs 126 e 297 do TST. (fls. 86/88).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXXIII e 93, inciso IX, da Constituição da República ( fls. 94/98).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 101).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-49/2005-114-03-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ALTINO DAS GRAÇAS MARTINS  
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas Prescrição e Responsabilidade pelo Pagamento da Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, aplicando os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, respectivamente (fls. 63/65).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 73/78).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 84).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-68/2002-900-03-00.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOÃO LUIZ AMORIM  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era argüida a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, e eram suscitados os temas "Horas Extras. Turnos Ininterruptos de Revezamento. Divisor" e "Indenização da Lei nº 7.238/84", entendendo que a Turma não afrontara o art. 896 da CLT ao não conhecer do recurso de revista patronal (fls. 431/437).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 440/446). Aponta, quanto à questão das horas extras, vulneração aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da atual Carta Política. Sustenta também ser indevida a indenização adicional, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.238/84, pois os arts. 7º, I da Constituição Federal c/c 10, I, do ADCT limitaram a reparação por dispensa sem justa causa ao pagamento de 40% sobre o FGTS, até que seja editada Lei Complementar.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 449.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27.3.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Por outro lado, não se verifica a alegada inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.238/84, pois esse dispositivo não tem por finalidade precípua proteger o trabalhador contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos dos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, mas evitar que as empresas se utilizem das demissões sem justa causa para se furtarem ao pagamento de correções salariais devidas aos trabalhadores. Ademais, o "caput" do art. 7º da atual Constituição Federal reconhece aos trabalhadores urbanos e rurais outros direitos que visem à melhoria de sua condição social, como é o caso do dispositivo em análise.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAA-76/2004-000-08-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
PROCURADOR : DRA. ANA MARIA GOMES RODRIGUES  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO LEVE E PESADA E DO MOBILIÁRIO DE PARAUPEBAS - SINTICLEPEMP  
ADVOGADO : DR. ADEMIR DONIZETE FERNANDES  
RECORRIDO : EMPRESA TÉCNICA DE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL TECMAN LTDA.  
ADVOGADO : DR. IURI BRAGA MONTEIRO

**DESPACHO**

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos, apreciando o recurso ordinário em ação anulatória interposto pelo Ministério Público do Trabalho, manteve a validade da cláusula de acordo coletivo que estabelece preferência à contratação de mão-de-obra local, desde que atendidos os pré-requisitos necessários à função a ser desempenhada (fls. 118/123).

O Parquet interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 3º, IV, 5º, caput, e 7º, XXX, da Carta Magna (fls. 128/132).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 134).

O prosseguimento do recurso extraordinário depende da demonstração de ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/9/2005, DJ de 30/9/2005, pág. 37. Neste caso, a cláusula objeto da impugnação meramente estabelece uma preferência pela mão-de-obra local, como um critério de desempate, após atendidos os requisitos necessários ao exercício das atividades. Ou seja: a norma, estabelecida pela vontade das partes, não veda a contratação de mão-de-obra não-local ou fixa qualquer restrição passível de afrontar o princípio da isonomia, constituindo critério justo e razoável de recrutamento de mão-de-obra. Assim, ao considerar a válida, a decisão recorrida não afrontou o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação", estabelecido no art. 3º, IV, da Carta Magna. Tampouco ofendeu o princípio da igualdade insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal, ou infringiu o disposto no art. 7º, XXX, que proíbe diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Afastada, conseqüentemente, a possibilidade de caracterização da apontada ofensa aos referidos dispositivos constitucionais.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-92/1999-022-04-41.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PETROQUÍMICA TRIUNFO S. A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : JOSÉ SANTOS CAMARGO  
ADVOGADO : DR. RUDIMAR SCHILDT

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "correção monetária - época própria", sob o fundamento de que não houve demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT (fls. 154/159).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República ( fls. 163/169).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fls. 172).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-93/2004-100-15-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : LUIZ POSSIDONIO  
ADVOGADO : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", aplicando a Súmula nº 297/TST no tocante à indicada afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna ( fls. 146/150).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição da República ( fls. 153/159).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fls. 165).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-94/2002-000-16-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : LUIZ CARLOS DA GRAÇA E OUTRA  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÓA LIMA

**DESPACHO**

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, ao analisar o recurso ordinário em ação rescisória de Luiz Carlos da Graça e Outra, decidiu, de ofício, julgar o processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do item nº 84 da SBDI-2, tendo em vista que as cópias da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado não estavam autenticadas (fls. 314/316).

Opostos embargos de declaração pelos autores, estes foram rejeitados pelo acórdão de fls. 331/332, por ausentes as hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

Os autores interpõem recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 5º, caput, incisos XXXV, LIV e LV, do mesmo Diploma Constitucional (fls. 337/345).

Contra-razões do Banco às fls. 350/352 e do Ministério Público do Trabalho da 16ª Região às fls. 353/356.

O recurso, entretanto, não reúne condições de prosseguimento.

A decisão impugnada julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por considerar não preenchido pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST. Constata-se, desse modo, que o debate dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa às normas infraconstitucionais, tornando inviável o presente apelo. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo". (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAA-96/2004-000-08-00.4****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 PROCURADORES : DRA. ANA MARIA GOMES RODRIGUES E DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO LEVE E PESADA E DO MOBILIÁRIO DE PARAUAPEBAS - SINTICLEPEM  
 ADVOGADO : DR. ADEMIR DONIZETE FERNANDES  
 RECORRIDA : REDE ENGENHARIA E SONDAGENS LTDA.

**DESPACHO**

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, apreciando o recurso ordinário em ação anulatória interposto pelo Ministério Público do Trabalho, manteve a validade da cláusula de acordo coletivo que estabelece preferência à contratação de mão-de-obra local, desde que atendidos os pré-requisitos necessários à função a ser desempenhada (fls. 105/107).

O Parquet interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, apontando violação dos arts. 3º, IV, 5º, caput, e 7º, XXX, da Carta Magna (fls. 112/115).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 117).

O prosseguimento do recurso extraordinário depende da demonstração de ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, pág. 37. Neste caso, a cláusula objeto da impugnação meramente estabelece uma preferência pela mão-de-obra local, como um critério de desempate, após atendidos os requisitos necessários ao exercício das atividades. Ou seja: a norma, estabelecida pela vontade das partes, não veda a contratação de mão-de-obra não-local ou fixa qualquer restrição passível de afrontar o princípio da isonomia, constituindo critério justo e razoável de recrutamento de mão-de-obra. Assim, ao considerá-la válida, a decisão recorrida não afrontou o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação", estabelecido no art. 3º, IV, da Carta Magna. Tampouco ofendeu o princípio da igualdade previsto no caput do art. 5º da CF, ou infringiu o disposto no art. 7º, XXX, que proíbe diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Afastada, conseqüentemente, a possibilidade de caracterização da apontada ofensa aos referidos dispositivos constitucionais.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-102/2004-087-03-00.3****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : JADIR LINO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, quanto ao tema "Expurgos Inflationários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição e Responsabilidade". Consignou que a revista não merecia ser conhecida, eis que a decisão recorrida estava em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, razão por que não configurada a pretensa violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 896 da CLT (fls. 156/157).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, arguindo preliminar de nulidade das decisões proferidas pela Turma e pela SBDI-1 desta Corte, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega que os recursos de revista e de embargos mereciam conhecimento por ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF. Aponta, ainda, como vulnerados os artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Carta Política (fls. 177/181).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. A matéria discutida na decisão é relativa ao início da contagem do prazo prescricional. No caso, a caracterização de ofensa ao dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/04/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Do mesmo modo, não prospera a suposta afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando

muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não há, desse modo, como reconhecer a pretensa violação dos arts. 5º, XXXV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-175-2004-015-05-40.5****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CARLOS DA PAIXÃO  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO  
 RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto por Carlos da Paixão, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao agravo de instrumento, por óbice do artigo 896, §5º, da CLT (fls. 155/156).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 166/172). Contra-razões apresentadas às fls. 178/180.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROMS-189/2004-000-17-00.0****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
 ADVOGADOS : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO E DR. ÍMERO DE VENS JÚNIOR  
 RECORRIDO : TEÓFILO CAMATTA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA COATORA

**DESPACHO**

A SBDI-2 negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, no qual pretendia a reforma da decisão que denegara a segurança postulada. Considerou que o ato impugnado - que acolheu a rejeição do bem oferecido pela empresa e determinou ao executado o depósito do valor da execução em conta remunerada à disposição do juízo, no prazo de 48 horas, sob pena de bloqueio através do convênio BACEN-JUD - encontrava-se em consonância com o item no 92 do referido órgão julgador e com a Súmula nº 417 desta Corte (fls. 219/223).

O impetrante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 227/231). Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 234).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Primeiramente, verifica-se que a matéria constante no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal não foi examinada pela decisão recorrida, tornando inviável o processamento do recurso extraordinário por falta do necessário prequestionamento, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte. Além disso, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à interpretação da legislação ordinária e aplicação da jurisprudência desta Corte, sendo inviável se averiguar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua.

Não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/04/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-203/1995-000-10-00.1****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.- ELETRONORTE  
 ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE  
 RECORRIDOS : EVALDO GHIZONI TEIXEIRA E OUTROS  
 ADVOGADOS : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE E DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA

**DESPACHO**

A SBDI-2 desta Corte, analisando recurso ordinário em ação rescisória interposto por Evaldo Ghizoni Teixeira e Outros, julgou o processo extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista que o acórdão rescindendo encontrava-se em cópia não autenticada, desrespeitando o comando legal contido nos arts. 830 da CLT e 384 do CPC. Aplicou ao caso o item nº 84 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 e considerou não observados os arts. 238 e 396 do CPC (fls. 670/674).

Os embargos de declaração opostos pela Eletronorte foram rejeitados (fls. 704/708).

A autora interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 712/728). Sustenta que a decisão da SBDI-2 desta Corte vulnerou os arts. 5º, II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 732/737.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão impugnada julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por considerar não preenchido pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST. Constata-se, desse modo, que o debate dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais, tornando inviável o presente apelo. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**





Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ED-RXOF e ROAR-210/2003-000-07-00.0****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. MARIO LUIZ GUERREIRO  
 RECORRIDAS : MARIA BEATRIZ RODRIGUES E OUTRAS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AURISTELA RODRIGUES DE QUEIROZ GALDINO

**DESPACHO**

A SBDI-2 desta Corte, analisando o recurso ordinário da União e a remessa de ofício, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a impossibilidade jurídica do pedido (fls. 126/129). Entendeu o Colegiado que esta Corte, ao não conhecer do recurso de revista no tocante à matéria alusiva a diferenças salariais resultantes de redução do percentual da gratificação de Raio X, apreciou o mérito, ao aduzir não se caracterizarem as violações apontadas. Concluiu, assim, incidente o item II da Súmula nº 192/TST.

Os dois embargos de declaração opostos sucessivamente pela União às fls. 133/137 e 146/148, foram acolhidos, respectivamente, às fls. 140/142 e 151/153, apenas para prestar esclarecimentos, sem alteração do decidido.

A União interpõe recurso extraordinário (fls. 158/169), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, apontando violação do art. 5º, incisos XXXV, XXXVI e LIV, da Carta Magna.

Não há contra-razões (certidão de fl. 171).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão recorrida baseou-se na aplicação da jurisprudência desta Corte, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-215/2003-027-07-40.7****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : MARIA VERIANE GRANGEIRO HENRIQUES  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO NETO

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo BEC, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao agravo de instrumento, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento no artigo 896, §§ 5º e 6º, da CLT (fls. 99/100).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 103/113).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl.116).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAA-242/2002-000-08-00.0****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. LOANA LIA GENTIL ULIANA  
 RECORRIDA : SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL LAURIA  
 RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO E SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARÁ - SINDESP-PA  
 ADVOGADO : DR. MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO  
 RECORRIDA : PUMA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE LIMA PINHEIRO  
 RECORRIDA : BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES  
 RECORRIDOS : PROGRESSO - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM COELHO DIAS JÚNIOR  
 RECORRIDOS : ELITE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. YANNICK MIRANDA SANZ  
 RECORRIDA : SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO  
 RECORRIDA : NORSEGEREL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARÇAL MARCELLINO DA SILVA NETO  
 RECORRIDA : MAGER - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ - SINDIVIPA

**DESPACHO**

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Empresas de Vigilância, Transporte de Valores, Curso de Formação e Segurança Privada do Estado do Pará - Sindesp/PA, para julgar improcedente o pedido de nulidade da Cláusula XVIII da CCT 2001/2003, ajuizado pelo Ministério Público do Trabalho. A referida cláusula diz respeito à garantia de emprego/sucessão de contratos de prestação de serviços.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, alegando que a decisão recorrida afronta o disposto nos artigos 7º, I e XXI, da Carta Magna, e 10, I, do ADCT. Sustenta que o texto constitucional não abre espaço para a disciplina da matéria por meio de negociação coletiva e que, quando quis flexibilizar direitos, o fez expressamente (fls. 378/383).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 385).

A discussão que a parte pretende levar ao Supremo Tribunal Federal está relacionada à interpretação de cláusula de convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho, e, diante da natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da afronta aos artigos 7º, I e XXI, da Carta Magna, e 10, I, do ADCT.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-263/2002-062-02-40.9****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDA : RSG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE LUDMAN

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmelhados de São Paulo e Região quanto ao tema "enquadramento sindical - contribuições confederativa e assistencial", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT (fls. 324/327).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da Carta Política (fls. 330/337).

Contra-razões apresentadas às fls. 347/354).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROHC-301/2005-000-03-00.0****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : WALDIR SIQUEIRA VAZ DE MELLO E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. KARINE PEIXOTO DE SOUSA  
 RECORRIDOS : JUÍZES TITULARES DAS 27ª, 9ª, 18ª E 16ª VARAS DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**DESPACHO**

A SBDI-2 deu provimento parcial ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 301/2005-000-03-00.0, para conceder a ordem de habeas corpus apenas ao Paciente Waldir Siqueira Vaz de Mello (Reclamação Trabalhista nº 01403/99, originária da 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG). Com relação aos demais Pacientes (Reclamações Trabalhistas nos 00782/97-9ª VT/BH; 00614/97-16ª VT/BH e 02114/97-18ª VT-BH), manteve a r. decisão dos Juízes da Execução, que os declararam como depositários infiéis e determinaram a expedição de mandados de prisão. No particular, entendeu o v. acórdão ser infiel o depositário que, legalmente investido nessa condição, não cumpriu o seu encargo, não apresentando os bens discriminados no auto de depósito, os quais lhe foram entregues. Asseverou que não restou demonstrada a impossibilidade material de apresentação dos referidos bens, uma vez que não comprovada a alegação de que foram furtados por terceiros, mesmo porque tal afirmação somente foi noticiada ao Delegado de Polícia meses após as ordens de prisão (fls. 350/359).

Os embargos de declaração opostos pelos Pacientes foram rejeitados, às fls. 377/379, por inexistentes os vícios alegados, nos termos do art. 535 do CPC.

Waldir Siqueira Vaz de Mello e Juan Carlo Piacenza Vaz de Mello interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, alegando violação do art. 5º, incisos LXVII e LXVIII e § 2º, da mesma Carta Política. Sustentam que, ao contrário do decidido pelo TST, os recorrentes não contribuíram para a perda dos bens penhorados, visto que ocorreu a invasão no imóvel onde funcionava a sede da empresa (fls. 382/394).

Relativamente ao Paciente Waldir Siqueira Vaz de Mello não há sucumbência a justificar o recurso em questão, haja vista que o recurso ordinário foi parcialmente provido para conceder-lhe o habeas corpus requerido.

Quanto ao segundo recorrente, Juan Carlo Piacenza Vaz de Mello, verifica-se que o apelo também não merece prosseguir. Isso porque o debate acerca dos requisitos configuradores da figura do depositário infiel, bem como do contrato do bem móvel, é infraconstitucional, tendo em vista que depende da interpretação da legislação ordinária correspondente à matéria - arts. 904, parágrafo único do CPC e 1266 do Código Civil - em face dos fatos trazidos aos autos. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-306/2003-017-04-00.7****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : LUÍS CARLOS DE FIGUEIREDO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

**DESPACHO**

A SBDI1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, nos quais o banco se insurgia contra o não-conhecimento de sua revista relativamente ao termo inicial da prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como à responsabilidade pelo seu pa-



gamento, matérias que são objeto dos Itens n.ºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 217/223).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, a, da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 227/237).

Sem contra-razões (certidão de fl. 244).

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão nele veiculada remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-316/2003-042-12-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**  
ADVOGADOS : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS E DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO : **JOSÉ MARIA GONÇALVES DO CARMO**  
ADVOGADA : DRA. GISELLE KARINE DEPINÉ

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto ao tema "Prescrição - Marco Inicial - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS", por entender que a decisão da Turma não vulnerou o artigo 896 da CLT ao aplicar o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 216/218).

Os embargos de declaração opostos pelo demandado foram rejeitados (fls. 233/234).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal. Argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Indica afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, IX, da Carta Política (fls. 238/246).

Contra-razões apresentadas às fls. 251/256.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise da matéria suscitada pelo embargante em suas razões recursais, concluindo-se que a Turma não afrontara o artigo 896 da CLT. Inviável, pois, o reconhecimento de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

Não prosperam, ainda, as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/03/2006, DJ de 20/04/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-319/2003-003-03-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : **CÉSAR CUNHA CASTRO**  
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que versavam sobre "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Diferenças - Responsabilidade pelo Pagamento". Consignou que a decisão recorrida proferida pela Turma, ao reconhecer a correção do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista diante da consonância com o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não afrontou o artigo 896 da CLT e, via de consequência, os artigos 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 597/601).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica a ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Carta Política e 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 604/608).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 614).

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional

não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-320/2004-111-03-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : **MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO E OUTRO**  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Telemar, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST (fls. 65/67).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 71/75).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 81).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-321/2003-127-15-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP**  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : **WAINER SACARPANTE**  
ADVOGADO : DR. CÍCERO DE BARROS

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais a empresa se insurgia contra o não conhecimento de sua revista relativamente ao termo inicial da prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, objeto do Item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 143/145).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 179/187).

Sem contra-razões (certidão de fl. 192).

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão nele veiculada remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-328/2003-000-03-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORDESTE MINEIRO**  
ADVOGADO : DR. ROBERTO GERALDO DE PAIVA DORNAS  
RECORRIDO : **SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO-MG**  
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

**D E S P A C H O**

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, por meio do acórdão de fls. 641/653, examinando o recurso ordinário interposto pelo sindicato patronal, houve por bem manter a decisão do TRT quanto a várias cláusulas.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão, o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Nordeste Mineiro interpõe recurso extraordinário, apontando violação dos arts. 5º, II e § 2º, 7º, I e XXI, e 174 da Constituição Federal (fls. 666/671).

Contra-razões apresentadas às fls. 682/684.

A ausência de indicação precisa do permissivo constitucional embasador do recurso - artigo, inciso e alínea - desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/2/2005, DJ de 25/2/2005, pág. 30; AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005, pág. 25.

Ainda que assim não fosse, o recurso não mereceria prosseguimento. A discussão que a parte pretende levar ao Supremo Tribunal Federal está relacionada à interpretação de normas coletivas, consideradas fontes formais de Direito do Trabalho, e, diante da natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da afronta aos arts. 5º, II e § 2º, 7º, I e XXI, e 174 da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-339/2003-000-17-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **CINTHIA LÍRIO DA SILVA**  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
RECORRIDA : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**D E S P A C H O**

A Seção II Especializada em Dissídios Individuais, ao analisar o recurso ordinário em ação rescisória da autora, resolveu julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Entendeu que a pretensão rescindenda dirigiu-se não contra as parcelas objeto da sentença proferida pela Vara do Trabalho, mas sim contra o tópico que indeferiu o pedido de benefício da Justiça Gratuita, de conteúdo meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material (fls. 237/240).

A autora interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, incisos XX, XXXV, LV e LXXIV da mesma Carta Política e 790, § 3º da CLT (fls. 243/247).

Contra-razões às fls. 250/253.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir. Em primeiro lugar, por deserto. Não foi efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Em segundo lugar, porque o debate presente no recurso extraordinário é de índole processual, relativamente ao cabimento da ação rescisória à luz da legislação respectiva, o que torna incabível o recurso extraordinário, por se tratar de matéria infraconstitucional.

Por fim, também não há prequestionamento dos princípios constitucionais contidos nos dispositivos tidos como violados e, diante da não-oposição de embargos de declaração, ocorreu a preclusão, nos termos da Súmula 356 do STF.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-352/2003-028-03-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO : **ANDERSON FIALHO SILVA**  
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Redução do Intervalo Intrajornada - Norma Coletiva", ao fundamento de que a decisão embargada foi proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 342 do referido órgão julgador (fls. 519/521).

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, incisos XIII, XIV, XV e XXVI, da Carta Magna (fls. 524/527).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 530).

O recurso, entretanto, não merece processamento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, p. 37.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-372/2003-011-04-40.3  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS  
RECORRIDO : BENTO JOSÉ MARTINS DE MENEZES  
ADVOGADO : DR. LUÍS DAGOBERTO PAGANELLA

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, aplicando o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 154/156).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Política (fls. 159/163).

Contra-razões às fls. 175/181.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/04/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RXOF e ROAG-379/2004-000-14-00.3  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
PROCURADOR : DR. WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA  
RECORRIDOS : ADELINO RODRIGUES DE BARROS FILHO E OUTROS

**DESPACHO**

A SBDI-2, pelo acórdão de fls. 248/253, negou provimento ao recurso ordinário, interposto pelo Estado do Acre, e à Remessa Oficial em Ação Rescisória, sob o fundamento de que "a decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrenta questões que envolvam elaboração de conta de liquidação, dirimindo a controvérsia trazida pelas partes ou explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma delas, ou pelo setor de cálculo." Esclareceu, pois, o Colegiado, que a decisão proferida pelo TRT encontrava-se em consonância com a Súmula nº 399 desta Corte.

O Autor - Estado do Acre - interpõe Recurso Extraordinário (fls. 256/264), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, sustentando que o indeferimento da petição inicial da ação rescisória induz ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna. Defende o cabimento da ação rescisória para desconstituir decisão homologatória de cálculos, principalmente na hipótese dos autos, em que não observada a compensação determinada em fase cognitiva, nem a limitação à data-base das diferenças salariais deferidas a título de planos econômicos.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão de fl. 275.

A questão relativa à não-admissão de ação rescisória, quando se pretende desconstituir mero despacho homologatório dos cálculos em execução, está afeta à interpretação de norma infraconstitucional (artigo 485 do Código de Processo Civil), sendo impossível aferir-se ofensa ao dispositivo constitucional invocado pelo Recorrente, senão pela via indireta ou reflexa. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhistas, manifestou-se no sentido de que, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-380/2004-020-10-00.4  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REGINA CÉLIA REZENDE DA ROCHA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. ULISSES MOREIRA FORMIGA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante, quanto ao tema "Prescrição - Marco Inicial - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS", por entender que a decisão da Turma não vulnerou o artigo 896 da CLT ao aplicar o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 7º, inciso XXIX, da Carta Política, 894 e 896 da CLT (fls. 188/193).

Contra-razões apresentadas às fls. 199/204.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, p. 37.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-422/2004-042-03-00.2  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO : JOSÉ CUSTÓDIO DE ALMEIDA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SILVA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se insurgia quanto ao não-conhecimento de seu recurso de revista relativamente ao termo inicial da prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, objeto do Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 214/216).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 220/225).

Sem contra-razões (certidão de fl. 228).

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão nele veiculada remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-431/2003-102-03-00.1  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : MANOEL DE PAULA MOREIRA LANA  
ADVOGADA : DRA. RENATA CELY FRIAS

**DESPACHO**

A SBDI1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais a empresa se insurgia contra o não-conhecimento de sua revista relativamente ao termo inicial da prescrição do direito de postular diferenças de multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, objeto do item n.º 341 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 147/149).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, a, da CF, sustentando a ocorrência de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna (fls. 153/157).

Sem contra-razões (certidão de fl. 163).

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão nele veiculada remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-456/2004-096-15-40.8  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : VERA LÚCIA DE ALMEIDA ITO  
ADVOGADO : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo BANESPA quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", afastando a indicada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Quanto ao mérito, aplicou o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 120/125).

O Banco interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 128/138).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 141).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-492/2003-112-03-40.0  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDA : LÍGIA REGINA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE  
RECORRIDA : ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", aplicando o item IV da Súmula nº 331/TST (fls. 88/94).

A União opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 105/107.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XLVI, e 37, § 6º, da Carta Política (fls. 112/125).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 127).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-513/2003-013-08-00.4**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

RECORRIDO : JOÃO POMPEU DE SALES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO

**DESPACHO**

I - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

A SBDI-1 não conheceu dos embargos do reclamado quanto ao tema "Prescrição - Diferenças de Complementação de Aposentadoria", sob o fundamento de que a revista não merecia ser conhecida, pois a decisão do TRT estava em consonância com a Súmula nº 327 do TST (fls. 377/380).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Carta Magna (fls. 410/419).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 427).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005. No caso, a discussão empreendida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, pois está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização de ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário do Banco da Amazônia S.A. - BASA.

II - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

A Primeira Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF (fls. 354/358).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política; 269, inciso IV, e 535, inciso I, do CPC; 832 e 896 da CLT (fls. 388/408).

Contra-razões apresentadas somente pelo reclamado Banco da Amazônia S.A. - BASA à fl. 428.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-Agr-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, de DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário da Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-516/2003-731-04-00.9**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : ERNANE JANDREY

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição e Responsabilidade". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, razão por que não se configurava a pretensa violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e 896 da CLT, e contrariedade à Súmula 362/TST (fls. 199/201).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX da Carta Magna. Invoca a aplicação do art. 102, § 3º, da CF, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão sob exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito (fls. 205/216).

Contra-razões apresentadas às fls. 220/225.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos Embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/04/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, eis que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-537/2002-000-08-00.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO, WANESSA KELLYN CORREIA LIMA A. RODRIGUES E DANIELA DE AVELAR GONÇALVES

RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ - FETRACOMP

ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BELÉM E ANANINDEUA

ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID

RECORRIDO : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ - FECOMÉRCIO

ADVOGADO : DR. MANOEL MARQUES DA SILVA NETO

RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ - SINDUSCON

ADVOGADO : DRA. MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de ação coletiva ajuizada pela COHAB com o objetivo de obter declaração do correto enquadramento sindical de seus empregados.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, por meio do acórdão de fls. 1.407/1.414, deu provimento ao recurso ordinário da Fetrapcomp para extinguir o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma de sua Orientação Jurisprudencial (Itens 7 e 9).

A COHAB interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, alegando que a SDC julgou o recurso intempestivo; que ajuizou o dissídio coletivo de natureza jurídica seguindo orientação do TRT da 8ª Região, contida na decisão de incidente de uniformização de jurisprudência sobre a matéria; que a questão em debate nos autos - definição quanto ao enquadramento sindical dos empregados - visa a trazer segurança jurídica a empregado e empregador. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 1.456).

O prosseguimento do recurso extraordinário depende da demonstração de ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/9/2005, DJ de 30/9/2005, pág. 37.

Quando ao primeiro item, intempestividade do recurso ordinário da Fetrapcomp, o recurso não merece prosseguir, pois essa matéria remete à legislação infraconstitucional e, portanto, somente por via reflexa poder-se-ia concluir por eventual afronta aos incisos LIV e LV do art. 5º, da Constituição Federal.

De igual forma, inviável considerar afrontado o inciso XXXV do mesmo dispositivo constitucional. A Seção aplicou a sua jurisprudência no sentido de que o dissídio coletivo de natureza jurídica não se presta à interpretação da norma genérica estabelecida no art. 577 da CLT. Ou seja, a matéria trazida no recurso foi devidamente examinada, apenas o entendimento adotado pela Seção Especializada não coincide com a pretensão da parte, ou com o posicionamento do TRT da 8ª Região acerca do cabimento da ação coletiva de natureza jurídica, o que, também, não implica negativa de prestação jurisdicional. Ressalte-se, ainda, que, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização de afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-546/2003-090-03-00.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : AMANTINO RODRIGUES VALERIANO

ADVOGADO : DR. EDUARDO CÁSSIO SANTOS

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da empresa quanto aos temas "Diferenças Relativas ao Acréscimo de 40% Sobre o Saldo do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição - Marco Inicial" e "Responsabilidade pelo Pagamento", concluindo pelo acerto da decisão embargada proferida à luz das Orientações Jurisprudenciais nos 344 e 341 desta Corte (fls. 167/171).

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 172/186).

Não há contra-razões (fl. 188).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 2/8/2005, DJ de 26/8/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-ROAA-560/2004-000-08-00.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA  
CONSTRUÇÃO LEVE E PESADA E DO MOBILIÁRIO DE  
PARAUPEBAS - PA  
ADVOGADO : DR. ADEMIR DONIZETE FERNANDES  
RECORRIDO : GEOSOL GEOLOGIA E SONDAJENS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARNALDO SEVERINO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos, apreciando o recurso ordinário em ação anulatória interposto pelo Ministério Público do Trabalho, manteve a validade da cláusula de acordo coletivo que estabelece preferência à contratação de mão-de-obra local, desde que atendidos os pré-requisitos necessários à função a ser desempenhada (fls. 111/113).

O Parquet interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 3º, IV, 5º, caput, e 7º, XXX, da Carta Magna (fls. 118/121).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 123).

O prosseguimento do recurso extraordinário depende da demonstração de ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/9/2005, DJ de 30/9/2005, pág. 37. Neste caso, a cláusula objeto da impugnação meramente estabelece uma preferência pela mão-de-obra local, como um critério de desempate, após atendidos os requisitos necessários ao exercício das atividades. Ou seja: a norma, estabelecida pela vontade das partes, não veda a contratação de mão-de-obra não-local ou fixa qualquer restrição passível de afronta ao princípio da isonomia. Assim, ao considerá-la válida, a decisão recorrida não afrontou o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação", estabelecido no art. 3º, IV, da Carta Magna. Tampouco ofendeu o princípio da igualdade insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal, ou infringiu o disposto no art. 7º, XXX, que proíbe diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Afastada, conseqüentemente, a possibilidade de caracterização da apontada ofensa aos referidos dispositivos constitucionais.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-581/2002-028-03-00.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE  
SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : CRISTIANO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Horas Extras - Adicional" e "Divisor" (fls. 502/509). Consignou não configurada a apontada violação do artigo 896 da CLT, pois a revista não merecia ser conhecida quanto à limitação da condenação ao adicional de horas extras porque a decisão recorrida estava em consonância com o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador. No tocante ao divisor, entendeu que as razões recursais não se dirigiam contra os fundamentos sobre os quais se assentou a decisão impugnada, tornando inviável a aferição de violação do artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 512/517).

Não há contra-razões (certidão de fl. 520).

O recurso não merece processamento.

Embora os argumentos expendidos pela reclamada no recurso extraordinário digam respeito ao tema de mérito (horas extras - limitação do adicional e divisor), verifica-se que as questões discutidas na decisão recorrida cinge-se ao preenchimento dos pressupostos dos recursos de revista e de embargos, à luz dos arts. 896 e 894 da CLT. Sendo, portanto, de natureza meramente processual a questão examinada, já que se limita à análise dos pressupostos intrínsecos dos referidos apelos, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.4.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3.2.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27.3.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-586/2001-101-03-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : COMERCIAL SENHOR DO BONFIM LTDA. E OUTROS  
ADVOGADOS : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO E DR. CARLOS AN-  
DRÉ LOPES ARAÚJO  
RECORRIDO : CÉSAR AUGUSTO CANGUSSU SOUTO  
ADVOGADO : DR. RAUL MOREIRA PINTO

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "julgamento extra petita", entre outros, aplicando a Súmula nº 126/TST (fls. 822/832).

A empresa opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 850/853.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e incisos II, XXIX, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XII e XXIX, da Carta Política (fls. 857/868).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 871).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-608/2003-081-15-00.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADOS : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA E DR. OSMAR MENDES PAI-  
XÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : ANTÔNIO BAPTISTA  
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, razão por que não se configurava a pretensa violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 896 da CLT (fls. 165/167).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando que o recurso de embargos merecia conhecimento, por violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 171/176).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Quanto à alegada violação do art. 5º, XXXVI, da CF, tem-se que a matéria não foi apreciada pela SBDI-1 sob a ótica do direito adquirido, carecendo portanto do devido prequestionamento. Incidentes as Súmulas 297/TST e 282/STF.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-611/1997-022-03-41.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : MILTON ROSA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela RFFSA quanto ao tema "juros de mora - empresa em liquidação extrajudicial", aplicando o § 2º do art. 896 da CLT (fls. 124/126).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 93, IX, e 46 do ADCT, da Carta Política (fls. 130/139).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 144).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-615/2002-071-03-00.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : DILTON ANTÔNIO ALVES  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMELO

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", aplicando o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 256/258).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 262/267).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 273).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-636/2003-002-17-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO  
E AFINS DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a negativa de seguimento ao agravo de instrumento por ela interposto (fls. 215/218).

Contra essa decisão a reclamada interpôs embargos para a SBDI-1 (petição de fls. 221/224, em 16/11/2005) e recurso extraordinário (petição de fls. 228/231, em 25/11/2005).

Sem que tenha sido julgado o recurso de embargos, a Subsecretaria de Recursos encaminhou os autos à Vice-Presidência, em face da interposição do recurso extraordinário.



De acordo com o princípio da unirrrecorribilidade, para cada ato jurisdicional que se deseja impugnar há um recurso único e adequado, não podendo a parte interpor dois recursos contra a mesma decisão, como ocorreu nestes autos (Precedentes: STF-AgR.AI-522.493/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 6/5/2005 e STF-AgR.RE-355.497/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 25/04/2003). O direito de recorrer da decisão da Turma esgotou-se mediante a interposição do primeiro recurso, os embargos, operando-se a preclusão consumativa.

Em face, pois, do princípio da unirrrecorribilidade e da configuração da preclusão consumativa, **INDEFIRO** o processamento do recurso extraordinário.

À Subsecretaria de Recursos para que proceda ao cancelamento do registro desse apelo e, em seguida, tome as providências cabíveis para que o feito siga seu trâmite normal.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-644/1999-441-02-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CODESP  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
RECORRIDO : SIDNEI ALBUQUERQUE LAVOR  
ADVOGADO : DR. RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSSI

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema Abono Normativo - Ônus da Prova, aplicando a Súmula nº 297/TST (fls. 126/128).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, da Carta Política (fls. 136/142).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 145).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.530/2002-016-15-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JAIR RAMIREZ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo BANESPA, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista por óbice do artigo 896, §6º, da CLT (fls. 186/193).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política (fls. 196/202).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 208).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-654/1999-111-15-00.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. IRENE MAHTUK FREITAS  
RECORRIDO : GILMAR FERNANDES NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA HADDAD LUVIZOTTO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada relativamente à alteração do rito processual, aplicando o disposto na sua Orientação Jurisprudencial nº 294, segundo a qual é necessária a indicação expressa de violação do art. 896 da CLT, no caso de recurso de embargos interpostos ao não-conhecimento de revista. Também não conheceu dos embargos quanto ao tema "Intervalo intrajornada - Redução - Acordo coletivo - Validade", por haver a decisão da Turma sido proferida de acordo com o Item n.º 342 da OJ/SBDI-1 (fls. 477/481).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo afrontado o art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna, no que diz respeito à alteração do rito processual. Alega, também, que a decisão violou os arts. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, e 8º, da Constituição Federal, relativamente ao intervalo intrajornada (fls. 512/526).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 530).

O recurso não reúne condições de prosseguimento. Quanto ao primeiro aspecto, porque absolutamente desfundamentado, já que a recorrente não se insurge contra a decisão proferida nos embargos, baseada na aplicação da Súmula 294/TST, mas contra o entendimento adotado pela Turma para não conhecer do recurso de revista quanto à alteração do rito processual, matéria sequer abordada na decisão recorrida.

Quando ao segundo aspecto - redução do intervalo intrajornada -, o recurso igualmente não merece prosseguir. A discussão nele veiculada remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, que não foi conhecido sob o entendimento de que não ocorreram as alegadas violações legais e constitucionais por parte da Turma julgadora do recurso de revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/9/2005, DJ de 30/9/2005, pág. 37.

Diante disso, fica afastada a possibilidade de caracterização da apontada ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, e 8º, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-670/2003-025-01-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : PAULO CESAR DE CARVALHO GUERRA  
ADVOGADO : DR. HÉRCULES S. CALBAR

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Telemar, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, por óbice do artigo 896, § 6º, da CLT (fls. 146/151).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 154/164).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 167).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-678/2004-171-06-00.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : SEVERINO RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais a empresa se insurgia contra o não-conhecimento de sua revista relativamente ao termo inicial da prescrição do direito de postular diferenças de multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como à responsabilidade pelo seu pagamento, matérias que são objeto dos itens n.ºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 207/209).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna (fls. 213/220).

Sem contra-razões (certidão de fl. 227).

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão nele veiculada remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-684/2002-055-03-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : LUIZ CAMILO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela RFFSA, entendendo-o desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422/TST (fls. 178/179).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 46 do ADCT, da Carta Política (fls. 183/191).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 196).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que não conhece de agravo de instrumento, sob o entendimento de que o recurso se encontra desfundamentado. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST





**PROC. Nº TST-RE-AIRR-687/2003-027-04-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JAIRIO ALBERTO RIBEIRO DA ROSA  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PEREIRA LOPES

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado quanto ao tema diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, aplicando o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 125/130).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXVI, da Carta Política (fls. 134/136).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 139).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-689/2003-078-15-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES E RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES  
RECORRIDO : DANIEL VENÂNCIO DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. DAGMAR LUSVARGHI LIMA

**DESPACHO**

Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ressalte-se que não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-708/2004-007-15-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDA : JOVELINA PAULO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUCIER BEZERRA  
RECORRIDA : IVONE RAMOS COUTINHO BARRETO - ME

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Cia. Paulista de Força e Luz quanto ao tema Responsabilidade Subsidiária - Gestante - Garantia de Emprego, com apoio na Súmulas nos 244 e 331, IV, do TST (fls. 174/181).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal (fls.185/189).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 193).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-710/2003-121-17-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : SAUDARIO PEREIRA FILHO  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Aracruz Celulose S.A., mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, por óbice da Súmula nº 344/TST (fls. 204/212).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política (fls. 216/227).

Contra-razões apresentadas às fls. 232/240.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Registre-se, finalmente, que a indicação de ofensa ao art. 170, II, da Constituição Federal é inovatória.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-756/2003-121-17-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOÃO SILVA MONTE  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos Expurgos Inflacionários", aplicando o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Quanto ao mérito, aplicou o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial referida (fls. 220/228).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 170, II, da Constituição da República ( fls. 232/243).

Contra-razões às fls. 248/256.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-761/1999-005-17-00.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
RECORRIDO : JOÃO GERALDO DORNELAS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo BANESTES, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 214/TST (fls. 302/305).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política (fls. 323/327).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 330).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-788/2003-097-03-00.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENIBRA - CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : JOÃO BATISTA FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais a empresa se insurgia contra o não-conhecimento de sua revista relativamente ao marco inicial da prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como à responsabilidade pelo seu pagamento, matérias que são objeto dos itens 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 247/251).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 255/265).

Sem contra-razões (certidão de fl. 268).

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão nele veiculada remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-797/2003-036-03-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO DE PAULA  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RACHID LIMA

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado quanto aos temas Prescrição e Responsabilidade do Empregador pelo Pagamento da Diferença de Multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, com apoio nos itens nº 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, respectivamente (fls. 160/166).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 174/180).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 186).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAG-809/2004-000-12-00.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES CARDOSO  
ADVOGADOS : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E DR. FÁBIO RICARDO FERRARI  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR. RAFAEL BARRETO DA SILVA

**DESPACHO**

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão do TRT da 12ª Região em agravo regimental, que manteve o despacho monocrático exarado em mandado de segurança, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Entendeu o acórdão recorrido que, nos termos da Súmula nº 415 do TST, ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, tendo em vista que as peças colacionadas pela impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem de autenticação, ao contrário do que dispõe o art. 830 da CLT (fls. 173/175).

A impetrante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 179/184). Sustenta que a decisão recorrida violou o art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 193/198.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão recorrida baseou-se na análise de normas legais de natureza processual e na aplicação da jurisprudência desta Corte, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário.

Por outro lado, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 2/8/2005, DJ de 26/8/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-811/2003-069-03-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ LINO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela Empresa Reclamada, mantendo a decisão que negou seguimento aos embargos, tendo em vista que não foram autenticadas as cópias reprográficas das peças formadoras do agravo de instrumento, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/TST e no artigo 830 da CLT (126/128).

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando que o agravo deveria ter sido provido porque devidamente demonstrada a afronta aos artigos 5º, incisos II e LV, e 113, da atual Carta Política (fls. 132/135).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 138).

O recurso não tem condições de prosseguir.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-provimento do agravo ante a falta de autenticação das cópias reprográficas das peças formadoras do agravo de instrumento - tenha, sequer remotamente, afrontado os artigos 5º, incisos II e LV, e 113, da atual Carta Política, até porque o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não dispensa o cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese e das súmulas que as interpretam no âmbito desta Corte.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-836/2002-003-16-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : EURICO DINIZ RIBEIRO ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", fundamentando que a ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal se daria de forma reflexa, o que desatende ao disposto no parágrafo 6º do art. 896 da CLT (fls. 140/143).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 146/155).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 159).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-836/2002-001-02-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO ANTUNHO DE LAURINDO E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : CHURRASCARIA NOVILO DE PRATA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato, mantendo a decisão que negou seguimento aos embargos, tendo em vista que não foram autenticadas as cópias reprográficas das peças formadoras do agravo de instrumento, não observando o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/TST e o artigo 830 da CLT (às fls.174/177).

O Recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando que o agravo deveria ter sido provido, porque devidamente demonstrada a afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da atual Carta Política (às fls. 181/185).

Contra-razões apresentadas às fls. 194/200

O recurso não tem condições de prosseguir.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/9/2005, DJ de 30/9/2005, pág. 37.

Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-provimento do agravo ante a falta de autenticação das cópias reprográficas das peças formadoras do agravo de instrumento - tenha, sequer remotamente, afrontado o artigo 5º, incisos II XXXV, XXXVI, LIV e LV, da atual Carta Política, até porque, o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não dispensa o cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese e das súmulas que as interpretam no âmbito desta Corte.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-844/2004-042-03-00.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO : EURÍPEDES FELICIANO SORIANE  
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, quanto ao tema "Prescrição - Marco Inicial - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS", por entender que a decisão da Turma não vulnerou o artigo 896 da CLT ao aplicar o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 175/182).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal. Indica afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 133/138).

Contra-razões apresentadas às fls. 140/148.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, p. 37.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-849/2003-019-03-00.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : JOSÉ GIOVANI DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCELO ANDRADE SOARES

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais a empresa se insurgiu contra o não-conhecimento de sua revista relativamente ao termo inicial da prescrição do direito de postular diferenças de multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como à responsabilidade de seu pagamento, matérias que são objeto dos itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 157/161).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 165/175).

Sem contra-razões (certidão de fl. 183).

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão nele veiculada remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-851/2003-251-02-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GILMAR PEDROSO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, com fundamento na Súmula nº 218 do TST (fls. 135/136).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos LXXIV e LIV, da Constituição da República ( fls. 139/153).

Contra-razões às fls. 163/169.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-865/2003-087-03-00.3  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
RECORRIDOS : SÉRGIO TEIXEIRA MOYSÉS E OUTRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO MORATO CALIXTO

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS", por entender que a decisão da Turma não vulnerou o artigo 896 da CLT ao aplicar o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 154/169).

Contra-razões apresentadas às fls. 173/185.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, p. 37.

Não prospera ainda a suposta ofensa às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/04/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-876/2003-067-01-40.4  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : FRANCISCO GOMES DE ANDRADE FILHO  
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Telemar, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, por óbice do artigo 896, §6º, da CLT (fls. 121/126).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 130/140).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 146).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-886/2003-069-01-40.2  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : IVAN ROSA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas prescrição e responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, aplicando o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e afastando a violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna (fls. 121/124).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Carta Política (fls. 128/139).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fls. 148).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/04/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-889/2003-081-15-00.9  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : DEMERVAL MAESTER  
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, razão por que incidente a Súmula 333/TST, restando afastada a pretensa violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 896 da CLT. Entendeu que não havia como se reconhecer a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, em face da ausência de prequestionamento, operando-se a preclusão (fls. 148/150).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 154/160).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Quanto à alegada violação do art. 5º, XXXVI, da CF, tem-se que a matéria não foi apreciada pela SBDI-1 sob a ótica do direito adquirido, ao fundamento de que carecia do devido prequestionamento. Incidentes as Súmulas 297/TST e 282/STF.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-891/2003-121-17-40.6  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOÃO BATISTA PEREIRA PINTO  
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela Aracruz Celulose S.A., mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao agravo de instrumento, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, por aplicação do artigo 896, § 5º, da CLT (fls. 247/249).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 254/264).

Contra-razões apresentadas às fls. 271/276.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Registre-se, finalmente, que a indicação de ofensa ao art. 170, II, da Constituição Federal é inovatória.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-905/2003-096-15-00.2  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
RECORRIDO : GERALDO LEITE  
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE ANDRADE

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada nos quais pretendia discutir os temas prescrição e responsabilidade do empregador quanto ao pagamento da diferença da multa de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, objeto dos itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgados (fls. 180/182).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Arguiu a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional diante da ausência de exame dos dispositivos tidos por vulnerados, apontados nas razões recursais. Indica afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 186/193).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 196).

O recurso, entretanto, não merece processamento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise das matérias suscitadas pelos embargantes em suas razões recursais, concluindo-se que a Turma não afrontara o artigo 896 da CLT, ao negar provimento ao agravo, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista com base nos itens nº 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Revelava-se, assim, sem propósito a análise de qualquer outro dispositivo de lei. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Não prosperam, ainda, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-906/2003-471-02-00.4**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO : JOÃO IZAIÁS QUEIROZ  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROZATTI

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, quanto ao tema "Prescrição - Marco Inicial - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS", por entender que a decisão da Turma não vulnerou o artigo 896 da CLT ao aplicar o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 188/199).

Contra-razões apresentadas às fls. 201/208.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, p. 37.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-913/2003-008-02-40.1**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
 RECORRIDO : JOERCI MOLINA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 204/205).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 896 da CLT, 6º da LICC, 4º da Lei nº 110/01, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 209/218).

Contra-razões apresentadas às fls. 221/240.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte remete-se à análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Os dispositivos legais invocados pela recorrente não merecem qualquer apreciação, e os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX da Constituição Federal, por sua vez, não foram devidamente prequestionados.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-A-RR-913/2003-109-03-00.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : ADELSON XAVIER CAPANEMA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**DESPACHO**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento aos embargos, nos quais eram discutidos os temas "Prescrição - FGTS - Multa - Expurgos Inflacionários" e "Responsabilidade - FGTS - Multa - Expurgos Inflacionários", objeto dos itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial desse órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 266/286).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 292).

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise do agravo e dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

Ademais, as questões suscitadas pela recorrente quanto ao início da contagem do prazo prescricional e responsabilidade pelo pagamento dos expurgos inflacionários foram dirimidas com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-914/2002-011-06-40.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL AUDITORIA DO TESOURO ESTADUAL DE PERNAMBUCO - SINDIFISCO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO NUNES DOS SANTOS  
 RECORRIDAS : SHIRLEY OLIVEIRA FONSECA E ACS - CONSULTORIA E SISTEMAS (CÉSAR LEON CASTELO BRANCO MEDEIROS - ME)  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE BRENNAND DORNELAS CÂMARA

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade de traslado, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1/TST (fls. 70/71).

O recorrente interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Política (fls. 80/84).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 87).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-916/2003-121-17-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : ANTONIO CELSO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Aracruz Celulose S.A., mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, por óbice da Súmula nº 341/TST (fls. 230/238).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política (fls. 242/253).

Contra-razões apresentadas às fls. 260/268.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Registre-se, finalmente, que a indicação de ofensa ao art. 170, II, da Constituição Federal é inovatória.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-921/2003-013-01-40.9**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : MAURÍCIO AUGUSTO DAS CHAGAS FILHO  
 ADVOGADA : DRA. LURDES EYER CAMPOS

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 172/174).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, XXIX, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 178/190).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 194.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte remete-se à análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Os arts. 7º, XXIX, e 22, I, da Constituição Federal, por sua vez, não foram devidamente prequestionados.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-929/2002-001-02-40.9**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO : RESTAURANTE INTERLAGOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ÊNIO MENDES JÚNIOR



**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato da categoria profissional, aplicando o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST quanto à contribuição assistencial dos não-associados à entidade sindical (fls. 196/201).

O sindicato reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 205/215).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 218).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-929/2003-064-03-00.2****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E LETÍCIA SALVIANO GONTIJO  
 RECORRIDOS : ARLEY COELHO ALBUQUERQUE E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais a empresa se insurgia contra o não-conhecimento de sua revista relativamente ao marco inicial da prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como à responsabilidade pelo seu pagamento, matérias que são objeto dos itens nºs. 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 230/235).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 239/249).

Sem contra-razões (certidão de fl. 252).

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão nele veiculada remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-929/2003-020-15-00.2****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : ROSANA ELIAS BUCHARLES  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO REBELLO ORTIZ

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. Multa de 40% do FGTS. Prescrição e Responsabilidade". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com os itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, razão por que não se configurava a pretensa violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 211/216).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando que os recursos de revista e de embargos mereciam conhecimento por violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX da Carta Magna. Invoca a aplicação do art. 102, § 3º, da Lei Maior, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social na questão sob exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito (fls. 220/228).

Contra-razões apresentadas às fls. 231/234.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, eis que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-930/2003-003-06-40.5****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : CARLOS ALEXSANDRO DE ARAÚJO ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. ASSUERO VASCONCELOS DE ARRUDA JÚNIOR

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela Telemar Norte Leste S.A., mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que não foram autenticadas as cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento, não observando o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/TST e o artigo 830 da CLT (364/366).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Política (fls. 369/372).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 378).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-932/2003-003-03-00.6****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : DANIEL CESÁRIO DE LIMA E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que versavam sobre "Prescrição - Marco Inicial - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS". Consignou que a decisão recorrida proferida pela Turma, ao reconhecer a correção do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista diante da consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não afrontou o artigo 896 da CLT e, em consequência, o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica a ocorrência de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 228/236).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 242).

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não prosperam ainda as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/04/2006.

Registre-se, finalmente, que a indicação de ofensa ao artigo 170, inciso II, da Constituição Federal é inovatória.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-935/2003-025-03-00.7****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : CLÉBER ORLANDO DE ASSIS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JAIR EDUARDO LELIS

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais a empresa se insurgia contra o não-conhecimento de sua revista relativamente ao tema "Expurgos inflacionários. Multa de 40% do FGTS. Responsabilidade pelo pagamento", objeto do item nº 341 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 208/210).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna (fls. 214/218).

Sem contra-razões (certidão de fl. 224).

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão nele veiculada remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-945/2003-018-01-40.0****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : MANOEL MESSIAS RATON DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas Prescrição e Responsabilidade pelo Pagamento da Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, aplicando os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, respectivamente (fls. 157/162).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 166/177).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 183).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.



Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-948/2003-091-15-40.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DO Couto MACIEL  
 RECORRIDA : DENISE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. DENISE DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344/TST. Quanto ao mérito, aplicou o item nº 341 da referida Orientação Jurisprudencial (fls. 138/144).

O Banco interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Carta Política (fls. 147/150).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 156).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-965/2003-101-15-00.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DO Couto MACIEL  
 RECORRIDA : MARIA INEZ CERONI BORBA  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA TEIXEIRA

**DESPACHO**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento aos seus embargos, nos quais eram discutidos os temas "Prescrição - FGTS - Multa - Expurgos Inflacionários" e "Responsabilidade - Multa - Expurgos Inflacionários", objeto dos itens nºs. 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial desse órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política e 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 252/262).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 265).

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise do agravo e dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

Ademais, as questões suscitadas pelo recorrente quanto ao início da contagem do prazo prescricional e responsabilidade pelo pagamento dos expurgos inflacionários foram dirimidas com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderiam ser configuradas pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-972/2003-045-15-40.9**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DO Couto MACIEL  
 RECORRIDO : HILDEBRANDO RIBEIRO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela EMBRAER, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao agravo de instrumento, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST (fls. 192/193).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 203/214).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 220).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-973/2003-020-15-00.2**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E DR. RAFAEL LYCURGO LEITE  
 RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO RANGEL  
 ADVOGADO : DR. IBÉRICO VASCONCELLOS MANZANETE

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos pelos quais a reclamada pretendia discutir o tema "Pagamento das Diferenças Relativas ao Acréscimo de 40% sobre o Saldo do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prazo Prescricional - Marco Inicial", objeto do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial desta Corte (fls. 191/193).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da atual Carta Política (fls. 209/217).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 221).

O recurso, entretanto, não merece processamento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ainda que assim não fosse, a discussão quanto ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-975/2003-113-15-00.1**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS CASTRO VIEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, quanto ao tema "Prescrição - Marco Inicial - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS", por entender que a decisão da Turma não vulnerou o artigo 896 da CLT ao aplicar o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 236/239).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 243/259).

Contra-razões apresentadas às fls. 265/270.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, p. 37.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-978/2003-121-17-40.3**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DO Couto MACIEL  
 RECORRIDO : RENATO ANTÔNIO CANELA CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Aracruz Celulose S.A., mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, por óbice da Súmula nº 341/TST (fls. 235/240).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política (fls. 243/254).

Contra-razões apresentadas às fls. 258/266.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Registre-se, finalmente, que a indicação de ofensa ao art. 170, II, da Constituição Federal é inovatória.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-983/2003-009-18-00.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : MARIA ANASTAZIA RIBEIRO LIMA  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Prescrição - Marco Inicial - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS" e "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Responsabilidade pelo Pagamento", por entender que a decisão da Turma não vulnerou os artigos 7º, inciso XXIX, e 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna ao aplicar os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Carta Política, e 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 167/177).

Contra-razões apresentadas às fls. 182/203.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos dos embargos, pois esse recurso não foi conhecido, sob o entendimento de que não ocorreram as alegadas violações constitucionais por parte da Turma julgadora da revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-995/2001-059-15-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ROSE ANNE COSTA DE MELO  
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO  
PROCURADOR : DR. FAUSTO AUGUSTO RIBEIRO

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema Inversão do Ônus da Sucumbência - Recolhimento das Custas, aplicando o item nº 186 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e a Súmula nº 25 do TST (fls. 108/112).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República (fls. 115/117).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fls. 120).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.002/2003-463-05-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : MARIA LUIZA NEVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ANDRADE CHAVES

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Quanto ao mérito, aplicou o item nº 341 da referida Orientação Jurisprudencial (fls. 95/97).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Carta Política (fls. 100/110).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 116).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.007/2003-001-01-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : SÉRGIO GONÇALVES GOMES  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA TEIXEIRA

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema Prescrição - Multa de 40% sobre o FGTS Decorrente dos Expurgos Inflacionários, aplicando o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Quanto ao mérito, aplicou o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial referida (fls. 102/107).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (fls. 111/120).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 124).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.009/1999-060-19-00.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. BENVINDO CARLOS SOUTO

**DESPACHO**

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada no tocante ao tema "Sociedade de Economia Mista - Privatização - Empregado Contratado Originariamente sem Concurso Público - Convalidação", entendendo não violado o art. 896 da CLT, uma vez que não demonstrada a alegada ofensa literal ao art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, tampouco conflito com a Súmula 363 do TST. Assentou o acórdão recorrido que, diante da mudança da natureza jurídica da reclamada, a qual deixou de ser empresa de economia mista, não mais pertencendo a Administração Pública Indireta, em face de sua privatização, houve a convalidação do contrato de trabalho da reclamante, admitida em 1992, sem concurso público. Afirma que não pode mais ser declarada a sua nulidade, pois não mais subsiste o vício originário. Ressalta que a reclamada, após a privatização, não pode invocar os privilégios concernentes à Administração Pública para se eximir do pagamento dos débitos trabalhistas, porque o sucessor é quem responde por tais débitos, ex vi dos arts. 10 e 448 da CLT. O princípio constitucional que deve prevalecer, nesses casos, é o da proteção ao trabalhador (fls. 194/197).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso II, § 2º, e 37, inciso II, § 2º, da mesma Carta Política (fls. 201/206).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 208).

A discussão presente no recurso extraordinário cinge-se à averiguação de violação direta ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal. A intenção da recorrente - Empresa TELEMAR, sucessora da empresa TELASA - é eximir-se do pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas na inicial, ao fundamento de que a reclamante não se submeteu a concurso público quando da admissão na primeira reclamada, sociedade de economia mista, o que torna nulo o contrato e, conseqüentemente, indevidas as parcelas pretendidas.

Como visto, a interpretação dada à matéria pela decisão recorrida considera que o citado dispositivo constitucional não foi violado em sua literalidade, pelos seguintes fundamentos: 1- a reclamação trabalhista foi direcionada a atual empregadora, sucessora da anterior, empresa não pertencente à Administração Pública e, portanto, não sujeita ao comando constitucional; 2- houve convalidação do contrato de trabalho, na medida em que a empregadora sucessora a ele não se opôs.

Salvo melhor juízo, tal exegese não ofende de forma direta o art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, de modo a ensejar o prosseguimento do recurso extraordinário. A análise da questão passa antes pela interpretação da legislação infraconstitucional relativa à sucessão - arts. 10 e 448 da CLT. Nesse caso, a violação constitucional somente se daria de forma reflexa. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Finalmente, não há como se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, uma vez que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.015/1998-021-03-00.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : NILSON NERI GONÇALVES  
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela RFFSA quanto ao tema "Juros de Mora - Empresa em Liquidação Extrajudicial", com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST (fls. 568/573).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 46 do ADCT, da Carta Política (fls. 577/588).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 593).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.027/2000-491-05-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. AGILÉSIO PEREIRA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO FREIRE DE JESUS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema Responsabilidade Subsidiária, aplicando a Súmula nº 331, item IV, do TST (fls. 60/63).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e XLVI, 22, inciso XXVII, 37, § 6º, e 93, IX, todos da Constituição da República (fls. 67/86).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 88).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1039/2003-013-15-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ISRAEL VIEIRA CUNHA  
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES  
RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto Israel Vieira Cunha quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato individual de emprego - FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT (às fls. 222/224).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 6º e 7º, inciso I, da mesma Carta Política, do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 (às fls. 241/252).

Contra-razões apresentadas às fls. 255/258.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.040/2003-003-04-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS, DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADES PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA  
RECORRIDO : SÉRGIO JACQUES E SILVA  
ADVOGADO : DR. AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo Sindicato, por irregularidade de traslado, tendo em vista a ausência de cópia da certidão da decisão proferida em sede de agravo regimental, pois nesse caso não é possível aferir a tempestividade do apelo cujo seguimento foi denegado.

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LV, da atual Carta Política (fls.102/109).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 112.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.053/2003-121-17-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : MARCOS JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Aracruz Celulose S.A., mantendo a decisão monocrática que não conheceu do recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 209/213).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política (fls. 216/227).

Contra-razões apresentadas às fls. 231/238.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.063/2003-018-03-00.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : CLÉBER ORLANDO DE ASSIS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JAIR EDUARDO LELIS

**DESPACHO**

A SBDII desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais a empresa se insurgia contra o não-conhecimento de sua revista relativamente ao termo inicial da prescrição do direito de postular diferenças de multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, objeto do item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 166/167).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 171/181).

Sem contra-razões (certidão de fl. 190).

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão nele veiculada remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.065/2003-005-17-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDOS : ERY CARNEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 192/194).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 22, I, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 233.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte remete-se à análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Os arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 22, I, da Constituição Federal, por sua vez, não foram devidamente prequestionados.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.068/2002-012-03-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VICTOR ZAMBRANA SALAZAR  
ADVOGADOS : DR. AFONSO CELSO RASO E DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : REDUTORES TRANSMOTÉCNICA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "aposentadoria espontânea", aplicando o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 (fls. 446/455).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIV, 93, IX, 102, inciso I, alínea "a" e § 2º, e 202 da Carta Política (fls. 459/481).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 487).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.087/2003-067-15-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
RECORRIDOS : LUCELENA MARTINS DE CASTRO MATOS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 207/208).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 896 da CLT, 6º da LICC, 4º da Lei nº 110/2001, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal.



Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 224.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte remete à análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Os dispositivos legais invocados pela recorrente não merecem qualquer apreciação, e os arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal, não foram devidamente prequestionados.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.095/1997-011-04-40.7**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO : PAULO PINTO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO  
 RECORRIDA : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela RFFSA quanto ao tema correção monetária - critério constante em norma coletiva, com apoio na Súmula nº 297/TST (fls. 257/258).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 7º, incisos VI e XXVI, da Carta Política (fls. 269/274). Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 279).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.109/2003-084-15-00.7**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDO : JOSÉ RUBENS DIAS  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se insurgia contra o não-conhecimento de sua revista relativamente ao termo inicial da prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, objeto do Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 223/225).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 229/238).

Sem contra-razões (certidão de fl. 241).

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão nele veiculada remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.111/2003-073-03-41.5**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 RECORRIDO : ANTÔNIO DOS SANTOS FREITAS  
 ADVOGADA : DRA. SUELI CRISTINA VILLA

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", aplicando o item no 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 109/111).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 112/125).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 155).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-1.118/2003-000-11-00.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC E OUTRA  
 ADVOGADOS : DR. VANIR CÉSAR M. NOGUEIRA E DR. MOACIR GONÇALVES DE OLIVEIRA JUNIOR  
 RECORRIDA : MARISSIE DE OLIVEIRA NINA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIMA

**DESPACHO**

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, ao analisar o recurso ordinário em ação rescisória das Autoras, decidiu, de ofício, julgar o processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do item nº 84 da SBDI-2, tendo em vista que as cópias da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado não estavam autenticadas (fls. 350/353).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados pelo acórdão de fls. 369/371, por ausentes as hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

As Autoras interpõem recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 5º, caput, incisos LV e XXXV, do mesmo Diploma Constitucional (fls. 374/382).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 385.

O recurso, entretanto, não reúne condições de prosseguimento.

A decisão impugnada julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por considerar não preenchido pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST. Constata-se, desse modo, que o debate dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais, tornando inviável o presente apelo. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo" (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAG-1.146/2003-000-15-00.1**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 PROCURADORES : DRS. ANA LÚCIA RIBAS SACCANI E RICARDO JOSÉ DE M. DE BRITTO PEREIRA  
 RECORRIDO : RENATO RODRIGUES DA SILVA  
 RECORRIDA : BRANCO PERES CITRUS S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CASTELLI  
 RECORRIDA : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS E REGIÃO LTDA. - COOPERTERRA

**DESPACHO**

Tratam os autos de ação rescisória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, com fulcro no art. 485, III e IV, do CPC, sob a alegação de que o acordo objeto da rescisória decorreria de colusão entre as partes com o objetivo de fraudar a Previdência Social e a Receita Federal, e que vulnerara a coisa julgada, já que essa reconhecera relação empregatícia entre as partes, e determinara a incidência dos recolhimentos legais.

O relator da ação rescisória indeferiu a petição inicial, por considerar que o Ministério Público do Trabalho não tinha interesse na desconstituição da coisa julgada, decisão essa mantida em sede de agravo regimental pelo TRT da 15ª Região. Contra essa decisão o Ministério Público interpôs recurso ordinário para o TST, que negou provimento ao apelo, por considerar que "o pedido decorrente da procedência da pretensão desconstitutiva deveria ser, em juízo rescisório, a determinação da incidência dos descontos fiscais e previdenciários sobre o montante do valor acordado, e, não, o prosseguimento da execução, que diz respeito a direito individual patrimonial do então Exequente (e agora um dos Recorridos), o qual se encontra fora da órbita da tutela jurídica do Ministério Público do Trabalho" (fl. 858). O Colegiado considerou que, como da narração dos fatos na petição inicial (existência de fraude à Previdência Social e à Receita Federal na decisão rescindenda), não decorreu logicamente a conclusão (pedido de prosseguimento da execução), a hipótese é a de indeferimento da petição inicial por inépcia (art. 295, I e parágrafo único, II, c/c art. 490, I, do CPC).

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 864/868). Sustenta que a decisão da SBDI-2 desta Corte inviabilizou a tutela da ordem jurídica pelo Parquet, bem como impediu discussão sobre lesão à ordem jurídica, afrontando os arts. 127 e 5º, XXXV da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 870.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não obstante as alegações do recorrente, a decisão proferida pela SBDI-2 desta Corte foi pautada no exame de aspectos de ordem estritamente processuais, concluindo-se pelo indeferimento da petição inicial por inépcia, em face dos arts. 295, I, e parágrafo único, II, c/c art. 490, I, do CPC. Assim sendo, suas alegações podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.156/1997-007-10-40.4**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO : CARLINDO GOMES DA LUZ  
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Cascol Combustíveis para Veículos Ltda., mantendo a decisão que denegara seguimento ao recurso de revista por óbice do § 2º do art. 896 da CLT (fls. 451/458).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política (fls. 462/472).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 475).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.



Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.159/2003-016-10-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : FRANCELINO PEREIRA NETO

ADVOGADA : DR. HERNANE GALLI COSTACURTA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Telefonia". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com o item n.º 324 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, razão por que incidente a Súmula 333/TST, restando afastada a pretensa violação dos arts. 7º, XXIII, da Constituição Federal, 193 e 896 da CLT, 1º da Lei nº 7.369/85 e 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86 (fls. 213/216).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando que os recursos de revista e de embargos mereciam conhecimento por violação do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. Aponta, ainda, como vulnerado o art. 5º, II, da mesma Carta Magna, sob a alegação de que foi condenada ao arripio da lei (fls. 220/232).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. A discussão empreendida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, pois está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, XXIII, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-1.167/2004-000-05-00.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CLÁUDIO ROGÉRIO FERREIRA DA GAMA

ADVOGADO : DR. SAMUEL CAMPOS BELO

RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA MATOS AMÉRICO

RECORRIDA : IMEL - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.

**DESPACHO**

A Seção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória de Cláudio Rogério Ferreira da Gama. Conclui estar correto o julgado proferido pelo TRT, que desconstituiu a decisão rescindenda para, em juízo rescisório, deferir o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT em quantia correspondente a um salário mensal vigente à época da rescisão, incidentes correção e juros de mora (fls. 150/153).

O réu interpõe recurso extraordinário. Indica violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República (fls. 160/163).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 165.

O recorrente não indicou o dispositivo constitucional embasador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o seu prosseguimento, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 529.897/PR, relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-1.169/2004-000-05-00.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IANA SANTANA PESQUEIRA

ADVOGADO : DR. SAMUEL CAMPOS BELO

RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA MATOS AMÉRICO

RECORRIDA : IMEL - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.

**DESPACHO**

A Seção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória de Iana Santana Pesqueira. Conclui estar correto o julgado proferido pelo TRT, que desconstituiu a decisão rescindenda para, em juízo rescisório, deferir o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT em quantia correspondente a um salário mensal vigente à época da rescisão, devidamente corrigido e incidindo juros de mora (fls. 154/157).

A ré interpõe recurso extraordinário. Indica violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República (fls. 160/167). Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 169.

A recorrente não indicou o dispositivo constitucional embasador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o seu prosseguimento, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 529.897-3/PR, relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005, pág. 25.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-1.170/2004-000-05-00.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SAMUEL CAMPOS BELO

RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA MATOS AMÉRICO

RECORRIDA : IMEL - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.

**DESPACHO**

A Seção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória de Antônio Carlos dos Santos. Conclui estar correto o julgado proferido pelo TRT, que desconstituiu a decisão rescindenda para, em juízo rescisório, deferir o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT em quantia correspondente a um salário mensal vigente à época da rescisão, devidamente corrigido e incidindo juros de mora (fls. 125/128).

O réu interpõe recurso extraordinário. Indica violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República (fls. 160/167).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 169.

O recorrente não indicou o dispositivo constitucional embasador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o seu prosseguimento, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 529.897-3/PR, relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005, pág. 25.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.173/2004-086-15-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUCIANO PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

RECORRIDA : INTERTELHAS PRODUTOS E SERVIÇOS SIDERÚRGICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação", aplicando o artigo 896, § 6º, da CLT e as Súmulas n.ºs 85, II, e 333, do TST (fls. 129/132).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIII, e 93, IX, da Constituição da República ( fls. 137/141).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 143).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1.197/2000-032-12-00.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA KRETZER LTDA.

ADVOGADOS : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI E DR. IRAN JOSÉ DE CHAVES

RECORRIDO : LAERTE LIBÓRIO CAMPOS

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PALM FERREIRA

**DESPACHO**

A SBDI-1 deu provimento aos embargos interpostos pelo reclamante para restabelecer a sentença. Reconheceu a existência de dano moral, caracterizado pela instauração de inquérito policial, e não pelo afastamento em Juízo da justa causa por ato de improbidade (fls. 1.018/1.023).

Os embargos de declaração opostos pela reclamada (fls. 1.028/1.035) foram acolhidos para, sanando omissão, consignar a razoabilidade do valor arbitrado, no montante de R\$ 55.968,00 (cinqüenta e cinco mil novecentos e sessenta e oito reais), pela Vara do Trabalho à indenização por danos morais.

Novos embargos de declaração da reclamada foram rejeitados (fls. 1.050/1.052), em face de seu caráter meramente protelatório, sendo-lhe aplicada multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa e em favor do reclamante, de acordo com o artigo 538, parágrafo único, do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Insurge-se quanto ao valor fixado à indenização por danos morais. Indica ofensa ao artigo 5º, inciso V, da Carta Política (fls. 1.070/1.091).

Contra-razões apresentadas às fls. 1.095/1.104.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A fixação do valor da indenização por dano moral compete à prudente discricionariedade do juiz, respeitando-se o disposto no artigo 5º, inciso V, da Constituição da República. A sua reparação será fixada por arbitramento, na forma do artigo 1.553 do Código Civil de 1916, ou de acordo com o artigo 944 do Código Civil de 2002, a depender da época dos fatos litigiosos. No arbitramento da indenização, o magistrado deverá levar em conta critérios subjetivos previstos no artigo 53 da Lei nº 5.250/67, aplicável por analogia, tais como, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa, a posição social ou política do ofendido, a intensidade do ânimo do ofensor e sua situação econômica.

A questão discutida na lide, a saber, denunciação caluniosa advinda de instauração de inquérito policial contra o reclamante, em razão de suposta falta de repasse de valores recolhidos de clientes, que não ficou comprovada, atingiu a honra do empregado, ocasionando-lhe dor, vergonha e frustração diante de sua família e do meio social em que vive. De outro lado, impende ressaltar a necessidade de punição do ofensor, desencorajando-o de práticas que denigram a dignidade do trabalhador. Assim, o valor definido para a indenização do dano moral efetuado na hipótese, após a análise dos critérios subjetivos e dos fatos e provas trazidos aos autos, pautou-se pela razoabilidade e proporcionalidade, atendendo à finalidade buscada pela lei e pela Constituição Federal.

Não há ofensa direta e frontal ao artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.198/2001-005-10-00.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDOS : JOSÉ RIBEIRO ALVES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto por Marcelo Baptista de Oliveira, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 896, §2º, da CLT (fls. 468/472).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política (fls. 475/482).

Contra-razões apresentadas às fls. 486/489.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.





É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.206/1996-011-15-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : EDMAR GERALDO FORESTO  
ADVOGADO : DR. JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIEYH

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Real Previdência e Seguros S.A., mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 266/TST e no artigo 896, §2º, da CLT (fls. 500/503).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política (fls. 506/513).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 515).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.210/2003-122-15-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ DIVINO MENGARDO FILHO  
ADVOGADA : DRª. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas prescrição e multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, aplicando os itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 177/181).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, II, da Constituição da República (fls. 185/188).

Contra-razões às fls. 191/201.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.219/2003-092-03-00.9**

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
RECORRIDO : PRIMOGÊNIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

**DESPACHO**

Ao interpor o recurso extraordinário, em 6 de março de 2006, a Reclamada recolheu R\$ 96,93 (noventa e seis reais e noventa e três centavos) a título de custas, conforme comprovante de fl. 212. Esse valor, porém, não atende ao disposto na Resolução nº 319/2006 do STF, publicada no Diário da Justiça do dia 20 de janeiro.

Dessa forma, deve a Recorrente complementar o valor das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.224/2003-122-15-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ FREDERICO DEGRECCI  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Prescrição - Marco Inicial - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS" e "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Responsabilidade pelo Pagamento", por entender que a decisão da Turma não vulnerou o artigo 896 da CLT ao aplicar os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Carta Política, e 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 165/175).

Contra-razões apresentadas às fls. 178/188.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, p. 37.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.237/2004-016-10-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : ROBERTO DA COSTA GRANGEIRO  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela TELEBRASÍLIA, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, por óbice do artigo 896, § 6º, da CLT (fls. 168/171).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Política (fls. 174/178).

Contra-razões apresentadas às fls. 183/187.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-1.238/2002-201-04-41.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO : DOMINGOS HENRIQUE FURLIN  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 358/367, complementado às fls. 377/378 e 398/402, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela PETROBRÁS quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria, afastando a indicada ofensa ao art.114 da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso LIII, 114 e 202, § 2º, da Carta Política (fls. 406/411).

Contra-razões às fls. 414/418.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.246/2003-114-15-00.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : VALDEMIR SEBASTIÃO GONÇALVES  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RODRIGUES

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. Multa de 40% do FGTS. Prescrição e Responsabilidade". Entendeu que a revista não merecia ser conhecida, uma vez que a decisão recorrida estava em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, razão por que despendendo a análise da apontada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, nos termos do item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Afastou, desse modo, a pretensa ofensa ao art. 896 da CLT (fls. 192/195).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando que os recursos de revista e de embargos mereciam conhecimento por violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 199/209).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.266/2003-052-02-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
RECORRIDO : SEBASTIÃO HONÓRIO PEREIRA FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Termo Inicial - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS", por entender que a decisão da Turma não vulnerou o artigo 896 da CLT, e a incidência do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 afastava a verificação dos preceitos tidos por afrontados (fls. 156/160).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política; e 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil (fls. 164/170).

Contra-razões apresentadas às fls. 174/186.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

De outro lado, quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT, como também do recurso de embargos, sob enfoque do artigo 894 da CLT, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Não prosperam, ainda, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.295/2003-465-02-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
RECORRIDO : SÉRGIO BALDIM  
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema Prescrição - multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, aplicando o artigo 896, § 6º, da CLT, bem como o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Quanto ao mérito, aplicou o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial referida (fls. 215/217).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 221/233).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 237).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.299/2003-055-15-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : ANTÔNIO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1. Quanto ao mérito, aplicou o item nº 341 da referida Orientação Jurisprudencial (fls. 127/129).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 132/143).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 146).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.319/1991-701-04-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
RECORRIDOS : ALBERTINA MONGINI DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema precatório - atualização monetária - juros de mora, sob o fundamento de que não houve demonstração inequívoca de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT (fls. 209/212).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 100, caput, e §§ 1º e 2º, da Constituição da República ( fls. 217/229).

Contra-razões às fls. 232/238.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1.325/2002-004-15-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : CLAUDIMIRA CLAUDINO LEAL E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelas reclamantes ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 126/128).

As reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos arts. 5º, I e 7º, IV e VII da atual Carta Política, e 76 da CLT.

Contra-razões apresentadas às fls. 148/151.

O apelo não merece processamento, pois as recorrentes não impugnaram o fundamento pelo qual o seu recurso de embargos não foi conhecido, estando, pois, desfundamentado. Ainda que assim não fosse, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte remete à análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Finalmente, diante do não-conhecimento dos embargos, por incidência da Súmula 353 do TST, constata-se que os dispositivos constitucionais invocados em razões recursais não foram prequestionados, tornando inviável o processamento do recurso.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.331/2003-051-15-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E  
ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : SÉRGIO APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MIGUEL VALENTE NETO

**D E S P A C H O**

A SBDI1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais a empresa se insurgia contra o não-conhecimento de sua revista relativamente ao termo inicial da prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, objeto do Item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 175/177).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, a, da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 181/189).

Sem contra-razões (certidão de fl. 193).

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão nele veiculada remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-01367/1995-010-15-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : MARIA CONCEIÇÃO SOARES BERGAMASCO  
ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto por Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, por óbice do artigo 896, §2º, da CLT (fls. 612/614).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política (fls. 618/622).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 626).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.



Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.  
Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.368/2003-041-03-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO : KLINGER DOS REIS SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Marco Inicial - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS", por entender que a decisão da Turma não vulnerou o artigo 896 da CLT ao aplicar o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 136/139).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 143/147).

Contra-razões apresentadas às fls. 150/158.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.369/2003-041-03-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO : GONÇALO GARCIA DINIZ FILHO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 deu provimento aos embargos interpostos pelo reclamante para restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional. Entendeu, consoante o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que a Turma não poderia ter reconhecido prescrito o direito de ação do demandante, sob o fundamento de que a reclamação foi ajuizada após o biênio iniciado com a vigência da Lei Complementar nº 110 em 29/06/2001 (fls. 180/183).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 187/192).

Contra-razões apresentadas às fls. 195/203.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A questão suscitada pela recorrente quanto ao início da contagem do prazo prescricional é dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.382/2002-027-03-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ROGÉRIO GERALDO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais eram abordados os temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horista - Adicional de Horas Extras" e "Divisor 180", entendendo que a Turma não afrontara o art. 896 da CLT ao não conhecer do recurso de revista patronal (fls. 193/197).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 200/205), apontando vulneração aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 208.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27.3.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.389/2003-010-05-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ANTÔNIO PIRES DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, nos quais pretendia discutir o termo inicial da prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, objeto do Item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 253/255).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 259/262).

Contra-razões às fls. 266/271.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão nele veiculada remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, que não foi conhecido por não caracterizadas as alegadas violações legais e constitucionais por parte da Turma julgadora do recurso de revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.420/2002-112-03-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : JOSÉ MOREIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Telemar, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST (fls. 178/183).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, II, da Carta Política (fls. 187/198).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 204).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Registre-se, finalmente, que a indicação de ofensa ao art. 170, II, da Constituição Federal é inovatória.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.  
Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.471/2003-122-15-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ANTÔNIO BENEDITO BUENO  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas Prescrição e Responsabilidade pelo Pagamento da Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, aplicando os itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, respectivamente (fls. 167/170).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 174/190).

Contra-razões às fls. 193/203.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.  
Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-A-RR-1.474/2003-014-15-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
RECORRIDOS : BENEDITO JESUS DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento aos embargos, diante da incidência do item nº 294 da Orientação Jurisprudencial desse órgão julgador.

Os embargos de declaração opostos pela demandada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 5º e 7º, inciso XXIX, da Carta Política, 11 da CLT, como também contrariedade às Súmulas nos 198, 206, 268 e 294 do TST (fls. 242/251).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 255).

A discussão veiculada no recurso extraordinário não guarda nenhuma sintonia com a decisão recorrida, a qual se limitou à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz do artigo 894 da CLT. Assim, inviável a aferição dos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, pela absoluta falta de prequestionamento.

Ademais, indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e contrariedade a Súmula desta Corte não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.482/2003-041-03-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO : DJALMA ASSUNÇÃO REZENDE  
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Marco Inicial - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS", por entender que a decisão da Turma não vulnerou o artigo 896 da CLT ao aplicar o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 160/167).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 177/182).

Contra-razões apresentadas às fls. 185/193.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, p. 37.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.486/2003-014-02-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO ALVORADA S.A.  
ADVOGADOS : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E DR. CLÁUDIO ASSIS PEREIRA  
RECORRIDA : GISELDA HEIKO KANASHIRO YABETU  
ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA VAROTTO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto ao tema "Prescrição - Marco Inicial - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS", por entender que a decisão da Turma não vulnerou o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna ao aplicar o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 217/222).

Contra-razões apresentadas às fls. 225/230.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos dos embargos, pois esse recurso não foi conhecido, sob o entendimento de que não ocorreu a alegada violação constitucional por parte da Turma julgadora da revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

Registre-se, ainda, que a indicação de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal é inovatória.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.493/1999-054-01-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MELLO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ALVES GOMES  
RECORRIDA : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
ADVOGADO : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista da reclamada quanto ao tema despedida imotivada, com apoio no item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 136/141).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37 da Carta Política (fls. 158/170).

Contra-razões às fls. 173/177.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.497/2003-101-15-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ DOMINGOS NETO  
ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS  
RECORRIDA : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte deu provimento aos embargos interpostos pela reclamada para, declarando a prescrição do direito do reclamante de postular as diferenças de multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, julgar extinto o processo com exame de mérito (fls. 179/182).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 186/188).

Sem contra-razões (certidão de fl. 190).

O recurso não retine condições de prosseguimento. A questão suscitada pelo recorrente quanto ao início da contagem do prazo prescricional foi dirimida pela Turma, com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa a dispositivo constitucional invocado somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.506/1999-361-02-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : BENEDITO ARRUDA DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. MARILENE ROSA MIRANDA

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa reclamada, mantendo a decisão que negara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do adicional de insalubridade, por óbice da Súmula nº 126/TST (58/62).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando que o agravo de instrumento deveria ter sido provido, porque devidamente demonstrada a afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Política (fls. 75/77).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 80).

O recurso não tem condições de prosseguir.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.512/2003-005-15-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : MAGDA PEREIRA PRESTES MAIA E OUTROS  
ADVOGADOS : DR. ALEKSANDER SALGADO MOMESSO E OUTRO  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
ADVOGADA : DRA. EDNA FERNANDES ASSALVE

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelos reclamantes, sob o fundamento de que as peças trasladadas não estavam autenticadas, acarretando irregularidade na formação do instrumento, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99/TST (fls. 169/171).

Contra essa decisão os reclamantes interpõem recurso de embargos às fls. 173/194 (fac-símile) e 195/216, no dia 13/3/2006, e recurso extraordinário às fls. 234/237 (fac-símile) e 261/264, no dia 16/3/2006.

Não foram apresentadas contra-razões ao recurso de embargos, conforme certificado à fl. 232.

Sem que tenha sido julgado o recurso de embargos, a Subsecretaria de Recursos encaminhou os autos à Vice-Presidência em face da interposição de recurso extraordinário.

Não merece processamento o recurso extraordinário. De acordo com o princípio da unirrecorribilidade, para cada ato jurisdicional que se deseja impugnar há um recurso único e adequado, não podendo a parte interpor dois recursos contra a mesma decisão. (Precedentes: STF-AI-52.2493 AgR/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 06/05/2005 e STF-RE-355.497 AgR/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 25/04/2003).

Tem-se, finalmente, que o direito de os reclamantes recorrerem da decisão da Turma esgotou-se mediante a interposição do primeiro recurso, os embargos de fls. 173/194 (fac-símile) e 195/216, operando-se a preclusão consumativa.

Em face, pois, do princípio da unirrecorribilidade e da configuração da preclusão consumativa, **INDEFIRO** o processamento do recurso extraordinário.

À Subsecretaria de Recursos para que proceda ao cancelamento do registro desse apelo e, em seguida, tome as providências cabíveis para que o feito siga o trâmite normal.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.513/2001-001-23-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : RENES DE CAMPOS BORGES  
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANÍBAL SILVA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 242/244).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 832 e 896 da CLT, 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 269.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte remete à análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Os dispositivos legais invocados pela recorrente, por sua vez, não merecem qualquer apreciação.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST





**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.514/2002-013-03-00.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO DE AVELA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Responsabilidade pelo Pagamento", por entender que a decisão da Turma não vulnerou o artigo 896 da CLT ao aplicar o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal. Indica afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Política (fls. 691/698).

Contra-razões apresentadas às fls. 709/714.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, p. 37.

Não prospera ainda a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-1.531/2003-014-15-00.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
RECORRIDOS : AZENILDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DESPACHO**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a negativa de seguimento aos seus embargos, em face do disposto na OJ-294, segundo a qual é necessária a indicação expressa de violação do art. 896 da CLT, no caso de recurso de embargos interpostos ao não-conhecimento de revista (fls. 195/196). Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados pela decisão de fls. 206/207.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, apontando afronta aos arts. 5º e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 210/219).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 223).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A argumentação da recorrente é dirigida à matéria de mérito - prescrição para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS -, mas esta não foi objeto da decisão recorrida, que apenas tratou da ausência de indicação de ofensa ao art. 896 da CLT, motivo pelo qual se manteve a negativa de seguimento aos embargos. Ou seja, é impossível sequer examinar as razões do recurso extraordinário, pois não se referem à tese adotada na decisão de última instância contra a qual ele é cabível, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.560/1997-079-03-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO PEREIRA LOUREIRO  
ADVOGADO : DR. HERMANN WAGNER FONSECA ALVES

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Juros de Mora", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 896, §2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST (fls. 149/154).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e LV, da Carta Política e 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 158/169).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 174).

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.563/1999-005-07-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : C.C.E. DA AMAZÔNIA S. A.  
ADVOGADO : DR. MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS  
RECORRIDA : MARIA DE GUADELUPE PEROSA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TORRENS

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema Prescrição - FGTS - Coisa Julgada, sob o fundamento de que não houve demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT (fls. 166/168).

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 171/179).

Contra-razões às fls. 186/189.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1.576/2002-023-03-00.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : IRAN ALENCAR CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada integralmente. Entendeu que não se configurava a apontada nulidade do acórdão recorrido, sob o fundamento de que, nos embargos declaratórios, a menção ao art. 5º, XXXVI, da CF, foi feita apenas em relação à prescrição, não havendo a Turma sido provocada a examinar a existência de ato jurídico perfeito no item relativo à responsabilidade do empregador. Quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Responsabilidade", consignou que a revista não merecia ser conhecida, uma vez que, além de a decisão recorrida ter sido proferida em consonância com o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, a pretensa violação do art. 5º, XXXVI, da CF, não impulsiona o conhecimento dos embargos, na medida em que não foi prequestionado, conforme determina a Súmula 297/TST. Afastou, desse modo, a apontada ofensa ao art. 896 da CLT (fls. 144/148).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, arguindo preliminar de nulidade das decisões proferidas pela Turma e pela SBDI-1 desta Corte, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega que os recursos de revista e de embargos mereciam conhecimento por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF. Aponta, ainda, como vulnerado o artigo 5º, II, XXXV e LV, da Carta Política (fls. 152/158).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece prosseguimento ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional apontado como vulnerado. A violação do ato jurídico perfeito sequer foi apreciada pela decisão recorrida, em face de a SBDI-1 ter considerado que incidia o óbice contido na Súmula 297/TST. Tem-se, desse modo, que a matéria constitucional suscitada na pretensão recursal não foi discutida pelo

acórdão recorrido, impossibilitando a emissão de tese sobre ela. Precedente: AgR.AI nº 167.048/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJ de 23/8/96.

Outro óbice à admissão do recurso reside no fato de a questão discutida no acórdão recorrido referir-se ao preenchimento dos pressupostos dos recursos de revista e de embargos, à luz dos arts. 894 e 896 da CLT. Sendo, portanto, de natureza meramente processual a matéria examinada, já que se limita à análise dos pressupostos intrínsecos dos referidos apelos, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Do mesmo modo, não prospera a suposta afronta ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-1.576/2003-000-04-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SHV GÁS BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : ROMÁRIO MULL

**DESPACHO**

A SBDI-2 desta Corte, pelo acórdão de fls. 372/383, negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pela autora, SHV Gás Brasil Ltda., quanto ao tema "Turno Ininterrupto de Revezamento". Entendeu que a sentença rescindenda, ao concluir pela caracterização de turno ininterrupto de revezamento, dada a alternância de horários na jornada de trabalho cumprida pelo então reclamante, não afrontou a literalidade do artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna.

A SHV Gás Brasil Ltda. interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição da República. Sustenta que para ficar caracterizado o trabalho em turno ininterrupto de revezamento é necessário a ausência de qualquer intervalo, o que não ocorreu na hipótese. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988 (fls. 386/393).

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 396).

A questão relativa à existência de intervalo intrajornada na caracterização do sistema de turnos ininterruptos de revezamento não comporta afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a expressão ininterrupto aplica-se a turnos; no intraturno não há interrupção, mas suspensão ou intervalo. Dessa forma, concluiu que "os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de 6 horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, para efeito do disposto no artigo 7º, XIV, da Constituição (RE 205.815, Ministro Nelson Jobim, Pleno, 4/12/97 - DJ 2/10/98)" (AgR.AI nº 545.683-6/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, unânime, publicado no DJ de 11/11/2005, página 21).

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou o entendimento de que, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.586/2003-038-15-00.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO  
RECORRIDO : REINALDO ALBERTI DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS



**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, nos quais se insurgia contra o não-conhecimento de sua revista relativamente ao termo inicial da prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como à responsabilidade pelo seu pagamento, matérias que são objeto dos Itens n.ºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 245/250).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 254/257).

Sem contra-razões (certidão de fl. 260).

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão nele veiculada remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1.590/2003-014-15-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇUCAR E CAFÉ E OUTRO  
ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E DR. RAFAEL LYCURGO LEITE  
RECORRIDOS : DONIZETTI APARECIDO FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Marco Inicial - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS", por entender que a decisão da Turma não vulnerou o artigo 896 da CLT ao aplicar o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Os embargos de declaração opostos pela demandada foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 269/277).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 281).

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, p. 37.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1.615/2003-014-15-00.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
RECORRIDOS : JOSÉ CARLOS BARBOSA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada, nos quais se insurgia contra o não-conhecimento de seu recurso de revista relativamente ao marco inicial da prescrição para reclamar diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, objeto do Item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 165/167).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, apontando afronta aos arts. 5º e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 203/213).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 217).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão nele veiculada remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro

Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos arts. 5º e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.665/2000-007-13-41.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
RECORRIDA : LÚCIA DE FÁTIMA MEDEIROS SILVEIRA MARQUES  
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Impugnação aos Cálculos de Liquidação", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST (fls. 864/866).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Carta Política (fls. 871/876).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 881).

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

A par disso, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-1.683/2003-014-15-00.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
RECORRIDO : PEDRO RAIMUNDO GOMES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. EMANUELE PESSATI SIQUEIRA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento aos embargos, diante da incidência do item nº 294 da Orientação Jurisprudencial desse órgão julgador.

Os embargos de declaração opostos pela demandada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 5º e 7º, inciso XXIX, da Carta Política, 11 da CLT, como também contrariedade às Súmulas nos 198, 206, 268 e 294 do TST (fls. 190/201).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 203).

A discussão veiculada no recurso extraordinário não guarda nenhuma sintonia com a decisão recorrida, a qual se limitou à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz do artigo 894 da CLT. Assim, inviável a aferição dos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, pela absoluta falta de prequestionamento.

Ademais, indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e contrariedade a Súmula desta Corte não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-1.778/2003-014-15-00.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MERITOR DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
RECORRIDOS : JOSÉ MACHADO RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO CABRAL RIBEIRO

**DESPACHO**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento aos embargos, diante da incidência do item nº 294 da Orientação Jurisprudencial desse órgão julgador.

Os embargos de declaração opostos pela demandada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 5º e 7º, inciso XXIX, da Carta Política, 11 da CLT, como também contraria as Súmulas n.ºs 198, 206, 268 e 294 do TST (fls. 226/235).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 278).

A discussão veiculada no recurso extraordinário não guarda nenhuma sintonia com a decisão recorrida, a qual se limitou à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz do artigo 894 da CLT. Assim, inviável a aferição dos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, pela absoluta falta de prequestionamento.

Ademais, indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e contrariedade a Súmula desta Corte não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-1.785/2003-014-15-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento aos embargos, diante da incidência do item nº 294 da Orientação Jurisprudencial desse órgão julgador.

Os embargos de declaração opostos pela demandada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 5º e 7º, inciso XXIX, da Carta Política, 11 da CLT, como também contrariedade às Súmulas n.ºs 198, 206, 268 e 294 do TST (fls. 199/210).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 212).

A discussão veiculada no recurso extraordinário não guarda nenhuma sintonia com a decisão recorrida, a qual se limitou à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz do artigo 894 da CLT. Assim, inviável a aferição dos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, pela absoluta falta de prequestionamento.

Ademais, indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e contrariedade a Súmula desta Corte não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.793/2002-011-15-00.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
RECORRIDO : OSMILDO JOSÉ BASSORA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Marco Inicial - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS", por entender que a decisão da Turma não vulnerou o artigo 896 da CLT ao aplicar o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 205/207).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política, bem como ao artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil (fls. 219/225).

Contra-razões apresentadas às fls. 228/249.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.



De outro lado, quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896, da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não prosperam, ainda, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.825/1999-001-17-01.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S. A. - DOCENAVE  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
RECORRIDO : SEBASTIÃO PAULO ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS PEREIRA

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria, sob o fundamento de que não houve demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. (fls. 200/205).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 215/220).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fls. 224).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.827/1997-005-03-41.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Recorridos: **CIRO FRANCISCO FERNANDES E OUTROS**

ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela RFFSA quanto ao tema "Liquidação Extrajudicial - Juros de Mora", mantendo a decisão que denegara seguimento ao recurso de revista por óbice do §2º do art. 896 da CLT (fls. 144/147).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política (fls. 151/160).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 165).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.852/2002-014-02-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDA : MARLENE TROVO

ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", aplicando os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 135/140).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (fls. 143/149).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 154).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.858/2003-906-06-40.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ULISSES MOREIRA FORMIGA

RECORRIDO : MANOEL SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento patronal por considerar que, tal como verificado pela decisão que denegara seguimento ao recurso de revista, não foi demonstrada violação direta a dispositivo constitucional, conforme exige o art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXVI e LV, bem como 93, IX, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 420.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.912/1995-660-09-41.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO : LEANDRO LEUZENSKI

ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Juros de Mora", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST (fls. 191/192).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e LV, da Carta Política e 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 196/207).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 212).

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.915/1996-025-03-41.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDA : MARLY DIAS DUARTE

ADVOGADA : DRA. MARÍLIA ALVES DE SOUZA

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela RFFSA quanto ao tema juros de mora - empresa em liquidação extrajudicial, aplicando o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266/TST (fls. 223/226).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 46 do ADCT, da Carta Política (fls. 230/238).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 243).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1.933/2000-026-03-00.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO : WASHINGTON KLEBER LOPES NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Horas Extras - Adicional" e "Divisor" (fls. 585/591). Consignou não configurada a apontada violação do artigo 896 da CLT, pois a revista não merecia ser conhecida quanto à limitação da condenação do adicional de horas extras porque a decisão recorrida estava em consonância com o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador. No tocante ao divisor, entendeu incidente o óbice contido na Súmula nº 297, itens I e II, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 594/599).

Não há contra-razões (certidão de fl. 602).

O recurso não merece processamento.

Embora os argumentos expendidos pela reclamada no recurso extraordinário digam respeito ao tema de mérito (horas extras - limitação do adicional e divisor), verifica-se que as questões discutidas na decisão recorrida cinge-se ao preenchimento dos pressupostos dos recursos de revista e de embargos, à luz dos arts. 894 e 896 da CLT. Sendo, portanto, de natureza meramente processual a questão examinada, já que se limita à análise dos pressupostos intrínsecos dos referidos apelos, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.4.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3.2.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27.3.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.946/2003-008-08-40,6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : LUÍS GONZAGA DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 136/138).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX e 22, I, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 156.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte remete à análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Os arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX e 22, I, da Constituição Federal, por sua vez, não foram devidamente prequestionados.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.947/2002-020-05-40,0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ OLÍMPIO BRAGA  
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", aplicando os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, respectivamente (fls. 113/116).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 120/130).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 136).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.962/2000-009-15-00,0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÔNIA MARIA DE ABREU  
ADVOGADOS : DRS. FÁBIO CORTONA RANIERI E ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADOS : DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E JUSSARA I. DE SÁ E SACCHI

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 145/147).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 22, I, da Constituição Federal, alegando que o TST está legislando em matéria da competência privativa da União, ao editar a Súmula nº 353 do TST. Aponta também vulneração do art. 5º, II, da atual Carta Política (fls. 150/153).

Contra-razões apresentadas às fls. 157/165.

Verifica-se que a recorrente não recolheu em sua integralidade as custas exigidas na interposição do recurso extraordinário, conforme a Resolução nº 319 do STF, de 17 de janeiro de 2006. Deixo, entretanto, de conceder prazo para suprir a insuficiência do preparo, nos moldes do art. 511, § 2º, do CPC, tendo em vista ser patente o não cabimento do apelo.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte remete-se à análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, os dispositivos constitucionais invocados em razões recursais não foram devidamente prequestionados, o que impede o processamento do recurso.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.992/1992-005-08-40,2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA  
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
RECORRIDOS : ALTEVIR LOBATO DE MELO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. LILLIAN CLEIDE DE ALFAIA MENDES

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema precatório - juros de mora e correção monetária, sob o fundamento de que não houve demonstração inequívoca de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT (fls. 98/100).

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 100, § 1º, da Carta Política (fls. 104/110).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fls. 112).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.046/2002-016-02-40,2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
RECORRIDO : ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL GARCIA

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "horas extras - termo de rescisão contratual - quitação", sob o fundamento de que a eficácia liberatória de que trata a Súmula nº 330 do TST não impede que o ex-empregado venha a juízo postular direitos, que entenda devidos, não quitados na rescisão (fls. 118/124).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República (fls. 128/132).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fls. 135).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-2.115/2004-000-07-00,2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SALMITO DE ALMEIDA NETO  
ADVOGADO : DR. PETER SOARES KAUR  
RECORRIDA : METALGRÁFICA CEARENSE S.A. - MECESA  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS E DR. JOSÉ LINEU DE FREITAS

**DESPACHO**

A SBDI-2 desta Corte, analisando recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo autor, julgou o processo extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista que a sentença rescindenda encontrava-se em cópia não autenticada, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. Aplicou ao caso o item nº 84 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2, e considerou não observados os artigos 238 e 396 do CPC (fls. 164/166).

Os embargos de declaração opostos pelo autor não foram conhecidos (fls. 181/182).

O autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 128 e 460 do CPC (fls. 192/198).

Contra-razões apresentadas às fls. 200/203.

A questão tratada no recurso extraordinário circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais, tornando inviável o seu prosseguimento. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo". (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Ademais, indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.277/2002-073-02-40,0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
RECORRIDO : SÉRGIO PACCIONE DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BUENO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 222/224).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 466 e 818 da CLT, 1090 do CCB, 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 241/250).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 255.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte remete-se à análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se depen-



dentos de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Os dispositivos legais invocados pela recorrente, por sua vez, não merecem qualquer apreciação.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.452/2000-060-02-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,

LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : C.F.K. PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO NUNES DE SOUZA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo sindicato, entendendo correto o não conhecimento de seu agravo de instrumento por parte da Turma, haja vista a irregularidade de traslado por falta de autenticação das peças juntadas (fls. 261/264).

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 275.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte remete à análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.488/1999-463-02-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

RECORRIDO : DANIEL CORREIA SOARES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES SOARES

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Volkswagen do Brasil Ltda., mantendo a decisão monocrática que não conheceu do recurso de revista, por óbice do artigo 896, §4º, da CLT (fls. 98/103).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política (fls. 121/125).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 128).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROMS-2.493/2004-000-04-00.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA LYRA BERGAMO, FERNANDO KRIEG DA FONSECA E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO : ACILON NUNES E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO COATORA ALEGRE

**DESPACHO**

A Seção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 808/812, complementado pelo de fls. 822/826, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. Considerou incabível o mandamus, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 e manteve a decisão que denegou a segurança postulada ao fundamento de que, sendo definitiva a execução e o título executivo impõe obrigação de pagamento de diferenças em parcelas vincendas, não se vislumbra nenhuma ilegalidade na decisão que, atenta ao comando do acórdão e ao disposto nos arts. 461 e 644 do CPC, determina a imediata incorporação aos salários das diferenças reconhecidas, sob pena de multa.

O impetrante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 830/844). Diz violados os arts. 832 da CLT, 5º incisos II, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 848/853.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, estando intacto o art. 93, IX, da Carta Política, tendo em vista que as alegações suscitadas pela parte em seus embargos de declaração já haviam sido devidamente afastadas desde o primeiro acórdão proferido pela SBDI-2, às fls. 808/812.

A questão relativa ao não-cabimento de mandado de segurança está afeta à interpretação de norma infraconstitucional (artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51), sendo impossível aferir-se ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pela Recorrente, senão pela via oblíqua. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, unânime, publicada no DJ de 19/03/2004, página 26).

Por outro lado, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 2/8/2005, DJ de 26/8/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.514/1999-028-02-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES DAMÁSIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO ROSELLA E ROBSON FREITAS MELO

RECORRIDO : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA DEODORO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", com fundamento no item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST (fls. 79/82).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 87/91).

Contra-razões às fls. 99/101.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-2.620/2002-007-02-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

RECORRIDO : DALMO JOSÉ SALLES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela Empresa Reclamada, mantendo a decisão que negou seguimento aos embargos ante o disposto na Súmula 353/TST (fls. 255/257).

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando que o agravo deveria ter sido provido, porque devidamente demonstrada a afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos XXVI e XXIX, e 93, inciso IX, da atual Carta Política, assim como aos artigos 6º da LICC, 4º da Lei nº 110/01, e 896, § 6º, da CLT. Tece diversas considerações acerca da questão veiculada no apelo, qual seja, discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários (fls. 261/272).

Contra-razões apresentadas às fls. 276/299.

O recurso não tem condições de prosseguir.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-provimento do agravo ante o disposto na Súmula 353/TST - tenha, sequer remotamente, afrontado os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos XXVI e XXIX, e 93, inciso IX, da atual Carta Política, assim como os artigos 6º da LICC, 4º da Lei nº 110/01, e 896, § 6º, da CLT, até porque, o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não dispensa o cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese e das súmulas que as interpretam no âmbito desta Corte.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-2.642/2002-007-12-00.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO : ANTÔNIO DÉRCIO VARELA

ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamado, mantendo o entendimento da decisão agravada que negou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, com apoio no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 181/182).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 37, § 6º, da Carta Política (fls. 186/194).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 198).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A questão suscitada pelo recorrente foi dirimida pela Turma com base na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 31/3/2006.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/03/2006, DJ de 20/04/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.677/2001-030-02-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : ZICK ZACK PROMOÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato, entendendo correto o não conhecimento de seu agravo de instrumento por parte da Turma, haja vista a irregularidade de traslado por falta de autenticação das peças juntadas (fls. 204/206).

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 210/214). Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 217).

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte remete-se à análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.826/1999-660-09-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ( EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : JUAREZ TIZON SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DO CARMO

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela RFFSA quanto ao tema "juros de mora - empresa em liquidação extrajudicial", fundamentando que a matéria era regida por lei infraconstitucional, de modo que não havia como se reconhecer ofensa direta ao art. 46 do ADCT da Constituição Federal, na forma exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT (fls. 173/176).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 93, inciso IX, e 46 do ADCT, todos da Carta Política (fls. 185/194).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 199).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.  
Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.838/1999-313-02-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : SIDNEI HAMERLE CASTRO PIZZARIA - ME

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Barres, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região quanto ao tema "enquadramento sindical - contribuições confederativa e assistencial", mantendo a decisão que denegara seguimento ao recurso de revista com fundamento no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST (fls. 209/211).

O recorrente interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 216/225).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 228).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.869/2001-041-02-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VALDENOR JORGE DE ARAÚJO  
ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDA : CHURRASCARIA E PIZZARIA CASA DI NAPOLI LTDA.  
ADVOGADO : DR. SALVADOR LAURINO NETO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, entendendo correto o não conhecimento de seu agravo de instrumento por parte da Turma, haja vista a irregularidade de traslado por falta de autenticação das peças juntadas (fls. 105/107).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 111/115). Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 118).

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte remete-se à análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-3.183/2001-004-17-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
ADVOGADA : DRA. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, entendendo que a decisão embargada está de acordo com o disposto no item n.º 285 de sua Orientação Jurisprudencial, segundo a qual a única hipótese em que se prescinde da juntada da certidão de publicação do acórdão ou de qualquer outro elemento constante dos autos para se aferir a tempestividade da revista ocorre quando o despacho expressamente menciona a data da publicação da decisão recorrida e da interposição do recurso (fls. 1.043/1.044).

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Alega ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXIV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 1.057/1.064).

Contra-razões às fls. 1.072/1.075.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito à tempestividade do recurso de revista, tendo natureza infraconstitucional. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 22/4/2005. Intacto o art. 5º, incisos II, XXXV, XXXIV, LIV e LV, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.663/2002-906-06-00.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDOS : MARIA LURDES DE LIMA E OUTROS  
RECORRIDA : COMPANHIA USINA BULHÕES  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO FERREIRA LIMA

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado quanto ao tema cédula de crédito industrial, com apoio no item nº 226 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 131/134).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 138/144).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 164).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.675/2002-906-06-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDOS : BENEDITO DIONÍSIO DE MACENA E OUTROS  
RECORRIDA : COMPANHIA USINA BULHÕES  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO FERREIRA LIMA



**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado quanto ao tema Cédula de Crédito Industrial, com apoio no item nº 226 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 128/131).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 135/141).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 144).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-4.327/2002-902-02-41.3  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CARLOS DE ALMEIDA PRADO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLET  
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DE CONJUNTOS E APARTAMENTOS  
RECORRIDO : PAULO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
RECORRIDO : CARLOS ALMEIDA PRADO DO AMARAL

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos executados, por considerar que não fora demonstrada, em razões de revista, afronta direta a dispositivo da Constituição Federal, conforme exige o art. 896, § 2º, da CLT. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Os executados interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustentam a ocorrência de afronta ao art. 5º, LIV e LV, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 272.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13..

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-5.140/2002-906-06-00.3  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S.A. - AD/DIPER  
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
RECORRIDOS : ANTÔNIO TARGINO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

**DESPACHO**

Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ressalte-se que não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-6.049/2004-909-09-00.0  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA EUNICE GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GOMES GUIMARÃES

**DESPACHO**

A SBDI-2, analisando recurso ordinário em ação rescisória interposto pela autora, aplicou ao caso o item nº 84 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, tendo em vista que o acórdão rescindendo encontra-se em cópia não autenticada.

A autora interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 186/200). Sustenta que a decisão da SBDI-2 desta Corte vulnerou o art. 7º, IV, XXII e XXIII, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 202.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, tendo em vista que o recorrente não impugna os fundamentos utilizados pela decisão recorrida para extinguir o processo sem julgamento do mérito, e os dispositivos constitucionais invocados, por sua vez, não foram prequestionados.

Ainda que assim não fosse, a decisão impugnada julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por considerar não preenchido pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST. Consta-se, desse modo, que a questão circunscreve-se à averiguação de possível ofensa às normas infraconstitucionais, tornando inviável o presente apelo. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo". (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-6.050/2004-909-09-00.4  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ROBERTO FERNANDES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA GOMES GUIMARÃES

**DESPACHO**

A SBDI-2 desta Corte, analisando recurso ordinário em ação rescisória interposto por Roberto Fernandes, julgou o processo extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista que a decisão rescindenda encontrava-se em cópia não autenticada. Aplicou ao caso o item nº 84 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 (fls. 184/186).

O autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 189/203). Insurge-se quanto à questão de mérito abordada na ação rescisória, qual seja, adicional de insalubridade - base de cálculo - diferenças salariais e reflexos, apontando violação do art. 7º, IV, XXII e XXIII, da Carta Magna.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 205).

O recurso não reúne condições de prosseguimento, porque absolutamente desfundamentado. O recorrente não se insurge contra a decisão proferida no recurso ordinário em ação rescisória, baseada na aplicação do item nº 84 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2, mas contra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional da 9ª Região para julgar improcedente a ação rescisória.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RXOF e ROAR-6.057/2004-909-09-00.6  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SIZUE WATANABE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GOMES GUIMARÃES

**DESPACHO**

A SBDI-2 deu provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo autor, a fim de julgar procedente a ação rescisória para desconstituir o acórdão nº 22.460/2003, proferido pela 1ª Turma do TRT da 9ª Região no Processo nº 5.968/2003 e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento à luz do entendimento de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo. Consignou que na época do julgamento do acórdão objeto da pretensão desconstitutiva já havia o item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, o que afastou a aplicação das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF. Concluiu pela ocorrência de violação do artigo 192 da CLT, diante da previsão contida no item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, configurando-se, pois, a hipótese prevista no artigo 485, inciso V, do CPC (fls. 171-174).

A ré interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta o não-cabimento da ação rescisória, nos termos das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, em razão de a decisão rescindenda encontrar-se baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais. Afirma que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indica afronta ao artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da Carta Política (fls. 177/191).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 193).

Embora se admita a existência de precedentes em sentido contrário quando da prolação da decisão rescindenda, tem-se que a matéria relativa à adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade já se encontrava pacificada no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, que, inclusive, havia editado a Súmula nº 228, bem como o item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Inaplicáveis, pois, as Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF.

Não há ofensa ao artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da Constituição da República, na medida em que, conquanto o Poder Constituinte Originário haja previsto a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres, inexistente qualquer vedação no texto constitucional a que o cálculo do adicional pela prestação de atividade insalubre recaia sobre o salário mínimo. Assim, o artigo 192 da CLT foi devidamente recepcionado pela Carta Magna de 1988, tal qual vem entendendo o excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode inferir da ementa de recente julgado daquela Corte, verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135-1/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

Por outro lado, a aferição de possível ofensa aos dispositivos constitucionais dependeria inequivocamente de prévio exame de legislação ordinária (artigo 192 da CLT), o que, por si só, já elidiria a admissibilidade do recurso extraordinário, que pressupõe lesão direta ao texto da Constituição. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RXOF e ROAR-6.187/2004-909-09-00.9  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LOURIVAL MARINHO DO PRADO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
ADVOGADA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

**DESPACHO**

A SBDI-2 desta Corte, pelo acórdão de fls. 110/116, deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto pelo Município de Ponta Grossa para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a rescisória, a fim de desconstituir em parte o acórdão proferido pelo TRT da 9ª Região no processo nº TRT-RO-04904/2002, e, em juízo rescisório, restabelecer a decisão de primeiro grau que fixara o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, absolvendo o autor do pagamento de honorários advocatícios nesta ação.

Interpõe Recurso Extraordinário o Réu - Lourival Marinho do Prado (fls. 119/131), com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, sustentando o não-cabimento da ação rescisória, nos termos das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, em razão de a decisão rescindenda encontrar-se baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais. Afirma que o acórdão desconstitutivo vulnera o disposto no artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da Constituição da República, uma vez que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Cita precedentes.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 133).

Embora se admita a existência de precedentes em sentido contrário quando da prolação da decisão rescindenda, tem-se que a matéria relativa à adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade já se encontrava pacificada no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, que, inclusive, havia editado a Súmula nº 228, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1. Inaplicável, pois, as Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF.

Não há ofensa ao artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da Constituição da República, na medida em que, conquanto o Poder Constituinte Originário haja previsto a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres, inexistente qualquer vedação no texto constitucional a que o cálculo do adicional pela prestação de atividade insalubre recaia sobre o salário mínimo. Assim, o artigo 192 da CLT foi devidamente recepcionado pela Carta Magna de 1988, tal qual vem entendendo o excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode inferir da ementa de recente julgado daquela Corte, verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil vale apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135-1/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

Por outro lado, a aferição de possível ofensa aos dispositivos constitucionais dependeria inequivocamente de prévio exame de legislação ordinária (artigo 192 da CLT), o que, por si só, já elidiria a admissibilidade do Recurso Extraordinário, que pressupõe lesão direta ao texto da Constituição. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-6.225/2002-909-09-00.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JAIR PEREIRA MOÇO E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO PERALTO  
RECORRIDO : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

#### DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte, analisando recurso ordinário em ação rescisória interposto pelos autores, julgou o processo extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista que a sentença rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado encontravam-se em cópia não autenticada, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. Aplicou ao caso o item nº 84 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 (fls. 551/553).

Os embargos de declaração opostos pelos autores não foram conhecidos (fls. 603/606).

Os autores interpõem recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam afronta aos artigos 5º, incisos XXII, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal (fls. 610/629).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 634).

A questão tratada no recurso extraordinário circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais, tornando inviável o seu prosseguimento. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo". (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-10.110/2002-900-03-00.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : GERSON AVELINO DA LOMBA  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM

#### DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era suscitado o tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horista - Adicional de Horas Extras", entendendo que a Turma não afrontara o art. 896 da CLT ao não conhecer do recurso de revista patronal (fls. 466/469).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando vulneração aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política (fls. 472/477).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 480.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-10.403/2002-900-03-00.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : LÚCIO QUINTINO VIANA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

#### DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela empresa quanto ao tema "Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento. Divisor", entendendo não violado o art. 896 da CLT pela decisão embargada, a qual observou na hipótese o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180 (fls. 385/387).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, inciso II, e 7º, incisos XIII e XIV, da mesma Carta Política (fls. 391/396).

Não há contra-razões (certidão de fl. 399).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-10.775/2002-900-03-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : DILSON LUIZ ALVES  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MIRANDA

#### DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada preliminar de nulidade do acórdão proferido pela Turma por negativa de prestação jurisdicional, e suscitados os temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Horas Extras - Adicional" e "Divisor", entendendo que a Turma não afrontara o art. 896 da CLT ao não conhecer do recurso de revista patronal (fls. 560/568).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando vulneração aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política (fls. 571/576).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 579.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-A-ROMS-11.773/2003-000-02-00.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANGELA LONGO  
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLET  
RECORRIDO : LABORATÓRIOS FERRING LTDA.  
ADVOGADOS : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E DR. NILTON CORREIA

#### DESPACHO

A SBDI-2 negou provimento ao agravo interposto pela reclamante contra a decisão monocrática que analisou o seu recurso ordinário em mandado de segurança, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, § 3º, do CPC (fls. 236/240). Julgou improcedentes as alegações da agravante, uma vez que: 1) as cópias do ato impugnado juntadas aos autos não estavam devidamente autenticadas, ao contrário do que dispõe o art. 830 da CLT; 2) incabível mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Entendeu, portanto, não haver reparos a serem feitos no despacho agravado, pois estava fundamentado em jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 92 da SBDI-2 e Súmula nº 415). Aplicou ainda à agravante multa de 10% calculada sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 57,38 (cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), com base no artigo 557, § 2º, do CPC.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da mesma Carta Política (fls. 243/251).

Contra-razões apresentadas às fls. 256/261.

O recurso não reúne condições de prosseguimento porquanto manifestamente deserto. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. O recolhimento da aludida multa constitui novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Deste modo, não há como admitir o presente apelo, uma vez que não existe nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária relativa ao seu pagamento.

Ademais, a decisão recorrida baseou-se na análise de normas legais e na aplicação da jurisprudência desta Corte, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário.

Por outro lado, não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR-AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ROAR-12.067/2002-000-02-00.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : OSVALDO LUCARELLI FILHO  
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE  
RECORRIDA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADOS : DRA. MARLI BUOSE RABELO E DR. ÁLVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

#### DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte, analisando recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo autor, julgou o processo extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista que a sentença rescindenda encontrava-se em cópia não autenticada. Aplicou ao caso o item nº 84 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 (fls. 382/384).

O autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal (fls. 387/404).

Contra-razões apresentadas às fls. 407/409.



Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25/1/2005 (DJ de 31/1/2005). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 05/8/2005, pág. 46.

Ressalte-se que não foi assegurado ao autor o benefício da Justiça Gratuita. Tampouco a ele se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, a questão tratada no recurso extraordinário circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais, tornando inviável o seu prosseguimento. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo". (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-ROMS-12.276-2002-000-02-00-0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE  
RECORRIDO : ACÁCIO JOSÉ AFONSO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. WALDEMAR GATTERMAYER

**D E S P A C H O**

Pelo despacho de fls. 122/124, foi negado seguimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto pela Transportadora Cruz de Malta Ltda., sob o fundamento de que as cópias do ato impugnado e dos demais documentos juntados aos autos não se encontravam autenticadas (Súmula nº 415 do TST). Em relação à matéria de mérito, ficou consignado que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com a Súmula nº 417 deste TST, no sentido de que "não fere direito líquido e certo do Impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no artigo 455 do CPC."

A Transportadora Cruz de Malta Ltda. interpôs Agravo Regimental (fls. 134/141), o qual não foi conhecido, por desfundamentado. A SBDI-2 concluiu também que o Recurso tinha caráter protelatório, motivo pelo que condenou a Transportadora ao pagamento de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa.

Interpõe Recurso Extraordinário a Transportadora Cruz de Malta Ltda. (fls. 155/159), com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, sustentando que a SBDI-2, ao concluir pela desfundamentação do Agravo e pela cominação de multa à Recorrente, incorreu em ofensa aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão de fl. 162.

Não há negativa de jurisdição nem ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a Recorrente, quando da interposição do Agravo, não cuidou de impugnar os dois fundamentos que ensejaram a decisão denegatória do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, ficando evidenciada a natureza procrastinatória do apelo. Assim, considerando que a mera insurgência em relação à ausência de autenticação não teria o condão de alterar a conclusão a que se chegou na decisão monocrática, por subsistir o óbice da Súmula nº 417 deste TST, resulta evidenciado o intuito protelatório do Recurso, havendo sido corretamente aplicada a multa prevista no §2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhistas, manifestou-se no sentido de que, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-12.934/1989-006-04-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL  
RECORRIDA : INEZ CLECI ABREU MARTINS  
ADVOGADO : DR. DAVID TARANCHER

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, no qual se insurgia contra a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória que elasteceu o prazo para a interposição de embargos à execução, por considerar não afrontado o art. 62 da Constituição Federal. Também afastou a alegação de afronta aos arts. 2º e 5º, I, II, LIV e LV, 77 e 93, IX, da Constituição Federal.

O Estado do Rio Grande do Sul interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º e 5º, I, II, LIV e LV, 37, "caput" e 62 da Constituição Federal, bem como do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 742.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-ROMS-13.513/2003-000-02-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EDSON ARANTES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR  
RECORRIDA : ILCÉLIA DE SOUZA FREITAS  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA PENIDO FILHO  
RECORRIDOS : SBF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., CONSENSO ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA., STARHOUSE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA., O REI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA., NEGÓCIOS PROMOTORA DE VENDAS S/C LTDA., BRAGGANÇA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.

**D E S P A C H O**

A SBDI-2 negou provimento ao agravo regimental interposto pelo impetrante Edson Arantes do Nascimento, mantendo a decisão monocrática que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, § 3º, do CPC (fls. 368/370). Consignou não configurada a apontada violação dos artigos 284 do CPC, e 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da CF, pois o despacho estava fundamentado na Súmula nº 415 do TST e no artigo 267, inciso IV, do CPC, porque as cópias dos atos impugnados no mandado de segurança, efetivamente, não estavam autenticadas.

O impetrante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política (fls. 382/390).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 392).

O recurso não reúne condições de prosseguimento, porque deserto. Não foi efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Ademais, a decisão recorrida baseou-se na análise de normas legais e na aplicação da jurisprudência desta Corte, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-14.860/2002-003-09-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO NOVAES  
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "equiparação salarial", com apoio no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333/TST (fls. 637/642).

A empresa opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 650/651.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Política (fls. 655/659).

Contra-razões às fls. 665/668.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-15.694/2002-900-02-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
ADVOGADOS : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E DRA. JUS-SARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
RECORRIDO : UYRAÇABA FERREIRA LIMA  
ADVOGADOS : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E DR. ROBSON FREITAS MELO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, que versavam sobre os temas "Prescrição" e "Complementação de Aposentadoria - Base de Cálculo". Entendeu que a decisão da Turma não vulnerou o artigo 896 da CLT ao aplicar a Súmula nº 297 do TST e ao afastar a incidência dos artigos tidos por ofendidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Alega negativa de prestação jurisdicional. Indica afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea "a", XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da Carta Magna; 1.090 do Código Civil; e 11 e 896 da CLT (fls. 804/810).

Contra-razões apresentadas às fls. 815/822, nas quais se argüi a intempestividade do recurso.

O recurso extraordinário revela-se tempestivo, pois interposto em 6/3/2006, último dia do prazo iniciado com a publicação da conclusão do acórdão em 17/2/2006.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise da violação do artigo 896 da CLT, concluindo-se que a Turma, ao não conhecer do recurso de revista, não vulnerou o citado dispositivo. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Não prosperam, ainda, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A discussão ora veiculada remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas pela via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira de norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-17.007/2002-900-04-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR MONTEIRO SOUTO  
ADVOGADO : DR. NEWTON LUÍS RAMOS DA VEIGA  
RECORRIDO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto por Júlio César Monteiro Souto, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, §2º, da CLT (fls. 589/593).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política (fls. 602/605).

Contra-razões apresentadas às fls. 610/612.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-17.881/1994-652-09-41.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDA : ANGELINA MOREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. CELSO LUCINDA

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela RFFSA quanto ao tema "Liquidação Extrajudicial - Juros de Mora", fundamentando que a matéria era regida por lei infraconstitucional, de modo que não havia como se reconhecer ofensa direta ao art. 46 do ADCT da Constituição Federal, na forma exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT (fls. 179/181).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, assim como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política (fls. 187/196).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 201).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-18.452/2002-900-02-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
RECORRIDO : EXPEDITO CHAGAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, que tratam do tema "Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário - Rescisão Contratual - Quitação - Validade". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador e com a Súmula 330/TST, razão por que não se configurava a pretensa violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 366/370).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando que o recurso de embargos merecia conhecimento por ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 374/387).

Contra-razões apresentadas às fls. 395/397.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005. No caso, a discussão empreendida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, pois está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas na deslinde da controvérsia. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-20.264/2003-000-02-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS, AUTÁRQUICOS E CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ  
ADVOGADAS : DRAS. ELIANA LÚCIA FERREIRA E ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MAUÁ  
ADVOGADO : DR. EDSON FERNANDO PEREIRA  
RECORRIDO : SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - SAMMA  
ADVOGADA : DRA. MARIA GABRIELLA FOGLI

**D E S P A C H O**

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos, Autárquicos e Câmara Municipal de Mauá, mantendo a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região no sentido da impossibilidade jurídica do pedido articulado em dissídio coletivo por entidade sindical representante de servidores públicos, ante instituições da administração pública direta e autárquica (fls. 689/692).

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, apontando violação dos arts. 5º, II e LV, e 37, X, da Carta Magna. Alega, também, ausência de fundamentação, dizendo afrontado o art. 93, IX, da CF (fls. 733/750).

A decisão recorrida está devidamente fundamentada na impossibilidade jurídica do pedido, decorrente do fato de a administração pública encontrar-se submetida ao império do interesse público, de que deriva o princípio da legalidade estrita, segundo o qual somente está autorizado o ato administrativo em estrita conformidade com os pressupostos e requisitos e dentro dos limites expressamente fixados na lei, consoante a diretriz fixada no art. 37, "caput", da CF. Registra, também, a decisão, que a entidade de direito público chamada a juízo em dissídio coletivo não pode ser compelida à destinação compulsória de dotação orçamentária futura, ou à alocação de recursos não previstos no orçamento público, uma vez que não cabe ao órgão julgador decidir sobre os critérios de oportunidade e conveniência do interesse público. Intacto o art. 93, IX, da CF.

Os fundamentos acima expostos em nada afrontam o princípio da legalidade, nem configuram cerceamento de defesa. É a própria Carta Constitucional que não reconhece à administração pública a possibilidade de celebrar acordo/convenção coletiva, bem como estabelece a forma e os limites para fixação, alteração ou concessão de aumento da remuneração de servidores públicos (arts. 37, X, e 169). Afastada qualquer possibilidade de caracterização de ofensa aos arts. 5º, II e LV, e 37, X, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-A-RR-20.922/2002-900-05-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E EMPRESAS PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS, PLÁSTICAS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIQUÍMICA  
ADVOGADO : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato quanto ao tema "Petroleiros - Turno Ininterrupto de Revolvimento", entendendo que a decisão embargada, encontra-se em sintonia com a Súmula nº 391 desta Corte (fls. 7629/7636).

O sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política (fls. 7641/7649).

Contra-razões às fls. 7653/7659.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-21.524/2002-900-02-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
RECORRIDO : PAULO RIBEIRO ESCOBAR  
ADVOGADO : DR. RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSI

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "horas extras" e "domingos e feriados", fundamentando que o recurso de revista não preenchia os requisitos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (fls. 153/156).

A reclamada interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontou violação do artigo 5º, II, XXX e LV, da Carta Política (fls. 160/165).

O recurso não foi contra-arrazoado, conforme certidão de fl. 170.

O então Ministro Presidente desta Corte negou seguimento ao recurso extraordinário, entendendo-o deserto (fl. 172).

A recorrente interpôs agravo de instrumento, que foi provido pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido determinado o retorno a este Tribunal, para que se prosseguisse no exame da admissibilidade do recurso extraordinário, conforme se observa da fl. 189 dos autos de agravo de instrumento em recurso extraordinário em apenso.

Desse modo, passa-se à análise da admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 160/165.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-21.847/2003-013-11-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : MÁRIO JORGE BRAGA SIZA  
ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES



**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema Multa do FGTS - Incidência dos Expurgos Inflacionários - Prescrição - Marco Inicial, aplicando o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 100/102).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 112/129).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 132).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-25.617/2002-900-03-00.5  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : ALUÍSIO PINTO FERREIRA  
ADVOGADA : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos Banco ABN Amro Real S.A. e Outro, mantendo a decisão que denegara seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 422 do TST (fls. 293/296).

O Banco interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política (fls. 300/305).

Contra-razões apresentadas às fls. 311/316.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-26.550/1996-012-09-00.0  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DANTAS MARINHO  
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 630/631, complementado às fls. 654/655, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela RFFSA quanto ao tema Juros de Mora - Empresa em Liquidação Extrajudicial, aplicando o § 2º do art. 896 da CLT.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 46 do ADCT, da Carta Política (fls. 662/670).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 675).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-28.668/2002-900-03-00-9  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ANTÔNIO JANUÁRIO GOMES  
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela empresa quanto ao tema "Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento. Divisor", entendendo não violado o art. 896 da CLT pela decisão embargada, a qual observou na hipótese o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada, com aplicação do divisor 180 (fls. 434/445).

Opostos embargos de declaração pela empresa, esses foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 453/454, por inexistentes os vícios apontados, nos termos do art. 535 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV, XV e XXVI, da mesma Carta Política (fls. 457/466).

Não há contra-razões (certidão de fl. 468).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insuscetível de ser apreciado na via do recurso extraordinário (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-32.967/2002-900-02-00.3  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
RECORRIDO : LUIZ BUENO NETO  
ADVOGADOS : DR. LEANDRO MELONI E DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada, que tratam do tema "Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário - Rescisão Contratual - Quitação - Validade". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador, razão por que incidente a Súmula 333/TST, restando afastada a pretensa violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 488/499).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando que o recurso de embargos merecia conhecimento por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 503/512).

Contra-razões apresentadas às fls. 518/521.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005. No caso, a discussão empreendida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, pois está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-35.553/2002-005-11-40.0  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : ANTÔNIO SOUZA SILVA  
ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema multa do FGTS - incidência dos expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial, aplicando os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 86/90).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 97/113).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 118).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-37.473/2002-900-04-00.4  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : CLAUDIONOR POSSANI ESPÍNDOLA  
ADVOGADO : DR. OSCAR PLENTZ

**DESPACHO**

Por meio do despacho de fls. 590/594, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, diante da ausência da correta motivação, o que atraiu a aplicação da Súmula nº 422 do TST.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da Carta Política; 10, § 5º, da Lei nº 4.345/64; e da Lei nº 6.321/76 (fls. 598/609).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 614).

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões preferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.



No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pelo relator do agravo de instrumento, seria possível a interposição de agravo à 4ª Turma, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-38.809/2002-900-03-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : EDSON DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A SBDI1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era argüida a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional e suscitados os temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento. Empregado Horista. Horas Extras. Adicional" e "Divisor", entendendo que a Turma não afrontara o art. 896 da CLT ao não conhecer do recurso de revista patronal (fls. 523/530).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal (fls. 533/538), apontando vulneração aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 541.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27.3.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-38.863/2002-900-03-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE VICENTE  
ADVOGADA : DRA. RENATA DE CASTRO CAVALCANTI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Horas Extras - Adicional" e "Divisor". Entendeu que a revista não merecia ser conhecida, respectivamente, porque a decisão recorrida estava em consonância com o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador, bem como com o posicionamento reiterado desta Corte no sentido de se aplicar o divisor de 180 ao empregado horista. Concluiu, portanto, não configurada a pretensa violação dos arts. 5º, incisos II e LV, 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal, e 896 da CLT (fls. 649/653).

A reclamada interpõe recurso extraordinário com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 656/661).

Não há contra-razões (certidão de fl. 664).

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.4.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3.2.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27.3.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-38.880/2002-900-03-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ALBERTO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Horas Extras - Adicional" e "Divisor". Entendeu que a revista não merecia ser conhecida, respectivamente, porque a decisão recorrida estava em consonância com o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador, bem como com o posicionamento reiterado desta Corte no sentido de se aplicar o divisor de 180 ao empregado horista. Concluiu, portanto, não configurada a pretensa violação dos arts. 5º, incisos II e LV, 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal, e 896 da CLT (fls. 718/722).

A reclamada interpõe recurso extraordinário com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 725/730).

Não há contra-razões (certidão de fl. 733).

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.4.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3.2.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27.3.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-38.907/2002-900-03-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : OSVALDO ROGÉRIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais a empresa se insurgia quanto ao não-conhecimento de seu recurso de revista relativamente ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Adicional de Horas Extras", objeto do item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 397/401).

A reclamada interpõe recurso extraordinário com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 404/409).

Não há contra-razões (certidão de fl. 412).

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.4.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3.2.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27.3.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-40.423/2002-900-08-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADOS : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR, DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS E DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
RECORRIDOS : SEBASTIÃO DA PAZ PLATILHA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte conheceu do recurso de embargos dos reclamantes, que tratava da questão da isenção das contribuições a título de complementação de aposentadoria - direito adquirido, por vulneração ao art. 896 da CLT e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida às fls. 277/288 (fls. 575/581).

Os embargos de declaração opostos pela CAPAF não foram providos (fls. 590/592).

I - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO BASA

O Banco da Amazônia interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 599/603). Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 617).

O recurso não merece processamento, pois está intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão que julgou os embargos da CAPAF deu-se em 3 de fevereiro de 2006 (fl. 593) e o recurso extraordinário foi protocolado em 9 de maio de 2005 (fl. 599). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário do BASA.

II - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAPAF

A CAPAF interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Carta Magna (fls. 605/614). Indica violação dos artigos 5º, inciso LIV, e 114 da Carta Política.

Não apresentadas contra-razões (fl. 617).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se que a matéria constante do artigo 114 da Constituição Federal não foi examinada pela decisão recorrida. Tampouco os embargos declaratórios opostos pela recorrente trataram da referida questão. Assim, por falta do necessário prequestionamento, resta inviabilizado o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

Por outro lado, não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário da CAPAF.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-41.456/2002-900-06-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : ENGENHO VÁRZEA VELHA  
RECORRIDO : CÍCERO PEDRO DA SILVA

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado quanto ao tema "cédula de crédito industrial", com apoio no item nº 226 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 208/211).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 215/221).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 241).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-45.396-2002-900-04-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ADOLFO VILMOS RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINATTI VIANA ATTA  
RECORRIDO : HOSPITAL FÊMINA S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PANIZZON

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes, por considerar a matéria veiculada em seu recurso de revista encontrar-se pacificada pela Súmula nº 363 do TST, e pelo item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Opostos embargos de declaração, foram providos para sanar omissão, porém sem efeito modificativo.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustentam a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte da Turma, com afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da atual Carta Política. No mérito, apontam violação dos arts. 5º, 6º, 7º, I, 195, I, e 202 da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 442.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não se verifica a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte da 1ª Turma desta Corte, tendo em vista que as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes foram devidamente apreciadas no minucioso acórdão de fls. 415/420. Intacto, portanto, o 93, IX, da atual Carta Política, havendo de se ressaltar que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, não serve como fundamento para uma preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois não trata do dever de fundamentação das decisões judiciais.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13..

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-45.778/2002-900-02-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDOS : AGOSTINHO HIDEO URANO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, que tratam do tema "Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário - Rescisão Contratual - Quitação - Validade". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador e com a Súmula 330/TST, razão por que não se configurava a pretensa violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 427/431).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando que o recurso de embargos merecia conhecimento por ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 435/448).

Contra-razões apresentadas às fls. 456/458.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em estímulo do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005. No caso, a discussão empreendida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, pois está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-49.953/2002-900-03-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : GERSON CARLOS DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Divisor" e "Intervalo Intra jornada - Redução". Consignou que a revista não merecia ser conhecida, respectivamente, porque a decisão recorrida estava em consonância com o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial desta Corte, e não havia como acolher a argumentação trazida pela embargante, uma vez que o entendimento do Tribunal Regional se lastreou em provas. Concluiu, portanto, não configurada a pretensa violação dos arts. 5º, incisos II, LV e LIV, 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal e 896 da CLT (fls. 536/542).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV, XV e XXVI, da mesma Carta Política (fls. 545/553).

Contra-razões às fls. 566/571.

O recurso não reúne condições de processamento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário relativamente aos dois temas remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos da reclamada. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto à questão do trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.4.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3.2.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27.3.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-54.831/2002-902-02-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. FERNANDO DE MORAIS PAULI E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : ANTÔNIO JOAQUIM RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ALVES DE MATTOS

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamados, mantendo o despacho que denegara seguimento a seu recurso de revista, por entender que não fora demonstrada ofensa direta e inequívoca a preceito da Constituição Federal, conforme exigem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

Os reclamados interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do art. 5º, I, XXII e LV, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 202.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13..

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-55.127/2002-900-09-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : PASCOAL CARVALHO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. VALDIR JUDAI

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Juros de Mora" e "Penhora de Crédito", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST (fls. 457/461).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Política e 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 465/478).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 483).

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-56.157/2002-900-03-00.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GISELDA BETÂNIA DE OLIVEIRA RABELO  
ADVOGADO : DR. WALTER VITOR RABELO  
RECORRIDA : CÁSSIA PERFUMARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. NEREU SALOMÃO MADEIRA JÚNIOR

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela autora por deficiência de traslado (fls. 167/169).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, apontando ofensa à Carta Política (fls. 174/175).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 177).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se que o apelo encontra-se desfundamentado, à luz do artigo 102, III, alínea "a", da Constituição da República, tendo em vista que a parte deixou de indicar qual artigo constitucional entendia violado.

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que presuppõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-56.595/2002-900-09-00.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ ANTONIO FERREIRA  
ADVOGADO : DRS. VALDIR JUDAI

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A., mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca de juros de mora - RFFSA - liquidação extrajudicial - turnos ininterruptos de revezamento, por entender que o agravo não trouxe nenhum argumento que afastasse os fundamentos constantes no despacho (fls. 632/636).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 93, inciso IX, e 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da mesma Carta Política (fls. 643/652).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 657).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A questão suscitada pela recorrente quanto à liquidação extrajudicial - juros de mora foi dirimida pela Turma com base na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-63.618/2002-900-02-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : CLAUDEMIR DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Penhora de Crédito", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST (fls. 258/261).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, da Carta Política (fls. 264/268).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 273).

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-69.594/2002-900-02-00.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FLINT INK DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GALVES  
RECORRIDO : RAIMUNDO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS

**DESPACHO**

A SBDII desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, mantendo a decisão embargada que não conheceu do Agravo de Instrumento, por deficiência de instrução, nos termos do item nº 18 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 97/98).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados pelo acórdão de fls. 121/123.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou o art. 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Magna (fls. 138/146).

Não há contra-razões (certidão de fl. 150).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 894 e 896 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-71.108/2000-023-09-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : LUCIPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO : ADÃO DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
RECORRIDO : FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte deu provimento ao agravo interposto por Lucipar Administração e Participações S/C Ltda. e Outros, por entender ser desnecessária a juntada de procuração por parte do Frigorífico Noroeste Ltda., tendo em vista que o mesmo não é agravado no presente feito, passando em seguida ao exame do agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 896, §2º, da CLT (fls. 792/802).

Os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, e 170, II, da Carta Política (fls. 806/815).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 820).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Registre-se, finalmente, que a indicação de ofensa ao art. 170, II, da Constituição Federal é inovatória.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-79.993/2003-900-21-00.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORES : DR. KENNEDY FELICIANO DA SILVA E DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO  
RECORRIDA : IVANETE FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Execução - Créditos de Pequeno Valor", ao fundamento de que a admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração de ofensa direta à Constituição da República, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º da CLT (fls. 191/194).

O Estado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 100, § 2º, da mesma Carta Política (fls. 197/201).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 203).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-83.434/2003-900-03-00.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : CÉSAR STWILLIAMS  
ADVOGADA : DRA. LANA BASTOS DUTRA

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela RFFSA quanto ao tema Juros de Mora - Empresa em Liquidação Extrajudicial, com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST (fls. 491/497).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 93, IX, e 46 do ADCT, da Carta Política (fls. 501/510).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 515).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-88.113/2003-900-02-00.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Doceiras, Buffets, Fast-foods e Assemealhados de São Paulo e Região  
ADVOGADAS : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : LANCHONETE RAINHA DO TABOÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. BERENICE LANCASTER S. DE TORRES

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato quanto ao tema "Contribuição Confederativa - Empregados não Associados", sob o fundamento de que merecia ser mantido o despacho denegatório da revista, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC e Súmula 333 do TST (fls. 157/160).

O sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política (fls. 164/173).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 175).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-88.436/2003-900-04-00.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : NELSON SILVA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE HARSTELN

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela PROFORTE quanto ao tema Sucessão - Responsabilidade Solidária, afastando as violações constitucionais indicadas (fls. 275/278).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 282/290).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 294).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável



a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-88.596/2003-900-02-00.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares,

LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

RECORRIDO : HOTEL MAJESTIC S.A

ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato quanto ao tema "Contribuição Assistencial e Confederativa - Empregados não Sindicalizados", ao fundamento de que merece ser mantido o despacho denegatório da revista, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC e Súmula 333 do TST (fls. 166/167).

O sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política (fls. 171/177).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 180).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-91.010/2002-091-09-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

RECORRIDO : VALDECY CRUZEIRO

ADVOGADO : DR. ROQUE ADEMIR KAROLESKI

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do sindicato, por considerar que os arestos cotejados nas razões de seu recurso de revista estavam ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte acerca do tema "contribuições sindicais", bem como não fora demonstrada qualquer violação legal ou constitucional.

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LV, e 8º, VI, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 153.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-92.315/2003-900-04-00.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : CELSO LUIZ MARMITT E OUTRA

ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

RECORRIDO : JOEL GOULARTE

ADVOGADA : DR. JANETE CALDAS

RECORRIDA : FELLER MADEIREIRA E FERRAGEM LTDA.

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes quanto ao tema "Penhora - Fraude à Execução - Bem de Família", com fundamento nas Súmulas 266 e 126 do TST (fls. 112/115).

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXVI, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política (fls. 129/139).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 141).

O apelo, entretanto, não merece prosseguir. Em primeiro lugar, por deserto. Não foi efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Em segundo lugar, porque a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por fim, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-95.447/2003-900-02-00.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ LEONARDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI

RECORRIDA : VC PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA COZZA CERQUEIRA

**DESPACHO**

Por meio do despacho de fls. 701/702, foi denegado seguimento ao recurso de embargos interposto pelo reclamante, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, porquanto a pretensão não se ajustava às exceções previstas na Súmula nº 353 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Política (fls. 705/715).

Não há contra-razões (certidão de fl. 721).

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pelo relator dos embargos, seria possível a interposição de agravo à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-96.212/2003-900-02-00.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares,

LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : JOSÉ DE LÁZARO MONTANHANI

ADVOGADO : DR. DÉCIO DE JESUS BORGES DA SILVA

RECORRIDO : JOÃO CUCATO

ADVOGADO : DR. MANOEL XAVIER LEITE

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região quanto ao tema "enquadramento sindical - contribuições confederativa e assistencial", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula nº 126/TST e no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST (fls. 229/232).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 236/245).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 248).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-97.867/2003-900-02-00.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares,

LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADAS : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : LANCHES SAVANA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALCINDO JESUS RODRIGUES DA COSTA

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato da categoria profissional, com base no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e na Súmula nº 666 do STF, quanto à contribuição assistencial e confederativa dos não-associados à entidade sindical (fls. 213/216).

O sindicato reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 220/229).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 231).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-RR-101.646/2003-900-04-00.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL

RECORRIDO : HELTON NUNES SILVEIRA

ADVOGADO : DR. Odone Engers



**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista pelo qual a Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS se insurgia contra a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória que elasteceu o prazo para a interposição de embargos à execução, por considerar não afrontado o art. 62 da Constituição Federal. Também afastou a alegação de afronta aos arts. 1º, 2º e 5º, "caput" e incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

A Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 1149-1173). Aponta violação dos artigos 2º e 5º, "caput", I, II, LIV e LV, 37, "caput", e 62 da Constituição Federal, bem como art. 2º da Emenda Constitucional nº 32.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 1.175.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-101.826/2003-900-04-00.0****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORAS : DRAS. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL E YASSODARA CAMOZZATO  
RECORRIDA : VALDERESA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADOS : DRS. RAIMAR RODRIGUES MACAHADO E CRISTIANA BARBOSA

**DESPACHO**

A Quarta Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul. Consignou que o Tribunal Pleno do TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-70/1992-011-04-00.7, em 4/8/2005, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 28/8/2001, que versa sobre a dilação do prazo em favor da União para oposição de embargos à execução. Concluiu, desse modo, estar correta a decisão do TRT que julgou intempestivos os embargos à execução do reclamado, motivo pelo qual afastou a violação dos artigos 1º, 2º, 5º, caput, incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 62, 93, inciso IX, e 97 da Carta Magna (fls. 1.072/1.080).

O reclamado interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 1º, 2º, 5º, caput, incisos I, II, LIV e LV, e 62 da Carta Política e 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (fls. 1.084/1.112).

Contra-razões apresentadas às fls. 1.114/1.119.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.  
Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-R-105.097/2003-000-00-00.1****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT  
RECORRIDO : YAPERY TUPIASSU DE BRITO GUERRA  
ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÔA

**DESPACHO**

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, pelo acórdão de fls. 416/430, julgou procedente a Reclamação ajuizada por Yapery Tupiassu de Brito Guerra para, anulando o Acórdão nº 2003/0281592 (fls. 297/320), determinar que se proceda a novo julgamento dos segundos Embargos de Declaração interpostos ao acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, protocolizados sob o nº 002836, em 27.01.2003.

Opostos Embargos de Declaração pela FMC Química do Brasil Ltda. (fls. 443/448), foram parcialmente providos para esclarecer aspectos importantes do acórdão de fls. 416/430, bem como para declarar que a instituição do procedimento inerente à reclamação, no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, não ofende a literalidade dos artigos 22, inciso I, 96, inciso I, alínea "a", e 111, §1º, da Constituição da República (fls. 456/462).

Interpôs Recurso Extraordinário a FMC Química do Brasil Ltda. (fls. 465/478), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, sustentando que não poderia o Tribunal Superior do Trabalho dispor a respeito de Reclamação destinada a garantir a autoridade de suas decisões, sem que perpetrasse violação aos artigos 22, inciso I, 96, inciso I, alínea "a", e 111, §1º, da Carta Magna. Cita precedente do STF e afirma que a inconstitucionalidade do artigo 190 do RITST, que trata da Reclamação no âmbito da Justiça do Trabalho, está sendo questionada nos autos da ADI nº 3435, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Contra-razões às fls. 486/494.

É verdade que o Supremo Tribunal Federal, em época anterior à promulgação da Constituição da República de 1988, emitiu posicionamento no sentido da inconstitucionalidade de norma regimental do extinto Tribunal Federal de Recursos, que previa a Reclamação para garantir a autoridade dos julgados e a preservação da competência daquela Corte (Rep nº 1092/DF, Relator Ministro Djaci Falcão, publicado no DJ do dia 19/12/1984). Contudo, após o advento da atual Carta Magna, quando já no próprio texto constitucional encontra-se inserida para o STF e STJ a figura da Reclamação, a excelsa Corte, no julgamento da ADI nº 2212/CE, sinalizou no sentido da constitucionalidade de disposição normativa estadual que instituiu a Reclamação no âmbito do Estado do Ceará. Eis a ementa do acórdão proferido pelo STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, verbis:

**"CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E ART. 21, INCISO VI, LETRA 'J' DO REGIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. PREVISÃO, NO ÂMBITO ESTADUAL, DO INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO. INSTITUTO DE NATUREZA PROCESSUAL CONSTITUCIONAL, SITUADO NO ÂMBITO DO DIREITO DE PETIÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEA 'A' DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 22, INCISO I, DA CARTA. 1. A natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal. Em consequência, a sua adoção pelo Estado-membro, pela via legislativa local, não implica em invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, da CF). 2. A reclamação constitui instrumento que, aplicado no âmbito dos Estados-membros, tem como objetivo evitar, no caso de ofensa à autoridade de um julgado, o caminho tortuoso e demorado dos recursos previstos na legislação processual, inegavelmente inconvenientes quando já tem a parte uma decisão definitiva. Visa, também, à preservação da competência dos Tribunais de Justiça estaduais, diante de eventual usurpação por parte de Juízo ou outro Tribunal local. 3. A adoção desse instrumento pelos Estados-membros, além de estar em sintonia com o princípio da simetria, está em consonância com o princípio da efetividade das decisões judiciais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente." (ADI nº 2212/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, publicado no DJ do dia 11/11/2003).**

Da leitura do aresto mais recente do Supremo Tribunal Federal, constata-se que aquela Corte entendeu que o Estado poderia, sem incorrer em violação do disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição da República, disciplinar, pela via legislativa, remédio processual destinado a garantir a autoridade das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça local. Assim, o Tribunal Superior do Trabalho, ao se valer da aplicação, por analogia, da Lei nº 8.038/90, especificamente dirigida ao STF e STJ, para dispor a respeito de remédio processual idêntico (Reclamação), não vulnerou o disposto nos artigos 22, inciso I, 96, inciso I, alínea "a", e 111, §1º, da Constituição da República. Com efeito, se ao Estado do Ceará foi permitido deliberar a respeito de matéria semelhante, sem que ficasse caracterizada ofensa aos mencionados preceitos constitucionais, não se me afigura razoável concluir-se que esta Corte Superior Trabalhista, utilizando-se de interpretação analógica de lei federal para garantir a preservação de sua competência, teria invadido a competência da União para legislar sobre direito processual. A hipótese aqui tratada é, certamente, menos gravosa, pois não se está a legislar sobre matéria processual, mas apenas a discorrer, em norma regimental, sobre a utilização de um remédio processual já regulamentado por lei federal direcionada a outras Cortes Superiores. O instituto da analogia, in casu, respalda o disposto no artigo 190 do Regimento Interno do TST, estando afastadas, como já asseverado, as ofensas constitucionais suscitadas.

Ainda que assim não fosse, no caso dos autos, em razão de a Reclamação haver sido admitida por força de interpretação analógica da Lei nº 8.038/90, a caracterização de possível ofensa aos dispositivos constitucionais tidos por violados dependeria inequivocamente do exame prévio de lei ordinária, o que não ensejaria a admissibilidade do Recurso Extraordinário. A jurisprudência dominante no STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAA-115.478/2003-900-02-00.4****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANTÔNIO JOSÉ DE FRANÇA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA CARMARGO DE SOUZA BRITO  
RECORRIDO : SICON - SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA  
ADVOGADO : DR. RUBENS JOSÉ REIS MOSCATELLI  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DRA. LAURA MARTINS MAIA DE ANDRADE  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS), EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS) DO GUARUJÁ E BERTIÓGA - SEECLAG  
ADVOGADA : DRA. MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG

**DESPACHO**

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, por meio do acórdão de fls. 554/559, extinguiu o processo de ação anulatória, sem julgamento do mérito, em face da ilegitimidade ativa "ad causam", pois os autores, empregados da categoria profissional, não podem ajuizar ação anulatória de cláusula normativa contida em instrumento do qual não foram signatários.

Inconformados, os autores (Antônio José de França e Outros) interpõem recurso extraordinário, apontando violação dos arts. 5º, 8º, IV, e 149 da Constituição Federal (fls. 576/586).

Contra-razões apresentadas às fls. 594/601 e 602/604.

O recurso não reúne condições de prosseguir, porque está desfundamentado, na forma da jurisprudência do STF, já que os recorrentes não indicam qual o dispositivo em que ele se apóia. Precedente: AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005, pág. 25. Ainda que assim não fosse, seria inviável aferir a ocorrência das apontadas violações constitucionais, porque relacionadas à questão de mérito (contribuição assistencial), que não foi analisada pela decisão recorrida, a qual tão-somente examinou as condições da ação, concluindo pela ilegitimidade ativa. Afastada, portanto, qualquer possibilidade da caracterização de afronta aos arts. 5º, 8º, IV, e 149 da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-117.621/2003-900-04-00.4****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR E VALDEMAR ALCEBIANES LEMOS DA SILVA  
RECORRIDA : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SUSANA METZ

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto por João Batista da Silva, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca de horas extras, por óbice do artigo 896, §§4º e 5º, da CLT (fls. 942/952).

O recorrente interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XIII, da Carta Política (fls. 971/982).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 1.096).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-136.136/2004-900-02-00.1****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MOIZÉS SOARES GOMES  
ADVOGADO : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO  
RECORRIDA : FLEXICON ESTRUTURAS E ACABAMENTOS LTDA.



**DESPACHO**

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, pelo acórdão de fls. 72/75, negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto pelo Reclamante. Consignou incidente o óbice contido na Súmula nº 298 do TST, porquanto no acórdão rescindendo não houve pronunciamento expresso acerca do atraso no pagamento das parcelas rescisórias.

O Reclamante interpôs Recurso Extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, alegando que não há exigência de prequestionamento quando se tratar de recurso ordinário em sede de ação rescisória (fls. 78/81).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 83).

Não há como se admitir o presente apelo ante a sua manifesta intempestividade. O acórdão impugnado foi publicado em 3/2/2006 (sexta-feira). O Recurso Extraordinário foi interposto no dia 23/2/2006 (quinta-feira), três dias após encerrado o prazo legal.

Ademais, verifica-se que o recurso está desfundamentado, à luz do artigo 102, III, alínea "a", da Constituição da República, tendo em vista que a parte deixou de indicar qual dispositivo constitucional entendia violado.

**NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-141.095/2004-900-01-00.4  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : WILTON PEREIRA DE MENDONÇA  
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB  
ADVOGADA : DRA. MARISTELA SOUTO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A Exma. Sra. Ministra relatora do recurso de revista patronal, por meio da decisão monocrática de fl. 198, deu provimento ao apelo para julgar improcedente a reclamação trabalhista, aplicando à hipótese o item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 208/214). Aponta violação do art. 37, "caput", da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 216).

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-Agr-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 13/2/2006; e Agr-AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão monocrática proferida pela relatora do recurso de revista, caberia agravo para a Turma desta Corte, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AC-145.455/2004-000-00-00.5  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD  
ADVOGADOS : DR. FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA E DRA. ANA LUÍZA BROCHADO SARAIVA MARTINS  
RECORRIDA : ROSANE DORNELES VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BALLEM

**DESPACHO**

A ONU/PNUD ajuizou ação cautelar, com pedido de liminar, com o objetivo de suspender a execução que se processa na 3ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1699/2001-003-23-00.8, até o julgamento final da Ação Rescisória, que encontra-se nesta Corte, em grau de recurso ordinário - ROAR nº 58/2003-000-23-40-3, em razão de provimento de Agravo de Instrumento.

A SBDI-2 julgou improcedente a ação cautelar, sob o fundamento de que ausente o pressuposto válido da concessão da liminar pleiteada, qual seja, o fumus boni iuris, haja vista que no julgamento do processo principal, ao qual está relacionado a presente cautelar, decidiu-se pelo não provimento do recurso ordinário da ONU/PNUD, ora recorrente (fls. 632/635).

Embargos de declaração opostos, que foram rejeitados pelo acórdão de fls. 662/665, em face da inexistência das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

A Autora interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando, inicialmente, a nulidade do v. acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional e conseqüente ofensa aos arts. 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política. Aduz que a ação cautelar foi julgada improcedente apenas pelo fato de que o processo principal foi julgado sem fundamentos sobre a questão nela debatida. Prossegue dizendo que a questão constitucional discutida reside em saber se a 3ª

Vara de Cuiabá detém, por força do art. 114 do Diploma Constitucional, competência para julgar o mérito de reclamações trabalhistas ajuizadas em face da ONU, tendo em vista ser esta Organização detentora de imunidade de jurisdição, à qual não renunciou, garantida pela Convenção sobre Privilégios e Imunidades - Decreto nº 27.784/1950 - Aponta violação do citado art. 114 e do art. 5º, incisos II e XXXV, da Carta Magna (fls. 670/717).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 880).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Com relação à negativa da prestação jurisdicional por ausência de fundamentação quanto à improcedência da ação cautelar, sem razão a recorrente. Ficou claro, tanto no acórdão recorrido, quanto no acórdão que julgou os embargos de declaração, que a ação cautelar não preencheu um dos seus requisitos autorizadores, qual seja, o fumus boni iuris. Isso porque foi julgado o processo principal, Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº 58/2003-000-23-40-3, ao qual foi negado provimento, mantendo-se a decisão do Tribunal Regional que julgou improcedente a ação rescisória. A prestação jurisdicional foi entregue, e não há violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Outro óbice ao processamento do recurso extraordinário reside na ausência de prequestionamento dos temas contidos nos demais dispositivos constitucionais invocados. A competência da Vara do Trabalho de Cuiabá e o direito à imunidade de jurisdição e à imunidade de execução são matérias que dizem respeito ao provimento jurisdicional de fundo, e não fizeram parte do debate nas decisões recorridas, restando preclusas. Precedente: Ag.AI nº 167.048, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJ de 23/8/96.

Ainda que prequestionados os princípios constitucionais dos dispositivos apontados como vulnerados, não merece seguimento o recurso porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: Agr.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RXOF e ROAR-147.767/2004-900-01-00.7  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDAS : AÉCIO RONALD GOMES DA COSTA  
ADVOGADA : DR. MARCO ANTÔNIO NOEL GALLICCHIO

**DESPACHO**

A Seção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, analisando o recurso ordinário da União e a remessa de ofício, negou-lhes provimento, rejeitando, inicialmente, a alegação de incompetência da justiça do trabalho para analisar o processo originário, onde se discutia vínculo empregatício, não admitindo, sob esse aspecto, a ação rescisória fundada no art. 485, inciso II, do CPC. Concluiu, ainda, faltar prequestionamento quanto à matéria contida nos artigos 37, incisos I e II, da Constituição Federal e 111 do Decreto-lei nº 200/67, observando na espécie a Súmula nº 298 do TST. Finalmente, quanto à alegação de violação do art. 3º, da CLT, fundamento da ação rescisória para rescindir a decisão na parte em que se discutia o vínculo de emprego, entendeu aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 109 daquele órgão julgador (fls. 167/172).

Os embargos de declaração opostos pela União foram acolhidos, sem efeito modificativo, às fls. 181/183, para, sanando a omissão, afastar a alegação de violação do art. 19, § 2º, do ADCT.

A União interpõe recurso extraordinário (fls. 188/194), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, apontando violação dos arts. 37, incisos I e II, 109, inciso I, e 114, da Carta Magna e do art. 19, § 2º, do ADCT.

Não há contra-razões (certidão de fl. 196).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A jurisprudência da Excelsa Corte, com a qual se harmoniza a decisão recorrida, entende que é competente a Justiça do Trabalho para dirimir questões relativas à vínculo empregatício de servidor público celetista no período anterior à Lei nº 8112/1990, não havendo, portanto, violação do art. 114 da Constituição da República (Precedente: AI-Agr 403342/RS - Relator Ministro Joaquim Barbosa - julgado em 22/11/2005 - 2ª Turma - DJ 3/2/2006).

No mais, a decisão recorrida baseou-se na interpretação de legislação ordinária processual, bem como na aplicação da jurisprudência desta Corte, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo". Precedentes: AI-Agr-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-Agr-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-AR-161.390/2005-000-00-00.8  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADOS : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ANTONIO ADAIR RIOS CARLOS

**DESPACHO**

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, pelo acórdão de fls. 914/918, negou provimento ao agravo regimental interposto pelo autor, para manter a decisão monocrática que indeferiu a inicial da ação rescisória, por impossibilidade jurídica do pedido de rescisão do acórdão que não conheceu do recurso de revista e do acórdão que não conheceu do recurso de embargos. Entendeu que tais decisões não são de mérito, sendo que a decisão rescindível, no caso, é a prolatada pelo Tribunal Regional, nos termos do item I da Súmula nº 192 do TST.

O autor interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, sustentando que o indeferimento da petição inicial da ação rescisória ofende o disposto no artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna (fls. 922/937).

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão de fl. 941.

A questão relativa à não-admissão de ação rescisória, quando se pretende desconstituir decisão que não discute o mérito da demanda, diz respeito à interpretação de norma infraconstitucional (art. 485 do CPC), sendo impossível aferir-se ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pelos Recorrentes, senão pela via indireta ou reflexa. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhistas, manifestou-se no sentido de que, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: Agr.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-337.979/1997.9  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : ELOÍSA MOURA SIMÃO  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO AYRES PEREIRA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, nos quais se insurgia contra o não-conhecimento de sua revista (fls. 280/285).

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Alega ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXIV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 300/308).

Sem contra-razões (certidão de fl. 313).

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT, matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: Agr.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/9/2005, DJ de 30/9/2005, pág. 37.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: Agr.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta às garantias estabelecidas no artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXIV, LIV e LV, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-372.864/1997.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO : VALMOR GARCIA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DA SILVA

**DESPACHO**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento aos seus embargos, por correto o não-conhecimento do recurso de revista, ao aplicar a Súmula nº 297 do TST e afastar afronta aos artigos 128, 282, incisos III e IV, 295, inciso I e parágrafo único, e 460 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI, X e XIII, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 278/285).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 288).

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT, matéria efetivamente apreciada quando da análise do agravo e dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-374.158/1997.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORES : DR. MAURÍCIO CORREIA DE MELLO E DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA  
RECORRIDO : BENEDITO CARMO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO SCHIAVOLIM FILHO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA  
ADVOGADO : DR. VUPECESLANDE GOMES PUPO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Ministério Público do Trabalho, por considerar que não ocorreria a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Turma e, quanto à questão do não-conhecimento do seu recurso de revista no tocante ao tema "Nulidade do Contrato - Concurso Público - Artigo 37, Inciso II, da Constituição Federal", entendeu não demonstrada ofensa ao art. 896 da CLT, pois configurado o óbice contido na Súmula nº 297 desta Corte (fls. 183/186).

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 191/196). Arguiu a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando afronta ao art. 93, IX, da Carta Magna. Quanto à nulidade do contrato de trabalho, diz violado o art. 37, inciso II, § 2º, da mesma Carta Política.

Não há contra-razões (certidão de fl. 198).

O recurso, entretanto, não merece processamento.

Não ocorreu a alegada negativa de prestação jurisdicional. Primeiramente, porque o recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Depois, porque no acórdão impugnado constam explicitamente os motivos pelos quais não teria sido demonstrada ofensa ao art. 896 da CLT por parte da Turma. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-374.237/1997.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ROSÁRIO DO SUL  
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamado, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento aos seus embargos, por ser entendimento pacífico nesta Corte que o sindicato é parte legítima para atuar como substituto processual em defesa de interesse individual homogêneo de membros da categoria profissional, atraindo o óbice da Súmula nº 333 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta ao artigo 8º, inciso III, da Carta Política (fls. 187/189).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 192).

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise do agravo. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-379.869/1997.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADOS : DR. PEDRO LOPES RAMOS, DR. NILTON DA SILVA CORREIA E JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR  
RECORRIDOS : JACY OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADA : DRA. VANDIRA FREITAS SILVEIRA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era argüida a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, e eram suscitados os temas "Ajuda de Custo-adaptação" e "Salário-habitação e Passagens Aéreas", entendendo que não restaram afrontados os dispositivos de leis e da Constituição Federal indicados nas razões recursais (fls. 189/195).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 217/230), reiterando a alegação de negativa de prestação jurisdicional por parte da Turma e sustentando a ocorrência de violação a dispositivos da CLT, do Código Civil e da Carta Magna no tocante às questões de mérito. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso VI, e 93, inciso IX, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 237).

O recurso, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos da reclamada -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-434.955/1998.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : VERGÍLIO BOBATO  
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZKOSKI

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto à preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, nem quanto ao tema "Vínculo de emprego", entendendo, em síntese, que a Turma julgadora do recurso de revista patronal não afrontara o art. 896 da CLT, ao não conhecer desse apelo.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 805/815). Afirma que a decisão recorrida afrontou de modo direto os arts. 5º, II e § 2º; 22; 49, I; 61; 84, VIII, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 820.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o próprio STF, apreciando recursos da ora recorrente, já se posicionou no sentido de que a discussão acerca da formação de vínculo empregatício com a ITAIPU BINACIONAL, em hipóteses como a dos autos, não é matéria de cunho constitucional (Precedentes: AI-511.889/PR, Relator Ministro Cezar Peluzo, DJ 22/9/2004; AI-AgR-430.945/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 19/9/2003).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-470.874/1998.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
RECORRIDA : CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE  
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, que tratam do tema "Juros de mora. Não-incidência. Empresa em liquidação extrajudicial.", sob o fundamento de que a revista não merecia ser conhecida, na medida em que a matéria referente aos juros de mora não foi examinada sob a ótica da alegada liquidação extrajudicial. Consignou que, embora a referida liquidação tenha ocorrido antes do julgamento do recurso ordinário, a superveniência desse fato novo não foi suscitada perante a instância regional no momento processual oportuno, razão por que impossível reconhecer a pretensa ofensa ao art. 46 do ADCT. Afastou, ainda, a apontada violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 334, I e IV, do CPC, e 896 da CLT (fls. 349/352).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna e 46 do ADCT (fls. 356/360).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece prosseguimento ante a ausência de questionamento da matéria à luz do art. 46 do ADCT. Na verdade, as decisões recorridas limitaram-se a apreciar a questão da incidência dos juros de mora sob o enfoque do momento processual oportuno para a parte suscitar fato novo, no caso, a decretação de liquidação extrajudicial. A discussão empreendida é, portanto, de natureza infraconstitucional, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias que regulam a matéria. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Do mesmo modo, não prospera a suposta afronta ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-479.125/1998.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO ITAÚ S.A E OUTRA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDOS : GUILHERME MARTINS COSTA E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TORRES DAS NEVES E RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelos reclamados quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Periodicidade do Reajuste", entendendo não-violado o art. 896 da CLT, ao fundamento de que a decisão embargada encontrava-se em sintonia com o item nº 224 da Orientação Jurisprudencial desta Corte (fls. 827/832).



Os reclamados interpõem recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 835/838).

Contra-razões apresentadas às fls. 842/849.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por outro lado, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841-1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 2/8/2005, DJ de 26/8/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-481.278/1998.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : CARLOS DE SOUZA MATOS  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Aumento Real Concedido - Compensação Posterior - Acordo - Necessidade de Anuência Sindical", objeto do item nº 325 da Orientação Jurisprudencial desse órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da Carta Política (fls. 252/257).

Contra-razões às fls. 264/268.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

Não prosperam, ainda, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-481.297/1998.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : RICARDO MELO DA SILVA  
ADVOGADOS : DRS. MARIA BEATRIZ CASTILHO E FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. KARINA MARA VIEIRA BUENO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, no qual era suscitado o tema "Empresa Pública - Dispensa Imotivada - Possibilidade" entendendo, em síntese, que o não-conhecimento do recurso de revista obreiro não afrontara o art. 896 da CLT, tendo em vista que o entendimento da Turma está em consonância com o item nº 247 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção Especializada. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 241/243.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 247/257). Sustenta a ocorrência de afronta aos arts. 7º, I, 37, caput e II, 21, XI, XII, 70, 71, II, 177 da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 256/262.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos obreiros -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o STF já manifestou o entendimento de que é possível a dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista e, por conseguinte, também de empresa pública, tendo em vista que o vínculo estabelecido nesse caso se dá no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. Precedentes: AI-541.711/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 9/8/2005; AI-466.630/CE, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6/12/2004; RE-363.328/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 19/09/2003.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-481.744/1998.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOÃO BATISTA CARDOSO  
ADVOGADOS : DRS. ULISSES RIEDEL DE RESENDE E MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, nos quais eram suscitados os temas "Ajuda-alimentação - Reajuste - IPC-A - Norma Coletiva" e "Tiquetes-alimentação - Integração ao Salário - Descontos Indevidos", entendendo não vunerado o art. 896 da CLT por parte da Turma julgadora do recurso de revista obreiro, tendo em vista a correta incidência do Enunciado nº 297/TST como óbice ao conhecimento do apelo (fls. 507/510).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 523/527). Sustenta a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI e LV, e 7º, VI da Carta Política, 457, 458 e 896 da CLT, 125, 165, 330, 420 e 867 do CPC, cláusula 149 dos ACTs 89/90, 90/91 e 91/92, bem como contrariedade à Súmula nº 241 do TST.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 530).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos do reclamante -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Os dispositivos legais e Súmula desta Corte, indicados em razões recursais, não merecem qualquer apreciação, já que não servem como fundamento para o recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-503.159/1998.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA.  
ADVOGADOS : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO E DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDA : EUNICE FONSECA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte não conheceu dos embargos do reclamado no tocante ao tema "Nulidade por Negativa da Prestação Jurisdicional", ao fundamento de que não configurada afronta aos arts. 5º, inciso XXXV, 93, inciso IX, da CF/88, 832 e 896 da CLT. Entendeu que os argumentos suscitados pela Embargante desde o 2º grau não conseguem rebater a existência de intermediação de mão-de-obra ilegal, nos termos da Súmula nº 331, I, do TST, sendo certo que a prestação jurisdicional foi entregue na forma legal e constitucional.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da atual Carta Política (fls. 186/190).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 192).

O recurso, entretanto, não merece processamento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se à averiguação de nulidade do v. acórdão proferido pela 1ª Turma, quando da análise do recurso de revista, por negativa da prestação jurisdicional, o que restou amplamente afastado, à luz dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/88, levando ao não-conhecimento dos embargos por ausência de violação do art. 896 da CLT. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-519.322/1998.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : SONI OLIVEIRA MAINARDI  
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO VENDRUSCOLO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamado no tocante ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Ente da Administração Pública", por entender não configurada afronta ao art. 896 da CLT (fls. 451/455). Consignou que não era possível o conhecimento do recurso de revista por violação dos dispositivos indicados, porque foram corretamente valorados pela Turma, não havendo invasão da competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Acrescentou que a decisão do Tribunal Regional estava em sintonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114 da atual Carta Política (fls. 459/463).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 409).

O recurso, entretanto, não merece processamento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Por outro lado, não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-526.630/1999.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SEBASTIÃO LUIZ VIEIRA  
ADVOGADOS : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO E DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
PROCURADORA : DRA. PAULETE PENHA VIEIRA  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, mantendo a decisão monocrática que dera provimento aos seus embargos, para condenar o Município ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte (fls. 198/199).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal (fls. 219/234). Aponta ofensa aos arts. 5º, incisos LIV e XXXVI, 7º, incisos I, III, IV, VIII, XIII, XVI, XVII, XXI e XXIII, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas somente pelo Ministério Público do Trabalho, às fls. 240/244.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

Primeiramente, verifica-se que as matérias constantes dos artigos 5º, incisos LIV e XXXVI, e 7º, incisos I, IV, VIII, XIII, XVI, XVII, XXI e XXIII, da Constituição Federal não foram examinadas pela decisão recorrida. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

Além disso, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que esta foi proferida à luz da jurisprudência sumulada desta Corte, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, pág. 37.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-E-RR-531.729/1999.8

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : ULISSES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

#### DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela empresa quanto aos temas "Vínculo de Emprego" e "Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - Eficácia Liberatória", ao fundamento de que a decisão embargada proferiu decisão em sintonia com a Súmula nº 331, I, e o item nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 599/606).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou de modo direto o art. 5º, XXXVI, da mesma Carta Política (fls. 610/619).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 624.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por outro lado, o próprio STF, apreciando recursos da ora recorrente, já se posicionou no sentido de que a discussão acerca da formação de vínculo empregatício com a ITAIPU BINACIONAL, em hipóteses como a dos autos, não é matéria de cunho constitucional (Precedentes: AI-511.889/PR, Relator Ministro Cezar Peluzo, DJ 22/9/2004; AI-AgR-430.945/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 19/9/2003).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-E-RR-533.681/1999.3

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 RECORRENTE : MARIA CRISTINA MARINS PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 RECORRIDOS : OS MESMOS

#### DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamado, quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho - Dano Moral" e "Indenização por Dano Moral", sob o fundamento de que o recurso de revista não merecia mesmo ter sido conhecido, pois a decisão do TRT estava em consonância com a Súmula nº 392 do TST e, ainda, diante da incidência das Súmulas nºs 296, item II, e 297 do TST. Do mesmo modo, não conheceu dos embargos da reclamante, que versavam sobre "Dispensa sem Justa Causa - Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista - Possibilidade", por ter a Turma adotado entendimento de acordo com o item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 488/492).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos artigos 5º, inciso X, e 114 da Carta Magna (fls. 496/508).

A reclamante também interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Aponta afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 37, caput, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 510/517).

Contra-razões apresentadas apenas pela reclamante (fls. 521/525).

No tocante ao recurso extraordinário do reclamado, o debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005. No caso, a discussão empreendida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, pois está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização de ofensa aos artigos 5º, inciso X, e 114 da Constituição Federal.

Quanto ao recurso extraordinário da reclamante, não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise da matéria alusiva à dispensa imotivada, concluindo-se que a Turma adotara entendimento em sintonia com o item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

**NEGO SEGUIMENTO** a ambos os recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-E-RR-539.610/1999.6

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - E-CELSA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : DR. SALATEL FONSECA RANGEL FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

#### DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Participação nos lucros e resultados da empresa", sob o fundamento de que não havia como se reconhecer a pretensa ofensa aos arts. 7º, inciso XXVI, 114 da Constituição Federal, 2º da Medida Provisória nº 1.539/97 e 896 da CLT, uma vez que o recurso estava mal fundamentado. Consignou que o TRT invalidou a cláusula da negociação que originou o regulamento do pagamento da parcela participação nos lucros e resultados por três fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do julgado, havendo a reclamada, no recurso de revista, impugnado apenas um deles, o que acarretou o não-conhecimento do apelo (fls. 263/267).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, inciso II, 7º, incisos XI e XXVI, e 114 da Carta Magna (fls. 271/274).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 277).

O apelo não merece processamento.

Embora os argumentos expendidos pela reclamada no recurso extraordinário diga respeito ao tema de mérito ("Participação nos lucros e resultados da empresa), verifica-se que a questão discutida na decisão recorrida cinge-se ao preenchimento dos pressupostos dos recursos de revista e de embargos, à luz dos arts. 896 e 894 da CLT. Sendo, portanto, de natureza meramente processual a questão examinada, já que se limita à análise dos pressupostos intrínsecos dos referidos apelos, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Impossível, desse modo, reconhecer a apontada afronta aos arts. 5º, II, 7º, XI e XXVI, e 114 da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-E-RR-541.982/1999.8

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORES : DRS. MÔNICA FUREGATTI E MAURÍCIO CORREIA DE MELLO  
 RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES  
 RECORRIDO : ITAJIBA MARINELLI  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA DINIZ DE SOUZA FOZ

#### DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo Parquet (fls. 203/206), sob o fundamento de que o Ministério Público do Trabalho, apesar de possuir legitimidade para interpor recurso com o intuito de postular a preservação da ordem jurídico-constitucional emanada do artigo 37, inciso II e §2º, da Carta Magna, não pode inovar na lide, suscitando, em parecer, matéria de defesa não-objeto de insurgência na contestação apresentada pela Reclamada.

Interpõe o Ministério Público do Trabalho recurso extraordinário (fls. 211/217), com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, sustentando que detém legitimidade para suscitar a nulidade do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Estado de São Paulo (Hospital Regional Sul - Governo do Estado de São Paulo), mesmo atuando como fiscal da lei. Afirma estar atuando na defesa da ordem jurídico-constitucional e aponta violação do disposto nos artigos 37, inciso II e §2º, 127 e 129, da Constituição da República.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão de fl. 219.

A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior Trabalhista é no sentido de que o Ministério Público, atuando meramente como fiscal da lei, não possui legitimidade para deduzir matéria não suscitada em defesa pelo ente público. Na hipótese, a ausência de aprovação em concurso público para ingressar como servidor do Estado de São Paulo foi alegada pelo Parquet no parecer exarado em Recurso Ordinário, ou seja, na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos.

A questão relativa à necessidade de prévia aprovação em certame público para a ocupação de um cargo ou emprego na Administração Pública é uma formalidade prevista no próprio texto constitucional (artigo 37, inciso II), que, se não observada, gera a nulidade absoluta do ajuste firmado entre as partes (§2º do art. 37). De igual forma, a legitimidade do órgão ministerial para atuar na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis também encontra previsão na Constituição da República (artigo 127).

Creio que a não-arguição, em contestação, da nulidade absoluta pelo Estado de São Paulo não elidiria a possibilidade de o Ministério Público, em parecer em Recurso Ordinário, deduzi-la nos autos. O interesse público, no caso, resulta evidenciado, pois, além de impedir surta eventual conluio entre o Administrador Público e a parte, exclui futura necessidade do ajuizamento de ação rescisória ou anulatória para desconstituir decisão de natureza jurisdicional, que afronta diretamente texto da Constituição. Posicionamento nesse sentido encontra guarida nos princípios da instrumentalidade, economia e celeridade processuais, não induzindo esteja o Ministério Público atuando como representante do órgão público, mas apenas buscando tutelar o interesse público ou da coletividade, coibindo contratações irregulares e de cunho manifestamente político.

Concluir-se no sentido de que, se o Estado optou por não deduzir vício formal, não caberia ao Ministério Público fazê-lo, implicaria emprestar interpretação por demais restritiva ao caput do artigo 127 da Constituição da República, o que penso não tenha sido a verdadeira intenção da norma, muito menos do Poder Constituinte Originário. Tanto isso é verdade que a lei regulamentadora do dispositivo constitucional (LC nº 75/93) conferiu ao Parquet, expressamente, em seu artigo 83, inciso IV, a legitimidade "para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte como naqueles em que officiar como fiscal da lei."

Assim, ante a caracterização de ofensa ao disposto no artigo 127 da Constituição da República, **ADMITO** o presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST





**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-559.491/1999.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
RECORRIDOS : ADEILSON TELES DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da Reclamada, que tratam do tema "Prescrição - Anistia", sob o fundamento de que não foi invocada a violação do art. 896 da CLT, conforme exigido pelo item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, na hipótese de a revista não ter sido conhecida (567/568).

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, alínea "a" da CF, sob a alegação de que seus recursos de revista e de embargos mereciam conhecimento, eis que comprovada a apontada ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da CF. Tece diversas considerações acerca do tema de mérito do recurso (às fls. 574/578).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 589).

Embora os argumentos expendidos pela Reclamada no recurso extraordinário diga respeito ao tema de mérito da revista, Prescrição - Anistia, verifica-se que a questão discutida na decisão recorrida cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz da jurisprudência desta Corte. Sendo, portanto, de natureza meramente processual a questão examinada, já que se limita à análise dos pressupostos dos embargos, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Impossível, desse modo, reconhecer a apontada afronta aos arts. 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-559.660/1999.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HAROLDO LOURENÇO BEZERRA  
ADVOGADOS : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho", ao fundamento de que a decisão embargada não afrontou o artigo 896 da CLT ao concluir em harmonia com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial desse órgão julgador (fls. 300/301).

Os embargos de declaração opostos pelo demandante foram rejeitados (fls. 313/314).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso I, 194 e 201 da Carta Política (fls. 318/326).

Contra-razões às fls. 330/334.

A discussão na decisão impugnada acerca da interpretação do caput do artigo 453 da CLT ou do teor da Orientação Jurisprudencial nº 177-SBDI-1/TST tem natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrita à aferição de eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Nesse sentido o seguinte precedente do excelso Pretório:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade, ou não, do concurso público para o regresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço deste agravo e o desprovejo." - AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 3/4/2006, pág. 49.**

Por outro lado, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841-1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 2/8/2005, DJ de 26/8/2005, pág. 61.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-560.923/1999.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : LUÍS CARLOS BESERRA QUEVEDO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

A SBDI-1, por meio do acórdão de fls. 369/371, negou provimento ao agravo interposto pelos reclamantes contra a decisão monocrática que denegara seguimento a seus embargos, onde se discutia o não-conhecimento do recurso de revista obreiro quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos". Entendeu o Colegiado julgador do agravo que esse apelo encontrava-se desfundamentado, já que não atacara os fundamentos da decisão agravada.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 375/381). Sustentam que seu recurso de revista merecia conhecimento, tendo em vista que o STF entende que a aposentadoria não é causa de extinção do contrato de trabalho. Indicam ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, da atual Carta Política; 50 e 56 do Decreto 2.172/97.

Contra-razões apresentadas às fls. 384/386.

O apelo não merece prosseguir.

O recurso extraordinário encontra-se desfundamentado, pois não impugna o fundamento utilizado pela SBDI-1 desta Corte para negar provimento a seu agravo. Ainda que assim não fosse, quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/04/2006.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-570.575/1999.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO GULFINVEST S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
RECORRIDA : GULFINVEST S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
RECORRIDA : REGINA XAVIER PACHECO  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MAGALHÃES PRATES

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos dos reclamados, que tratam dos temas "Quitação - Efeitos" e "Atividade Bancária - Jornada de Trabalho", sob o fundamento de que a revista não merecia ser conhecida, pois a decisão do TRT estava em consonância com a Súmula nº 330 e encontrava óbice na Súmula nº 126, ambas do TST (fls. 256/259).

O reclamado Banco Gulfinvest S.A. interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica ofensa ao artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 263/270).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 273).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005. No caso, a discussão empreendida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, pois está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-572.829/1999.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS  
RECORRIDA : REGINA MARIA PINTO COELHO  
ADVOGADO : DR. GERALDO ANTÔNIO CAETANO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "Desvio de Função - Ente da Administração Pública - Diferenças Salariais", sob o fundamento de que a decisão embargada foi proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial no 125 do referido órgão julgador. Concluiu, ainda, não caracterizadas as apontadas violações dos artigos 333 do CPC; 461, § 2º, e 818 da CLT; e 37, II, da Constituição Federal (fls. 181/183).

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 37, II, da Carta Política (fls. 195/201).

Não há contra-razões (certidão de fl. 205).

O recurso não reúne condições de processamento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, p. 37.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que o servidor público, quando desviado de função, não tem direito ao reenquadramento, mas apenas às diferenças salariais, como indenização. Precedentes: AgR.AI 516.622/RJ, DJ 24/02/2006, Relatora Ministra Ellen Gracie; RE-AgR-ED 311371/SP, DJ 05/08/2005, Relator Ministro Eros Grau; AgR.AI 339234/MG, DJ 04/2/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-576.563/1999.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRA. TATIANA IRBER E DR. OSIVAL DANTAS BARRETO  
RECORRIDOS : LUCIANO JOSÉ DE VASCONCELOS PINA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, quanto ao tema "Incidência do auxílio-alimentação no FGTS", sob o fundamento de que a revista não merecia ser conhecida, uma vez que a decisão do TRT foi proferida em consonância com a Súmula 241/TST. Consignou que a Turma não reconheceu a pretensa ofensa aos arts. 40, §4º, 195, §5º, 174 e 109, §§ 3º e 4º, da CF, em face da ausência de prequestionamento no acórdão recorrido. Entendeu, finalmente, que a violação ao princípio do devido processo legal foi apontada de forma despropositada, uma vez que a empresa-recorrente apresentou tese relativa ao pagamento do auxílio-alimentação a empregado que se aposentou, quando a questão efetivamente discutida nas decisões recorridas diz respeito à incidência do auxílio-alimentação no FGTS (fls. 330/332).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Carta Magna (fls. 336/340).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece prosseguimento ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais apontados como vulnerados. Registre-se que a violação ao princípio do devido processo legal sequer foi apreciada pela decisão recorrida, em face de a SBDI-1 ter considerado que a referida arguição foi despropositada, na medida em que a tese apresentada não tinha qualquer pertinência com a matéria efetivamente discutida nos autos. Tem-se, desse modo, que a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJ de 23/8/96, pág. 29.309.



Outro óbice à admissão do recurso reside no fato de a questão discutida no acórdão recorrido referir-se ao preenchimento dos pressupostos dos recursos de revista e de embargos, à luz dos arts. 894 e 896 da CLT. Sendo, portanto, de natureza meramente processual a questão examinada, já que se limita à análise dos pressupostos intrínsecos dos referidos apelos, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Impossível, desse modo, reconhecer a apontada afronta aos arts. 5º, II e 7º, XI, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-582.746/1999.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
 ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS  
 RECORRIDO : NORIVAL DOS SANTOS BATISTA  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "Reajuste Salarial - Compensação", sob o fundamento de que a decisão da Turma foi proferida em sintonia com o item nº 325 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (acórdão de fls. 422/424, complementado às fls. 450/453).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 457/464). Quanto à questão do aumento salarial - compensação na data-base, indica afronta aos arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da Carta Política. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 470/474.

O recurso não merece processamento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário relativamente às diferenças salariais remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, haja vista que esse apelo não foi conhecido, sob o entendimento de que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, p. 37.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

No tocante à multa do artigo 557, § 2º, do CPC, verifica-se que no acórdão recorrido não há emissão de tese a respeito. Tampouco os embargos de declaração opostos pela reclamada trataram da questão. Assim, diante da ausência do necessário questionamento, é inviável a apreciação da referida matéria.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-586.286/1999.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO : JAIR HENDLER DA LUZ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada o tema "Inquérito para Apuração de Falta Grave. Dirigente Sindical. Reintegração". Entendeu não vulnerado o art. 896 da CLT por parte da Turma julgadora do recurso de revista patronal, que não conheceu desse apelo considerando incidente o óbice do Enunciado nº 126 do TST, bem como considerando inespecíficos os arestos cotejados nas razões recursais.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 296/304). Sustenta a ocorrência de afronta ao art. 5º, II, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 307/310.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E- RR-588.232/1999.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VALDOMIRO SETTI E OUTROS  
 ADVOGADAS : DRAS. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E MÔNICA MELO MENDONÇA  
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
 ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORES : DRS. LOURENÇO ANDRADE E IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

**D E S P A C H O**

A SBDI-1, por meio do acórdão de fls. 634/645, não conheceu dos embargos interpostos pelos reclamantes, onde era argüida a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, e eram suscitados os temas "Ministério Público do Trabalho - Legitimidade para Recorrer - Aposentadoria Espontânea", "Impossibilidade de Aplicação da Súmula nº 333 do TST", "Ausência de Violação do Artigo 37, Inciso II, § 2º, da Constituição da República", "Nulidade de Contrato de Trabalho - Efeitos", "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho", "Possibilidade de se Acumular Proventos de Aposentadoria e Salário". Opostos embargos de declaração pelos reclamantes, foram rejeitados às fls. 670/673.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal/88 (fls. 678/698). Argüem a nulidade do acórdão da SBDI-1 por negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política. Renovam sua alegação de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, de modo que afrontados os arts. 127 e 129, IX, da Constituição Federal. Aduzem que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, indicando como afrontados os arts. 5º, XXXVI, 6º, 7º, I, 37, II, e §§ 2º e 6º, e 173, § 1º da atual Carta Política e 10 do ADCT.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 705.

O apelo não merece prosseguir.

Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a SBDI-1 analisou com minúcia os embargos interpostos pelos ora recorrentes, inclusive reiterando e esclarecendo seu entendimento quando da análise dos embargos de declaração opostos contra seu primeiro acórdão. Intacto, pois, o art. 93, IX, da atual Carta Política. A indicação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal não serve como fundamento de uma preliminar de nulidade, pois não trata do dever de fundamentação das decisões judiciais.

A atuação do Ministério Público do Trabalho nos presentes autos não vulnerou os arts. 127 e 129, IX, da Constituição Federal, tendo em vista que a sua pretensão foi preservar o interesse público referente à necessidade de observância do art. 37, II, da Constituição da República.

No tocante à matéria de fundo, o STF vem entendendo que a tese prevalecente no TST, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

**"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.**

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

No julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1721-3, em que foi argüida a inconstitucionalidade do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.596-14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97), que incluiu o §2º ao artigo 453 da CLT, o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, firmou o seguinte entendimento, verbis:

**"O direito à estabilidade no emprego cedeu lugar, com a Constituição de 1988 (art. 7º, I), a uma proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, consistente em uma indenização compensatória, entre outros direitos, a serem estipulados em lei complementar.**

A eficácia do dispositivo não ficou condicionada à extinção da referida lei posto haver sido estabelecida, no art. 10 do ADCT, uma multa a ser aplicada de pronto até a promulgação do referido diploma normativo (art. 10 do ADCT), havendo-se de considerar arbitrária e sem justa causa, para tal efeito, toda despedida que não se fundar em falta grave ou em motivos técnicos ou de ordem econômico-financeira, a teor do disposto nos arts. 482 e 165 da CLT.

**O diploma normativo impugnado, todavia, ao dispor que a aposentadoria concedida a empregado que não tiver completado 35 anos de serviço (aposentadoria proporcional por tempo de serviço) importa extinção do vínculo empregatício - efeito que o instituto até então não produzia -, na verdade, outra coisa não fez senão criar modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização, o que não poderia ter feito sem ofensa ao dispositivo constitucional sob enfoque.**

Presença dos requisitos de relevância do fundamento do pedido e da competência de pronta suspensão da eficácia do dispositivo impugnado.

**Cautelar deferida."**

Ao examinar o pedido liminar formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1770-4, Relator Ministro Moreira Alves, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo diretriz semelhante à traçada na MC-ADIn-1721-3, conheceu parcialmente da ação e deliberou pela suspensão ex nunc e até decisão final, da eficácia do §1º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho na redação que deu o artigo 3º da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1998. Estes foram, em síntese, os fundamentos de que se valeu o STF, verbis:

**"(...) Já para os que consideram que essa vedação de acumulação de remuneração de aposentadoria com remuneração de atividade só alcança os servidores públicos, não se aplicando aos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, sob o fundamento de que há diferença entre o benefício previdenciário em favor do servidor público e o devido, por força do artigo 202 da Constituição, ao empregado do setor privado, como o é o empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista (artigo 173, §1º, da Carta Magna), a inconstitucionalidade do dispositivo legal em causa decorre de outro fundamento: o de que esse §1º indiretamente pressupõe que a aposentadoria espontânea desses empregados extingue automaticamente o vínculo empregatício, o que violaria os preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à proteção dos benefícios previdenciários, alegação essa que deu margem ao deferimento de liminar na ADIn 1721, circunstância que, por si só - fui um dos quatro votos vencidos-, é suficiente para que seja ela tida como relevante."**

Com todas as vênias, não há como se admitir que o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

Aposentar-se por tempo de serviço é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as consequências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional do empregado contra a despedida arbitrária. A toda evidência, não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, data maxima venia.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais em sentido contrário decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ADI pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.



Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de Recursos Extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

**"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido. (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma)"**

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conhecimento do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 3/4/2006, pág 49)."**

Ilesos, por conseguinte, os artigos 5º, XXXVI, 6º, 7º, I, 37, II, e §§ 2º e 6º, e 173, § 1º da atual Carta Política e 10 do ADCT, uma vez que o contrato de trabalho firmado posteriormente à jubilação do Reclamante não decorreu de prévia aprovação em certame público, o que o torna nulo mesmo em se tratando a Reclamada de sociedade de economia mista ou empresa pública.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-589.330/1999.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : DEJALMO RAMOS LACERDA  
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO, GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS E MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORAS : DRAS. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK E KARINA DA SILVA BRUM

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte, pelos acórdãos de fls. 148/150 e 180/181, não conheceu dos Embargos interpostos pelo Reclamante, sob o fundamento de que a decisão proferida pela Turma encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do referido órgão julgador. Consignou que a jurisprudência dominante no âmbito do TST é no sentido de que a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa, extingue o contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe Recurso Extraordinário (fls. 185/196), com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, sob a alegação de que a aposentadoria precedida da continuidade da prestação de serviços não extingue o contrato de trabalho, estando malferidos os arts. 7º, inciso I, da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT.

Contra-razões às fls. 199/208.

O recurso não merece processamento. O STF vem entendendo que a tese prevalecente no TST, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

**"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão."**

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

Com todas as vênias, não há como se admitir que o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, tem consequências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma consequência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, consequência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reiterar-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as consequências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST em sentido contrário decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

**"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido. (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma)"**

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conhecimento do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 3/4/2006, pág 49)."**

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-598.345/1999.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : WILSON MARTINS  
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada, que tratam do tema "Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário - Rescisão Contratual - Quitação - Validade". Entendeu que a revista não merecia ser conhecida, uma vez que a decisão do TRT estava em consonância com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador e com a Súmula 330/TST, razão por que não se caracterizava a pretensa violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF e 896 da CLT (fls. 852/857).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando que os recursos de revista e de embargos mereciam conhecimento por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna (fls. 861/870).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005. No caso, a discussão empreendida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, pois está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-603.244/1999.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDOS : JOÃO BATISTA DO AMARAL E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADOS : DRS. EDSON DE MORAES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da RFFSA quanto ao tema adicional de periculosidade, com fundamento na Súmula 333/TST (fls. 735/745).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, assim como dos artigos 193 e seguintes da CLT (fls. 778/784).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 789).

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005, e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-606.962/1999.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARGARET MATOS DE CARVALHO  
RECORRIDA : COMERCIAL LUZO URAIENSE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DALVA VERNILLO

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato quanto ao tema "Contribuição Assistencial", entendendo não violado o art. 896 da CLT pela decisão embargada, a qual não conheceu do recurso de revista por violação dos arts. 513 da CLT, 5º caput, 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV da CF/88, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC (fls. 212/215).

Opostos embargos de declaração às fls. 217/219 pelo Sindicato, esses foram acolhidos pelo acórdão de fls. 223/224 para esclarecer que os arts. 8º, inciso III e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal não foram abordados nos embargos, tratando-se de pretensão inovatória.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Reitera a alegação de nulidade do acórdão proferido pela Turma por negativa da prestação jurisdicional e conseqüente ofensa dos arts. 5º, incisos II, XXXV e LV e 93, inciso IX da Carta Política. Quanto a matéria de fundo, diz violados os incisos II e XXXVI do citado art. 5º, bem como o art. 8º, VI, do mesmo Diploma Constitucional.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 250).

O recurso, entretanto, não merece processamento.

Com relação à negativa da prestação jurisdicional do acórdão proferido pela Turma, a matéria adquire contornos processuais, de natureza infraconstitucional, na medida em que não reconhecida pela decisão embargada a alegada violação do art. 93, inciso IX, da CF/88 ante a completa fundamentação do julgado. A questão passa antes pela interpretação do art. 832 da CLT, visto que o dispositivo constitucional em questão se violado, seria de forma reflexa, o que não viabiliza o recurso de natureza extraordinária.

No mais, o debate presente na decisão impugnada também é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, p. 37.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no mesmo sentido do Precedente Normativo nº 119 do TST, qual seja, de que a compulsoriedade da contribuição confederativa/assistencial, instituída por assembleia-geral de sindicato, circunscreve-se apenas aos associados. Precedentes: AgR.AI 351.764/MA, DJ 01/02/2002, Relator Ministro Maurício Corrêa e AI-582923/SP, DJ 31/03/2006, Relator Ministro Celso de Mello.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-617.106/1999.7****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : NILTON DOMINGUES DUARTE  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada. Afastou a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional pela Turma. Entendeu que a decisão da Turma, ao não reconhecer a nulidade do julgado proferido pelo TRT, não ofendeu o artigo 896 da CLT. Quanto ao tema "Garantia de Emprego Prevista em Acordo Coletivo", concluiu que o recurso encontrava-se desfundamentado (fls. 344/349).

Os embargos de declaração opostos pela demandada foram rejeitados (fls. 357/359).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argui, preliminarmente, a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta que foi deferido benefício ao reclamante sem que ele efetivasse todas as exigências previstas em cláusula de acordo coletivo. Indica afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 8º, inciso III, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 363/371).

Contra-razões apresentadas às fls. 375/380.

Não prosperam as supostas afrontas aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, a discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 8º, inciso III, da Constituição Federal, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-617.996/1999.1****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : SEVERINO THOMAZINI E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES  
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADOS : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCCA E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelos reclamantes, quanto ao tema "Diferenças Salariais - Lei nº 8.880/94 - Conversão dos salários em URV", por entender que a decisão da 5ª Turma não vulnerou os artigos 18, parágrafo único, da Lei nº 8.880/1994 e 7º, inciso VI, da Carta Magna (fls. 358/362).

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Arguem, preliminarmente, a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Indicam afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 372/380).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 384).

Não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional. Os recorrentes não se utilizaram de embargos de declaração, conforme lhes competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise da matéria suscitada pelos embargantes em suas razões recursais, concluindo-se que a Turma não afrontara os dispositivos legal e constitucional apontados. Inviável, pois, o reconhecimento de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

Não prosperam, ainda, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/03/2006, DJ de 20/04/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-620.789/2000.7****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : CLÁUDIO FURTADO DE MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto à preliminar de nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que a revista efetivamente não merecia ser conhecida, no particular, eis que a decisão proferida pela Corte Regional foi no sentido de que as provas dos autos não eram suficientes para se concluir que a habitação não se configurava salário-utilidade. Entendeu não-vulnerados os arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Carta Magna, 458 e 535 do CPC, e 832 da CLT. Não conheceu do tema "Salário-utilidade. Habitação", consignando que a revista, quanto a este item, não merecia, igualmente, ser conhecida, na medida em que o quadro fático dos autos não demonstrava que a habitação fornecida ao empregado era para a realização do trabalho, aspecto fático indispensável para se decidir de modo favorável à reclamada. Entendeu, desse modo, correta a aplicação do óbice contido na Súmula 126/TST, afastando a apontada violação dos arts. 457, 458, § 2º, e 896 da CLT, e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 487/492).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, renovando a preliminar de nulidade da decisão proferida pelo TRT de origem, por negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao tema de mérito (Salário-utilidade. Habitação), alega que as Súmulas 126 e 296 do TST não constituíam óbice ao conhecimento da revista. Indica violação dos arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 496/502).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. A questão discutida na decisão recorrida cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT, matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais. Sendo, portanto, de natureza meramente processual a questão examinada, já que se limita à análise dos pressupostos do recurso de revista, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Do mesmo modo, não prospera a suposta afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-623.780/2000.3****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : ALVIMAR ELIAS SFALSIN  
 ADVOGADA : DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, quanto ao tema "Turno Ininterrupto de Revezamento - Horista - Horas Extras e Adicional - Divisor", sob o fundamento de que a revista não merecia ser conhecida, eis que a decisão embargada foi proferida em consonância com o Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador. Entendeu incidente o óbice contido na Súmula 333/TST, razão porque afastada a pretensa ofensa aos arts. 5º, II e LV, 7º, VI, XIII e XIV, da CF e 896 da CLT (fls. 603/607).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sob a alegação de que os recursos de revista e de embargos mereciam conhecimento por violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 610/615).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão nele veiculada remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista à luz do art. 896 da CLT, matéria efetivamente apreciada quando da análise dos Embargos patronais. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização de afronta aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-629.929/2000.8****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANOEL AMARO SENNA COSTA  
 ADVOGADAS : DRAS. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA, LUCIANA MARTINS BARBOSA E MARCELISE AZEVEDO  
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte, pelo acórdão de fls. 274/276, não conheceu dos Embargos interpostos pelo Reclamante, sob o fundamento de que a decisão proferida pela Turma encontrava-se em consonância com a Súmula nº 363 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do referido órgão julgador. Consignou que a jurisprudência dominante no âmbito do TST é no sentido de que a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa, extingue o contrato de trabalho. Esclareceu, ainda, que o contrato de trabalho que sucedeu a aposentadoria do Reclamante era nulo, uma vez que não decorreu de prévia aprovação em concurso público.

Interpostos Embargos de Declaração pelo Reclamante (fls. 279/286), foram rejeitados pelo acórdão de fls. 290/292.

O Reclamante interpõe Recurso Extraordinário (fls. 296/318), com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, sustentando ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional, haja vista que a SBDI-1 do TST, mesmo instada com a interposição de Embargos de Declaração, eximiu-se de se pronunciar a respeito das violações apontadas dos artigos 7º, inciso I; 37, inciso II, §§2º e 6º; e 173, §1º, inciso II, todos da Carta Magna. Aduz ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF/88.

No mérito, alega que a aposentadoria precedida da continuidade da prestação de serviços não extinguiu o contrato de trabalho, estando malferidos os artigos 7º, inciso I; 37, inciso II, §§2º e 6º; e 173, §1º, inciso II, da Constituição da República.

Contra-razões às fls. 327/331.



Não há negativa de prestação jurisdicional, na medida em que no acórdão proferido em Embargos de Declaração ficou expressamente consignado que o entendimento constante da OJ nº 177 da SBDI-1 e da Súmula nº 363 do TST não maculava o disposto nos artigos 7º, inciso I; 37, inciso II, §§2º e 6º; e 173, §1º, inciso II, da CF/88 (vide fl. 291). A mera rejeição dos declaratórios não significa tenha o Colegiado deixado de se manifestar sobre as questões suscitadas pela parte, estando intactos os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF/88.

No tocante à matéria de fundo, o STF vem entendendo que a tese prevalecente no TST, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

**"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.**

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

No julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1721-3, em que foi argüida a inconstitucionalidade do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.596-14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97), que incluiu o §2º ao artigo 453 da CLT, o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, firmou o seguinte entendimento, verbis:

**"O direito à estabilidade no emprego cedeu lugar, com a Constituição de 1988 (art. 7º, I), a uma proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, consistente em uma indenização compensatória, entre outros direitos, a serem estipulados em lei complementar.**

A eficácia do dispositivo não ficou condicionada à extinção da referida lei posto haver sido estabelecida, no art. 10 do ADCT, uma multa a ser aplicada de pronto até a promulgação do referido diploma normativo (art. 10 do ADCT), havendo-se de considerar arbitrária e sem justa causa, para tal efeito, toda despedida que não se fundar em falta grave ou em motivos técnicos ou de ordem econômico-financeira, a teor do disposto nos arts. 482 e 165 da CLT.

**O diploma normativo impugnado, todavia, ao dispor que a aposentadoria concedida a empregado que não tiver completado 35 anos de serviço (aposentadoria proporcional por tempo de serviço) importa extinção do vínculo empregatício - efeito que o instituto até então não produzia -, na verdade, outra coisa não fez senão criar modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização, o que não poderia ter feito sem ofensa ao dispositivo constitucional sob enfoque.**

Presença dos requisitos de relevância do fundamento do pedido e da competência de pronta suspensão da eficácia do dispositivo impugnado.

#### Cautelar deferida."

Ao examinar o pedido liminar formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1770-4, Relator Ministro Moreira Alves, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo diretriz semelhante à traçada na MC-ADIn-1721-3, conheceu parcialmente da ação e deliberou pela suspensão ex nunc e até decisão final, da eficácia do §1º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho na redação que deu o artigo 3º da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1998. Estes foram, em síntese, os fundamentos de que se valeu o STF, verbis:

"(...)

Já para os que consideram que essa vedação de acumulação de remuneração de aposentadoria com remuneração de atividade só alcança os servidores públicos, não se aplicando aos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, sob o fundamento de que há diferença entre o benefício previdenciário em favor do servidor público e o devido, por força do artigo 202 da Constituição, ao empregado do setor privado, como o é o empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista (artigo 173, §1º, da Carta Magna), a inconstitucionalidade do dispositivo legal em causa decorre de outro fundamento: o de que esse §1º indiretamente pressupõe que a aposentadoria espontânea desses empregados extingue automaticamente o vínculo empregatício, o que violaria os preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à proteção dos benefícios previdenciários, alegação essa que deu margem ao deferimento de liminar na ADIn 1721, circunstância que, por si só - fui um dos quatro votos vencidos-, é suficiente para que seja ela tida como relevante."

Com todas as vênias, não há como se admitir que o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

Aposentar-se por tempo de serviço é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as consequências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional do empregado contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, data máxima vênias.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais em sentido contrário decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ADI pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de Recursos Extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

**"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido. (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma)"**

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 3/4/2006,pág 49)."**

Ilesos, por conseguinte, os artigos 37, II, §§ 2º e 6º, e 173, §1º, inciso II, da Constituição da República, uma vez que o contrato de trabalho firmado posteriormente à jubilação do Reclamante não decorreu de prévia aprovação em certame público, o que o torna nulo, mesmo em se tratando a Reclamada de sociedade de economia mista ou empresa pública.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-638.418/2000.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PEDRO ALTAIR SANTOS  
 ADVOGADOS : DRS. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHEDI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1, por meio do acórdão de fls. 266/272, não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, no qual era argüida a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, e era veiculado o tema "Aposentadoria Espontânea - Multa de 40% do FGTS", aplicando à hipótese o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 287/288.

O reclamante interpele recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 293/304). Sustenta vulneração dos arts. 5º, XXXVI, 6º, 7º, I, e 173, § 1º, II, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 315/320.

O apelo não merece prosseguir.

O STF vem entendendo que a tese prevalente no TST, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

**"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.**

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

No julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1721-3, em que foi argüida a inconstitucionalidade do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.596-14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97), que incluiu o § 2º ao artigo 453 da CLT, o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, firmou o seguinte entendimento, verbis:

**"O direito à estabilidade no emprego cedeu lugar, com a Constituição de 1988 (art. 7º, I), a uma proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, consistente em uma indenização compensatória, entre outros direitos, a serem estipulados em lei complementar.**

A eficácia do dispositivo não ficou condicionada à extinção da referida lei posto haver sido estabelecida, no art. 10 do ADCT, uma multa a ser aplicada de pronto até a promulgação do referido diploma normativo (art. 10 do ADCT), havendo-se de considerar arbitrária e sem justa causa, para tal efeito, toda despedida que não se fundar em falta grave ou em motivos técnicos ou de ordem econômico-financeira, a teor do disposto nos arts. 482 e 165 da CLT.

**O diploma normativo impugnado, todavia, ao dispor que a aposentadoria concedida a empregado que não tiver completado 35 anos de serviço (aposentadoria proporcional por tempo de serviço) importa extinção do vínculo empregatício - efeito que o instituto até então não produzia -, na verdade, outra coisa não fez senão criar modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização, o que não poderia ter feito sem ofensa ao dispositivo constitucional sob enfoque.**

Presença dos requisitos de relevância do fundamento do pedido e da competência de pronta suspensão da eficácia do dispositivo impugnado.

#### Cautelar deferida."

Ao examinar o pedido liminar formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1770-4, Relator Ministro Moreira Alves, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo diretriz semelhante à traçada na MC-ADIn-1721-3, conheceu parcialmente da ação e deliberou pela suspensão ex nunc e até decisão final, da eficácia do § 1º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho na redação que deu o artigo 3º da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1998. Estes foram, em síntese, os fundamentos de que se valeu o STF, verbis:

"(...)

Já para os que consideram que essa vedação de acumulação de remuneração de aposentadoria com remuneração de atividade só alcança os servidores públicos, não se aplicando aos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, sob o fundamento de que há diferença entre o benefício previdenciário em favor do servidor público e o devido, por força do artigo 202 da Constituição, ao empregado do setor privado, como o é o empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista (artigo 173, §1º, da Carta Magna), a inconstitucionalidade do dispositivo legal em causa decorre de outro fundamento: o de que esse §1º indiretamente pressupõe que a aposentadoria espontânea desses empregados extingue automaticamente o vínculo empregatício, o que violaria os preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à proteção dos benefícios previdenciários, alegação essa que deu margem ao deferimento de liminar na ADIn 1721, circunstância que, por si só - fui um dos quatro votos vencidos-, é suficiente para que seja ela tida como relevante."

Com todas as vênias, não há como se admitir que o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

Aposentar-se por tempo de serviço é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorre, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.



Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as consequências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional do empregado contra a despedida arbitrária. A toda evidência, não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, data maxima venia.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais em sentido contrário decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ADI pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de Recursos Extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

**"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido. (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma)"**

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 3/4/2006,pág 49)."**

Ilesos, por conseguinte, os arts. 5º, XXXVI, 6º, 7º, I, e 173, § 1º, II, da atual Carta Política.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-642.429/2000.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADOS : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA  
 COUTO E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDA : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JOAQUIM RODRIGUES FILHO  
 ADVOGADA : DRA. MAYSÁ MÉRIAM FIGUEIREDO

**DESPACHO**

Por meio do despacho de fls. 868/869, foi denegado seguimento ao recurso de embargos interposto pela RFFSA, diante da ausência de indicação de afronta ao artigo 896 da CLT, na forma do item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A RFFSA interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos II e LV, da Carta Política (fls. 876/879).

Não há contra-razões (certidão de fl. 884).

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, de DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pelo relator dos embargos, seria possível a interposição de agravo regimental à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-654.277/2000.5**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CÉLIO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDA : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, onde era veiculado o tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos", ao fundamento de que a decisão embargada encontrava-se em harmonia com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial desta Corte (fls. 276/278). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 289/290).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal/88 (fls. 294/301). Sustenta a ocorrência de vulneração aos arts. 5º, II, 7º, I, 194 e 201 da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 305/316.

O apelo não merece prosseguir.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, haja vista que esse apelo não foi conhecido, sob o entendimento de que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, não foi emitida tese explícita acerca dos arts. 5º, II, 7º, I, 194 e 201 da atual Carta Política, o que também impede a apreciação da matéria por parte do STF, por ausência do necessário requestionamento.

Ainda que assim não fosse, a discussão acerca da interpretação do caput do art. 453 da CLT ou do teor da OJ 177-SBDI-1/TST tem natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrita à aferição de eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Nesse sentido o seguinte precedente do excelso Pretório:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." - AI - 582.676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 3/4/2006,pág 49.**

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-659.527/2000.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 RECORRIDO : JOSÉ JORGE GUEDES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA  
 RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO  
 RECORRIDA : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante Banco da Amazônia S/A. Consignou a não-ocorrência de afronta ao artigo 896 da CLT pela Turma, porquanto não havia mesmo que se cogitar em ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 114 da Constituição Federal.

O reclamado Banco da Amazônia S/A interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 114 da Carta Política (fls. 338/343).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 349).

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos dos embargos, pois esse recurso não foi conhecido sob o entendimento de que não ocorreram as alegadas violações legais e constitucionais por parte da Turma julgadora do recurso de revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de relação de emprego. Precedentes: AI-AGR-545.088/PB, Relator Ministro Eros Grau, Primeira Turma, DJ 04.11.2005; AI-AGR-538.939/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; AI-AGR-485.651/PB, Relator Ministro Eros Grau, Primeira Turma, DJ 17.12.2004.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-663.225/2000.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JUAREZ LETTA DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK  
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, no qual era suscitado o tema "Gerente - Empregado Excluído do Regime de Controle da Duração do Trabalho - Inconstitucionalidade do Art. 62, II, da CLT - Não-Ocorrência", entendendo que a Turma julgadora do recurso de revista patronal não afrontara o art. 896 da CLT, ao não conhecer desse apelo.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 533/536). Afirma que a decisão recorrida afrontou o art. 7º, XIII, da atual Carta Política, tendo em vista que prevaleceu o entendimento de que ao empregado enquadrado no art. 62, II, da CLT não é garantida a jornada mínima de trabalho.

Contra-razões apresentadas às fls. 540/542.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos obreiros -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Ademais, este Tribunal Superior já firmou o entendimento de que o texto do artigo 62 da CLT é compatível com o artigo 7º, inciso XIII, da Carta Magna, que, embora tenha genericamente estabelecido a jornada de oito horas diárias e o limite semanal de 44 horas, não vedou ao legislador infraconstitucional que restringisse a amplitude dessa norma, desde que observado o princípio da proporcionalidade.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-664.849/2000.9**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 RECORRIDO : JOÃO EVANGELISTA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Turnos Ininterruptos de Revazamento - Empregado Horista - Horas Extras - Adicional" e "Turnos Ininterruptos de Revazamento - Horas Extras - Divisor 180". Consignou que a revista não merecia ser conhecida, porque a decisão recorrida estava em consonância com o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador, bem como com o posicionamento reiterado desta Corte no sentido de se aplicar o divisor de 180 ao empregado horista. Concluiu, portanto, não configurada a pretensa violação dos arts. 5º, incisos II e LV, 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal, e 896 da CLT (fls. 292/296).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 299/304).

Não há contra-razões (certidão de fl. 307).

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.





Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.4.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3.2.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-665.957/2000.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : NEMILSON VIEIRA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela empresa quanto ao tema "Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento. Divisor", entendendo não violado o art. 896 da CLT pela decisão embargada, a qual observou na hipótese o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada, com aplicação do divisor 180 (fls. 161/167).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV, da mesma Carta Política (fls. 170/175).

Não há contra-razões (certidão de fl. 178).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-672.401/2000.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETE E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO : BELVALE DE HOTÉIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato quanto ao tema da contribuição assistencial. Entendeu que a Turma ao negar provimento ao agravo e confirmar o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, não afrontou os dispositivos da CLT e da Carta Política indicados nas razões recursais, pois a matéria em discussão, de fato, está pacificada nesta Corte no Precedente Normativo nº 119 (fls. 181/183).

O Sindicato interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 187/195). Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XX-VI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da Carta Magna.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 198).

O recurso, entretanto, não merece processamento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no mesmo sentido do Precedente Normativo nº 119 do TST, qual seja, de que a compulsoriedade da contribuição confederativa, instituída por assembleia-geral de sindicato, circunscreve-se apenas aos associados. Precedente: AgR.AI 351.764/MA, DJ 01/02/2002, Relator Ministro Maurício Correia.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AG-RR-674.578/2000.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERNANDO RAMOS COUTINHO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
 RECORRIDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**D E S P A C H O**

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante quanto ao tema "Adicional de Periculosidade - Pagamento Proporcional - Acordo Coletivo de Trabalho", concluindo pelo acerto da decisão embargada proferida à luz da Súmula nº 364 do TST (fls. 353/355).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Política (fls. 358/368).

Contra-razões às fls. 371/377.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 2/8/2005, DJ de 26/8/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-674.838/2000.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Direito ao Pagamento das 7ª e 8ª Horas com o Adicional de 50% (cinquenta por cento)" e "Divisor 180", entendendo que a Turma não afrontara o art. 896 da CLT ao não conhecer do recurso de revista patronal (fls. 471/474).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 477/482), apontando vulneração dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 485.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-674.989/2000.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : INOCÊNCIO GALDINO LEITE  
 ADVOGADOS : DRS. LUCIANA MARTINS BARBOSA E ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 RECORRIDA : PRENSAS SCHULER S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

**D E S P A C H O**

A SBDI-1, por meio do acórdão de fls. 212/214, negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante contra a decisão monocrática que denegara seguimento a seus embargos, nos quais era argüida a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, e discutido o tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos". Entendeu o Colegiado julgador do agravo que a prestação jurisdicional fora entregue pela Turma de forma plena e, quanto ao mérito, que a matéria encontra-se pacificada por meio do item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para prestar esclarecimentos, às fls. 224/226.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 230/241). Sustenta vulneração do art. 7º, I, da Constituição Federal, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 453, caput, da CLT.

Contra-razões apresentadas às fls. 251/255.

O apelo não merece prosseguir.

O STF vem entendendo que a tese prevalente no TST, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

**"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.**

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

No julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1721-3, em que foi argüida a inconstitucionalidade do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.596-14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97), que incluiu o § 2º ao artigo 453 da CLT, o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, firmou o seguinte entendimento, verbis:

**"O direito à estabilidade no emprego cedeu lugar, com a Constituição de 1988 (art. 7º, I), a uma proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, consistente em uma indenização compensatória, entre outros direitos, a serem estipulados em lei complementar.**

A eficácia do dispositivo não ficou condicionada à extinção da referida lei posto haver sido estabelecida, no art. 10 do ADCT, uma multa a ser aplicada de pronto até a promulgação do referido diploma normativo (art. 10 do ADCT), havendo-se de considerar arbitrária e sem justa causa, para tal efeito, toda despedida que não se fundar em falta grave ou em motivos técnicos ou de ordem econômico-financeira, a teor do disposto nos arts. 482 e 165 da CLT.

**O diploma normativo impugnado, todavia, ao dispor que a aposentadoria concedida a empregado que não tiver completado 35 anos de serviço (aposentadoria proporcional por tempo de serviço) importa extinção do vínculo empregatício - efeito que o instituto até então não produzia -, na verdade, outra coisa não fez senão criar modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização, o que não poderia ter feito sem ofensa ao dispositivo constitucional sob enfoque.**

Presença dos requisitos de relevância do fundamento do pedido e da competência de pronta suspensão da eficácia do dispositivo impugnado.

**Cautelar deferida."**

Ao examinar o pedido liminar formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1770-4, Relator Ministro Moreira Alves, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo diretriz semelhante à traçada na MC-ADIn-1721-3, conheceu parcialmente da ação e deliberou pela suspensão ex nunc, e até decisão final, da eficácia do § 1º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho na redação que deu o artigo 3º da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1998. Estes foram, em síntese, os fundamentos de que se valeu o STF, verbis:

"(...)

Já para os que consideram que essa vedação de acumulação de remuneração de aposentadoria com remuneração de atividade só alcança os servidores públicos, não se aplicando aos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, sob o fundamento de que há diferença entre o benefício previdenciário em favor do servidor público e o devido, por força do artigo 202 da Constituição, ao empregado do setor privado, como o é o empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista (artigo 173, §1º, da Carta Magna), a inconstitucionalidade do dispositivo legal em causa decorre de outro fundamento: o de que esse §1º indiretamente pressupõe que a aposentadoria espontânea desses empregados extingue automaticamente o vínculo empregatício, o que violaria os preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à proteção dos benefícios previdenciários, alegação essa que deu margem ao deferimento de liminar na ADIn 1721, circunstância que, por si só - fui um dos quatro votos vencidos-, é suficiente para que seja ela tida como relevante."

Com todas as vênias, não há como se admitir que o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

Aposentar-se por tempo de serviço é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorre, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Af, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposantação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as consequências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional do empregado contra a despedida arbitrária. A toda evidência, não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, data maxima venia.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais em sentido contrário decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ADI pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de Recursos Extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

**"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido. (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma)"**

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 3/4/2006,pág 49)."**

Ileso, por conseguinte, o art. 7º, I, da atual Carta Política. Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-RR-691.451/2000.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIRMO DE FARIA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
RECORRIDA : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

### DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - FGTS", por entender que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Quanto ao tema "Seguro Saúde", aquele Colegiado não conheceu do recurso de revista, por considerar não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT (fls. 230/233). Opostos embargos de declaração, tiveram provimento negado (fls. 246/247).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 251/260). Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, I, da atual Carta Política, bem como do art. 10 do ADCT.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 263).

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 13/2/2006; e AgR-AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-691.502/2000.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DAICIR BAVARESCO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

### DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - Permanência no Emprego - Efeitos", ao fundamento de que a decisão embargada foi proferida em harmonia com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial desse órgão julgador (fls. 422/428).

Os embargos de declaração opostos pelo demandante foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 436/439).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso I, 194 e 201 da Carta Política (fls. 442/450).

Contra-razões às fls. 454/456.

O recurso não reúne condições de processamento.

O STF vem entendendo que a tese prevalente no TST, de que a aposentadoria espontânea, mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, extingue o contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

**"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão."**

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

No julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3, em que foi argüida a inconstitucionalidade do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.596-14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97), que incluiu o §2º ao artigo 453 da CLT, o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, firmou o seguinte entendimento, verbis:

**"O direito à estabilidade no emprego cedeu lugar, com a Constituição de 1988 (art. 7º, I), a uma proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, consistente em uma indenização compensatória, entre outros direitos, a serem estipulados em lei complementar."**

A eficácia do dispositivo não ficou condicionada à extinção da referida lei posto haver sido estabelecida, no art. 10 do ADCT, uma multa a ser aplicada de pronto até a promulgação do referido diploma normativo (art. 10 do ADCT), havendo-se de considerar arbitrária e sem justa causa, para tal efeito, toda despedida que não se fundar em falta grave ou em motivos técnicos ou de ordem econômico-financeira, a teor do disposto nos arts. 482 e 165 da CLT.

**O diploma normativo impugnado, todavia, ao dispor que a aposentadoria concedida a empregado que não tiver completado 35 anos de serviço (aposentadoria proporcional por tempo de serviço) importa extinção do vínculo empregatício - efeito que o instituto até então não produzia -, na verdade, outra coisa não fez senão criar modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização, o que não poderia ter feito sem ofensa ao dispositivo constitucional sob enfoque.**

Presença dos requisitos de relevância do fundamento do pedido e da competência de pronta suspensão da eficácia do dispositivo impugnado.

### Cautelar deferida."

Ao examinar o pedido liminar formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.770-4, Relator Ministro Moreira Alves, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo diretriz semelhante à traçada na MC-ADIn-1.721-3, conheceu parcialmente da ação e deliberou pela suspensão ex nunc e até decisão final, da eficácia do §1º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho na redação que deu o artigo 3º da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1998. Estes foram, em síntese, os fundamentos de que se valeu o STF, verbis:

"(...)

Já para os que consideram que essa vedação de acumulação de remuneração de aposentadoria com remuneração de atividade só alcança os servidores públicos, não se aplicando aos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, sob o fundamento de que há diferença entre o benefício previdenciário em favor do servidor público e o devido, por força do artigo 202 da Constituição, ao empregado do setor privado, como o é o empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista (artigo 173, §1º, da Carta Magna), a inconstitucionalidade do dispositivo legal em causa decorre de outro fundamento: o de que esse §1º indiretamente pressupõe que a aposentadoria espontânea desses empregados extingue automaticamente o vínculo empregatício, o que violaria os preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à proteção dos benefícios previdenciários, alegação essa que deu margem ao deferimento de liminar na ADIn 1721, circunstância que, por si só - fui um dos quatro votos vencidos-, é suficiente para que seja ela tida como relevante."

Com todas as vênias, não há como se admitir que o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

Aposentar-se por tempo de serviço é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade, esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Af, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposantação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as consequências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional do empregado contra a despedida arbitrária. A toda evidência, não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, data máxima vênias.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado posicionamento no sentido de que a aposentadoria espontânea, precedida de imediato da continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais em sentido contrário decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ADI pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

**"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido."**



Indexação: Descabimento, Recurso Extraordinário, Matéria Infraconstitucional, Pressuposto, Admissibilidade, Recurso de Revista, Aplicabilidade, Multa, (FGTS), Extinção, Contrato de Trabalho, Aposentadoria Voluntária, Permanência, Empregado, Empresa, Existência, Prestação Jurisdicional. (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma)"

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como conseqüência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 3/4/2006, pág. 49)."**

Por outro lado, não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Registre-se, por fim, que a indicação de ofensa aos arts. 194 e 201 da Constituição Federal não ampara o processamento do presente recurso, porque é inovatória. Precedentes: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJ de 23/8/96, pág. 29.309, e AG.AI nº 421.104-7, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, unânime, DJ de 17/9/2004.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-692.989/2000.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : ADMARO SANTOS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO NOGAR

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada, que tratam do tema "Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário - Rescisão Contratual - Quitação - Validade", sob o fundamento de que a revista não merecia ser conhecida, uma vez que a decisão do TRT estava em consonância com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador e com a Súmula 330/TST. Entendeu incidente a Súmula 333/TST, razão por que afastada a pretensa violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF e 896 da CLT (fls. 367/370).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando que os recursos de revista e de embargos mereciam conhecimento por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna (fls. 374/383).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005. No caso, a discussão empreendida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, pois está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/9/2005, DJ de 30/9/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-RR-694.974/2000.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDOS : LUIZ DE MARILLAC LOPES E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ROSANA CARNEIRO FREITAS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da RFFSA quanto ao tema "adicional de periculosidade", com apoio no § 4º do art. 896 da CLT e nas Súmulas nºs 126 e 333/TST (fls. 666/671).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, assim como dos artigos 193 e seguintes da CLT (fls. 692/698).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 703).

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005, e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-697.644/2000.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ANDERSON LUIZ DIAS  
ADVOGADA : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que nega seguimento aos embargos, nos quais era veiculado o tema "Horas Extras. Turnos de Revezamento. Sétima e Oitava Horas. Horista", sob o fundamento de que a decisão embargada encontrava-se em harmonia com o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 465/467).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 470/475). Aponta ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 479).

O recurso, entretanto, não merece processamento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, uma vez que esse apelo teve seguimento denegado, sob o entendimento de que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-E- RR-699.003/2000.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)  
ADVOGADOS : DRS. ULYSSES ALVES DE LEVY MACHADO, WILTON ROVERI, JOÃO PEDRO AVELAR PIRES E ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FONTES ANDALAFET  
RECORRIDO : YOSINORU YONEDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CASTALDO

**DESPACHO**

A SBDI-1, por meio do acórdão de fls. 298/300, não conheceu dos embargos interpostos pelo SERPRO, no qual era argüida a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, e era suscitada afronta ao art. 896 da CLT pelo não conhecimento do recurso de revista patronal, onde se discutia o tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos". Entendeu o Colegiado que, ao contrário do afirmado pelo embargante, não fora indicada ofensa ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal em razões de revista, e os arestos cotejados nesse apelo não comportam reanálise por parte da SBDI-1 do TST.

O SERPRO interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal/88 (fls. 305/310). Sustenta que o Colegiado julgador dos embargos, ao ratificar o entendimento de que o seu recurso de revista não merecia conhecimento, vulnerou os arts. 5º, XXXV, LIV, LV, 37, II, e 93, IX, da Constituição Federal e 894 da CLT.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidões de fls. 317 e 318.

O apelo não merece prosseguir.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/04/2006.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-699.443/2000.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NILSON BUENO THOMAZ  
ADVOGADOS : DRS. RANIERI LIMA RESENDE, ERYKA FARIAS DE NEGREI E MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO  
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte, por meio do acórdão de fls. 251/253, negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante contra a decisão monocrática que denegara seguimento a seus embargos, onde se discutia o tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos", por considerar que a matéria encontra-se pacificada pelo item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 267/268.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 272/285). Sustenta vulneração aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, I e 93, IX, da Constituição Federal, bem como ao art. 10 do ADCT.

Contra-razões apresentadas às fls. 289/291.

O apelo não merece prosseguir.

O STF vem entendendo que a tese prevalente no TST, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

**"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão."**

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

No julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1721-3, em que foi argüida a inconstitucionalidade do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.596-14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97), que incluiu o §2º ao artigo 453 da CLT, o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, firmou o seguinte entendimento, verbis:

**"O direito à estabilidade no emprego cedeu lugar, com a Constituição de 1988 (art. 7º, I), a uma proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, consistente em uma indenização compensatória, entre outros direitos, a serem estipulados em lei complementar."**

A eficácia do dispositivo não ficou condicionada à extinção da referida lei, posto haver sido estabelecida, no art. 10 do ADCT, uma multa a ser aplicada de pronto até a promulgação do referido diploma normativo (art. 10 do ADCT), havendo-se de considerar arbitrária e sem justa causa, para tal feito, toda despedida que não se fundar em falta grave ou em motivos técnicos ou de ordem econômico-financeira, a teor do disposto nos arts. 482 e 165 da CLT.

**O diploma normativo impugnado, todavia, ao dispor que a aposentadoria concedida a empregado que não tiver completado 35 anos de serviço (aposentadoria proporcional por tempo de serviço) importa extinção do vínculo empregatício - efeito que o instituto até então não produzia -, na verdade, outra coisa não fez senão criar modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização, o que não poderia ter feito sem ofensa ao dispositivo constitucional sob enfoque.**

Presença dos requisitos de relevância do fundamento do pedido e da competência de pronta suspensão da eficácia do dispositivo impugnado.

#### Cautelar deferida."

Ao examinar o pedido liminar formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1770-4, Relator Ministro Moreira Alves, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo diretriz semelhante à traçada na MC-ADIn-1721-3, conheceu parcialmente da ação e deliberou pela suspensão ex nunc e até decisão final, da eficácia do §1º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho na redação que deu o artigo 3º da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1998. Estes foram, em síntese, os fundamentos de que se valeu o STF, verbis:

"(...)

Já para os que consideram que essa vedação de acumulação de remuneração de aposentadoria com remuneração de atividade só alcança os servidores públicos, não se aplicando aos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, sob o fundamento de que há diferença entre o benefício previdenciário em favor do servidor público e o devido, por força do artigo 202 da Constituição, ao empregado do setor privado, como o é o empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista (artigo 173, §1º, da Carta Magna), a inconstitucionalidade do dispositivo legal em causa decorre de outro fundamento: o de que esse §1º indiretamente pressupõe que a aposentadoria espontânea desses empregados extingue automaticamente o vínculo empregatício, o que violaria os preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à proteção dos benefícios previdenciários, alegação essa que deu margem ao deferimento de liminar na ADIn 1721, circunstância que, por si só - fui um dos quatro votos vencidos-, é suficiente para que seja ela tida como relevante."

Com todas as vênias, não há como se admitir que o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

Aposentar-se por tempo de serviço é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Af, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as consequências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional do empregado contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, data máxima vênias.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST em sentido contrário decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ADI pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

**"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido. (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma)"**

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Consta-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 3/4/2006,pág 49)."**

Ilesos, por conseguinte, os arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, I, e 93, IX, da Constituição Federal, bem como o art. 10 do ADCT.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-701.061/2000.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
RECORRIDO : GERALDO VICENTE GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

#### DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, quanto ao tema "Turno Ininterrupto de Revezamento - Horista - Horas Extras e Adicional - Divisor", sob o fundamento de que a decisão embargada foi proferida em consonância com o Item n.º 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador. Entendeu incidente o óbice contido na Súmula 333/TST, razão porque afastada a pretensa ofensa ao art. 7º, VI, XIII e XIV, da CF (fls. 564/570).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, apontando violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 573/578).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. No caso, a discussão empreendida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, pois está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/9/2005, DJ de 30/9/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização de afronta aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-704.371/2000.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ÉLIO ALVES DE MORAIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LIRA FERREIRA

#### DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais a empresa se insurgia quanto ao não-conhecimento de seu recurso de revista relativamente ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Horas Extras - Adicional", objeto do item n.º 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 462/468).

A reclamada interpõe recurso extraordinário com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 471/476)

Não há contra-razões (certidão de fl. 479).

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.4.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3.2.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27.3.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-704.399/2000.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETE E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO : EMPRESA DE HOTÉIS MIRANDA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROMAGNANI

#### DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato quanto ao tema da contribuição assistencial. Consigno que, ao não conhecer do recurso de revista a Turma não afrontou os dispositivos da CLT e da Carta Política indicados nas razões recursais, pois a matéria em discussão está pacificada nesta Corte no Precedente Normativo nº 119 da SDC (fls. 204/206).

O Sindicato interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 210/219). Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da Carta Magna.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 221).

O recurso, entretanto, não merece processamento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, p. 37.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no mesmo sentido do Precedente Normativo nº 119 do TST, de que a compulsoriedade da contribuição confederativa, instituída por assembléia-geral de sindicato, circunscreve-se apenas aos associados. Precedente: AgR.AI 351.764/MA, DJ 1/2/2002, Relator Ministro Maurício Correia.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-706.239/2000.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : RAMON FERNANDES FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO

#### DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, que trata do tema "Turno Ininterrupto de Revezamento. Horista. Horas Extras e adicional. Divisor", sob o fundamento de que o recurso de embargos não merecia seguimento, uma vez que a decisão embargada foi proferida em consonância com o Item n.º 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador. Entendeu incidente o óbice contido na Súmula n.º 333/TST, razão por que afastada a pretensa ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da CF (fls. 447/449).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, apontando violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 452/457).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. No caso, a discussão empreendida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, pois está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização de afronta aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST





**PROC. Nº TST-RE-E-RR-707.505/2000.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
PROCURADORES : DR. SÉRGIO PYRRHO E DRA. DANIELA ALLAM GIACOMET  
RECORRIDO : SALVADOR BARROSO SOARES  
ADVOGADA : DRA. JANETE MOREIRA CRUZ GRIPP

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada diante da ausência de indicação de afronta ao artigo 896 da CLT, na forma do item nº 294 da Orientação Jurisprudencial desse órgão julgador (fls. 122/124).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aduz que a ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT não poderia constituir óbice ao conhecimento dos embargos. Aponta ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Política (fls. 128/131).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 133).

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-710.760/2000.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. CARLA R. DA CUNHA LÔBO, LUIZ CARLOS A. ROBORTELLA E URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : MANOEL SEVERINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais eram suscitados os temas "Decisão Regional. Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Indenização. Imposto de Renda", entendendo não vulnerado o art. 896 da CLT por parte da Turma julgadora do recurso de revista patronal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 234/242). Reitera a alegação de que o acórdão do Tribunal Regional encontra-se desfundamentado, de modo que vulnerados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da atual Carta Política. Também se insurge contra o entendimento de que não incide imposto de renda sobre a gratificação especial paga em programa de dispensa incentivada, apontando vulneração ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 245).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-712.252/2000.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : ANTÔNIO FELIZ DE AVELAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais a empresa se insurgia quanto ao não-conhecimento de seu recurso de revista relativamente ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Adicional de Horas Extras", objeto do item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 557/562).

A reclamada interpõe recurso extraordinário com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 565/570).

Não há contra-razões (certidão de fl. 573).

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.4.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3.2.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-714.315/2000.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE, HÉLIO CARVALHO SANTANA E LEONARDO MIRANDA SANTANA  
RECORRIDO : SILVÉRIO OLIVEIRA DE ANDRADE  
ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, quanto ao tema "Turno Ininterrupto de Revezamento. Horista. Horas Extras e Adicional. Divisor", sob o fundamento de que a revista não merecia ser conhecida, eis que a decisão embargada foi proferida em consonância com o Item n.º 275 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador. Entendeu incidente o óbice contido na Súmula 333/TST, razão porque afastada a pretensa ofensa aos arts. 5º, II e LV, e 7º, VI, XIV e XVI, da Constituição Federal, e 896 da CLT (fls. 541/546).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sob a alegação de que os recursos de revista e de embargos mereciam conhecimento por violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 549/554).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 557).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão nele veiculada remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista à luz do art. 896 da CLT, matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização de afronta aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-714.863/2000.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDA : MARLY MARIANO CLAUDINO  
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do Município com relação ao tema "Estabilidade - Empregado Celetista Concursado - Administração Pública Direta", por entender não violado o art. 896 da CLT pela decisão embargada, que não conheceu do recurso de revista com fundamento no item nº 265 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador (fls. 269/272).

O Município interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação do 41 da mesma Carta Política (fls. 276/283).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 285).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 894 e 896 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-714.986/2000.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANTÔNIO NEVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelos reclamantes ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 1006/1008).

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do art. 22, I, da Constituição Federal, alegando que o TST está legislando em matéria da competência privativa da União, ao editar a Súmula nº 353 do TST. Apontam também vulneração ao art. 5º, II, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 1019/1027.

Verifica-se que os recorrentes não recolheram em sua integralidade as custas exigidas na interposição do recurso extraordinário, conforme a Resolução nº 319 do STF, de 17 de janeiro de 2006. Deixo, entretanto, de conceder prazo para suprir a insuficiência do preparo, nos moldes do art. 511, § 2º, do CPC, tendo em vista ser patente o não cabimento do apelo.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte remete à análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, os dispositivos constitucionais invocados em razões recursais não foram devidamente prequestionados, o que impede o processamento do recurso.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-718.633/2000.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA PRATES  
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA  
RECORRIDA : COMPANHIA PRODUTORA DE ALIMENTOS  
ADVOGADO : DR. CARLSON LEMOS XAVIER

**DESPACHO**

Trata-se de processo em fase de execução. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, entendendo não-violado o art. 896 da CLT, ao fundamento de que não restou demonstrada a alegada ofensa da coisa julgada. Consignou o v. acórdão que "da decisão do Regional se extrai que o título exequendo fixa o deferimento da diferença salarial no percentual de 30% sobre o salário básico, e não esse somado às horas extras, ao adicional de tempo de serviço e a tantas outras parcelas identificadas nos recibos de pagamento, como pretende o autor. (fls. 234/237).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política (fls. 241/244).

Não há contra-razões (Certidão de fl. 247).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.



O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos e do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária - arts. 894 e 896, § 2º, da CLT -, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por outro lado, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 2/8/2005, DJ de 26/8/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-722.117/2001.3 trt - 11ª região  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : MÔNICA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDAS : BANCO BANERJ S.A  
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**D E S P A C H O**

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, pelo acórdão de fls. 625/628 conheceu e deu provimento parcial aos embargos dos reclamantes, para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06%, fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, limitadas ao mês de agosto de 1992, na forma do item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória do referido órgão julgador, verbis:

BANERJ. PLANO BRESSER. ACÓRDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados pelo acórdão de fls. 637/638, por ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI, 8º, inciso VI, e 114, todos da mesma Carta Política (fls. 641/648).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate dos autos é de natureza infraconstitucional, pois é relativo ao exame do alcance das disposições de cláusula normativa resultante de instrumento normativo de trabalho, considerado fonte formal de Direito do Trabalho. O Supremo Tribunal Federal, analisando recurso que veiculava a matéria em debate nos autos, já se posicionou no sentido de que a questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, é de reexame vedado em recurso extraordinário, e que as violações constitucionais invocadas seriam indiretas ou reflexas. Precedentes: AI-AGR-518.850/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15/4/2005; AI-AGR-490.876/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30/4/2004.

Por outro lado, também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/2/2005, DJ de 4/3/2005, pág. 28.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-723.508/2001.0  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ALFEU CORREA VOGAS  
ADVOGADOS : DRS. LUIZ CARLOS CARNEIRO E ERYKA FARIAS DE NEGREI  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADOS : DRS. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1, por meio do acórdão de fls. 227/229, negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante contra a decisão monocrática que denegara seguimento a seus embargos, nos quais se discutia o tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos", por considerar que a matéria encontra-se pacificada pelo item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 238/239.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 244/258). Sustenta vulneração dos arts. 5º, XXXVI, 7º, I, e 37, II, da atual Carta Política, bem como do art. 10 do ADCT.

Contra-razões apresentadas às fls. 265/271.

O apelo não merece prosseguir.

O STF vem entendendo que a tese prevalente no TST, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

**"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.**

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

No julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1721-3, em que foi argüida a inconstitucionalidade do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.596-14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97), que incluiu o § 2º ao artigo 453 da CLT, o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, firmou o seguinte entendimento, verbis:

**"O direito à estabilidade no emprego cedeu lugar, com a Constituição de 1988 (art. 7º, I), a uma proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, consistente em uma indenização compensatória, entre outros direitos, a serem estipulados em lei complementar.**

A eficácia do dispositivo não ficou condicionada à extinção da referida lei posto haver sido estabelecida, no art. 10 do ADCT, uma multa a ser aplicada de pronto até a promulgação do referido diploma normativo (art. 10 do ADCT), havendo-se de considerar arbitrária e sem justa causa, para tal efeito, toda despedida que não se fundar em falta grave ou em motivos técnicos ou de ordem econômico-financeira, a teor do disposto nos arts. 482 e 165 da CLT.

**O diploma normativo impugnado, todavia, ao dispor que a aposentadoria concedida a empregado que não tiver completado 35 anos de serviço (aposentadoria proporcional por tempo de serviço) importa extinção do vínculo empregatício - efeito que o instituto até então não produzia -, na verdade, outra coisa não fez senão criar modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização, o que não poderia ter feito sem ofensa ao dispositivo constitucional sob enfoque.**

Presença dos requisitos de relevância do fundamento do pedido e da competência de pronta suspensão da eficácia do dispositivo impugnado.

**Cautelar deferida."**

Ao examinar o pedido liminar formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1770-4, Relator Ministro Moreira Alves, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo diretriz semelhante à traçada na MC-ADIn-1721-3, conheceu parcialmente da ação e deliberou pela suspensão ex nunc, e até decisão final, da eficácia do § 1º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho na redação que deu o artigo 3º da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1998. Estes foram, em síntese, os fundamentos de que se valeu o STF, verbis:

"(...)

Já para os que consideram que essa vedação de acumulação de remuneração de aposentadoria com remuneração de atividade só alcança os servidores públicos, não se aplicando aos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, sob o fundamento de que há diferença entre o benefício previdenciário em favor do servidor público e o devido, por força do artigo 202 da Constituição, ao empregado do setor privado, como o é o empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista (artigo 173, §1º, da Carta Magna), a inconstitucionalidade do dispositivo legal em causa decorre de outro fundamento: o de que esse §1º indiretamente pressupõe que a aposentadoria espontânea desses empregados extingue automaticamente o vínculo empregatício, o que violaria os preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à proteção dos benefícios previdenciários, alegação essa que deu margem ao deferimento de liminar na ADIn 1721, circunstância que, por si só - fui um dos quatro votos vencidos-, é suficiente para que seja ela tida como relevante."

Com todas as vênias, não há como se admitir que o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

Aposentar-se por tempo de serviço é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorre, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Ai, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as consequências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional do empregado contra a despedida arbitrária. A toda evidência, não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, data maxima venia.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais em sentido contrário decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ADI pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de Recursos Extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

**"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido. (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma)"**

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 3/4/2006, pág. 49)."**

Ilesos, por conseguinte, os arts. 5º, XXXVI, 7º, I, e 37, II, da atual Carta Política, bem como o art. 10 do ADCT.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-725.670/2001.1  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : MANOEL PERES FILHO  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VIANA LARA ALVES

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela empresa quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Divisor", entendendo não violado o art. 896 da CLT pela decisão embargada, a qual observou na hipótese o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180 (fls. 441/446).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política (fls. 449/454).

Não há contra-razões (certidão de fl. 457).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.



O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-726.362/2001.4**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. - SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 896, §6º, da CLT (fls. 370/373).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política (fls. 394/403).

Contra-razões apresentadas às fls. 407/409.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-729.472/2001.3**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI  
 RECORRIDO : JOSÉ JUMAR DE MELLO CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto por ONDREPSB - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda., mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, por entender correta a decisão do Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que a incompatibilidade entre os institutos de compensação e da prorrogação habitual da jornada de trabalho não viola o artigo 7º, XIII, da CF (fls. 111/114).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política (fls. 137/140).

Contra-razões apresentadas às fls. 143/144.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-733.572/2001.8**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO : VANDERLI FALCONI REIS  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA ABDO SOUZA

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela FERROBAN quanto ao tema "Sucessão Trabalhista", sob o fundamento de que deveria ser mantido o despacho denegatório do recurso de revista que não reconheceu a ocorrência de violação dos arts. 10 e 448 da CLT (fls. 176/179).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 46 do ADCT, da mesma Carta Política (fls. 183/187).

Contra-razões apresentadas apenas pela Rede Ferroviária Federal S.A. às fls. 195/200.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-RR-741.126/2001.2**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDOS : LUIZ ANGELO DA SILVA E MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA E MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da RFFSA quanto ao tema "Horas Extras - Acordo Coletivo - Adicional", com fundamento no artigo 896, §4º, da CLT e nas Súmulas nos 126 e 333/TST (fls. 643/652).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política (fls. 658/662).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 667).

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-746.614/2001.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : HERNANE PEREIRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. CÁSSIA MARIA DE FREITAS

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais a empresa se insurgia quanto ao não-conhecimento de seu recurso de revista relativamente ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Adicional e Divisor", objeto do item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 425/430).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 433/438).

Não há contra-razões (certidão de fl. 441).

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.4.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3.2.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27.3.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-746.925/2001.4**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 RECORRIDO : DANIELLE RAMOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA

**DESPACHO**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo interposto pela reclamada quanto ao tema admissibilidade do recurso de revista - irregularidade de representação, por entender que a Quarta Turma não violou os artigos 13, 37, 284 e 519 do Código de Processo Civil, e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, pois decidiu em consonância com a Súmula nº 383 desta Corte (fls. 267/269).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 273/283). Aponta ofensa aos arts. 5º, incisos II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 286).

O recurso, entretanto, não merece processamento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise da matéria suscitada pela embargante em suas razões recursais, concluindo-se que a Turma não afrontara os dispositivos do CPC e da Constituição Federal, ao manter a decisão monocrática que não admitiu o recurso de revista por irregularidade de representação. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Carta Política.

Verifica-se, ainda, que os princípios constitucionais constantes nos incisos XXX e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, além de não terem sido objeto de tese por parte da decisão recorrida, são impertinentes, pois estranhos à questão tratada nos autos.

Por outro lado, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária - arts. 13 e 37 do CPC - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Por fim, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-748.963/2001.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : SEBASTIÃO REIS RAMOS  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela empresa quanto ao tema "Transação Extrajudicial - Quitação - Efeitos", ao fundamento de que a decisão embargada estava em sintonia com o item nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 453/458).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou de modo direto o art. 5º, XXXVI, da mesma Carta Política (fls. 462/473).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 475.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-753.743/2001.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : WELITON APARECIDO FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. SELMA APARECIDA DINIZ

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais eram suscitados os temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Horas Extras - Adicional" e "Divisor", entendendo que a Turma não afrontara o art. 896 da CLT ao não conhecer do recurso de revista patronal (fls. 358/361).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando vulneração aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política (fls. 364/369).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 372.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-756.655/2001.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : GLADSON CARLOS DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EMÍDIO DE MELO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, quanto ao tema "Turno Ininterrupto de Revezamento - Horista - Horas Extras e Adicional - Divisor", sob o fundamento de que a revista não merecia ser conhecida, eis que a decisão embargada foi proferida em consonância com o Item n.º 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador. Entendeu incidente o óbice contido na Súmula 333/TST, razão porque afastada a pretensa ofensa aos arts. 5º, II e LV, 7º, VI, XIII e XIV, da CF e 896 da CLT (fls. 372/377).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sob a alegação de que os recursos de revista e de embargos mereciam conhecimento por violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 384/389).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão nele veiculada remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista à luz do art. 896 da CLT, matéria efetivamente apreciada quando da análise dos Embargos patronais. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização de afronta aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-761.000/2001.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 RECORRIDO : ANDRÉ FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Horas Extras - Adicional" e "Divisor". Entendeu que a revista não merecia ser conhecida, respectivamente, porque a decisão recorrida estava em consonância com o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador, bem como com o posicionamento reiterado desta Corte no sentido de se aplicar o divisor de 180 ao empregado horista. Concluiu, portanto, não configurada a pretensa violação dos arts. 5º, incisos II e LV, 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal, e 896 da CLT (fls. 580/586).

A reclamada interpõe recurso extraordinário com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 589/594).

Não há contra-razões (certidão de fl. 597).

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.4.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3.2.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27.3.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-765.348/2001.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : MARCO OLÍVIO GARBAZZA  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA DE REZENDE

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais a empresa se insurgiu quanto ao não-conhecimento de seu recurso de revista relativamente ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Adicional de Horas Extras", objeto do item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 491/495).

A reclamada interpõe recurso extraordinário com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 498/503).

Não há contra-razões (certidão de fl. 506).

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.4.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3.2.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-768.237/2001.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 RECORRIDO : VALDINOR BARTOLOMEU DE OLIVEIRA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo em fase de execução. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela empresa, entendendo não violado o art. 896 da CLT, ao fundamento de que a embargante não apontou violação a dispositivo constitucional em suas razões de revista, tornando-o desfundamentado, nos termos do § 2º do citado dispositivo consolidado (fls. 252/253).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a discussão debatida possui nítida natureza constitucional. Diz violados os arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 257/266).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos e do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária - arts. 894 e 896, § 2º, da CLT -, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.



Por outro lado, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 2/8/2005, DJ de 26/8/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-768.546/2001.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : WARLEY ALFREDO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais a empresa se insurgia quanto ao não-conhecimento de seu recurso de revista, relativamente ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Horas Extras - Adicional", objeto do item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 603/605).

A reclamada interpõe recurso extraordinário com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 608/613).

Não há contra-razões (certidão de fl. 616).

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.4.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3.2.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27.3.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-770.201/2001.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOEL MARQUES  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela empresa quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Divisor", entendendo não violado o art. 896 da CLT pela decisão embargada, a qual observou na hipótese o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180 (fls. 454/459).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, inciso II, e 7º, incisos XIII e XIV, da mesma Carta Política (fls. 462/467).

Não há contra-razões (certidão de fl. 470).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-777.740/2001.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : VALTAIR SANCHES FIDELIS  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela empresa quanto ao tema "Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento. Divisor", entendendo não violado o art. 896 da CLT pela decisão embargada, a qual observou na hipótese o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180 (fls. 442/447).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política (fls. 450/455).

Não há contra-razões (certidão de fl. 458).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

De qualquer modo, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-787.213/2001.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : NILTON BARBOSA DA SILVEIRA  
ADVOGADA : DRA. LILLIANE TEIXEIRA FRANCHINI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela empresa quanto ao tema "Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento. Divisor", entendendo não violado o art. 896 da CLT pela decisão embargada, a qual observou na hipótese o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada, com aplicação do divisor 180 (fls. 470/477).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV, da mesma Carta Política (fls. 480/485).

Não há contra-razões (certidão de fl. 488).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-789.888/2001.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : LUIS ANTONIO ANTUNES  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada relativamente ao tema "Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário. Adesão. Quitação das Parcelas Trabalhistas", objeto do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 312/315).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, apontando violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna (fls. 319/328).

Contra-razões apresentadas às fls. 334/337.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão nele veiculada remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos dos embargos, que não foram conhecidos sob o entendimento de que não ocorreram as alegadas violações legais e constitucionais por parte da Turma julgadora do recurso de revista, ao decidir de acordo com a jurisprudência da Corte. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer a afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-792.220/2001.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : JOSÉ MENDES E OUTROS  
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES  
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
ADVOGADAS : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelos reclamantes quanto ao tema "Antecipação do Décimo Terceiro Salário - Conversão em URV", por entender que a Turma, ao reconhecer que o julgamento regional adotara tese em consonância com o item nº 187 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não vulnerou o artigo 896 da CLT.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Arguem, preliminarmente, a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Indicam afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 355/362).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 367).

Não há negativa de prestação jurisdicional. Os recorrentes não se utilizaram de embargos de declaração, conforme lhes competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise da matéria suscitada pelos embargantes em suas razões recursais, concluindo-se que a Turma não afrontara o artigo 896 da CLT. Inviável, pois, o reconhecimento de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelos recorrentes, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

Não prosperam, ainda, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-794.269/2001.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : AIGLOU DA SILVA SCHANTZ E OUTROS  
ADVOGADAS : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI E DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
RECORRIDA : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP



RECORRIDA : RIO GRANDE ENERGIA S.A  
 ADVOGADOS : DR. NILO AMARAL JÚNIOR E DRA. MILA UMBELINO LOBO  
 RECORRIDA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADA : DRA. IONE LÚCIA MARITAN

#### DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte, pelo acórdão de fls. 822/826, não conheceu dos Embargos interpostos pelos Reclamantes, sob o fundamento de que a decisão proferida pela Turma encontrava-se em consonância com a Súmula nº 363 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do referido órgão julgador. Consignou que a jurisprudência dominante no âmbito do TST é no sentido de que a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa, extingue o contrato de trabalho. Esclareceu, ainda, que o contrato de trabalho que sucedeu a aposentadoria dos Reclamantes era nulo, uma vez que não decorreu de prévia aprovação em concurso público.

Os Reclamantes interpõem Recurso Extraordinário (fls. 830/844), com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, alegando que a aposentadoria precedida da continuidade da prestação de serviços não extinguiu o contrato de trabalho, restando ofendidos os artigos 7º, inciso I, 37, inciso II, § 2º, 173, § 1º, inciso II, todos da mesma Carta Política e 10, inciso I, do ADCT.

Contra-razões às fls. 848/854.

O apelo não reúne condições de prosseguimento. Vejamos.

O STF vem entendendo que a tese prevalecente no TST, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

No julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1721-3, em que foi argüida a inconstitucionalidade do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.596-14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97), que incluiu o §2º ao artigo 453 da CLT, o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, firmou o seguinte entendimento, verbis:

"O direito à estabilidade no emprego cedeu lugar, com a Constituição de 1988 (art. 7º, I), a uma proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, consistente em uma indenização compensatória, entre outros direitos, a serem estipulados em lei complementar.

A eficácia do dispositivo não ficou condicionada à extinção da referida lei, posto haver sido estabelecida, no art. 10 do ADCT, uma multa a ser aplicada de pronto até a promulgação do referido diploma normativo (art. 10 do ADCT), havendo-se de considerar arbitrária e sem justa causa, para tal efeito, toda despedida que não se fundar em falta grave ou em motivos técnicos ou de ordem econômico-financeira, a teor do disposto nos arts. 482 e 165 da CLT.

O diploma normativo impugnado, todavia, ao dispor que a aposentadoria concedida a empregado que não tiver completado 35 anos de serviço (aposentadoria proporcional por tempo de serviço) importa extinção do vínculo empregatício - efeito que o instituído até então não produzia -, na verdade, outra coisa não fez senão criar modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização, o que não poderia ter feito sem ofensa ao dispositivo constitucional sob enfoque.

Presença dos requisitos de relevância do fundamento do pedido e da competência de pronta suspensão da eficácia do dispositivo impugnado.

#### Cautelar deferida."

Ao examinar o pedido liminar formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1770-4, Relator Ministro Moreira Alves, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo diretriz semelhante à traçada na MC-ADIn-1721-3, conheceu parcialmente da ação e deliberou pela suspensão ex nunc e até decisão final, da eficácia do §1º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho na redação que deu o artigo 3º da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1998. Estes foram, em síntese, os fundamentos de que se valeu o STF, verbis:

"(...)

Já para os que consideram que essa vedação de acumulação de remuneração de aposentadoria com remuneração de atividade só alcança os servidores públicos, não se aplicando aos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, sob o fundamento de que há diferença entre o benefício previdenciário em favor do servidor público e o devido, por força do artigo 202 da Constituição, ao empregado do setor privado, como o é o empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista (artigo 173, §1º, da Carta Magna), a inconstitucionalidade do dispositivo legal em causa decorre de outro fundamento: o de que esse §1º indiretamente pressupõe que a aposentadoria espontânea desses empregados extingue automaticamente o vínculo empregatício, o que violaria os preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à proteção dos benefícios previdenciários, alegação essa que deu margem ao deferimento de liminar na ADIn 1721, circunstância que, por si só - fui um dos quatro votos vencidos-, é suficiente para que seja ela tida como relevante."

Com todas as vênias, não há como se admitir que o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

Aposentar-se por tempo de serviço é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as conseqüências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional do empregado contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, data máxima vênias.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST em sentido contrário decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ADI pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de Recursos Extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido. (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma)"

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como conseqüência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conhecimento do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 3/4/2006,pág 49)."

Ilesos, por conseguinte, os artigos 37, II, §§ 2º e 6º, e 173, §1º, inciso II, da Constituição da República, uma vez que o contrato de trabalho firmado posteriormente à jubilação do Reclamante não decorreu de prévia aprovação em certame público, o que o torna nulo, mesmo em se tratando a Reclamada de sociedade de economia mista ou empresa pública.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-802.319/2001.5**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADOS : DRS. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
 RECORRIDO : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO  
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO  
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL  
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LUIZ S. FONTENELE

#### DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por considerá-lo deserto, nos termos da Súmula nº 128, I, do TST (fls. 500/502). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 511/512.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 516/519). Alega a ocorrência de afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, sustentando que o TST faz a exigência de depósito recursal com o fim de impedir o livre acesso ao Judiciário, impondo à parte obrigação não prevista em lei.

Contra-razões apresentadas às fls. 523/558.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, pois esse apelo não foi conhecido, sob o entendimento de que se encontrava deserto, com amparo na Súmula nº 128 do TST. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o excelso Pretório decidiu, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR-AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/04/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-803.914/2001.6**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO; INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - SEAD E IPEAM  
 PROCURADOR : DR. RICARDO PAULO DOS SANTOS NETO  
 RECORRIDA : HILTA LOPES MARQUES  
 ADVOGADO : DR. ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA

#### DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada, relativamente ao tema "Vínculo Empregatício. Contratação Posterior à Constituição Federal de 1988. Administração Pública Direta. Efeitos. Limitação da Condenação ao FGTS do Período. Possibilidade", objeto da Súmula 363/TST (fls. 253/256).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 37, § 2º, da Carta Magna. Pretende a reforma do decidido para que seja excluída da condenação os depósitos do FGTS (fls. 260/271).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 273).

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão nele veiculada remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, que não foi conhecido sob o entendimento de que não ocorreram as alegadas violações legais e constitucionais por parte da Turma julgadora do recurso de revista.

Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização de ofensa ao artigo 37, § 2º, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-804.029/2001.6**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDA : MARIA CORA SERRA E SILVA MELO  
 ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

#### DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, quanto ao tema "Participação nos Lucros e Resultados da Empresa", sob o fundamento de que não havia como se reconhecer a pretensa ofensa aos arts. 5º, II, 7º, XI e XXIX, da CF, 2º, I, da Lei nº 10.101/2000, uma vez que o recurso estava mal fundamentado. Consignou que o TRT manteve a condenação ao pagamento da participação nos lucros da empresa por dois fundamentos jurídicos distintos, havendo a reclamada, tanto no recurso de revista quanto no de embargos, impugnado apenas um deles, o que acarreta a não-admissibilidade dos recursos porque desfundamentados (fls. 154/157).





A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, II e 7º, XI, da Carta Magna (fls. 161/165).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. Embora os argumentos expendidos pela reclamada no recurso extraordinário digam respeito ao tema de mérito, Participação nos Lucros e Resultados da Empresa, verifica-se que a questão discutida na decisão recorrida cinge-se ao preenchimento dos pressupostos dos recursos de revista e de embargos, à luz dos arts. 894 e 896 da CLT. Sendo, portanto, de natureza meramente processual a questão examinada, já que se limita à análise dos pressupostos intrínsecos dos referidos apelos, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Impossível, desse modo, reconhecer a apontada afronta aos arts. 5º, II e 7º, XI, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-804.048/2001.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : SEBASTIÃO ROMEU DA COSTA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, quanto ao tema "Turno Ininterrupto de Revezeamento. Horista. Horas Extras e adicional. Divisor", sob o fundamento de que a revista não merecia ser conhecida, uma vez que a decisão embargada foi proferida em consonância com o Item n.º 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador. Entendeu incidente o óbice contido na Súmula n.º 333/TST, razão por que afastada a pretensa ofensa aos arts. 5º, II e LV, 7º, VI, XIII e XIV, da CF e 896 da CLT (fls. 659/664).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sob a alegação de que os recursos de revista e de embargos mereciam conhecimento por violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 667/672).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão nele veiculada remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista à luz do art. 896 da CLT, matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais. Nesse caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização de afronta aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-804.136/2001.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRIDO : RICARDO LUCAS PEREIRA  
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezeamento - Empregado Horista - Horas Extras - Adicional" e "Divisor". Consignou que a revista não merecia ser conhecida, respectivamente, porque a decisão recorrida estava em consonância com o item n.º 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador, bem como com o posicionamento reiterado desta Corte no sentido de se aplicar o divisor de 180 ao empregado horista. Concluiu, portanto, não configurada a pretensa violação dos arts. 5º, incisos II e LV, 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal, e 896 da CLT (fls. 485/489).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV, XV e XXVI, da mesma Carta Política (fls. 492/497).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 500).

O recurso não reúne condições de processamento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário relativamente aos dois temas remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896, da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos da reclamada. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto à questão do trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27.3.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-804.139/2001.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo interposto pela reclamada contra a decisão monocrática que denegara seguimento a seu recurso de embargos. Considerou que, de fato, a Turma, ao não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Limitação apenas ao adicional" não afrontara o artigo 896 da CLT, tendo em vista que o tema encontra-se pacificado pelo item n.º 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 467/472).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 474).

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise do agravo em embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-804.866/2001.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : RICARDO ANDRADE CAMPOS  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais a empresa se insurgia quanto ao não-conhecimento de seu recurso de revista relativamente ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezeamento - Empregado Horista - Horas Extras - Adicional", objeto do item n.º 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 324/332).

A reclamada interpõe recurso extraordinário com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 335/340).

Não há contra-razões (certidão de fl. 343).

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.4.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3.2.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-804.867/2001.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA PEDROSA  
ADVOGADA : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela empresa quanto ao tema "Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento. Divisor", entendendo não-violado o art. 896 da CLT pela decisão embargada, a qual observou na hipótese o item n.º 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180 (fls. 445/452).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV da mesma Carta Política (fls. 455/460).

Não há contra-razões (certidão de fl. 463).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-809.685/2001.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : EDSON DIAS DUARTE  
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA MARIA DE FREITAS

**D E S P A C H O**

A Seção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela empresa quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Divisor", entendendo não violado o art. 896 da CLT pela decisão embargada, a qual observou na hipótese o item n.º 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180 (fls. 707/711).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política (fls. 714/719).

Não há contra-razões (certidão de fl. 722).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-809.750/2001.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JORGE RAMIRO PASCOAL  
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela empresa quanto ao tema "Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento. Divisor", entendendo não-violado o art. 896 da CLT pela decisão embargada, a qual observou na hipótese o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180 (fls. 355/358).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, inciso II, e 7º, incisos VI e XIV, da mesma Carta Política (fls. 361/366).

Não há contra-razões (certidão de fl. 369).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-810.633/2001.3****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADOVADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : JOSÉ JOÃO FILHO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DESPACHO**

A Seção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela empresa quanto ao tema "Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento. Divisor", entendendo não violado o art. 896 da CLT pela decisão embargada, a qual observou na hipótese o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180 (fls. 455/458).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política (fls. 461/467).

Não há contra-razões (certidão de fl. 469).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário" (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-33-2000-092-15-00-4****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDA : PAULO EDUARDO FINHANE TRIGO  
 ADOVADA : DRA. GISELE GIEREAN BOCCATO GUILHON

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária - Adesão - Quitação das Parcelas Trabalhadas", ao fundamento de que não restou demonstrada a violação do art. 896 da CLT, haja vista que a decisão embargada proferiu entendimento em sintonia com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial desta Corte (fls. 659/662).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou de modo direto o art. 5º, XXXVI da mesma Carta Política (fls. 666/671).

Contra-razões apresentadas às fls. 688/699.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgRAI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por outro lado, o próprio STF, apreciando recursos da ora recorrente, já se posicionou quanto à questão da adesão de empregado a Plano de Demissão Incentivada e conseqüente eficácia liberatória do termo de rescisão contratual, no sentido de que a discussão cinge-se a matéria infraconstitucional. Precedente: AI-567.605/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 22/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-804.282/2001.9****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA AUGUSTA MARTINS NOGUEIRA  
 ADOVADAS : DRAS. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA, AMANDA M. A. RIBEIRO E LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
 ADOVADO : DR. ADEMAR ODVINO PETRY

**DESPACHO**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo interposto pela reclamante, mantendo a decisão monocrática por meio da qual fora negado seguimento aos embargos, onde era veiculado o tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho", ao fundamento de que a decisão embargada encontrava-se em harmonia com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial desta Corte (fls. 295/298). Opostos embargos de declaração pela obreira, foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 311/313).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal/88 (fls. 317/331). Sustenta a ocorrência de vulneração aos arts. 5º, II, 6º, 7º, I e XXIV, 37, II e §§ 2º e 6º, 173, § 1º, II, 201, § 7º, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 334/338.

O apelo não merece prosseguir.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, haja vista que esse apelo teve seguimento denegado, sob o entendimento de que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Por outro lado, a discussão acerca da interpretação do caput do art. 453 da CLT ou do teor da OJ 177-SBDI-1/TST tem natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrita à aferição de eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Nesse sentido o seguinte precedente do excelso Pretório:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o ingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." - AI - 582.676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 3/4/2006, pág 49.**

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-797.348/2001.4 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
 ADOVADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR  
 RECORRIDO : HUGO INÁCIO DE FARIA  
 ADOVADO : DR. VLADIMIR LAGE

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, interpostos contra a decisão que não conheceu de seu agravo de instrumento, porque desfundamentados (fls. 201/203).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna (fls. 223/238).

Contra-razões apresentadas às fls. 244/246.

A questão trazida no recurso diz respeito ao conhecimento dos embargos e do agravo de instrumento, sendo de natureza infraconstitucional e, conseqüentemente, não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgRAI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, pág. 37. E o entendimento adotado pela decisão recorrida, relativo ao não-conhecimento dos embargos, sequer remotamente afronta o artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, até porque as garantias constitucionais invocadas não dispensam o cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese.

Quanto à apontada violação do art. 93, IX, da CF, igualmente não se configura, pois a decisão está devidamente fundamentada, tendo sido registrado que, para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de deconstituir o acórdão atacado, não bastando apresentar argumentos genéricos.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-796.886/2001.6****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADOVADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : PAULO CÉSAR BAÍA  
 ADOVADO : DR. JORGE DA SILVA SALLES

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela empresa quanto ao tema "Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento. Divisor", entendendo não violado o art. 896 da CLT pela decisão embargada, a qual observou na hipótese o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180 (fls. 410/413).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política (fls. 416/421).

Não há contra-razões (certidão de fl. 424).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST


**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-785.208/2001.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADOS : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS E DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
 RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADOS : DR. PEDRO LOPES RAMOS E DR. DÉCIO FREIRE  
 RECORRIDO : AURELIANO FERREIRA TOBIAS  
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRAS-COSA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos recursos de embargos do BASA e da CAPAF, que tratavam da questão da isenção das contribuições a título de complementação de aposentadoria, por entender não configurada a apontada violação dos artigos 273 do CPC; 36 e 40 da Lei nº .435/77; 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 195, da Constituição Federal (fls. 356/361).

Os embargos de declaração opostos pela CAPAF foram rejeitados (fls. 371/372).

**I - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAPAF**

A CAPAF interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Carta Magna (fls. 379/390). Suscita a nulidade do acórdão recorrido, alegando que a 1ª Turma e a SBDI-1 desta Corte negaram a prestação jurisdicional ao não conhecerem do recurso de revista quanto à prescrição. Diz ofendidos os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Lei Maior; 531, I, do CPC; 832 e 896 da CLT. Relativamente à complementação de aposentadoria - devolução das contribuições e isenções, aponta violação dos artigos 195 da Carta Magna; 36 e 40 da Lei nº 6435/77.

Apresentadas contra-razões pelos reclamantes às fls. 403/421.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado não foi abordada a questão da prescrição nem a da nulidade do acórdão da Turma. Tampouco os embargos declaratórios opostos pela recorrente trataram das referidas matérias. Assim, inviável o reconhecimento de afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

No que diz respeito à complementação de aposentadoria, a discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos dos embargos, pois esse recurso não foi conhecido, sob o entendimento de que não ocorreram as alegadas violações legais e constitucionais por parte da Turma julgadora do recurso de revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário da CAPAF.

**II - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO BASA**

O Banco da Amazônia interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 392/399). Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas pelo reclamante às fls. 422/441.

O recurso não merece processamento, pois está intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão que julgou os embargos da CAPAF deu-se em 24 de fevereiro de 2006 (fl. 373) e o recurso extraordinário foi protocolado em 25 de janeiro de 2005 (fl. 392). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário do BASA.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AG-ED-AIRR-780.187/2001.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
 RECORRIDO : ANTONIO DEMARIA CARLOS  
 ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA  
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A  
 ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE POCAI PEREIRA E JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela empresa, por intempestivos. Entendeu, em síntese, que "os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de recurso subsequente. A interposição de embargos de declaração intempestivos, em agravo regimental incabível, na C. Turma, com o fim de ver reformada a decisão que julgou os embargos de declaração e deles não conheceu por intempestivos, determina a intempestividade dos embargos à C. SDI." (fls. 339/342)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados às fls. 353/354.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 362/366, fls. 372/376 e fl. 378). Aponta violação dos artigos 5º, inciso LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política.

Não há contra-razões (Certidão de fl. 381).

Os recursos de fls. 362/366 e fls. 372/376 não merecem processamento, por intempestivos, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão que julgou os embargos da reclamada deu-se em 17 de fevereiro de 2006 (fl. 355) e o primeiro recurso extraordinário foi protocolado em 13 de junho de 2005 (fl. 357). Já o segundo foi protocolado em 19 de dezembro de 2005 (fl. 367). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006);

Registre-se, ainda, ser inviável a análise do recurso extraordinário de fls. 378/379 em face da preclusão consumativa, uma vez que a reclamada já havia interposto os recursos supramencionados, com razões idênticas.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-776.433/2001.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : WILLIAM LÚCIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela empresa quanto ao tema "Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento. Divisor", entendendo não violado o art. 896 da CLT pela decisão embargada, a qual observou na hipótese o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada, com aplicação do divisor 180 (fls. 428/436).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política (fls. 439/444).

Não há contra-razões (certidão de fl. 447).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

De qualquer modo, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário" (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-773.871/2001.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. FLÁVIO SARTORI  
 RECORRIDOS : CARMINE JOSÉ AQUILES SPARMA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Plano de Demissão Voluntária - Compensação - Acordo Coletivo - Invalidez de Cláusula", por divergência jurisprudencial, e negou-lhes provimento (fls. 287/302). Consignou, em síntese, que se a quitação somente é validada em relação às parcelas exclusivamente constantes no recibo, conforme se infere da Súmula nº 330/TST e do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador, não se poderia acatar o argumento da possibilidade da compensação prevista na cláusula de acordo coletivo de vantagem financeira paga aos empregados demitidos com as verbas decorrentes de posterior condenação judicial. Concluiu não afrontados os arts. 767 da CLT e 7º, XXVI, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 306/311). Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III, V e VI, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 314).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A indicação de ofensa ao art. 8º, III, V e VI, da Constituição Federal não ampara o processamento do presente recurso, porque é inovatória. Precedentes: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJ de 23/8/96, pág. 29.309, e AG.AI nº 421.104-7, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, unânime, DJ de 17/9/2004.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a discussão acerca da adesão de empregado a Plano de Demissão Incentivada e consequente eficácia liberatória do termo de rescisão contratual cinge-se a matéria infraconstitucional. Precedentes: AI-567.605/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 22/3/2006; AI-563.833/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/12/2005; AI-488.594/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 6/9/2004. Não há, desse modo, como reconhecer a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-770.210/2001.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 RECORRIDO : LUIZ DOS REIS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PALHARES

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Horas Extras - Adicional" e "Divisor" (fls. 375/377). Entendeu não configurada a apontada violação do artigo 896 da CLT, pois a revista não merecia ser conhecida quanto à limitação da condenação ao adicional de horas extras uma vez que a decisão recorrida estava em consonância com o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador. No tocante ao divisor, entendeu incidente o óbice contido na Súmula nº 297/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 380/385).

Não há contra-razões (certidão de fl. 388).

O recurso não merece processamento.

Embora os argumentos expendidos pela reclamada no recurso extraordinário diga respeito ao tema de mérito (horas extras - limitação do adicional e divisor), verifica-se que as questões discutidas na decisão recorrida cinge-se ao preenchimento dos pressupostos dos recursos de revista e de embargos, à luz dos arts. 894 e 896 da CLT. Sendo, portanto, de natureza meramente processual a questão examinada, já que se limita à análise dos pressupostos intrínsecos dos referidos apelos, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.4.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3.2.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-749.258/2001.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : RUBENS KLENDER MARCIANO  
ADVOGADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Horas Extras - Adicional" e "Divisor" (fls. 395/398). Entendeu não configurada a apontada violação do artigo 896 da CLT, pois a revista não merecia ser conhecida quanto à limitação da condenação ao adicional de horas extras, porque a decisão recorrida estava em consonância com o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador. No tocante ao divisor, consignou que as razões recursais não se dirigiam contra os fundamentos sobre os quais se assentou a decisão impugnada, tornando inviável a aferição de violação ao artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 401/406).

Não há contra-razões (certidão de fl. 409).

O recurso não merece processamento.

Embora os argumentos expendidos pela reclamada no recurso extraordinário digam respeito ao tema de mérito (horas extras - limitação do adicional e divisor), verifica-se que as questões discutidas na decisão recorrida cingem-se ao preenchimento dos pressupostos dos recursos de revista e de embargos, à luz dos arts. 894 e 896 da CLT. Sendo, portanto, de natureza meramente processual as questões examinadas, já que se limitam à análise dos pressupostos intrínsecos dos referidos apelos, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.4.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3.2.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27.3.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-742.451/2001.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : AILTON PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Horas Extras - Adicional" e "Divisor". Entendeu que a revista não merecia ser conhecida, porque a decisão recorrida estava em consonância com o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador, bem como com o posicionamento reiterado desta Corte no sentido de se aplicar o divisor de 180 ao empregado horista. Concluiu, portanto, não configurada a pretensa violação dos arts. 5º, incisos II e LV, 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal, e 896 da CLT (fls. 544/557).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 555/560).

Não há contra-razões (certidão de fl. 563).

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.4.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3.2.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-742.364/2001.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JUVENAL FERNANDES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Direito ao Pagamento das 7ª e 8ª Horas com o Adicional de 50% (cinquenta por cento)" e "Divisor 180", entendendo que a Turma não afrontara o art. 896 da CLT ao não conhecer do recurso de revista patronal (fls. 553/559).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 562/567), apontando vulneração aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 570.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27.3.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-742.244/2001.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ALEXANDRE ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela empresa quanto ao tema "Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento. Divisor", entendendo não violado o art. 896 da CLT pela decisão embargada, a qual observou na hipótese o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180 (fls. 264/268).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política (fls. 271/276).

Não há contra-razões (certidão de fl. 279).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário" (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-725.366/2001.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : JOSÉ INOCÊNCIO DE ASSIS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Horas Extras - Adicional" e "Divisor" (fls. 464/467). Entendeu não configurada a apontada violação do artigo 896 da CLT, pois a revista não merecia ser conhecida quanto à limitação da condenação ao adicional de horas extras uma vez que a decisão recorrida estava em consonância com o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador. No tocante ao divisor, entendeu que as razões recursais não se dirigiam contra os fundamentos sobre os quais se assentou a decisão impugnada, tornando inviável a aferição de violação do artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 470/475).

Não há contra-razões (certidão de fl. 478).

O recurso não merece processamento.

Embora os argumentos expendidos pela reclamada no recurso extraordinário diga respeito ao tema de mérito (horas extras - limitação do adicional e divisor), verifica-se que as questões discutidas na decisão recorrida cingem-se ao preenchimento dos pressupostos dos recursos de revista e de embargos, à luz dos arts. 894 e 896 da CLT. Sendo, portanto, de natureza meramente processual a questão examinada, já que se limita à análise dos pressupostos intrínsecos dos referidos apelos, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.4.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3.2.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-719.883/2000.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : EVERALDO ALMEIDA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais eram suscitados os temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento. Empregado Horista. Horas Extras. Adicional" e "Divisor", entendendo que a Turma não afrontara o art. 896 da CLT ao não conhecer do recurso de revista patronal (fls. 446/450).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 453/458), apontando vulneração aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 461.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-711.718/2000.9 trt - 11ª região**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALBERTO FLORENCE DE MOURA  
ADVOGADOS : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDAS : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



**DESPACHO**

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte conheceu e deu provimento parcial aos embargos do reclamante, para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06%, fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, limitadas ao mês de agosto de 1992, na forma do item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória do referido órgão julgador, verbis:

BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados pelo acórdão de fls. 311/312, por ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

Alberto Florence de Moura interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI, 8º, inciso VI, e 114, todos da mesma Carta Política.

O apelo não reúne as condições de prosseguimento.

O debate dos autos é de natureza infraconstitucional, pois é relativo ao exame do alcance das disposições de cláusula normativa resultante de instrumento normativo de trabalho, considerado fonte formal de Direito do Trabalho. O Supremo Tribunal Federal, analisando recurso que veiculava a matéria em debate nos autos, já se posicionou no sentido de que a questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, é de reexame vedado em recurso extraordinário, e que as violações constitucionais invocadas seriam indiretas ou reflexas. Precedentes: AI-AGR-518.850/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15/4/2005; AI-AGR-490.876/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30/4/2004.

Por outro lado, também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/2/2005, DJ de 4/3/2005, pág. 28.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-708.301/2000.4****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ MATIAS DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela empresa quanto ao tema "Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento. Divisor", entendendo não violado o art. 896 da CLT pela decisão embargada, a qual observou na hipótese o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180 (fls. 576/580).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política (fls. 583/588).

Não há contra-razões (certidão de fl. 591).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-693.797/2000.4****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÍLVIO DE FARIA  
ADVOGADA : DRA. SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. JÚNIA SOARES NADER  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte, por meio do acórdão de fls. 300/303, conheceu dos embargos interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Continuidade na Prestação de Serviços com Ente Público. Nulidade", por afronta ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. No mérito, deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, aplicando o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 e a Súmula nº 363 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 328/335). Sustenta vulneração aos arts. 5º, II e XXXVI, 6º, 7º, I, VIII e XVII, 102, § 2º, e 202 da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 354/358.

O apelo não merece prosseguir, tendo em vista que os dispositivos constitucionais invocados em razões recursais não foram devidamente prequestionados.

Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido não mereceria reforma. O STF vem entendendo que a tese prevalente no TST, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

**"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.**

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

No julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1721-3, em que foi argüida a inconstitucionalidade do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.596-14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97), que incluiu o §2º ao artigo 453 da CLT, o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, firmou o seguinte entendimento, verbis:

**"O direito à estabilidade no emprego cedeu lugar, com a Constituição de 1988 (art. 7º, I), a uma proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, consistente em uma indenização compensatória, entre outros direitos, a serem estipulados em lei complementar.**

A eficácia do dispositivo não ficou condicionada à extinção da referida lei, posto haver sido estabelecida, no art. 10 do ADCT, uma multa a ser aplicada de pronto até a promulgação do referido diploma normativo (art. 10 do ADCT), havendo-se de considerar arbitrária e sem justa causa, para tal efeito, toda despedida que não se fundar em falta grave ou em motivos técnicos ou de ordem econômico-financeira, a teor do disposto nos arts. 482 e 165 da CLT.

**O diploma normativo impugnado, todavia, ao dispor que a aposentadoria concedida a empregado que não tiver completado 35 anos de serviço (aposentadoria proporcional por tempo de serviço) importa extinção do vínculo empregatício - efeito que o instituto até então não produzia -, na verdade, outra coisa não fez senão criar modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização, o que não poderia ter feito sem ofensa ao dispositivo constitucional sob enfoque.**

Presença dos requisitos de relevância do fundamento do pedido e da competência de pronta suspensão da eficácia do dispositivo impugnado.

**Cautelar deferida."**

Ao examinar o pedido liminar formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1770-4, Relator Ministro Moreira Alves, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo diretriz semelhante à traçada na MC-ADIn-1721-3, conheceu parcialmente da ação e deliberou pela suspensão ex nunc e até decisão final, da eficácia do §1º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho na redação que deu o artigo 3º da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1998. Estes foram, em síntese, os fundamentos de que se valeu o STF, verbis:

"(...)

Já para os que consideram que essa vedação de acumulação de remuneração de aposentadoria com remuneração de atividade só alcança os servidores públicos, não se aplicando aos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, sob o fundamento de que há diferença entre o benefício previdenciário em favor do servidor público e o devido, por força do artigo 202 da Constituição, ao empregado do setor privado, como o é o empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista (artigo 173, §1º, da Carta Magna), a inconstitucionalidade do dispositivo legal em causa decorre de outro fundamento: o de que esse §1º indiretamente pressupõe que a aposentadoria espontânea desses empregados extingue automaticamente o vínculo empregatício, o que violaria os preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à proteção dos benefícios previdenciários, alegação essa que deu margem ao deferimento de liminar na ADIn 1721, circunstância que, por si só - fui um dos quatro votos vencidos-, é suficiente para que seja ela tida como relevante."

Com todas as vênias, não há como se admitir que o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), por que a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

Aposentar-se por tempo de serviço é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as consequências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional do empregado contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, data máxima vênias.

Otrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST em sentido contrário decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ADI pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

**"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido. (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma)"**

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conhecimento do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 3/4/2006, pág. 49)."**

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-672.282/2000.3****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : EDMUNDO FÉLIX DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ACHILLES MASCARENHAS DINIZ  
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada Ferrovia Centro-Atlântica S.A., interpostos em razão do não-conhecimento de sua revista relativamente ao tema "RFFSA - Sucessão", objeto do item nº 225 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 603/608).

A reclamada Ferrovia Centro-Atlântica S.A. interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (fls. 612/621).



Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 624).

A discussão ora veiculada remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas pela via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira de norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-660.498/2000.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JULINHO JOSÉ PAZA  
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
RECORRIDA : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, no qual era veiculado o tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos", sob o fundamento de que a decisão embargada encontrava-se em harmonia com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 156/158).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 162/176). Sustenta a ocorrência de vulneração aos arts. 1º, 5º, II e XXXVI, 7º, IV e XXII, da atual Carta Política, 10, I, do ADCT, 54 e 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91.

Contra-razões apresentadas às fls. 180/182.

O apelo não merece prosseguir.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, haja vista que esse apelo não foi conhecido sob o entendimento de que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, verifica-se que não foi emitida tese explícita acerca dos arts. 1º, 5º, II e XXXVI, 7º, IV e XXII, da atual Carta Política e 10, I, do ADCT, o que também impede a apreciação da matéria por parte do STF, por ausência do necessário prequestionamento.

Por outro lado, a discussão acerca da interpretação do caput do art. 453 da CLT ou do teor da OJ nº 177-SBDI-1/TST tem natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrita à aferição de eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Nesse sentido o seguinte precedente do excelso Pretório:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." - AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 3/4/2006, pág. 49.**

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-624.325/2000.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CELSO ROSA DE LEMOS E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DESPACHO**

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos dos reclamantes quanto ao tema "Diárias - Integração ao Salário", entendendo não violado o art. 896 da CLT pela decisão embargada, cujo entendimento encontra-se em sintonia com a Súmula nº 101 desta Corte (fls. 389/391).

Embargos de declaração opostos, que foram rejeitados pelo acórdão de fls. 406/408 ante a ausência das hipóteses do art. 535 do CPC.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso VI, da mesma Carta Política (fls. 412/418).

Não há contra-razões (fl. 421).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-593.697/1999.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : LUIZ MODESTO  
ADVOGADA : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte conheceu dos embargos interpostos pela empresa quanto ao tema "Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento para manter a decisão embargada, que deferiu o pagamento das horas extras além da sexta diária, reconhecendo o labor em regime de revezamento, consoante o requisito do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal (fls. 225/227).

Opostos embargos de declaração pela reclamada, estes foram acolhidos para prestar os esclarecimentos de fls. 237/238.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Defende que não restou caracterizada a hipótese contemplada no art. 7º, inciso XIV, da Carta Política, seja porque não existe atividade laboral ou empresarial ininterrupta, seja porque ambos os turnos são cumpridos praticamente no horário diurno. Aponta violação do citado dispositivo constitucional (fls. 243/247).

Não há contra-razões (certidão de fl. 249).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Extrai-se das razões recursais que a real intenção da recorrente é reexaminar os fatos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. A decisão recorrida deixou claro que restou demonstrado que o reclamante trabalhava em regime de revezamento, em horários que abrangiam parte do período diurno e parte do período noturno, conforme dispõe o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Assim, não há como reconhecer a violação literal do dispositivo constitucional em questão, sob pena de afronta à Súmula nº 279 da excelsa Corte, que dispõe: "Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-556.119/1999.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : DELSINO FERNANDES MARAES  
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Plano de Incentivo a Demissão Voluntária - Rescisão Contratual - Transação - Efeitos", ao fundamento de que não restou demonstrada a violação do art. 896 da CLT, haja vista que a decisão embargada proferiu entendimento em sintonia com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial desta Corte (fls. 766/770).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou de modo direto o art. 5º, XXXVI, da mesma Carta Política (fls. 774/783).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 787.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por outro lado, o próprio STF, apreciando recursos da ora recorrente, já se posicionou quanto à questão da adesão de empregado a Plano de Demissão Incentivada e conseqüente eficácia liberatória do termo de rescisão contratual, no sentido de que a discussão cinge-se a matéria infraconstitucional. Precedente: AI-567.605/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 22/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-518.014/1998.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : ODACYR ILÁRIO DOS SANTOS  
ADVOGADOS : DRS. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E SAMUEL GOMES DOS SANTOS

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela empresa quanto ao tema "Vínculo de Emprego", entendendo não violado o art. 896 da CLT ao fundamento de que a decisão embargada proferiu decisão em sintonia com a Súmula nº 331, I, desta Corte (fls. 444/449).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou de modo direto os arts. 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política (fls. 453/463).

Contra-razões apresentadas às fls. 470/473.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por outro lado, o próprio STF, apreciando recursos da ora recorrente, já se posicionou no sentido de que a discussão acerca da formação de vínculo empregatício com a ITAIPU BINACIONAL, em hipóteses como a dos autos, não é matéria de cunho constitucional (Precedentes: AI-511.889/PR, Relator Ministro Cezar Peluzo, DJ 22/9/2004; AI-AgR-430.945/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 19/9/2003).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-482.780/1998.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
RECORRIDA : AILDA CESAR  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo Município de Osasco, nos quais pretendia discutir o não-conhecimento da sua revista, ante a aplicação das Súmulas 296, 297 e 337/TST (fls. 213/215).

O Município interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 37, § 2º, da Carta Magna (fls. 226/232).

Contra-razões apresentadas pela reclamante às fls. 242/245.



O recurso não reúne condições de prosseguir. A discussão nele veiculada remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da suposta afronta ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-414.349/1998.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIZON SILVA CHAVES  
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS  
RECORRIDA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, mantendo a decisão monocrática que nega seguimento aos embargos (fls. 264/266). Consignou que os embargos, de fato, estavam desfundamentados, porque não atacado o fundamento adotado pela Turma para não conhecer do recurso de revista. Acrescentou que, quanto à apontada violação do artigo 7º, inciso XIII, da Carta Política, incidia o óbice contido na Súmula nº 297/TST, pois somente invocado a partir dos embargos. Concluiu ser inviável a aferição da indicada ofensa aos artigos 894 e 896 da CLT, bem como ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 270/277). Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XIII, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 279).

O recurso, entretanto, não merece processamento.

Embora os argumentos expendidos pelo reclamante no recurso extraordinário digam respeito ao tema de mérito da revista (horas extras - jornada 12x36), verifica-se que a questão discutida na decisão recorrida cinge-se ao preenchimento dos pressupostos dos recursos de agravo e de embargos à luz da jurisprudência desta Corte. Sendo, portanto, de natureza meramente processual a questão examinada, já que se limita à análise dos pressupostos do agravo e dos embargos, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-375.083/1997.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO : JOSÉ PAULO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

**DESPACHO**

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos do reclamado quanto ao tema "Estabilidade - Reintegração", entendendo não violado o art. 896 da CLT pela decisão embargada, que não conheceu do recurso de revista ante a ausência de divergência jurisprudencial específica, nos termos das Súmulas nos 23 e 296 do TST (fls. 420/423).

O reclamado interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Alega que a prestação jurisdicional não foi entregue de forma completa, uma vez que não foi analisada a existência de divergência específica a ensejar o conhecimento do seu recurso de revista. Aponta violação dos arts. 5º, incisos II e XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política (fls. 427/433).

Contra-razões às fls. 438/445.

Não há ausência de fundamentação na decisão recorrida. A inespecificidade dos arestos trazidos na revista foi enfrentada pelo acórdão de fls. 421/422, ao analisar a existência ou não de violação do art. 896 da CLT. Ileso, pois, o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, sob esse aspecto.

No mais, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

De qualquer modo, o Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-342.536/1997.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ CANALI  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

A SBDI-1, pelo acórdão de fls. 321/323, negou provimento ao agravo do reclamante, mantendo a negativa de seguimento ao seu recurso de embargos, interposto com a finalidade de discutir a limitação do adicional de produtividade ao período de vigência da norma coletiva, matéria objeto da Orientação Jurisprudencial Transitória 6, do referido órgão julgador.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, da atual Carta Política (fls. 327/331).

Contra-razões apresentadas às fls. 334/336.

O recurso, entretanto, não merece processamento. A discussão nele veiculada cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos e, nesse caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional - artigo 894 da CLT. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Assim, afastada a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AR-149.929/2005-000-00-00-5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
RECORRIDOS : GILBERTO COSTA OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. LUÍZA MARIA SOARES CAVALCANTE

**DESPACHO**

A SBDI-2, por meio do acórdão de fls. 118/122, julgou improcedente a ação rescisória ajuizada pela Companhia Energética do Ceará - COELCE - concluindo que o acórdão rescindendo, ao confirmar a decisão que teria considerado nula a dispensa de empregado de sociedade de economia mista, por ausência de motivação, não violou a literalidade da regra do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, ante a existência de previsão nesse sentido em Decreto Estadual. Entendeu o acórdão recorrido que o princípio da norma mais favorável autoriza, quando existentes várias normas sobre o mesmo assunto, seja aplicada a mais vantajosa ao empregado. Ressaltou que embora o art. 22, inciso I, da Constituição Federal impeça que os Estados disciplinem sobre direito do trabalho, no caso não houve desrespeito a essa regra na medida em que o Decreto nº 21.325/91 do Estado do Ceará é dirigido ao administrador público, tendo por finalidade a disciplina da conduta do ente da administração pública indireta, dando transparência aos atos demissionais por eles praticados, matéria eminentemente administrativa dirigida aos contratos de trabalho dos empregados públicos a eles vinculados. Condenou a autora ao pagamento de custas no valor de R\$ 20,00 (vinte reais).

A Autora interpõe Recurso Extraordinário (fls. 256/264), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, sustentando violação frontal aos arts. 22, inciso I e 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão de fl. 136.

O apelo não merece prosseguir por deserto. A recorrente deixou de efetivar o pagamento das custas determinado à fl. 122 do acórdão recorrido, nos termos do art. 19, § 1º do CPC.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-51.659/2002-900-02-00.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : SETE DE ABRIL CAFÉ EXPRESSO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICTOR V. CASTANHOLA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo sindicato, entendendo correto o não-conhecimento de seu agravo de instrumento por parte da Turma, haja vista a irregularidade de traslado por falta de autenticação das peças juntadas (fls. 171/172).

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 184.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte remete à análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-51.343/2003-095-09-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : ADEMAR RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. NEANDRO LUNARDI

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Itaipu Binacional, mantendo a decisão monocrática que não conhecera do recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 77/83).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 100/109).

Contra-razões não apresentadas à fl. 113.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraor-

dinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-49.474/2002-900-22-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : PEDRO BARROSO IBIAPINA  
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, quanto ao tema "Participação nos lucros e resultados da empresa", sob o fundamento de que não havia como se reconhecer a pretensa ofensa aos arts. 5º, caput e 7º, XI, da Constituição Federal, na medida em que não foram suscitados nas razões de revista, restando, portanto, sem o devido prequestionamento. Entendeu, ainda, ser impossível a caracterização da apontada violação do art. 2º, I, da Lei nº 10.101/2000, uma vez que a data de exercício do empregado na empresa apenas foi abordada pelo TRT como elemento estranho ao objeto da lide (fls. 170/172).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, II e 7º, XI, da Carta Magna (fls. 176/180).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 186).

O apelo não merece prosseguimento ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais apontados como vulnerados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJ de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso reside no fato de a questão discutida no acórdão recorrido referir-se ao preenchimento dos pressupostos dos recursos de revista e de embargos, à luz dos arts. 894 e 896 da CLT. Sendo, portanto, de natureza meramente processual a questão examinada, já que se limita à análise dos pressupostos intrínsecos dos referidos apelos, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Impossível, desse modo, reconhecer a apontada afronta aos arts. 5º, II e 7º, XI, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-27.682/2002-900-04-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : FLÁVIO ESTRELLA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, mantendo a decisão embargada que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento do Banco, por deficiência de instrução, tendo em vista a falta de autenticação de documento essencial ao deslinde da controvérsia, nos termos do art. 830 da CLT (fls. 165/173).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou os arts. 5º, inciso LV, e 133 da Carta Magna (fls. 177/180).

Não há contra-razões (certidão de fl. 183).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, diante do não atendimento dos pressupostos formais do agravo de instrumento, feita à luz da legislação ordinária, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-24.315/2002-900-03-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : LEONARDO ESPINDOLA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela empresa quanto ao tema "Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento. Divisor", entendendo não violado o art. 896 da CLT pela decisão embargada, a qual observou na hipótese o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180 (fls. 672/676).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política (fls. 679/684).

Não há contra-razões (certidão de fl. 687).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

De qualquer modo, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-21.633/2002-900-03-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO : MAURO FERREIRA PORTO  
ADVOGADO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela massa falida do Banco Progresso, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266/TST (às fls. 225/227).

A massa falida interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e incisos II, XXXV e LV, 21, VIII, e 93, IX, da Carta Política (às fls. 231/234).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 236).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-20.368/2003-000-02-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS  
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO : MOINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARNALDO LUCIANO DE FELICE

**D E S P A C H O**

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário da empresa, para declarar a abusividade da greve, bem como excluir da condenação o pagamento dos dias parados, mediante compensação e a estabilidade provisória concedidas na origem (fls. 196/197).

Opostos embargos declaratórios pelo sindicato, foram rejeitados pela decisão de fls. 223/224.

O Sindicato dos Trabalhadores interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que, ao considerar abusiva a greve, a SDC examinou matéria preclusa, relativa ao atendimento dos requisitos previstos na Lei nº 7.783/1989, e que, embora tenha suscitado essa questão por meio de declaratórios, foram estes rejeitados, do que teria decorrido nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 93, IX, e 5º, XXXV, da Carta Magna. Diz também afrontado o art. 114, § 2º, da Lei Maior (fls. 228/233).

Contra-razões apresentadas às fls. 246/256.

O recurso não reúne condições de prosseguir. As alegadas violações dos arts. 93, IX, e 5º, XXXV, da Constituição Federal não estão caracterizadas. Ao decidir os embargos declaratórios, a SDC apreciou devidamente a matéria neles trazida, concluindo, de maneira fundamentada, pela inexistência do vício apontado. Na verdade, pretendeu o Sindicato, como bem registrado no acórdão, questionar os fundamentos do decidido, motivação que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC. Decisões desfavoráveis à parte, por si só, não caracterizam ofensa aos princípios estabelecidos nos dispositivos constitucionais ora invocados.

Quanto à dita afronta ao art. 114, § 2º, da Constituição Federal, o recorrente sequer apresenta razões que sustentem a alegação. Apenas menciona que a Constituição Federal confere à Justiça do Trabalho o poder normativo para fixar normas e condições de trabalho e, assim, estaria correto o entendimento do TRT, reformado pela decisão recorrida, quanto ao deferimento dos salários dos dias parados e da garantia de emprego.

Impossível reconhecer a ocorrência da ofensa apontada. O dispositivo diz respeito ao ajustamento de dissídio coletivo a ser decidido pela Justiça do Trabalho, o que ocorreu de maneira absolutamente regular nestes autos. O inconformismo da parte, na verdade, está relacionado à interpretação conferida pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos à Lei nº 7.783/1989, não se relacionando com o art. 114, § 2º, da Constituição Federal. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização de ofensa a esse dispositivo.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-17.201/1999-651-09-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ELIZABETH MARIA DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA  
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

**D E S P A C H O**

A SBDI-1, por meio do acórdão de fls. 492/494, não conheceu dos embargos pelos quais a reclamante se insurgia contra o conhecimento e provimento do recurso de revista patronal quanto ao tema "reintegração". Entendeu aquela Seção que o art. 896 da CLT não fora vulnerado, já que a decisão do Tribunal Regional, de fato, contrariara a Orientação jurisprudencial nº 230 da SBDI-1, tendo em vista que a reclamante não havia recebido auxílio-doença acidentário, nem ficado afastada de suas ocupações por período superior a quinze dias, de modo que não preenchidos os pressupostos para a concessão da estabilidade. Considerou, ainda, não vulnerados os arts. 7º, I, da Constituição Federal e 118 da Lei nº 8.213/91.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 498/500). Sustenta que a Turma, ao aplicar o item nº 230 da SBDI-1 do TST, afrontou o art. 7º, I, da atual Carta Política, pois preencheu os requisitos necessários à aquisição da estabilidade, nos termos da Lei nº 118 da Lei nº 8.213/91.

Contra-razões apresentadas às fls. 503/505.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, de modo que apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, a questão referente à estabilidade foi decidida pela Turma com base no art. 118 da lei nº 8213/91, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-11.744/2002-900-03-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : SINÉZIO ALVES DE JESUS  
ADVOGADA : DRA. SELMA APARECIDA DINIZ

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Horas Extras - Adicional" e "Divisor". Entendeu que a revista não merecia ser conhecida porque a decisão recorrida estava em consonância com o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador, bem como com o posicionamento reiterado desta Corte no sentido de se aplicar o divisor de 180 ao empregado horista. Concluiu, portanto, não configurada a pretensa violação dos arts. 5º, incisos II e LV, 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal, e 896 da CLT (fls. 322/326).

A reclamada interpõe recurso extraordinário com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 329/334).

Não há contra-razões (certidão de fl. 337).

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.4.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3.2.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-10.254/2002-000-06-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. URSULINO SANTOS FILHO E CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
RECORRIDOS : JOSÉ ANTÔNIO SEVILHA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

**D E S P A C H O**

A SBDI-2 desta Corte, pelo acórdão de fls. 420/424, negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto pela Volkswagen do Brasil Ltda., sob o fundamento de que, nos termos dos artigos 485 c/c 512 do CPC, é juridicamente impossível a desconstituição de acórdão que não substituiu a sentença de primeiro grau, por não ter sido a matéria examinada no Recurso, que sequer foi conhecido. Invocou, pois, o Colegiado, o Precedente nº 48 da SBDI-2 do TST.

A Volkswagen do Brasil Ltda. interpõe Recurso Extraordinário (fls. 428/452), com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, sustentando que o indeferimento da petição inicial da Ação Rescisória induz ofensa ao disposto nos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna. Aduz que a Ação Rescisória não encontra vedação legal e que possível ausência de prequestionamento da matéria não evidenciaria a impossibilidade jurídica do pedido e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito. Alega que pleiteia o corte rescisório em razão da existência de vício de citação no processo que ensejou a decisão rescindenda. Tece considerações acerca da questão de fundo da Rescisória e transcreve julgados.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão de fl. 455.

A questão relativa à não-admissão de ação rescisória, quando se pretende desconstituir acórdão que não substituiu a decisão de primeiro grau ante o não-conhecimento do recurso, está afeta à interpretação de norma infraconstitucional (artigo 512 do Código de Processo Civil), sendo impossível aferir-se ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pela Recorrente, senão pela via indireta ou reflexa. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Desnecessário o exame das violações constitucionais apontadas em relação à questão de fundo da Rescisória - vício de citação -, uma vez que não ultrapassado o óbice da impossibilidade jurídica do pedido inicial.

**NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.881/2000-261-02-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BRUNO MARTINELLO  
ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI  
RECORRIDA : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA  
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA APARECIDO DONÉ

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 140/142).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação da Lei nº 10.060/50, contrariedade ao item nº 269 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e afronta ao art. 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 174.

O apelo não merece processamento, pois o recorrente não impugna o fundamento pelo qual o seu recurso de embargos não foi conhecido, estando, pois, desfundamentado. Ainda que assim não fosse, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte remete à análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Finalmente, diante do não conhecimento dos embargos por incidência da Súmula nº. 353 do TST, constata-se que os dispositivos constitucionais invocados em razões recursais não foram prequestionados, tornando inviável o processamento do recurso.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.508/2002-071-02-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Doce-rias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região  
ADVOGADOS : DRS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI  
RECORRIDO : DOCERIA DUOMO LTDA.  
ADVOGADO : DRA. DANIELLA FERREIRA BARBUY

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo sindicato, entendendo correto o não conhecimento de seu agravo de instrumento por parte da Turma, haja vista a irregularidade de traslado por falta de autenticação das peças juntadas (fls. 218/220).

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 231.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte remete à análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-2.165/2002-041-02-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Doce-rias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região  
ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDA : LANCHONETE ANTARES LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante. Entendeu que a decisão proferida pela Turma não afrontara os artigos 897 da CLT e 544, § 1º, do CPC, ao impor a deficiência de traslado como óbice ao conhecimento do agravo de instrumento. Afastou ainda a configuração de ofensa direta ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da Carta Magna.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 196/200).

Não há contra-razões (certidão de fl. 203).

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

Ademais, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-1.801/2003-014-15-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
RECORRIDOS : DJALMA CYPRIANO DE ARAÚJO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento aos embargos, diante da incidência do item nº 294 da Orientação Jurisprudencial desse órgão julgador.

Os embargos de declaração opostos pela demandada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 5º e 7º, inciso XXIX, da Carta Política, 11 da CLT, como também contraria as Súmulas nºs 198, 206, 268 e 294 do TST (fls. 205/215).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 218).

A discussão veiculada no recurso extraordinário não guarda nenhuma sintonia com a decisão recorrida, a qual se limitou à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz do artigo 894 da CLT. Assim, inviável a aferição dos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, pela absoluta falta de prequestionamento.

Ademais, indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e contrariedade a Súmula desta Corte não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-1.799/2003-014-15-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
RECORRIDOS : ORLANDO FRANCISCO DE COUTO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento aos embargos, diante da incidência do item nº 294 da Orientação Jurisprudencial desse órgão julgador.

Os embargos de declaração opostos pela demandada foram rejeitados.



A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 5º e 7º, inciso XXIX, da Carta Política, 11 da CLT, como também contrariedade às Súmulas nos 198, 206, 268 e 294 do TST (fls. 214/223).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 227).

A discussão veiculada no recurso extraordinário não guarda nenhuma sintonia com a decisão recorrida, a qual se limitou à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz do artigo 894 da CLT. Assim, inviável a aferição dos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, pela absoluta falta de questionamento.

Ademais, indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e contrariedade a Súmula desta Corte não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.695/2003-043-15-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOÃO ANTÔNIO PUPULIN  
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES  
RECORRIDA : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "Prescrição. Expurgos Inflacionários", por considerar que a Turma julgadora do recurso de revista patronal vulnerara o art. 896, § 6º, da CLT, já que esse apelo merecia conhecimento por afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. No mérito, deu-lhes provimento para julgar prescrita a pretensão do autor em receber as diferenças da multa de 40% do FGTS, advindas dos expurgos inflacionários, julgando o processo extinto com julgamento do mérito, uma vez que a reclamação foi ajuizada após transcorridos mais de dois anos da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 222/226). Sustenta a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, I, III e XXIX, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 229/231.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A questão suscitada pelo recorrente quanto ao início da contagem do prazo prescricional foi dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Por outro lado, não foi emitida tese acerca dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, I e III, da atual Carta Política, o que impede o processamento do apelo por ausência de questionamento, no particular.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.344/2003-121-17-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JAIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da empresa quanto aos temas "Diferenças Relativas ao Acréscimo de 40% Sobre o Saldo do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição - Marco Inicial" e "Responsabilidade pelo Pagamento", concluindo pelo acerto da decisão embargada, proferida à luz das Orientações Jurisprudenciais nos 344 e 341 desta Corte (fls. 311/316).

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, 170, inciso I, todos da mesma Carta Política (fls. 320/331).

Não há contra-razões (fl. 333).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 2/8/2005, DJ de 26/8/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.265/1998-011-05-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
RECORRIDA : HERALDINA MARIA BATISTA SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema pré-contratação de horas extras, aplicando a Súmula nº 199/TST (fls. 129/133).

O Banco interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Política (fls. 139/147).

Contra-razões às fls. 150/154.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1.260/2004-009-08-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE E DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
RECORRIDA : SEVERA GONÇALVES FERNANDES  
ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUIZ DA SILVA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco da Amazônia S/A, entendendo não violado o art. 896 da CLT, haja vista a jurisprudência iterativa desta Colenda Corte e do Supremo Tribunal Federal, que considera competente a Justiça do Trabalho para julgar as controvérsias sobre complementação de aposentadoria entre os empregados e as instituições criadas pelos seus empregadores. Entendeu que não há violação do art. 114 da Constituição Federal quando o direito à complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho firmado entre o reclamante e a primeira reclamada, instituidora da entidade de previdência privada (fls. 269/275).

O reclamado Banco da Amazônia S/A interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 114 da Carta Política (fls. 282/288).

Não há contra-razões (certidão de fl. 295).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos dos embargos, pois esse recurso não foi conhecido à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sobre a matéria. Trata-se, portanto, de debate de natureza infraconstitucional.

De outra parte, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Com relação à alegada ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, tem-se que essa também não impulsiona o recurso ora analisado, pois o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de relação de emprego. Precedentes: AI-AgR-545.088/PB, Relator Ministro Eros Grau, Primeira Turma, DJ 4/11/2005; AI-AgR-538.939/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23/9/2005; AI-AgR-485.651/PB, Relator Ministro Eros Grau, Primeira Turma, DJ 17/12/2004.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.168/2003-055-15-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ RENATO ADAMO BOLA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, nos quais se insurgia contra o não-conhecimento de sua revista relativamente ao termo inicial da prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como à responsabilidade pelo seu pagamento, matérias que são objeto dos Itens n.ºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 170/175).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Carta Magna (fls. 179/195).

Sem contra-razões (certidão de fl. 198).

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão nele veiculada remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Quanto à alegada afronta ao art. 170, II, também da Carta Magna, trata-se de matéria inovatória.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1.103/2003-020-10-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ALBERTINA DE ARAÚJO SIQUEIRA  
ADVOGADOS : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS", por desfundamentado, haja vista que a embargante não apontou violação expressa do art. 896 da CLT, consoante preconiza o item nº 294 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 227/229).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou os arts. 5º, inciso XXXV, e 7º, inciso IV, Carta Magna (fls. 233/238).

Contra-razões às fls. 243/244.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 894 e 896 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por outro lado, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 2/8/2005, DJ de 26/8/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST





**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.101/2003-121-17-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema prescrição - multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, aplicando o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Quanto ao mérito, aplicou o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial referida (fls. 228/237).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 241/251).

Contra-razões às fls. 219/227.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1.100/2003-016-10-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JAIR PEDRO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E VICTOR RUS-SOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 189/191).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, e 7º, IV, da atual Carta Política, insurgindo-se contra o não processamento de seu recurso de revista, em face do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Contra-razões apresentadas às fls. 205/207.

O apelo não merece processamento, pois o recorrente não impugna o fundamento pelo qual o seu recurso de embargos não foi conhecido, estando, pois, desfundamentado. Ainda que assim não fosse, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte remete à análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Finalmente, diante do não conhecimento dos embargos por incidência da Súmula nº. 353 do TST, constata-se que os dispositivos constitucionais invocados em razões recursais não foram prequestionados, tornando inviável o processamento do recurso.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.097/2003-024-15-00.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDA : IZABEL CRISTINA BALTAZAR DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se insurgia quanto ao não-conhecimento de sua revista relativamente ao termo inicial da prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, objeto do Item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 161/163).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 167/176).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 179).

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão nele veiculada remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.092/2004-093-15-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS SERRA  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela FERROBAN, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, por óbice do artigo 896, §6º, da CLT (fls. 126/130).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política (fls. 134/145).

Contra-razões apresentadas às fls. 150/154.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.070/2003-121-17-00.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : FERNANDO GIRELLI  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais eram suscitados os temas "Supressão de Instância", "Diferenças Relativas ao Acréscimo de 40% sobre o Saldo do FGTS. Expurgos Inflacionários. Prazo Prescricional. Marco Inicial" e "Diferenças Relativas ao Acréscimo de 40% sobre o Saldo do FGTS. Expurgos Inflacionários. Responsabilidade Pelo Pagamento". Quanto ao primeiro tema, considerou intactos os arts. 896 da CLT, 515, § 3º, do CPC, 5º, II, LIV e LV da Constituição Federal; no que se refere ao segundo e terceiro temas, entendeu não vulnerado o art. 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 195/206), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX e 170, II, da mesma Carta Política; e 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001.

Contra-razões apresentadas às fls. 210/217.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista e dos embargos interpostos pela reclamada. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, a questão suscitada pela recorrente quanto ao início da contagem do prazo prescricional foi dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.067/2003-008-17-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDOS : HARLEY CARVALHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BISSOLI

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ESCELSA quanto ao tema "Prescrição - Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, por óbice do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula 333/TST (fls. 204/205).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 221/229).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 233).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.039/2003-083-15-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E CLÉLIO MARCONDES  
RECORRIDO : JOSÉ SINCERRE  
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

**DESPACHO**

A SBDI1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais a empresa se insurgia contra o não-conhecimento de sua revista relativamente ao termo inicial da prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como à responsabilidade pelo seu pagamento, matérias que são objeto dos Itens n.ºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 189/194).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, a, da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 198/201).

Contra-razões apresentadas às fls. 212/218.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão nele veiculada remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.031/2004-016-04-40.8**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : JOÃO ADOLFO GOMES DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, por óbito do artigo 896, §6º, da CLT (fls. 105/107).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política (fls. 111/115).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 113).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Registre-se, finalmente, que a indicação de ofensa ao art. 170, II, da Constituição Federal é inovatória.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.006/2003-009-04-40.5**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

RECORRIDA : MARIA ANGÉLICA BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS Decorrente dos Expurgos Inflacionários, aplicando o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 109/113).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Política (fls. 116/120).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 124).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.002/2003-008-18-00.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : IRANI DE ANDRADE PINHEIRO

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais a empresa se insurgia contra o não-conhecimento de sua revista relativamente ao termo inicial da prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como à responsabilidade pelo seu pagamento, matérias que são objeto dos Itens n.ºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 167/169).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 173/183).

Contra-razões às fls. 198/208.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão nele veiculada remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-971/2003-121-17-40.1**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : LAUDEIR DOMINGOS

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição - multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", aplicando o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1. Quanto ao mérito, aplicou o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial referida (fls. 228/232).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 170, II, todos da Constituição da República ( fls. 235/246).

Contra-razões às fls. 250/258.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-918/2003-038-01-40.1**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : ENÓE CELESTE FURTADO CAMPOS

ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição - multa de 40% sobre o FGTS - diferenças provenientes de expurgos inflacionários - responsabilidade do empregador", com fundamento nos itens 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST (fls. 115/118).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 122/132).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 138).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-890/2003-032-01-00.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : STELA MATUTINA BENICIO PIMPÃO MACHADO

ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DESPACHO**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento aos seus embargos, nos quais era discutido o tema "FGTS. Multa. Expurgos Inflacionários. Responsabilidade. Prescrição", objeto do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial desse órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 157/169).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 176).

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise do agravo e dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

Ademais, a questão suscitada pela recorrente quanto ao início da contagem do prazo prescricional foi dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-890/2003-010-15-40.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

RECORRIDOS : ANTÔNIO MIGUEL WIDNER E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, mantendo a decisão embargada que não conheceu do agravo de instrumento, por deficiência de instrução, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte (fls. 156/158).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou os arts. 896 e 897 da CLT, 13 e 37 do CPC e 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 162/168).

Não há contra-razões (certidão de fl. 171).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.



O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 894 e 896 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

De qualquer sorte, os princípios constitucionais invocados como violados não fizeram parte da tese recorrida e, diante da não-interposição de embargos de declaração, ocorreu a preclusão. Sob esse aspecto, a Súmula nº 356 da Excelsa Corte também é óbice ao recurso.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-886/2003-081-15-00.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO : AVELINO VICENTIN  
 ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se insurgia quanto ao não-conhecimento de sua revista relativamente ao termo inicial da prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, objeto do Item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 155/158).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 162/168).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 172).

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão nele veiculada remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-879/2004-086-15-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PEDRO CALISTO MORAIS  
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
 RECORRIDA : INTERTELHAS PRODUTOS E SERVIÇOS SIDERÚRGICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor quanto ao tema Horas Extras - Acordo de Compensação, aplicando o artigo 896, § 6º, da CLT (fls. 101/103).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIII, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 109/114).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 116).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-872/2002-010-18-00.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : EMERSON CARLOS HENRIQUE  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., mantendo a decisão monocrática que nega seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do adicional de periculosidade - energia elétrica, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 (fls. 339/341).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Política (fls. 344/356).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 359).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A questão suscitada pelo recorrente quanto ao adicional de periculosidade - energia elétrica foi dirimida pela Turma com base na análise da jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Não prospera a suposta ofensa às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-848/2003-014-03-00.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : ANTÔNIO ALBERTO DA ROCHA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento a seus embargos, nos quais era discutido o tema "FGTS. Multa. Expurgos Inflacionários. Responsabilidade. Prescrição", entendendo não vulnerado o art. 896 da CLT por parte da Turma julgadora do recurso de revista patronal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 205/215). Sustenta a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 218.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise do agravo e dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, as questões suscitadas pelo recorrente quanto ao início da contagem do prazo prescricional e responsabilidade pelo pagamento dos expurgos inflacionários foram dirimidas com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-826/2003-085-15-00.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CARBORUNDUM TÊXTIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE  
 RECORRIDO : BENEDITO ANTÔNIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Carborundum Têxtil Ltda. quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com apoio nos itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 161/163).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 182/197). Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 202).

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-707/2000-004-15-00.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO GARCIA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR  
 RECORRIDA : ANDRESSA APARECIDA ESTEVES  
 ADVOGADO : DR. EMIR APARECIDA MARTINS PAULINO

**D E S P A C H O**

O despacho de fls. 174/175 denegou seguimento aos embargos interpostos pelo reclamado, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, incisos II, XIII, XXXV, XXXVI e LXXIV, 93, Inciso IX, e 193 da mesma Carta Política (fls. 197/215).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 217).

O presente recurso não reúne condições de prosseguimento. Em primeiro lugar porque não foi efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Em segundo lugar, contra a decisão monocrática proferida pelo Relator seria possível a interposição de agravo à SBDI-1, nos termos do Regimento Interno desta Corte. Isso também torna inviável o recurso extraordinário pois, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, esse recurso somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

Por fim, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte remete-se à análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem con-

figurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-695/2003-121-17-00.7**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JOÃO FERREIRA CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos pelos quais a reclamada se insurgia contra o não-conhecimento de sua revista relativamente à alegação de supressão de instância, às diferenças da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, e ao marco inicial da prescrição para postular essa verba, matérias objeto dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 206/213).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 170, II, da Carta Magna (fls. 242/253).

Contra-razões apresentadas às fls. 256/263.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão nele veiculada remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ressalte-se, ainda, que, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Portanto, afastada a possibilidade de caracterização da apontada ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da CF. Quanto à afronta ao art. 170, II, da CF, é inovatória.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-681/2003-255-02-40.5**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO  
 RECORRIDO : JOSÉ LUIZ CASTRO CORRENTI  
 ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema Prescrição - Multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, aplicando o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 (fls. 150/153).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, letra "a" da Constituição da República ( fls. 176/189).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fls. 193).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-678/2003-255-02-40.1**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADOS : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES E DR. RODRIGO ABDALLA MARCONDES  
 RECORRIDO : FERNANDO DA SILVA PEREIRA FILHO

ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição - multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", aplicando o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 (fls. 145/148).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, letra "a", da Constituição da República ( fls. 170/183).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fls. 187).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13..

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-655/2003-251-02-40.1**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JAAZIEL ANTONIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, com fundamento na Súmula nº 218 do TST (fls. 173/174).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso LXXIV e LIV, da Constituição da República ( fls. 177/195).

Contra-razões às fls. 205/211.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13..

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-540/2003-094-03-40.3**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA  
 RECORRIDOS : ANTÔNIO EUSTÁQUIO PEREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL FÉLIX DE MATOS SÁ

**DESPACHO**

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ressalte-se que não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-495/2002-005-20-00.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS

RECORRIDO : MAX KREMPSEY

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Responsabilidade pelo Pagamento", por entender que a decisão da Turma não vulnerou o artigo 896 da CLT ao aplicar o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Carta Política e 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 169/173).

Contra-razões apresentadas às fls. 180/185.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-452/2003-001-17-00.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO : ALDEMAR CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da RFFSA quanto ao tema "Liquidação Extrajudicial - Juros de Mora", por óbice da Súmula nº 304/TST (fls. 255/260).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, assim como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da mesma Carta Política (fls. 284/293).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 298).

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006, e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-349/2003-251-02-01.3**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

RECORRIDOS : ARNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com apoio no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 (fls. 166/172).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 221/245).

Contra-razões apresentadas às fls. 250/262.





O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-236/2003-027-07-00.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL  
RECORRIDO : FLÁVIO MENDONÇA LEITE  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO NETO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era suscitado o tema "FGTS - Diferenças de Multa de 40% sobre o FGTS - Expurgo Inflacionário - Prescrição", entendendo não vulnerado o art. 896 da CLT por parte da Turma julgadora do recurso de revista patronal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 155/163). Sustenta a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX e 170, II, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 167.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/04/2006.

Registre-se, finalmente, que a indicação de ofensa ao art. 170, II, da Constituição Federal é inovatória.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-230/2004-048-03-00.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO : ADELIR ISALTINO DOMINGOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais a empresa se insurgia quanto ao não-conhecimento de seu recurso de revista relativamente ao termo inicial da prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, objeto do Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 175/178).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 182/184).

Sem contra-razões (certidão de fl. 187).

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão nele veiculada remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-219/2003-401-14-40.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. ROCHILMER MELLO DA R. FILHO  
RECORRIDO : ORÁCIO BRAMBELA  
ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema Prescrição - Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS Decorrente dos Expurgos Inflacionários, aplicando o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 103/106).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 110/118).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 121).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-176/2004-043-02-40.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL  
RECORRIDA : NELSI PEREIRA LOCATELLI  
ADVOGADO : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", aplicando o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1. Quanto ao mérito, fundamentou que a revista encontrava obstáculo no § 6º do art. 896 da CLT (fls. 117/119).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Carta Política (fls. 123/129).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fls. 135).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-173/2000-001-17-00.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS PEREIRA LIMA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto ao tema "Contribuição Previdenciária - Responsabilidade pelo Pagamento - Correção Monetária, Juros e Multa", por entender que a decisão da Turma não vulnerou o artigo 896 da CLT ao afastar a contrariedade à Súmula nº 368 do TST e a configuração de divergência jurisprudencial.

Os embargos de declaração opostos pelo demandado foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 5º, inciso II, da Carta Magna e 43, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 (fls. 402/410).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 413).

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

A discussão ora veiculada remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas pela via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira de norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

## Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA  
SECRETARIA-GERAL

CERTIDÕES

PROCESSO CSJT- 13/2002-000-90-00.8

RELATOR:Conselheiro Pedro Inácio da Silva

INTERESSADO : TRT-17

ASSUNTO: Recursos Humanos - Projeto de Lei - Transformação da área de atuação do cargo de Auxiliar Judiciário, da área de "Limpeza e Conservação", para a área de "Serviços Gerais".

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, após o retorno da vista regimental, decidiu, por unanimidade, aprovar o proposição do TRT da 17ª Região, estendendo a alteração a outros Tribunais Regionais, nos termos do voto do Relator."

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, Pedro Inácio da Silva, Nicanor de Araújo Lima e Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

em exercício

CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 51/2003-000-90-00.1

RELATORA:Conselheira Dora Vaz Treviño

INTERESSADO: TRT-19

ASSUNTO: Recursos Humanos - Consulta - Possibilidade de os Juízes do Trabalho Substitutos compensarem os dias em que ficarem de plantão durante o recesso forense.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação do processo para a próxima sessão a pedido da relatora".

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, Pedro Inácio da Silva, Nicanor de Araújo Lima e Denis Marcelo de Lima Molarinho.



Presente o Ex.<sup>mo</sup> Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,  
em exercício  
CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 056/2005-000-90-00.6

RELATOR:Conselheiro Nicanor de Araújo Lima

INTERESSADA : ANAMATRA

ASSUNTO: Matéria Juciciária - Consulta - Alteração da IN nº 5 de 1995 (Remoção de Magistrado)

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, aprovar o texto final da resolução, regulamentando a remoção de magistrados entre Tribunais Regionais do Trabalho."

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, Pedro Inácio da Silva, Nicanor de Araújo Lima e Denis Marcelo de Lima Molarinho, que se deu por impedido.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,  
em exercício  
CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 060/2005-000-90-00.4

RELATOR:Conselheiro José Luciano de Castilho Pereira

INTERESSADO : COLEPRECOR

ASSUNTO: Orçamento e Finanças - Projeto de Lei - Criação de rubrica para custeio de defesa administrativa ou judicial de magistrado processado em razão do exercício da função

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar o exame da matéria em virtude do pedido de vista regimental concedido ao Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho, após ter votado o relator no sentido de indeferir o pedido."

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, Pedro Inácio da Silva, Nicanor de Araújo Lima e Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,  
em exercício  
CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 072/2005-000-90-00.9

RELATORA:Conselheira Dora Vaz Treviño

INTERESSADA: Ruth Barbosa Sampaio (Servidora TRT-

11)  
ASSUNTO: Recursos Humanos - Processo Administrativo - Aposentadoria compulsória de magistrado - Anulação da Resolução Administrativa nº 145/2003

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer da matéria, por não ultrapassar o interesse individual da servidora".

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, Pedro Inácio da Silva, Nicanor de Araújo Lima e Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,  
em exercício

#### CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 079/2005-000-90-00.0

RELATOR:Conselheiro Milton de Moura França

INTERESSADO: Sérgio da Silva (Servidor TRT-2)

ASSUNTO: Recursos Humanos - Recurso de decisão administrativa - Recurso contra indeferimento de pedido de reconsideração de despacho

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer da matéria, por não ultrapassar o interesse individual do servidor".

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, Pedro Inácio da Silva, Nicanor de Araújo Lima e Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,  
em exercício  
CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 089/2005-000-90-00.6

RELATOR:Conselheiro Rider Nogueira de Brito

INTERESSADO: TRT-17

ASSUNTO: Recursos Humanos - Projeto de Lei - Criação de Cargos e Funções

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, após o retorno da vista regimental, decidiu, por unanimidade, homologar a desistência requerida e determinar o arquivamento do processo."

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, Pedro Inácio da Silva, Nicanor de Araújo Lima e Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,  
em exercício  
CERTIDÃO

PROCESSO CSJT - 092/2005-000-90-00.0

RELATORA:Conselheira Dora Vaz Treviño

INTERESSADO: TRT-1

ASSUNTO: Recursos Humanos - Projeto de Lei - Anteprojeto de Lei - Criação de cargos e funções.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, aprovar parcialmente o projeto de lei encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, alterando-se a redação do art. 2º nos termos do voto da Relatora, remetendo-o ao Pleno do TST, de acordo com o art. 5º, inciso VII, 'd', do RICSJT."

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, Pedro Inácio da Silva, Nicanor de Araújo Lima e Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,  
em exercício  
CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 104/2005-000-90-00.6

RELATOR : Conselheiro José dos Santos Pereira Braga

INTERESSADOS: AMATRA IV e ADITRA (TRT-4)

ASSUNTO: Recursos Humanos - Proposta de Uniformização - Teto de Remuneração dos Magistrados

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação do processo em virtude da ausência justificada do Relator".

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, Pedro Inácio da Silva, Nicanor de Araújo Lima e Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,  
em exercício  
CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 105/2005-000-90-00.0

RELATOR : Conselheiro José dos Santos Pereira Braga

INTERESSADO: TRT-7

ASSUNTO: Recursos Humanos - Consulta - Teto de Remuneração dos Magistrados

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação do processo em virtude da ausência justificada do Relator".

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, Pedro Inácio da Silva, Nicanor de Araújo Lima e Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,  
em exercício  
CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 112/2005-000-90-00.2

RELATORA:Conselheira Dora Vaz Treviño

INTERESSADO: TRT-9

ASSUNTO: Criação e/ou extinção de Órgãos da Justiça do Trabalho Projeto de Lei - Anteprojeto de lei para criação de cargos de provimento efetivo, em comissão e funções comissionadas.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação do processo para a próxima sessão a pedido da relatora".

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, Pedro Inácio da Silva, Nicanor de Araújo Lima e Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,  
em exercício  
CERTIDÃO

PROCESSO CSJT - 117/2005-000-90-00.5

RELATOR:Conselheiro José Luciano de Castilho Pereira

INTERESSADO : TRT-17

ASSUNTO: Criação e/ou extinção de órgãos da Justiça do Trabalho - Projeto de Lei - Anteprojeto de Lei para ampliação de sua composição de 8 (oito) para 12 (doze) juizes e a criação de cargos efetivos e cargos e funções comissionadas para o atendimento da ampliação do TRT-17ª Região

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, aprovar o projeto de lei encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, remetendo-o ao Pleno do TST, de acordo com o art. 5º, inciso VII, 'd', do RICSJT."

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, Pedro Inácio da Silva, Nicanor de Araújo Lima e Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,  
em exercício



## CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 125/2005-000-90-00.1  
RELATORA:Conselheira Dora Vaz Treviño  
INTERESSADO: Maurizio Marchetti (Juiz Titular da Vara do Trabalho de Atibaia/SP - TRT-15)

ASSUNTO: Matéria Judiciária - Recurso de decisão administrativa - Recurso de despacho que denegou seguimento a recurso para o CSJT

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer da matéria, por não ultrapassar o interesse individual do Requerente. Declarou-se suspeito o Conselheiro Milton de Moura França."

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, Pedro Inácio da Silva, Nicanor de Araújo Lima e Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,  
em exercício  
CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 127/2005-000-90-00.0

RELATOR:Conselheiro Nicanor de Araújo Lima

INTERESSADO : TRT-5

ASSUNTO: Criação e/ou extinção de cargos de provimento efetivo e funções comissionadas

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, aprovar o projeto de lei encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, nos termos do voto do Conselheiro Nicanor de Araújo Lima, relator, remetendo-o ao Pleno do TST, de acordo com o art. 5º, inciso VII, 'd', do RICSJT."

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, Pedro Inácio da Silva, Nicanor de Araújo Lima e Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,  
em exercício  
CERTIDÃO

PROCESSO CSJT - 131/2005-000-90-00.9

RELATOR:Conselheiro Nicanor de Araújo Lima

INTERESSADO: Denúncia anônima

ASSUNTO: Matéria Judiciária - Consulta - Denúncia de Irregularidade em Concurso (TRT-5)

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator."

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, Pedro Inácio da Silva, Nicanor de Araújo Lima e Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,  
em exercício  
CERTIDÃO

PROCESSO CSJT - 137/2006-000-90-00.7

RELATOR:Conselheiro José Luciano de Castilho Pereira

INTERESSADO : TRT-17

ASSUNTO: Criação de Cargos e Funções - Projeto de Lei - Anteprojeto de Lei - Criação de cargos de provimento efetivo e cargos e funções comissionadas

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, aprovar o projeto de lei de criação do Serviço de Distribuição de Feitos e Apoio ao 1º Grau no Fórum de Cachoeiro de Itapemeirim, conforme estrutura de Cargos e Funções apresentada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, remetendo-o ao Pleno do TST, de acordo com o art. 5º, inciso VII, 'd', do RICSJT."

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, Pedro Inácio da Silva, Nicanor de Araújo Lima e Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,  
em exercício  
CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 142/2006-000-90-00.0

RELATOR:Conselheiro Ronaldo Lopes Leal

INTERESSADA: Maria Adelia de Barros e Silva de Sá Pereira (Servidora aposentada do TRT-6)

ASSUNTO: Recursos Humanos - Recurso de decisão administrativa - Adicionais de Tempo de Serviço

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer da matéria, por não ultrapassar o interesse individual da Servidora."

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, Pedro Inácio da Silva, Nicanor de Araújo Lima e Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,  
em exercício  
CERTIDÃO

PROCESSO CSJT - 143/2006-000-90-00.4

RELATOR: Conselheiro Nicanor de Araújo Lima

INTERESSADO: Joir Fonseca de Moraes (TRT-12)

ASSUNTO: Recursos Humanos - Processo Administrativo - Revisão da Decisão do TRT da 12ª Região - Expedição de Certidão

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer da matéria por não ultrapassar o interesse individual do Requerente."

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, Pedro Inácio da Silva, Nicanor de Araújo Lima e Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,  
em exercício  
CERTIDÃO

PROCESSO CSJT - 144/2006-000-90-00.9

RELATOR:Conselheiro Rider Nogueira de Brito

INTERESSADA: Associação dos Oficiais de Justiça Avariadores Federais do Rio Grande do Sul - ASSOJAF/RS

ASSUNTO: Orçamento e Finanças - Recurso de Decisão Administrativa - Revisão da decisão do TRT-4 sobre o indeferimento de majoração do valor da indenização de transporte paga aos oficiais de justiça

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, conhecer da matéria e determinar ao Tribunal Regional da 4ª Região que observe a Resolução nº 10/2005, deste Conselho, que fixou em R\$ 1.344,97 (hum mil e trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), a partir de 1º de janeiro de 2006, o valor da indenização de transporte prevista no art. 60 da Lei nº 8112/90. Declarou-se impedido o Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho."

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, Pedro Inácio da Silva, Nicanor de Araújo Lima e Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,  
em exercício  
CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 148/2006-000-90-00.7

RELATOR:Conselheiro João Oreste Dalazen

INTERESSADO: Ary Ramires (Juiz Classista TRT-4)

ASSUNTO: Recursos Humanos - Recurso de decisão administrativa - Revisão de aposentadoria

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer da matéria, por não ultrapassar o interesse individual do Requerente. Declarou-se impedido o Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho."

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, Pedro Inácio da Silva, Nicanor de Araújo Lima e Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,  
em exercício  
CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 149/2006-000-90-00.1

RELATOR:Conselheiro Pedro Inácio da Silva

INTERESSADA: Marluce Faget de Paula Carneiro (Servidor do TRT-1)

ASSUNTO: Recursos Humanos - Recurso de decisão administrativa - Revisão de vencimentos

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer da matéria, por não haver ilegalidade e não ultrapassar o interesse individual da servidora."

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, Pedro Inácio da Silva, Nicanor de Araújo Lima e Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,  
em exercício  
CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 151/2006-000-90-00.0

RELATOR: Conselheiro Pedro Inácio da Silva

INTERESSADOS: Célia Aparecida Baptistel Oliveira e Outros (TRT-12)

ASSUNTO: Recursos Humanos - Recurso de decisão administrativa - Concessão de pensão

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer da matéria, por não ultrapassar o interesse individual dos Requerentes."

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, Pedro Inácio da Silva, Nicanor de Araújo Lima e Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,  
em exercício

## CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 152/2006-000-90-00.5

RELATOR:Conselheiro Milton de Moura França

INTERESSADO: Luiz Teixeira da Costa (Servidor-TRT-7)

ASSUNTO: Recursos Humanos - Recurso de decisão administrativa - Revisão de aposentadoria

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer da matéria, por não ultrapassar o interesse individual do servidor".

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, Pedro Inácio da Silva, Nicanor de Araújo Lima e Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

em exercício

## CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 153/2006-000-90-00.0

RELATOR:Conselheiro Ronaldo Lopes Leal

INTERESSADA : ANAMATRA

ASSUNTO: Recursos Humanos - Recurso de decisão Administrativa - Anulação da Resolução do TRT-16 que trata dos critérios de remoção de Juiz

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar o exame da matéria em virtude da vista regimental concedida ao Conselheiro João Oreste Dalazen, após ter votado o Relator no sentido de acolher a proposta da ANAMATRA para alterar a Resolução Administrativa nº. 26/2005 do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e, ainda, imprimir caráter normativo a esta decisão a fim de que seja observada por todos os Tribunais Regionais da Justiça do Trabalho."

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, Pedro Inácio da Silva, Nicanor de Araújo Lima e Denis Marcelo de Lima Molarinho, que se deu por impedido.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

em exercício

## CERTIDÃO

PROCESSO CSJT - 156/2006-000-90-00.3

RELATOR : Conselheiro Pedro Inácio da Silva

INTERESSADO: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região

ASSUNTO: Matéria Judiciária - Processo Administrativo - Acumulação de Cargos Públicos

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por incabível em sede de processo administrativo."

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, Pedro Inácio da Silva, Nicanor de Araújo Lima e Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

em exercício

## CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 158/2006-000-90-00.2

RELATOR:Conselheiro Ronaldo Lopes Leal

INTERESSADA: Karina Albuquerque Aragão

ASSUNTO: Recursos Humanos - Processo Administrativo - Indenização ao erário público - Incorporação de quintos

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer da matéria, por não ultrapassar o interesse individual da servidora".

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, Pedro Inácio da Silva, Nicanor de Araújo Lima e Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

em exercício

## CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 161/2006-000-90-00.6

RELATOR : Conselheiro José dos Santos Pereira Braga

INTERESSADO: Severino Marcondes Meira

ASSUNTO: Recursos Humanos - Pedido de Uniformização - Teto Salarial - Vantagens

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação do processo em virtude da ausência justificada do Relator".

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, Pedro Inácio da Silva, Nicanor de Araújo Lima e Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

em exercício

## CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 162/2006-000-90-00.0

RELATOR:Conselheiro Milton de Moura França

INTERESSADO: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

ASSUNTO: Recursos Humanos - Consulta - Auxílios- Alimentação, Pré-Escolar e Transporte - Servidores Requisitados.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação do processo em virtude da vista regimental deferida ao Conselheiro José Luciano de Castilho, após ter votado o Relator no sentido de encaminhar os autos ao Conselho Nacional de Justiça para uniformização da matéria no âmbito do Poder Judiciário."

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, Pedro Inácio da Silva, Nicanor de Araújo Lima e Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

em exercício

## CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 163/2006-000-90-00.5

RELATOR:Conselheiro Nicanor de Araújo Lima

INTERESSADO : Ministério Público do Trabalho - MPT

ASSUNTO: Controle Interno - Fiscalização e Supervisão - Denúncia de Irregularidade em Concurso (TRT-5)

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator."

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, Pedro Inácio da Silva, Nicanor de Araújo Lima e Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

em exercício

## CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 168/2006-000-90-00.8

RELATOR:Conselheiro Pedro Inácio da Silva

INTERESSADO : João Edson Floriano (TRT-15)

ASSUNTO: Recursos Humanos - Consulta - Servidor Público - Remoção - Ajuda de Custo

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer da matéria, por não ultrapassar o interesse individual do servidor e não haver ilegalidade na decisão."

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, Pedro Inácio da Silva, Nicanor de Araújo Lima e Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

em exercício

## CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 173/2006-000-90-00.0

RELATOR:Conselheiro Milton de Moura França

INTERESSADOS:Gláucia Barreto Leite e Outros

ASSUNTO: Recursos Humanos - Processo Administrativo - Indenização ao Erário Público (TRT-5)

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer da matéria, por não ultrapassar o interesse individual dos servidores e não haver ilegalidade na decisão."

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, Pedro Inácio da Silva, Nicanor de Araújo Lima e Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

em exercício

## CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 176/2006-000-90-00.4

RELATOR: Conselheiro Pedro Inácio da Silva

INTERESSADO : Dirlandi Brum de Oliveira

ASSUNTO: Recursos Humanos - Processo Administrativo - Servidor Público - Aposentadoria

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer da matéria, por não ultrapassar o interesse individual do servidor e não haver ilegalidade na decisão."

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, Pedro Inácio da Silva, Nicanor de Araújo Lima e Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

em exercício

## CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 178/2006-000-90-00.3

RELATOR:Conselheiro Nicanor de Araújo Lima

INTERESSADO: Moacyr Lins Porto Júnior

ASSUNTO: Recursos Humanos - Processo Administrativo - Servidor Público - Demissão

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer da matéria, por não ultrapassar o interesse individual do servidor."

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, Pedro Inácio da Silva, Nicanor de Araújo Lima e Denis Marcelo de Lima Molarinho.



**ANEXO AO ATO CONJUNTO.TST.CSJT.Nº 2/ 2006**  
**LIMITES DE EMPENHO E DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - EXERCÍCIO 2006**  
**OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL**

<i>Em R\$</i>		<i>(a)</i>	<i>(b)</i>	<i>(c) = (a) - (b)</i>
TRIBUNAL	UO	DOTAÇÃO AUTORIZADA (LOA + CRÉDITOS)	LIMITAÇÃO	MONTANTES DISPONÍVEIS
TST	15101	140.065.519,00*	14.618.178,75	125.447.340,25
TRT da 1ª Região	15102	71.019.327,00	1.157.703,00	69.861.624,00
TRT da 2ª Região	15103	94.037.871,00	6.401.504,00	87.636.367,00
TRT da 3ª Região	15104	68.113.189,00	455.375,32	67.657.813,68
TRT da 4ª Região	15105	62.124.738,00	1.804.460,45	60.320.277,55
TRT da 5ª Região	15106	39.991.306,00	316.286,69	39.675.019,31
TRT da 6ª Região	15107	30.499.557,00	291.016,06	30.208.540,94
TRT da 7ª Região	15108	20.747.330,00	-	20.747.330,00
TRT da 8ª Região	15109	25.641.504,00	692.423,44	24.949.080,56
TRT da 9ª Região	15110	41.055.610,00	1.180.890,88	39.874.719,12
TRT da 10ª Região	15111	27.467.822,00	771.144,58	26.696.677,42
TRT da 11ª Região	15112	19.408.979,00	302.991,13	19.105.987,87
TRT da 12ª Região	15113	27.270.812,00	431.123,33	26.839.688,67
TRT da 13ª Região	15114	18.715.297,00	540.445,44	18.174.851,56
TRT da 14ª Região	15115	16.806.299,00	283.940,23	16.522.358,77
TRT da 15ª Região	15116	72.223.919,00	-	72.223.919,00
TRT da 16ª Região	15117	15.300.697,00	871.626,60	14.429.070,40
TRT da 17ª Região	15118	15.780.405,00	500.412,44	15.279.992,56
TRT da 18ª Região	15119	23.760.605,00	307.000,00	23.453.605,00
TRT da 19ª Região	15120	12.996.243,00	310.255,71	12.685.987,29
TRT da 20ª Região	15121	21.710.849,00	-	21.710.849,00
TRT da 21ª Região	15122	12.523.018,00	-	12.523.018,00
TRT da 22ª Região	15123	11.172.254,00	805.383,80	10.366.870,20
TRT da 23ª Região	15124	13.765.326,00	420.098,99	13.345.227,01
TRT da 24ª Região	15125	17.037.114,00	1.013.794,17	16.023.319,83
<b>SOMA</b>	<b>15000</b>	<b>919.235.590,00</b>	<b>33.476.055,00</b>	<b>885.759.535,00</b>

(\* Republicado em razão de erro material

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,  
em exercício  
CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 181/2006-000-90-00.7

RELATOR:Conselheiro Nicanor de Araújo Lima

INTERESSADO: Antônio Batista Filho (Juiz)

ASSUNTO: Recursos Humanos - Processo Administrativo - Revisão de Tempo de Serviço

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer da matéria, por não ultrapassar o interesse individual do Requerente."

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, Pedro Inácio da Silva, Nicanor de Araújo Lima e Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,  
em exercício  
CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 182/2006-000-90-00.1

RELATOR:Conselheiro Rider Nogueira de Brito

INTERESSADO:Djalma Pizarro

ASSUNTO: Recursos Humanos - Processo Administrativo - Exoneração de magistrado

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, suspender a apreciação do processo e aguardar o retorno do Conselheiro José dos Santos Pereira Braga, para desempate, após ter votado o Conselheiro Rider Nogueira de Brito, Relator, no seguinte sentido: I - conhecer de ambas as matérias, de ofício, em razão de sua relevância; II - manter o indeferimento do pedido de vacância do Juiz, e III - determinar a devolução do valor recebido a título de indenização de férias não gozadas pelo Magistrado. Acompanharam o Relator os Conselheiros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Denis Marcelo de Lima Molarinho e Pedro Inácio da Silva. O Conselheiro João Oreste Dalazen proferiu voto parcialmente divergente, no tocante ao segundo tema, por entender que ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho não cabe determinar a devolução da quantia deferida pelo Tribunal Regional ao Magistrado. Os Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Dora Vaz Treviño e Nicanor de Araújo Lima acompanharam o voto divergente."

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, Pedro Inácio da Silva, Nicanor de Araújo Lima e Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Leonardo Peter da Silva

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em  
exercício  
CERTIDÃO

PROCESSO CSJT- 186/2006-000-90-00.0

RELATOR:Conselheiro Pedro Inácio da Silva

INTERESSADO : Lauro Rodrigues da Rosa

ASSUNTO: Recursos Humanos - Processo Administrativo - Juiz Classista - Aposentadoria

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer da matéria, por não haver ilegalidade e não ultrapassar o interesse individual do Requerente."

Presidiu a sessão o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, Pedro Inácio da Silva, Nicanor de Araújo Lima e Denis Marcelo de Lima Molarinho.

Presente o Ex.<sup>mo</sup> Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Ferreira Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Ausente, justificadamente, o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 23 de maio de 2006.

LEONARDO PETER DA SILVA

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,  
em exercício